



# Revista de Direito da ADVOCEF

*Associação Nacional dos Advogados  
da Caixa Econômica Federal*

# Advocef

*Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal*

*SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, Salas 510 e 511*

*Edifício João Carlos Saad, CEP 70070-120*

*Fones (61) 3224-3020 e 0800-6013020*

*www.advocef.org.br*

*revista@advocef.org.br*

Revista de Direito da ADVOCEF. Porto Alegre, ADVOCEF, v.1, n.40, 2025

Semestral

ISSN: 1808-5822

1. Advogado. 2. Direito. 3. Legislação. 4. Banco. I. Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. II. Título.

343.03

343.8103

Capa: *Marcelo Torrecillas*

Editoração Eletrônica: *José Roberto Vazquez Elmo*

Revisão: *Luís Augusto Junges Lopes (Press Revisão)*

Tiragem: *300 exemplares*

Periodicidade: *semestral*

Impressão: *Athalaia Gráfica e Editora*

*Solicita-se Permuta*

## **DIRETORIA EXECUTIVA DA ADVOCEF**

### **Presidente**

Marcelo Quevedo do Amaral

### **Vice-Presidente**

Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva

### **1º Secretário**

Gabriel Augusto Godoy

### **2ª Secretária**

Fabiola Oliveira Alencar

### **1ª Tesoureira**

Anna Claudia de Vasconcellos

### **2ª Tesoureira**

Paola Cristina Rios Pereira Fernandes

### **Diretor de Articulação e Relacionamento Institucional**

Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva

### **Diretor de Comunicação, Relacionamento e Eventos**

Marcelo Dutra Victor

### **Diretora de Honorários Advocatícios**

Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

### **Diretor de Negociação Coletiva**

Álvaro Sérgio Weiler Júnior

### **Diretor de Prerrogativas**

Sandro Cordeiro Lopes

### **Diretor Jurídico**

Magdiel Jeus Gomes Araújo

### **Diretora para assuntos relativos à FUNCEF e Saúde Caixa**

Linéia Ferreira Costa

## **CONSELHO EXECUTIVO DA REVISTA**

Marcelo Quevedo do Amaral

Marcelo Dutra Victor

Roberto Maia

## CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA

**Alaim Giovani Fortes Stefanello**

*Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA/AM.*

**Antonio Carlos Ferreira**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ex-Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal. Ex-Presidente da Escola de Advocacia da CAIXA.*

**Bruno Queiroz Oliveira**

*Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Presidente do Conselho Editorial.*

**Cacilda Lopes dos Santos**

*Doutora em Direito Urbanístico pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

**Carolina Reis Jatobá**

*Doutora em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub/DF. Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público de Brasília – IDP/DF. Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal em Brasília- ESMPDF.*

**Clarissa Bueno Wandscheer**

*Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Universidade Positivo. Integrante do Centro de Pesquisa Jurídica e Social – CPJUS. Membro do Núcleo de Pesquisa sobre Sustentabilidade, Responsabilidade e Novos Modelos Econômicos (UP). Membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica – PUC/PR.*

**Cláudio Gonçalves Marques**

*Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília. Pós-graduado em Direito de Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Professor de Direito Empresarial concursado na Pontifícia Universidade Católica de MG.*

## Davi Duarte

*Especialista em Direito Público pelo Centro de Estudos Fortium/ Faculdade Projeção/DF. Presidente da Comissão Especial do Advogado Empregado da OAB/RS.*

## Eurico Soares Montenegro Neto

*Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2000) e pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Eurípides de Miranda. Presidente do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo. Sócio-fundador da Montenegro Bernardo Andrade Vargas Sociedade de Advogados e advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Foi Conselheiro Federal Suplente da OAB em 2015 e Secretário-Geral Adjunto da Seccional de Rondônia no triênio 2016-2018. Atua nas áreas do Direito Público e Privado, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Empresarial.*

## Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos

*Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP. Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus. Professor na graduação e pós-graduação.*

## Gryecos Attom Valente Loureiro

*Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília – IDP/DF. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC/MG. Pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial-MBA pela FGV-RJ e em Direito Processual Civil pela UNISC/RS. Professor universitário. Advogado da CAIXA no Distrito Federal. Ex-diretor jurídico da CAIXA e subsidiárias.*

## Iliane Rosa Pagliarini

*Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia. Membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR.*

## João Batista Pinto Silveira

*Desembargador Federal Presidente do TRF4. Ex-Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal.*

## João Pedro Silvestrin

*Desembargador Federal do Trabalho no TRT da 4ª Região. Especialista em Direito e Economia pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS – UNISC.*

### Juarez de Freitas

*Pós-doutorado em Direito na Università degli Studi di Milano. Doutor em Direito e Mestre em Filosofia. Presidente do Conselho Editorial da Revista Interesse Público. Co-Diretor de Tese na Universidade Paris II. Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Membro Nato do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio Grande do Sul. Pesquisador com ênfase nas áreas de Interpretação Constitucional e Direito Administrativo. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Mestrado e Doutorado) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Autor de várias obras jurídicas. Advogado, Consultor e Parecerista.*

### Kátia Aparecida Mangone

*Doutora e Mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

### Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos

*Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e pós-doutora pelo Núcleo de Estudos da Violência – NEV/USP. Mestre em Programa de Pós-graduação em Integração da América pela Universidade de São Paulo.*

### Luiz Guilherme Pennacchi Dellore

*Doutor e Mestre em Processo Civil pela Universidade de São Paulo – USP e Mestre em Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

### Manuel Munhoz Caleiro

*Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica. Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Pesquisador integrante da Rede Latino-americana de Antropologia Jurídica (RELAJU). Pesquisador associado ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Diretor Executivo do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Advogado.*

### Maria Rosa de Carvalho Leite Neta

*Mestranda em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP/SP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.*

Reis Friede

*Desembargador Federal Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Diretor do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho - UGF e Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Diplomado pela Escola Superior de Guerra e pela Escola de Comando do Estado-Maior da Aeronáutica e Membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeroespacial - SBDA.*

Roberto Di Benedetto

*Doutor em Sociologia pelo IESP/UERJ e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador-Geral do Direito da Universidade Positivo, professor titular da Universidade Positivo, Avaliador de Curso de Graduação em Direito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC e pesquisador visitante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.*

Vera Regina Hippler

*Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.*

## **CONSELHO DELIBERATIVO**

### **Membros Efetivos**

Davi Duarte (Aposentado)

Carla Ivo Pelizaro

Luiz Fernando Padilha

Fernando da Silva Abs da Cruz

Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa

Renato Luiz Harmi Hino (Aposentado)

Daniele Cristina Alaniz Macedo

### **Membros Suplentes**

Luiz Fernando Schmidt (Aposentado)

Cláudio Gonçalves Marques

Raquel Bragança de Oliveira

# CONSELHO FISCAL

---

## **Membros Efetivos**

Rodrigo Trassi de Araujo

Dione Lima da Silva

Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira

## **Membros Suplentes**

Camila Modena Bassetto Ribeiro

Júlio Vitor Greve (Aposentado)

# SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	13
<b>PREFÁCIO</b> .....	17
<b>PARTE 1 – ARTIGOS</b> .....	19
<b>Contratos de colaboração empresarial na economia digital: atipicidade, inadimplemento e critérios de delimitação indenizatória</b> <i>Dias Toffoli, André Mendonça e Otavio Luiz Rodrigues Jr</i> .....	21
<b>A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a evolução da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça</b> <i>Kassio Nunes Marques e Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera</i> .....	37
<b>O consumidor por equiparação (bystander) no REsp N. 1.948.463/SP</b> <i>Teodoro Silva Santos e Fernanda Mathias de Souza Garcia</i> .....	47
<b>Breves notas sobre a Lei n. 14.939/2024 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre Tempestividade Recursal</b> <i>Maria Thereza de Assis Moura e Maria Paula Cassone Rossi</i> .....	59
<b>O acórdão do Recurso Especial 1.731.617: uma análise da jurisprudência do STJ sobre aplicação do CPC em matéria de verba honorária</b> <i>José Alberto Simonetti</i> .....	81
<b>O problema dos honorários advocatícios: a verba sucumbencial como instrumento de racionalização contenciosa</b> <i>Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Ramiro Freitas de Alencar Barroso</i> .....	89
<b>Da advocacia corporativa à defesa da soberania da nação – uma trajetória discreta e assertiva</b> <i>Vera Lúcia Araújo</i> .....	113

<b>A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital</b> <i>Rodrigo Badaró e Juliana Menino</i> .....	127
<b>Paridade e disparidade contratual na economia global</b> <i>Marco Aurélio Bellizze Oliveira</i> .....	149
<b>Tutela provisória no recurso especial: o STJ e a contribuição do Ministro Antônio Carlos Ferreira</b> <i>José Henrique Mouta Araújo</i> .....	209
<b>As variações de significado do termo ‘dano indenizável’: desambiguação essencial</b> <i>Rafael Peteffi da Silva</i> .....	221
<b>Filiação no projeto de reforma do Código Civil: avanços legislativos em busca da não judicialização</b> <i>Ana Cláudia S. Scalquette</i> .....	237
<b>Do termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A importância do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, para o Tema Repetitivo n. 1.200/STJ.</b> <i>Ellen Carina Mattias Sartori Caldas e Caroline Schneider</i> .....	255
<b>O sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)</b> <i>Rafael de Assis Horn</i> .....	279
<b>Precedentes judiciais e vinculação</b> <i>Eurico Zecchin Maiolino</i> .....	287
<b>Sustentabilidade e Cultura ESG: um diálogo crítico a partir do julgamento do REsp nº 684.753 – PR, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira</b> <i>Luiz Cláudio Allemand e Nerlito Sampaio Neves Junior</i> .....	305
<b>Feriado Local: a Lei n. 14.939/24 e os recursos anteriores à sua vigência</b> <i>Luiz Norton Baptista de Mattos e Fernando Cesar Baptista de Mattos</i> .....	325

<b>Segurança do crédito e responsabilidade patrimonial: a alienação fiduciária diante das obrigações condominiais no REsp 1.929.926/SP</b>	
<i>Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti e Vanessa Celina da Rocha Magalhães.....</i>	<i>339</i>
<b>Estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada: uma releitura sobre a imutabilidade diante da cognição exercida pelo juízo</b>	
<i>Renato Montans de Sá.....</i>	<i>371</i>
<b>Argumentação, Valor e Democracia: O Direito como Integridade Revisitado</b>	
<i>David Diniz Dantas .....</i>	<i>387</i>
<b>O caso do Palácio Guanabara</b>	
<i>Luciano de Souza Godoy.....</i>	<i>401</i>
<b>(In)compatibilidade das súmulas e das teses jurídicas com a teoria dos precedentes: uma análise do julgamento do REsp 2.130.141/RS</b>	
<i>Fábio Häggsträm e Jailton Zanon .....</i>	<i>417</i>
<b>A princesa sem palácio: análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o REsp n. 1.149.487/RJ</b>	
<i>Juliana Lin Shih An, Daniela Dutra Sipaúba dos Reis e Maria José da Silva dos Santos Souza .....</i>	<i>435</i>
<b>Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais</b>	
<i>Juliana Farias de Alencar Christofidis .....</i>	<i>457</i>
<b>A Lei Maria da Penha no julgamento das autoridades com foro por prerrogativa de função pelo Superior Tribunal de Justiça: contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira</b>	
<i>Carolline Scofield Amaral e Vanessa Ribeiro Mateus .....</i>	<i>473</i>
<b>A (in)segurança jurídica nas regras de sucessão e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025</b>	
<i>Mairan Gonçalves Maia Junior .....</i>	<i>487</i>

<b>As idas e vindas da comprovação do feriado local no processo civil brasileiro: da jurisprudência defensiva à primazia do mérito (homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira)</b>	
<i>Luiz Dellore</i> .....	505
<b>Consórcio público e concessões: a inserção de novos municípios em contratos vigentes</b>	
<i>Maria Rosa de Carvalho Leite Neta, Mateus Rodrigues Casotti e Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa Greff</i> .....	517
<b>Julgamento em favor do Princípio da Colegialidade: comando do artigo 942, § 3º, I do CPC 15</b>	
<i>Walter Piva Rodrigues</i> .....	545
<b>O STJ e a valorização da advocacia na fixação dos honorários advocatícios</b>	
<i>Marcelo Nobre</i> .....	551
<b>Perda de uma chance</b>	
<i>Roberto Rosas</i> .....	573
<b>PARTE 2 – NORMAS EDITORIAIS DE PUBLICAÇÃO</b> .....	577

## APRESENTAÇÃO

---

A Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal alcança, em 2025, a marca expressiva de vinte anos de existência, consolidando-se como espaço privilegiado de fomento à cultura jurídica nacional. Ao longo dessas duas décadas, a publicação não apenas manteve sua regularidade, mas demonstrou capacidade contínua de aprimoramento e revelou seu fortalecimento no cenário acadêmico e técnico do país. Tudo isso foi possível graças à generosa contribuição dos advogados da CAIXA e de membros da comunidade jurídica em seus mais diversos segmentos. A revista foi responsável por uma verdadeira oxigenação intelectual por meio de suas páginas e, com isso, ampliou seu alcance e relevância nos meios judiciários e acadêmicos.

Nesta ocasião especial, a Revista de Direito da Advocef apresenta dois volumes dedicados a uma justa homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça. A escolha não poderia ser mais apropriada: trata-se de reconhecer a trajetória exemplar de um magistrado, cuja atuação no mais importante tribunal da jurisdição ordinária do país é marcada pela excelência técnica, pelo compromisso com a segurança jurídica e pela profundidade das reflexões sobre temas fundamentais do direito brasileiro.

A homenagem encontra ressonância ainda mais significativa diante da atuação excepcional do Dr. Antonio Carlos Ferreira no período em que exerceu o cargo de Diretor Jurídico da CAIXA, ocasião em que promoveu enormes avanços na governança corporativa da área jurídica da empresa, incrementou substancialmente a política de conciliações, além de ter conduzido exitosa estratégia de redução do acervo de processos judiciais. Os artigos reunidos nestes volumes especiais estabelecem conexões diretas com a carreira profissional do eminente ministro, oferecendo aos leitores uma análise aprofundada das questões jurídicas que permeiam sua notável trajetória e seu superior legado jurisprudencial.

Natural de São Paulo, de uma família de origens humildes, do bairro do Tatuapé, o Ministro Antonio Carlos Ferreira é um exemplo de vitória pelo mérito e cuja história se entrelaça com a

CAIXA. Sua ascensão ao Superior Tribunal de Justiça foi e é motivo de orgulho e de inspiração para os advogados da CAIXA. Seus acórdãos são uma referência para o Direito Privado nacional, o que se tem refletido em seu impacto na doutrina.

Com seu estilo discreto e sua liderança baseada na elegante persuasão, o ministro Antonio Carlos Ferreira tornou-se em uma das grandes referências do Poder Judiciário brasileiro. A presença nestes dois volumes de um expressivo número de ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, de tribunais de justiça e de tribunais regionais federais, além de parlamentares, advogados e de expoentes das melhores universidades do país é uma prova dessas características pessoais do homenageado.

O vigésimo aniversário da Revista de Direito da Advocef colhe-a em posição de destaque no universo das publicações jurídicas nacionais. O periódico encontra-se nas principais bases indexadoras de dados de publicações científicas, algo que é representativo da qualidade dos artigos publicados..

Durante essas duas décadas, a Revista de Direito da Advocef distinguiu-se pela frequência regular de suas publicações e pelo rigoroso cumprimento de prazos, demonstrando compromisso com seus autores, membros do conselho editorial e de seus leitores. A adoção do sistema de revisão por pares assegurou a qualidade científica dos trabalhos publicados, enquanto a moderna plataforma de publicação e a política de acesso aberto democratizaram o conhecimento jurídico. Permitiu-se, com isso, que um público amplo e diversificado pudesse beneficiar-se dos conteúdos divulgados no periódico. A interdisciplinariedade e a diversidade temática tornaram-se marcas distintivas da publicação, que ao longo desses anos acolheu artigos escritos por acadêmicos e juristas renomados, consolidando-se como um verdadeiro fórum de debate qualificado sobre as questões mais relevantes do direito contemporâneo.

O reconhecimento institucional reflete o rigor editorial e o compromisso permanente com a excelência acadêmica que sempre orientaram a linha editorial da publicação. Ao celebrar vinte anos, a Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal reafirma sua vocação de estar permanentemente conectada às transformações do direito contemporâneo e apta a enfrentar os novos desafios que se apre-

---

sentarão no futuro. A revista mantém seu papel de protagonismo na difusão do conhecimento jurídico e no aprofundamento do debate sobre os temas mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro.

**Marcelo Quevedo**

Presidente da Advocef

**Bruno Queiroz Oliveira**

Presidente do Conselho Editorial da Revista de Direito da Advocef e organizador da obra

**Alaim Giovanni Fortes Stefanello**

Fundador da Revista, Membro do Conselho Editorial e organizador da obra

**Luiz Dellore**

Membro do Conselho Editorial e organizador da obra

**Otávio Luiz Rodrigues Jr.**

Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e organizador da obra



## PREFÁCIO

---

No simbólico e importante dia 11 de agosto, Dia do Advogado, no ano de 2005, em Belo Horizonte, a capital mineira foi a ribalta que iluminou o lançamento da primeira edição da Revista de Direito da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. O palco do evento foi o XI Congresso da Advocef, repleto de reivindicações da categoria profissional, especialmente naquele momento histórico, por melhorias salariais. Em meio ao cenário de milhares de processos que desafiavam a área jurídica da empresa, especialmente na área de habitação, FGTS e poupança, o então Diretor Jurídico, Doutor Antonio Carlos Ferreira, inspirava a classe jurídica da CAIXA a “praticar e ser reconhecida como a melhor advocacia pública do Brasil”, sempre “atuando com respeito profissional e humano”. Sua liderança ecoou forte, e os advogados atenderam ao chamado!

Neste contexto de trabalho intenso, reivindicações e motivação para destacar a qualidade da advocacia que se exercia na Empresa Pública Federal, nasceu a Revista de Direito da Advocef, ideal abraçado pela Associação que demonstrou que era possível ir além e fazer melhor! Assim, a Revista nasceu há 20 anos, com o escopo de exaltar a produção científica, acadêmica e profissional da classe, evidenciando que os advogados da CAIXA não se limitavam a atender a milhares de processos no seu cotidiano, mas também criavam novas teses, desenvolviam estudos jurídicos, bem como estavam dispostos a dar sua contribuição ao Direito publicando suas pesquisas dentro dos padrões científicos praticados pelas melhores instituições de ensino, especialmente nos programas de mestrado e doutorado.

O então Diretor Jurídico, que implantou práticas até então inéditas e visionárias na advocacia pública federal, como conciliações e autorizações administrativas para não recorrer, recebeu o chamado da República para emprestar seu talento de advogado junto ao Tribunal da Cidadania, tomando posse como ministro em 2011. Da CAIXA ao Superior Tribunal de Justiça, o agora Ministro Antonio Carlos Ferreira é uma referência entre os magistrados, recebendo justos elogios e reconhecimento de toda a comunidade jurídica, não apenas pelo seu conhecimento e experiência jurídica excepcionais, mas, com igual relevância, pelo ser humano que constrói

importantes legados por onde passa, tendo o espírito público como norte balizador no horizonte.

Essa é a pessoa, a personalidade jurídica, o ex-advogado e ex-diretor jurídico da CAIXA, agora ministro, que gentilmente empresta seu prestígio e aceita ser homenageado nos 20 anos da Revista de Direito da Advocef, engrandecendo o periódico jurídico da Associação, da qual ele também fez parte como associado. Que as edições vindouras da Revista continuem sendo veículo de divulgação de trabalhos jurídicos que contribuam para a reflexão crítica e construtiva do Direito, inspirando-se na história do homenageado e perpetuando sua importância no cenário jurídico!

**Alaim Giovani Fortes Stefanello**  
*Fundador da Revista de Direito da Advocef*



**PARTE 1**

**ARTIGOS**



# Contratos de colaboração empresarial na economia digital: atipicidade, inadimplemento e critérios de delimitação indenizatória

**Dias Toffoli**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal*

**André Mendonça**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal*

**Otavio Luiz Rodrigues Jr**

*Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo*

## RESUMO

O artigo analisa os contratos de colaboração empresarial na economia digital, destacando sua atipicidade, complexidade e relevância na formação de novos modelos de negócios baseados em inovação e tecnologia. Os autores examinam a evolução desses contratos diante da insuficiência normativa do Código Civil e da influência da globalização e das novas tecnologias. Discutem também os desafios do sinalagma e da contraprestação em ambientes colaborativos, especialmente em startups e unicórnios, e propõem critérios para a quantificação de perdas e danos em casos de inadimplemento, como o princípio do *going business concern*, a prova pericial e o plano de negócios. O texto ressalta a importância da autonomia privada e da confiança como fundamentos da economia digital contemporânea.

Palavras-chave: Atipicidade contratual. Economia digital. Inovação tecnológica. Colaboração empresarial.

## ABSTRACT

The article analyzes non-standard business collaboration agreements in the digital economy, highlighting their flexibility, complexity and relevance in shaping new business models based on innovation and technology. The authors examine the evolution of these agreements in light of the insufficiency of legislated Private Law and the influence of

globalization and new technologies. They also discuss the challenges concerning bilateral contracts and consideration in collaborative environments, especially within startups and unicorns, and put forward some criteria for assessing damages in cases of breach of contract, such as the “going business concern” principle, expert evidence, and business plan. The article emphasizes the importance of freedom and trust as the foundations of the contemporary digital economy.

Keywords: Non-standard contracts; Digital economy; Technological innovation; Business collaboration.

**Sumário:** 1. Contratos de colaboração empresarial e economia digital; 2. Obrigações, sinalagma e contraprestações em contratos colaborativos; 3. Inadimplemento e perdas e danos nos contratos colaborativos: o caso especial dos negócios tecnológicos.

## 1 Contratos de colaboração empresarial e economia digital

A complexidade das relações contratuais contemporâneas é representada pelo fenômeno dos negócios associativos. Das tipologias contratuais clássicas – compra e venda, prestação de serviços, locação de coisas etc. –, passou-se ao amplo reconhecimento da atipicidade contratual, que se revelou um mecanismo eficaz para compreender diversas atividades econômicas insusceptíveis de enquadramento terminológico, finalístico ou operativo no *typus* negocial codificado.<sup>1</sup> Esse é um fenômeno que, primeiro, se desenvolveu no Direito Comercial.<sup>2</sup> Mais precisamente, esse setor do Direito Privado apresentou-se como mais apto a trabalhar essa mudança de foco e de estilo na contratualística por 2 razões historicamente identificáveis: (i) o notório enfraquecimento de sua base normativa, representada pelo Código Comercial de 1850, ainda parcialmente em vigor, que foi ainda mais debilitada a partir da vigência do Código Civil de 2002, com a unificação do tratamento legislativo dos contratos em espécie em um único corpo de regras; (ii) a flexibi-

<sup>1</sup> Os autores sentem-se honrados em participar desta homenagem ao ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, uma das grandes lideranças da magistratura brasileira e uma pessoa conhecida pela elevação moral e de caráter, além de predicados intelectuais que o distinguem como juiz e doutrinador. Este artigo é uma pequena contribuição a quem é merecedor de todo o reconhecimento da sociedade e da cidadania.

<sup>2</sup> As opiniões expressas neste artigo não refletem posições dos autores sobre questões eventualmente submetidas a juízo.

lidade e o antiformalismo próprios dos negociantes, em comparação com a estabilidade e o formalismo do Direito Civil, ao menos na clássica clivagem dos autores do século XX.<sup>3</sup>

A atipicidade, contudo, não foi a solução exauriente para os problemas de qualificação dos novos modelos negociais, os quais surgiram com a nota da complexidade das operações econômicas. Quatro causas determinaram a ineficiência do programa normativo de omnicompreensão dos contratos pela atipicidade: (a) a redação absolutamente lacônica do art. 425 do Código Civil, que dispõe apenas ser “às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais” fixadas no próprio Código; (b) a regulação dos antigos contratos comerciais no Código Civil, que nasceram por efeito da autonomia privada e da experiência mercantil, os quais foram posteriormente acaparados por leis extravagantes, com ulterior incorporação ao Código de 2002; (c) a recepção no Direito brasileiro de novas modalidades contratuais concebidas na *lex mercatoria* ou no Direito privado estrangeiro e depois adaptadas ao Direito interno, conservando, muitas vezes, a nomenclatura anglicizada; (d) especialmente no século XXI, a explosão dos negócios jurídicos criados para dar suporte à revolução tecnológica associada à internet e às novas tecnologias digitais.

Essas quatro razões podem ser melhor apreciadas a partir da seguinte narrativa:

(a) *Deficiência do programa normativo do art.425, CC/2002*: A pobreza da única regra sobre a atipicidade contratual no Código Civil é chocante se comparada com a tradição da doutrina privatística no exame do tema ao longo do século XX.<sup>4</sup> Mesmo

<sup>3</sup> “O dinamismo deste ramo da atividade comercial apresenta características ligadas à sua onerosidade, posição cosmopolita, menor informalismo possível, com a interdisciplina invasiva espalhada pelos demais segmentos vez que projeta conotação coletiva e pública na sedimentação do negócio empresarial” (MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atualizado por Carlos Henrique Abrão. 38. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.4.); “Caracteriza-se, assim, o Direito Comercial, como já anteriormente assinalamos, pela simplicidade de suas fórmulas, pela internacionalidade de suas regras e institutos, pela rapidez de sua aplicação, pela elasticidade dos seus princípios e também pela onerosidade de suas operações. Neste sentido, distancia-se grandemente o Direito Comercial do Civil, em regra formalístico, nacional, lento, restrito” (MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 16. ed. rev. e aum. por Osmar Brina Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2010 p.10-11).

<sup>4</sup> A título de exemplo, citem-se algumas referências anteriores ao Código Civil de 2002: PINTO, Paulo J. da Silva, Dos Contratos atípicos. *Revista Forense*, v. 40, n. 95, p. 14-198, 286-299, jul./set. 1943; AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Contra-*

após a edição do Código de 2002, a interpretação desse dispositivo é geralmente associada à ideia de que as partes podem “fixar relação jurídica não prevista normativamente, desde que não haja vedação legal ou moral”, o que implica reconhecer, “pelo sistema de direito positivo”, a força “da autonomia privada como fonte normativa individual”<sup>5</sup>.

E é igualmente óbvio que não é admissível examinar o conceito de “tipicidade” negocial ao estilo do Direito Romano clássico, como bem adverte Antonio Junqueira de Azevedo: até mesmo “os contratos inominados têm *tipo*”, submetendo-se “às regras dos contratos em geral”<sup>6</sup>. Esse reconhecimento, todavia, não permite que se equiparem os contratos atípicos aos contratos típicos para se forçar o enquadramento dos primeiros às regras dos segundos. É também possível encontrar contratos típicos com cláusulas atípicas, o que cria uma zona cinzenta entre as duas modalidades; ou, ainda, a transformação de espécies típicas em atípicas pela mera “adjunção de uma cláusula que os transforma”, como ressalta Orlando Gomes.<sup>7</sup>

(b) *Transposição dos contratos comerciais para o Código Civil*: A unificação das obrigações no Código de 2002 não extinguiu nem obliterou o Direito Comercial ou seus institutos. Deuse, porém, a reunião em um único corpo legislativo das normas

*tos inominados ou atípicos*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. A liberdade de contrato: contratos típicos e contratos atípicos. *Revista do Advogado*, v. 2, n. 8, p. 10-17, jan./mar. 1982; BARBOSA, Mario Figueiredo. Sobre os contratos atípicos. *Revista Forense*, v. 79, n. 282, p. 29-38, abr./jun. 1983; FRANÇA, Pedro Arruda. Introdução ao estudo dos contratos atípicos. *Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro*, n. 8, p. 35-36, jul./dez. 1987; SANCHES, Sydney. Os contratos atípicos no Direito Privado. *Revista de Direito Público*, v. 21, n. 86, p. 237-241, abr./jun. 1988.

<sup>5</sup> LOTUFO, Renan. Co?digo Civil comentado: contratos em geral ate? doac?a?o (arts. 421 a 564). Sa?o Paulo: Saraiva, 2016. v.3, t.1. p.41.

<sup>6</sup> JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), 15. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002. p.146.

<sup>7</sup> “Ao lado dos contratos atípicos vicejam contratos com cláusulas atípicas. São os que têm todos os elementos configurativos de um contrato típico nos quais se acrescenta uma cláusula atípica. Importantes contratos típicos, como a venda e a locação, tornam-se atípicos em consequência da adjunção de uma cláusula que os transforma. Tais são, dentre outros: a venda de controle acionário; a venda do solo em troca da construção de apartamentos; a locação de um terreno para afiação de outdoor; a locação *intuitu personae* de casa para o empregado morar enquanto dure a relação de emprego; nos contratos associativos, o consórcio e a joint venture; e, por fim, os contratos da informática” (GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizadores Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.107).

regulatórias de espécies contratuais típicas do Código Comercial de 1850 e outras tantas atípicas, presentes ou não em leis extravagantes. Esse fenômeno, que não se operou de modo completo, é perceptível em contratos como os de comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte, administração fiduciária de garantias ou, ainda previstos em leis especiais, os de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de faturização (*franchising*).<sup>8</sup>

Nesse aspecto, tem-se a colocação sob o guarda-chuva dos contratos de colaboração empresarial como um gênero do qual se apresentam como espécies os contratos mercantis clássicos de agência, corretagem, representação comercial, concessão, mandato, faturização, franquia e arrendamento mercantil, ao estilo do que propõem Humberto Theodoro Júnior e Adriana Mandim Theodoro de Mello. Para esses autores, “O direito empresarial contemporâneo criou quase um microsistema, a que, na Europa, se deu o título de Contratos de Distribuição – integrado à visão maior da *Colaboração Empresarial* – para sistematizar o complexo de negócios jurídicos destinado a cumprir a importante função de inter-mediar a circulação de produtos e serviços entre os produtores e os consumidores.”<sup>9</sup>

Na doutrina portuguesa, desde o final do século XX, havia respeitáveis entendimentos de que os contratos de cooperação seriam espécies do gênero contratos associativos<sup>10</sup>. Tem-se um campo fértil para o desenvolvimento de contratos nos quais o núcleo da atividade é a cooperação tecnológica ou orientada à inovação.

(c) *Recepção ou legal transplant de contratos desenvolvidos na experiência estrangeira, comparada ou na lex mercatoria*: A circulação de institutos jurídicos é um fenômeno estudado e co-

<sup>8</sup> “Assim como há contratos típicos em total desuso, como a constituição de renda, há contratos atípicos cuja reiteração está a exigir (ou exigiu) sua regulamentação, como ocorre com o arrendamento mercantil (*leasing*), faturização, *franchising* etc. Essas manifestações contratuais que serão tanto mais profusas quanto o desenvolvimento da economia, criam, no dizer de Jorge Mosset Iturraspe (1988, p. 63), uma verdadeira tipicidade social, em consequência de existirem primeiro na realidade social de uma época, na consciência social, econômica ou ética, antes que o legislador as esquematize. A recepção pelo legislador de um fenômeno social tem a ver diretamente com a própria criação e dinamismo do Direito” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. Com a colaboração de Cláudia Rodrigues. 5. ed. Barueri: Atlas, 2022. p.431).

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. *Contratos de colaboração empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.vi.

<sup>10</sup> VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de. *O contrato de consórcio no âmbito dos contratos de cooperação entre empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p.159.

nhecido há décadas no Direito Comparado e tem recebido diferentes denominações totais ou parciais (*legal transplant*, recepção jurídica, etc). No marco das complexidades das relações negociais contemporâneas, é profundamente rica a internalização dessas figuras ou várias espécies no Direito Privado brasileiro contemporâneo, com uma crescente literatura em sua gravitação. Podem ser citados os contratos *built to suit*; de EPC (*Engineering, Procurement and Construction*); *turnkey*; de construção *FIDIC new red book*; de aliança; de garantia à primeira demanda, etc.<sup>11</sup>

Na base dessa circulação jurídica internacional está a evolução do sistema capitalista, timbrado pela globalização e pela necessidade de congregação de esforços empresariais para atingir níveis de competição e de inovação cada vez mais intensos. A associação é a chave para o desenvolvimento de novos produtos, a ampliação de mercados e o atendimento de demandas até então imprevisas. É o que Rachel Sztajn qualifica de uma tendência ao surgimento de novas formas de associação.<sup>12</sup>

(d) *Novas tecnologias digitais e contratos atípicos*: Como já realçado em outra publicação, a influência das novas tecnologias digitais e da internet sobre o Direito Privado é de tal ordem que se mostram superados antigos paradigmas do século XX sobre uma suposta prevalência da publicização e da tipicidade contratuais: “A quantidade de contratos que um ser humano celebra diariamente é incomparável com qualquer outro período histórico. O agricultor, o pequeno comerciante, o fazendeiro, o militar e o sacerdote dos fins da *Belle Époque* nem sonhavam que seus descen-

<sup>11</sup> A moderna dogmática sobre esses contratos tem-se ampliado significativamente na literatura nacional: SIQUEIRA, Marcelo Sampaio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A locação *built to suit* no direito brasileiro: análise das cláusulas gerais em confronto com a cláusula impeditiva de revisão. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 11, n. 38, p. 145-167, jan./mar. 2024; MESQUITA, Marcelo Alencar Botelho de. *Contratos chave na mão (turnkey) e EPC (engineering, procurement and construction): Primeira aproximação. Conteúdo e qualificações*. São Paulo: Almedina, 2019; DEUS, Adriana Regina Saara de. *O contrato de EPC: engineering, procurement and construction*. São Paulo: Almedina, 2019; MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de construção. “Contrato aliança”. Interpretação contratual. Cláusulas de exclusão e de limitação do poder de indenizar. Parecer. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 315–352, 2016; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O contrato EPC e o princípio do equilíbrio econômico. *Revista brasileira de direito civil*, v. 3, p. 113-139, jan./mar. 2015; FACHIN, Luiz Edson. A relação obrigacional e responsabilidade solidária em contrato *turnkey*. In. FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito*: pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 1, p. 137-156.

<sup>2</sup> SZTAJN, Rachel. Contrato de sociedade e formas societárias. São Paulo: Saraiva, 1989, p.107-110.

dentos precisariam contratar com tal intensidade um século depois da chegada dos cavaleiros do Apocalipse em 1914. (...) Na atualidade, inúmeros são os contratos que se substituíram os tradicionais instrumentos particulares por *tickets*, correspondências eletrônicas, imagens na Internet ou por atos puramente mecânicos, reservando-se os instrumentos públicos para atos mais solenes e aparentemente representativos de objetos mais valiosos.”<sup>13</sup>

Se até o início do século XXI o exemplo de manual de contratos atípicos voltava-se para instrumentos de elaboração complexa com os negócios, envolvendo franqueadores de cadeias de *fast-food*, como o McDonald’s, a internet coloca-se como a fonte primaz da criação de novos modelos econômicos e, por consequência, de espécies contratuais hipercomplexas e que não se amoldam a enquadramentos simplistas. É extremamente comum, à falta de um modelo típico consolidado, recorrer-se aos contratos de prestação de serviços, de locação ou de empreitada, *v.g.*, para se qualificar juridicamente operações econômicas que ultrapassam as previsões normativas do Código Civil (ou de alguma lei extravagante) aptas a incidirem sobre aquelas. O setor financeiro é a última fronteira dessa evolução dos eixos tradicionais da ordem econômica. Passou-se de uma realidade em que a assimetria econômica, a patrimonialidade, o modelo de negócios estável e o recurso a contratos típicos eram os vértices desse modelo para um universo em que *everything as a service*: a cadeia de valor não está mais na compra e venda e sim na organização para viabilizar outros negócios. No mercado financeiro, isso fica evidente com o crescimento exponencial das *fintechs* em um ambiente tradicionalmente controlado pelo sistema bancário tradicional. A literatura contemporânea tem-se ocupado crescentemente desse fenômeno, que passa a ser examinado sob a óptica neo-schumpeteriana de uma verdadeira “destruição criativa de mercados”.<sup>14</sup>

As relações colaborativas demarcam o novo arranjo econômico e colocam no centro dos negócios jurídicos a base da cadeia de valor. Essa nova economia digital até se aproveita de antigas estruturas, como os contratos de mútuo, de compra e venda ou de prestação de serviços. Eles, contudo, são negócios

<sup>13</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023. p.117-118.

<sup>14</sup> QUATROCHI, Gabriel; SILVA, Ana Lúcia G. da; CASSIOLATO, José Eduardo. Banks 4.0 in Brazil: Possibilities to ensure fintechs financing role through its market positioning. Innovation and Development, v.13, fascículo 3, p.561-581, 2023.

ancilares em uma economia integrada por arranjos orientados à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e ao serviço, como bem destacou Carmen Lilian Oliveira de Souza, ao exemplificar a realização de pagamentos (Paypal), de investimentos (*Funders Club*) e, paradoxalmente, até a venda de produtos (Ebay e Amazon).<sup>15</sup>

## 2 Obrigações, sinalagma e contraprestações em contratos colaborativos

Os contratos colaborativos empresariais da economia digital podem assumir, por conseguinte, diferentes formas de obrigação entre as partes, ao exemplo de: (a) *joint ventures*; (b) transferência de controle acionário ou de quotas; (c) cessão de direitos; (d) credenciamento, acreditação ou certificação perante autoridades públicas ou entidades privadas de *soft law*, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; a *International Organization for Standardization – ISO* (Organização Internacional para a Padronização); ou os *International Commercial Terms – INCOTERMS* (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI);<sup>16</sup> (e) desenvolvimento de um novo modelo de negócios baseado em inovação ou transferência tecnológica; (f) cláusulas de nãoconcorrência; (g) domínio de zonas comerciais; (h) bonificação por pontos; (i) compartilhamento ou assunção exclusiva de custos de publicidade, propaganda e marketing. Essa enumeração de obrigações contratuais é obviamente exemplificativa e, muito provavelmente, é a face menos problemática desses negócios, quando examinados à luz dos padrões clássicos de objetos prestacionais.

E é precisamente sob as estruturas clássicas que se precisa compreender a transformação da economia digital no sensível campo do sinalagma e da contraprestação nessas espécies. Três exemplos podem ser úteis nessa demonstração: (i) *os programas de milhagens* – Não há uma contraprestação evidente quando

<sup>15</sup> SOUZA, Carmen Lilian Oliveira de. *A atuação dos provedores de serviços de internet no controle de conteúdos postados por terceiros e a necessidade de intervenção judicial*. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho, 2024. p.30, citando também: FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, *big data* e riscos para os direitos da personalidade. In. TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coords). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 333.

<sup>16</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 3. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023. p.63-64.

um passageiro é creditado em um programa de milhagens aéreas. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido que “os programas de milhas estabelecidos pelas companhias aéreas não possuem regulamentação legal, aplicando-se as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil, bem como a legislação consumerista, pois indubitavelmente está configurada uma relação de consumo entre a companhia aérea e seu cliente”. Ademais, “os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão”;<sup>17</sup> (ii) *operações financeiras de alto risco* – É irrelevante o *nomen iuris* da operação e sim sua aproximação com investimentos tradicionais ou aqueles que se caracterizam como “aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.)”;<sup>18</sup> (iii) *transporte de cortesia e responsabilidade contratual* – O regime jurídico do contrato de transporte de pessoas no Código Civil de 2002 formalizou na lei o reconhecimento da responsabilidade objetiva, além de proibir qualquer cláusula excludente de responsabilidade (art. 734). Exceção fez-se ao transporte gratuito, por amizade ou cortesia, que é considerado insubordinável às normas desse contrato, ao estilo do art. 736, *caput*, CC/2002. Se o transporte, porém, “embora feito sem remuneração”, permitir ao transportador “auferir vantagens indiretas” (parágrafo único do art. 736, *cc*/2002), volta-se ao regime geral da responsabilidade objetiva. É o que também afirma a doutrina contemporânea “A toda evidência, esse transporte não é gratuito, porquanto tem seu custo incluído no valor global da tarifa e repassado aos demais usuários do serviço. Tanto é assim que a empresa transportadora não opera com prejuízo, buscando, sempre que necessário, o reajuste das tarifas junto ao Poder concedente, para manter a lucratividade do seu negócio.”<sup>19</sup>

Esses exemplos, que se colocam nas fronteiras do Direito Contratual e do Direito Delitual, demonstram a aceitação de que existem contraprestações *não aparentes* e menos óbvias em negócios jurídicos tradicionais, como se observa no contrato de transporte.

<sup>17</sup> STJ. REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.

<sup>18</sup> STJ. REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.p.393.

Nos contratos de colaboração empresarial de base tecnológica, de modo particular, naqueles cujo objeto é a inovação ou o desenvolvimento de novas formas de exploração econômica de serviços tradicionais, essa é uma realidade inerente à chamada economia 4.0. A parceira de inovação tem recebido diferentes nomes, ainda que inexista uniformidade conceitual, ao estilo de “unicórnio” ou “*startup*”. São exemplos dessa categoria empresas como 99, Nubank, iFood, Loggi, Pismo ou Gympass. A história da concentração de riqueza mundial no século XXI tem sido escrita a partir dos acertos e erros na identificação do potencial de uma *startup*, que se revela ou não um unicórnio. A destruição criativa de mercados em setores aparentemente estáveis e prósperos deu-se nesse caminho pedregoso e cheio de manhas, que é a identificação do potencial disruptivo de novos negócios ou empreendimentos. A remuneração ou a contraprestação nesses contratos define-se por meio de legítimas expectativas de crescimento dos negócios associados às empresas parceiras, que se associam a incubadoras ou a grandes corporações, devidamente estabelecidas no setor econômico e que pretendem, por meio de associações e cooperações, evitar sua “destruição criativa”. A lógica contraprestacional clássica de uma compra e venda, de uma locação ou de uma prestação de serviços é inviável para quantificar ou delimitar estritamente o elemento sinalagmático nos contratos de colaboração empresarial, de modo específico no campo tecnológico.

Conjugam-se, nesse aspecto, alguns diferenciais na avaliação do sinalagma nesses contratos associativos, cujo resultado último só será conhecido após uma fase relativamente longa de investimentos para a criação de um modelo de negócios ou de uma tecnologia disruptiva. Perceba-se que, além da inovação em si, que é dependente de fatores internos da pesquisa técnica ou científica, há um estudo de mercado, capaz de responder a um problema nuclear: há demanda para uma tecnologia ou um produto específico no ecossistema setorial? Adicionalmente, existe a questão da *escalabilidade*. O êxito da associação entre empresas é dependente da capacidade de escalar o emprego da tecnologia (ou da técnica, do serviço, do hardware ou do software) desenvolvida em um número predeterminado (ou projetável) de operações. De nada adianta a concepção, a fabricação ou a programação do artefato ou do software se ele não consegue atingir um público-alvo economicamente apreciável em termos qualitativos ou quantitativos.

O funcionamento em condições ótimas desse negócio cooperativo não expõe as dificuldades em se fixar a chamada causa

de atribuição no “deslocamento patrimonial”, um conceito nuclear para o estudo do Direito Restitutivo, mas que é apreciável no Direito dos Contratos.<sup>20</sup> As dificuldades surgem quando há o inadimplemento contratual, que se dá, de modo geral, antes que a tecnologia (ou o produto, o serviço, etc) esteja plenamente desenvolvida ou haja alcançado as condições de escalabilidade.

Alguns parâmetros existem para se aferir a quebra do sinalagma, quando se objetiva, por exemplo, a revisão do contrato de colaboração empresarial ou, o que vem a ser o foco deste artigo, a quantificação dos danos, na hipótese de o inadimplemento resolver o negócio em perdas e danos. É dessa matéria de que se cuidará na próxima seção.

### **3 Inadimplemento e perdas e danos nos contratos colaborativos: o caso especial dos negócios tecnológicos**

O inadimplemento culposos dos contratos cooperativos ou colaborativos empresariais admite regimes específicos de quantificação das perdas e danos. Nos contratos envolvendo a concessão comercial de veículos automotores, submetidos à Lei Ferrari (Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979),<sup>21</sup> seu art. 24, inciso III, “não distingue entre danos emergentes e lucros cessantes, fazendo referência a ‘perdas e danos’. Trata-se de prefixação *ex lege* de verba indenizatória, sendo impossível diferenciar o que compõe danos emergentes e o que compõe lucros cessantes”.<sup>22</sup> Identicamente, ocorre no âmbito da Lei da Representação Comercial (Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965), em cujo art. 27, alínea “j”, encontra-se a definição prévia da “natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação, estabeleceu esta Corte que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda, de forma que, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida”.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> SIRENA, Pietro. Towards a European law of unjustified enrichment. Bolonha: Il Mulino, 2012, p. 115.

<sup>21</sup> Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

<sup>22</sup> STJ. AgInt na TutPrv no REsp n. 2.113.780/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.

<sup>23</sup> STJ. AgInt na TutPrv no REsp n. 2.113.780/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.

Esses dois exemplos de tarifação e de delimitação dos conceitos de lucros cessantes e danos emergentes são emblemáticos para um exame de contraste com outros contratos de colaboração empresarial. Na concessão de automóveis e na representação comercial, tanto a lei quanto a interpretação do Superior Tribunal de Justiça estabeleceram balizas de elevado grau de objetividade para controle das externalidades do inadimplemento e da causação de danos nessas espécies. Como bem salientou o min. Antonio Carlos Ferreira, mesmo as alegações fundadas na boa-fé objetiva devem ser contemporizadas ante o regime normativo específico.<sup>24</sup> Na representação comercial, tendo o órgão de apelação “verificado a incidência dos arts. 27 e 34 da Lei n. 4.886/1965, e havendo pedido claro no sentido de que todos os prejuízos materiais suportados em virtude da denúncia contratual injustificada sejam ressarcidos pela ré, não é possível afastar o direito à indenização correspondente na hipótese”.<sup>25</sup>

Nos contratos de distribuição, especificamente no grupo de casos da distribuição de bebidas, que começou a se formar ainda nos anos 2000, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, há afastado a regra do parágrafo único do art. 473, do Código Civil, que criou um obstáculo ao direito potestativo de resilição em negócios jurídicos mutualísticos e de longo período de execução, a partir da qual se constituiu uma relação de dependência entre as partes. Desse modo, em coerência com a min. Nancy Andrighi, “é lícita a cláusula contratual consagrada em contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos que assegura às partes a não renovação do contrato mediante aviso prévio, razão pela qual inexistente ato ilícito ensejador do dever de indenizar”.<sup>26</sup>

Nos contratos de colaboração empresarial cujo objeto se encontra o desenvolvimento de novas tecnologias, a realidade é di-

<sup>24</sup> STJ. AgInt no AREsp n. 1.903.091/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

<sup>25</sup> STJ. AgInt no AREsp n. 1.954.005/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

<sup>26</sup> STJ. REsp n. 2.115.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024. Em sentido idêntico: “Na vigência do Código Civil de 1916, é permitida ao fornecedor a resilição unilateral do contrato de distribuição de produto alimentício celebrado por prazo indeterminado, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária - o distribuidor - possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato” (STJ. REsp 1.169.789/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/08/2016, DJe de 23/09/2016). Idem: STJ. AgInt no AREsp n. 1.098.200/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

versa. Note-se que chega a ser comóvente encontrar na obra de autores clássicos, como Orlando Gomes, o reconhecimento dado aos “contratos *na* informática” como espécies negociais atípicas.<sup>27</sup> O requinte linguístico está na denominação de “contratos *na*” e não de “contratos *de*” informática, este último conceito de caráter limitante em face do primeiro empregado por Orlando Gomes.<sup>28</sup> A grande transformação tecnológica do século XXI, contudo, foi de tal ordem que o próprio nome da pretensa disciplina regulatória das intersecções entre Direito e Informática alterou-se de modo permanente desde os anos 1980: Informática Jurídica; Direito da Tecnologia; Direito das Tecnologias da Informação e das Comunicações; Cibernética Jurídica; Direito e Internet; Direito da Internet; Direito Digital, etc.<sup>29</sup> Não há mesmo clareza sobre a existência de um objeto epistemológico próprio e autônomo, continente de uma disciplina com contornos próprios.

O inadimplemento e a consequente indenização por quebra de contratos associativos que tenham por objeto o desenvolvimento e a inovação de produtos ou serviços tecnológicos, em especial aqueles destinados a destinatários de massa, como os bancários, financeiros e de telecomunicações, que ocupam o ápice do Produto Interno Bruto na década de 2020, não possuem parâmetros objetivos na legislação. Propõem-se nesta última seção do artigo três critérios para a configuração do incumprimento e sua consequente reparação:

(1) *Consideração do chamado going business concern* – Expressão inglesa, equivalente a “*going concern value*”, traduzível por princípio da continuidade operacional do negócio, representa o incremento em valor de uma atividade econômica já organizada ou em desenvolvimento, compreendendo bens tangíveis e intangíveis de uma empresa. O essencial aqui é a apreciação do conjunto dos valores da companhia ou sociedade, mas

<sup>27</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizadores Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.107.

<sup>28</sup> “*Contratos na informática*. A invenção do computador e sua disseminação levantou problemas jurídicos importantes, dentre os quais o da natureza dos contratos que seu uso determina e o da proteção dos programas necessários ao seu aproveitamento” (GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizadores Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.510).

<sup>29</sup> A literatura jurídica serve de comprovação a esses câmbios de nomenclatura disciplinar desde a década de 1970: TENÓRIO, Igor. Cibernética e direito. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, v. 2, n. 3, p. 153-168, maio/ago. 1970; BEL, Jean. *Informatique et droit compare*. *Revue internationale de droit comparé*, v. 22, n. 2, p. 269-295, avr./juin 1970; PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Manual de informatica y derecho*. Barcelona: Ariel, 1996.

considerando também a expectativa legítima que a atividade produz, fundada em seu êxito provável. Entra nesse cálculo, por exemplo, a capacidade de retorno da empresa ou atividade, além do conjunto de investimentos anteriormente feitos no escopo do negócio.<sup>30</sup> Esse conceito é nuclear quando se examina a situação de *startups* ou unicórnios, bem como de empresas com grau de desenvolvimento estabelecido, mas que possuem produtos ou serviços com elevado grau de rentabilidade. Esta última, contudo, é dependente do elemento da escala de produção, distribuição, comercialização ou divulgação, a depender do objeto e do propósito da inovação ou da tecnologia.

(2) *Prova pericial como fundamento da avaliação dos efeitos do incumprimento: a formação do quo interest.* Em uma relação sinalagmática clássica, na qual o preço e a coisa ou o uso e o aluguel são objetiva e imediatamente comparáveis, é absolutamente singela a técnica de aferição dos danos emergentes. Os lucros cessantes podem corresponder a elementos igualmente conhecidos, como a privação do uso do bem; a perda de um negócio que se deixou de realizar por efeito do inadimplemento; a expectativa de remuneração frustrada por negócios incumpridos. Tudo isso entra na zona de confluência entre elementos como: (a) critérios de prova: confiança razoável na outra parte e sua frustração pela quebra de legítimas expectativas, todas elas demonstradas por meio de correspondências reversais, investimentos estimulados por *inputs* ou projeções de outras inversões; (b) distinção entre danos diretos (em geral, despesas com o desenvolvimento do produto ou com a inovação tecnológica) e danos indiretos, quase sempre associados ao chamado interesse positivo ou ao interesse negativo (na hipótese de culpa *in contrahendo*); (c) o valor global do litígio, apreciando fatores como o escopo de proteção da norma.<sup>31</sup>

<sup>30</sup> ELLINGSEN, John E., PANY, Kurt, FAGAN, Peg. SAS n. 59: How to evaluate going concern. *Journal of Accountancy*, p. 24-31, Jan. 1989; MUTCHLER, J. F. A multivariate analysis of the auditor's going-concern opinion decision. *Journal of Accounting Research*, p.668-682, 1985; STERLING, Robert R. The going concern. An examination. *The Accounting Review*, p. 481-502, July 1968.

<sup>31</sup> Entram em cena aqui os conceitos de interesse contratual negativo e as legítimas expectativas dos investidores, ainda que, na doutrina nacional, o foco esteja em temas como a responsabilidade pré-contratual: TRIMARCHI, Pietro. Interesse positivo e interessi negativo nella risoluzione del contratto per inadempimento. *Rivista di diritto civile*, n. 5, v.48, parte prima: dottrina, p. 637-648, sett./ott. 2002; STAUT, Maria Gabriela, Interesse positivo e negativo como mecanismo de aferição do dano reparável no Direito brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 61, n. 241, p. 237-254, jan./mar. 2024.

De essencial, a delimitação desses danos em prova pericial é a forma por excelência de seu arbitramento. A discricionariedade judicial na escolha desses elementos probatórios foi profundamente abalada pelo novo Código de Processo Civil, especialmente em seu art. 375.<sup>32</sup>

(3) *Plano de negócios*: O plano de negócios (*business plan*) é outra ferramenta indiciária ou probatória, a depender de seu grau de complexidade ou de completude, para se confrontar o programa contratual e sua efetiva execução. A má formulação de contratos, algo bastante comum em áreas disruptivas ou nas quais há elevado grau de incerteza quanto aos desenvolvimentos tecnológicos, é contemporizada ou atenuada pela investigação do plano de negócios. Quanto maior for a atipicidade contratual e maior a dependência do contrato de um conceito canônico de inovação, terá ainda mais importância analisar objetivos, cronograma de desenvolvimento de projetos e desembolsos, projeções financeiras, metas, expectativas econômicas, retornos de inversões e planos de escalabilidade ou de difusão do produto ou serviço. No Direito estrangeiro, essa relevância do plano de negócios no âmbito da responsabilidade civil é reconhecida há algumas décadas em áreas sensíveis como a Medicina.<sup>33</sup> No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado o *business plan* em alguns julgados, mas sempre exigindo a apreciação baseada na prova pericial.<sup>34</sup>

As novas fronteiras tecnológicas criaram um espaço para a atipicidade contratual incompatível com as clássicas conformações teóricas orientadas a simplesmente identificar a formação de um novo tipo ou a inadequação das espécies típicas a um novo molde negocial. Os contratos de colaboração empresarial da sociedade da informação ressentem-se de previsões legais e, mesmo que estas existissem, o nível acelerado de transformação tecnológica rapidamente a tornaria obsoleta. Assiste-se, portanto, a um momento em que a atipicidade se uniu à autonomia privada e à inovação para conformar um modelo de investimentos e de cumprimento negocial baseado na confiança, no *business*

<sup>32</sup> “Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.” (CPC/2015).

<sup>33</sup> HECKMAN, Frank D.; ZAREMSKI, Miles J. The business plan to manage high-damage liability lawsuits. *Physician Executive*, vol. 20, n. 8, Aug. 1994.

<sup>34</sup> STJ. REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.

*plan* e na ideia de *going business concern*. O início do século XXI é o tempo em que grandes companhias automobilísticas cederam suas posições primazes no Produto Interno Bruto a empresas disruptivas que se organizaram sob a égide do *everything as a service*. Uma boa síntese desses câmbios está na percepção de que não há mais bancos no sentido tradicional da palavra, mas empresas de tecnologia que atuam em serviços financeiros. Os meios probatórios passam a gozar também de uma maior relevância, o que envolve a reafirmação do Superior Tribunal de Justiça como “supremo tribunal da jurisdição ordinária” em toda sua plenitude.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; RODRIGUES JR., Otavio Luiz ; LEONARDO, Rodrigo Xavier. O Superior Tribunal de Justiça como “Supremo Tribunal da Jurisdição Ordinária”. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. (Org.). *Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil*. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim. 1ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023, v. , p. 401-410.

# A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a evolução da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça

**Kassio Nunes Marques**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

*Mestre em Direito pela Universidade*

*Autônoma de Lisboa.*

*Doutor em Administración, Hacienda y Justicia (maxima cum laude) pela Universidade de Salamanca*

*e Pós-Doutor em Direitos Humanos*

*pela mesma instituição.*

*Pós-Doutor em Direito Constitucional pela*

*Universitá Degli Studi di Messina.*

**Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera**

*Juiz Auxiliar no Supremo Tribunal Federal.*

*Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da*

*Universidade de São Paulo.*

*Visiting Foreign Judicial Fellow pelo Federal Judicial*

*Center, Washington, D.C.*

*“Method is much, technique is much,  
but inspiration is even more”<sup>1</sup>*

## RESUMO

O artigo homenageia o Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando sua relevante contribuição para a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Apresenta sua trajetória profissional, iniciada na Caixa Econômica Federal, onde promoveu métodos conciliatórios inovadores, e sua atuação no STJ desde 2011. Analisa dois precedentes marcantes de sua relatoria: a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pautada pela boa-fé objetiva, e a possibilidade de parcelamento das taxas judiciárias, como forma de concretizar o Acesso à Justiça. O texto evidencia

<sup>1</sup> Benjamin Cardozo, *The game of the Law, Law and Literature and other Essays and Addresses*, Harcourt, Brace and Company: New York, 1931, p. 163.

seu compromisso com a segurança jurídica, a proporcionalidade e a efetivação dos direitos fundamentais, ressaltando sua postura equilibrada e humanista na aplicação do Direito.

Palavras-chave: Jurisprudência. Boa-fé objetiva. Acesso à Justiça. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This article honors Minister Antonio Carlos Ferreira, highlighting his significant contribution to the evolution of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). It presents his professional trajectory, which began at Caixa Econômica Federal, where he promoted innovative conciliation methods, and his work at the STJ since 2011. It analyzes two landmark precedents from his rapporteurship: the application of the Theory of Substantial Performance, based on objective good faith, and the possibility of installment payments of court fees, as a way to realize Access to Justice. The text highlights his commitment to legal certainty, proportionality, and the realization of fundamental rights, emphasizing his balanced and humanistic approach to the application of law.

Keywords: Jurisprudence. Objective good faith. Access to Justice. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. Da atuação no Superior Tribunal de Justiça; 1.1. Teoria do Adimplemento Substancial (*Substantial Performance*) e a aplicação da boa-fé objetiva; 1.2. Possibilidade de parcelamento de taxas judiciárias e o Acesso à Justiça; Conclusão.

## Introdução

É de fundamental relevância contextualizar o homenageado em sua longa e profícua trajetória profissional, a fim de que se tenha a mais ampla compreensão do papel que desenvolve para o fortalecimento do Superior Tribunal de Justiça, em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com bom senso, equilíbrio e justiça, qualidades que marcam a vida de Antonio Carlos Ferreira. Iniciou ele sua carreira pública ainda na Caixa Econômica Federal, onde permaneceu por 32 anos, tendo adquirido a vasta experiência que, posteriormente, lhe serviria como base fundamental para sua atuação como ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Compondo aquela Corte desde 2011 (portanto, há aproximadamente 15 anos), manteve seu compromisso inicial de aplicar a Justiça com retidão, qualidade que já se destacava enquanto advogado da Caixa Econômica Federal, tendo lá também ocupado o cargo de gerente do Jurídico Regional de São Paulo e, então, sido promovido a Diretor Jurídico.

Já nessa época, buscava promover o bem-estar do cidadão comum e, ao mesmo tempo, compor tal necessidade com o necessário desenvolvimento econômico do país. Assim, ainda na Caixa Econômica Federal, tendo identificado milhares de demandas judiciais relativas a empréstimos ou financiamentos populares, encontrou, na conciliação e negociação, de forma pioneira, métodos adequados de resolução de conflitos, os quais, frequentemente, mostraram-se muito mais eficazes, econômicos e justos do que eventual provimento jurisdicional por meio de sentenças ou acórdãos.

Essa mesma preocupação irradiou-se para todos os cargos que ocupou posteriormente, como ministro do Superior Tribunal de Justiça, bem como membro da Corte Especial, desde 2023. Ainda nesse ano, foi eleito, para o biênio 2024/2026, ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral, bem como integrante do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Feitas essas breves notas introdutórias sobre a pessoa do homenageado, este artigo analisará alguns dos diversos precedentes de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a fim de se traçar um breve mosaico de sua jornada na proteção do Direito e da sociedade, sempre pautada pela garantia do Acesso à Justiça, da democracia e do Estado de Direito.

## **1 Da atuação no Superior Tribunal de Justiça**

Como relator em julgamentos paradigmáticos, Ferreira, gradativamente, moldou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Direito Privado, em diversos pontos. Seus julgados, como se verá a seguir, buscam equilibrar os direitos e as garantias fundamentais com a segurança jurídica e o Acesso à Justiça. Para tanto, serão trazidos alguns de seus julgamentos mais emblemáticos.

## 1.1 Teoria do Adimplemento Substancial (*Substantial Performance*) e a aplicação da boa-fé objetiva

Em um de seus julgamentos mais relevantes, Ferreira defendeu que o adimplemento substancial, por si, não permite que se inverta a ordem lógico-jurídica do contrato, de modo a se exigir o cumprimento integral para extinção de obrigações. Defendeu tal ideia na medida em que pressupõe que o princípio da boa-fé objetiva, que permeia todo o Código Civil, deve ser observado não apenas na formação, mas também durante toda a execução do contrato. Nesse sentido, a ementa do precedente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.

2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada “Teoria do Adimplemento Substancial” não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).

4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação,

o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.581.505, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.08.2016).

O voto condutor, de lavra do homenageado, teceu profunda análise da jurisprudência daquela Corte, detectando algumas oscilações e buscando estabelecer critérios objetivos, de forma transparente, com o objetivo final de equilibrar os diversos vetores inerentes à questão. Pontuou que a boa-fé objetiva deve ser observada não apenas por uma das partes, mas também por ambas. Essa manifestação de vontade, enquanto cristalização da autodeterminação dos contratantes, constitui a essência do contrato.

Dáí por que, estabelecidas as premissas de que as regras foram previamente discutidas e as partes demonstraram inequívoca manifestação de vontade, devem agir umas com as outras em boa-fé, durante todo o contrato. Desse modo, a aplicação da *substantial performance* deve ser reservada a hipóteses excepcionais. Precisas, nesse contexto, as conclusões no voto-condutor do ministro Ferreira, ao relembrar as lições de Otavio Luiz Rodrigues Júnior:

A longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos. Como afirmam Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt: “[a] liberdade contratual implica autodeterminação e responsabilidade pelos próprios atos. As partes que celebram um contrato devem arcar com as consequências que isso possa acarretar, desde que não tenham sido ludibriadas ou enganadas de alguma forma, nem tenham sido coagidas. (...) **O Direito dos Contratos e a liberdade contratual não são fins em si mesmos. São meios para permitir às partes exercer seu direito de autodeterminação. Evidentemente, um contrato deve ser o resultado de um ato de autodeterminação de ambas as partes.** E o Direito precisa garantir que ambas as partes de fato possam tomar uma decisão autodeterminada” (RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. RODAS, Sérgio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. Revista de Di-

reito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano 2. p. 329/362. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2015. p. 355).

Aliás, a esse respeito, o da boa-fé objetiva, Miguel Reale, idealizador do Código Civil vigente, traz as seguintes ponderações:

É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, e o Art. 422 que determina: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.

Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.

Em primeiro lugar, importa registrar que a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjetiva. Esta última – vigorante, *v.g.*, em matéria de direitos reais e casamento putativo – corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma *exigência de lealdade*, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do *alter*, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como *normativa de comportamento leal*. A conduta, segundo a boa-

fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública”. (grifo próprio)<sup>2</sup>

Extrai-se, portanto, da análise do precedente, que a Teoria do Adimplemento Substancial não deve se substituir – mas, ao contrário, se conformar e harmonizar – ao dever de boa-fé objetiva, princípio fundamental que norteia não apenas a formação dos contratos, como também todo o Direito Civil.

## **1.2 Possibilidade de parcelamento de taxas judiciárias e o Acesso à Justiça**

Em precedente bastante recente, no qual se discutia a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, o Ministro Antonio Carlos Ferreira também ponderou a necessidade de observância ao Acesso à Justiça, de modo a permitir que fossem parceladas. A ementa do julgado segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTA JUDICIAL. TAXA JUDICIÁRIA. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO. CONCEITO. DESPESAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA PARCIAL. DISCRICIONARIEDADE. MAGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento de taxas judiciárias iniciais em ação que visa à prorrogação de crédito rural com revisional de contrato.

2. O Tribunal de origem entendeu que as taxas judiciárias, por sua natureza tributária, não estariam abrangidas pelo conceito de “despesas processuais” previsto no art. 98, § 6º, do CPC, e que o parcelamento dependeria de previsão em lei estadual específica

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se o art. 98, § 6º, do CPC, que prevê a possibilidade de parcelamento de “despesas processuais”, abrange as taxas judiciárias e as custas judiciais.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm> > Acesso em 24.09.2025.

### III. Razões de decidir

4. O parcelamento das taxas e das custas judiciais representa aplicação do princípio da proporcionalidade na concretização do direito de acesso à Justiça, seguindo a lógica de que quem pode o mais (conceder gratuidade total — isenção do tributo) pode o menos (autorizar parcelamento), sendo contraditório admitir que o magistrado possa dispensar integralmente o pagamento, mas não possa adotar medida menos gravosa ao erário.

5. Desse modo, não sendo hipótese de concessão do benefício integral da justiça gratuita, ao magistrado é conferido o poder de determinar o fracionamento do pagamento das taxas e custas judiciais, estabelecendo suas condições e forma de adimplemento quando ficar comprovada a dificuldade financeira da parte requerente para a quitação integral e imediata dos valores devidos.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que analise a alegada hipossuficiência parcial dos recorrentes e delibere sobre o pedido de parcelamento da taxa judiciária. Tese de julgamento: “1. O art. 98, § 6º, do CPC autoriza o parcelamento das taxas judiciárias e custas judiciais, abrangendo-as no conceito de despesas processuais. (REsp n. 2.208.615, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10.10.2025).

No precedente em tela, discutia-se a possibilidade de parcelamento das taxas judiciárias em razão da alegação de hipossuficiência da parte requerente. Para análise da questão, o ministro ponderou sobre os contornos do Acesso à Justiça enquanto garantia efetiva e concreta como meio de acesso ao Judiciário, até mesmo para que o mérito da questão pudesse ser analisado na forma e tempo adequados. Excertos do voto-condutor do Relator expõem o raciocínio:

O acesso à Justiça, alçado ao status de garantia constitucional fundamental pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que obstáculos de natureza econômica não sejam opostos ao exercício desse direito, uma vez que tal vedação constituiria flagrante violação aos princípios da isonomia e do próprio Estado Democrático de Direito.

(...)

Ademais, o parcelamento das custas judiciais e das taxas judiciárias previsto no art. 98, § 6º, do CPC representa nítida aplicação do princípio da proporcionalidade na concretização do direito fundamental de acesso à Justiça. Trata-se de medida que se situa entre dois extremos: de um lado, a imposição do pagamento integral das taxas de uma só vez, potencialmente impeditiva do acesso ao Judiciário; de outro, a concessão da gratuidade total, que dispensa o pagamento de qualquer valor.

**A própria ratio legis do parcelamento fundamenta-se no princípio de que quem pode o mais pode o menos – sendo ilógico conferir ao magistrado o poder de conceder gratuidade total (isenção do tributo), dispensando integralmente o recolhimento das taxas, mas negar-lhe a prerrogativa de autorizar simples parcelamento, providência manifestamente menos onerosa aos cofres públicos.** Tal mecanismo não representa nenhuma dispensa ou redução do valor devido, constituindo mera dilação do prazo para adimplemento, com integral preservação do montante e garantia de sua efetiva arrecadação.” (negrito próprio).

Assim, a Corte, por unanimidade, concluiu pela possibilidade de parcelamento das taxas judiciárias, conforme art. 98, §6º, CPC, determinando a reanálise da questão, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à luz da hipossuficiência, a ser analisada no caso concreto, como decorrência da proporcionalidade ante as circunstâncias do caso concreto, bem como por aplicação do raciocínio de quem pode o mais (isenção total), pode o menos (recolhimento de forma parcelada).

A expertise concretizada no voto-condutor ilustra o bom senso na aplicação do Direito, influenciado pela necessidade constitucional do Acesso à Justiça enquanto possibilidade de acesso ao Judiciário, de modo que os direitos e as garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal possam ser analisados de forma adequada pelo Juiz.

## Conclusão

Os precedentes analisados tiveram por objetivo apenas ilustrar as ponderações inicialmente formuladas, no sentido de que a

obra do ministro Antonio Carlos Ferreira, ora homenageado, transcende a pura e fria aplicação da lei. Ao contrário, ao longo de toda a sua trajetória profissional, buscou – e logrou – imprimir o bom senso e elevado senso de justiça, que tanto o caracterizam.

São qualidades que fazem de Antonio Carlos Ferreira um grande Juiz, ao compor, de forma harmoniosa, direitos e interesses dos mais diversos de modo singular, sempre em sintonia com a Constituição Federal, o Acesso à Justiça e o Estado de Direito. Nesse sentido, transcendeu o papel de julgador e construiu pontes entre a letra da lei e a magistratura, que deve ser justa, mas sem, jamais, perder as características de ser acessível e sensível à sociedade e ao cidadão. A homenagem a ele feita nesta obra é, assim, um justo reconhecimento por seu legado de sua contínua missão em prol da Justiça.

# O consumidor por equiparação (*bystander*) no REsp N. 1.948.463/SP

**Teodoro Silva Santos**

*Doutor, Mestre e Especialista em Direito  
Constitucional pela Universidade de Fortaleza.  
Especialista em Processo Penal pela Universidade  
Federal do Ceará.*

*Pós-doutor em Ciências Jurídicas Penais na  
Universidade do Minho (UMinho).  
Professor na Graduação e na Pós-Graduação lato  
sensu da UNIFOR.  
Professor do Centro Universitário  
Euroamericano (Unieuro).  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça.*

**Fernanda Mathias de Souza Garcia**

*Doutoranda e Mestre em Direito, Regulação e  
Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB).  
Assessora de Ministro no STJ.*

## RESUMO

O artigo analisa o Recurso Especial n. 1.948.463/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ, que reconheceu a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) em favor de um policial militar ferido por disparo acidental de arma defeituosa da marca Taurus. A Corte afirmou a incidência do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e afastando o trienal do Código Civil. O estudo destaca que a decisão amplia a tutela do consumidor ao proteger vítimas de acidentes de consumo, ainda que não integrem a relação contratual de compra. O julgado reforça a responsabilidade objetiva do fornecedor, consolida a jurisprudência do STJ e reafirma o caráter protetivo e social do CDC, ao priorizar a condição de vítima e a segurança nas relações de consumo.

Palavras-chave: Consumidor por equiparação. Acidente de consumo. Responsabilidade objetiva. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This article analyzes Special Appeal n. 1,948,463/SP, decided by the Fourth Panel of the Superior Court of Justice (STJ), which recognized the status of a consumer by equivalence (bystander) in favor of a military police officer injured by the accidental discharge of a defective Taurus firearm. The Court affirmed the application of Article 17 of the Consumer Protection Code, applying the five-year statute of limitations set forth in Article 27 of the Consumer Protection Code (CDC) and rejecting the three-year statute of limitations set forth in the Civil Code. The study highlights that the decision expands consumer protection by protecting victims of consumer accidents, even if they are not part of the contractual purchase relationship. The judgment reinforces the supplier's strict liability, consolidates the STJ's case law, and reaffirms the protective and social nature of the Consumer Protection Code (CDC) by prioritizing the victim's status and safety in consumer relations.

Keywords: Consumer by equivalence. Consumer accident. Strict liability. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. O caso concreto e os fundamentos do REsp n. 1.948.463/SP; 2. Consumidor por equiparação e as contribuições do julgado. Conclusão. Referências.

## Introdução

O presente artigo analisa o Recurso Especial n. 1.948.463/SP, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 11 de fevereiro de 2025. A controvérsia versou acerca de ação indenizatória decorrente de disparo acidental de arma de fogo defeituosa, cujo ponto central consistiu em definir se um policial militar, vítima de acidente, poderia ser reconhecido como consumidor por equiparação (*bystander*), aplicando-se à controvérsia o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei n. 8.078/1990) e não o trienal do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial da fabricante Taurus Armas S.A., reconhecendo a responsabilidade objetiva pelo fato do produto e consolidando a aplicação do art. 17 do CDC em favor de vítimas de acidentes de consumo, ainda que não tenham participado da relação

contratual de aquisição de arma de fogo. O voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira destacou que o caráter público da contratação entre Estado e fornecedor não afasta a incidência da legislação consumerista quando há falha de produto que atinge usuário direto de mercadoria defeituosa.

Embora a jurisprudência do STJ já houvesse enfrentado tema semelhante, persistiam dúvidas quanto à compatibilidade da figura do consumidor equiparado em situações em que o bem defeituoso fosse adquirido por ente estatal. Essa tensão doutrinária e jurisprudencial evidencia a lacuna que justifica o presente estudo.

O julgado interessa por suscitar questões que contribuem para o aprimoramento da interpretação do conceito de consumidor por equiparação, especialmente em contextos em que a aquisição do produto decorre de relação contratual firmada por ente público. Desse modo se buscará: (i) examinar os fundamentos adotados pelo relator; (ii) identificar as implicações da decisão para a proteção das vítimas de acidentes de consumo, e (iii) avaliar o impacto do julgado na consolidação da jurisprudência do STJ.

## **1 O caso concreto e os fundamentos do REsp n. 1.948.463/SP**

O caso originou-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por policial militar que, em abril de 2016, sofreu graves lesões em razão de disparo involuntário de pistola da marca Taurus adquirida pelo Estado de São Paulo e, portanto, de uso institucional. O acidente ocorreu durante período de folga, enquanto o autor portava, dentro do próprio veículo, uma pistola fornecida pela corporação. A arma, adquirida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, apresentou falha mecânica disparando de forma espontânea e acidental, ocasionando fratura grave no fêmur do autor.

A defesa da fabricante sustentou a inaplicabilidade do CDC, argumentando que o contrato de fornecimento havia sido firmado pela Administração Pública, inexistindo, ao seu ver, relação de consumo direta com a vítima. Ao final, o relator manteve o acórdão recorrido ao afastar tais alegações, fixando três premissas: (i) o CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor em caso de defeito do produto; (ii) o art. 17 equipara a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo; (iii) a aquisição do bem por ente público não desnatura a condição da vítima como consumidor equiparado. Assim, reconheceu a inci-

dência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

A controvérsia jurídica concentrou-se em definir se o policial, embora não tenha adquirido diretamente o produto, poderia ser equiparado ao consumidor para fins de responsabilização com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A questão central girou em torno do prazo prescricional aplicável, discutindo-se a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, em contraposição ao prazo trienal estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

A análise jurídica envolveu os arts. 2º, 17 e 27 do CDC. O enfoque principal conferido pelo caso gira em torno do art. 17 do Código Consumerista, o qual prevê que todas as vítimas do fato do produto sejam equiparadas a consumidor, figura denominada como consumidor *bystander*. O Superior Tribunal de Justiça, adotando interpretação protetiva, consignou que o policial militar, enquanto destinatário final do produto defeituoso e vítima direta do acidente, se enquadraria nessa categoria jurídica, ainda que a arma tivesse sido adquirida pela Administração Pública.

Conforme decidido pela Quarta Turma, a responsabilidade do fabricante deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto, porquanto objetiva e autônoma quanto à existência de vínculo contratual direto entre o lesado e a fornecedora. Por consequência, foi afastada pela Corte a tese de prescrição trienal e reconhecida a aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC. O recurso especial interposto pela fabricante foi desprovido, consolidando a orientação jurisprudencial no sentido da proteção ampliada ao consumidor por equiparação em casos de acidente de consumo.

## **2 Consumidor por equiparação e as contribuições do julgado**

Quando se abordam os fatos do produto ou os defeitos de fabricação (os conhecidos acidentes de consumo – arts. 12 a 16 do CDC), costuma-se compreender que as circunstâncias que os circundam ultrapassam o próprio bem defeituoso, alcançando outros prejuízos suportados pelo consumidor. É justamente nesse ponto que se firma a responsabilidade objetiva, direta e imediata do fabricante, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Paralelamente, a lei estabelece a responsabilidade subsidiária ou mediata do comerciante, ou daquele que o substitua na cadeia de fornecimento, nos termos do art. 13 do mesmo diploma.

Segundo Flávio Tartuce (2021. p. 639), a doutrina que alça a vítima a uma posição de maior privilégio merece louvor diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Dessa maneira, rompe-se com a ideia clássica do imediatismo, de modo a ampliar o nexu causal, consubstanciado em uma relação de solidariedade entre terceiros prejudicados, “um interessante desdobramento da teoria do risco”, especialmente o risco-proveito e o risco criado.

É amplamente reconhecido que o *caput* do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor delimita a noção de consumidor em sentido estrito (*standard*), voltada à proteção do sujeito individual e concreto, situado no centro da relação jurídica de consumo. Nesse ponto, o legislador buscou estabelecer um paradigma subjetivo<sup>1</sup>, orientado àquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Entretanto, em outras passagens do diploma consumerista - especificamente no parágrafo único do art. 2º, no art. 17 e no art. 29 -, adota-se uma concepção ampliada, por meio da figura do consumidor

<sup>1</sup> Há quem discorde desse ponto de vista de que o eixo central do CDC seria a força do sujeito-consumidor. Segundo Carnaúba e Reinig (2023), a leitura tradicional que enxerga nos arts. 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor uma mera ampliação do conceito de consumidor por equiparação configuraria uma abordagem insuficiente. Os autores sustentam, em interessante artigo, que, nessas hipóteses, não haveria uma simples extensão conceitual, mas, sim, uma verdadeira renúncia ao critério do consumidor. Isto porque a presença desse sujeito se faria irrelevante para a incidência das normas protetivas. O que se observaria do Código seria a formulação de normas gerais de regulação do mercado de consumo, voltadas à disciplina das condutas dos fornecedores e à fixação de padrões de segurança e lealdade, beneficiando não apenas consumidores, mas também quaisquer terceiros atingidos. Em síntese, a crítica de Carnaúba e Reinig resta consubstanciada na tese de que a categoria do *bystander consumer* não explica satisfatoriamente a lógica do sistema. Para os autores, ao tentar preservar a centralidade do conceito de consumidor, a doutrina criou uma ficção conceitual, mas o fenômeno real é outro: nesses dispositivos o CDC ultrapassa a defesa individual do consumidor e atua como instrumento de ordenação do mercado, estruturando padrões de segurança, informação e lealdade que beneficiam indistintamente a coletividade. A figura do consumidor *bystander* sequer seria necessária para os autores, pois a tutela se dirige indistintamente a fim de cumprir uma função ainda mais ampla: a de regular o mercado de consumo a fim de que este atenda às expectativas sociais de segurança, tornando a figura do consumidor irrelevante (CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. As normas gerais do mercado no Código de Defesa do Consumidor: por uma releitura do conceito de consumidor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.150, nov./dez. 2023).

por equiparação. Trata-se de uma definição de natureza abstrata, voltada à tutela de sujeitos potencial ou presumidamente vulneráveis, ainda que não diretamente inseridos na relação contratual de consumo.

Observa-se um movimento legislativo de gradação protetiva (PRADO, 2022), cujo objetivo foi ampliar o raio de alcance da norma consumerista, conferindo-lhe maior efetividade no plano fático. É justamente essa lógica que orienta o art. 17 do CDC, que se volta à proteção daqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação contratual, venham a sofrer danos em razão de acidente de consumo, ou seja, falhas na segurança de produtos ou serviços que afetem sua integridade física, psíquica ou mesmo sua esfera patrimonial, os denominados *bystanders*.

De acordo com Fabio Schwartz (2017), a proteção do terceiro-vítima ganhou notoriedade no direito norte-americano após a decisão do juiz Benjamin Cardozo no processo *MacPherson vs. Buick Motor Co.* Tal precedente, conforme observado pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 16), foi julgado em 1916 pela Suprema Corte de Nova Iorque e envolveu um consumidor que, após adquirir um automóvel novo da marca Buick, sofreu grave acidente em razão da quebra de uma das rodas, defeituosa desde a sua fabricação. Na decisão paradigmática, o juiz Cardozo reconheceu a responsabilidade direta do fabricante, afirmando que este detinha um dever de diligência (*duty of care*) perante o público consumidor, ainda que ausente relação contratual imediata entre as partes. A partir de então, a jurisprudência americana passou a dispensar a relação de consumo direta (*privity of contract*), até então nuclear na relação jurídica de consumo entre as partes, ampliando a proteção aos lesados em virtude de intercorrências decorrentes da relação contratual *per se*. Por sua vez, assevera-se que houve um rompimento com a corrente contratualista, principalmente com o julgamento do processo *Goldberg vs. Kollsman Instruments Corp.*, em que a corte de apelação de Nova Iorque concluiu que a violação de garantia não seria apenas um descumprimento do contrato de venda, do qual derivaria a garantia, mas configuraria um ato ilícito que fundamentaria o direito de ação de terceiros lesados não contratantes.

Nesses casos, os chamados consumidores por equiparação não figuram como contratantes, mas sim como terceiros atingidos por defeitos derivados da relação originária de consumo. A responsabilidade civil que emerge desse cenário funda-se na

teoria do risco do empreendimento, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexó de causalidade entre o evento lesivo e a atividade do fornecedor.

A legislação consumerista prevê expressamente o direito de regresso em favor daquele que indenizou o consumidor lesado, permitindo que busque o ressarcimento junto ao efetivo responsável ou de acordo com a medida de sua participação no evento danoso (art. 13, parágrafo único, do CDC). Todavia, e aqui reside uma particularidade importante, o exercício desse direito de regresso não pode ser veiculado na mesma demanda proposta pelo consumidor. O art. 88 do CDC veda a denúncia da lide nesse contexto, justamente para evitar o prolongamento do processo e assegurar que a reparação ao consumidor ocorra de forma célere e efetiva, direito que poderá ser exercido em processo autônomo.

A jurisprudência do STJ tradicionalmente adota a Teoria Finalista Mitigada (ou aprofundada)<sup>2</sup> como critério para a delimitação do conceito de consumidor. Sob essa perspectiva, é considerado consumidor o destinatário final do produto ou serviço, desde que esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional frente ao fornecedor.

<sup>2</sup> A definição de consumidor estabelecida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) engendra significativa controvérsia hermenêutica, concentrada especificamente na interpretação da locução “destinatário final”. A aparente clareza textual dissimula complexa discussão doutrinária e jurisprudencial que conduziu à elaboração de três correntes teóricas fundamentais, as quais moldaram substantivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Teoria Maximalista propõe interpretação objetiva e extensiva, qualificando como consumidor todo aquele que retira o produto ou serviço da cadeia produtiva, independentemente da finalidade conferida ao bem adquirido. Sob essa perspectiva, o critério definidor reside exclusivamente na posição do adquirente como elo terminal do ciclo econômico, prescindindo-se de análise teleológica quanto ao uso pessoal ou profissional. Não obstante sua amplitude protetiva, o STJ rejeitou esta teoria como paradigma geral, fundamentando que sua adoção indiscriminada promoveria indevida universalização do microsistema consumerista, estendendo suas normas protetivas a relações interempresariais caracterizadas pela simetria e paridade, cuja regência deve permanecer no âmbito do direito civil e comercial. Todavia, a aplicação rigorosa do finalismo revelou-se insuficiente em situações nas quais agentes econômicos, malgrado adquiram produtos como insumos, encontram-se em manifesta posição de vulnerabilidade. Esse impasse conduziu à construção pretoriana da Teoria Finalista Mitigada, síntese jurisprudencial que representa a orientação consolidada do STJ. Esta corrente mantém o substrato finalista como regra, porém o flexibiliza excepcionalmente mediante análise casuística da vulnerabilidade concreta do

Contudo, no REsp 1.948.463/SP, a controvérsia não se esgotava na análise da destinação final do produto, mas na condição de vítima de um acidente de consumo. O policial militar não adquiriu a arma, nem participou da relação contratual de fornecimento, que se deu entre o Estado e a fabricante. Ainda assim, sofreu diretamente as consequências do defeito do produto, enquadrando-se na figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC.

Como se sabe, um bem de consumo colocado no mercado deve primar pela segurança em seu uso, ainda que se trate de produto cujos riscos são inerentes, desde que estes sejam conhecidos, esclarecidos e minimizados, à luz dos princípios da informação, da razoabilidade e da legítima expectativa.

Esse deslocamento de enfoque evidencia uma tensão relevante: a Teoria Finalista Mitigada, ao valorizar a posição contratual e a destinação do produto, mostra-se insuficiente para abranger situações em que o risco do empreendimento extrapola a esfera do contrato e atinge terceiros. O instituto do consumidor equiparado (*bystander*), por sua vez, parte de outra lógica: basta ser vítima do acidente de consumo para integrar a esfera protetiva do CDC, independentemente de vínculo contratual ou da destinação final do bem.

A decisão relatada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, portanto, representa um importante paradigma. Em vez de enquadrar a situação pela ótica da finalidade de consumo, priorizou-se a condição de vítima e a necessidade de tutela da confiança e da segurança. A consequência prática foi o afastamento do prazo prescricional trienal do Código Civil e a adoção

---

adquirente. Quando comprovada hipossuficiência técnica, jurídica ou fática perante o fornecedor, admite-se a aplicação do CDC mesmo a profissionais e pessoas jurídicas que utilizem o bem como insumo produtivo. A vulnerabilidade, princípio informador do sistema consumerista, transmuta-se em critério qualificador da relação jurídica, permitindo que o microsistema protetivo alcance situações limítrofes onde, não obstante a natureza empresarial da aquisição, subsiste desigualdade material análoga àquela das relações típicas de consumo.

Em contraposição, a Teoria Finalista adota critério subjetivo e restritivo, reconhecendo como consumidor apenas aquele que adquire bens ou serviços para satisfação de necessidades pessoais e não profissionais. A investigação teleológica torna-se central: quando a aquisição constitui insumo para atividade econômica, o adquirente qualifica-se como agente econômico, não como consumidor. Esta teoria foi eleita pelo STJ como regra geral, proporcionando maior segurança jurídica mediante delimitação precisa das fronteiras entre o regime consumerista e o sistema obrigacional comum.

do prazo quinquenal do CDC, reforçando a centralidade da proteção do lesado.

Entre as contribuições da decisão, destacam-se a uniformização jurisprudencial, pois o acórdão dialoga com outros julgados da Corte, reforçando a linha protetiva do STJ em casos de acidentes de consumo; o reforço à responsabilidade objetiva, considerando reafirmar-se que o fundamento da reparação não é a existência de contrato, mas o defeito do produto e o nexo causal com o dano e a centralidade da vítima, já que a decisão coloca o consumidor equiparado no centro do sistema de responsabilidade, em sintonia com a função social e protetiva do CDC.

Assim, a decisão contribui de maneira decisiva para a consolidação da proteção do consumidor equiparado - o *bystander*.

## Conclusão

A análise do REsp 1.948.463/SP evidencia que a decisão relatada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira reafirma a natureza essencialmente protetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao reconhecer que a vítima de acidente de consumo — no caso, um policial militar atingido por disparo acidental de arma de fogo defeituosa — deve ser considerada consumidor por equiparação, ainda que não tenha integrado a relação contratual de aquisição do produto, firmada pelo Estado.

O objetivo central do estudo foi verificar se a decisão consolidou, de forma coerente, a aplicação do art. 17 do CDC em situações envolvendo entes públicos como adquirentes de bens defeituosos. A resposta se mostra afirmativa. O acórdão não apenas reconhece a amplitude da proteção conferida pela figura do *bystander*, mas também reforça a tese de que a vulnerabilidade da vítima e o risco inerente ao fornecimento de produtos são critérios determinantes para a incidência das normas consumeristas.

A decisão também contribui para a uniformização da jurisprudência do STJ, consolidando a compreensão de que a responsabilidade civil do fornecedor decorre diretamente do defeito do produto e do nexo causal com o dano, independentemente da existência de vínculo contratual direto. Nesse sentido, o acórdão dialoga criticamente com a Teoria Finalista Mitigada, ampliando seus limites ao enfatizar que, em casos de acidentes de consumo, o critério decisivo não é a destinação final do produto, mas a condição de vítima.

Outro ponto de destaque é o impacto da decisão sobre a segurança jurídica e a efetividade do sistema de proteção do consumidor. Ao optar pela aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, em detrimento do prazo trienal do Código Civil, o STJ reafirmou a centralidade do princípio da confiança e da expectativa legítima de segurança que devem orientar o mercado de consumo. Essa solução prestigia a finalidade do CDC de conferir tutela célere, adequada e integral às vítimas de produtos defeituosos, sem restringir indevidamente o alcance do instituto da responsabilidade objetiva.

Em síntese, o julgado reafirma a função social e protetiva do CDC, coloca a vítima de acidente de consumo no centro do sistema e amplia os contornos da proteção ao consumidor equiparado. Assim, pode-se concluir que o objetivo do estudo foi plenamente alcançado: a decisão analisada representa um marco interpretativo relevante para a consolidação da jurisprudência nacional em matéria de consumidor por equiparação, projetando reflexos positivos tanto para a doutrina quanto para a prática jurisdicional.

Por fim, o valor desta pesquisa para o campo acadêmico reside em destacar como a evolução jurisprudencial no tema contribui para uma leitura mais inclusiva, coerente e efetiva do direito do consumidor, reafirmando a necessidade de constante diálogo entre a teoria e a prática judicial, em prol da tutela da dignidade e da segurança dos indivíduos na sociedade de consumo.

## Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.948.463/SP. Direito do consumidor. Recurso especial. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de consumo. Arma de fogo. Defeito de Fabricação. Vítima. Policial Militar. Consumidor *Bystander*. Prescrição quinquenal [...]. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 11 fev. 2025. *DJEN/CNJ*, Brasília, 20 fev. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102148456&dtpublicacao=20/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102148456&dtpublicacao=20/02/2025). Acesso em: 27 set. 2025.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINING, Guilherme Henrique Lima. As normas gerais do mercado do Código de Defesa do Consumidor: por uma releitura do conceito de consumidor equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.150, nov./dez. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 11. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

PRADO, Karine Monteiro. O consumidor equiparado do artigo 29 do CDC: 30 anos de uma trilha inacabada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 142, jul./ago. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SCHWARTZ, Fabio. O conceito de consumidor equiparado interpretado como forma de proteção ampla e gradual. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 109, jan./fev. 2017.



# Breves notas sobre a Lei n. 14.939/2024 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal

**Maria Thereza de Assis Moura**

*Ministra do Superior Tribunal de Justiça.*

*Mestre e Doutora em Direito Processual Penal.*

*Professora de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

**Maria Paula Cassone Rossi**

*Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Juíza Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.*

## RESUMO

O artigo analisa a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da comprovação de feriados locais para aferição da tempestividade recursal, especialmente após a promulgação da Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil. As autoras destacam a Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, relatada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, na qual a Corte Especial reconheceu a possibilidade de saneamento posterior do vício formal referente à falta de comprovação do feriado, aplicando o princípio da primazia do julgamento do mérito. O julgado consolidou o entendimento de que a nova norma tem aplicação imediata, inclusive aos recursos interpostos antes de sua vigência, reforçando a cooperação processual e o afastamento do formalismo excessivo, em consonância com a evolução interpretativa do STJ e com os valores de segurança jurídica e efetividade processual.

Palavras-chave: Tempestividade recursal. Feriado local. Lei n. 14.939/2024. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the Superior Court of Justice's case law regarding the verification of

local holidays to assess the timeliness of appeals, especially after the enactment of Law n. 14,939/2024, which amended §6 of Article 1,003 of the Code of Civil Procedure. The authors highlight the Point of Order in AREsp 2,638,376/MG, reported by Justice Antonio Carlos Ferreira, in which the Special Court recognized the possibility of subsequently correcting the formal defect related to the lack of verification of the holiday, applying the principle of primacy of judgment on the merits. The judgment consolidated the understanding that the new rule has immediate application, including to appeals filed before its enactment, reinforcing procedural cooperation and avoiding excessive formalism, in line with the STJ's interpretative evolution and the values of legal certainty and procedural effectiveness.

Keywords: Timeliness of appeals. Local holiday. Law 14.939/2024. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal; 2. A comprovação dos feriados locais e o advento da Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024; 3. Questão de Ordem no AREsp 2638376/MG: a tese vencedora e os fundamentos da divergência; Conclusão; Referências.

## Introdução

É com grande satisfação que tomamos parte nesta obra coletiva, organizada em homenagem ao eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Dentre tantos casos de relevo em que figurou como relator e que contribuíram para a edificação da jurisprudência da Corte, selecionamos a Questão de Ordem no AREsp 2368376/MG, sobre a qual trataremos em breves linhas, fazendo, assim, o necessário coro à merecida homenagem que constitui razão de ser desta obra coletiva.

## 1 A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal

O Recurso Especial será tempestivo quando interposto no prazo de 15 dias a partir da data da intimação do Acórdão, contando-se, para tanto, os dias úteis nas matérias de competência cível (artigo 1.003, § 5º, c.c. artigos 219, ambos do Código de Processo Civil/2015) e os dias corridos, nos temas de competên-

cia criminal (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 798, do Código de Processo Penal).

A tempestividade, assim como o preparo e a regularidade formal “são requisitos que dizem respeito ao *modo de exercício* do direito de recorrer”, sendo, por isso, compreendidos como requisitos extrínsecos (ALVIM, 2020, p. 1.313).

O debate sobre a necessidade e o momento da comprovação, pela parte recorrente, da ocorrência de feriado local, quando a sua ocorrência impacta na fluência do prazo recursal, constitui questão recorrente nas Cortes Superiores.

Isso porque os julgadores, no âmbito dos Tribunais Superiores, não possuem conhecimento presumido acerca das suspensões dos prazos processuais que se verificam, nos Tribunais locais, em datas que não estão previstas como feriados em lei federal, ou em que não houve expediente forense, a exemplo do dia do Servidor Público, da segunda-feira de carnaval, da Quarta-Feira de Cinzas, dos dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e, também, do dia de *Corpus Christi*<sup>1</sup>, situação da qual decorre a necessidade de demonstração da respectiva ocorrência nos autos, por documento idôneo.

Originariamente, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, havia um maior rigor formal em exigir a prova hábil à comprovação do feriado local, por meio da juntada da lei, de âmbito local, que instituía o feriado ou a certidão do órgão público que atestasse a sua ocorrência (GAJARDONI, 2025, p. 1.399).

Entendia-se que a parte deveria fazer juntar aos autos o documento comprobatório da suspensão do prazo em razão da ausência de expediente no Tribunal de origem, de modo a comprovar, no momento da interposição, a tempestividade do recurso.

Esse rigor interpretativo, entretanto, foi objeto de abrandamento pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012, o que se constata a partir do julgado, pela Corte Especial, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.141-SE, em que se entendeu possível que o saneamento do vício viesse a ocorrer em momento posterior à interposição do recurso.

No referido caso concreto, o Relator, aplicando inicialmente a jurisprudência majoritária da Corte à época, reconheceu a

<sup>1</sup> AgInt nos EDcl no REsp n. 2.006.859/SP, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.2.2023, DJe de 15.2.2023, constante do Informativo de Jurisprudência n. 765, de 7.3.2023.

intempestividade do Recurso Especial, à míngua da demonstração, pela parte recorrente, da suspensão do prazo processual, na Quarta-Feira de Cinzas, pela ocorrência de ponto facultativo no Tribunal de origem.

Contudo, em sede de Agravo Regimental, sobreveio a juntada do ato normativo do Tribunal *a quo* demonstrando a suspensão do prazo processual, o que motivou a Quarta Turma a afetar o recurso à Corte Especial, considerando que havia sido modificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, além da existência de decisões divergentes, sobre a matéria, no âmbito das Turmas.

De fato, ao julgar, em 22.03.2012, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.358-MG, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, o Plenário do STF havia alterado o entendimento até então prevalente naquela Corte, posicionando-se nos termos da ementa a seguir, relativa ao acórdão publicado em 23.08.2012:

**RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só junta da em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido.** Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

Considerando o novo posicionamento do Plenário do STF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.141-SE, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19.09.2012, alterou o entendimento até então prevalente, em homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência nacional, a garantir maior segurança jurídica para o jurisdicionado, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

## FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

Esse entendimento passou a prevalecer na Corte, tendo sido consolidado na Edição 33 do Informativo *Jurisprudência Em Teses*, publicado em 29.04.2015, nos seguintes termos:

A comprovação da tempestividade do recurso especial, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, as diretrizes interpretativas da Corte passaram a constituir objeto de Enunciados Administrativos<sup>2</sup>, segundo os quais os requisitos de admissibilidade seriam exigidos em conformidade com o CPC/

<sup>2</sup> **Enunciado administrativo n. 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado administrativo n. 3:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **Enunciado administrativo n. 4:** Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial. **Enunciado administrativo n. 5:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. **Enunciado administrativo n. 6:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no

1973, para decisões publicadas até 17 de março de 2016, não cabendo, nessas hipóteses, a abertura de prazo para saneamento previsto no artigo 932, parágrafo único, c.c. o artigo 1.209, § 3º, do novo CPC.

Em contrapartida, para os recursos interpostos contra as decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, ficou estabelecido que os requisitos de admissibilidade recursal passariam a ser analisados à luz do CPC/2015, somente sendo concedido o prazo para saneamento previsto no art. 932, parágrafo único, c/ c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC em se tratando de vício de natureza estritamente formal<sup>3</sup>.

É válido lembrar que, no âmbito do CPC/2015, o § 6º do artigo 1.003 veio expresso no sentido de que o feriado local deveria ser comprovado no ato da interposição do recurso. Passou-se a considerar, portanto, como vício insanável a omissão em comprovar, desde logo, o feriado local, não se entendendo aplicável à hipótese a disposição genérica contida no parágrafo único do artigo 932, da lei processual.

Araken de Assis (2016, p. 228), neste ponto, traz as seguintes considerações, que merecem registro:

O art. 932, parágrafo único, autoriza o relator a mandar o recorrente, no prazo de cinco dias, suprir faltas ou corrigir defeitos. Essa disposição insere-se na marcante tendência do CPC de 2015 de buscar a resolução do mérito, a todo transe, aqui o mérito da pretensão recursal. Do art. 1.029, § 3º, que permite ao STF e ao STJ abstrair o vício do recurso, não o considerando grave, ou mandar o recorrente corrigi-lo, pressupõe a tempestividade. Logo, dentre os requisitos de admissibilidade, o único absoluto, insuperável por força da preclusão, a que tem direito o recorrido, é a tempestividade.

---

art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>>, acesso em 25.09.2025.

<sup>3</sup> Vícios estritamente formais, que não impactam a essência do recurso, podem ser saneados pela parte recorrente ou, até mesmo, conforme o caso, relevados quando do julgamento, “nos termos do Enunciado Administrativo nº 6/STJ, a exemplo de preparo, preenchimento de guias de emolumentos, ausência de assinatura pelo advogado ou circunstancial falta de procuração” (MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*: de acordo com os parágrafos 2.0 e 3.0 do art. 105 da CF. 3. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2025, p. 230)

Diante da redação do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o assunto foi levado à Corte Especial, no bojo do Recurso Especial 1.813.684-SP<sup>4</sup>, oportunidade em que o colegiado reviu o anterior entendimento, passando a considerar a obrigatoriedade da comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, sob pena de intempestividade e, portanto, de se operar a coisa julgada.

Promoveu-se, nos termos do disposto no § 3º do art. 927 do CPC/2015, a modulação dos efeitos da decisão, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de tal modo que o entendimento então consolidado passasse a ser aplicado aos recursos interpostos após a publicação do Acórdão.

Sobreveio, porém, arguição de Questão de Ordem<sup>5</sup> nos autos do REsp 1.813.684/SP, fundada em alegada contradição entre as notas taquigráficas e o Acórdão publicado no DJe de 18.11.2019, destinada a esclarecer se a modulação de efeitos abrangia, especificamente, o feriado da Segunda-Feira de Carnaval, ou se, eventualmente, dizia respeito a todos e quaisquer feriados.

Revisitando a matéria, a Corte Especial posicionou-se no sentido de que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP era apenas restrita ao feriado de Segunda-Feira de Carnaval, não se aplicando, portanto, aos demais feriados, dentre os quais os feriados locais.

Diante disso, perfez-se o entendimento consolidado na Edição 183 do Informativo Jurisprudência Em Teses, publicado em 17.12.2021:

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não se admite comprovação posterior, ainda que em agravo interno, de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, que deve ser demonstrada, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para aferição de tempestividade, ressalvada a hipótese de comprovação posterior

<sup>4</sup> Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Acđ. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 02.10.2019, DJe 18.11.2019. Informativo nº 660, de 6 de dezembro de 2019.

<sup>5</sup> QO no REsp 1.813.684-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 03.02.2020, DJe 28.02.2020. Informativo de Jurisprudência nº 666, de 27.3.2020.

do feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos interpostos antes de 18/11/2019, conforme decidido na QO no REsp n. 1.813.684/SP.

### **3 A comprovação dos feriados locais e o advento da Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024**

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, no artigo 1.003, que “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

O seu parágrafo 6º dispunha, na redação original, que “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso”.

Com o advento da Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, a redação do referido parágrafo foi modificada, passando a lei processual civil a dispor que “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”.

Assim, a Lei n. 14.939/2024, de natureza interpretativa, trouxe ao ordenamento jurídico o esclarecimento da redação original do § 6º do art. 1.003 do CPC<sup>6</sup>.

Essa alteração da lei processual, considerada “em sintonia com os princípios estruturantes do atual Código de Processo Civil, no sentido de que deve haver cooperação entre partes e julgadores para que o processo possa ser julgado quanto ao mérito, na linha do que preceitua os artigos 4º, segunda parte, 6º e 8º do CPC”<sup>7</sup>, passou a produzir efeitos, diretamente, sobre a

<sup>6</sup> Nesse sentido, para Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo, “(...) a tempestividade do recurso – requisito de admissibilidade extrínseco – é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo e, portanto, não alcançável pela preclusão. Nesse contexto, o tribunal deve, necessariamente, analisar a questão, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, sem que, em tal contexto, se possa cogitar de aplicação retroativa de lei nova. (A comprovação de feriado local segundo a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. *Revista de Processo*. vol. 362. ano 50. p. 393-405. São Paulo: Ed. RT, abril 2025, p. 404).

<sup>7</sup> MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial: de acordo com os parágrafos 2.0 e 3.0 do art. 105 da CF*. 3. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2025, p. 215.

jurisprudência consolidada pelo STJ, abrindo espaço para a ocorrência do “fenômeno chamado *overriding*: a mudança de orientação jurisprudencial a partir da mudança legislativa”<sup>8</sup>.

Diante disso, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator do Agravo em Recurso Especial 2638376/MG, com o propósito de evitar decisões conflitantes internamente e orientar as instâncias ordinárias, entendeu por bem submeter, à Corte Especial, Questão de Ordem sobre a aplicação da Lei n. 14.939/2024, inclusive no que diz respeito à incidência sobre os recursos interpostos antes mesmo da vigência desse diploma legal<sup>9</sup>.

#### **4 Questão de Ordem no AREsp 2638376/MG: a tese vencedora e os fundamentos da divergência**

O Agravo em Recurso Especial 2638376/MG, distribuído no Superior Tribunal de Justiça, versa sobre um Recurso Especial considerado intempestivo na origem em razão de não ter sido comprovado, no ato da interposição, a suspensão local dos prazos processuais, vício então tido como insanável.

<sup>8</sup> DIDIER JR, Fredie Didier Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - v.3 - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 22.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 180-181. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, “O *overriding* baseia-se na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado. A distinção que se faz, para se deixar de aplicar o precedente em virtude do novo entendimento, é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente. Como explica Eisenberg, em teoria o *overriding* poderia ser visto apenas como um caso especial de desvinculação (*hiving off*) mediante distinções consistentes, quando a Corte lida com um tipo de situação que não estava envolvida nos precedentes que deram origem ao entendimento anterior e conclui que, dadas as proposições sociais que fundamentam aquele entendimento anterior, a situação em questão deveria ser desvinculada para ser tratada de acordo com o entendimento mais recente” (*Precedentes obrigatórios*. 5.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 247).

<sup>9</sup> Nelson Nery Junior traz apontamentos sobre a divergência interpretativa sobre o tema: “Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de *ultratatividade* (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq.) ou *sobrevigência* (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq.) da lei anterior. (...) Em sentido contrário: “Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento” (Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Wambier – Nery. *Recursos II*, p. 546])” (*Código de Processo Civil Comentado*. 22.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 82).

Quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, no entanto, a parte cuidou de comprovar, por documento idôneo, a ausência de expediente forense, no Tribunal de origem, no dia 13 de outubro de 2023, de modo a evidenciar a tempestividade do Recurso Especial.

A Questão de Ordem submetida à Corte Especial consistiu em definir o marco temporal para a aplicação da Lei n. 14.939/24, que conferiu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil.

Entendeu o Relator, com fundamento no art. 14 do CPC/2015<sup>10</sup>, que a nova lei, com natureza processual, aplicar-se-ia imediatamente, inclusive aos recursos anteriores à sua vigência, invocando as seguintes razões:

(...) Destaco, inicialmente, que a Lei n. 14.939/2024 não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de que o recorrente comprove, no ato da interposição do recurso, a suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Em verdade, apenas criou uma incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, *ex officio*, desse dever. Estabeleceu genericamente que “o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”

Em tal contexto, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Assim, por exemplo, proferida decisão monocrática reafirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local, caberá ao Relator do agravo interno/regimental determinar que o agravante comprove tal fato no prazo legal. Evidentemente que a prévia junta de documento idôneo pelo interessado dispensa nova intimação para esse fim – conforme previsão expressa da novel redação do art. 1.003, § 6º,

<sup>10</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

do CPC/2015 –, devendo o feito prosseguir regularmente.

Nessa esteira, convém prestigiar o princípio da primazia da resolução de mérito inserido em diversos dispositivos do CPC/2015 como, por exemplo, nos arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Sempre que possível, portanto, a interpretação das normas processuais em vigor deve se aproximar da solução da lide em seu mérito, afastando o excessivo rigor formal.

Com isso, a interpretação e a forma de aplicar a nova lei devem ser compatíveis com o objeto de tal diploma, qual seja prestigiar o julgamento do mérito.

Sob esse enfoque, resgato os seguintes fundamentos bem lançados pelo eminente Ministro RAUL ARAÚJO no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 18/11/2019:

É, assim, hora de mudar. A interpretação formalista e restritiva, adotada pela jurisprudência desta Corte, é objeto de críticas incisivas e justas na doutrina e entre os operadores do Direito, sobretudo agora diante do advento do Código de Processo Civil de 2015, que, como se sabe, prestigia a primazia da decisão de mérito (art. 4º) e a mitigação dos vícios sanáveis (art. 139, IX). Para muitos, o posicionamento reflete apenas uma jurisprudência defensiva de um Tribunal repleto de recursos e de outros processos, caracterizando sua manutenção um verdadeiro retrocesso no Direito Processual Civil, enquanto o chamado Tribunal da Cidadania deveria velar pela prestação jurisdicional célere, coerente, harmônica e eficiente.

Cumprido lembrar que, na vigência do Código de Processo Civil anterior, esta CORTE ESPECIAL, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, também inserido na Lei n. 14.939/2024 como *ratio legis*, permitiu a comprovação do feriado local na petição de agravo regimental, possuindo o respectivo acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012.)

Ante o exposto, submeto a presente questão de ordem à elevada e criteriosa consideração dessa Corte Especial, com proposta de aplicação dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

Determino o retorno dos presentes autos ao âmbito da QUARTA TURMA para que processe o presente agravo em recurso especial à luz deste julgamento.

É como voto.

O entendimento do Relator foi acompanhado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, em Voto-Vista no qual pontuou:

(...) Rememoro que durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, após intensos debates, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a comprovação da tempestividade em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, após a interposição do recurso (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, em interpretação literal e restritiva do art. 1.003, § 6º, do CPC, a Corte Especial sedimentou entendimento no sentido de que não seria possível a comprovação da tempestividade em momento posterior à interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Como razão de decidir, foi apontado que a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Desse modo, não seria aplicável o art. 932 do CPC à espécie.

O posicionamento gerou diversas repercussões e novas discussões. Além da necessidade de modulação da abrangência dos efeitos daquele julgado (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2020), a Corte se dedicou a definir o que seria feriado local e a notoriedade de determinadas datas festivas que não constam em lei federal. Ilustrativamente, em recente decisão, decidiu-se feito envolvendo o dia 11 de agosto, Dia do Advogado (AgInt no AREsp 2501402/AL, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22/5/2024).

Ademais, a Corte da Cidadania continua se debruçando sobre o modo de comprovação do dia não útil. A título de exemplo menciono o EAREsp n. 1.927.268/RJ (Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 15/5/2023) que sedimentou ser a cópia do calendário anual de expediente forense, disponibilizada no site do Tribunal local, documento hábil para comprovar o feriado local. De outro lado, o STJ considerou que o mero colacionamento no corpo do recurso de *print* de tela de computador não é meio idôneo para comprovação da tempestividade (AgInt nos EAREsp n. 2.009.812/PR, Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/4/2023).

Diante de tal cenário, de modo a dirimir as incertezas, e dar efetividade aos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4º, do CPC) e cooperação (art. 6º, do CPC), o Poder Legislativo estabeleceu ser passível de correção a demonstração do feriado local.

Assim, em uma leitura conjunta do art. 932 do CPC e da atual redação do § 6º, do art. 1.003, do CPC, é possível inferir que a ausência da correta comprovação da tempestividade é vício formal sanável. Nesse sentido, infere-se que intenção do legislador foi a de retomar a jurisprudência do STJ sob a égide do CPC/1973.

Chamo a atenção para o fato de que, em consonância com o reiteradamente de decidido, a intempestividade é falha grave, e continua sendo vício formal insanável. No entanto, o novo dispo-

sitivo trata apenas da comprovação da tempestividade. Necessário, pois, distinguir o ato que é intempestivo (e não possível ser corrigido o vício) daquele que é tempestivo, mas cuja comprovação foi deficiente.

Estabelecida tal premissa, reside ainda a discussão a respeito dos atos a serem atingidos pela inovação legislativa.

As normas processuais, em regra, possuem imediata incidência. Assim, devem ser aplicadas aos processos em curso.

O art. 14 do CPC prescreve – em observância ao art. 5º XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB – que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma. Além disso, preceitua que a mesma não retroagirá. Adotou-se, portanto, a teoria dos atos processuais isolados segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*).

Há muito o STJ sedimentou o entendimento de que a lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data da publicação da decisão impugnada. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 102.760/MT, Terceira Turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 810.080/SP, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23/8/2016.

Entretanto, é necessário distinguir as regras aplicáveis ao cabimento do recurso, das que cuidam do procedimento recursal. A Corte Especial já se debruçou sobre o tema e assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E JULGADO NA VIGÊNCIA NO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CABIMENTO NO CASO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO.

**1. A lei vigente ao tempo em que publicada a decisão recorrida disciplinará as regras de cabimento do recurso.**

**2. Todavia, no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que**

**vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento**, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no MS n. 21.883/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 6/12/2016 – grifo nosso).

Como já apontado, não houve alteração nos critérios de admissibilidade recursal. Há, apenas, a adoção de novo procedimento com relação aos feitos em curso, qual seja, a determinação para que a parte para corrija o erro de comprovação da tempestividade ou sua desconsideração caso a informação já conste nos autos.

Não se trata, pois, de retroatividade da norma. Os atos realizados (tempestivos ou não) permanecerão hígidos. A modificação diz respeito, tão somente, a nova sistemática da obrigatoriedade de oportunizar para a parte a **chance de comprovar que o recurso interposto já era tempestivo ao tempo de seu protocolo**.

Desse modo, desde que ainda não haja coisa julgada formal sobre o tema, faz-se necessária, por parte do Judiciário, a determinação da correção do erro.

Ante o exposto, acompanho, na integralidade, a solução proposta pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira para a *aplicação dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense*.

A divergência foi inaugurada a partir do Voto-Vista da ministra Nancy Andrighi, no qual consignou que, interpretando o disposto no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, a jurisprudência da Corte se consolidou no sentido de que se tratava de vício insanável a ausência de comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, não atraindo a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios

sanáveis (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20.11.2017, DJe 19.12.2017).

Pontuou que, ao depois, sobreveio a modulação dos efeitos dessa decisão, para incidir somente sobre os recursos interpostos após a publicação do acórdão, já que o julgado superava o entendimento sobre o tema em relação aos dispositivos do CPC/1973 (REsp n. 1.813.684/SP, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2.10.2019, DJe de 18.11.2019).

Reconheceu que, a partir da recente modificação legislativa, a ausência de comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso passa a ser considerada vício sanável, devendo a parte sucumbente ser instada à correção do defeito formal, que pode ser desconsiderado quando as informações respectivas constarem no processo eletrônico.

Entretanto, no que diz respeito ao marco temporal para a aplicação da nova legislação, considerou, à luz do que estabelece o art. 14 do CPC, bem como o art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>11</sup>, adotando a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, que a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC se aplica imediatamente – somente – aos recursos interpostos contra as decisões proferidas sob a égide da Lei n. 14.939, publicada oficialmente em 31.7.2024, não incidindo sobre os atos jurídicos praticados em momento anterior.

Confira-se:

(...) 9. Quanto ao tema, o art. 14 do CPC estabelece que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

10. Igualmente, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) esclarece que *"a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*, sendo que *"reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (art. 6º, *caput* e § 1º).

<sup>11</sup> LINDB, Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

11. Em razão da adoção da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente **ao tempo de sua prática** (*tempus regit actum*), sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos e já consumados. As normas processuais, portanto, incidem imediatamente nos processos em curso, mas **não alcançam atos processuais anteriores** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *O código de processo civil comentado: artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 55).

12. Na jurisprudência desta Corte, destaca-se que *"a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.534.292/GO, Quarta Turma, DJe 2/5/2024 e AgInt no AREsp 1.631.739/SP, Quarta Turma, DJe 3/8/2021; AgInt no AREsp 1.594.011/SP, Terceira Turma, DJe 16/6/2021).

13. Quanto aos recursos, *"o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data da publicação da decisão impugnada, momento em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater"* (AgRg no AREsp n. 102.760/MT, Terceira Turma, DJe de 25/8/2016). Inclusive, esse entendimento *"foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)' (AgInt no AREsp n. 810.080/SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2016).

14. Nessa linha de intelecção, **as regras relativas à escolha, à forma de interposição e aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissi-**

**bilidade do recurso, dentre os quais se insere o correto meio de comprovação da tempestividade recursal, devem observar a data da publicação da decisão impugnada.** É nesse momento que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende refutar, balizando sua atuação conforme a legislação e jurisprudência vigentes à época.

15. No particular, a Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, foi **publicada** no Diário Oficial da União na data de **31/7/2024**, sendo que o art. 2º da referida norma prevê que **“esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”**.

16. Logo, a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC se aplica imediatamente – somente – aos recursos interpostos contra as decisões proferidas sob a égide da Lei n. 14.939, publicada oficialmente em **31/7/2024**, não incidindo sobre os atos jurídicos praticados em momento anterior.

17. Destaca-se que o posicionamento supra tem sido adotado majoritariamente pelas Turmas que compõem esta Corte Superior.

(...)

19. Outrossim, acrescenta-se que o estabelecimento de um marco temporal **objetivo** para a aplicação da nova legislação – a qual altera o entendimento já consolidado nesta Corte – justifica-se perante os deveres dos Tribunais de zelar pela segurança jurídica, integridade e coerência de suas decisões, nos termos do art. 926 do CPC.

20. Inclusive, com a finalidade de preservar a segurança das instituições e dos jurisdicionados é que a LINDB prevê que **“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”**, sendo que **“consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majori-**

**tária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”** (art. 24, caput e parágrafo único).

21. Por tais razões, em observância à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e ao princípio da segurança jurídica, propõe-se a aplicação imediata da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC apenas aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de **31/7/2024**, data em que publicada oficialmente a Lei n. 14.939/2024.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, **DIVIRJO** dos votos apresentados pelos pares na questão de ordem, e **PROPONHO** que a aplicação imediata da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC seja restrita aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 31/7/2024, data em que a Lei n. 14.939/2024 foi publicada.

Posta a divergência, após intenso debate, a Corte Especial entendeu por bem, por apertada maioria<sup>12</sup>, acolher a Questão de Ordem proposta para que os efeitos da Lei n. 14.939/2024 incidam também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, nos termos do voto do Ministro Relator.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal

<sup>12</sup> Os Ministros Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Relator, restando vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes, que não acolhiam a questão de ordem.

deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5.2.2025)

O acórdão proferido nos autos da Questão de Ordem foi publicado no DJEN em 27 de março de 2025.

## Conclusão

A exegese conferida pelo STJ à Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relatada pelo ilustre homenageado, consolida a adoção, sobre o tema, do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º), que tem por objeto estimular “a solução de mérito, ainda que haja questões processuais que, rigorosamente, conduziriam à prolação de decisões terminativas ou à retomada da prática de atos processuais eivados de nulidade” (MARQUES, 2025, p. 229).

O histórico da jurisprudência do STJ sobre a matéria evidencia que essa tendência já era sentida desde à época do CPC/1973, em que se verificou paulatino abrandamento do rigor interpretativo antes prevalente, vindo a culminar com o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 137.141-SE, também relatado pelo eminente homenageado, em que se oportunizou que o saneamento do vício relativo à não comprovação do feriado local viesse a ocorrer em sede de Agravo Regimental.

Assim, a Corte da Cidadania, à luz da atual redação conferida ao § 6º do art. 1.003, passou a considerar possível o saneamento do vício em momento posterior à interposição do recurso.

Já no que diz respeito ao marco temporal para a incidência da Lei n. 14.939/2024, duas foram as teses que constituíram ob-

jeto de intenso debate pela Corte Especial: uma, fundada na Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, adotada pelo Código de Processo Civil, e a outra, mais elástica, baseada no Princípio da Instrumentalidade das Formas, prevalecendo, por apertada maioria, o entendimento no sentido da incidência do § 6º do art. 1.003 aos recursos em andamento, sobre os quais a matéria relativa à comprovação de feriado local e ausência de expediente forense não constitua objeto de coisa julgada formal.

Não há olvidar que a uniformização da jurisprudência propicia, de forma inequívoca, segurança jurídica aos jurisdicionados, considerando os múltiplos processos em que se tem por relevante a discussão acerca da tempestividade em razão de suspensão do prazo decorrente de feriado de âmbito local, do que se infere a relevância do debate propiciado a partir da QO no AREsp n. 2.638.376/MG.

Assim agindo, mediante a edificação de teses acerca da interpretação da legislação infraconstitucional em casos concretos, o Superior Tribunal de Justiça está efetivamente alinhado à sua missão constitucional, consistente em uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil e cidadã<sup>13</sup>.

## Referências

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo/ processo de conhecimento/ recursos/ precedentes. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Plano estratégico STJ 2021-2026** [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Assessoria de Gestão Estratégica. v. 6.0. Brasília: Superior Tribunal de Justiça — STJ, jul. 2023.
- DIDIER JR, Fredie Didier Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** - v.3 - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 22.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al.]. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

<sup>13</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Plano estratégico STJ 2021-2026 [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Assessoria de Gestão Estratégica. v. 6.0. Brasília : Superior Tribunal de Justiça — STJ, jul. 2023, p. 18.

MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; VEIGA; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**: de acordo com os parágrafos 2.0 e 3.0 do art. 105 da CF. 3. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. A comprovação de feriado local segundo a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 362. ano 50. São Paulo: RT, abril 2025.

# O acórdão do Recurso Especial 1.731.617: uma análise da jurisprudência do STJ sobre aplicação do CPC em matéria de verba honorária<sup>1</sup>

**José Alberto Simonetti**

*Advogado.*

*Presidente do Conselho Federal da Ordem dos  
Advogados do Brasil.*

## RESUMO

O artigo investiga a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) para determinação da verba honorária a partir do acórdão do Recurso Especial (REsp) 1.731.617 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Debate-se a aplicação do art. 85 do CPC, que estabelece percentuais específicos para a fixação de honorários. O julgado, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, representa um esforço jurisprudencial que reconhece a natureza alimentar dos honorários e garante as prerrogativas da advocacia no exercício de suas funções.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Natureza alimentar. REsp 1.731.617. Jurisprudência do STJ.

## ABSTRACT

The article examines the application of the Code of Civil Procedure (CPC) in determining attorneys' fees based on the judgment of Special Appeal (REsp) 1.731.617 by the Superior Court of Justice (STJ). It discusses the application of Article 85 of the CPC, which establishes specific percentages for the calculation of fees. The ruling, authored by Justice Antonio Carlos Ferreira, reflects a jurisprudential effort that recognizes the alimentary nature of attorneys'

---

<sup>1</sup> Alguns argumentos aqui desenvolvidos foram originalmente publicados em: SIMONETTI, José Alberto; AQUINO, Sara Assis. A natureza alimentar da verba honorária na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: discussões em torno do Tema Repetitivo nº 1153. In: SICA, Leonardo (org.). **Honorários advocatícios e prerrogativas da advocacia**. São Paulo: Atlas, 2024. p. 142-152.

fees and ensures the prerogatives of the legal profession in the exercise of its functions.

Keywords: Attorney's fees. Food nature. REsp 1,731,617. STJ case law.

**Sumário:** Introdução; 1. A natureza alimentar e a proteção da verba honorária; 2. O acórdão do Recurso Especial 1.731.617 e aplicação do CPC; Conclusão; Referências.

## Introdução

O art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece critérios para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, o que impacta em maior segurança no exercício da advocacia. Essa mudança na legislação foi materializada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo acórdão do Recurso Especial (REsp) 1.731.617, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que firmou o entendimento de que o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais do dispositivo legal.

O Ministro integra o STJ desde 2011, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a vaga destinada à advocacia no quinto constitucional<sup>2</sup>. Com sólida experiência como advogado da Caixa Econômica Federal, foi o relator do REsp que garantiu a aplicação prática do CPC na determinação de honorários, impedindo que o magistrado pudesse fixá-los por critérios próprios. O julgado foi precursor na defesa desse entendimento que fortalece as prerrogativas da advocacia nas instâncias superiores.

Dessa forma, este artigo foca na importância do Acórdão e da condução do voto pelo relator, que imprimiu uma aplicação rígida do dispositivo legal. Primeiramente, será abordada a proteção aos honorários como prerrogativa da advocacia e sua natureza alimentar para, então, analisar o REsp e seu impacto no Tribunal.

---

<sup>2</sup> O quinto constitucional está previsto no art. 94 da CF/88 e destina vinte por cento das vagas de determinados Tribunais a membros da advocacia e do Ministério Público.

## 1 A natureza alimentar e a proteção da verba honorária

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 consagra a advocacia como indispensável à administração da justiça, e a reconhece não apenas como uma profissão, mas também como pilar fundamental do sistema de justiça. O constituinte compreendeu a imprescindibilidade de garantir mecanismos de proteção para que o defensor não sofresse os mesmos riscos que os seus clientes.

A Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), reforça a importância da advocacia e da OAB, bem como prevê prerrogativas que protegem o exercício da profissão e, como consequência, da cidadania. Destacam-se a independência e o livre exercício profissional, que possibilitam à advocacia desempenhar seu papel sem interferências indevidas.

O ordenamento jurídico brasileiro priorizou as prerrogativas como condição para o funcionamento adequado da justiça. Não se trata de privilégios, mas de critérios mínimos de exercício da função. Caso contrário, o profissional sofrerá danos, assim como seu cliente (SOUSA, 2018, p. 32-47). O devido processo legal não está dissociado das prerrogativas de classe que possibilitam o direito à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência, por exemplo.

O processo de constitucionalização dessas garantias é construído lentamente, em julgamentos e atuações judiciais. Um avanço significativo para a proteção da verba honorária sucumbencial surgiu com o CPC. Em seu art. 85, §5º, estabeleceu percentuais que funcionam como regra objetiva na fixação de honorários<sup>3</sup>, impedindo que o magistrado utilize critérios diversos em suas decisões. Ainda, o §14 prevê sua natureza: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”<sup>4</sup>.

A natureza alimentar prevista no CPC instrumentaliza, por meio de lei, a realidade de profissionais da advocacia, cuja remuneração é a verba honorária. A jurisprudência rapidamente acompanhou essa tendência: no mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou a Súmula Vinculante 47, a qual rea-

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>4</sup> Ibidem.

firma a natureza alimentar de honorários sucumbenciais e contratuais, que devem ser pagos por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), respeitando a ordem específica de créditos dessa natureza.

Importante diferenciar os dois tipos de remuneração advocatícia. Os honorários contratuais são aqueles previamente acordados entre o profissional e o seu cliente, por meio de contrato de prestação de serviços. Independentemente do resultado da ação judicial, o cliente tem o dever de remunerar o seu patrono. Já os honorários sucumbenciais, previstos no art. 85 do CPC, são fixados pelo juiz e têm como base o valor da condenação. São devidos pela parte vencida na ação ao advogado da parte vencedora. Tal distinção, argumenta Scarpinella, não altera a natureza essencial desses honorários como suporte vital para o sustento dos profissionais do Direito<sup>5</sup>.

Cassio Scarpinella Bueno<sup>6</sup> analisa a importância dos honorários advocatícios e enfatiza sua natureza alimentar no contexto jurídico brasileiro. Para o autor, a instituição do caráter alimentar dos honorários advocatícios, além de fazer-se cumprir a justiça, assegura aos profissionais da advocacia a inviolabilidade nos atos praticados durante o exercício profissional. A evolução da interpretação dos honorários advocatícios nas esferas jurídicas passou por um período em que a natureza alimentar dos honorários foi restrita apenas aos contratuais, uma visão que, posteriormente, se expandiu para incluir também os honorários de sucumbência.

A importância da natureza alimentar está no reconhecimento de que é essencial para a sobrevivência e o sustento de alguém. No contexto dos honorários advocatícios, essa classificação é fundamental porque se trata de recurso para a manutenção profissional e de sua família. Dessa característica, surgem algumas consequências jurídicas. Primeiramente, confere o *status* de crédito privilegiado, equiparado aos créditos trabalhistas em processos de falência, pois derivam do trabalho humano. Em segundo lugar, essa natureza os torna, em regra, impenhoráveis.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV: Execução. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012; BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

Por fim, garante um tratamento diferenciado no pagamento de dívidas pela Fazenda Pública, assegurando que a quitação via precatório ocorra de forma prioritária e não sujeita a parcelamentos aplicáveis a créditos de outra natureza<sup>7</sup>.

## 2 O acórdão do Recurso Especial 1.731.617 e a aplicação do CPC

O julgamento do Resp. 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, decidiu sobre a força cogente do art. 85 do CPC para a fixação de honorários sucumbenciais. No caso em questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgou improcedentes tanto a ação principal quanto a reconvenção e, na vigência do CPC, fixou os honorários advocatícios em um valor fixo para cada parte, por meio de critério de apreciação equitativa. No entanto, a decisão contradiz o Código, que determina porcentagens específicas para estabelecer a sucumbência. Há um valor da causa estimável e não irrisório que deve ser fixado entre 10% e 20% sobre esse valor, e não por equidade, nos termos do art. 85<sup>8</sup>.

Nesse sentido, o julgado determinou que, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa, mas sim seguir, de forma taxativa, o §2 do art. 85. A apreciação equitativa é quando o juiz arbitra a verba por valor fixo, e não de acordo com o valor da causa. Contudo, a legislação tornou esses casos excepcionais, ou seja, a regra é que sejam aplicados os percentuais previstos na norma, mesmo em casos de improcedência. Essa é uma inovação do CPC de 2015, pois, no anterior, a improcedência levava à fixação por equidade.

A decisão do magistrado se diferencia em um ambiente de mudança legislativa, que requeria a aplicação prática da norma e ratificação dela na jurisprudência do STJ. O entendimento desse REsp tornou-se paradigmático na aplicação do CPC em relação aos honorários sucumbenciais e na defesa dessa prerrogativa de classe. A partir disso, o juiz está vinculado aos limites processuais do art. 85 como regra, e ter essa segurança é fundamental para que a advocacia possa exercer sua função essencial à justiça com dignidade.

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>8</sup> STJ, REsp nº 1.731.617, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em: 15.5.2018.

Para Stipsky, Vicelli e Neto<sup>9</sup>, as regras de hermenêutica jurídica corroboram a decisão do STJ em relação ao arbitramento de honorários. A primeira seria a de que regras restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, em situação que restringe o direito alimentar do advogado, a interpretação da norma segue sua literalidade, sem espaço para o magistrado interpretá-la de forma ampliada. Segundamente, utilizar analogias para compreender o conteúdo da lei só é aplicável em casos de omissão, o que não se observa no art. 85 do CPC. Na análise das duas regras hermenêuticas, os autores concluem que a fixação de honorários por equidade só pode acontecer nos casos previstos taxativamente na própria lei, isto é, os listados no parágrafo oitavo.

Ainda, em relação à possibilidade de usar a principiologia para estabelecer o pagamento do advogado, explica-se que a técnica da ponderação, doutrina de Robert Alexy, não serve para embates entre normas e princípios – neste caso, a norma é aplicada – mas entre dois ou mais princípios<sup>10</sup>. O que se impõe, portanto, é que o dispositivo seja interpretado como direito alimentar da advocacia, sem recair em um senso de justiça abstrato a ser decidido pelo juiz.

## Conclusão

Desde a Constituição Federal de 1988, o STJ alinhou sua jurisprudência às alterações legislativas e reforçou o entendimento de que os honorários têm caráter alimentar. Uma dessas relevantes mudanças foi o CPC de 2015, que impõe critérios objetivos na fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido, a atuação meritória do Ministro Antonio Carlos Ferreira para a aplicação do art. 85 na sua taxatividade foi determinante para um entendimento legalista, que garante prerrogativas e contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

O acórdão resgata a melhor doutrina jurídica para interpretar o CPC e consolidar na jurisprudência do STJ que os honorários sucumbenciais são determinados por percentuais fixos em lei, e não devem ser arbitrados por apreciação equitativa. Por isso, merece ser objeto de mais pesquisas, em relação às demais con-

<sup>9</sup> STIPSKY, Paulo Ricardo; DE MELO VICELLI, Gustavo; NETO, Thomé Sabbag. Sobre a (im)possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas causas de alto valor: o alcance do art. 85, § 8º, do CPC. *Revista dos Tribunais*, vol. v. 1041, n. 2022, p. 281-297, 2022.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

trovérias que continuam chegando aos Tribunais em relação a honorários. A atuação explorada neste artigo demonstra o compromisso do Ministro homenageado em contribuir com o ambiente democrático na justiça e com os preceitos constitucionais, sobretudo aqueles ligados à subsistência e à dignidade da pessoa humana, como é o caso da verba alimentar.

## Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV: Execução. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012; BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

SOUSA, Robson Sabino. *Constitucionalização das Prerrogativas dos*

Advogados e a atuação da OAB na valorização da advocacia e no combate ao abuso de Autoridade. **Rev. de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça** | e-ISSN: 2525-9822, Porto Alegre, v. 4, n. 2, Jul/Dez, 2018.

SIMONETTI, José Alberto; AQUINO, Sara Assis. A natureza alimentar da verba honorária na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: discussões em torno do Tema Repetitivo nº 1153. In: SICA, Leonardo (org.). **Honorários advocatícios e prerrogativas da advocacia**. São Paulo: Atlas, 2024.

STIPSKY, Paulo Ricardo; DE MELO VICELLI, Gustavo; NETO, Thomé Sabbag. Sobre a (im)possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas causas de alto valor: o alcance do art. 85, § 8º, do CPC. **Revista dos Tribunais**, vol. v. 1041, n. 2022, 2022.

STJ, REsp nº 1.731.617, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em: 15.5.2018.



# O problema dos honorários advocatícios: a verba sucumbencial como instrumento de racionalização contenciosa

**Marcelo Navarro Ribeiro Dantas**

*Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.  
Professor Titular da Universidade de Brasília (UnB).  
Professor Emérito da Universidade Nove  
de Julho (UniNove).  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça.*

**Ramiro Freitas de Alencar Barroso**

*Doutor em Direito pela Universidade de Brasília.  
Advogado de Caputo, Bastos e Serra Advogados.*

## RESUMO

O artigo examina a evolução histórica e jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência no Brasil, desde o caráter punitivo do CPC de 1939 até o modelo remuneratório consolidado pelo CPC de 2015. Analisa como a titularidade da verba passou da parte vencedora ao advogado e como o novo código transformou a sucumbência em instrumento de racionalização da litigiosidade, impondo custos e responsabilidades proporcionais à derrota judicial. Destaca a tensão entre previsibilidade normativa e autonomia judicial, bem como os impactos dessa transição na cultura processual e na eficiência jurisdicional. Conclui que o atual regime reflete uma mudança estrutural que valoriza a advocacia e busca conter a litigância excessiva por meio de incentivos econômicos e estabilidade jurisprudencial.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Sucumbência. Código de Processo Civil. Litigiosidade.

## ABSTRACT

This article examines the historical and legal evolution of attorney's fees for losing a case in Brazil, from the punitive nature of the 1939 Code of Civil

Procedure to the remuneration model consolidated by the 2015 Code of Civil Procedure. It analyzes how ownership of the funds shifted from the winning party to the lawyer and how the new code transformed losing a case into an instrument for streamlining litigation, imposing costs and responsibilities proportional to judicial defeat. It highlights the tension between normative predictability and judicial autonomy, as well as the impacts of this transition on procedural culture and judicial efficiency. It concludes that the current regime reflects a structural change that values the legal profession and seeks to curb excessive litigation through economic incentives and jurisprudential stability.

Keywords: Attorney's fees. Loss of a case. Code of Civil Procedure. Litigation.

**Sumário:** Introdução: os contornos de uma crise passageira; 1. Por que os honorários pertencem (hoje) ao advogado? 2. A sucumbência como instrumento de controle de litigiosidade; Conclusões. O código como aprendizado; Referências.

## Introdução: os contornos de uma crise passageira

Recentemente, repercutiu nos meios especializados<sup>1</sup> um diálogo público entre o Ministro Antonio Carlos Ferreira e um seu colega da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, durante sessão de julgamento daquele colegiado ocorrida no dia 10/9/2025. Segundo noticiado, este se queixava da predominância do tema dos honorários advocatícios na pauta daquele Colegiado, que chegaria a 60% dos processos analisados, tendo ouvido do confrade a ressalva de que, "se o artigo 85 [do CPC] fosse respeitado, não teríamos esse problema".

<sup>1</sup> SILVÉRIO, Karina. Ministro do STJ critica excessos nos recursos sobre honorários; falta aplicar o CPC. **Juristas**, [s.l.], 17 set. 2025. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/Ministro-do-stj-critica-excessos-nos-recursos-sobre-honorarios-falta-aplicar-o-cpc/>. Acesso em: 20 set. 2025. MINISTRO do STJ Antonio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do art. 85 do CPC em casos de honorários. **JurineWS**, São Paulo, 12 set. 2025. Disponível em: <https://jurineWS.com.br/destaques-ultimas/Ministro-do-stj-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-art-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios/>. Acesso em: 20 set. 2025. STJ: Ministro defende aplicação rigorosa do CPC para reduzir demandas sobre honorários advocatícios. **Central do Direito**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://centraldodireito.com.br/noticias/stj-Ministro-defende-aplicacao-rigorosa-do-cpc-para-reduzir-demandas-sobre-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 20 set. 2025.

O portal da OAB nacional<sup>2</sup> saudou a fala do Ministro Antonio Carlos, relembrando a sua atuação pioneira na interpretação das regras de distribuição dos honorários de sucumbência do novo Código de Processo Civil – CPC, com destaque para o julgamento do Resp 1.731.617, de sua relatoria. Celebrou, ainda, a sua “[atuação] decisiva para a consolidação de uma jurisprudência estável sobre o tema, garantindo maior segurança jurídica e conferindo previsibilidade à fixação dos honorários advocatícios”<sup>3</sup>.

O precedente citado<sup>4</sup>, de fato, representou um importante ancoramento interpretativo sobre as novas regras do CPC/2015, em meio à pulverização decisória que permeava os Tribunais nos primeiros anos desde a promulgação do Código, sendo amplamente divulgado nos meios jurídicos à época do julgamento<sup>5</sup>.

No caso, discutia-se a possibilidade de arbitramento da verba sucumbencial por equidade (CPC, art. 85, § 8º) na hipótese de improcedência de reconvenção. O pleito reconvenicional possuía expressão econômica estimada em R\$ 68.490,24, devidamente fixada como valor da causa. Nessa hipótese, entendeu o Ministro Relator que as balizas fixadas no § 2º do art. 85 vincula-

<sup>2</sup> OAB. Ministro Antonio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do artigo 85 do CPC em casos de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63406/Ministro-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-artigo-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>3</sup> OAB. Ministro Antonio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do artigo 85 do CPC em casos de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63406/Ministro-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-artigo-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018.

<sup>5</sup> MUNIZ, Mariana. STJ: limites do CPC/15 para honorários sucumbenciais devem ser respeitados. **Jota**, [s. l.], 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-limites-cpc-honorarios-sucumbenciais-respeitados>. Acesso em: 20 set. 2025. STJ majora honorários sucumbenciais por obrigatoriedade dos limites mínimo e máximo do CPC/15. **Migalhas**, São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278641/stj-majora-honorarios-sucumbenciais-por-obrigatoriedade-dos-limites-minimo-e-maximo-do-cpc-15>. Acesso em: 20 set. 2025. GALLI, Marcelo. Juiz deve respeitar limites do CPC para fixar honorários de sucumbência, diz STJ. **Conjur**, São Paulo, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/juiz-respeitar-limites-cpc-fixar-sucumbencia-stj/>. Acesso em: 20 set. 2025.

vam o juiz, que só poderia decidir fora delas nos julgamentos contra a Fazenda Pública (aos quais se aplica o escalonamento do § 3º) ou nas “demandas cujo proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

O Ministro lembrou que, “no diploma anterior, as hipóteses nas quais os honorários poderiam ser fixados por equidade eram mais amplas”<sup>6</sup>. Essa discricionariedade, entretanto, foi objetivamente reduzida no novo regramento, o que demandaria uma mudança de cultura do Poder Judiciário e adaptação de sua jurisprudência. Destacou, então:

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, § ún.), o Código de Processo Civil vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se “independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” (§ 6º).<sup>7</sup>

Esse mesmo acórdão, no entanto, possui uma particularidade interessante. É que, apesar de se tratar de um julgamento celebrado como marco na tentativa de estabilização judicial das verbas honorárias, ele mesmo encerra em si uma centelha de instabilidade, manifestada no voto proferido por uma das integrantes do quórum de julgamento, a min. Isabel Gallotti. Embora não tenha divergido do Relator, a magistrada decidiu fazer a seguinte ressalva de posicionamento:

Senhor Presidente, neste caso acompanho Vossa Excelência, mas faço ressalva de que a situação

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025. Voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025. Voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo.<sup>8</sup>

O resultado unânime, portanto, não revelava toda a história, pois a ressalva citada anteriormente criava uma abertura estrutural importante dentro das razões de decidir. Afinal, ou a regra do §2º do art. 85 do CPC estatui um critério objetivo de fixação da sucumbência, excepcionado apenas pelas hipóteses taxativamente reguladas pelo Código (i.e., honorários contra a Fazenda Pública, proveito econômico irrisório ou inestimável e valor da causa muito baixo), ou existem outras circunstâncias do caso concreto que convidariam um juízo de equidade (e.g. valor da causa muito alto). Se o voto do Ministro Antonio Carlos aponta para um hermetismo estabilizador, a ministra Gallotti, claramente, reserva ao juiz um espaço de abertura, ainda que residual. Essa indefinição, aliás, está no cerne do diálogo aludido no início deste artigo, ocorrido na mesma Quarta Turma, cerca de sete anos após o julgamento do REsp n. 1.731.617.

A verdade é que o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais é tormentoso há muito tempo. Até a promulgação do novo CPC, prevalecia entre os juízes a prática comum de fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa e, em sua esmagadora maioria, em valores modestos, sob o receio de enriquecimento indevido de partes ou advogados e de se dificultar o acesso à Justiça<sup>9</sup>. Mesmo após o CPC/2015, cujo art. 85 criou parâmetros rígidos de fixação da verba honorária, a

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025. Voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira. Voto do Ministra Maria Isabel Gallotti.

<sup>9</sup> Remonta-se a uma tradição jurisprudencial, consolidada no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a verba honorária não poderia ser arbitrada em valores exorbitantes, sob pena de desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Merece destaque, nesse aspecto, o entendimento adotado pela Corte Especial: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EREsp n. 494.377/SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6 de abr. de 2005. **DJ**, Brasília, 1 jul. 2005. p. 353.

celeuma não se arrefeceu completamente, gerando diversas interpretações inovadoras para justificar a intervenção judicial sobre esses valores.

Exemplificam essa dificuldade: a) o recente julgamento do tema repetitivo n. 1.265<sup>10</sup> pela Primeira Seção do STJ; b) a afeição do RE 1.412.069 como representativo de controvérsia, no âmbito do STF, sob a relatoria do min. André Mendonça, para julgamento do tema 1255: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil), quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Em ambos os temas, o STF e o STJ tratam da possibilidade de flexibilização de critérios do art. 85 § 2º e 3º para casos que envolvam a Fazenda Pública, um dos maiores litigantes do país<sup>11</sup>. Observa-se, assim, uma clara tensão entre a função inibitória da verba sucumbencial e o interesse na preservação do Erário, em face de interesses privados.

Por outro lado, há também a pressão judicial em busca de um maior fechamento das hipóteses de intervenção. Destaca-se o julgamento, em 16/3/2022, do Tema n. 1.076<sup>12</sup> pela Corte Especial do STJ, no qual se estabeleceu a tese de que “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”. Neste caso, ao menos no que toca às relações privadas, o STJ estabeleceu, de forma taxativa, o entendimento de que a “exorbitância” dos honorários não pode ser um fator para a sua redução equitativa.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). REsp 2.097.166/PR. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). REsp 2.109.815/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025. A tese firmada foi: “Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.”

<sup>11</sup> Segundo dados do CNJ, o Ministério da Fazenda ocupa o 1º lugar no ranking dos maiores litigantes no polo ativo e o 6º no polo passivo. Os dados consideram os casos pendentes em 31/7/2025. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>12</sup> REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP, 1906618/SP e 2.109.815/MG. Corte Especial. Julgados em 13 de junho de 2022, **DJe** de 31 maio 2022.

A questão, entretanto, está longe de ser pacificada. Mas, afinal, o que há nos honorários de sucumbência que gera tanta litigiosidade e incerteza por parte do Poder Judiciário? Será que a sensibilidade do Ministro Antonio Carlos - voltada para a simplificação do sistema conforme regras claramente estabelecidas - fere, de algum modo, princípios fundamentais do Direito, tais como a vedação ao enriquecimento sem causa, e permite ao advogado lucrar com o risco assumido por seu cliente? Ou será que a resistência de parcela do Judiciário em remunerar advogados conforme as regras atuais, independentemente da exorbitância do valor, é tributária de uma cultura judicativa apegada a tradições e valores ultrapassados, gerando a amplificação desnecessária de litígios sobre o tema?

## **1 Por que os honorários pertencem (hoje) ao advogado?**

A evolução conceitual sobre a natureza jurídica dos honorários arbitrados pelo juiz tem início com a unificação do direito processual. Antes do Código de 1939, o sistema processual era caracterizado pela fragmentação normativa e pelo pluralismo de tradições jurídicas. A partir de 1850, o Regulamento 737, juntamente com as Ordenações do Reino, oferecia alguma sistematização dos atos de postulação, instrução e julgamento. Porém, a Constituição de 1891 conferia aos Estados competência para legislar sobre direito processual e organização judiciária, o que motivou a proliferação de códigos estaduais de processo (GAIO JÚNIOR, 2016, p. 95-116).

Cahali aponta que, durante a vigência desses Códigos estaduais, o tema das despesas processuais e dos honorários recebia tratamentos diferenciados, sobressaindo três correntes em disputa: a da culpa extracontratual, a da sucumbência e a da culpa extracontratual e contratual (CAHALI, 1997, p. 47). Com a unificação pelo Código de 1939, prevaleceu, inicialmente, a última:

Manifestando a sua opção, o Código de 1939 não acolheu, como sistema, a regra da sucumbência. Estabeleceu, isto sim, uma pena disciplinar, qual fosse, a condenação da parte no pagamento de honorários, desde que tivesse se conduzido temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu, qual fosse, também condenação em honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual. (CAHALI, 1997, p. 48)

De fato, em seu modelo inicial, o CPC de 1939 atribuía à verba honorária função punitiva (CAMARGO, 2010, p. 189-229) e dependia de critérios de imputação subjetivos (má-fé, dolo ou culpa), de forma assemelhada à disciplina atual das multas por litigância de má-fé. O art. 63, por exemplo, previa a condenação à parte que, intencionalmente, adulterasse a verdade dos fatos ou se comportasse com temeridade durante o processo, levantando incidentes notoriamente infundados. De maneira semelhante, o art. 64 impunha ao réu a obrigação de arcar com os honorários do autor quando a demanda fosse julgada procedente e tivesse origem em dolo ou culpa, seja de natureza contratual ou extracontratual. Já o art. 205 estabelecia que, nas hipóteses de absolvição de instância (extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos do art. 201<sup>13</sup>), o autor seria condenado a pagar honorários advocatícios ao réu, conforme fixação judicial.

Essa estrutura conceitual foi quebrada, no entanto, com a Lei n. 4.632/1965, que conferiu nova redação ao art. 64 do CPC/1939 e adotou critério objetivo para a atribuição da verba honorária: “a sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora”. Essa alteração sinalizou a mudança de um modelo punitivo para um regime assentado no fato objetivo da derrota e na ideia de recomposição do gasto com o litígio, conforme a influente doutrina da sucumbência de Chiovenda. Assim define esse autor, em clássica passagem (tradução livre):

O fundamento dessa condenação é o fato *objetivo* da sucumbência; e a justificação desse instituto reside no fato de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte em cujo favor ocorre; sendo interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva

<sup>13</sup> Art. 201. O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:  
I – quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação;  
II – quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do réu, e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;  
III – quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito,  
IV – quando o autor não tiver prestado caução às custas, no caso do art. 67;  
V – quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;  
VI – nos casos dos arts. 110, 160 e 266, nº I.

em prejuízo de quem tem razão e, de outro lado, sendo também interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor o mais líquido e constante possível<sup>14</sup>.

A alteração legislativa deslocou a atribuição da sucumbência do plano condicional para posicioná-la como uma consequência determinística da sentença. Cuida-se de regra jurídica imperativa, que independe de pedido da parte. Contudo, como adverte Pontes de Miranda, a condenação não seria *ex lege*, mas “ato que a lei ordena seja praticado pelo juiz” (MIRANDA, 1996, p. 397). A sua omissão deve ser arguida pela parte, ou operam-se os efeitos preclusivos da coisa julgada<sup>15</sup>.

A doutrina da sucumbência possui uma lógica distributiva dos ônus processuais, que está no cerne das controvérsias que viriam a surgir sobre a titularidade dos honorários, sendo que seus ecos permeiam até mesmo os debates contemporâneos sobre a natureza dessa verba. A primeira característica a se destacar é que a sucumbência não deve ser confundida com a relação de direito material subjacente à lide. A função ressarcitória que exerce é tipicamente de direito processual e tem a ver com a própria concepção do processo como um meio de assegurar direitos. Como esclarece José de Moura Rocha (1981, p. 19-48), está pressuposta a ideia de que seria injusto que a parte vencedora tivesse que “alcançar o restabelecimento de seu direito, com dispêndios e sacrifícios”. Aliás, o mesmo autor relembra que o art. 64 foi a culminação de uma longa batalha pela inclusão dos honorários nas despesas processuais, frequentemente negada pelos magistrados. Afinal, se a parte é obrigada a contratar o advogado para litigar, seria ilógico retirar os honorários da reparação processual devida (1981, p. 19-48).

<sup>14</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Nicola Jovene, 1936. v. II. p. 516. No original: *Il fondamento di questa condanna è il fatto oggettivo della soccombenza; e la giustificazione di questo istituto sta in ciò che l'attuazione della legge non deve rappresentare una diminuzione patrimoniale per la parte a cui favore avviene; essendo interesse dello Stato che l'impiego del processo non si risolva in danno di chi ha ragione, e d'altro lato essendo interesse del commercio giuridico che i diritti abbiano un valore possibilmente netto e costante*

<sup>15</sup> Parte da doutrina fala em “pedido implícito” refletindo, de certo modo, a redação da Súmula 256 do STF. Ver CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Honorários de sucumbência e princípio da causalidade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 23, p. 85-94, fev. 2005.

Daí surge a segunda característica da sucumbência, que é integração dos honorários do advogado ao conceito de “despesas” (CHIOVENDA, 1936, p. 518), conferindo à parte que tem razão a ampla recuperação do que teve que gastar para conduzir o processo e receber uma sentença favorável. Existe íntima relação, portanto, entre as ideias de sucumbência e recomposição patrimonial da parte vencedora. E é justamente nesse ponto que particularidades do direito brasileiro começam a complicar as coisas.

A primeira complicação surge com a entrada em vigor do art. 99 do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215/63)<sup>16</sup>. Esse regramento adveio de demandas da categoria para que fossem criados instrumentos processuais capazes de facilitar a satisfação de créditos oriundos dos contratos de honorários. Carlos Elias ressalta, por exemplo, o problema dos contratos por *quota litis*, em que a parte representada “viesse a transacionar diretamente com o executado para a redução dos honorários advocatícios fixados em sentença exequenda” (ELIAS, 2021, p. 84). Para equacionar essas situações, o dispositivo estabelecia o direito de o advogado atravessar seu contrato de honorários nos autos do processo, viabilizando a retenção direta do seu crédito antes da expedição de alvará ou precatório. Mais importante, o § 2º do dispositivo previa que “salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença”.

A redação, além de instituir o que veio a ser denominado “direito autônomo” à execução dos honorários, também criou certa indistinção entre os honorários sucumbenciais, honorários arbitrados pelo juiz e honorários convencionais, abrindo margem para interpretações de que, ao fim e ao cabo, era o advogado o titular final da verba honorária, inclusive a sucumbencial.

Apesar de o Estatuto de 1963 ter “acenado para a existência de um direito autônomo”, na expressão de Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 92), o fato é que a promulgação do Código de

<sup>16</sup> Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Processo Civil de 1973 seguiu a direção contrária e reforçou as bases indenizatórias da doutrina da sucumbência de Chiovenda, estatuidando de forma inequívoca, no art. 20, “que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. A influência do mestre italiano, aliás, é expressa na exposição de motivos assinada por Alfredo Buzaid<sup>17</sup>.

Reforçando esse ponto, Carlos Elias (2021. p. 85) recobra que o projeto do CPC/1973 chegou a prever, no art. 26, que o “juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que foi condenado o vencido”, mas o texto foi derrotado pela versão efetivamente promulgada do art. 20, favorecendo a titularidade da parte.

Apesar de sua aparente clareza, esse arranjo conviveu, não sem atritos, com a disciplina do estatuto profissional de 1963, e a jurisprudência oscilou entre tratar os honorários como parcela da recomposição do patrimônio do vencedor e como crédito titulado pelo patrono, com legitimidade própria executar a verba fixada na sentença. Cahali aponta que “no confronto entre os dois diplomas legais, instaurou-se interminável controvérsia quanto a saber se os honorários da sucumbência pertenceriam à parte vencedora ou a seu advogado”.

Apesar disso, parece-nos excessiva a compreensão de que havia antinomia entre o art. 20 do CPC/73 e o art. 99 do antigo Estatuto, ou, ainda, de que o último teria sido revogado pelo primeiro. Não havia incompatibilidade entre as regras, na medida em que o EAOAB, esforços interpretativos à parte, não atribuía expressamente a titularidade da verba honorária ao advogado. A sua redação era passível de compatibilização com o regramento processual, como uma espécie de “seguro” para o advogado militante, ao criar mecanismos específicos para facilitar a execução de seus honorários. Conforme explica João Batista Villela (1994, p. 492):

<sup>17</sup> Senado Federal. Código de Processo Civil. p. 21: *O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 23). “O fundamento desta condenação”, como escreveu Chiovenda, “é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante”.*

Não havia contradição entre o que diziam umas e outras disposições: Enquanto o art. 99, e parágrafos, do velho Estatuto cuidavam de mecanismos práticos para facilitar ao procurador a retribuição pecuniária de seu trabalho, o art. 20 do Código de Processo Civil definia a relação de responsabilidade acessória que, relativamente aos honorários, emergia da condenação. Um direito autônomo de execução não importa titularidade do crédito exequendo, mas apenas o poder jurídico de assujeitar ao juízo recursos para se pagar.

Ademais, a sistemática geral do CPC/73 empregava uma série de mecanismos processuais incompatíveis com a ideia de que os honorários de sucumbência pertenceriam ao advogado. O mais óbvio deles era a possibilidade de compensação, prevista no art. 21, quando as partes fossem simultaneamente vencedoras e vencidas. A compensação é instituto do Direito Civil que permite a extinção, total ou parcial, de obrigações havidas entre pessoas que são credoras e devedoras entre si, desde que constituídas em dívidas líquidas e fungíveis, nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (correspondentes aos arts. 358 e 369 do atual Código Civil).

Embora participante do processo, o advogado não ostenta a qualidade de parte e não integra a relação jurídica de direito material subjacente à lide. Haveria uma incongruência no sistema, portanto, se a parte pudesse compensar prestação por ela devida com um crédito que não pertencia a ela, mas ao seu advogado. Se a verba honorária pertencesse ao advogado, a compensação se operaria em prejuízo do direito de terceiro, em franca violação do art. 1.024 do Código Civil/16<sup>18</sup>. Como resume Francisco Peçanha Martins (2000, p. 9-15), “sendo direito do advogado a percepção da verba sucumbencial, como admitir possa ser ‘compensada’ entre as partes na ação?”.

Outra dificuldade com a interpretação ampliativa da titularidade da verba honorária constata em que o fato de que o interesse recursal era da parte. Pela lógica do sistema, o erro judicial quanto ao arbitramento dos honorários, seja por equidade (art. 20 § 4º), seja pela inobservância dos critérios do § 3º, não poderia ser objeto de recurso autônomo do advogado,

<sup>18</sup> Art. 1.024. Não se admite a compensação em prejuízo de direitos de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao enqueite a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

limitando-se as suas prerrogativas à execução, na forma do art. 99 do antigo Estatuto.

Esse ponto conduz a outro, ainda mais profundo, que tem a ver com a própria lógica ressarcitória eleita pelo legislador, que também era peculiar. Quando o art. 64 foi alterado para inaugurar a disciplina da sucumbência no Código de 1939, a concepção era a de que essa verba fosse arbitrada “com moderação e motivadamente” (art. 64, § 1º). A ideia aqui era de arbitramento equitativo, pressupondo-se que a parte fosse compensada, mais do que efetivamente indenizada, pelos custos indispensáveis para o exercício de seu direito. Não se autorizava a recuperação de todo e qualquer custo por ela incorrido na tentativa de aumentar suas chances de vencer o processo. Pensemos, por exemplo, na contratação do advogado mais caro da cidade para a defesa em um assunto prosaico. A sensibilidade do legislador era a de que o custo dessa escolha não poderia ser inteiramente repassado à parte sucumbente.

A “moderação” exigida ao magistrado, portanto, tinha a função de arbitrar as despesas que fossem razoáveis e adequadas para o tipo de litígio instaurado, o que, de certa maneira, já representava um distanciamento da ideia de recuperação patrimonial pura e simples. A prevalência dessa visão foi transplantada para o Código de 1973 que, embora tenha instituído um regramento objetivo para as sentenças condenatórias (art. 20, § 3º), baseado em um percentual sobre o valor da condenação, relegou ao juízo equitativo do magistrado a estipulação dos honorários para a maior parte dos casos, inclusive nas condenações contra a Fazenda Pública<sup>19</sup>. Mesmo essa parametrização mais objetiva, no entanto, implicava uma limitação importante à livre disposição da parte na escolha do profissional que fosse lhe defender. De fato, Wolney Cordeiro (1994, p. 2) afirma que “a disposição do legislador em parametrizar a sucumbência mina desde o início sua função indenizatória”.

O ponto é que o Estado brasileiro, desde a origem da incorporação da doutrina da sucumbência, regulamentou o ressarcimento ou compensação dos honorários conforme uma visão tra-

---

<sup>19</sup> Esse proteção especial da Fazenda foi alvo de muitas críticas doutrina (está certo esse trecho??), por violar o princípio da isonomia. Clito Fornaciari Júnior afirmava que a “regra insere-se no rol daqueles odiosos Privilégios” FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Os critérios de definição dos honorários de sucumbência. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 3, p. 6-17, nov./dez. 2004.

dicionalista da advocacia, tributária da acepção clássica do termo *honorarium* (LÔBO, 1994, p.91-92), associada ao período formulário do Direito Romano, como um serviço público (DINIZ, 2004, p. 25-32) e à *Lex Cincia de Donis et Muneribus*, que vedava doações a oradores em defesa de uma causa, criando-se o mito de que o advogado exercia seu mister graciosamente (múnus honorífico) (REZENDE FILHO, 1953, p. 278). A ideia, muito distante da realidade negocial envolvida no pagamento de serviços profissionais prestados por profissionais liberais, ainda influencia a visão da advocacia como atividade não mercantil, capturada na máxima de Ruy Barbosa (2019, p. 68), na oração aos moços: “Não fazer da banca balcão, nem da ciência mercatura”.

Nada obstante, na crônica *O conselheiro come I*, o grande escritor baiano João Ubaldo Ribeiro (2000, p. 36) conta as gestões que a esposa de Rui tinha de fazer junto aos muitos que, gratuitamente, consultavam o mestre, para que o pagassem, e em dinheiro: “O conselheiro<sup>20</sup> come...”, dizia ela.

A realidade, então, é que a figura dos honorários sucumbenciais, no Direito brasileiro, representa uma projeção Estatal sobre o valor do serviço advocatício em face de sua percepção como função pública, criada para compensar (não indenizar, propriamente) o desfalque sofrido pela parte, dentro de um determinado parâmetro de moderação. Essa aspiração institucional, ao menos como foi concebida nos ordenamentos anteriores, deveria, em princípio, ser antitética a ideia de um pagamento direto pelo serviço do advogado. Fosse a lógica atribuir ao advogado, profissional liberal, aquilo que é seu, não faria sentido que o legislador ou o juiz definissem o preço de seu trabalho. Essa definição deveria ser do próprio advogado ou, no mínimo, do órgão regulamentador da atividade, a OAB. O art. 99 não permitia estatização da verba honorária, sendo, primariamente, um meio assecuratório de um crédito privado. Apenas de forma subsidiária é que o arbitramento se daria pelo juiz, por convenção ou falta de estipulação contratual.

É justamente por essa incompatibilidade estrutural que João Baptista Villela criticou a redação do novo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), quando finalmente se estabeleceu, no art. 23, que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

---

<sup>20</sup> Rui Barbosa detinha o título de Conselheiro porque foi membro do Conselho de Estado do Império do Brasil, órgão criado por D. Pedro II em 1841 para assessorar o Imperador em matérias de governo, legislação e administração.

sucumbência, pertencem ao advogado”, transformando a parcela, que era um componente ressarcitório dos custos do litígio, em remuneração pelo serviço técnico prestado no processo. Falando à época da novidade que encerrou o debate sobre a titularidade dos honorários, esse autor alertava para o risco de “proletarização” da classe, que se agremiaria cada vez mais em grandes corporações prestadoras de serviços impessoais. Em particular, afirmou:

O que se produziu com a Lei nº 8.906, no particular, não consistiu em simples redefinição de natureza técnica, mas, ao contrário, em substancial guinada no enquadramento político da advocacia. Foi esta empurrada do regime contratual, onde se situava, na direção do regime estatutário: um movimento de vantagens definitivamente incertas e duvidosas.

De agora para frente, pelo menos parte da remuneração do advogado advirá não do que contratar com o cliente ou o empregador, senão do que o juiz entender valham os seus serviços. (VILLELA, 1994, p. 401)

Em perspectiva oposta, Jayme Soares da Rocha (1988, p. 238), escrevendo ainda em 1988, clamava por uma modificação do ordenamento jurídico que adequasse o princípio indenizatório da sucumbência à realidade da advocacia. Segundo sua percepção, era justamente a função indenizatória anterior, associada ao controle judicial da verba honorária, que massificava o serviço e condenava “o profissional avulso, o antigo advogado forense”, ao empobrecimento e à extinção. Ressaltava esse autor que a defesa da sucumbência como verba do advogado era parte de uma longa batalha da categoria contra a precarização e a exploração do advogado empregado. Defendia, então, a reforma legislativa para que os honorários de sucumbência fossem atribuídos ao advogado ao menos naquilo que sobejassem aos contratuais. Havia nesse raciocínio, portanto, uma lógica de complementariedade entre a verba sucumbencial e a convencional.

A regulamentação do novo EAOAB foi além disso e não apenas estabeleceu a integralidade da verba honorária como pertencente ao advogado, como também inaugurou um regime de dupla remuneração desses profissionais, o contratual, submetido à autonomia privada, e o sucumbencial, garantido pelo Estado. Ainda que nos anos seguintes à vigência do novo Esta-

tuto não tenha se observado o cenário catastrófico pintado por Villela, tinha razão o autor ao pontuar que a novidade causou uma mudança estrutural do regime de sucumbência e da própria atividade advocatícia. Essa é a razão pela qual o novo regramento de honorários criou tantos conflitos durante a vigência do CPC/73.

Os sistemas eram inconciliáveis em suas premissas. Exemplo disso, novamente, foi a celeuma criada em torno do instituto da compensação, que ganharia contornos dramáticos na primeira década do século XXI, com destaque para a edição da Súmula 306 do STJ, em 2004<sup>21</sup>. A Corte Superior, validando sua tradição jurisprudencial formada sob a doutrina da sucumbência, reforçou a sistemática expressa do CPC, relativizando a carga normativa do art. 23 do EAOAB. Essa jurisprudência foi intensamente combatida por advogados<sup>22</sup>, mas a questão só veio a ser pacificada com a promulgação do CPC de 2015, o qual aboliu de forma expressa a compensação dos honorários sucumbenciais.

A questão é que o EAOAB criava uma norma clara, mas sem sustentação sistemática. A titularidade da verba honorária demandava a remodelação das bases ressarcitórias/compensatórias do regime de sucumbência, que regulamentava uma relação processual entre partes. Era preciso que esse sistema fosse substituído por outro, que fosse compatível com a natureza remuneratória dos honorários, disposto na Lei como um prêmio extra ao advogado, configurando uma relação processual entre a parte e o patrono de seu ex adverso.

Essa reestruturação somente ocorreria com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015).

## 2 A sucumbência como instrumento de controle de litigiosidade

O art. 85 do novo CPC, além de reforçar a previsão do EAOAB sobre a titularidade da verba honorária, com a fixação de sua

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. **RSSTJ**, Brasília, v.5, n. 24, out. 2011. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula306.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf). Acesso em 20 set. 2025.

<sup>22</sup> VICARI, Jaime Luiz. Sucumbência recíproca: breves considerações sobre a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 36, n. 120, p. 60-73, out./mar. 2009/2010.

natureza alimentar (art. 85, § 14), na esteira de longa jurisprudência do STF<sup>23</sup>, na verdade promoveu a completa reestruturação do regime dos honorários advocatícios até então vigente. Dentre as inovações mais relevantes para os objetivos deste artigo, destacamos a previsão dos honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11) e na execução provisória (art. 85, § 1º), a ampliação significativa dos critérios objetivos de fixação, substituindo a primazia dos juízos de equidade, a vedação à compensação (art. 85, § 14, parte final), a extensão da verba aos advogados públicos (art. 85, § 19) e a previsão de demanda autônoma para definir o percentual devido, em caso de omissão judicial, sem necessidade de ação rescisória (art. 85, § 18).

É possível ler essas alterações como uma grande vitória da advocacia, e o Código foi assim tratado por muitas vozes na esfera pública. Mas, além do reforço às prerrogativas da classe, o novo diploma processual teve o mérito de completar a transição do modelo sucumbencial indenizatório ou compensatório (DOTTI, 2019, p. 475-482), baseado na recuperação do patrimônio do vencedor, para um novo sistema, focado na atribuição de ônus processuais a quem deu causa à lide, de modo a influenciar os cálculos de risco utilizados pelas partes (FREIRE; MARQUES2014, p. 413-421) e coibir o excesso de litigiosidade (BRIGAGÃO; GRILLO, 2023, p. 763-792). Esse modelo, sendo ou não o melhor, é, ao menos, coerente com a escolha legislativa de se atribuir a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado (MONTEIRO, 2020, p. 135-144). Além disso, privilegia a doutrina da causalidade (DINIZ, 2004, p. 29), mais aceita entre os processualistas contemporâneos, da qual a sucumbência seria apenas um elemento (CAHALI, 1997).

Uma característica fundante do novo sistema é a aplicação da verba honorária a diversos incidentes e fases do processo. Sob o ordenamento anterior, havia dificuldade da jurisprudência em arbitrar a verba honorária fora das hipóteses resolutivas. Albuquerque (2017, p. 345-364) relembra, por exemplo, o entendimento de que não cabiam multas e honorários em cumprimento provisório de sentença, pois seria ato incompatível com o direito de recorrer, com base no art. 503 do CPC/73. Também não se concediam honorários adicionais quando houvesse

<sup>23</sup> Culminando na edição da Súmula Vinculante 47. FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; BELLIS, Maurita Baldin Altino Teodoro de. O novo regime jurídico dos honorários de sucumbência: fim da Súmula 111 do STJ? **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, ano 5, n. 19, p. 165-174, ago. 2017.

impugnação ao cumprimento de sentença<sup>24</sup>, e os honorários em embargos à execução eram arbitrados por equidade, situação reconfigurada pelo art. 827, § 2º do CPC/2015. Essas inovações, mais do que gerar receitas para os advogados, possuem a função processual de tornar a recalcitrância uma prática custosa, dificultando a perpetuação do processo através de incidentes infundados.

Do mesmo modo, a majoração dos honorários pela sucumbência recursal busca harmonizar o direito de acesso ao segundo grau de jurisdição com os deveres de lealdade e cooperação processuais que devem ser observados pelas partes, a fim de que se atinja um resultado justo e em tempo razoável (CPC, arts. 4º, 5º e 6º). Assim, o recurso meramente protelatório se sustenta a um cálculo financeiro que deve ser cuidadosamente assimilado pela parte.

Igualmente, a ampliação das hipóteses objetivas de arbitramento dos honorários, conforme faixas de remuneração proporcionais à dimensão econômica do litígio, também exerce um evidente caráter dissuasório da litigiosidade. Muitas demandas que antes representariam riscos mínimos para a parte, agora devem ser sopesadas diante da possibilidade de perdas substantivas pela sucumbência, cujos critérios objetivos podem ser conhecidos de antemão, gerando previsibilidade e, principalmente, responsabilidades por parte dos interessados. As aventuras judiciais, certamente, tornaram-se mais perigosas com o novo CPC. Essa circunstância, por óbvio, também realça o dever ético do advogado de aconselhar seu cliente de forma responsável, explicando-lhe os riscos inerentes ao processo e os custos envolvidos em caso de derrota.

Em suma, o novo CPC convoca as partes e os advogados a se engajarem no esforço coletivo para a maior eficiência processual, representando um importante ponto de coordenação estabelecido pelo legislador para a resolução dos expressivos desafios numérico-quantitativos enfrentados pela jurisdição brasileira. Desde as reformas processuais dos anos 90, mas, principalmente, a partir da Emenda Constitucional 45, observa-se um contínuo aprimoramento das capacidades do Poder Judiciário em enfrentar o volume estrondoso de processos submetidos aos seus cuidados.

---

<sup>24</sup> Ver Superior Tribunal de Justiça. Súmula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Destaques dessa evolução institucional são as inúmeras políticas de autocomposição, técnicas de mediação e instrumentos de solução de conflitos extrajudiciais<sup>25</sup> e mecanismos que vieram a instituir o denominado “microssistema de precedentes”, especialmente a partir do novo CPC, sacramentando o que se iniciara por meio de instrumentos avulsos, como a súmula vinculante, a repercussão geral<sup>26</sup>, os recursos repetitivos<sup>27</sup>, os controles de relevância<sup>28</sup> e demais tecnologias criadas nas últimas décadas para racionalizar o processo decisório nos Tribunais, com o intuito de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao ambiente contencioso no Brasil.

A reformulação da sucumbência se insere nesse longo processo de capacitação e especialização institucional, criando para as partes incentivos destinados à redução da litigiosidade, através do agravamento progressivo dos custos do processo, especialmente na figura dos honorários advocatícios. Nesse contexto, o sistema se amolda harmonicamente à premissa lançada em 1994, através do Estatuto da OAB, de atribuição da verba honorária ao advogado, criando para esse profissional um prêmio extra por seu êxito na condução do caso, a ser custeado pela parte que, sem razão, insistiu na opção contenciosa.

<sup>25</sup> Merecem menção a Resolução 125/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituindo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os diversos programas de Capacitação e Formação de conciliadores e mediadores, a Semana Nacional da Conciliação, realizada anualmente por todo o país, o Sistema de Mediação Digital, que permite a realização de mediações online, a Lei n. 13.140/15, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública e a Lei n. 13.105/15 (o novo CPC), que instituiu a audiência de conciliação ou mediação no início do processo (art. 334), além de uma extensa regulamentação sobre o tema (artigos 165 a 175).

<sup>26</sup> CF/88, art. 102, §3º. Instituída pela EC 45/2004 e regulamentada pela Lei n. 11.418/2006.

<sup>27</sup> Para os recursos extraordinários e especial, a regulamentação se deu, primeiro, pelas Leis 11.418/2006 e Lei 11.672/2008, respectivamente, que alteraram o CPC/73, sendo depois reproduzidos no CPC/15 (arts. 1.036 a 1.041). No TST, o recurso de revista foi instituído pela Lei n. 13.015/2014 (reforma trabalhista), que criou 896-B da CLT.

<sup>28</sup> Além da repercussão geral, no âmbito do STF, foi instituído o filtro de transcendência dos recursos de revista submetidos ao TST (CLT, art. 896-A) e, recentemente, o controle de relevância dos recursos especiais no STJ, introduzido pela EC 125/2022, este ainda pendente de regulamentação.

## Conclusão - O código como aprendizado

Com este artigo, tentamos recuperar a trajetória normativa acerca do regramento das despesas processuais e honorários de sucumbência no Brasil, de forma realçar a profunda mudança de paradigmas entre o Código de Processo Civil de 1939 e o de 2015. Da função punitiva, fundada na imputação de má-fé ou culpa, seguida por uma longa fase de prevalência da doutrina *chiovendiana* da sucumbência, de caráter indenizatório ou compensatório, para a nova conformação, como verba remuneratória do trabalho do advogado, imposta como ônus pelo risco do litígio, essa parcela foi transfigurada, na nova sistemática, para se tornar acessório do esforço coletivo institucional em busca da redução da litigiosidade massiva que assola o país.

Esse deslocamento estrutural reflete não apenas uma revalorização do papel da advocacia como função essencial à Justiça, mas, principalmente, a incorporação dos honorários de sucumbência como instrumento de política judiciária, destinados a racionalizar condutas processuais, inibir a litigância abusiva e promover a maior eficiência da prestação jurisdicional.

É natural, porém, que a transição para esse novo modelo seja marcada por tensões. O sistema atual, a partir do CPC de 2015, rompeu de modo significativo com tradições sedimentadas por décadas, em que o juiz dispunha de ampla autonomia para arbitrar equitativamente os honorários que eram devidos à parte vencedora. Em um primeiro momento, o processo de transição para um regime compatível com a afirmação de titularidade exclusiva do advogado criou inúmeras incompatibilidades, manifestadas em controvérsias recorrentes nos tribunais, muitas presentes até hoje. Esses conflitos, entretanto, não significam disfuncionalidade, mas sim a própria expressão de um processo de adaptação cultural e institucional. Juízes, advogados e partes ainda assimilam as coordenadas de um ambiente normativo estruturalmente distinto daquele que vigorou durante grande parte da história processual brasileira. É nesse sentido que deve ser lido o alerta do min. Antonio Carlos Ferreira, quando propõe um direcionamento da atividade judicial que se reconcilie com a realidade institucional vigente.

Assim, mais do que um ponto de chegada, o atual regime dos honorários de sucumbência deve ser visto como um rito de transformação, em que a prática forense e a jurisprudência vão progressivamente se ajustando à nova lógica estabelecida pelo legislador. O saldo desse movimento é a consolidação de um

modelo que prestigia a advocacia, reforça a previsibilidade das consequências da derrota judicial e insere os honorários de sucumbência no centro das estratégias de contenção da litigância predatória, com impactos relevantes tanto para a advocacia privada quanto para o Estado.

## Referências

- ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: entre o CPC/1973 e o CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, ano 42, mar. 2017.
- BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**: edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 2019. (Edições do Senado Federal, 271).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp n. 494.377/SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6 de abr. de 2005. **DJ**, Brasília, 1 jul. 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). REsp 2.109.815/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Resps 2.097.166/PR. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 14 de maio de 2025. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp n. 1.731.617/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17 de abr. de 2018. **DJe**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1699884&tipo=0&nreg=201703268426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180515&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. **RSSTJ**, Brasília, v.5, n. 24, out. 2011. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula306.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf). Acesso em 20 set. 2025.
- BRIGAGÃO, Gustavo; GRILLO, Pedro. Honorários de sucumbência por equidade em causas de grande valor – aspectos relevantes para futuro julgamento do STF. In: HENARES NETO, Halley *et al.* (coord.). **Temas de direito tributário nos tribunais superiores e administrativos** – STJ e STF: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria. São Paulo: Noeses, 2023. v. 1.
- CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: ed. RT, 1997.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Não cabimento de honorários advocatícios em mandado de segurança: o entendimento equivocado que virou lei. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 181, mar. 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Nicola Jovene, 1936.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 18 set. 2025.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A questão dos honorários decorrentes da sucumbência e o novo estatuto da advocacia. **LTr: Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 30, n. 144, 1994.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Honorários de sucumbência e princípio da causalidade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 23, fev. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Honorários de advogado: aspectos éticos, sucumbência e assistência judiciária. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano V, n. 28, mar./abr. 2004.

DOTTI, Rogéria. Honorários de sucumbência fixados em percentual: a orientação do STJ contra a aplicação inversa do art. 85, § 8º do CPC/2015. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do novo CPC**. São Paulo: Empório do Direito; Tirant lo Blanch, 2019. v. 3.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 68, ano 18, jan./mar. 2021.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; BELLIS, Maurita Baldin Altino Teodoro de. O novo regime jurídico dos honorários de sucumbência: fim da Súmula 111 do STJ? **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, ano 5, n. 19, ago. 2017.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Os critérios de definição dos honorários de sucumbência. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 3, nov./dez. 2004.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (relatório-geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – PT). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 232, jun. 2014.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações históricas na proteção de direitos: a evolução do direito processual civil no tempo. **Veredas da História**, [online], v. 9, n. 1, p. 95-116, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/veredasdahistoria/article/view/188780>. Acesso em: 24 set. 2025.

GALLI, Marcelo. Juiz deve respeitar limites do CPC para fixar honorários de sucumbência, diz STJ. **Conjur**, São Paulo, 18 abr. 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/juiz-respeitar-limites-cpc-fixar-sucumbencia-stj/>. Acesso em: 20 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Apresentação de José Roberto Batochio. Prefácio de Marcello Lavenere Machado. Brasília: Brasília Jurídica; Conselho Federal da OAB, 1994.

MARTINS, Francisco Peçanha. Honorários advocatícios de sucumbência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 100, out./dez. 2000.

MINISTRO do STJ Antônio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do art. 85 do CPC em casos de honorários. **JurineWS**, São Paulo, 12 set. 2025. Disponível em: <https://jurineWS.com.br/destaques-ultimas/Ministro-do-stj-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-art-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MONTEIRO, Vitor José de Mello. O fim da legitimidade da parte para a execução de honorários de sucumbência no CPC/2015. *In*: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Teresa Arruda; COSTA, Marcos da; AURELLI, Arlete Inês; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida; CUNHA, Ígor Martins da; CARVALHO, Vinícius

Bellato Ribeiro de (coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MUNIZ, Mariana. STJ: limites do CPC/15 para honorários sucumbenciais devem ser respeitados. **Jota**, [s. l.], 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-limites-cpc-honorarios-sucumbenciais-respeitados>. Acesso em: 20 set. 2025.

OAB. Ministro Antônio Carlos Ferreira defende aplicação rigorosa do artigo 85 do CPC em casos de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63406/Ministro-antonio-carlos-ferreira-defende-aplicacao-rigorosa-do-artigo-85-do-cpc-em-casos-de-honorarios>. Acesso em: 18 set. 2025.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

RIBEIRO, João Ubaldo. O conselheiro come I. *In*: RIBEIRO, João Ubaldo. **O conselheiro come**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

ROCHA, Jayme Soares da. Honorários de sucumbência: pertencem à parte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 633, jul. 1988.

ROCHA, José de Moura. Sucumbência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, n. 21, jan./mar. 1981.

SILVÉRIO, Karina. Ministro do STJ critica excessos nos recursos sobre honorários; falta aplicar o CPC. **Juristas**, [s. l.], 17 set. 2025. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/Ministro-do-stj-critica-excessos-nos-recursos-sobre-honorarios-falta-aplicar-o-cpc/>. Acesso em: 20 set. 2025.

STJ: Ministro defende aplicação rigorosa do CPC para reduzir demandas sobre honorários advocatícios. **Central do Direito**, Brasília, 11 set. 2025. Disponível em: <https://centraldodireito.com.br/noticias/stj-Ministro-defende-aplicacao-rigorosa-do-cpc-para-reduzir-demandas-sobre-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 20 set. 2025

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Honorários de advogado – sucumbência recíproca – distribuição e compensação dos honorários sucumbenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 5, n. 26, set./out. 2008.

VICARI, Jaime Luiz. Sucumbência recíproca: breves considerações sobre a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 36, n. 120, out./mar. 2009/2010.

VILLELA, João Baptista. Novo regime dos honorários de sucumbência: juízo crítico e intertemporalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, n. 20, 2ª quin. out. 1994.

# Da advocacia corporativa à defesa da soberania da nação – uma trajetória discreta e assertiva

**Vera Lúcia Araújo**

*Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral.  
Vice-Diretora da Escola Judiciária.  
Presidente da Comissão de Prevenção e  
Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e  
Discriminação.  
Integrante da Comissão de Igualdade Racial do  
Tribunal Superior Eleitoral.*

## RESUMO

O artigo apresenta uma análise da trajetória do Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando sua atuação jurídica e institucional marcada pela sensibilidade social e pela defesa da democracia. A autora ressalta sua passagem pela advocacia pública na Caixa Econômica Federal, sua atuação no Superior Tribunal de Justiça – posteriormente, no Tribunal Superior Eleitoral. No TSE, o Ministro tem se destacado pela firme defesa do Estado Democrático de Direito, enfrentando temas como a infiltração de organizações criminosas em partidos políticos, a moralidade eleitoral e o uso ético da inteligência artificial no Judiciário. A autora enfatiza sua postura técnica, coerente e humanista, reafirmando o compromisso com a soberania popular e a proteção das instituições democráticas.

Palavras-chave: Antonio Carlos Ferreira. Magistratura. Democracia. Tribunal Superior Eleitoral.

## ABSTRACT

This article presents an analysis of Justice Antonio Carlos Ferreira's career, highlighting his legal and institutional work, marked by social sensitivity and a commitment to democracy. The author emphasizes his time as a public advocate at Caixa Econômica Federal, his work at the Superior Court of Justice – especially in decisions on gender-based violence and consumer rights – and, later, at the Superior Electoral Court. At the Superior Electoral Court (TSE), the justice has distinguished himself by his staunch defense of the

democratic rule of law, addressing issues such as the infiltration of criminal organizations into political parties, electoral morality, and the ethical use of artificial intelligence in the judiciary. The author emphasizes his technical, coherent, and humanistic approach, reaffirming his commitment to popular sovereignty and the protection of democratic institutions.

Keywords: Antonio Carlos Ferreira. Judiciary. Democracy. Superior Electoral Court.

Ante a festejada iniciativa de escrita de um livro que homenageia o Ministro Antonio Carlos Ferreira, fui colhida de especial emoção ao convite para integrar seletivo grupo em face da imensidão de nomes para um verdadeiro compêndio e já explico o sentimento.

Tão logo fui empossada ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral, em fevereiro de 2024, encontrei a acolhida discreta do Ministro Antonio Carlos, ainda substituto, vindo a ser titularizado em setembro do mesmo ano, quando fui surpreendida pela presença do baiano Xangai, músico de forte identidade regional, com reconhecimento nacional exatamente por essa força cultural nordestina, mais precisamente a partir de Vitória da Conquista, cidade com a qual tenho profundos laços de afetividade – lá, minha mãe vive e recebeu título de Cidadã Honorária. Bom, nosso festejado Ministro tem vivência cultural com o trabalho de Xangai, Elomar e isso tudo gerou imediata empatia.

Ante esse enredo inusitado, digamos assim, nasceu essa afinidade com o cidadão de origem paulistana, naturalmente cosmopolita, com destacada sensibilidade para pensar o Brasil em sua totalidade cultural, com respeito à diversidade das contribuições que nossa peculiar formação humana nos oferece.

Sobre o jurista Antonio Carlos Ferreira, cuja carreira teve desde sempre inequívoca vocação pública, seu ingresso nos quadros jurídicos da Caixa Econômica Federal (CEF) diz muito sobre sua percepção social no manejo do Direito como instrumento de promoção da justiça, da resolução de conflitos, sob a forma mediada, compositiva ou, no limite, contenciosa, mas sempre destinado à busca do equilíbrio nas relações sociais, mitigando a força do capital sobre o trabalho, do Estado sobre o cidadão, primando sempre pelo interesse público e pela harmonização social.

Dado o papel preponderante da Caixa como agente indutor e garantidor até da efetividade do direito à moradia, notadamente para as camadas mais populares, menos abonadas da sociedade

brasileira, administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), estar na estrutura jurídica de uma instituição financeira com destinação social de tamanho alcance faz pressupor a realização de operações orientadas também por uma interpretação crítica da função do direito na consecução do papel social da instituição criada ainda em 1861. Somente a título de curiosidade histórica, documentos mais recentes mostram que, aos tempos da odiosa escravização negra que marca a história do Brasil, negros escravizados confiavam na Caixa para o depósito de parcas, eventuais economias comumente destinadas à compra da alforria, na busca da ansiada liberdade!

Nessa toada, a entrada do destacado advogado pela via do 5º Constitucional da Advocacia, como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, foi decorrência de legítimo e honrado exercício de uma atividade advocatícia de forte caráter público e, portanto, encontrou conforto no assento da magistratura. Suas relatorias, votos, são expressão do acerto do sistema constitucional que alça nomes relevantes da advocacia e do Ministério Público para a composição dos colegiados do Poder Judiciário, levando olhares plurais ao somatório que tanto agrega valor à unidade dos julgados.

É com a dimensão da vista larga para os espaços da prática da jurisdição pelo Ministro em relevo que essas breves notas se voltam ao registro e comentário sobre as perspectivas expressadas pelo magistrado do Tribunal da Cidadania, seu canto longevo, cujo posicionamento sóbrio, levado para o Tribunal da Democracia, onde o caráter de mandato não faz menor o dever para com a coerência, a responsabilidade com o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Definidos assim os parâmetros desses apontamentos, imperativo se faz trazer do Superior Tribunal de Justiça pronunciamento jurídico conduzido por nosso homenageado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que se distanciou de qualquer liame corporativo ou cumplicidade masculina para assentar acórdão da mais alta relevância no debate da violência doméstica, violência de gênero, notadamente quando envolve pessoa proeminente no polo ativo, ou seja, na condição de réu, agressor, investigado, ou outra designação processual dada ao homem ofensor da honra, da imagem, do corpo, da dignidade da mulher.

O caso que trago para ilustrar a serena manifestação judiciária do Ministro Antonio Carlos Ferreira é paradigmático; a um, porque assenta competência processual para recebimento formal da denúncia, e, a dois, porque consigna o reconhecimento de elemen-

tos de indícios relativos à autoria e à materialidade de fatos cometidos em virtude da violação à dignidade da mulher, nas formas de violência moral e física. Com isso, o STJ firmou entendimento consubstanciado na ementa a seguir, que, pela importância no âmbito dos debates e proposições assecuratórias do direito à vida, à incolumidade física das mulheres, merece a mais ampla divulgação, conhecimento, tudo bem anotado na ementa a seguir:

Direito Penal. Ação Penal. Violência Doméstica. Denúncia Recebida. I. Caso em exame 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por ofender a integridade corporal de sua então esposa, prevalecendo-se das relações domésticas. A denúncia descreve agressões físicas ocorridas em 30 de janeiro de 2020, com lesões comprovadas por laudo pericial. II. Questão em discussão 2. Competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, considerando a prerrogativa de foro do denunciado. 3. Presença de justa causa para o recebimento da denúncia, com base nos indícios de autoria e materialidade delitiva. III. Razões de decidir 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece sua competência para processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade do julgamento. 5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com clareza e permitindo o exercício da ampla defesa. 6. A justa causa para a ação penal está presente, com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, laudo pericial e relatórios psicossociais, que apontam indícios suficientes de autoria e materialidade. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui es-

pecial relevância. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 8. Denúncia recebida. Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar desembargadores, mesmo sem relação dos fatos com o cargo, para garantir a imparcialidade. 2. A denúncia deve ser recebida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 41 do CPP.<sup>1</sup>

A importância da manifestação em forma de voto acolhido ganha especial relevo porque escapa ao lugar-comum de relações hierarquizadas apenas (sic) pelo gênero, que confere ao homem poderes e direitos inexistentes. Na ocorrência julgada, para agravar a cena, tratava-se de homem que integrava a cúpula judiciária estadual, fazendo mais espessas as camadas que se superpõem na subjugação e opressão das mulheres, mas tal situação não inibiu ou fez menor, por qualquer motivação corporativa, a firme condução de voto unanimemente aceito por seus pares, reafirmando a incontestável honorabilidade do juiz Antonio Carlos Ferreira, tecnicamente assertivo, demonstrando a relevância do depoimento da mulher, conferindo especial valoração probatória à fala antes tão silenciada das mulheres!

Eis um pouco da faceta do magistrado Antonio Carlos Ferreira! Firmeza e sensibilidade!

Ainda no STJ, noutra esfera de debate e decisão de abrangência social de alta relevância, tivemos recente pronunciamento jurisdicional no campo do direito consumerista, a reforçar o exato encaixe do homem à instituição julgadora.

No julgamento do Recurso Especial 1935157-MT, a notável consistência do Ministro Relator, ele, nosso homenageado, veio o Superior Tribunal de Justiça a consolidar ementa reconhecedora de interpretação normativa da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o conhecido e popularmente dominado Código de Defesa do Consumidor, para arrematar, nas razões de decidir:

5. O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o vício antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito nº 1447 - DF XXXXX/XXXXX-0. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 2 out. 2024. Corte Especial. Publicado em 8 out. 2024.

do valor ou abatimento do preço). 6. A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja ressarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias.

6. A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja ressarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias.<sup>2</sup>

A transcrição citada anteriormente não é aleatória, por óbvio! A escolha expressa, com fidedignidade, um olhar jurídico sistêmico, pela assertividade que reordena e acerta na equação voltada à proteção e ao reconhecimento de direitos da parte hipossuficiente na desequilibrada balança nas relações de consumo, trazendo ao caso os fortes e sólidos fundamentos jurídicos recepcionados pelo Tribunal, para conferir concretude aos princípios da Constituição Cidadã, ou noutras palavras, dar vida à letra fria das leis!

Noutro campo do fazer jurisdicional do Ministro Antonio Carlos Ferreira, aqui para situar sua atuação no *locus* que nos reúne, nos aproxima, do Tribunal Superior Eleitoral, somente posso me quedar para render as homenagens ao seu desassombro ao enfrentar questões altamente delicadas, mesmo porque de pública complexidade, novas no que tange à competência no âmbito do Poder Judiciário Eleitoral e até impensadas para a plenitude da ordem democrática nacional.

O enfrentamento político institucional de defesa da higidez do regime instaurado em 6 de outubro de 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, fundada no princípio da dignidade humana a organizar o Estado Democrático de Direito, com o fito de promover o Estado de Bem-Estar Social ainda devido à maioria do povo brasileiro, é ponto de destaque no fazer jurisdicional do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Antonio Carlos Ferreira, notadamente quando se trata de apreciar a cena

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.157/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27 de maio de 2025.

política, jurídica, a presença de organizações criminosas no ambiente partidário, única via de acesso a qualquer cargo eletivo, em nível federal, estadual, distrital ou municipal, no Poder Executivo ou Legislativo.

Sim, nossa Constituição Cidadã, resultado das lutas sociais que derrotaram a ditadura militar longeva, legitimada por forças da sociedade civil organizada, conferiu o monopólio da representação política aos partidos políticos, e assim a legitimidade da postulação representativa para o exercício de qualquer mandato. Desde a vereança do menor município à ocupação do mais alto posto – a Presidência da República, somente se exercita mediante a indicação por um partido político legalmente constituído, ante o comando do artigo 14, inciso § 3º, inciso III, quando dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária.<sup>3</sup>

Diante da incontestável proeminência dos partidos políticos na sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, cujo monopólio da soberana representação política é pleno, naturalmente a mesma Constituição Federal impõe balizas mestras à organização dos partidos e assim dispõe a Carta Magna:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 14, § 3º, inciso III. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 17, § 4º. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Pronto. Esse é o dispositivo constitucional que guarda em si valores maiores, inegociáveis, sobressaindo o caráter pacífico dos partidos políticos, instituições que são, ao fim e ao cabo, pilares do próprio Estado Democrático de Direito, vez que a eles, aos partidos políticos, incumbe a ocupação regular, legítima, por sufrágio universal, livre, secreto, soberano, dos espaços dos Poderes Legislativo e Executivo!

Em face da inequívoca relevância das organizações partidárias à existência mesmo do sistema democrático, é dever precípua desses entes que desfrutam de larga autonomia organizativa, dada pela mesma Constituição Federal, nos termos do artigo 17, § 1º, a intransigente e determinada defesa da democracia. É intrinsecamente incompatível com a existência de um partido político no Brasil qualquer gesto de afronta ao Estado Democrático de Direito!

Desse modo, a vinculação responsiva dos partidos políticos à submissão à ordem democrática não pode ser subestimada, posto que eles alicerçam a engrenagem do modelo de democracia representativa eleito pela Constituinte de 1986, e nessa perspectiva escreve Letícia Giovanini Garcia, na consagrada coletânea, *Democracia, Eleições e Participação Feminina – Elas Pensam o Brasil*, no artigo “O Papel dos Partidos Políticos no Estado Democrático de Direito”:

Deste modo, diante da função constitucional e preponderante que desempenham, já que seus atos impactam diretamente no exercício dos direitos políticos-eleitorais dos cidadãos, especialmente nos países que exercem monopólio (ou quase um quase monopólio) para a nomeação de candidatos a cargos de eleição popular, os partidos políticos são suscetíveis, em alguma medida, ao controle judicial, designadamente, da constitucionalidade e legalidade desses atos. Logo, o respeito aos direitos fundamentais é exigido dos partidos políticos, seja em sua criação, seja na dinâmica interna com seus membros. O mais elementar de todos esses direitos, a que o filiado merece respeito e, por consequência, tutela, é a igualdade na participação da vida partidária, não obstante a garantia de autonomia partidária. (OSORIO; GARCIA, 2025, p. 295)

A consideração tecida por organizadora da obra citada, ao lado de Aline Osorio, introduz bem o conteúdo dos votos paradigmáticos conduzidos pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no Tribunal da Democracia, ao julgar processos que expõem fissuras

graves no funcionamento do Estado brasileiro, nomeadamente, no enfrentamento de fenômeno antes restrito à seara criminal, comum, mais circunscrito ao estado do Rio de Janeiro, mas que, dramaticamente, atravessou suas fronteiras geográficas e ganha visibilidade política cada vez maior, a exigir da Justiça Eleitoral, por todos os seus órgãos, em todas as suas instâncias, o máximo zelo, e isso vem sendo feito por nosso festejado Ministro, quando lhe foi dado relatar processos envolvendo candidaturas de milicianos.

Os votos que orientaram decisão unânime da instância máxima do judiciário eleitoral expuseram não somente a gravidade da influência criminosa de forças milicianas em partidos políticos, notadamente no estado do Rio de Janeiro, mas com ramificações em outras unidades do território nacional, vez que apenas os partidos nacionalmente organizados podem participar de eleições.

Ao lado do debate que emerge em torno da questão processualmente desnudada da influência de milícias no processo político, eleitoral, sobressai o formato jurídico mesmo da efetividade da autonomia de organização partidária que, acertadamente, a Constituição Federal assegura.

O desenho político institucional da última quadra brasileira faz obrigatória a reflexão em torno da autonomia da atuação partidária e o eventual “[...] controle judicial, designadamente, da constitucionalidade e legalidade desses atos”, conforme registra Letícia Giovanini Garcia (2025, p. 295), transcrição citada anteriormente.

Nessa linha, é certo que a sustentação financeira pública das agremiações partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais ensejam e fortalecem a necessidade de maior controle social, externo, administrativo e judicial, do bom uso de dinheiro público para custear a estrutura democrática do Estado, valendo dizer que os partidos políticos não podem ser abrigo de alguma forma de organização criminosa, destaque à infiltração milicianas.

É nesse ambiente do inafastável controle judicial de atos que sejam próprios do fazer jurisdicional do Poder Judiciário Eleitoral que ganha relevo o destemido exercício da jurisdição eleitoral, e o Ministro Antonio Carlos não surpreende na assertividade que trazemos em excertos de seu voto no Recurso Especial Eleitoral 0600275-26.2024.6.19.0096, conforme se vê a seguir:

5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício

de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência.

6. A Carta da República é peremptória ao proscriver a utilização de organização armada por partidos políticos (art. 17, § 4o). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6o da Lei no 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via oblíqua, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.<sup>5</sup>

Considerando o grave, preocupante fenômeno político que se alastra com a penetração criminosa nas fileiras partidárias como estratégia de influência e dominação, inclusive, para a impunidade de seus crimes, não foi outro o posicionamento orientador do TSE na apreciação do RESpEI 0600242-56.2024.6.19.0154, quando o Relator reassenta seu entendimento que fortalece o sistema judiciário eleitoral, ao acolher julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e diz:

11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4o, da CF.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-26.2024.6.19.0096. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Cabo Frio, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Belford Roxo, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024

Com isso, a consistência jurídica na análise de situação política que se mostra temerariamente recorrente, o TSE vem consolidar a ementa:

Eleições 2024. Recurso Especial Eleitoral. RRC. Indeferimento. Candidato denunciado por crimes graves e participação em milícia. Vida pregressa. Proteção à moralidade e probidade administrativa. Inaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de forma automática. Enunciado N° 13 da Súmula do TSE. Vedaç o da utiliza o de organiza o paramilitar ou de mesma natureza no processo eleitoral. Art. 17, § 4º, da Constitui o Federal. Norma de efic cia plena. Incid ncia direta. Verbete N° 62 da S mula do TSE. Recurso Desprovido.<sup>7</sup>

Noutra esteira, aqui na seara do debate relativo   ado o da intelig ncia artificial no manejo dos processos judiciais, n o mais se discute o cabimento do uso dos recursos de IA. O Conselho Nacional de Justi a, na Resolu o n° 615, de 11 de mar o de 2025, atualiza normativos anteriores e, com ampla escuta dos v rios atores que comp em o sistema de justi a, disp e minudentemente sobre a utiliza o da tecnologia a servi o da maior qualifica o dos atos que levam   presta o jurisdiccional do Estado.

Ao par da ado o p blica da intelig ncia artificial, n o s o mais epis dicos os casos de abuso, desvio de finalidade verificado na manipula o das ferramentas disponibilizadas no mercado e a desaten o ou indisfar ada m -f , imp e-se o dever de checagem dessas ocorr ncias, e o Ministro Antonio Carlos n o se furta ao apontamento de situa es que tais, a teor do julgamento do RESpEI 0600359-43.2024.6.16.0150:

6. A conduta de utilizar, no processo judicial, expediente fraudulento ou ardiloso, com o fim de ludibriar o  rg o julgador, induzindo-o a erro, pode configurar, a depender do caso, infra o de natureza civil, disciplinar e/ou criminal. Precedentes do STJ.

7. O reconhecimento de litig ncia de m -f  praticada por parte processual – e a conseq ente impo-

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n° 0600242-56.2024.6.19.0154. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Belford Roxo, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.

sição da multa prevista no art. 81 do CPC – constitui medida de praxe no âmbito da Justiça Eleitoral, o que não obsta o envio dos autos ao respectivo órgão de classe e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventuais infrações de cunho administrativo disciplinar e/ou criminal. Precedentes.<sup>8</sup>

Também aqui o TSE acompanhou a tese sustentada pelo Ministro que merece nossos efusivos aplausos ao evidenciar trajetória retilínea no sentido da preservação dos mais elevados valores humanistas, para se notabilizar magistralmente na magistratura superior do país, tanto no Superior de Justiça, seu lugar cativo, permanente, quanto no Tribunal Superior Eleitoral, no mandato que exerce com a soberania reveladora da importância da defesa de um sistema de votação ímpar, garantidor do pleno e livre exercício do sufrágio universal do voto popular como âncora maior da democracia que emoldura o Estado Democrático de Direito!

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Art. 14, § 3º, inciso III. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 17, § 4º. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito nº 1447 - DF XXXXX/XXXXX-0. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 2 out. 2024. Corte Especial. Publicado em 8 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.157/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-26.2024.6.19.0096. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Cabo Frio, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Belford Roxo, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Munhoz de Mello, Paraná, julgado em 13 de fevereiro de 2025.

Munhoz de Mello, Paraná, julgado em 13 de fevereiro de 2025.

OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (orgs.). **Democracia, Eleições e Participação Feminina – Elas Pensam o Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Fórum, 2025.



# A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital

**Rodrigo Badaró**

*Membro do Conselho Nacional de Justiça.  
Integrante do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, originador da Resolução CNJ 615/2015, regulamentando o uso de IA no Poder Judiciário.*

*Membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados da ANPD, representando o CNJ.  
Pós-graduado em Direito Econômico e das Empresas (FGV).  
Ex-Conselheiro do CNMP e do CFOAB pelo DF.*

**Juliana Menino**

*Assessora de Gabinete de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça.  
Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (UFG) e Direito Constitucional (UNIDERP).  
Servidora de carreira da SEDF.  
Gestora em Políticas Públicas e Gestão Educacional, Direito e Legislação.  
Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do CNMP,  
Assessora-Chefe do Gabinete de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Assessora-Chefe de Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.*

## RESUMO

O artigo analisa a evolução normativa e jurisprudencial da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com foco na responsabilidade civil das plataformas digitais. Destaca-se a decisão paradigmática e vanguardista do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.783.269/MG, em que o Ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu a responsabilidade de as plataformas digitais removerem conteúdos ofensivos envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial, desde que tivessem

ciência inequívoca da violação. A interpretação judicial antecipou os princípios que seriam posteriormente incorporados ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que consolida a lógica da responsabilização preventiva, impondo às plataformas deveres técnicos como a remoção imediata de conteúdos ilícitos, comunicação às autoridades competentes e retenção de dados para investigação. A decisão do STJ e o ECA Digital solidificam o Brasil como pioneiro ao deslocar a responsabilidade da mera reação para a prevenção estrutural, suprimindo lacunas existentes no Marco Civil da Internet e na LGPD, especialmente quanto ao consentimento parental e à prevenção de riscos sistêmicos, introduzindo salvaguardas específicas para crianças e adolescentes no âmbito digital.

Palavras-chave: proteção digital, crianças e adolescentes, LGPD, responsabilidade civil, plataformas digitais, ECA Digital.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the regulatory and jurisprudential evolution of child and adolescent protection in the digital environment, focusing on the civil liability of digital platforms. Of note is the paradigmatic and groundbreaking decision of the Superior Court of Justice in Resp 1.783.269/MG, in which Justice Antônio Carlos Ferreira recognized the responsibility of digital platforms to remove offensive content involving children and adolescents, regardless of a court order, provided they had unequivocal knowledge of the violation. This judicial interpretation anticipated the principles that would later be incorporated into the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025), which consolidates the logic of preventive liability, imposing technical duties on platforms such as the immediate removal of illicit content, communication with the competent authorities, and retention of data for investigation. The STJ decision and the Digital ECA solidify Brazil as a pioneer in shifting responsibility from mere reaction to structural prevention, filling existing gaps in the Internet Civil Rights Framework and the LGPD, especially regarding parental consent and the prevention of systemic risks, introducing specific safeguards for children and adolescents in the digital sphere.

Keywords: Digital protection. Children and adolescents. LGPD. Civil liability.

**Sumário:** Introdução; 1. O vanguardista julgamento do REsp 1.783.269/MG e a superação do Marco Civil da Internet; 2. A evolução da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital; 2.1. A limitação do Marco Civil da Internet; 2.2. As lacunas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); 2.3. O contexto social e a publicação do ECA Digital; 3. Da jurisprudência do STJ à consolidação do modelo de *safety by design*; Conclusão; Referências.

## Introdução

A crescente digitalização da vida social trouxe benefícios inegáveis, mas também riscos significativos à privacidade e à integridade de crianças e adolescentes, exigindo respostas normativas consistentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representou um marco inicial ao estabelecer princípios e regras para o tratamento ético de dados pessoais, incluindo mecanismos de proteção legal e técnica às crianças e adolescentes. Contudo, sua aplicação revelou lacunas, especialmente quanto à verificação do consentimento parental, à definição do melhor interesse e à prevenção de riscos sistêmicos no ambiente online.

A promulgação da Lei n. 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, ampliou esse arcabouço normativo, impondo deveres técnicos às plataformas digitais, como verificação etária, privacidade por padrão e mecanismos de moderação contínua, deslocando a responsabilidade da reação para a prevenção estrutural (*safety by design*).

Focando no papel do Judiciário como importante aliado à construção da proteção digital no Brasil, essa evolução normativa dialoga com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o julgamento do REsp n. 1.783.269/MG, em que o Ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu a responsabilidade civil de provedores pela manutenção de conteúdos ofensivos envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial, antecipando o espírito da responsabilização preventiva das plataformas, posteriormente positivados pelo ECA Digital.

O objetivo deste trabalho é analisar a trajetória normativa e jurisprudencial que culminou na promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, destacando sua relação com o Marco da Internet, ECA tradicional, LGPD e com a vanguardista jurisprudência do STJ, publicada ainda em 2022.

Busca-se compreender como esses marcos normativos e jurisprudenciais contribuem para a consolidação de uma cultura de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente

digital, deslocando a responsabilidade das plataformas da reação para a prevenção estrutural, fortalecendo a governança digital.

Para a construção deste artigo, adota-se método monográfico, com base em pesquisa normativa, jurisprudencial e bibliográfica, visando compreender os impactos dessas medidas na construção de um ecossistema digital seguro para o público infantojuvenil.

## **1 O vanguardista julgamento do REsp 1.783.269/MG e a superação do Marco Civil da Internet**

Em 14 de dezembro de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.783.269/MG, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que a remoção de conteúdo ofensivo a menor de idade por provedor de aplicação de internet independia de ordem judicial.

A controvérsia girava em torno do fato de que, mesmo após ser formalmente notificada pelo pai, em nome próprio e representando seu filho, a plataforma Facebook se recusou a remover uma publicação ilícita, realizada em setembro de 2014, que exibia a imagem de ambos, acompanhada de uma falsa acusação de pedofilia e estupro, sob o argumento de que o conteúdo não violava seus termos de uso e “padrões de comunidade”.

Ao julgar a ação indenizatória por danos morais decorrentes da permanência de conteúdo difamatório em rede social, mesmo após denúncia realizada pelo responsável legal do adolescente, o magistrado ressaltou que a plataforma tem o dever de diligenciar para evitar a exposição de material ofensivo ao público e, ao se omitir, assume a responsabilidade pelos danos causados à honra e dignidade dos usuários.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação<sup>1</sup> interposto pelo Facebook, fixando que o valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta ilícita e o impacto do dano causado, não devendo ser excessiva a ponto de gerar enriqueci-

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - CONTEÚDO DIFAMATÓRIO - REDE SOCIAL - NÃO RETIRADA DE MATERIAL OFENSIVO QUANDO DENUNCIADO - RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Restando demonstrado nos autos que à apelante compete diligenciar no sentido de evitar conteúdos difamatórios e ofensivos disponibilizados ao

mento indevido, nem irrisória a ponto de perder seu caráter pedagógico e reparatório.

O acórdão contribuiu para consolidar o entendimento de que o dever de cuidado das plataformas digitais é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, especialmente em casos de ofensa à honra, reforçando a ideia de que provedores de aplicação de internet não podem se eximir de responsabilidade quando, mesmo cientes de conteúdos lesivos, deixam de agir para removê-los.

Nesse contexto, o Facebook interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pela corte de origem apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), segundo o qual a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet decorre do não atendimento de ordem judicial específica” e arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a ausência de ordem judicial tornaria lícita a manutenção do conteúdo.

O Tribunal da Cidadania negou provimento ao recurso especial, reconhecendo ser dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes tão logo seja comunicado acerca do caráter ofensivo, independentemente de ordem judicial, em observância ao princípio da proteção integral.

O julgamento não foi unânime, uma vez que o Ministro Marco Buzzi apresentou voto divergente. No entanto, a posição do relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, foi acompanhada pelos Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, formando maioria na Quarta Turma do STJ em favor da responsabilização da plataforma digital. O acórdão foi publicado em 18 de fevereiro de 2022 e possui a seguinte ementa:

---

acesso público, e, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.057029-5/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017).

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da

ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministro concluiu que a responsabilidade civil do Facebook deve ser analisada sob a ótica da omissão relevante de sua conduta, uma vez que a plataforma deixou de tomar medidas que estavam ao seu alcance para mitigar os efeitos do conteúdo danoso publicado por terceiro, descumprindo, assim, o dever legal que lhe competia.

Segundo o relator, o art. 19 do Marco Civil da Internet não pode ser lido de forma isolada e não se sobrepõe ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser compreendido em harmonia com os demais atos normativos que integram o ordenamento jurídico — sobretudo, a Constituição Federal.

A decisão emblemática proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp 1.783.269/MG<sup>2</sup>, ainda em 2022, revelou sua atuação vanguardista, antecipando debates contemporâneos sobre responsabilidade digital das empresas de tecnologia, regulação jurídica das plataformas, prevenção estrutural e proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Ana Frazão (2022), em sua obra *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*, adverte que:

as plataformas já exercem curadorias de conteúdos, mas procuram fazê-lo por regras unilateralmente por elas criadas, muitas vezes de forma arbitrária, sem a devida transparência e sem os necessários compromissos com a proteção dos usuários de seus serviços, notadamente de crianças e adolescentes.

Dessa maneira, a atuação regulatória das plataformas digitais assume um papel central na proteção da criança e do adolescente usuários de redes sociais, cabendo ao Direito oferecer balizas normativas, interpretativas e institucionais que compatibilizem a inovação tecnológica com os valores fundamentais do Estado de Direito.

Os limites normativos para moderação do conteúdo online devem assegurar que o ambiente digital seja seguro, inclusivo e

<sup>2</sup> REsp 1783269/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 18/02/2022.

respeitoso, especialmente para os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Encerrando o presente capítulo, conclui-se que a decisão proferida pelo STJ, ao superar a inércia do art. 19 do Marco Civil da Internet e reconhecer a responsabilidade civil das plataformas de internet pela remoção de conteúdo ofensivo às crianças e adolescentes, mesmo sem ordem judicial, impôs às empresas de tecnologia a adoção de um dever mais rígido e célere de resposta.

Essa interpretação judicial preencheu lacunas normativas e funcionou como vetor de transformação, ao reconhecer a omissão das *big techs* e pavimentar o caminho para a positivação legislativa posterior.

Como etapa evolutiva, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente promove a transição do modelo reativo para o preventivo, elevando a responsabilidade das plataformas digitais ao mais alto padrão normativo.

A nova legislação institucionaliza o princípio do *safety by design*, exigindo que os direitos e a segurança de crianças e adolescentes sejam incorporados pelas empresas de tecnologia desde a concepção dos serviços, por meio do design, da arquitetura e dos mecanismos algorítmicos.

Esse novo diploma legal supera a lógica reativa prevista no Marco Civil da Internet e as lacunas existentes na LGPD, como será retratado no próximo capítulo deste artigo, consolidando uma nova cultura de responsabilidade digital, com foco no princípio da proteção integral (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA) e na prevenção estrutural e sistêmica.

## **2 A evolução da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital**

### **2.1 A limitação do Marco Civil da Internet**

Antes da promulgação do ECA Digital, a proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço estava dispersa em normas que, isoladamente, se mostravam insuficientes para lidar com riscos sistêmicos e algorítmicos característicos do dinâmico ambiente digital.

Em reflexão sobre como o acórdão proferido pelo STJ, que se consolidou como exemplo prático de aplicação de princípios essenciais à regulação jurídica das plataformas, Ana Frazão (2022) destaca que a responsabilidade das plataformas deve ser proporcional ao poder que têm sobre o fluxo informacional, uma vez que

tais agentes adotam arquiteturas ou modelos de monetização que viabilizam, facilitam ou mesmo estimulam as práticas ilícitas ou a sua disseminação.

O Marco Civil da Internet, embora tenha representado um avanço na regulação da rede no tocante à proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à responsabilização das plataformas digitais por conteúdos ofensivos ou ilícitos, era indireta e limitada.

O art. 29 do referido diploma legal estabelece que o usuário tem a opção de utilizar programas de controle parental em seu terminal para restringir o acesso de seus filhos menores a conteúdos considerados impróprios, desde que respeitados os princípios da própria lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Complementarmente, o parágrafo único do mencionado artigo atribui ao poder público, em articulação com os provedores de conexão, de aplicações de internet e a sociedade civil, o dever de promover ações educativas e fornecer informações sobre o uso desses programas, bem como definir boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Contudo, a responsabilização civil está condicionada à existência de ordem judicial específica, conforme previsto no art. 19. Essa exigência limita a eficácia da resposta diante de situações urgentes de violação de direitos, particularmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Embora o Marco Civil reconheça princípios importantes, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, não estabelece obrigações específicas de cuidado ou prevenção às plataformas de internet no que se refere ao público infantojuvenil.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2025, decidiu que o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado pela responsabilização civil das plataformas digitais, chamadas de *big techs*, por conteúdos publicados por usuários.

Como abordado no capítulo anterior, essa lacuna foi parcialmente enfrentada pela jurisprudência do STJ e, mais recentemente, superada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que institui um modelo regulatório preventivo e proativo, com obrigações técnicas claras e independência da ordem judicial para a remoção de conteúdos ofensivos, conforme será detalhado a seguir.

## 2.2 As lacunas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Como avanço transformador no campo normativo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), instituiu

no Brasil um marco regulatório voltado à proteção da privacidade e ao tratamento ético de dados pessoais, contemplando, inclusive, disposições específicas para crianças e adolescentes.

Além de estabelecer princípios e regras para o tratamento de dados, a LGPD redefiniu a relação entre indivíduos, empresas e o Estado, ao conferir aos titulares maior controle sobre suas informações, impor novas responsabilidades às organizações e fortalecer a estrutura regulatória nacional.

Sua promulgação foi precedida por um processo de amadurecimento normativo, o qual incluiu dispositivos constitucionais sobre intimidade e vida privada, dignidade humana, além de harmonizar normas do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e Adolescente e do Marco Civil da Internet.

Essa transformação culminou no reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, consagrado no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022.

No caso específico de crianças e adolescentes, o art. 14 da LGPD introduziu mecanismos de controle, como a exigência de consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal, a obrigação de linguagem clara e acessível, a vedação à coleta excessiva de dados. Entretanto, em qualquer situação, o melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer, exigindo-se uma avaliação cautelosa por parte do controlador.

Diante da vulnerabilidade das crianças e da proteção especial assegurada pelo ordenamento jurídico, orientado pelo princípio do melhor interesse, o §1º do art. 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado mediante consentimento específico e destacado, fornecido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Apesar de seu papel estruturante, a implementação inicial da LGPD foi marcada por incertezas interpretativas e lacunas normativas, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Elora Fernandes e Filipe Medon (2025) sintetizaram os pontos obscuros da LGPD quanto à temática infância e juventude em quatro eixos:

A partir da leitura de seu artigo 14, percebe-se que a LGPD não abrangeu todos os desafios que se apresentam no tratamento de dados de crianças e adolescentes e, no que se refere àquilo que foi regulado, há ainda diversas dúvidas interpretativas. Den-

tre elas, pode-se destacar quatro eixos, os quais serão objeto de análise deste artigo: primeiramente, é preciso delimitar a normativa aplicável ao consentimento, seja para saber quem precisa consentir, seja para saber a extensão da autonomia conferida às crianças e aos adolescentes. Em segundo lugar, discute-se quais seriam as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados desses sujeitos, vez que o art. 14 traz normativas específicas apenas para o consentimento. Em um terceiro momento, busca-se compreender a importância da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados como instrumento para proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes. E, finalmente, é apresentado o debate acerca da efetivação da norma constante do art. 14, §4º, da LGPD, à luz da realidade fática de contratações de adesão e da necessidade de se prevenir a exploração dos dados infanto-juvenis para além do estritamente necessário para o funcionamento de determinada aplicação.

Em resposta às lacunas interpretativas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o Enunciado CD/ANPD nº 1/2023<sup>3</sup>, visando uniformizar a interpretação das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes e reafirmando a primazia do melhor interesse como critério de orientação.

Além disso, a ANPD intensificou sua atuação fiscalizatória, incorporando o tema à Agenda Regulatória e fixando-o no mapa de prioridades, com foco em plataformas digitais, inteligência artificial e reconhecimento facial. Paralelamente, estabeleceu parcerias nacionais e internacionais, participando de grupos técnicos voltados à verificação etária.<sup>4</sup>

A edição da Lei n. 14.811/2024 representou mais um avanço no fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes, sobretudo diante dos desafios contemporâneos relacionados à violência escolar e aos riscos digitais.

<sup>3</sup> O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

<sup>4</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Governo Federal estrutura ANPD para assumir competências do ECA Digital. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-estrutura-anpd-para-assumir-competencias-do-eca-digital>. Acesso em: 28 set. 2025.

Ao instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a norma ampliou o escopo protetivo do ordenamento jurídico brasileiro, criminalizando condutas como *bullying*, *cyberbullying* e a indução à automutilação por meio de redes sociais. Além disso, ao classificar como hediondos diversos crimes cometidos contra menores, reforçou o compromisso estatal com a responsabilização, com rigor, dos infratores.

Na sequência, a publicação da Lei n. 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, consolidou uma evolução normativa ao estabelecer regras específicas para crianças e adolescentes em ambientes digitais, respondendo às lacunas deixadas pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como a ausência de critérios claros para verificação etária, limitações à publicidade direcionada e exigências de design seguro.

Antes da promulgação do ECA Digital, a aplicação da LGPD e do ECA tradicional era marcada por interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica entre agentes públicos e privados. Embora compartilhem princípios como prevenção, transparência e responsabilização, a Lei n. 15.211/2025 trouxe maior previsibilidade, uniformidade e segurança ao estabelecer obrigações claras, critérios objetivos e mecanismos específicos de fiscalização para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.

Essa iniciativa ganha ainda mais relevância em uma sociedade cada vez mais imersa no ambiente digital, que, entretanto, ainda carece de educação sobre segurança online e tratamento adequado de dados pessoais, o que reforça a necessidade de instrumentos regulatórios que assegurem o melhor interesse de crianças e adolescentes.

### **2.3 O contexto social e a publicação do Estatuto Digital (ECA Digital)**

No dia 6 de agosto de 2025, o influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, viralizou nas redes sociais ao publicar o vídeo intitulado “Adultização”<sup>5</sup>, no qual denuncia a exploração e sexualização de crianças e adolescentes na criação de conteúdo digital. No material, ele relaciona essa prática ao contexto da pedofilia e alerta para a manipulação de algoritmos

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 28 set. 2025..

nas plataformas que favorecem a exposição excessiva de menores, tornando-os alvos mais vulneráveis para criminosos.

A gravidade da denúncia gerou diversos desdobramentos, incluindo a prisão de influenciadores, mas sua relevância para este artigo reside principalmente na forma como Felca evidenciou que os riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital são sistêmicos e algorítmicos.

A exposição de crianças a conteúdos inapropriados soma-se à inércia de grandes corporações tecnológicas, que lucram com a visibilidade desses conteúdos e, talvez até por isso, falham em adotar medidas céleres e eficazes para sua remoção e responsabilização dos infratores. Revela-se aqui um subproduto das arquiteturas de plataforma e das lógicas algorítmicas orientadas à maximização da monetização e do tempo de permanência, em detrimento da proteção e do bem-estar infantojuvenil.

A repercussão do caso impulsionou o debate público e legislativo sobre a responsabilidade das redes sociais e a urgente necessidade de regulação para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online. Foi trazida aos holofotes, assim, a vulnerabilidade estrutural do ecossistema digital, não devendo a proteção infantojuvenil depender exclusivamente de ações individuais de pais ou responsáveis, a exigir a atuação coordenada de diversos atores, como Estado, empresas e sociedade civil frente aos riscos do ambiente digital.

O Senado Federal, em 27 de agosto de 2025, aprovou o Projeto de Lei n. 2.628/2022<sup>6</sup>, o qual dispunha sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, de autoria do senador Alessandro Vieira (MDB/SE), conhecido como ECA Digital ou PL da Adultização.

Após a união de parlamentares de diferentes partidos e blocos políticos, que superaram polarizações ideológicas em nome da proteção da infância e juventude, o Congresso Nacional aprovou a nova lei como resposta imediata à demanda social.

Então, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Ordinária n. 15.211, em 18 de setembro de 2025, que estabelece obrigações para aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e serviços digitais, como verificação de idade confiável, ferramentas de supervisão familiar, remoção de conteúdos relacionados a abuso ou exploração infantil e regras para tratamento de dados e publicidade voltada a crianças e adolescentes.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 27 set. 2025.

A Lei n. 15.211/2025, inspirada nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Marco Civil da Internet, estabelece um novo marco regulatório para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e impõe às plataformas digitais, redes sociais, aplicativos e sistemas operacionais o dever de adotar, desde a fase de concepção, configurações que assegurem o mais alto nível de privacidade, segurança e proteção de dados pessoais.

Sua sanção pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi acompanhada de vetos estratégicos que buscavam garantir segurança jurídica e respeitar normas orçamentárias. A deliberação final sobre esses vetos, todavia, caberá ao Congresso Nacional, para conclusão do processo legislativo.

Um dos vetos retirou a previsão de que a lei entraria em vigor após 12 meses, antecipando sua implementação para 6 meses por meio da Medida Provisória (MP) n. 1319/2025. Outro veto excluiu a Agência Nacional de Telecomunicações como responsável legal pelo cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de plataformas, transferindo a definição para regulamento infralegal.

Adicionalmente, foi vetada a destinação imediata das multas ao Fundo de Defesa da Criança e do Adolescente, respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com previsão de vinculação após 5 anos, conforme a MP n. 1.318/2025.

Entre as demais ações de fortalecimento desse microsistema jurídico protetivo, foi apresentada pela Presidência da República a Medida Provisória n. 1.317/2025, a qual transforma a então Autoridade Nacional de Proteção de Dados em uma agência reguladora, dotando-a de maior estrutura e ampliando suas linhas de atuação. Nesse norte, o Decreto n. 12.622/2025, que regulamenta o ECA Digital, designa a reformulada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>7</sup> como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Embora existam vetos presidenciais ao texto aprovado, esses serão tratados de forma secundária, uma vez que o objetivo central deste artigo é analisar a relevância e os impactos da lei,

<sup>7</sup> Após as recentes alterações na estrutura e nas competências da ANPD<sup>8</sup>, foram estabelecidas ações prioritárias para a implementação do ECA Digital, como a Revisão da Agenda Regulatória 2025-2026 para inclusão do tema, que será precedida de uma consulta pública; elaboração do Mapa de Temas Prioritários da Fiscalização para o biênio 2026-2027 e atualização da estrutura regimental e do regimento interno.

que tornou o Brasil um dos países pioneiros na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

### **3 Da Jurisprudência do STJ à consolidação do modelo de *Safety by Design* pelo ECA Digital**

A promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA Digital, baseado nas diretrizes estabelecidas pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º, do ECA tradicional, consiste em marco normativo paradigmático para a proteção de dados, uma vez que a responsabilidade pela segurança infantojuvenil imposta às plataformas passa a adotar um caráter proativo e estrutural.

A principal inovação reside na inclusão do princípio *safety by design* (segurança desde a concepção), que obriga os fornecedores de serviços digitais a incorporarem a proteção de crianças e adolescentes nos seus algoritmos, interfaces e funcionalidades dos produtos, desde sua fase de desenvolvimento, mitigando riscos antes da disponibilização do produto ao público.

Cumprir distinguir o *safety by design* previsto no ECA Digital do já consolidado conceito de *privacy by design*, presente na LGPD e no GDPR europeu.

Para Matins e Guariento, o conceito por trás do *privacy by design* é de que todo o processo de engenharia de um produto ou serviço que envolva o tratamento de dados pessoais deve garantir a proteção da privacidade, enquanto direito à intimidade. Na prática, impõe ao agente de tratamento de dados o dever de assegurar que a privacidade esteja incorporada ao sistema durante todo o ciclo de vida e em todos os elementos/etapas do produto ou serviço.

Enquanto o *privacy by design* prioriza a incorporação da proteção da privacidade desde a concepção de sistemas e serviços, o *safety by design*<sup>8</sup> vai além, consistindo na prática de incorporar intencionalmente recursos, salvaguardas e princípios que priorizem a segurança, a privacidade, os direitos e o bem-estar dos usuários, desde a concepção das aplicações ou softwares.

Portanto, se a privacidade por padrão foca no controle do fluxo de dados pessoais, a segurança por padrão demanda uma postura proativa das empresas na prevenção de danos estrutu-

<sup>8</sup> Conceito disponível no Guia sobre usos de dispositivos digitais: crianças, adolescentes e telas, publicado em 2025, pela Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

rais, como a exposição a conteúdos nocivos, algoritmos de recomendação viciados e mecanismos de monetização predatórios.

O ECA Digital também estabelece vedações expressas à monetização e ao perfilamento de dados de menores para publicidade direcionada, bem como à utilização de caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos eletrônicos destinados a crianças e adolescentes ou qualquer forma de oferta ou inclusão dessas funcionalidades, em títulos cuja classificação indicativa ou características indiquem direcionamento a esse público ou acesso provável por ele.

Destaca-se, ainda, a obrigatoriedade de mecanismos confiáveis de verificação de idade, a disponibilização de ferramentas eficazes de controle parental e, no aspecto sancionatório, a imposição de multas financeiras severas, podendo chegar a 10% do faturamento — pelo descumprimento, especialmente na falha em remover imediatamente conteúdos de exploração ou abuso.

Merece realce, ainda, a exigência de que as plataformas adotem medidas ativas para mitigar riscos de segurança, dano e vício resultantes do uso e a imposição da obrigação de bloqueio ou retirada imediata de conteúdos inadequados ou de exploração sexual, incentivo ao suicídio ou uso de substâncias ilícitas, bem como a prevenção de *cyberbullying* e automutilação.

Trata-se de modificação que supera o modelo tradicional de *notice and takedown*, ao impor deveres contínuos de moderação, verificação de idade e bloqueio automático de conteúdos impróprios.

Além da remoção, o ECA Digital impõe o dever de comunicação às autoridades competentes e a preservação dos dados para fins de investigação, consolidando uma lógica de responsabilização preventiva e estruturada, orientada pela proteção integral e pelos direitos fundamentais da infância e adolescência no ambiente digital.

Soma-se ainda a exigência a provedores de aplicações de internet direcionadas ou de acesso provável por crianças e adolescentes, que possuem mais de um milhão de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet em território nacional, de elaboração de relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados em seu sítio eletrônico.

E, finalmente, ao atribuir à ANPD competência para fiscalização e ao prever sanções específicas, o ECA Digital confere previsibilidade e instrumentos coercitivos concretos que suplantam as lacunas da LGPD, a qual já estabelecia princípios de pro-

teção de dados, mas carecia de mecanismos de responsabilização direta voltados à segurança infantojuvenil no design das plataformas.

Em síntese, a lei estabelece um novo marco regulatório sistêmico, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e responsabilizando as plataformas digitais pela proteção das crianças e adolescentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.783.269/MG, já antecipava parte dessa evolução normativa, ao determinar a remoção de conteúdo ofensivo envolvendo menores e romper com a interpretação estrita do Marco Civil da Internet, reconhecendo a corresponsabilidade proativa das plataformas, sem a necessidade de prévia ordem judicial, em nome do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Essa decisão vanguardista foi ampliada pelo ECA Digital, ao estabelecer o dever das plataformas de ir além do modelo de *notice and takedown* (notificação e remoção) para adotar um dever de prevenção, evitando a exposição de crianças e adolescentes aos riscos do ambiente digital.

Enquanto o STJ exigiu a remoção após notificação para resguardar o menor, o ECA Digital elevou essa responsabilidade ao impor, legalmente, que as plataformas apliquem o conceito de *safety by design*, incluindo mecanismos de verificação de idade e moderação contínua desde a concepção, suprimindo a lacuna técnica e coercitiva que existia na LGPD e consolidando um novo e rigoroso conjunto normativo regulatório no Brasil.

Oportuno registrar, ainda, a atualidade da decisão proferida pelo STJ em 2022, uma vez que o STF, adotando idêntica linha de raciocínio em junho de 2025, firmou nova tese de que a responsabilização das *big techs* pode ocorrer não apenas após ordem judicial, mas também em casos em que fique evidente a omissão injustificada na remoção de conteúdos ilícitos. O próximo passo para consolidar a proteção integral da criança e do adolescente no ciberespaço começa a se desenhar, a partir da reforma do Código Civil, com a possível inclusão de um Livro dedicado ao Direito Civil Digital.

Se aprovado, a inovação normativa elevará a responsabilidade civil e o princípio do *safety by design* a um patamar de norma estruturante no âmbito do Direito Privado, assegurando maior coerência sistêmica frente aos desafios da economia digital e das tecnologias emergentes.

Nesse contexto, a pesquisa “Direito Digital: reforma do Código Civil: um estudo comparado do Direito Civil Digital”<sup>9</sup>, publicada em agosto de 2025 sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, presidente da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil e coordenador da FGV Justiça, e pela advogada Laura Porto, sub-relatora da Subcomissão de Direito Digital, evidencia que a positivação de um Livro específico sobre Direito Civil Digital representaria uma inovação legislativa sem precedentes, capaz de posicionar o Brasil na vanguarda da adaptação do Direito Privado à era digital.

Nesse contexto, a evolução contínua desse arcabouço normativo consolida e fortalece o Brasil como uma das jurisdições mais rigorosas e atentas à segurança e à dignidade das crianças e adolescentes no ambiente digital.

## Conclusão

O Brasil atravessa um momento decisivo de afirmação de uma cultura de privacidade e proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados instituiu bases normativas para a tutela de direitos fundamentais ao estabelecer princípios e deveres claros para o tratamento de informações pessoais.

A promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente aprofunda esse movimento, ao criar um regime jurídico específico e robusto para a proteção do público infantojuvenil no ambiente online.

Não por acaso, o episódio da publicação do vídeo, pelo influenciador Felca, denunciando casos de adultização de crianças e adolescentes, evidenciou o poder da mobilização digital na formação da agenda legislativa e consolidou a Lei n. 15.211/2025 como um novo marco jurídico para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse contexto de mobilização legislativa, a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a responsabilidade civil de provedores de aplicação pela manutenção de conteúdos ofensivos, independentemente de ordem judicial, rompeu com leituras restritivas do Marco Civil da Internet e anteviu, com acuidade constitucional, princípios que seriam posteriormente positivados pelo ECA Digital.

<sup>9</sup> FGV JUSTIÇA. *Direito Digital: reforma do Código Civil – um estudo comparado do Direito Civil Digital*. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-08/direito-digital.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.

Tal orientação reafirmou o protagonismo do Judiciário na tutela dos direitos fundamentais de proteção de dados e do melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para sedimentar uma cultura de responsabilidade digital em que o dever de cuidado em relação aos mais vulneráveis supera a literalidade normativa e se ancora nos valores da dignidade, da segurança e da proteção integral.

O ECA Digital amplia essa evolução ao deslocar o eixo da responsabilidade da reação pontual para a prevenção estrutural, impondo às plataformas digitais deveres técnicos desde a concepção dos serviços (*safety by design*), prevendo mecanismos de verificação etária, protocolos de moderação contínua e um regime sancionatório específico.

Em diálogo com o ECA “tradicional”, o Marco Civil da Internet, a LGPD e, sobretudo, com a Constituição Federal, o ECA Digital contribui para superar zonas de incerteza normativa e interpretativa, oferecer parâmetros objetivos e previsíveis a agentes públicos e privados e fortalecer a confiança regulatória no tratamento de dados de crianças e adolescentes no ambiente online.

Persistem desafios relevantes: a capacidade técnica da ANPD para fiscalizar grandes plataformas; os riscos de captura regulatória pelas próprias empresas que deveriam ser controladas; a tensão entre proteção integral e garantias constitucionais de liberdade de expressão, além da necessidade de políticas públicas de educação digital que complementem o aparato normativo.

Assim, o ECA Digital inaugura um marco regulatório ambicioso, mas sua consolidação exigirá não apenas interpretação judicial alinhada ao princípio do melhor interesse, mas também coordenação interinstitucional, recursos estatais e compromisso social. Sem esses elementos, o modelo de *safety by design* corre o risco de permanecer como ideal normativo, sem plena materialização no cotidiano digital.

## Referências

- BETANIN, Camila. **STF e responsabilidade de plataforma digital por conteúdo de terceiro**. Migalhas, De Peso, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439934/stf-e-responsabilidade-de-plataforma-digital-por-conteudo-de-terceiro>. Acesso em: 29 set. 2025. [STF e resp...- Migalhas]
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de

2023. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 129, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 28 set. 2025

\_\_\_\_\_. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ANPD se prepara para assumir competências do ECA Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-se-prepara-para-assumir-competencias-do-eca-digital>. Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.628/2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320666>. Acesso em: 27 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 15.211, de 18 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Diário**

**Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-para-criancas-e-adolescentes/guia-de-telas\\_sobre-usos-de-dispositivos-digitais\\_versao-web.pdf](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-para-criancas-e-adolescentes/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versao-web.pdf). Acesso em: 29 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 14 dez. 2021. Publicado em: 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=>>. Acesso em: 27 set. 2025.

BROCHADO, Ana Carolina; RETTORE Anna Cristina de Carvalho. **O princípio do melhor interesse no ambiente digital**. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-deCrian%C3%A7as-e-Ado>

lescentes-ITS.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

FERNANDES, E.; MEDON, F. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos**. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 30 set. 2025.

FGV JUSTIÇA. **Direito Digital: reforma do Código Civil – um estudo comparado do Direito Civil Digital**. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: <<https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-08/direito-digital.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade civil de provedores de aplicações por conteúdos de terceiros**: o art. 19 do Marco Civil não é nem pode ser a única referência normativa para o assunto. JOTA, São Paulo, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresae-mercado/responsabilidade-provedores-de-aplicacao-23022022>. Acesso em: 27 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Plataformas digitais e proteção das crianças e adolescentes: Iniciativas judiciais recentes procuram implementar o necessário dever de cuidado no Brasil. Jota, São Paulo, 06 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/plataformas-digitais-e-protecao-das-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 27 set. 2025.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; NUNES FERREIRA BUENO, Bárbara; DOS SANTOS SOARES PEREIRA, João Sergio. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 181–214, 2024. DOI: 10.26512/2357-80092024e47390. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47390>. Acesso em: 29 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Lei que cria Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é sancionada. IBDFAM, [s.l.], 25 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada>. Acesso em: 27 set. 2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book

MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **Privacy by design, by default e by redesign**. Migalhas, Impressesões Digitais, 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/345919/privacy-by-design-by-default-e-by-redesign>. Acesso em: 29 set. 2025. ?cite?turn3search26?

MORAES, Helio Ferreira. **LGPD – 5 anos de vigência: O futuro da proteção de dados no Brasil.** *Migalhas*, São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440400/lgpd—5-anos-de-vigencia-o-futuro-da-protecao-de-dados-no-brasil>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA NETO, Pedro Henrique Monteiro de Barros da; MASSA, Beatriz da Fonseca; SILVA, Maira Vasconcelos. **ECA Digital: Como o Brasil se tornou um dos pioneiros mundiais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.** *Migalhas*, 22 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/440477/eca-digital-brasil-pioneiro-na-protecao-de-criancas-no-ambiente-online>>. Acesso em: 23 set. 2025.

WILIANS, Anne. **ECA Digital é um avanço relevante para proteger crianças e adolescentes.** *Migalhas*, 15 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/438812/eca-digital-e-avanco-relevante-para-proteger-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 23 set. 2025.

# Paridade e disparidade contratual na economia global

**Marco Aurélio Bellizze Oliveira**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça.*

*Mestre em Direito.*

*Coordenador Acadêmico e Professor da FGV.*

“Toda a arte é um equilíbrio  
entre dois opostos”

*Cesare Pavese*

## RESUMO

O artigo examina as relações contratuais no contexto da economia global, destacando o desequilíbrio entre partes contratantes e a necessidade de repensar o princípio da autonomia da vontade diante da disparidade econômica e técnica existente. O autor, Ministro Marco Aurélio Bellizze, analisa a importância de mecanismos de correção, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a intervenção estatal regulatória, para garantir justiça contratual e proteção do contratante vulnerável. O texto ressalta a relevância do direito comparado e da jurisprudência na construção de um novo paradigma contratual, voltado à harmonização entre liberdade e solidariedade, preservando a segurança jurídica e a equidade nas transações econômicas globais.

Palavras-chave: Contratos. Boa-fé. Equilíbrio. Globalização.

## ABSTRACT

This article examines contractual relationships in the context of the global economy, highlighting the imbalance between contracting parties and the need to rethink the principle of contractual autonomy in light of existing economic and technical disparities. The author, Justice Marco Aurélio Bellizze, analyzes the importance of correction mechanisms, such as objective good faith, the social function of the contract, and regulatory state intervention, to ensure contractual justice and protect vulnerable contracting parties. The text emphasizes the relevance of comparative law and case law in constructing

a new contractual paradigm, aimed at harmonizing freedom and solidarity, preserving legal certainty and equity in global economic transactions.

Keywords: Contracts. Good faith. Balance. Globalization.

**Sumário:** Introdução; 1. Liberdade e igualdade no direito contratual; 2. Mecanismos tradicionais de equilíbrio e igualdade no Direito dos Contratos; 3. O contrato são vários: categorias e especialização contratual; Conclusão; Referências.

## Introdução

Na língua portuguesa '*paridade*' é um termo empregado para designar o que é igual ou semelhante, o que está em equilíbrio, aquilo que tem a característica de ser parecido, de ser equivalente, de ser análogo, enfim, de ser um par. Sua origem é a expressão latina *paritas* ou *paritatis*, que designava a qualidade do que é igual ou equivalente. O termo assume significados específicos em determinadas regiões<sup>1</sup>, assim também em diversos campos do conhecimento, como na Matemática<sup>2</sup> e na Física<sup>3</sup>.

No Direito não é diferente, sobretudo porque o mais tradicional conceito de justiça, a justiça aristotélica, está intrincado com a noção de equilíbrio e simetria (ARISTÓTELES, 1991). Mesmo no vocabulário jurídico, a paridade alcança sentidos próprios nos diversos ramos do Direito. Assim, a paridade no Direito do Trabalho tem sido invocada para defender maior equilíbrio de direitos trabalhistas e de salários de homens e mulheres (GUSMÃO; DE OLIVEIRA, 2020, p. 62). No Direito Previdenciário, a paridade constitui um parâmetro de revisão para assegurar o valor real de aposentadorias e pensões<sup>4</sup>. No Direito Processual, é bastante conhecido o princípio da paridade de armas, que assegura às partes o direito de contraditar os argumentos uma da outra em semelhantes condições de prazo e prévia intimação (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 115). No Direito Eleitoral, são conhecidas as discussões sobre a pa-

<sup>1</sup> Em algumas regiões de Portugal, é empregado para designar um rebanho de ovelhas paridas.

<sup>2</sup> Parilidade, propriedade de um número ser par ou ímpar.

<sup>3</sup> Propriedade de uma função de onda ser simétrica, característica de seu comportamento na troca de sinal de suas coordenadas espaciais.

<sup>4</sup> MODESTO, Paulo. A garantia de paridade após a reforma da Previdência (EC103/2019). *Revista Eletrônica Conjur.* Salvador, 28 jan. 2021. Coluna: Direito Constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia/>. Acesso em 05.06.2025.

ridade de gênero e sobre a equivalência de poder econômico dos partidos políticos (LIMA, 2023).

Mesmo considerando apenas o campo do Direito Privado, a expressão é empregada em muitos sentidos específicos: a paridade entre os cônjuges (MOSER, 1965, p. 14), a paridade entre os filhos havidos ou não no casamento (NASCIMENTO; ROCHA, 2019, p.43; LIMA MARQUES, 1999, p. 21), a paridade entre os sócios (WIEDEMANN, 2021, p. 7) e entre os herdeiros da legítima<sup>5</sup>. Contudo, o campo contratual é, certamente, onde esse assunto floresce com maior vigor<sup>6</sup>, considerando que ele pode ser abordado em muitos aspectos. O objetivo deste artigo é apresentar um panorama das abordagens mais atuais sobre a paridade contratual no Brasil e no Direito Internacional Privado.

Tradicionalmente, o contrato é apresentado como instrumento de grande, senão de máxima, expressão da liberdade e da autonomia privada, e apenas recentemente, por influência de outros ramos do Direito, ele teria se 'socializado' ou 'humanizado', e, portanto, se aberto para a influência de princípios como a igualdade. Isso não é verdade. Esta exposição, ainda que brevemente, pretende expor um panorama geral das abordagens atuais da paridade contratual no Brasil e no mundo, destacando, desde logo, que muitos dos institutos jurídicos mencionados são próprios do Direito Privado, notadamente do Direito Contratual, e, portanto, denotam que a preocupação com

<sup>5</sup> STJ, Recurso Especial 1.674.162/MG, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.10.2018, DJe 26.10.2018.

<sup>6</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.2-3; "Compreende-se assim que, como notou Karl Larenz, o Direito alemão dos Contratos assente hoje na conjugação dos princípios da autonomia privada e da confiança com o do equilíbrio das prestações. (...) No Direito português, em parte por influência alemã, a ideia de justiça contratual está subjacente às regras, atrás referidas, que disciplinam a usura e a alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar. Outro tanto sucede no Brasil em razão da norma do Código Civil relativa à lesão, a que fizemos referência acima. Também em França se entende hoje que a *justiça contratual*, traduzida num certo equilíbrio entre as prestações das partes nos contratos onerosos, é fundamento da força obrigatória reconhecida ao contrato. "O contrato", sublinha Jacques Ghestin, "não é vinculativo senão na medida em que for justo". É certo que apenas o desequilíbrio originário das prestações contratuais, e não o superveniente, tem relevo no Direito Civil francês. Mas está-se atualmente muito longe da ideia, sustentada por Alfred Fouillée nos primórdios do século XX, conforme a qual "*qui dit contractuel dit juste*". VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, ano 3, p. 275-302, jul.-set. 2016, p. 287-288.

o equilíbrio e a igualdade não é exatamente uma novidade para este ramo jurídico.

Além desses institutos clássicos, a categorização dos contratos é uma estratégia que visa assegurar alguns padrões de paridade contratual, a partir de regimes legislativos específicos (MORAES, 2001, p. 18.). O mais conhecido desses diplomas é, certamente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990 – CDC), mas existem outros, como a Lei de Locação (Lei n. 8.245/1991) e o próprio tratamento específico dos contratos de adesão no Código Civil<sup>7</sup>.

Este artigo dedica-se a apresentar os instrumentos de direito nacional e internacional voltados para assegurar a paridade contratual, abordando desde os institutos clássicos até as estratégias mais recentes, que perpassam os tratamentos específicos dedicados a algumas espécies de relações contratuais. Em conclusão, portanto, defende-se que o contrato é um instituto multifacetado, que busca acomodar a manifestação das vontades, garantir a proteção dos interesses e realizar as prestações da forma previamente definida, tudo isso de uma maneira que seja socialmente considerada justa e equilibrada. Vale lembrar que os interesses variam segundo as particularidades de cada contratante, as formas de negociação e de contratação, as garantias envolvidas, entre outros fatores. Nesse panorama, o contrato se apresenta como um instituto jurídico muito amplo, capaz de albergar diversos *standards* de equilíbrio aceitáveis, sendo possível, nesse sentido, considerar que o contrato é, na verdade, os contratos<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> “Por si só, a contratação por adesão não é garantia de uma maior ou menor justiça das prestações das partes. Por um lado, em uma economia de autêntica concorrência, o ofertante que estipula os termos do contrato precisa, muitas vezes, contratar com um grande número de pessoas, pois apenas assim ele pode sobreviver economicamente. Por isso, é obrigado a seguir as exigências do mercado na elaboração das cláusulas do contrato por adesão, o que frequentemente impede o abuso de poder. Já em outras situações, notadamente quando se trata de mercados oligopolísticos ou monopolísticos, o ofertante dispõe do conteúdo contratual sem precisar observar parâmetros externos à sua vontade. Então, a contratação por adesão pode se tornar, efetivamente, um instrumento pelo qual a parte mais forte da relação contratual se impõe à mais fraca, que nada pode fazer senão às cláusulas que lhe foram oferecidas.” MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 25-29.

<sup>8</sup> É nesse sentido que Paula Forgioni e Eros Grau afirmam que “o contrato não é um instituto único, porém um feixe de institutos jurídicos (os contratos)”. GRAU, Eros R.; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.16.

É interessante, por fim, apresentar uma pequena justificativa sobre a escolha do tema para homenagear os quinze anos de exercício da jurisdição do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça. Apesar de evidente, é de rigor e de justiça ressaltar a particular sensibilidade do eminente Ministro Antonio Carlos no tratamento da paridade contratual, o que se reflete em sua atividade no Tribunal da Cidadania<sup>9</sup>, e, também, em produção acadêmica de singular qualidade, abordando os institutos centrais para garantia de níveis aceitáveis de equilíbrio contratual, em tempos de normalidade (FERREIRA, 2014, p. 393) e em situações específicas, como o foi a pandemia de Covid-19 (FERREIRA; RODRIGUES JUNIOR; LEONARDO, 2020, p.311).

<sup>9</sup> STJ, REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021; STJ, REsp n. 1.818.487/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021; STJ, REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021; STJ, REsp n. 2.210.341/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 31/7/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.184.287/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.777.270/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.224.283/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 1/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.831.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.878.330/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.911.475/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021; STJ, REsp n. 1.358.159/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 11/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.409/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020; STJ, REsp n. 1.236.960/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 5/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.417.800/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.287.341/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 20/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.138.798/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 28/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.209.146/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 234.001/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

## 1 Liberdade e igualdade no Direito Contratual

Não é incomum encontrar em livros e artigos brasileiros dedicados à temática contratual uma dicotomia ou uma oposição muito forte entre os paradigmas liberal e social do contrato. Essa apresentação vem, por muitas vezes, acompanhada de um certo 'juízo histórico', o qual acaba reforçando o 'modelo atual', identificado como paradigma social ou pós-moderno, em detrimento do 'modelo antigo', identificado com o modelo liberal (REIS, 2007, p. 280).

O paradigma liberal do contrato é apresentado como um modelo fundado na autonomia privada, no pressuposto de igualdade formal das partes, de forte obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*. Ele espelha o pensamento jusracionalista, forjado a partir do voluntarismo e do consensualismo (MORAES, 2001, p. 3), com uma visão abstrata e individualista do homem, sem identificá-lo com o meio social. Afinal, se todos são iguais e livres, o Estado não precisa intervir nas relações particulares, especialmente as contratuais, exceto para garantir seu cumprimento. O pressuposto de que ambos são iguais, dotados da mesma capacidade e liberdade, é suficiente para que o contrato seja considerado justo, pois *“a excessiva valorização da subjetividade teve por efeito não só afastar as noções de contrato e comutatividade, como conduziu à anulação do indivíduo”* (MARTINS-COSTA, 1995, p. 513). Assim, neste paradigma a igualdade e a justiça contratual são apenas formais, porque não levam em conta o conteúdo material do contrato, nem as peculiaridades dos contratantes, que, afinal, são considerados iguais perante a lei.

O paradigma social do contrato, por sua vez, é aquele em que a preocupação efetiva com a justiça substancial das trocas passou a ser relevante socialmente e merecedora da tutela jurídica. Ao contrato, enquanto instrumento de trocas, foi reconhecida uma função social, e ambas as partes passaram a ser concretamente consideradas. Isso significa que as desigualdades substanciais entre elas – de informação, de recursos, de capacidade negocial, de poder de

---

Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; STJ, REsp n. 1.581.505/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 28/9/2016; STJ, REsp n. 985.841/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 18/8/2014; STJ, EREsp n. 670.117/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012; STJ, REsp n. 1.281.690/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012.

convencimento – passaram a ser levadas em consideração. Essa opção “*evidencia a construção de um paradigma que se afasta do individualismo e adota a perspectiva de solidariedade social*” (NEGREIROS, 2002, p.18). Os instrumentos de ‘justiça contratual’, ‘reequilíbrio’ e ‘proteção das partes’ ganharam força. Assim floresceram a tutela da confiança, as funções da boa-fé objetiva, o reconhecimento da função social do contrato, a revisão contratual, a lesão, etc. Em síntese, uma percepção mais factual dos indivíduos possibilitou que o direito contratual se voltasse para “*concretizar relações de igualdade substancial*” (MARTINS-COSTA, 2003, p. 7).

Sem qualquer pretensão de mudar a história, ou tanto menos reescrevê-la, essa forma de apresentação pouco contribui com avanços efetivos e necessários na dogmática contratual. Ao contrário, ela compromete a construção de uma visão crítica sobre problemas que a teoria dos contratos ainda enfrenta ou passou a enfrentar nos últimos anos. E celebrando a ‘superação’ de um modelo anterior – e, em tese, antagônico –, grande parte da doutrina deixa de ocupar-se com o que pode ser feito no presente para aprimorar a teoria contratual, além de negar muitos méritos e a historicidade do instituto<sup>10</sup>. O Direito Contratual, como tantos outros ramos do Direito, evoluiu nos últimos séculos. Isso é inegável, e não há problema em evidenciar essa evolução. O que se defende nesta abordagem é que essa evolução é o resultado de um processo contínuo, com fluxos e influxos, é verdade, mas não de uma oposição entre modelos e paradigmas.

<sup>10</sup> “Mesmo atacada por todos os argumentos acima expostos, a doutrina da autonomia da vontade, do consenso das partes e da liberdade contratual continua a ser preponderante na explicação do direito contratual. Talvez o motivo seja o fato de que, apesar do acerto de várias das críticas a ela endereçadas, outras muitas partiam de bases igualmente unilaterais e incapazes de servirem de fundamento a uma nova concepção dos contratos. [...] Essa dicotomia entre a teoria e a prática jurídicas acaba tornando estéril a primeira e superficial a segunda. Somente com a harmonização entre ambas é que o direito progride e cumpre com suas finalidades específicas. Para isso, contudo, é preciso modificar modos arraigados de pensar e de trabalhar com os institutos jurídicos. À doutrina cabe explicar e mostrar as possíveis falhas da prática jurídica, fazendo com que esta não se torne um puro praxismo, uma espécie de técnica justificada apenas pelo fato de ter sido sempre utilizada, e que não resistiria a uma crítica racional mais séria. Por sua vez, a prática pode levantar questões e problemas enriquecedores para a teoria, e, mais importante ainda, é o campo no qual será examinada a validade e pertinência das inovações propostas pelos teóricos. Esse é o estado desejável para as relações entre teoria e prática que, infelizmente, continua muito distante do que hoje se observa no direito dos contratos”. MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16-17.

A propósito, muito se fala da força da autonomia da vontade no século XIX, especialmente no Direito francês, apontando que o art. 1.134 do Código Civil de Napoleão dispunha que os contratos valiam como lei entre aqueles que o celebraram. Contudo, como advertiu Dario Moura Vicente<sup>11</sup>:

“[...] segundo se deduz do referido preceito do código francês, os contratos apenas produzem os efeitos neles visados na medida em que se hajam “formado legalmente”. Requer-se na lei francesa, além disso, que lhes esteja subjacente uma “causa real e lícita”; e “a obrigação sem causa, baseada numa falsa causa ou numa causa ilícita, não produz qualquer efeito”. Por outro lado, consoante resulta do art. 1.135 do referido Código, os contratos obrigam não apenas ao que neles se encontra estipulado, mas também às consequências que a equidade, os usos e a lei imputem às obrigações convencionadas pelas partes. E a ordem pública limita, em qualquer caso, a liberdade contratual. Não falta por isso quem observe, referindo-se às disposições do Código francês, que “os próprios

<sup>11</sup> VICENTE, Dário Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8. ano 3., p.275-302, jul.-set. 2016, p. 280. Em semelhante sentido: “A terceira série de críticas foi sustentada pelos juristas que começaram a perceber que uma liberdade que impusesse todas as regras de maneira puramente voluntarista seria a negação do direito, e que, na realidade, ela não tinha sido nunca admitida por qualquer ordenamento jurídico. Mesmo quando o Código Civil francês estabelece que as convenções têm força de lei entre os que as fazem (art. 1.134), ele determina que isso apenas vale para as convenções legalmente formadas. Por conseguinte, há uma série de figuras que não se tornam contratos sancionáveis juridicamente por apresentarem conteúdo imoral ou ilícito – por exemplo, compra e venda de seres humanos, prestação de serviços degradantes, tráfico de entorpecentes, etc. Além disso, a própria lei, ao regular situações práticas, termina por chegar a conclusões contrárias à teoria do dogma da vontade, admitindo negócios em que falta uma clara manifestação da vontade das partes, como no depósito necessário e em certos contratos de trabalho, ou protegendo interesses de terceiros contra os declarantes, o que se dá, por exemplo, nas restrições às vendas de ascendente para descendente ou com o instituto da insolvência civil. Desse modo, o contrato, por mais fundado na liberdade que os autores dos séculos anteriores o considerassem, sempre foi em grande parte limitado pela lei e demais normas jurídicas. A autonomia da vontade era, com frequência, uma mera construção teórica, que a análise cuidadosa dos fatos desmentia”. MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 14-15.

textos que parecem consagrar a autonomia da vontade, na realidade restringem-na". Em França, a vontade das partes não constitui, em suma, a única medida das obrigações decorrentes do contrato."

O mesmo autor aponta que na Itália também há um controle do contrato por meio da 'causa', que é associada à sua justificação econômico-social. Na Alemanha, a autonomia privada, enquanto fundamento de eficácia dos contratos, é complementada pela doutrina da "*tutela da confiança e a justiça comutativa traduzida no equilíbrio das prestações ao encargo das partes*" (VICENTE, 2016, p. 282.). Destaca, com apoio nos ensinamentos de Claus-Wilhelm Canaris que houve uma materialização da autonomia privada a partir de uma maior atenção com a liberdade fática dos contratantes ao tomar suas decisões, mas essa evolução ocorreu "*ao abrigo de cláusulas gerais consagradas no próprio Código Civil, como as que estabelecem a nulidade dos negócios jurídicos contrários aos bons costumes (§ 138) e o princípio da boa-fé (§ 242)*" (VICENTE, 2016, p. 282).

Assim, é importante que se reconheça que sempre houve limites à autonomia privada, tais como bons costumes, ordem pública, e até mesmo a boa-fé. Limites, portanto, internos, colocados pelo próprio Direito Privado. A compreensão de seu conteúdo é que foi se aprimorando ao longo dos séculos, acompanhando as mudanças socioeconômicas. Mesmo a cláusula *rebus sic stantibus*, sobre a qual está assentado o direito de revisão das prestações contratuais quando se tornam excessivamente onerosas para um dos contratantes<sup>12</sup>, tem uma origem bem mais longeva do que o início do século XX<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> "Aspecto importante é a diferença de termos utilizados para explicar as soluções ao problema da alteração das circunstâncias de um contrato. As expressões 'teoria da imprevisão', 'cláusula *rebus sic stantibus*', 'oneriosidade excessiva' e 'teoria da base do negócio' parecem ser, no essencial, o mesmo: justificativas que permitem modificar o conteúdo de um negócio cujas circunstâncias foram alteradas. As diferenças entre os significados dessas expressões não são profundas, mas surgem principalmente porque estas, com todas as construções teóricas que as sustentam, apareceram em contextos jurídicos diversos; entretanto, todas solucionam o problema de maneira bastante semelhante, embora por caminhos às vezes diferentes". MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

<sup>13</sup> Giuseppe Osti, embora admita que a expressão geral de um princípio de condicionalidade dos vínculos consensuais à permanência de um determinado estado de fato, tal como a cláusula *rebus sic stantibus*, dificilmente teria assim existindo no direito romano, no qual era desconhecido o dogma da eficácia geral vinculante da promessa, lembra que houve muitas decisões do

Sobre o nível de abstração da 'igualdade entre as partes', que é, desde sempre, pressuposto da validade contratual, é conveniente uma reflexão mais profunda. Conforme exposto por Jorge Cesa Ferreira da Silva, a teoria contratual é composta tanto por mecanismos formais de 'equiparação das coisas', como pela prática contratual realizada, necessariamente, por pelo menos dois sujeitos, com capacidades e características distintas. O legislador deve atuar entre a noção abstrata de sujeito de direito e os sujeitos factuais, que diariamente realizam seus contratos (SILVA, 2021, p. 517). Isso porque, por mais que o Direito seja fato, ele é também norma. Ele é prescritivo, não descritivo, porque trata de estabelecer '*o que deve ser*' e não de descrever '*o que é*'. Para tanto, ele não pode renunciar aos fatos, nem à abstração das normas. Nesse sentido, o Direito busca um ponto de equilíbrio muito sofisticado, que envolve não apenas a justiça e a segurança, mas também o concreto e o abstrato.

A desigualdade é um dado factual, porque ela é inerente ao ser humano. Não existe, felizmente, uma pessoa exatamente igual à outra. E essa desigualdade é a fonte da diversidade e da possibilidade de escolha, e, portanto, não é, em si mesma, um dado negativo. Afinal, se tudo e todos fossem exatamente iguais, não haveria

---

direito romano aplicando esse raciocínio e que surgiu, nessa época, uma consciência, mais moral do que jurídica, de sua necessidade, como demonstram as obras de Cicerone (*De officiis*) e Seneca (*De beneficiis*). Do primeiro, resgata três trechos, nos quais o autor defende que um advogado comprometido com a assistência em uma causa não é obrigado a manter a sua promessa se na ocasião seu filho adoecer gravemente; que uma espada não deve ser restituída ao depositante que tenha enlouquecido; e que o dinheiro depositado não deve ser devolvido a quem esteja travando guerra contra sua pátria. Da obra de Seneca, Osti destaca "*non mutat sapiens consilium omnibus his manentibus quae erant quum sumeret*" (o homem sábio não muda seus planos, todas as coisas que estavam lá quando eles as tomou permanecem) e "*Tunc fidem fallam, tunc inconstantiae crimen audiam, si quum omnia eadem sint, quae erant promittente me, non praestitero promissum: alioquin quidquid mutatur, libertatem facit de integro consulendi, et me fide liberat...Omnia esse debent eadem, quae fuerunt quum promitterem, ut promittentis fidem teneas*" (Então trairei a fé, então ouvirei a acusação de inconstância, se, quando tudo estiver como era quando prometi, eu não cumprir a promessa: caso contrário, tudo o que muda, cria a liberdade para consultar novamente e me liberta da fé...Tudo deve ser como era quando prometi, para que vocês possam manter a fé daquele que prometeu). Daí o autor italiano considerar esses tratados o ponto de partida do pensamento que leva à origem da teoria jurídica que culmina na cláusula *rebus sic stantibus*. Todavia, reconhece que apesar da facilidade de acompanhar as fases de desenvolvimento desta teoria jurídica, determinar quando

espaço para escolhas, nem tampouco razão para trocas. O que coube ao Direito Contratual, ao longo de sua história, e de forma mais acentuada nos últimos anos em que a globalização, a revolução industrial e tecnológica e os meios de comunicação fortaleceram a consciência da diversidade e das diferenças, foi selecionar os aspectos e as medidas nos quais a desigualdade fática entre os indivíduos deve ser considerada para fins de paridade contratual. Isso significa identificar o tipo de desigualdade que é juridicamente relevante para fins de equidade contratual, e levanta o seguinte questionamento: qual nível de ‘personalização’ do contrato é admissível hoje na dinâmica econômica global?

É certo que a justiça material adquire uma relevância cada vez maior no direito ocidental, sobretudo porque tem um peso ético e moral relevante. Mas as tipificações, as presunções, as abstrações e as generalizações, e outros instrumentos típicos da uma ‘equiparação formal’ têm uma inegável essencialidade na aplicação do direito e no funcionamento da economia global. Em certa medida, o espaço reservado para a autonomia privada nos contratos – o que contratar, com quem contratar, quando contratar, etc – preserva algum nível de ‘personalização’ do contrato (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 20; VICENTE, 2016, p. 278).

---

a teoria jurídica da cláusula *rebus sic stantibus* efetivamente surgiu, porque ela é “uma infiltração lenta, no campo jurídico, de princípios que antes possuem um conteúdo moral: desde o início, precisamente, encontramos nas fontes jurídicas aforismos que, por sua indeterminação e generalidade, revelam uma natureza, por assim dizer, híbrida; parecem ser axiomas morais aos quais se acrescentou a força extrínseca das proposições jurídicas, mas sem que uma elaboração técnica tenha reduzido, ou ao menos tentado reduzir, seu conteúdo àquele rigor de definição lógica, que é típico das instituições do direito”. Considerando, porém, estritamente as fontes jurídicas que têm pertinência à cláusula, delas se pode encontrar origem na Glossa e no comentário ao fragmento D. XII, 4 e na segunda parte do Decreto de Graciano (C.XXII, q.2). OSTI, Giuseppe. *La così detta clausola rebus sic stantibus nel suo sviluppo storico*. *Rivista di Diritto Civile*, ano IV, n. 1, pp.1-58, genn.-febb. 1912, p.6-11. Ver também: MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.37-86, especialmente p.48-50, sobre a glossa de Acúrsio acerca do fragmento de Neratio (D. 12, 4, 8), e a influência dos canonistas a partir da *Concordia Canonum discordantium* elaborada pelo monge Graciano. O mesmo autor defende que, após as considerações de Bártolo de Saxoferrato e Baldo sobre a glosa de Acúrsio e o fragmento de Neratio, “a ideia *rebus sic stantibus* entra de modo geral na doutrina do direito medieval” (p.51). Em sentido contrário, Othon Sidou defende que a cláusula tácita da imprevisão contratual tem origens no direito romano. (SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p.3-9).

Nesse sentido, é muito interessante a lição de João Baptista Villela ao lembrar que não é a aritmética, mas a vontade das partes que define o estatuto do contrato; e que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é fixado, primeiramente pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, e não por terceiros, nem mesmo pelo Estado, exceto nos casos de enorme desproporção, tratados pelo instituto da lesão, como um vício do negócio jurídico. E completa o autor (VILLELA, 2010, p. 97):

[...] quando as partes chegam àquele momento mágico em que fechar o contrato lhes parece preferível a não o fechar, deram de frente com o equilíbrio econômico-financeiro. Equilíbrio econômico-financeiro é, portanto, em sentido lato, o ponto de encontro das vontades contratuais. Pouco importa que as prestações se equivalham ou não, do ponto de vista dos seus valores de troca. Para as partes é certo que se equivalem. Se não se equivalessem, não teriam contratado. Não pode haver mais adequada oportunidade para evocar a advertência emblemática de Juvenal: *Stat pro ratione voluntas* (Satirae, 6, 223 – ‘A vontade representa a razão’)

Todavia, além dos tradicionais mecanismos de equilíbrio e paridade contratual, o Direito dos Contratos também passou por uma intensificação do processo de especialização ou especificação, voltado para assegurar maior paridade contratual entre as partes. Surgiram, assim, leis para tratar de relações contratuais específicas, nas quais o legislador identificou uma disparidade apta a justificar um tratamento específico mais protetivo, favorável à parte considerada vulnerável.

Outro aspecto importante de destacar é que o equilíbrio contratual não é apenas de caráter econômico, em relação à equivalência de valor das prestações. Desenvolveu-se também na noção de paridade contratual um senso de equilíbrio entre os direitos e deveres das partes (LAMPERT, 2006, p. 189).

## **2 Mecanismos tradicionais de equilíbrio e igualdade no Direito dos Contratos**

### **a) Vícios do negócio jurídico**

Sendo a autonomia privada o principal pilar do Direito Privado, e os contratos o instrumento central de exercício dessa autono-

mia, a preocupação é que a vontade contratual seja manifestada de forma livre, sem vícios.

Entre os chamados vícios do consentimento ou vícios do negócio jurídico, destaca-se aquele especialmente voltado para assegurar o equilíbrio contratual no momento de formação do contrato. Por isso, a desproporção manifesta leva em conta os valores do momento da contratação.

A lesão é um vício do negócio jurídico por meio do qual podem ser anulados os contratos nos quais há uma manifesta desproporção entre as prestações, em virtude de premente necessidade ou de inexperiência de uma das partes<sup>14</sup>, conforme art. 157 do Código Civil<sup>15</sup>. Esses requisitos são cumulativos, devendo ser concomitantemente verificadas a desproporção manifesta e a premente necessidade ou inexperiência da parte lesada (SILVA, 2021, p. 524).

Não obstante, a doutrina defende que o principal fundamento jurídico da lesão é a justiça contratual, compreendida como igualdade intencional entre as prestações. Desse modo, os elementos subjetivos "*servem para tornar mais claros e certos os aspectos objetivos de prejuízo e lucro exagerados*", não sendo, portanto, considerados "*elementos principais para determinar a ocorrência da lesão*"<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> "O conceito genérico de lesão é o que a compreende como o vício mediante o qual o contratante experimenta um prejuízo, quando, em contrato comutativo, não recebe, da outra parte, valor igual ao da prestação que forneceu. É o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial, resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes. A lesão, no direito moderno, é assim caracterizada: (a) só admissível nos contratos comutativos, pois nesses há uma presunção de equivalência entre as prestações; (b) a desproporção deve ser contemporânea à celebração do contrato; (c) a desproporção deve ser considerável (a lei romana falava em metade do preço verdadeiro)". RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 105. Em semelhante sentido: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 10-20.

<sup>15</sup> "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito." (Código Civil Brasileiro, 2002).

<sup>16</sup> "Após esse breve esboço sobre a lesão na doutrina, parece correto sustentar que a mais sólida fundamentação para esse instituto é a justiça contratual, da igualdade intencional entre as prestações. Pode-se afirmar que os próprios requisitos subjetivos, que muitos códigos e doutrinadores exigem como parte do conteúdo da lesão, servem antes como meios para se atingir a equivalência intencional entre as prestações do que como inten-

No anteprojeto para atualização do Código Civil protocolado em janeiro de 2025 no Senado Federal, foram propostas importantes alterações no regime legal da lesão: a) a presunção de premente necessidade ou inexperiência do lesado quando for patente sua vulnerabilidade e hipossuficiência; b) a possibilidade de o lesado ingressar com a ação visando à revisão do negócio jurídico, por meio da redução do proveito da parte contrária ou complemento do preço e c) o afastamento expresso do dolo de aproveitamento para caracterização da lesão<sup>17</sup>.

No campo internacional, a desvantagem excessiva de uma das partes em relação à outra, no momento da contratação, também pode justificar a anulação do contrato. É o que dispõe o art. 3.2.7 dos *Princípios Unidroit*<sup>18</sup>, sob a designação de vantagem excessiva. Sobre este dispositivo legal, frisa-se que a vantagem excessiva deve

---

tos de proteção da vontade contratual. Vários doutrinadores de peso chegaram a sustentar que, mesmo com a sua possível ausência, ainda assim o contrato seria ilícito. Portanto, os requisitos subjetivos servem para tornar mais claros e certos os aspectos objetivos de prejuízo e lucro exagerados surgidos a partir do contrato, mas não são elementos principais para determinar a ocorrência da lesão". MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 24.

<sup>17</sup> "Art. 157. [...] § 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado. § 3º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. § 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço. § 5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de aproveitamento." (PL 4/2025).

<sup>18</sup> ARTIGO 3.2.7 (Vantagem excessiva) (1) Uma parte pode anular o contrato ou uma de suas cláusulas se, no momento da sua conclusão, o contrato ou a cláusula concedia à outra parte uma vantagem excessiva. Devem ser considerados, entre outros fatores: (a) que a outra parte tenha obtido injusta vantagem por se aproveitar do estado de dependência, de dificuldade econômica, de necessidade premente, de imperícia, de ignorância, de inexperiência ou de falta de habilidade de negociar da primeira parte; e (b) a natureza e o fim do contrato. (2) O tribunal pode, a pedido da parte lesada, adaptar o contrato ou a cláusula, com o fim de torná-lo conforme as exigências da boa-fé em matéria comercial. (3) O tribunal pode igualmente adaptar o contrato ou a cláusula, a pedido da parte que tenha recebido a notificação de anulação, desde que o notificante seja prontamente informado e antes que tenha agido razoavelmente em consequência da notificação. As disposições do Artigo 3.13(2) são aplicáveis. (Princípios Unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/> Acesso em 18.08.2025).

surgir no momento da celebração do contrato, uma vez que, se surgir posteriormente, o contrato pode ser modificado ou rescindido, mas não anulado. Além disso, o termo 'vantagem excessiva' denota que, para permitir a evasão ou adaptação do contrato nos termos deste artigo, não basta uma desproporção substancial entre valor e preço ou qualquer outro elemento que rompa o equilíbrio de desempenho. O que se exige é que o desequilíbrio dos benefícios seja de tal magnitude, de acordo com as circunstâncias, que seja escandaloso para uma pessoa razoável.

Mas não basta que a vantagem de uma das partes em relação à outra seja escandalosamente excessiva para uma pessoa de juízo razoável. Essa vantagem também deve ser injustificada, o que impõe uma análise de cuidados das circunstâncias contratuais, em especial da posição negocial desigual, assim como da natureza e finalidade do contrato.

Sobre a desigualdade negocial entre as partes, deve-se verificar se uma delas se aproveitou injustificadamente da dependência, dificuldades econômicas, necessidades prementes, falta de previsão, ignorância, leveza, inexperiência ou falta de capacidade negocial da outra parte [alínea a) do n.º 1]. No que se refere à dependência de uma parte em relação à outra, não basta, por si só, que uma das partes mantenha uma posição negocial dominante em razão das condições de mercado, pois a dependência precisa ser comprovada de forma mais contundente.

No que tange à natureza e finalidade do contrato, previsto na alínea b) do n.º 1 do referido dispositivo, deve-se ter em mente que existem situações nas quais uma vantagem excessiva é injustificada, mesmo que o beneficiário não tenha abusado da posição negocial mais fraca da outra parte. A determinação deste caso dependerá da natureza do contrato e da sua finalidade.

Outros fatores que podem ser considerados são, por exemplo, os parâmetros éticos vigentes em um determinado ramo de comércio.

### **b) Mecanismos de revisão e reequilíbrio do contrato**

Conforme a lição já mencionada de João Baptista Vilella (2010, p. 98), o equilíbrio econômico-financeiro ocorre no encontro de vontade das partes. Isso não significa que a prestação e a contraprestação tenham o mesmo valor, seja pela perspectiva objetiva, seja pela subjetiva. Mesmo porque, como bem lembra o autor, *"a consumação se dá quando cada contratante se convence de que sua prestação vale menos do que a da outra parte, e não tanto quanto. Ou seja, para que o contrato se forme é necessário que cada um dos envolvidos esteja convencido de estar ganhando"*.

Contudo, o mesmo autor reconhece que esse encontro é, muitas vezes, efêmero, e nas relações contratuais mais longas, próprias de contratos cuja execução se protraí no tempo, não é incomum que ele seja perturbado e até mesmo perdido. É por isso que os contratos de prestação diferida ou continuada têm um aspecto de risco que, muitas vezes, leva as partes a adotarem mecanismos de autocorreção para que ele continue espelhando o equilíbrio genético (VILLELA, 2010, p. 98).

Em alguma medida, a desproporção posterior deve ser tolerada, em prol da força vinculante dos contratos: *pacta sunt servanda*. Excepcionalmente, porém, quando uma prestação se torna excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, admite-se que a parte prejudicada pleiteie uma revisão, com intuito de recuperar uma margem de equilíbrio tolerável<sup>19</sup>. Entretanto, precisar o que deve ser considerado excessivamente oneroso e quais acontecimentos são extraordinários e imprevisíveis é um grande desafio para os tribunais e a doutrina privatista, como denota a profusão de teorias criadas para tentar compreender esses requisitos.

O Código Civil 2002 adotou a teoria da imprevisão, no art. 317, e combinou esta à teoria da onerosidade excessiva no art. 478 (FERREIRA, 2014, p. 399), com alguma inspiração no Código Civil italiano. Na Alemanha, a teoria de maior prestígio foi a da perda da base negocial, enquanto os países anglo-saxões e nos EUA teve sucesso o modelo da cláusula de *hardship*. Todas essas são, em alguma medida, derivações da cláusula romano-bizantina *rebus sic stantibus*<sup>20</sup>.

Na síntese histórica de Renato José de Moraes (2001, p. 57), consta que a cláusula *rebus sic stantibus* começou a ter sua aplica-

<sup>19</sup> A revisão do contrato é cabível apenas para recuperar o equilíbrio contratual perdido por eventos supervenientes e alheios a vontade das partes. Cf. LAMPERT, Roberta. Equilíbrio e justiça no contrato segundo o paradigma contratual contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 26, p.189-220, 2006, p. 510.

<sup>20</sup> VILLELA, João Baptista. Os números e a vontade (Parecer). *Revista dos Tribunais*, v. 900, ano 99, p.85-122, out. 2010, p. 104. "A relação exata entre todas essas teorias é objeto de controversia na doutrina. Para alguns as teorias da revisão (França), da base negocial (Alemanha) e da onerosidade excessiva (Itália) que floresceram no final do século XIX e segunda metade do século XX são apenas derivações da cláusula *rebus sic stantibus* e podem ser a elas remetidas" MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 86; SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p.26-27; LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. *Revista de Informação Legislativa*, ano 46, n. 184, p.7-19, out.-dez. 2009, p.11. Para outros, cada uma dessas teorias teve um desenvolvimento espe-

ção mais limitada a partir do pensamento humanista, cuja proposta era resgatar o direito romano clássico de forma mais pura, sem as interpolações dos glosadores e pós-glosadores. Foi nesse contexto que Alciato, pioneiro do humanismo entre os juristas, defendeu que a cláusula só teria aplicação nos atos unilaterais, ou, no caso dos atos bilaterais, “*apenas se a vontade das partes ou da lei, de algum modo, ainda que tacitamente, a previram*”.

A partir de então, começam a tomar corpo duas posições opostas na doutrina, mas que ainda persistem de alguma maneira. Os seguidores do *mos italicus* que preservaram as lições dos glosadores e pós-glosadores e, por isso, defendiam uma aplicação mais ampla da cláusula *rebus sic stantibus*. Já os partidários da jurisprudência elegante e da Escola Culta defendiam a lapidação e a maior precisão dos conceitos, assim como uma sistematização do direito, inspirados por ideais do estoicismo renascentista. Essa última corrente desaguou no jusnaturalismo, que assumiu a busca por uma verdade jurídica objetiva a partir do método matemático, tal como nas ciências naturais. A confiança na razão como um caminho para descoberta das verdades imutáveis também no campo jurídico deu força ao jusracionalismo, que se manteve fiel aos pilares do método, à preocupação com estética e com a pureza dos conceitos (MORAES, 2001, p. 58).

Nesse ponto, é conveniente uma pequena digressão, a fim de ilustrar o que foi defendido no primeiro item deste artigo. Isso porque mesmo os juristas centrais da corrente jusracionalista, a qual corresponde àquela que maior preocupação teve com a racionalidade e a sistematização do direito, limitaram, mas não negaram a aplicação à cláusula *rebus sic stantibus*. Menciona-se o exemplo de Hugo Grócio<sup>21</sup>, que, com base na doutrina de Cícero, acenou para a possibilidade, excepcional e restrita, de que negóci-

---

cífico, mas sempre voltado a delimitar de forma mais precisa o caráter excepcional da interferência judicial no âmbito contratual, o que contrasta com o caráter geral da cláusula *rebus sic stantibus*. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilística*, ano 9, n. 2, p.1-26, 2020, p. 5-7; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos. *Consultor Jurídico*. coluna Direito Civil Atual. Publicado em 02/02/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos/>. Acesso em 19/09/2025.

<sup>21</sup> Muitos autores destacam a projeção da cláusula *rebus sic stantibus* na seara do Direito Internacional pela obra *De iure belli ac pacis*, de Hugo Grotius. (SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p. 18).

os que viessem a se tornar excessivamente onerosos e gravosos não precisassem ser seguidos à letra, podendo a parte deles se desobrigar (MORAES, 2001, p. 61).

Com efeito, o jusracionalismo, de modo geral, defendeu uma limitação da cláusula, mas sua existência à aplicabilidade não chegou a ser completamente negada por seus partidários. O preceito, inclusive, foi inserido nos primeiros códigos jusracionalistas, caso do §12 do título 4, capítulo 15 do *Codex Maximilianeus Bavaricus Civilis*, no §378 do *Allgemeines Landrecht* da Prússia, e de forma pontual nos contratos de doação, penhor, dote e empreitada no *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch für die Deutschen Erblande* da Áustria. Não obstante, os juristas franceses que mais inspiraram o Código Civil francês de 1804, Domat e Pothier, foram silentes quanto ao tema, de modo que a grande influência alcançada por este diploma legal em todo mundo acabou sendo um fator de peso para que o estudo dos impactos da modificação das circunstâncias nos contratos fosse desprezado ao longo do século XIX (MORAES, 2001, p. 62).

Daí a consideração de José Maria Othon Sidou (1984, p. 46), no sentido de que a modificação do contrato em razão da mudança de circunstâncias, decorrente dos preceitos da cláusula *rebus sic stantibus* – fosse para rever seus termos ou mesmo para liberar os contratantes –, esteve “amortecida” até o final do século XIX. Segundo esse autor, embora a teoria revisionista “*não guard[e] em si correlação com os fenômenos bélicos que a humanidade amiúde amarga*” (SIDOU, 1984, p. 27), foram os desequilíbrios contratuais decorrentes das graves crises econômicas nas quais a Europa esteve mergulhada em virtude de duas Guerras Mundiais, que reavivaram o interesse pelo preceito de revisão ou rescisão do contrato (TÁCI-TO, 1945, p. 452). Em cada sistema jurídico, porém, esse resgate ocorreu de forma particular, com requisitos e consequências diferentes.

Considerando os limites deste artigo, iniciemos a análise pelo art. 317 do Código Civil, que trata apenas da teoria da imprevisão e admite tão somente a revisão do contrato, sem possibilidade para pedido de resolução contratual.

A teoria da imprevisão foi desenvolvida na França, especialmente a partir da jurisprudência do *Conseil d’État*. É, portanto, curioso que ela tenha suas raízes mais nos contratos administrativos do que nos contratos privados (SIDOU, 1984, p. 51). Isso porque foi justamente a proeminência do interesse público, propriamente estabelecido no campo do Direito Público, que justificou a revisão das cláusulas contratuais no famoso caso da concessão de

gás, dado que a manutenção do preço originalmente pactuado culminaria na falência da empresa concessionária e, conseqüentemente, na interrupção da prestação dos serviços de iluminação na cidade da Bordeaux (MORAES, 2001, p. 76; LORENZ, In: BEATSOTON; FRIEDMAN, 2001, p. 359).

Foi com a edição da Lei Failliot, em 1918, que a rescisão dos contratos comerciais de compra e venda de mercadorias foi admitida, embora trate-se de uma lei temporária e circunstancial, na medida em que sua vigência se daria até três meses após o fim da Primeira Guerra Mundial. A partir de então, muitas leis transitórias, algumas relacionadas com a crise causada pela guerra, outras não, flexibilizaram pontualmente a obrigatoriedade do contrato no sistema francês<sup>22</sup>.

No entanto, segundo Werner Lorentz, em geral, os contratos submetidos à lei francesa costumam prever salvaguardas para toda sorte de risco, uma vez que a atuação legislativa é considerada pontual e que a atividade das cortes para modificar o contrato é bastante restritiva (LORENZ, In: BEATSOTON; FRIEDMAN, 2001, p. 359). Há notícias de que a revisão contratual tenha ganhado espaço no Direito Privado francês a partir da década de 1970, com fundamento na boa-fé objetiva (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 57).

No anteprojeto para atualização do Código Civil brasileiro, houve notável esforço da Comissão de Juristas para incorporar a esse dispositivo contornos mais precisos sobre os requisitos da revisão contratual por imprevisão, que acabou sendo combinada com a teoria da onerosidade excessiva, tal como o art. 478 do mesmo diploma legal, e com a teoria da base negocial. Assim<sup>23</sup>:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.  
Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

<sup>22</sup> “Em épocas de grande estabilidade ou de progresso econômico, rareiam os casos de revisão contratual. Em resposta às devastações da guerra ou das crises, no entanto, ela volta a florescer”. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Sociedade de Risco e Direito Privado*. Desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 469-514, p. 473. No mesmo sentido: SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p. 49-51.

Pela redação atual, disposta na primeira coluna, os requisitos impostos pelo art. 317 para a revisão do contrato são: i) motivos imprevisíveis e ii) desproporção manifesta do valor da prestação entre o momento da pactuação e do cumprimento.

A proposta de atualização do dispositivo, apresentada pela Comissão de Juristas, é fruto de uma combinação entre as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, pois acrescenta aos requisitos já estabelecidos no art. 317 do Código Civil a onerosidade excessiva que exceda aos riscos normais da obrigação e a alteração superveniente das circunstâncias objetivas de fundamento do contrato.

A combinação dessas teorias não foi bem recebida pela doutrina, que considera que, no projeto, “*toma-se a parte – prestação – pelo todo – contrato*”. A preocupação é que “*uma desproporção momentânea e pontual da prestação pecuniária*” acabe ensejando a revisão de toda a estrutura da relação obrigacional<sup>24 25</sup>.

Contudo, caso aprovada a alteração nos moldes sugeridos pela comissão, a revisão do contrato ficará mais difícil, na medida em que houve um acréscimo de requisitos para tanto, além de imposição de uma relação de causalidade entre eles. Além disso, a nova versão equipara os eventos previsíveis com resultados imprevisíveis

<sup>23</sup> Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO\_PORTAL\_CJCODCIVIL\_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025. A primeira coluna apresenta a redação atual e a segunda coluna expõe a proposta da redação do anteprojeto formulado pela Comissão de Juristas para atualização do Código Civil.

<sup>24</sup> FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. *Boletim IDip-IEC*. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

<sup>25</sup> Não se desconhece a corrente advoga a limitação da aplicação do art. 317 do Código Civil às hipóteses em que o valor monetário da prestação sofre variação (Vide: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 1, p. 313; MARINHO, Josaphat. *Parecer Final n. 749, de 1997*. Código Civil — Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 — Redação Final. Brasília: Senado Federal, 1997, p. 424). Contudo, entende-se que essa não é a corrente majoritária no Direito brasileiro, e, portanto, não coincide com os pressupostos que motivaram a proposta de atualização do Código Civil, como será tratado mais adiante. (Cfr. CARDOSO, Luiz Philippe Tavares de Azevedo. *A onerosidade excessiva no Direito Civil Brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 25.)

aos eventos imprevisíveis em si, o que foi considerado um ponto positivo da proposta<sup>26</sup>.

O art. 478 do Código Civil, por sua vez, combina os requisitos da teoria da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, para fins do pedido de resolução do contrato<sup>27</sup>. Entretanto, o pedido de revisão contratual nesses casos é admitido pela jurisprudência<sup>28</sup>, o que justifica as alterações sugeridas pela Comissão para atualização desses temas no Código Civil.

No anteprojeto apresentado, muitas foram as adaptações aprovadas no relatório final pela Comissão de Juristas, conforme se depreende do cotejo das versões<sup>29</sup>:

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retrogirão à data da citação.	Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução. § 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada. § 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação. § 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes. § 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.

<sup>26</sup> O tratamento do tema pelo parágrafo único foi elogiado pela doutrina especializada. FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. *Boletim IDip-IEC*. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

<sup>27</sup> “Observando os arts. 478, 479 e 480, do novo Código Civil, é possível reconhecer as exigências para a resolução dos contratos por onerosidade excessiva: (a) sua ocorrência dar-se-á necessariamente nos contratos de execução continuada ou diferida; (b) de modo objetivo, é necessária a existência concomitante de prestação excessivamente onerosa para uma das partes e a ‘extrema vantagem para a outra’, em virtude de ‘acontecimentos extraordinários e imprevisíveis’; (c) o devedor poderá pedir a resolução do contrato, admitindo-se a alternativa ao réu de evita-la, oferecendo-se para ‘modificar equitativamente as condições do contrato’; (d) o reconhecimento da onerosidade excessiva será necessariamente por sentença, cujos efeitos devem retroagir à data de citação; (e) nos contratos unilaterais, a parte a quem couber executá-lo poderá pleitear que a ‘sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva’. O Código Civil manteve-se adstrito aos lindes traçados na doutrina a respei-

Semelhante à atualização sugerida para o art. 317 do Código Civil, a versão apresentada para atualização do art. 478 combina as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, já presentes na versão atual, com a teoria da alteração da base objetiva. Além disso, a versão sugerida deixa expressa a possibilidade de fundamentar o pedido de resolução ou de revisão contratual com fundamento no art. 478 do Código Civil.

Os §§ 1º e 2º sugeridos apresentam algumas diretrizes para o preenchimento dos diversos requisitos elencados no *caput*, sendo elas: (i) identificar os riscos normais e anormais da contratação a partir do que foi originalmente pactuado; (ii) a imprevisibilidade consiste na alteração de circunstâncias que não poderia ser prevista por pessoa de diligência normal, ou com a mesma qualificação da parte prejudicada. Assim, depreende-se das diretrizes sugeridas para verificação da imprevisibilidade a manutenção do tradicional critério do homem-médio, na adoção do parâmetro de uma pessoa com diligência normal; mas também o acréscimo de um elemento de consideração concreta das características do contratante, que é a referência ao razoavelmente previsto por uma pessoa com a mesma qualificação da parte prejudicada, o que reforça a justiça material e pode favorecer ou dificultar a intervenção judicial no contrato, seja para resolvê-lo ou revisá-lo.

O §3º da proposta impõe balizas para o conteúdo da revisão contratual. Uma vez constatado seu cabimento, ela deverá observar: os limites necessários para mitigar a onerosidade excessiva, a boa-fé, a alocação de riscos original e ausência de sacrifício excessivo. Já os §§ 4º e 5º restringem a aplicação do art. 478 do Código Civil aos contratos de consumo, os quais têm regramento específico, e a impossibilidade econômica de realização da prestação por fato pertinente à esfera pessoal das partes.

Entre os méritos reconhecidos da proposta, Luis Renato Ferreira da Silva destaca a retirada do requisito da extrema vantagem para

---

to do suporte negocial: exige-se que os contratos sejam bilaterais (perfeitos ou não). Comutatividade também é demandada, embora se possa admitir a excepcional incidência nos contratos aleatórios. É indispensável que a avença seja de execução distribuída no tempo, por sucessividade ou diferimento.” RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 159.

<sup>28</sup> STJ, REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023

<sup>29</sup> Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO\_PORTAL\_CJCODCIVIL\_8113ComissaoESPComissao CJCODCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025.

a resolução contratual, haja vista que ele sempre foi criticado pela doutrina e ignorado pela jurisprudência. Esse autor, porém, critica a proposta por conceder ao onerado a opção pela pretensão revisional ou resolutória, a seu critério e, com isso, baralhar o caráter excepcional da revisão contratual.

Outro ponto de crítica é a determinação dos riscos normais, a qual deve ser verificada segundo a sua alocação originalmente pactuada, nos termos do §1º da proposta. Porém, mais importante do que a (im)previsão dos riscos é se eles causaram ou não excessiva onerosidade. O parâmetro para a imprevisibilidade eleito no §2º também é alvo de descontentamento, por estabelecer um parâmetro unilateral – a razoabilidade da pessoa de diligência normal e com a mesma qualificação da parte prejudicada – em um negócio jurídico que é essencialmente bilateral, na medida em que depende da proposta e da aceitação para se perfectibilizar no plano da existência.

Um terceiro ponto levantado pela crítica é a limitação do poder revisional do juiz, pelos critérios estabelecidos no §3º. Isso porque a alteração dos fundamentos para a celebração do contrato deveria ensejar uma revisão que resgatasse esses fundamentos, não se preocupando com limites mínimos. Além disso, há dúvidas sobre o conteúdo da boa-fé mencionada no §3º e sobre a adequação dos sacrifícios excessivamente onerosos como um limite para a revisão, tendo em vista que ela visa, justamente, à superação de sacrifícios onerosos. A excepcionalidade do regime dos contratos de consumo foi considerada supérflua e fonte de possíveis dúvidas quanto à aplicabilidade de outros dispositivos nos quais ela não se fez constar<sup>30</sup>.

Contudo, é preciso considerar que a crítica em questão está assentada no pressuposto de que o atual Código Civil estabeleceu um sistema no qual a revisão dos contratos é excepcional, e a resolução à regra nas hipóteses de cumprimento excessivamente oneroso. Entretanto, uma análise da jurisprudência permite concluir que não há distinção com base nos arts. 317 e 478 do Código Civil no âmbito dos tribunais, de modo que tanto a revisão como a resolução podem ser requeridas com base na interpretação desses dispositivos legais<sup>31 32</sup>, inclusive com base no mesmo evento, como recentemente

<sup>30</sup> FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. *Boletim IDip-IEC*. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

<sup>31</sup> “A jurisprudência desta Corte é pacífica em que a Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação

ocorreu com a pandemia de Covid-19<sup>33</sup>. A excepcionalidade da revisão contratual é reconhecida como um impedimento para que o juiz, de ofício, proceda à mudança das cláusulas contratuais, quando o pedido da parte for apenas de resolução<sup>34</sup>.

Com efeito, na atual interpretação do art. 421 do Código Civil, o qual constitui o fundamento jurídico para a excepcionalidade da revisão contratual, o excepcionalismo da revisão veda apenas a atuação do juiz, e não a escolha do contratante onerado ao formular sua pretensão em juízo<sup>35</sup>. Aliás, a confusão entre a revisão e

---

considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes" (AgInt no AgInt no REsp 1.993.767/CE, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)". STJ, AgInt no REsp n. 1.644.664/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 26/9/2024; "Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, como determina o CDC, desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170.". STJ, REsp n. 977.007/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.993.499/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ, REsp n. 1.102.848/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 25/10/2010; STJ, REsp n. 1.087.783/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 10/12/2009;

<sup>32</sup> Essa possibilidade também encontra respaldo na doutrina, embora ela não seja unânime. Cfr. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2.

<sup>33</sup> STJ, REsp n. 2.172.899/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, REsp n. 1.952.910/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; STJ, REsp n. 1.984.277/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 9/9/2022; STJ, REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022; STJ, REsp n. 2.032.878/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.997.300/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022.

<sup>34</sup> STJ, REsp n. 2.069.868/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

<sup>35</sup> "(...) com os níveis atuais de evolução da doutrina, sabe-se que a imprevisão pode resultar em resolução ou revisão do contrato, consultando apenas ao interesse das partes postular por uma ou outra solução. Ao se cuidar dos pressupostos teóricos, em capítulo antecedente, evidenciou quão lícita e

a resolução contratual não pode ser considerada uma consequência do Código Civil de 2002, e nem mesmo uma exclusividade da jurisprudência<sup>36</sup>.

Quanto à prescindibilidade da determinação dos riscos normais da contratação, prevista no §1º, uma vez que a resolução ou a revisão dependerão da onerosidade excessiva por ele causada, mais do que de sua previsibilidade, é certo que a proposta, de fato, prezou pela minúcia na definição dos requisitos. A despeito de ser considerado excessivo, o §1º também pode ser considerado como um estímulo para que os contratantes considerem com mais atenção eventos que possam impactar nos vínculos destinados a durar por um período longo ou indeterminado. Por outro lado, o parâmetro de imprevisibilidade estabelecido no §2º é claramente uma diretriz para que o juiz esteja atento às peculiaridades daquele contrato civil de modo específico. Nesse sentido, vale lembrar que os contratos civis não ocorrem apenas entre grandes e médias empresas, mas, por vezes, entre pessoas comuns, que não atuam com habitualidade no mercado, mas eventualmente compram e/ou vendem um bem. A despeito do tratamento específico destinado à massa de contratos consumeristas, a aplicabilidade do Código Civil pode se mostrar, na prática, mais diversa do que se imagina, sobretudo em um contexto em que o empreendedorismo vem sen-

---

conveniente seria essa opção, regrada pelos modernos contornos principiológicos da contratualística e por uma interpretação total e sistemática. (...) a tese da compatibilidade de pretensões resolutorias e revisionais há sido confirmada pelo Poder Judiciário, que permanece revendo contratos após a vigência do Código Civil de 2002. Nota-se que o Enunciado CJF nº 176 ajusta-se com perfeita identidade a esse posicionamento: 'Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não a resolução contratual.' No mesmo sentido, quanto ao esforço hermenêutico: 'Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos' (Enunciado CJF nº 27)." RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 163.

<sup>36</sup> A confusão entre os pressupostos e as consequências da revisão e da resolução contratual no Direito brasileiro, envolve não apenas muitos patronos e juizes, mas até mesmo doutrina especializada, como José Maria Othon Sidou, que nas duas primeiras edições de sua obra tratou da revisão do contrato (SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984), e na terceira edição, com substancial identidade de conteúdo, tratou da resolução do contrato (SIDOU, J. M. Othon. *Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000).

do incentivado em todas as camadas da sociedade<sup>37</sup>. Recordam-se aqui das reflexões do primeiro tópico deste artigo, sobre a importância do equilíbrio entre o concreto e o abstrato no âmbito do Direito Contratual.

A limitação da revisão nos termos propostos no §3º ao mínimo necessário para mitigar ou eliminar a onerosidade excessiva não é incompatível com o resgate dos fundamentos para a celebração do contrato. O sentido da norma proposta é que a intervenção judicial, mesmo quando cabível, seja o menor possível para atingir a finalidade da revisão. Nesse sentido, também devem ser interpretados os demais limites elencados no dispositivo: a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada e a ausência de sacrifício excessivo às partes. Mais do que fundamentar o caráter excepcional da revisão, a boa-fé pode ser uma diretriz de como realizá-la, uma vez que compreende, entre as suas funções, a estabilidade das relações e a vedação à surpresa e ao comportamento contraditório<sup>38</sup>. Assim, constatado que a modificação do regime contratual é indispensável, os preceitos do §3º têm a finalidade de orientar que ela seja, na medida do possível, fiel ao esquema contratual originalmente proposto.

Outras críticas realizadas com base em versões intermediárias do anteprojeto, como a equiparação entre a onerosidade excessiva e a impossibilidade, não subsistem diante do texto final que foi apresentado pela Comissão de Juristas ao senador Rodrigo Pacheco<sup>39</sup>.

No plano internacional, os *Princípios Unidroit* tratam da hipótese por meio da cláusula de *hardship*, nos moldes previstos nos artigos da seção 6.2<sup>40</sup>, os quais constituem um modelo ou proposta

<sup>37</sup> Nesse sentido, menciona-se o conceito de nanoempreendedor, assim considerado a pessoa física que aufera uma receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI (R\$ 40,5 mil anuais, cerca de R\$ 3.375, 00 por mês), instituído pela Lei Complementar 214/2025, art. 26, IV.

<sup>38</sup> “apresenta-se a boa-fé como uma norma que não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que é acometida ao contrato.” MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999, p. 457.

<sup>39</sup> O caput não utiliza mais o verbo “impedir”.

<sup>40</sup> ARTIGO 6.2.1 (Obrigatoriedade do contrato) Quando o cumprimento de um contrato torna-se mais oneroso para uma das partes, tal parte continua, ainda assim, obrigada a cumprir o contrato, ressalvadas as disposições seguintes a respeito de *hardship*.

ARTIGO 6.2.2 (Definição de *hardship*) Há *hardship* quando sobrevêm fatos que alteram fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo

de cláusula para a gestão de risco em contratos incompletos no âmbito internacional<sup>41</sup>. Convém lembrar que as relações contratuais internacionais, sobretudo aquelas de duração longa ou indefinida, estão mais expostas a riscos econômicos, geopolíticos, jurídicos, logísticos, climáticos, etc. Outros instrumentos internacionais de consolidação de normas contratuais também contêm disposições sobre a imposição de um dever de renegociação. É o caso dos Princípios de Direito Europeu dos Contratos (*Principles of European Contract Law*, doravante PECL), o Projeto de Quadro Comum de Referência (*Draft Common Frame of Reference*, doravante DCFR) e a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Direito Comum Europeu da Compra e Venda (*Common European Sales Law*, doravante CESL) (VICENTE, 2016, p. 298).

---

do adimplemento da obrigação de uma parte tenha aumentado, seja porque o valor da contraprestação haja diminuído, e (a) os fatos ocorrem ou se tornam conhecidos da parte em desvantagem após a formação do contrato; (b) os fatos não poderiam ter sido razoavelmente levados em conta pela parte em desvantagem no momento da formação do contrato; (c) os fatos estão fora da esfera de controle da parte em desvantagem; e (d) o risco pela superveniência dos fatos não foi assumido pela parte em desvantagem.

ARTIGO 6.2.3 (Efeitos da *hardship*) (1) Em caso de *hardship*, a parte em desvantagem tem direito de pleitear renegociações. O pleito deverá ser feito sem atrasos indevidos e deverá indicar os fundamentos nos quais se baseia. (2) O pleito para renegociação não dá, por si só, direito à parte em desvantagem de suspender a execução. (3) À falta de acordo das partes em tempo razoável, cada uma das partes poderá recorrer ao Tribunal. (4) Caso o Tribunal considere a existência de *hardship*, poderá, se for razoável, (a) extinguir o contrato, na data e condições a serem fixadas; ou (b) adaptar o contrato com vistas a restabelecer-lhe o equilíbrio. (Princípios Unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/> Acesso em 18.08.2025).

<sup>41</sup> “Os ‘contratos evolutivos’ são, justamente, contratos ‘incompletos’ contendo em sua estrutura um projeto de adaptação à realidade. Seu método é o da estruturação combinada entre cláusulas rígidas, integralmente predefinidas e outras ‘abertas’, ou ‘lacunosas’, carecendo de preenchimento conforme o evoluir das circunstâncias. Sua peculiaridade está em suscitar a continuidade da relação entre as partes por via de renegociação e de ajustes periodicamente feitos, o próprio contrato prevendo ‘uma planificação com lacunas’ acompanhadas, ao mesmo tempo, da ‘previsão de mecanismos para a sua revisão ou a readaptação’. A planificação é, portanto, em grande medida, ‘constitucional’ ou ‘procedimental’ ao contrato.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 17.

A cláusula de *hardship* apresenta um esquema de recuperação do equilíbrio econômico do contrato, desestabilizado por algum evento superveniente que não foi previsto pelas partes. Não possui, contudo, uma forma definitiva, sendo a flexibilidade uma das virtudes que lhe são atribuídas pela doutrina<sup>42</sup>. Essa característica permite que ela seja moldada pelas partes, conforme as especificidades do contrato. Nesse sentido, o modelo disponível na seção 6.2 dos *Princípios Unidroit* é apenas um paradigma internacionalmente reconhecido, mas com caráter de *soft law*, embora seja importante destacar que o modelo previsto no documento permanece inalterado desde 1994, o que corrobora sua credibilidade no mundo dos contratos internacionais. Contudo, percebe-se que a definição de onerosidade excessiva neste artigo tem inevitavelmente um alcance muito geral. Os contratos comerciais internacionais costumam incorporar cláusulas muito mais precisas e elaboradas a esse respeito. As partes procuram a maneira mais adequada de adaptar o conteúdo deste artigo às circunstâncias inerentes à sua transação específica.

Judith Martins Costa (2010, p. 19) identifica quatro funções principais na cláusula de *hardship*: i) preservação do equilíbrio e da relação contratual; ii) repartição dos encargos decorrentes de mudanças imprevisíveis; iii) obstar a resolução contratual por onerosidade excessiva; e iv) viabilizar a reconfiguração das obrigações contratuais.

O primeiro ponto a destacar é o prestígio do princípio geral da obrigatoriedade do contrato, pois não é qualquer desequilíbrio entre prestações que afeta a obrigação de cumpri-las (cfr. artigo 6.2, n.º 1). No caso de obrigações mensuráveis, a doutrina fala em uma variação de, pelo menos, metade do valor das prestações para caracterizar o desequilíbrio<sup>43</sup>. Para afastar a regra geral que sustenta a

<sup>42</sup> “A cláusula de *hardship* revela-se, enfim, como um mecanismo eficiente na gestão de riscos contratuais, permitindo a adaptação dos contratos a eventos supervenientes e imprevisíveis. Sua flexibilidade permite às partes ajustarem livremente seus contornos, reafirmando a autonomia privada. Ao garantir renegociação obrigatória e preservar a utilidade do contrato, o *hardship* reforça a função social do negócio jurídico e contribui para a estabilidade das relações econômicas em cenários de incerteza”. HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-principios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025.

<sup>43</sup> HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-principios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025.

obrigatoriedade do cumprimento das prestações, é preciso que o equilíbrio fundamental do contrato seja afetado por eventos supervenientes e imprevisíveis.

Na prática, uma alteração fundamental no equilíbrio de benefícios pode se manifestar por um aumento substancial no custo do serviço para uma parte, que geralmente tem que cumprir uma obrigação não monetária. O aumento fundamental do custo pode ser causado, por exemplo, por um aumento drástico do preço das matérias-primas necessárias para a produção de bens ou para a prestação de serviços, ou por novas regulamentações de segurança que tornam os procedimentos de produção mais onerosos.

Outra forma de manifestação da onerosidade excessiva é a redução significativa no valor da prestação recebida por uma das partes, incluindo o caso em que a prestação perdeu todo o valor para a parte que o recebe. O serviço pode ou não consistir em obrigações monetárias. É claro que a diminuição substancial do valor da prestação, ou a perda total do seu valor pode responder a uma mudança repentina das condições de mercado (v.gr, um aumento drástico devido à inflação do preço acordado no contrato), ou à frustração da finalidade a que a prestação se destina (v.gr, proibição de construir em um terreno adquirido para esse único fim, ou a proibição de exportar mercadorias adquiridas exclusivamente para esse fim). Obviamente, a diminuição do valor da prestação deve ser objetivamente quantificada. Mais do que isso, a relação contratual deve ser objetivamente impactada, e não apenas a esfera patrimonial da uma das partes. Uma simples mudança de opinião de uma parte quanto ao valor da prestação é irrelevante. A frustração da finalidade da prestação só será levada em consideração quando tal finalidade for conhecida, ou pelo menos deveria ter sido conhecida, por ambas as partes.

Devido à sua natureza, a onerosidade excessiva só será relevante em relação a serviços que ainda não foram cumpridos. Uma vez executada, a parte deixa de ter o direito de reclamar um aumento fundamental do custo da prestação ou uma diminuição substancial do valor da prestação, causada por uma alteração das circunstâncias subseqüentes à prestação. Se a alteração fundamental do saldo de benefícios ocorre quando apenas parte do benefício foi cumprida, a onerosidade excessiva só pode ser aplicada ao restante do benefício. Daí a doutrina destacar a aplicabilidade da cláusula em contratos cujas obrigações são diferidas ou duradouras, como fornecimento de bens, prestação de serviços, distribuição, financiamento e locação (MARTINS-COSTA, 2010, p. 15).

No que tange à superveniência e imprevisibilidade do evento futuro causador do desequilíbrio, o art. 6.2.2 dispõe que ele deve ser superveniente, imprevisível, incontrolável pela parte e não assumido contratualmente. Isso significa que os acontecimentos que causem dificuldades excessivas devem ocorrer ou ser do conhecimento da parte desfavorecida após a celebração do contrato. Se já tivesse conhecimento dos fatos aquando da celebração do contrato, essa parte teria podido tomar as medidas adequadas e necessárias. Nesse caso, a parte não poderia invocar dificuldades excessivas, mesmo porque a onerosidade excessiva deve decorrer de eventos que estiveram fora do controle da parte desfavorecida.

Nesse sentido, o artigo em referência também veda a revisão do contrato por *hardship* se a parte desfavorecida tiver assumido o risco de uma mudança nas circunstâncias. O verbo "assumir" indica claramente a necessidade de uma declaração expressa ao assumir o risco, embora também possa ser uma consequência direta da natureza do contrato. Uma parte que celebra um contrato para realizar uma operação especulativa deve concordar em assumir certos riscos, mesmo que, no momento da celebração do contrato, não tivesse plena noção do risco que estava a correr.

Além disso, ainda que a alteração das circunstâncias tenha ocorrido após a celebração do contrato, tais circunstâncias não podem ter sido a causa das dificuldades indevidas se pudessem ter sido razoavelmente conhecidas pela parte desfavorecida no momento da celebração do contrato.

Sem desnaturar o caráter excepcionalíssimo da aplicabilidade desta cláusula, parte da doutrina defende uma atenuação na verificação de alguns dos requisitos. É o caso da imprevisibilidade, pois muitos pontuam que são a irresistibilidade e a inevitabilidade de certos eventos, mesmo quando previsíveis, suficientes para justificar uma revisão do contrato<sup>44</sup>. Ainda nessa linha mais flexível, reconhece-se que alterações conhecidas no momento da contratação,

<sup>44</sup> "Durante algum tempo entendeu-se que o acontecimento causador do *hardship* (e, portanto, ensejador da renegociação) deveria ser um acontecimento imprevisível. Presentemente, a doutrina majoritária afasta esse requisito, conquanto concorde que deva ser o *hardship* "substancial", assim se pronunciando, exemplificativamente, Bruno Oppetit e Regis Fabre, na França, Ole Land, na Holanda, Aldo Frignani, na Itália, e, na literatura portuguesa, Julio Gomes. Essa é a opinião acertada até mesmo porque as cláusulas de *hardship* não configuram uma categoria homogênea e se amoldam à experiência: partindo, efetivamente, de uma noção que exigia a imprevisibilidade do evento como elemento detonador de sua eficácia, hoje se admite que tais cláusulas podem dizer respeito não apenas a circunstâncias imprevisíveis, mas, igualmente, a circunstâncias previstas no *an*, mas incertas no *quantum*, podendo as

que são radicalmente agravadas posteriormente, podem, também, justificar a aplicação da cláusula. Portanto, se os eventos extraordinários começaram a ocorrer antes da celebração do contrato, a dificuldade excessiva não pode ser invocada, a menos que o ritmo de tais eventos tenha aumentado drasticamente durante a vigência do contrato<sup>45</sup>.

Podem ocorrer eventos que, concomitantemente, caracterizem a onerosidade excessiva e força maior, prevista no art. 7.1.7 dos *Princípios Unidroit*. Nesse caso, caberá à parte prejudicada pelos fatos extraordinários decidir qual dos institutos invocar. Se alegar força maior, poderá ser dispensado de cumprir, ao passo que, se invocar onerosidade excessiva, em princípio o fará com o objetivo de renegociar os termos do contrato e mantê-lo em vigor, embora adaptando as cláusulas do contrato às circunstâncias. O essencial, porém, é reconhecer que a revisão do contrato tem a finalidade de manter a relação contratual, ao passo que a força maior é uma espécie de resolução, que libera as partes e extingue o vínculo.

O tratamento específico sobre os efeitos jurídicos da causa de *hardship* é objeto do art. 6.2.3. O primeiro item deste artigo habilita a parte desfavorecida a reclamar a renegociação do contrato com vistas a adaptá-lo às novas circunstâncias. O pedido deve ser feito sem atrasos, com indicação dos fundamentos em que se baseia, e não autoriza, por si só, a suspensão da execução das obrigações da parte afetada. Outrossim, o pedido de renegociação não é admissível quando o próprio contrato já contém cláusulas que

---

partes tanto prever a possibilidade de um fato incerto ocorrer, quanto cogitar da possibilidade de vir a impactar o contrato um fato incerto e indeterminado na sua possibilidade de previsão. [...] Essa orientação se afina ao objetivo das cláusulas que ajustam a renegociação em razão do *hardship*, qual seja, o de possibilitar o desenho de um novo regime para o contrato de longa duração, adaptado aos mútuos interesses. Em consequência, uma vez desencadeada a sua atuação, não se há de perquirir sobre a “imprevisibilidade e extraordinariedade” do evento que caracteriza o *hardship*, nem se esse evento integra ou não o risco próprio do negócio; nem se cogitará sobre o âmbito da diligência empresarial no cálculo dos riscos; ou, muito menos, sobre a “excepcionalidade” dos eventos que deflagram a eficácia revisiva da cláusula. No mais das vezes, se estará a tratar, justamente, de eventos previsíveis e previstos, e, na medida em que previstos no contrato, por expressa declaração de vontade das partes dão causa ao dever de renegociar, a fim de ser mantido o sinalagma contratual tal qual configurado no momento da conclusão do ajuste.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 21-22.

<sup>45</sup> Refletir sobre a pandemia de covid, cujos eventos começaram na China em dez/2019 e ‘chegaram’ ao Brasil em março/2020.

preveem a adaptação automática do contrato (v.gr, uma cláusula de indexação de preços no caso de ocorrerem determinados eventos). No entanto, a renegociação pode prosseguir neste caso se a cláusula de adaptação incorporada ao contrato não contemplar os fatos que causam o sofrimento excessivo.

A ação de renegociação deve ser ajuizada o mais rapidamente possível após o momento em que ocorreu o fato gerador de desequilíbrio, porque o tempo é um fator importante na determinação – e na prevenção – dos prejuízos (BATISTA LOPES, 2011). O prazo para pleitear a renegociação dependerá de cada caso em particular. O dever de indicar as razões em que se baseia o pedido de revisão é atribuído à parte prejudicada, a fim de permitir que a outra determine se a renegociação do contrato se justifica ou não. Uma reclamação incompleta será considerada como apresentada fora do prazo, a menos que as causas que deram origem à dificuldade indevida sejam tão óbvias que não seja necessário indicá-las detalhadamente na reivindicação.

Tanto o pedido de renegociação pela parte desfavorecida, quanto a conduta de ambas as partes durante o processo de renegociação devem ser conduzidos de acordo com o princípio da boa-fé e da negociação justa (ver art. 1.7) e o dever de cooperação<sup>46</sup>. Isso implica que a parte desfavorecida deve acreditar honestamente que há uma situação de dificuldades excessivas, em vez de reivindicar a renegociação simplesmente como uma medida estratégica. Além disso, uma vez apresentada a denúncia, ambas as partes

<sup>46</sup> “As partes podem determinar desde logo a intervenção de um mediador ou de qualquer terceiro imparcial, ou podem negociar por si sós. Quando as partes preveem o dever de renegociar antes de qualquer outra solução gera-se o direito subjetivo a exigir, desde logo, a renegociação. Esse é, aliás, justamente o ponto que marca a principal diferença entre as cláusulas estruturadas tecnicamente na renegociação entre as partes e as cláusulas automáticas, como a de correção monetária e a cláusula de escala móvel. Enquanto essas últimas, operando de maneira automática, prescindem da ulterior intervenção ativa das partes, traduzindo-se pela substituição do valor da prestação que se tornou desatualizado por um novo valor (conforme índice pré-acordado ou determinado por lei), as cláusulas de renegociação têm como objeto a negociação, sendo o objeto da negociação a adaptação do contrato às novas circunstâncias, mantendo a relação de comutação original. Consequentemente, a eficácia típica de uma cláusula que estabelece o dever de renegociar consiste no nascimento do dever de renegociar segundo a boa-fé sempre que ocorrido um evento que venha a ter reflexos substanciais no equilíbrio que marcara a comutatividade contratual no momento da conclusão do contrato.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 25-26.

devem conduzir as renegociações de forma construtiva, abstendo-se, em especial, de qualquer tipo de obstrução e fornecendo todas as informações necessárias<sup>47</sup>. O dever de renegociar estabelecido na cláusula de *hardship*, no entanto, é de meio e não de fim, de modo que as partes podem ou não alcançar um reequilíbrio capaz de manter o contrato (PIRES, 2013, p. 204; SCHREIBER, 2018, p. 37).

Se as partes não chegarem a um acordo sobre a adaptação do contrato em um prazo razoável, o item 3 do art. 6.2.3 autoriza que ambas as partes recorram a um tribunal. Essa situação pode ocorrer porque a parte que não foi prejudicada pela mudança de situação decide ignorar o pedido de renegociação, ou porque as renegociações não prosperaram, apesar da boa-fé de ambas as partes. A complexidade da questão e as circunstâncias específicas de cada caso determinarão quanto tempo a parte desfavorecida deve esperar antes de ir ao tribunal.

Provocado pelas partes, o tribunal analisará se a situação descrita configura a *hardship*. Em caso afirmativo, ele deverá adaptar o contrato por seus meios, a fim de restabelecer o seu equilíbrio; ou extingui-lo, dispondo sobre eventuais obrigações de restituição e indenização. A escolha entre essas soluções dependerá da existência de critérios objetivos no contrato; da possibilidade de intervenção de um terceiro imparcial; de previsões contratuais sobre formas e causas de modificação ou suspensão das obrigações; do impacto da situação no contrato; da permanência da utilidade contratual, entre outros fatores.

<sup>47</sup> “Apesar de a cláusula *hardship* não mencionar expressamente a boa-fé, os princípios impõem sua observância tanto no pedido quanto na condução da renegociação. A recusa injustificada ou a postura desleal – como propostas inviáveis ou obstrução das negociações – pode configurar inadimplemento contratual e até gerar responsabilidade por ato ilícito”. HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-principios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025; “Assim sendo, atuada por uma das partes a cláusula de renegociação, essa se apresenta como uma obrigação contratual que vai impor aos contratantes uma dupla prestação: as partes serão obrigadas, primeiramente, a se reunir, de modo que a recusa de uma delas a renegociar configurará uma hipótese de culpa contratual; as negociações hão de ser procedidas segundo a boa-fé, não se admitindo artimanhas, protelações, deslealdades ou renitências irrazoáveis. Se assim não ocorre, várias alternativas se abrem ao juiz ou ao árbitro encarregado de decidir o litígio eventualmente instaurado.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 24.

Nesses termos, o aspecto mais marcante entre a revisão e a resolução do contrato no Direito brasileiro, nos moldes previstos nos arts. 317 e 478 do Código Civil, e a cláusula de *hardship* é que esta impõe às partes o dever de renegociar o contrato de boa-fé, embora essa seja uma obrigação de meio. Por outro lado, no sistema jurídico brasileiro as partes podem requerer a resolução ou a revisão do contrato em juízo, mas a tentativa prévia de renegociação não é considerada um pressuposto para ação judicial ou arbitral.

Existe na doutrina corrente que advoga a existência do dever legal de renegociar o contrato, derivado do mandamento de cooperação extraído da cláusula geral da boa-fé objetiva<sup>48</sup>. Contudo, a aplicação extensiva da boa-fé objetiva, a ponto de alicerçar uma obrigação legal de renegociar o contrato, é bastante incerta e, muitas vezes, criticada<sup>49</sup>.

*A priori*, não existem óbices nem impedimentos para que contratantes estabeleçam em contratos nacionais uma cláusula estabelecendo o dever de renegociar o contrato em circunstâncias

<sup>48</sup> SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, v. 16, n.1, p. 13-42, jan./jun. 2018, p. 34-35; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilística*, ano 9, n. 2, p.1-26, 2020, p. 19-20; TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. *Consultor Jurídico*. Coluna Opinião. Publicado em 01/04/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias/>. Acesso em 19/09/2025.

<sup>49</sup> “Não há dúvidas sobre a admissibilidade, a validade e a utilidade de cláusula contratual determinativa da obrigação de renegociar em vista de um evento tido como fonte de um *hardship* também nos contratos de direito interno. É certo haver, por vezes, alguma confusão sobre o fundamento de tal obrigação, alguns tentando encontrá-lo nas regras dos arts. 317, 478 a 480, do CC/2002. O fundamento não é esse, pois não é preciso ir buscar na lei aquilo que deriva da autonomia privada.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 22. Em defesa de uma aplicação mais comedida e racional da boa-fé objetiva, cfr. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos*: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 139-140; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista CEJ*, v. 3, n. 9, set.-dez. 1999, p. 40-44; SCHMIDT, Jan Peter. Dez anos do art. 422 do Código Civil: luz e sombra na aplicação do princípio da boa-fé objetiva na praxis judicial brasileira. In: GOMES; Elena de Carvalho; NETO, Edgard Audomar Marx; FÉRES, Marcelo Andrade (Orgs.) *Estudos de Direito Privado: liber amicorum* para João Baptista Villela. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 119-135, p. 129-130.

predefinidas pelas próprias partes. A cláusula de *hardship* não é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e seu uso nas contratações internas é defendido pela doutrina especializada, a qual entende que a autonomia das partes pode e deve ser prestigiada em momentos de crise contratual.

Não há dúvidas de que a disposição das partes em renegociar o contrato a fim de recuperar o seu equilíbrio é bastante positiva. As chances de elas alcançarem soluções mais eficazes, econômicas, adequadas e de forma mais rápida e simples é considerável. O problema, porém, é quem nem sempre o interesse na renegociação estará presente; além disso, assim como a negociação, a renegociação de um contrato parece estar fundamentada, essencialmente, sob o princípio da autonomia privada, ao menos nos seguintes aspectos: contratar ou não contratar e com quem contratar.

Cabe lembrar que no Direito Internacional Privado as partes têm autonomia inclusive para decidir a qual conjunto de regras os contratantes irão se submeter<sup>50</sup>. Com efeito, percebe-se que o fundamento jurídico da renegociação prevista na cláusula de *hardship* é o próprio contrato, assim elaborado por vontade das partes. No âmbito interno, porém, o dever jurídico de renegociação dos contratos seria uma imposição legal<sup>51</sup>, baseada na boa-fé objetiva. Esse contraste entre os fundamentos do dever de renegociar é apenas uma das dificuldades de extrair da legislação nacional um dever desta natureza.

<sup>50</sup> “À luz destas disposições, dir-se-ia que a autonomia privada conquistou, nos instrumentos jurídicos em apreço, a sua máxima extensão possível: acolhe-se neles não só a liberdade de celebração e estipulação do conteúdo de contratos internacionais, mas também a liberdade de conformação do próprio regime normativo aplicável a estes contratos, o qual pode ser, de acordo com as suas disposições, escolhido pelos interessados sem sujeição necessária a qualquer Direito estadual.” VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, ano 3, p. 275-302, jul.-set. 2016, p. 278.

<sup>51</sup> “Para assegurar o relativo equilíbrio entre obrigações e contra obrigações interdependentes – naqueles contratos que se devem manter equilibrados – é, por vezes, a própria lei a prever a possibilidade de revisão (para reequilibrá-los) ou a extinção (quando impossível o reequilíbrio), observadas certas condições. Porém, para além da fonte legal autorizando revisar ou extinguir um contrato, apresenta-se – infinitamente mais rica e variada – a fonte negocial, por si só, ou produzindo modelos jurídicos que articulam numa estrutura contratual elementos derivados da autonomia privada e de outras fontes de normatividade, como os usos consolidados em certo espaço social.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 13-14.

À incerteza acerca da existência de um fundamento jurídico para o dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro, soma-se a dificuldade em definir, de modo satisfatório, o descumprimento dessa obrigação e suas consequências jurídicas (FERNANDES, 2001, p. 317; BRUNNER, 2008, p. 468; MARTINS-COSTA, 2010, p. 6). Nesse aspecto, os autores acabam tomando a boa-fé objetiva como referencial, e repetindo exemplos muito semelhantes de condutas para ilustrar a cooperação e a probidade na renegociação contratual (SCHREIBER, 2018, p. 293). Mas esses exemplos são insuficientes como conceito de inadimplemento de uma obrigação contratual, sobretudo tão complexa. Isso porque não permitem concluir se o dever de renegociar o contrato, derivado da boa-fé objetiva, constituiria uma condição de procedibilidade para ajuizar uma demanda arbitral ou judicial, tal como pode ocorrer com a cláusula de *hardship* inserida em um contrato. Também não estabelecem por quanto tempo devem perdurar os esforços para a renegociação, se é que existe um prazo específico nesse sentido. Quais os critérios para considerar uma proposta absurda, qual o tempo para análise e resposta pela outra parte, qual o nível de informações e de confidencialidade a renegociação deve exigir, existe um limite para a exigência de renegociação, quais as formas de impedir que essa salvaguarda seja utilizada de forma abusiva e desproporcional, quais as consequências do descumprimento do dever de renegociar (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2009, p. 196) e, sobretudo, quais os meios disponíveis para obrigar que a outra parte cumpra o dever jurídico de renegociar o contrato. Nem a boa-fé objetiva, ou outras disposições legais do ordenamento brasileiro oferecem respostas seguras para essas questões, que são essenciais para o dever de renegociação.

Em contraste, ao inserirem uma cláusula contratual dessa natureza, via de regra, as partes estabelecem nela os procedimentos, o prazo negocial razoável e outros elementos que são essenciais para dar concretude ao dever de renegociar naquele caso específico (PEREIRA, 2018, p. 214). Desse modo, derivar esse dever da cláusula geral da boa-fé objetiva é muito inseguro, pois questões como o tempo e o procedimento razoável de renegociação, os limites aceitáveis de conduta para a parte que invoca a *hardship*, os meios disponíveis para obrigar a outra parte a renegociar o contrato, entre tantas outras questões relevantes, acabam sendo decididas de forma casuística, e sem nenhuma previsibilidade e, portanto, sem margem de segurança.

O ambiente negocial, sobretudo de contratos complexos envolvendo valores vultuosos, requer segurança e previsibilidade, além

de redução dos custos de transação (COASE, 1960, p. 12), pois recursos humanos, tempo e dinheiro são preciosos. Estabelecer um dever de renegociação, sem que estejam claros os parâmetros de cumprimento e descumprimento, o seu conteúdo satisfatório, os meios de exigí-lo e suas consequências jurídicas, pode acabar se tornando um pretexto jurídico para prolongar, e até acirrar, o desgaste natural entre partes envolvidas em uma relação contratual em ruínas.

### **c) Outros mecanismos**

Existem outros mecanismos pontuais que, indiretamente, oferecem alguma proteção à parte contratual vulnerável, mesmo nas relações regidas pelo Código Civil, e, portanto, consideradas, a princípio, paritárias. Entre eles, mencionam-se: a forma, a proteção do incapaz e o regime específico dos contratos de adesão e dos contratos aleatórios. Neste tópico, esses mecanismos serão abordados apenas de maneira breve, destacando a sua relação com o equilíbrio contratual.

Em regra, a validade de uma declaração de vontade não depende de forma (art. 107, CC). Mas essa regra é excepcionada no caso de negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 108, CC).

Referida exceção tem por intuito reforçar a segurança jurídica nos negócios que envolvam direitos reais sobre imóveis de considerado valor. É certo que existem contratos de maior valor econômico; entretanto, eles não são corriqueiros a toda população, mas realizados por pessoas dotadas de maior conhecimento ou meios de se assegurarem e precaverem. Os direitos reais sobre imóveis, porém, têm estreita relação com o direito à moradia, comum a todas as pessoas físicas e bastante sensível socialmente, a ponto de ter recebido proteção constitucional (art. 6º).

A Comissão de Juristas sugeriu a atualização do art. 108 do CC, vinculando a exceção que impõe a forma da escritura pública para os negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, ao valor estabelecido para estes imóveis pelo Poder Público para fins fiscais e tributários. Também propôs reduzir os emolumentos das escrituras públicas de imóveis com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, pela metade. A intenção é que a proteção proveniente da forma contratual se torne mais acessível à faixa da população mais vulnerável.

Os sujeitos de direito não dotados de capacidade negocial plena (hoje, apenas os menores de 16 anos, os maiores de 16 e meno-

res de 18 anos, os ébrios habituais ou viciados em tóxicos, os pródigos e aqueles que, por causa transitória, não podem exprimir sua vontade) são alvo de algumas normas protetivas também no campo contratual. Contra eles não corre a prescrição, até que cesse a causa de sua incapacidade. Além disso, o negócio jurídico realizado por absolutamente incapaz é nulo, e o contrato de doação, na modalidade pura, feito em seu benefício, dispensa a sua aceitação (art. 543 CC).

A incapacidade relativa também enseja algumas medidas legais de proteção, na medida em que os relativamente incapazes devem ser assistidos por tutores ou curadores nos atos da vida civil, inclusive nos contratos, sob pena de anulabilidade. Contudo, o relativamente incapaz por idade não se exime de uma obrigação por incapacidade relativa, se dolosamente ocultou sua idade (arts. 105 e 180 CC).

Sobre categorias contratuais específicas abordadas no próprio Código Civil, destacam-se os contratos de adesão e os contratos aleatórios.

Reconhecendo a assimetria negocial inerente ao contrato de adesão, ainda que as partes sejam juridicamente iguais, o Código Civil dispõe que:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A sugestão da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil busca ampliar essa proteção, estabelecendo quais contratos podem ser considerados de adesão, exigindo uma redação clara para as cláusulas de adesão em meio físico e virtual e ampliando a interpretação favorável ao aderente para o contrato em geral, e não apenas das cláusulas ambíguas ou contraditórias:

Art. 423. A expressão "contrato de adesão" engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.

§ 2º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente.

O contrato aleatório é bilateral, oneroso e, pelo menos, um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se pela incerteza, para as partes, sobre as vantagens e os sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível. O vocábulo aleatório é originário do latim *alea*, que significa sorte, risco, acaso. Além dos aleatórios por natureza, há os contratos acidentalmente aleatórios, que são de duas espécies: venda de coisas futuras; e venda de coisas existentes, mas expostas a risco. Nos que têm por objeto coisas futuras, o risco pode referir-se à própria existência da coisa e à sua quantidade.

Do risco respeitante à própria existência da coisa, trata o artigo 458 do Código Civil. Tem-se, na hipótese, a *emptio spei* ou venda da esperança, isto é, da probabilidade de as coisas ou fatos existirem. O artigo 459 cuida do risco respeitante à quantidade maior ou menor da coisa esperada (*emptio rei speratae* ou venda da coisa esperada). A venda de coisas já existentes, mas sujeitas a perecimento ou depreciação, é disciplinada nos artigos. 460 e 461 (GONÇALVES, 2014).

Não há necessariamente um tratamento diverso para uma das partes, mas um regramento especial, já que uma delas, pelo menos, assume um risco maior. Naturalmente, o mercado trata de monetizar esse risco. Uma especial proteção, porém, é conferida pelo art. 461 do CC, se o contratante prejudicado demonstrar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco ao qual estava submetida a coisa, poderá pleitear a anulação do contrato por dolo. No âmbito desta regra, a sugestão da Comissão de Juristas é incorporar um parágrafo único ao dispositivo legal, esclarecendo que o prazo decadencial para que o prejudicado proponha a ação anulatória é de quatro anos<sup>52</sup>, chancelando a regra do referido dispositivo como hipótese específica de omissão dolosa (BENETTI, 2022, p. 783).

<sup>52</sup> Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO\_PORTAL\_CJCODCIVIL\_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025.

### 3 O contrato são vários: categorias e especialização contratual

Ao longo do tempo, o contrato ultrapassou os contornos de um paradigma, a ponto de Eros Grau e Paula Forgioni (2005, p. 16) afirmarem, com acerto, que “o contrato não é um instituto único, porém um feixe de institutos jurídicos (os contratos)”. Com efeito, o Direito dos Contratos passou a abarcar não um, mas vários regramentos jurídicos aplicáveis a diversas categorias e modelos contratuais que foram sendo reconhecidos, sob a égide de uma teoria geral coesa<sup>53</sup>.

Algumas das categorias contratuais foram consolidadas dogmaticamente. Assim os contratos aleatórios, anteriormente referidos; os contratos de garantia; os contratos chamados ‘reais’; etc. Outros foram paulatinamente reconhecidos pela doutrina, pela jurisprudência e até mesmo pela lei, em virtude de marcantes distinções e características próprias que lhe eram reconhecidas. Algumas dessas características são apenas decorrentes de caracteres específicos das partes contratantes: assim os contratos empresariais, os contratos de consumo, os contratos de trabalho – que inclusive se distinguem dos contratos de prestação de serviços. Outros decorrem de uma vulnerabilidade automaticamente reconhecida a uma das partes, ainda que juridicamente ela não fosse tão evidente: é o caso dos contratos de locação de imóveis urbanos, regidos pela Lei n. 8.245/1991, e da alienação fiduciária de imóvel, disposta na Lei n. 9.514/1997.

Algumas dessas classificações foram incorporadas ao Código Civil, o que ocasionou certas especificidades nas regras contratuais gerais do Código. Outras deram origem a legislações específicas. Um exemplo de cada uma dessas hipóteses será apresentado nesse tópico, como parte da estratégia do Direito Contratual de assegurar níveis socialmente aceitáveis de paridade contratual.

#### **d) Contratos empresariais e contratos civis**

A codificação do Direito Privado brasileiro teve início pelo Direito Comercial, no Código elaborado em 1850. O primeiro Código Civil brasileiro só viria a ser promulgado no século seguinte, já em 1916. Com efeito, as obrigações foram positivadas de forma

<sup>53</sup> Para uma reflexão sobre a influência da cultura social no regramento contratual Cf. FRADERA, Vera Jacob. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.293-308, p. 294-295.

separada, em que pese muitas vezes de peso fossem contrárias a esse sistema<sup>54</sup>.

Paulatinamente, as normas do Código Comercial foram sendo tácita ou expressamente revogadas, e o Código Civil de 2002 deu o passo final no longo processo de unificação das obrigações civis do Direito brasileiro. O Livro II da Parte Especial foi criado para tratar especificamente do Direito de Empresa, ao passo que os contratos e demais aspectos das relações civis e empresariais passaram a ser submetidos ao mesmo regramento, e designados genericamente como relações paritárias.

A unificação do Direito das Obrigações e a inclusão de um Livro de Direito de Empresa no Código Civil de 2002 aproximaram muito as relações civis e empresariais. Não obstante, muitos autores, entre eles civilistas, continuaram reconhecendo uma autonomia entre o Direito Civil e o Direito Empresarial<sup>55</sup>. Na linha defendida por Silvio Venosa, houve a unificação de institutos muito seme-

<sup>54</sup> “O Governo espera por um Projeto do Código Civil no sistema desse Esboço, sistema traçado no meu contrato de 10 de janeiro de 1859, e para mim já não há possibilidade de observar tal sistema, convencido, como estou de que a empresa quer diverso modo de execução. O Governo quer um Projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código do Comércio; intenta conservar o Código Comercial existente com a revisão, que lhe destina, e hoje minhas ideias são outras, resistem invencivelmente a essa calamitosa duplicação de leis Civis, não distinguem no todo das leis desta classe algum ramo, que exija um Código de Comércio. [...] Não há tipo para essa arbitrária separação de leis, a que deu-se o nome de Direito Comercial ou Código Comercial; pois que todos os atos da vida jurídica, exercutados os benefícios, podem ser comerciais ou não comerciais, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como outra satisfação da existência. [...] Entretanto, a inércia das legislações, ao inverso do progressivo desenvolvimento das relações jurídicas, formou lentamente um grande depósito de usos, costumes e doutrinas, que passam a ser leis de exceção, e que de leis passaram a ser Códigos, com seus tribunais de jurisdição restrita e improrrogável. Eis a história do Direito Comercial! Eis falsificada a instrução jurídica, e aturdidos espíritos com a frívola anatomia dos atos até extrair-lhes das entranhas o delicado critério”. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Ofício de 20 de setembro de 1867. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n.1, p. 362-367, jul.-set. 1977, p.363-364.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 41; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 8.ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p. 51; TIMM, Luciano Benetti. *O Novo Direito Civil: Ensaio sobre o Mercado, a Reprivatização do Direito Civil e a Privatização do Direito Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 52; LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7; NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 14-15;

lhantes, entre eles o Direito das Obrigações, porém as particularidades de cada ramo jurídico devem ser respeitadas (VENOSA, 2004, p. 94). Além disso, o Direito Privado não está completamente contido no Código Civil, pois muitas leis específicas, tanto do ramo Civil como do ramo Empresarial, permanecem relevantes (CORRÊA LIMA, In: RODRIGUES, 2004, p.528; GONTIJO; VIDIGAL, 2019, p. 63). Partilhando essa visão atenta do Direito Privado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira registrou em seu voto no julgamento do Recurso Especial 936.741/GO<sup>56</sup>:

É preciso deixar claro que o caso dos autos refere-se a contratos empresariais e não a contratos de consumo, nos quais se tem defendido, atualmente, um maior dirigismo contratual, com a consequente relativização dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças.

Nos contratos empresariais, dada a simetria natural que há entre as partes contratantes, a situação é diferente. Não se pode tratá-los da mesma forma que os demais contratos de direito privado, tais como os contratos de trabalho, os contratos de consumo ou mesmo os contratos entre particulares.

O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.

Aprimorando esse espírito do Código Civil de 2002<sup>57</sup>, a Lei n. 13.874/2019, chamada Lei da Liberdade Econômica, modificou uma

---

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 22.

<sup>56</sup> STJ, Recurso Especial 936.741/GO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/11/2011, *DJe* 08/03/2012.

<sup>57</sup> “Na realidade, o que se realizou, no âmbito do Código Civil, foi a unidade do Direito das Obrigações, de conformidade com a linha de pensamento preva-lente na Ciência Jurídica pátria, desde Teixeira de Freitas e Inglez de Sousa até os já referidos Anteprojetos de Código das Obrigações de 1941 e 1964. [...] Não é demais advertir, consoante acentua Sylvio Marcondes, na Exposição de Motivos que acompanha o Anteprojeto de 1974, a unidade do Direito obrigacional já é uma realidade no Brasil, no plano prático, pois o Código Comercial de 1850 preceitua, em seu art. 121, que, salvo as restrições estabelecidas, “as regras e disposições do Direito Civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos mercantis”. Com o advento do Código Civil de 1916, dava-se prosseguimento à mesma linha unificadora, pela aplicação de seus preceitos às atividades negociais, sempre que não houvesse normas de natureza específica. [...] Não há, pois, que falar em unificação do Direito

série de dispositivos com intuito de reforçar ou resgatar a centralidade da liberdade e a autonomia privada no âmbito do Código Civil<sup>58</sup>. Entre eles, inseriu o art. 421-A no Código Civil, que dispõe:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Ao comentar o artigo, a doutrina anotou que o *caput* estabelece uma presunção relativa, ao passo que os incisos tratam das consequências jurídicas dessa presunção: i) as partes terão o poder de estabelecer normas para a interpretação das cláusulas do contrato; ii) a alocação de riscos originalmente estabelecida deve ser

---

Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos, pois nada impede que do tronco comum se alonguem e se desdobrem, sem se desprenderem, ramos normativos específicos, que, com aquelas matrizes, continuam a compor o sistema científico do Direito Civil ou Comercial. Como foi dito com relação ao Código Civil italiano de 1942, a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial, no campo das obrigações, é de alcance legislativo, e não doutrinário, sem afetar a autonomia daquelas disciplinas. No caso do Anteprojeto ora apresentado, tal autonomia ainda mais se preserva, pela adoção da “técnica da legislação aditiva”, onde e quando julgada conveniente”. REALE, Miguel. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. 2. ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. p.30 e 31.

<sup>58</sup> A necessidade dessa medida é objeto de debate. Cf. UZÊDA ACCIOLY, João C. de Andrade. Hermenêutica *pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 39-53, p.40-41; FRADERA, Vera Jacob. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.293-308, p. 305.

respeitada; e iii) a revisão do contrato será excepcional e de abrangência limitada. Observou, ainda, que, “ao referir-se a contratos civis e empresariais, pressupõe a existência dessas duas naturezas jurídicas diversas”<sup>59</sup>.

Ainda que a distinção entre contratos civis e empresariais seja mais interpretativa do que normativa, considerando que ambas as categorias são regidas por princípios semelhantes, a forma de interpretação e de incidência desses princípios em cada uma delas é diferente (SILVA NETO, 2005, p. 1). Embora essa diferença seja mais sutil do que aquela existente entre os contratos empresariais e consumeristas, não significa que ela seja inexistente ou que deva ser ignorada.

A propósito, o anteprojeto para atualização do Código Civil de 2002 segue a tendência de distinguir os contratos empresariais e os contratos civis. Partindo da premissa de que os contratos se prestam a diferentes funções, que eles podem compor redes contratuais altamente sofisticadas e que os regimes jurídicos especiais devem ser respeitados, a Comissão de Juristas frisou algumas especificidades dos contratos empresariais no anteprojeto apresentado, especialmente na redação sugerida para o art. 421<sup>60</sup>:

Para bem demarcar as peculiaridades dos contratos empresariais, o art. 421 traz uma série de parâmetros para a sua interpretação, que visam ressaltar as diferenças entre esses tipos empresariais e aqueles que envolvem outros atores:

I] nas relações entre empresas em situação assimétrica, deve prevalecer o tratamento específico conferido ao tipo contratual, evitando-se o abuso de dependência econômica de uma parte em relação à outra;

<sup>59</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; LUKASCHECK PRADO, Augusto César. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.309-326, p.317.

<sup>60</sup> BRASIL. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Presidente Min. Luis Felipe Salomão. Relatores-Gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery Disponível em: [file:///C:/Users/geral/Downloads/ARQUIVO\\_PORTAL\\_CJCODCIVIL\\_8050ComissaoESPComissaoCJC ODCIVIL20240415.pdf](file:///C:/Users/geral/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPComissaoCJC ODCIVIL20240415.pdf). Acesso em: 02/10/2025.

II] a concreção da cláusula geral de boa-fé objetiva, em avenças celebradas entre empresas, mede-se pela expectativa comum que uma empresa atuante naquele mercado teria, respeitando-se a função econômica do pacto e o comportamento lealmente esperado de um agente econômico ativo e probo; III] em caso de lacuna, os usos e costumes do mercado incidem sobre o contrato empresarial, para integrá-lo;

IV] fixou-se, como regra geral, a licitude das cláusulas de não competição, desde que limitadas no espaço e no tempo, e desde que respeitem o disposto na legislação específica de defesa da concorrência; e V] positivou-se a possibilidade de celebração de contratos empresariais atípicos.

Para além das regras legais de interpretação de contratos empresariais, permitiu-se que as partes estipulem, em contratos paritários e em não se tratando de contratos por adesão, regras próprias de interpretação e condições para revisão contratual que desejam ver aplicadas àquela avença singular [art. 421-D, incisos I e II]. Em desejando, as partes também podem atribuir significado próprio a determinadas expressões, na forma de glossário no texto do instrumento, bem como fixar no texto ajustado a interpretação que conjuntamente entendem adequada sobre determinado texto normativo, desde que dentro dos limites impostos pela ordem pública e pela lei cogente [art. 421-D, incisos IV e V]. Fixou-se a interpretação sistemática de contratos entre empresas celebrados de modo conexo, seja por coligação, por situarem-se no contexto de uma mesma operação econômica, ou se destinados à regulação de diversos negócios comuns às mesmas partes [art. 421-E]. A atividade hermenêutica, neste caso, deve levar em consideração não apenas o contexto geral que os permeia, como também a função econômica de cada contrato para a consecução da finalidade negocial comum.

Entre as modificações sugeridas para reforçar a atenção às especificidades contratuais, sem desintegrar a teoria geral que permanece como base comum dos contratos, destacam-se: i) o §1º do art. 421, o qual ressalta a aplicação do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual para os contratos paritários, sejam eles civis ou empresariais<sup>61</sup>; ii) a expressa referência do art. 421-A às funções desempenhadas pelos tipos

contratuais como diretrizes para aplicação das regras contidas no Título V, do Livro I, da Parte Especial (dos contratos em geral)<sup>62</sup>; iii) o art. 421-B aponta critérios para a identificação da função desempenhada pelo tipo contratual, que também se prestam à identificação da categoria do contrato, entre civil ou empresarial, especialmente a partir de sua integração ou relação com uma cadeia produtiva<sup>63</sup>; iv) o §1º do art. 421-C apresenta as regras específicas de interpretação dos contratos empresariais paritários ou simétricos<sup>64</sup>, ao passo que o §2º permite concluir que os contratos empresariais com grande disparidade econômica serão tratados de forma diversa<sup>65</sup>; v) o art. 421-F<sup>66</sup> propõe que todos os princípios empresariais

<sup>61</sup> “Art. 421. [...] § 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.”

<sup>62</sup> “Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.”

<sup>63</sup> “Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem: I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas; II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo; III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho; IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.”

<sup>64</sup> “Art. 421-C. [...] § 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise: I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades; II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte; III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual; IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais; V - a atipicidade natural dos contratos empresariais; VI - o sigilo empresarial deve ser preservado.

<sup>65</sup> “Art. 421-C. [...] § 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo.”

<sup>66</sup> “Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no art. 966-A deste Código, no que couber.”

previstos no art. 966-A<sup>67</sup> sejam aplicados a todos os contratos empresariais.

Nesse sentido, é possível perceber a tendência de recorrer à técnica da categorização dos contratos a partir de *standards* de igualdade ou paridade entre as partes, considerados como pressupostos seguros para aplicação de regimes jurídicos característicos, ora para proteger a parte considerada vulnerável, ora para assegurar que a liberdade e a confiança dos agentes de mercado sejam prestigiadas.

#### **e) Contratos consumeristas**

O contraste entre o regime jurídico contratual das relações civis e consumeristas é dos mais marcantes do Direito brasileiro. Ele se manifesta na distinção dos prazos prescricionais para exercício da pretensão fundada em responsabilidade contratual, no regime de solidariedade que a lei admite como regra, no regime de nulidades, e, por coerência, também nos requisitos para aplicação dos mecanismos para resguardar o equilíbrio contratual. Por isso, *“a prévia qualificação da natureza do contrato de modo a identificar se a relação jurídica está vinculada ao regime geral do Código Civil [...] ou ao regime especial do Código de Defesa do Consumidor”* é o ponto de partida fundamental para o hermeneuta dedicado à apreciação das relações contratuais privadas, conforme destacou o Ministro Antonio Carlos Ferreira em contribuição acadêmica (FERREIRA, 2014, p. 395).

Ao tratar do contraste entre os requisitos para a revisão judicial dos contratos nesses regimes jurídicos, o homenageado destacou que *“o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual in-*

<sup>67</sup> “Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios: I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano; II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei; III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública; IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário; V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais; VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social; VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública; VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica; IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito; X - da simplicidade e instrumentalidade das formas.”

*tervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos*" (FERREIRA, 2014, p. 399), de modo que (FERREIRA, 2014, p. 399:

O Código não condiciona a modificação do contrato à ocorrência de fato extraordinário ou à imprevisão. Também a doutrina, majoritariamente, sustenta que o fato do qual resultou excessiva onerosidade não precisa ser nem extraordinário nem imprevisível, 'basta que provoque excessiva onerosidade no contrato'.

Com efeito, o CDC criou um sistema específico e bastante abrangente, que amplia os mecanismos de intervenção judicial nos contratos e confere ao juiz o amplo poder de modificação dos pactos, podendo anular uma cláusula ou mesmo tornar o contrato ineficaz.

Em resumo, para a revisão judicial de um contrato de consumo, basta a comprovação da existência de cláusula que estabeleça prestação desproporcional ou a ocorrência da onerosidade excessiva ao contratante em função de fatos supervenientes, sem qualquer outro requisito.

No Código Civil, o legislador foi mais rigoroso para permitir a revisão contratual destinada à manutenção do sinalagma funcional.

Também adotou a teoria da onerosidade excessiva superveniente, porém associada com a teoria da imprevisão, ou seja, a impossibilidade de antever a alteração das circunstâncias supervenientes à celebração do contrato da qual resultou onerosidade excessiva.

Assim, a diferença entre os regimes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor está na existência da imprevisão como uma segunda condição da revisão contratual nas relações subordinadas ao Código Civil.

Portanto, em apertadíssima síntese, os pressupostos do Código Civil para a resolução ou a revisão dos contratos por onerosidade excessiva são: (i) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; (ii) a existência de prestação excessivamente onerosa para uma das partes, com a quebra de sua equação econômica, (iii) em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível.

Isso porque o Código Civil seguiu a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva. Já o Código de Defesa do Consu-

midor adotou apenas a teoria da onerosidade excessiva. A importância dessa diferença ultrapassa as discussões acadêmicas, pois o regime jurídico previsto no Código Civil exige que o desequilíbrio das prestações tenha sido causado por evento superveniente extraordinário e imprevisível, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor admite a revisão quando constatada a desproporcionalidade entre as prestações<sup>68</sup>. Essa diferença faz com que a intervenção judicial nos contratos civis seja mais rara do que nos contratos consumeristas, o que é compreensível, considerando que, na relação entre partes com poderes similares, a liberdade contratual de ambas é exercida de forma mais equilibrada<sup>69</sup>.

<sup>68</sup> “Uma das mais sensíveis diferenças teóricas entre a imprevisão e a onerosidade excessiva está no elemento qualificador do fato superveniente que altera o equilíbrio do contrato. O Código Civil, no art. 478, dá ao devedor (*rectius*, à parte) a pretensão de requerer seja resolvido o contrato, desde que se comprove o efeito de “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”, que dão margem a que a prestação de uma das partes de torne “excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra”. Por sua vez, o CDC não exige a imprevisão e se refere tão somente ao direito do consumidor de pretender a “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, inciso V). A retirada do imprevisível do CDC torna bem mais fácil a revisão contratual, ao passo que sua presença no CCB/2002 é fator decisivo para restringi-la.” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Sociedade de Risco e Direito Privado*. Desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 469-514, p. 483-484)

<sup>69</sup> “No Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), o legislador positivou a possibilidade de resolução ou modificação dos contratos por fato superveniente. Desde sua vigência, no entanto, há alguma divergência na doutrina sobre o fundamento teórico para os mecanismos legais de modificação das cláusulas do contrato, a respeito da qual se cuidará na seção 2 deste artigo. O Código Civil de 2002 rompeu com a tradição de silêncio legislativo sobre o tema e incorporou a revisão dos contratos nos arts. 317, 478, 479 e 480, prevendo expressamente a possibilidade da resolução dos contratos por onerosidade excessiva superveniente. Em outros dispositivos, como os arts. 156 e 157, o código introduziu os defeitos negociais do estado de perigo e da lesão, com fundamento na teoria da onerosidade excessiva. A combinação desses grupos de artigos é reveladora da preocupação do codificador com a preservação do sinalagma funcional (arts. 317, 478, 479 e 480) e com o sinalagma genético (arts. 156 e 157), para se utilizar de terminologia de Clóvis do Couto e Silva. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos. Essa diferenciação de fundamentos não é um expediente de puro interesse aca-

A diferença do regime contratual presente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor já é bastante consolidada no Direito brasileiro. Mas há quem defenda o avanço da técnica de distinção e categorização dentro do próprio universo de consumidores como aprimoramento desse regime especial. Essa foi a sugestão do professor Stefan Grundmann, catedrático de Direito Privado da Universidade de Humboldt e do European University Institute, que é também contrário ao isolamento do Direito do Consumidor, pois considera importante que ele converse com os demais ramos do Direito Privado, inclusive o Direito Empresarial (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 341 e 344).

Para esse autor, o ensino jurídico alemão baseado em estudo de casos e voltado para os problemas práticos tem, como verdadeiro núcleo, a pesquisa por igualdade (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 340). Especificamente sobre o Direito do Consumidor na Europa, ele defendeu a tendência à distinção entre vários consumidores diferentes, afinal, eles não são um grupo homogêneo. Com efeito, embora os custos de um sistema de proteção dos consumidores sejam pagos por todos, os benefícios desse modelo, em regra, alcançam apenas um grupo de consumidores mais bem informados e preparados para exercer seus direitos. A proposta do professor para corrigir esse desequilíbrio é possibilitar que o consumidor escolha bem, criando um sistema bastante robusto de informação, e limitando as hipóteses de proteção mais forte para casos de especial vulnerabilidade (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 342-343).

---

dêmico. Ela conserva grande utilidade prática e impede a inadequada aplicação dos dispositivos de ambos os códigos, além de restringir os efeitos da insegurança jurídica, tão danosa à economia dos contratos. Esse tema presta-se, de modo especialmente fecundo, ao diálogo entre a doutrina e a jurisprudência, o que se tem demonstrado tão necessário quanto rarefeito nos dias atuais. (...) O CDC não condiciona a modificação do contrato à ocorrência de fato extraordinário ou à imprevisão. Este é um aspecto interessante e que envolve alguma divergência doutrinária. Há autores como Claudia Lima Marques e Luís Renato Ferreira da Silva, que entendem ser a teoria da base do negócio jurídico o fundamento utilizado pelo CDC para a revisão contratual por fato superveniente. No entanto, a doutrina majoritariamente sustenta que o fato do qual resultou excessiva onerosidade não precisa ser nem extraordinário nem imprevisível, “basta que provoque excessiva onerosidade no contrato” e que o Código do Consumidor fez uso exclusivo da teoria da onerosidade excessiva para essa finalidade. Essa orientação tem sido seguida no âmbito do STJ e mereceu reconhecimento do Min. Luís Felipe Salomão em obra doutrinária.” (FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v.1, ano 1, out-dez 2016, p. 27-40).

O modelo sugerido é baseado na diferenciação subjetiva e objetiva de consumidores. Uma diferenciação subjetiva teria por base as características pessoais dos consumidores, segundo o seu nível de acesso e compreensão da informação, por exemplo. Já a distinção objetiva considera as matérias envolvidas, separando os danos econômicos dos danos à vida e à saúde, por exemplo. Assim, regras de informação seriam suficientes para a proteção de consumidores informados contra danos meramente econômicos, ao passo que, em matérias relacionadas à liberdade, à saúde, à vida e a outros direitos fundamentais, a proteção legal precisa alcançar também os consumidores considerados mais vulneráveis ou hipervulneráveis, com maior grau de intervenção (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 343).

Dessa forma, coloca-se o desafio permanente do Direito Contratual em termos de assegurar o equilíbrio, a paridade e a liberdade nas relações contratuais, dispondo de modelos que abracem as especificidades que se multiplicam na sociedade moderna, mas preservando a coerência e a racionalidade da teoria geral. Em uma palavra, o contrato deve continuar sendo um instituto único e coeso, mas suficientemente aberto para comportar a diversidade de experiências e de padrões de equilíbrio desejáveis na sociedade que se afirma cada vez mais plural.

## Conclusão

O contrato se faz na busca pelo equilíbrio de interesses, desde sempre. É o que demonstra o estudo das origens das teorias e dos instrumentos clássicos de paridade contratual, pois, assim como o contrato, os instrumentos para (re)equilíbrio das prestações também possuem historicidade no âmbito da Teoria Contratual. Nesse sentido, defende-se que ao contrato seja destinada uma análise histórica que reconheça as inovações e os avanços teóricos, mas que supere a visão disruptiva que opõe os paradigmas liberal e social como modelos estanques.

O estudo dos instrumentos voltados para assegurar a paridade contratual ilustra bem a perspectiva proposta, na medida em que permite abordar o desenvolvimento dos argumentos filosóficos, éticos e, posteriormente, jurídicos, que perfazem a construção da cláusula *rebus sic stantibus*, bem como a revisitação dessas ideias e o desenvolvimento de novas teorias e instrumentos específicos para revisão e resolução do contrato, em cada sistema jurídico de modo particular.

As teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva, da base negocial, e os contornos que receberam em diferentes ordenamentos, inclusive no âmbito do Direito Internacional Privado, seguem influenciando as discussões de atualização dos dispositivos legais que tratam da revisão e da resolução contratual. De modo semelhante, a lesão é instituto voltado para proteger, concomitantemente, a autonomia privada e a paridade contratual, também considerado tradicional no Direito dos Contratos, sobre o qual existem sugestões de aprimoramento.

Tão importante quanto perceber a evolução dos mecanismos de (re)equilíbrio contratual ao longo do tempo, é constatar que esse processo continua ocorrendo, impulsionado pelas novas demandas e pelos desafios contemporâneos que se colocam para as relações contratuais neste início de século XXI. Desse modo, a abordagem das propostas de atualização do regime jurídico da lesão, da revisão e da resolução contratual, dos requisitos de validade de contrato (forma e capacidade) e de algumas categorias específicas de contratos (contratos de adesão e contratos aleatórios), previsto no Código Civil de 2002, bem como as modificações que sugerem a criação de novos regimes específicos – como os contratos empresariais e civis – a partir da análise do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas para atualização do Código Civil, indicam a tendência das discussões atuais para perseguir esse aprimoramento contínuo do Direito Contratual brasileiro.

Nesse sentido, é possível perceber que a criação de regimes jurídicos específicos para certas categorias de contratos, a partir de critérios como características das partes, interação e equilíbrio na participação das tratativas, maior ou menor resistência ao risco, entre outros, tem sido utilizada como técnica de garantia de paridade contratual, não apenas no Brasil, mas defendida também em outros ordenamentos. O conhecimento das teorias clássicas, especialmente de seus pressupostos e consequências jurídicas, continua relevante, pois é a partir da combinação deles que são elaborados regimes adequados para esta ou aquela categoria de contrato. Como exemplo, contratos firmados entre partes cuja capacidade de informação e negociação é considerada equilibrada possuem um tratamento jurídico diverso daqueles em que são identificadas vulnerabilidades juridicamente relevantes, ou seja, capazes de comprometer o desejável equilíbrio contratual.

Embora essa técnica já exista no ordenamento brasileiro, pelo menos desde a criação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Locação, essa estratégia tende a ser aprimorada, como subcategorias sendo reconhecidas e tratadas de modo especial em

suas especificidades. É a conclusão alcançada após uma análise das propostas contidas no anteprojeto de atualização do Código Civil, sobretudo daquelas que fazem referência aos contratos civis e aos contratos empresariais, de forma separada.

Com o mesmo intuito de aperfeiçoamento da Teoria Contratual, o estudo de instrumentos de Direito Internacional Privado, ainda que tenham característica de *soft law*, como é o caso da vantagem excessiva e da cláusula de *hardship*, previstas nos *Princípios Unidroit*, suscita debates importantes sobre a conveniência de inserir ou não certos mecanismos no direito nacional. Com esse propósito, destacam-se os argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento de um dever legal de renegociação dos contratos no Direito brasileiro, fundamentado na boa-fé objetiva.

Assim, sem desmerecer as bases de institutos jurídicos que ainda hoje influenciam na prática do Direito Contratual, é possível concluir que, além do equilíbrio entre interesses, entre o concreto e o abstrato, o contrato é também um ponto de encontro entre o clássico e o contemporâneo. Seguindo o exemplo de compreensão afinada e coesa manifestada tantas vezes pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, percebe-se que o futuro do Direito Contratual é construído com o conhecimento da tradição e formação dos institutos e teorias clássicos, e com a sensibilidade e percepção dos desafios enfrentados no presente.

## Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro II, 6. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bronheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991- (Os pensadores). v.2.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Duelo e processo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 19, n. 23, jan.-jul. 2003.
- BATISTA LOPES, Christian Sahb. **A mitigação dos prejuízos no direito contratual**. 2011. Tese de Doutorado. 263f. Tese (Doutorado em Direito). UFMG, Belo Horizonte, 2011.
- BENETTI, Giovana. Notas sobre a omissão dolosa no direito civil brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 6, ano 8, 2022.
- BRUNNER, Christoph. **Force majeure and hardship under general contract principles: exemption for nonperformance in international arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 2008.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no Direito Civil Brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3., oct. 1960.

CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. Contratos no novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (coord.). **Direito de empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria da imprevisão no Direito Civil português. Lisboa: Quid Juris, 2001**.

FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v.1, ano 1, out-dez 2016.

FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial dos contratos. In: **Doutrina: edição comemorativa 25 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 25, ano 7, out.-dez. 2020.

FRADERA, Vera Jacob. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). **Comentários à Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.293-308.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 8.ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3.

GONTIJO, José Frederico Rodrigues; VIDIGAL, Flávio Augusto Marinho. A dicotomia entre os contratos civis e empresariais. **Revista de Direito Privado**, v. 98, ano 20, mar-abr. 2019.

GRAU, Eros R.; FORGIONI, Paula. **O Estado, a empresa e o contrato**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUSMÃO, C. F.; DE OLIVEIRA, R. R.. O princípio da paridade de participação de Nancy Fraser e a reforma trabalhista brasileira: perspectivas das mulheres trabalhadoras e o afastamento da justiça social. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, 8(1), 2020.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O princípio da boa-fé nos contra-

tos. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, set.-dez. 1999.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAMPERT, Roberta. Equilíbrio e justiça no contrato segundo o paradigma contratual contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 26, 2006.

LIMA MARQUES, Cláudia. Igualdade entre filhos no Direito brasileiro atual – Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 16, 1999.

LIMA, Patrique Xavier de. **A quebra do princípio da paridade de armas na eleição**: o desequilíbrio na candidatura do influenciador digital. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LORENZ, Werner. Contract Modification as a result of change of circumstances. In: BEATSOTON, Jack, FRIEDMAN, Daniel. **Good faith and fault in contract Law**. Oxford: Clarendon Press, 2001.

LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à

onerosidade excessiva. **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 184, out.-dez. 2009.

MARINHO, Josaphat. **Parecer Final n. 749, de 1997**. Código Civil — Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 — Redação Final. Brasília: Senado Federal, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 7, n. 25, abr./jun. 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**: sistema e tópicos no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. **Revista dos Tribunais**, 1995. Edição em homenagem a Carlos Henrique de Carvalho: o editor dos juristas.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 1.

MORAES, Renato José de. **Cláusula 'rebus sic stantibus'**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOSER, Rudolf. Emancipação e paridade de direitos da mulher casada no Brasil e nos outros países do sistema jurídico francês. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 61, n.2, 1965.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1.

NASCIMENTO, Letícia Queiroz; ROCHA, Maria Vital da. Igualdade entre filhos adotivos e biológicos: diálogo entre o Direito Romano e o Direito Brasileiro. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 11, n.25, set.-dez. 2019.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OSTI, Giuseppe. La così detta clausola rebus sic stantibus nel suo sviluppo storico. **Rivista di Diritto Civile**, ano IV, n. 1, genn.-febb. 1912.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Leção nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Fábio Queiroz; ANDRADE, Daniel de Pádua. A obrigação de renegociar e as consequências de seu inadimplemento. **Revista dos Tribunais**, v. 15, abr.-jun. 2018.

PIRES, Catarina Monteiro. Efeitos da alteração das circunstâncias. **O Direito**, ano 145, v. I e II, 2013.

REALE, Miguel. **Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

REIS, Jorge Renato dos; CEZNE, Igor Andrei. Igualdade contratual no Direito brasileiro: nova racionalidade e hermenêutica pelo prisma constitucional. **Revista do Direito**, n. 28, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; LUKASCHECK PRADO, Augusto César. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; NUNES-FRITZ, Karina; RODAS, Sérgio. Entrevista com Stefan Grundmann. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, ano 3, out.-dez. 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Sociedade de Risco e Direito Privado**. Desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHMIDT, Jan Peter. Dez anos do art. 422 do Código Civil: luz e sombra na aplicação do princípio da

- boa-fé objetiva na práxis judicial brasileira. In: GOMES; Elena de Carvalho; NETO, Edgard Audomar Marx; FÉRES, Marcelo Andrade (Orgs.) **Estudos de Direito Privado: liber amicorum** para João Baptista Villela. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n.1, jan./jun. 2018.
- SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SIDOU, J. M. Othon. **A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas**. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984.
- SIDOU, J. M. Othon. **Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A vulnerabilidade no Direito Contratual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, ano 62, n. 1, t. 1, ago. 2021.
- SILVA NETO, Geraldo Rodrigues da. Contratos civis e empresariais: há essa dicotomia? **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v.18, n. 5, jul. 2025.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilística**, ano 9, n. 2, 2020.
- TÁCITO, Caio. Teoria da imprevisão. Cláusula *rebus sic stantibus*. Empréitada. Contratos Administrativos – Concorrência Pública (Parecer). **Revista Forense**, v.42, n.103, jul.-set. 1945.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Ofício de 20 de setembro de 1867. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n.1, jul.-set. 1977.
- TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: Ensaio sobre o Mercado, a Reprivatização do Direito Civil e a Privatização do Direito Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- UZÊDA ACCIOLY, João C. de Andrade. *Hermenêutica pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito compa-

rado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, ano 3, jul.-set. 2016..

VILLELA, João Baptista. Os números e a vontade (Parecer). **Revista dos Tribunais**, v. 900, ano 99, out. 2010.

WIEDEMANN, Herbert. Trad. Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas. **Revista de Direito Mercantil**, n. 157, nov. 2021.

Links:

FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. **Boletim IDip-IEC**. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. **Consultor Jurídico**. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-principios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025.

MODESTO, Paulo. A garantia de paridade após a reforma da Previdência (EC103/2019). **Revista Eletrônica Conjur**. Salvador, 28 jan. 2021. Coluna: Direito Constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia/>. Acesso em 05.06. 2025.

UNIDROIT. Principles of International Commercial Contracts. 2010. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/>. Acesso em 18.08.2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos. **Consultor Jurídico**. coluna Direito Civil Atual. Publicado em 02/02/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos/>. Acesso em 19/09/2025.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Dispõe sobre a atualização da Lei nº10.406, de10 de janeiro de2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Presidente Min. Luís Felipe Salomão. Relatores-Gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery Disponível em: [file:///C:/Users/geral/Downloads/ARQUIVO\\_PORTAL\\_CJCODCIVIL\\_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415.pdf](file:///C:/Users/geral/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415.pdf). Acesso em: 02/10/2025.

SENADO FEDERAL. Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: [ARQUIVO\\_PORTAL\\_CJCODCIVIL\\_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422\(1\).pdf](ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422(1).pdf) . Acesso em 18/08/2025.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circuns-

tâncias: impactos contratuais. *Consultor Jurídico*. Coluna Opinião. Publicado em 01/04/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias/>. Acesso em 19/09/2025.



# Tutela provisória no recurso especial: o STJ e a contribuição do Ministro Antônio Carlos Ferreira

**José Henrique Mouta Araújo**

*Pós-doutor pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa.*

*Doutor e mestre pela Universidade Federal do Pará.*

*Professor do Centro Universitário do Estado do Pará*

*(CESUPA) e do Instituto Brasileiro de Ensino,*

*Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).*

*Procurador do Estado do Pará.*

*Advogado.*

## RESUMO

O texto pretende discutir aspectos ligados ao instituto da tutela de urgência e a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Competência. Tutela de urgência. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

## ABSTRACT

The text aims to discuss aspects related to the institute of urgent relief and the jurisdiction of the Superior Court of Justice.

Keywords: Jurisdiction. Urgent relief. Superior Court of Justice. Jurisprudence.

**Sumário:** Introdução; 1. Comprovação dos requisitos para a tutela provisória (de urgência) no incidente autônomo e também no próprio REsp; 2. Perda de objeto da TutPrev após a apreciação do REsp? 3. Antecipação da Competência do STJ para apreciação da tutela provisória em recurso especial; Conclusão.

## Introdução

Inicialmente, gostaria de registrar a grande honra em poder contribuir para esta coletânea destinada a homenagear a trajetória do Ministro Antônio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de

Justiça. Pretendo enfrentar aspectos práticos ligados à tutela provisória (TutPrv) no Recurso Especial, destacando julgados da Corte da Cidadania, em especial alguns relatados pelo homenageado.

Vale registrar que a TutPrv é tratada, de forma genérica, entre os arts. 294 e 311, do CPC, e possui citações em diversos outros dispositivos do mesmo Código, dentre os quais: arts. 9º, §único, I; 69, §2º, III; 519; 537; 555, §único, II; 919, §1º; 932, II; 937, VIII; 969; 1012, V; 1013, §5º; 1015, I e 1059.

Como é sabido, para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração dos seguintes requisitos positivos (art. 300, do CPC):

- a) probabilidade do direito;
- b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o pronunciamento judicial que pode ser liminar (*inaudita altera parte*), após justificação prévia (art. 300, §2º), ou em qualquer outra etapa durante o andamento processual. A rigor, inexistente preclusão em relação ao momento de concessão da tutela provisória incidental<sup>1</sup>.

Aliás, vale partir de uma premissa, com o objetivo de enfrentar as variáveis envolvendo a TutPrv quando requerida no REsp: *o Poder Geral de Tutela Provisória (art. 932, II, do CPC/15) é consagrado aos Ministros Relatores, no STJ e STF, nas ações originárias, incidentes processuais (como o Pedido de Suspensão) e também nos recursos, desde que inaugurada a sua respectiva competência.*

De maneira geral, os regramentos para a TutPrev visando à obtenção de efeito suspensivo em REsp e ao afastamento do cumprimento provisório da decisão recorrida, podem ser assim divididos: a) recurso oriundo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR; b) apelo interposto contra acórdão de Tribunal Local (TJ ou TRF).

No primeiro caso, diante da possível extensão nacional do resultado do julgamento (art. 987, §2º, do CPC), o REsp tem efeito suspensivo automático e *ex legis* (art. 987, §1º, do CPC). Já no segundo, o efeito suspensivo deve ser objeto de requerimento autônomo, formulado perante a autoridade competente para sua apreciação, a saber: a) junto ao Tribunal Superior, entre a publicação da admissão do recurso e sua distribuição; b) ao Relator no Tribunal Superior, se o recurso já tiver sido distribuído; c) ao Presidente

---

<sup>1</sup> O Enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagra que: “preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal”.

ou Vice-Presidente do tribunal local, entre a interposição do recurso e publicação do resultado da admissibilidade, bem como no caso de sobrestamento (art. 1029, §5º, do CPC).

Contudo, é necessário apresentar algumas variáveis interpretativas, que podem auxiliar em diversos casos concretos, inclusive mitigando os regramentos constantes no art. 1029, §5º, do CPC. Trataremos de três situações específicas:

## **1 Comprovação dos requisitos para a tutela provisória (de urgência) no incidente autônomo e também no próprio REsp**

O *Poder Geral de Tutela Provisória* está ligado ao próprio exercício da Jurisdição e assegurado a todos os órgãos do Sistema de Justiça. No caso do REsp, o requerimento de efeito suspensivo (*hipótese de tutela provisória de urgência*) pode ser formulado durante todas as etapas do seu processamento bifásico, desde que presentes os requisitos previstos no *caput* do art. 300, do CPC/15, a saber: *a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Neste prisma, a TutPrv deve ser objeto de incidente processual a ser formulado no próprio Tribunal Local ou no STJ, antecipando, neste último caso, a atuação da Corte da Cidadania antes mesmo do recebimento do próprio recurso.

A questão a saber é se os requisitos do art. 300, do CPC, devem estar ligados ao incidente em que a parte formula a TutPrv ou ao próprio REsp? Vejamos a Ementa do Acórdão a seguir, oriundo da 1ª Turma do STJ - julgamento ocorrido em novembro de 2020:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESFAVOR DO ENTÃO SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, PELA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA URBE FLUMINENSE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE ANOTADA NO APELO RARO, RAZÃO PELA QUAL O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Somente se defere proteção cautelar provisória em recurso especial, quando as razões recursais evidenciam a presença de bom direito – plausibilidade

de provimento futuro do mérito da pretensão – e, concomitantemente, de perigo grave e iminente ao mesmo direito. Se não for imposto esse filtro procedimental, ter-se-ia de concluir que praticamente todas as impetrações de recursos especiais estariam a merecer tutela de urgência. 2. No caso presente, os fundamentos do pedido recursal não revelam aquela plausibilidade exigida para servir de esteio à pretensão cautelar. Indeferimento do pedido de tutela provisória. 3. Agravo Interno da parte implicada desprovido”. AgInt no TP 2988 / RJ – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – J. em 23/11/2020 - DJe 27/11/2020.

Logo, se em outras situações os requisitos do art. 300 do CPC são analisados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo formulada TutPrev junto ao STJ, o requerente deve demonstrar, mesmo que indiretamente, *a probabilidade de êxito do próprio recurso*. Neste sentido, mesmo estando presente o requisito da urgência, não será deferida a medida se o Relator concluir pela inexistência de plausibilidade dos fundamentos contidos no próprio RESp.

Trata-se, portanto, de uma análise mais ampla e específica, voltada não apenas ao bem jurídico discutido no feito, mas também às razões do RESp: *probabilidade de seu conhecimento (com a superação dos requisitos de admissibilidade) e eventual provimento*.

Pode-se concluir, então, que, nos casos de TutPrv formulada no RESp junto ao STJ, há a necessidade de demonstração, mesmo que em *juízo de delibação*<sup>2</sup>, do mínimo de razoabilidade na tese jurídica formulada no RESp. A probabilidade do direito, neste caso, está também ligada ao provimento do próprio RESp e não apenas do bem jurídico discutido na demanda originária.

Em recente julgado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira deixou claro que:

<sup>2</sup> À semelhança do que ocorre no Pedido de Suspensão. Importante transcrever, em relação a este incidente processual, a seguinte passagem: “a análise do mérito da causa originária, em princípio, não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente, mas, quando o fundamento para o deferimento do pedido suspensivo - lesão aos bens tutelados pela legislação de regência - decorre das razões de decidir da decisão impugnada, admite-se um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da causa” (AgInt na SLS 2577 / MA – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Corte Especial -J. em 10/03/2020 - DJe12/03/2020).

A concessão da tutela de urgência é excepcional e pressupõe a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo na demora (AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp 2.716.199 (J. 28/04/2025 – DJEN 06/05/2025)).

Ainda no tema, vale citar os itens 1 e 2 do Acórdão em AgInt na TutPrv no REsp 1880265 / RJ (STJ – 2ª Turma – Rel. Min. OG Fernandes - J. em 24/11/2020 – DJe 30/11/2020)<sup>3</sup>, onde a 2ª Turma da Corte afirma expressamente que o *fumus boni iuris* para a tutela provisória recursal envolve a análise dos fundamentos contidos no REsp:

1. Inicialmente deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do presente agravo interno, diante da ausência dos requisitos. Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo a recurso especial, bem como ao agravo em recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015). 2. Esta Corte tem o entendimento consolidado de que não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso, como no caso.

Portanto, além dos requisitos gerais contidos no art. 300, do CPC, a TutPrv em REsp provoca enfrentamento específico das razões do REsp que, eventualmente, ainda não foi recebido e distribuído no STJ.

## 2 Perda de objeto da TutPrev após a apreciação do REsp?

Outra questão interessante refere-se à manutenção do interesse na TutPrv após a apreciação do REsp pelo STJ. Se acaso ocorra

<sup>3</sup> No mesmo sentido: AgInt no REsp 1838034 / PB (2ª Turma do STJ – J. em 30/11/2020 – DJe 02/12/2020).

a apreciação colegiada do recurso, eventuais Embargos Declaratórios ou mesmo RE podem manter viva a possibilidade de sua concessão, desde que observadas as competências estabelecidas no art. 1029, §5º, do CPC.

Quanto ao ponto, nada impede que a TutPrv seja apreciada e deferida (*com a análise dos requisitos do risco e probabilidade*) mediante a concessão de efeito suspensivo judicial nos EDs, nos termos do 1.026, §1º, do CPC.

Contudo, no STJ existem decisões decretando a perda de objeto da TutPrev em razão do julgamento do RESp<sup>4</sup>, como se observa nas seguintes passagens:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar. EDcl no AgInt na TutCautAnt 583 – 2s T/STJ – Rel. Min. Afrânio Vilela – J. 09/04/2025 - DJEN 22/04/2025).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgInt na MC 23.989/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020). AgInt na MC 24097 / DF – 4ª T/STJ – Rel. Min. Raul Araújo – J. 18/02/2025 - DJEN 06/03/2025.

Na Ementa do Acórdão AgInt nos EDcl no AgInt no TP 4054 / RJ - J. 29/05/2023. DJe 02/06/2023), de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, consta este trecho:

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior a “decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgInt na MC n. 23.989/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.

Também no AgInt na TutPrv no AREsp 932343 / SP (4ª T/STJ – J. 05/10/2017 - DJe 09/10/2017), o homenageado destacou que “o

<sup>4</sup> Ver também: AgRg no TP 1556 / DF; AgRg na MC 25363-SP, AgRg na MC 22990-SC.

desprovemento do agravo em recurso especial prejudica a tutela provisória requerida para conferir-lhe efeito suspensivo”.

É possível perceber, portanto, que este é o entendimento preva-  
lente da Corte, levando em conta a ligação entre o recurso e o  
seu pedido de efeito suspensivo. Contudo, devem ser sopesadas  
algumas variáveis após o julgamento do especial e a possibilidade  
(ou não) de manutenção do interesse na apreciação do requeri-  
mento de tutela provisória, a saber: a) caso o especial seja aprecia-  
do de forma unipessoal ou colegiada, a oposição de Embargos de  
Declaração permite a apreciação da tutela provisória neste próprio  
recurso (art. 1026, §1º, do CPC); b) ocorrendo julgamento  
monocrático do especial, o manejo de agravo interno para o ór-  
gão colegiado permite a análise e a eventual concessão da tutela  
neste recurso linear<sup>5</sup>; c) caso seja interposto recurso extraordinário  
em face do acórdão do STJ em REsp ou AREsp (*situação bem espe-  
cífica e restrita*<sup>6</sup>), a competência para a tutela provisória será tam-  
bém averiguada, levando em conta as hipóteses previstas no art.  
1.029, §5º, do CPC.

Essas ponderações são importantes para contribuir com o de-  
bate acerca do interesse da tutela provisória mesmo após a apre-  
ciação do REsp e AREsp, mas antes do trânsito em julgado.

<sup>5</sup> No AgInt também há a necessidade de comprovação dos requisitos do art. 300, do CPC, como se pode observar pela seguinte passagem: “IV - Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e seja concedido efeito suspensivo ao agravo interno, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015)” (AgInt na Rcl 40148 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão – 1ª Seção – J. em 24/11/2020 - DJe 27/11/2020).

<sup>6</sup> O fundamento constitucional, a ensejar o RE, tem que ter surgido no julga-  
mento do REsp e não no acórdão local que não foi objeto do recurso extre-  
mo, sob pena de incidência da Súmula 126/STJ. Nesse sentido, vale citar a  
seguinte passagem do acórdão em AgInt no AREsp 1633673 / RS – Rel. Min.  
Francisco Falcão – 2ª T – J. em 07/12/2020 - DJe 10/12/2020): “VII - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado ver-  
gastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o  
que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula 126 do Superior  
Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse senti-  
do, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, *in verbis*: (AgInt  
no REsp n. 1.636.295/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda  
Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017 e AgInt no AREsp n. 952.691/SC,  
Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe  
3/5/2017.)”.

### 3 Antecipação da Competência do STJ para apreciação da tutela provisória em recurso especial

Por derradeiro, é necessário analisar situação específica, inclusive em feitos de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, em que o STJ tem admitido a antecipação de sua competência para a apreciação da TutPrv em REsp, desde que atendido um requisito a mais: *a teratologia da decisão recorrida*.

Vale ratificar que o *Poder Geral de Tutela Provisória* é atributo do próprio exercício da Jurisdição, cabendo ao requerente formular o pleito perante a autoridade competente e mediante a classe judicial correta (*ação, recurso, incidente, petição simples etc*). No caso específico do REsp, o art. 1029, §5º, do CPC, consolidando as diretrizes estabelecidas nas Súmulas 634 e 635/STF, consagra o seguinte regramento: a) junto ao STJ, entre a publicação da admissão do REsp e sua distribuição; b) ao Relator no STJ, se o REsp já tiver sido distribuído; c) ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local, entre a interposição do recurso e a publicação do resultado da admissibilidade, bem como no caso de sobrestamento (art. 1029, §5º, do CPC).

A competência do STJ para a apreciação da TutPrv em REsp está inaugurada, após a sua admissão (*ou em caso de inadmissão prevista no art. 1030, V que provoque a interposição de AREsp, nos termos do seu §1º*). Nas demais situações, o pleito deve ser formulado junto ao Tribunal Local.

No tema, decidiu a 1ª Turma da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO LIMINAR ATRELADA A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PELA CORTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DESTE STJ NÃO INAUGURADA. ART. 1.029, 5o., I E III DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o art. 1.029, § 5o., I e III do Código Fux, o pedido liminar relativo ao Recurso Especial somente poderá ser dirigido a esta Corte Superior se já tiver sido publicada a decisão de admissibilidade do Apelo Nobre na origem; caso contrário, o pleito deverá ser formulado perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (AgInt no TP 1694 / RJ – 1ª T – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – J. em 30/11/2020 - DJe 03/12/2020).

Contudo, é importante destacar que, em caso de teratologia da decisão recorrida, o STJ tem precedentes mitigando este regramento legal, permitindo a antecipação de sua competência para a apreciação da TutPrv antes da admissibilidade ou mesmo da própria interposição do REsp.

No voto do AgInt na TutPrv no REsp 2.110.558 (4ª T/STJ J. 01/04/2025), o Ministro Antonio Carlos Ferreira expressamente consagrou “a possibilidade de a tutela de urgência ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que estejam presentes os requisitos”.

Em outro julgado relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a 4ª Turma manifestou-se pela flexibilização das Súmulas 634 e 635/STF, especialmente no que respeita à antecipação da competência do STJ para apreciar tutela provisória visando coibir eficácia de decisão teratológica. Segue a Ementa do AgInt na PET Tutela Cautelar Antecedente nº 518 (j. entre 13 e 19/08/2024):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre sua interposição e a publicação de sua decisão de admissibilidade. Incidem por analogia as Súmulas n. 634 e 635 do STF.
2. A flexibilização das Súmulas n. 634 e 635 do STF se dá de forma excepcional, apenas para coibir a eficácia de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
3. Agravo interno a que se nega provimento<sup>7</sup>.

Portanto, há a necessidade de análise com parcimônia do caso concreto e da competência para a apreciação da tutela provisória no apelo especial, tendo em vista que a Corte da Cidadania admite, em situações específicas, a antecipação de sua competência, estando presentes, além dos requisitos do art. 300, do CPC, o fenômeno da teratologia da decisão recorrida, que, como se sabe, é de demonstração subjetiva e argumentativa.

<sup>7</sup> Ver também o AgInt nos EDcl no TP 2837 SP

Aliás, a tutela provisória na Corte Superior pode ter por objetivo afastar eventual efeito suspensivo concedido no próprio REsp, senão vejamos:

O efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial deve ser revogado caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estejam presentes a favor da pretensão da parte contrária, situação na qual o recurso especial deve tramitar somente com efeito devolutivo. AgInt no AREsp 2549627 – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª T/STJ – J. 26/05/2025 – DJED 30/05/2025.

Neste sentido, tanto o tribunal local quanto o STJ podem exercer o Poder Geral de Tutela Provisória, inclusive com decisões em sentido contrário e sem qualquer preclusão.

Este duplo momento de apreciação da tutela provisória (*efeito suspensivo X ativo*) também esteve presente na apreciação da TP 402/STJ. Neste caso concreto, ao admitir o REsp interposto pela autora de ação de imissão na posse de imóvel arrematado junto à Caixa Econômica Federal, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ativo (*tutela provisória atribuindo efeito ativo*) para determinar a imediata desocupação do imóvel. Contra essa decisão, a parte adversa apresentou o pedido de tutela provisória de urgência ao Superior Tribunal de Justiça (TP 4302/STJ), fundado no art. 1.029, §5º, do CPC, visando à suspensão de qualquer ordem de imissão.

Considerando o recesso forense, o Incidente foi apreciado pela Exma. Ministra Presidente da Corte, que deferiu, diante da comprovação dos requisitos legais, **“o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o imediato recolhimento do mandado/ordem de imissão na posse expedido” (grifo no original).**

Importante destacar que ocorreram dois pronunciamentos ligados ao mesmo tema *tutela provisória (efeitos ativo e suspensivo)*, em ambientes cognitivos diferentes e com a sobreposição da decisão da Presidência da Corte da Cidadania. Isso demonstra que, em razão da dupla competência no processamento do apelo especial, é admissível também a duplicidade de pronunciamentos pautados no Poder Geral de Tutela Provisória, sem qualquer preclusão.

Aliás, essa possibilidade de mais de um pronunciamento com o mesmo objeto e conclusões diferentes também pode estar presente em outras classes processuais, sendo assegurada à Presidência ou ao Membro de Tribunal Superior a suspensão de tutelas provi-

sórias concedidas por outros órgãos colegiados nacionais, em recursos, incidentes ou mesmo ações originárias. Tudo dependerá da inauguração da competência do Tribunal Superior.

São esses os pontos relevantes acerca das variações práticas ligadas ao instituto da TutPrv em sede de recurso especial junto ao STJ. Agradeço mais uma vez a oportunidade de contribuir com a homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira.

## Conclusão

Em face do exposto, é possível concluir que:

- Como é sabido, para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração dos seguintes requisitos positivos (art. 300, do CPC): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- O Poder Geral de Tutela Provisória (art. 932, II, do CPC/15) é consagrado aos Ministros Relatores, no STJ e STF, nas ações originárias, incidentes processuais (como o Pedido de Suspensão) e também nos recursos, desde que inaugurada a sua respectiva competência.

- Neste prisma, a Tutela Provisória deve ser objeto de incidente processual a ser formulado no próprio Tribunal Local ou no STJ, antecipando, neste último caso, a atuação da Corte da Cidadania antes mesmo do recebimento do próprio recurso.

- Nos casos de Tutela formulada no REsp junto ao STJ, há a necessidade de demonstração, mesmo que em *juízo de delibação*, do mínimo de razoabilidade na tese jurídica formulada no REsp. A probabilidade do direito, neste caso, está também ligada ao provimento do próprio REsp e não apenas do bem jurídico discutido na demanda originária.

- A competência do STJ para a apreciação da TutPrv em REsp está inaugurada, após a sua admissão (*ou em caso de inadmissão prevista no art. 1030, V que provoque a interposição de AREsp, nos termos do seu §1º*). Nas demais situações, o pleito deve ser formulado junto ao Tribunal Local.

- Há a necessidade de análise com parcimônia do caso concreto e da competência para a apreciação da tutela provisória no apelo especial, tendo em vista que a Corte da Cidadania admite, em situações específicas, a antecipação de sua competência, estando presentes, além dos requisitos do art. 300, do CPC, o fenômeno da teratologia da decisão recorrida, que, como se sabe, é de demonstração subjetiva e argumentativa.



# As variações de significado do termo ‘dano indenizável’: desambiguação essencial

**Rafael Peteffi da Silva**

*Professor da Faculdade de Direito da UFSC.*

*Mestre em Direito (UFRGS).*

*Doutor em Direito Civil (USP).*

*Estágio pós-doutoral na Universidade de Girona/ES e na Universidade de Oxford.*

*Coordenador do Grupo de Pesquisas do CNPQ*

*“Direito Civil na Contemporaneidade”.*

*Editor da Revista de Direito Civil Contemporâneo (RT/ Thomson Reuters).*

*Coordenador Regional (Santa Catarina) do Comitê Brasileiro de Arbitragem (Cbar).*

## RESUMO

O artigo analisa as diferentes acepções do termo “dano indenizável” na responsabilidade civil, distinguindo entre os sentidos amplo e estrito. No sentido amplo, o dano indenizável relaciona-se aos demais requisitos da responsabilidade civil – culpa, antijuridicidade e nexa causal –, funcionando como elemento que possibilita o nascimento do dever de indenizar. Já na concepção estrita, o dano possui conteúdo normativo próprio, independentemente desses outros elementos, podendo ser compreendido como lesão a interesse juridicamente tutelado. O estudo defende que ambas as abordagens são úteis: a ampla, para identificar os limites do dever de reparar; e a estrita, para conferir autonomia e eficácia conceitual ao dano como requisito da responsabilidade civil. O autor conclui que a precisão terminológica é essencial para evitar confusões teóricas e garantir coerência no sistema indenizatório.

Palavras-chave: Dano indenizável. Responsabilidade civil. Antijuridicidade. Conceito normativo.

## ABSTRACT

This article analyzes the different meanings of the term “compensable damage” in civil liability, distinguishing

between the broad and strict senses. In the broad sense, compensable damage relates to the other requirements of civil liability – fault, unlawfulness, and causal link – functioning as an element that enables the emergence of the duty to compensate. In the strict sense, damage has its own normative content, independent of these other elements, and can be understood as harm to a legally protected interest. The study argues that both approaches are useful: the broad, to identify the limits of the duty to compensate; and the strict, to grant autonomy and conceptual effectiveness to damage as a requirement of civil liability. The author concludes that terminological precision is essential to avoid theoretical confusion and ensure coherence in the compensation system.

Keywords: Compensable damage. Civil liability. Unlawfulness. Normative concept.

**Sumário :** Introdução; 1. O dano indenizável em sentido amplo; 2. Amplitude da doutrina sobre as acepções amplas e estritas do conceito de dano indenizável: exposição e crítica; Conclusão; Referências.

## Introdução<sup>1</sup>

A função central da responsabilidade civil é selecionar, por intermédio de um rol de requisitos, os danos ressarcíveis, afastando os prejuízos, ainda que efetivamente sofridos pela vítima, que não se apresentam como indenizáveis. Essa imposição de filtros ou balizamentos ao dever de indenizar coaduna-se com a noção contemporânea de responsabilidade civil, harmonizando-se com a ideia de autonomia dos sujeitos de direito e evitando o “*alargamento desmesurado da responsabilidade perante cada actuação concreta*” (BARBOSA, 2006. p. 194).

O dano, considerado como o *alfa* e o *ômega* da responsabilidade civil,<sup>2</sup> apresenta-se como um dos requisitos fundantes do

<sup>1</sup> Honra-me a possibilidade de homenagear o Ministro Antonio Carlos Ferreira com este singelo artigo jurídico. A atuação do homenageado é conhecida de todos e representa um fator essencial para o desenvolvimento da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sempre embasada em diálogo franco e respeitoso que o homenageado mantém com a doutrina nacional e internacional.

<sup>2</sup> Usando-se exatamente esta expressão, confira-se LE TOURNEAU, Philippe. *Droit de la responsabilité et des contrats*. 11 ed. Paris: Dalloz, 2019-2020, p. 503 e YZQUIERDO TOLSADA, Mariano. *Responsabilidad civil extracontractual: parte general*. Madrid: Dykinson, 2015, p. 159 “que el daño o perjuicio se presenta como primer elemento constitutivo de la responsabilidad civil es

instituto, essencial para o nascimento do dever de indenizar. É nesse contexto que Clovis do Couto e Silva (1997, p. 217) afirma que só se conhece a responsabilidade civil em um determinado ordenamento jurídico conhecendo-se o seu conceito de dano. A precisão da linguagem utilizada para desenhar a moldura conceitual desse instituto é fundamental para propiciar um debate racional sobre o tema<sup>3</sup>.

Contudo, a multiplicidade de acepções relacionadas com o termo 'dano indenizável' gera, em muitos aspectos, a já denunciada '*plurivocidade cacofônica*' (MARTINS-COSTA, 2020, p. 392), impedindo um denominador comum linguístico. A advertência de Donal Nolan (2017, p.275) é necessária: uma terminologia imprecisa ao mesmo tempo reflete e gera um pensamento impreciso.

A definição, por parte dos mais variados ordenamentos, sobre o que seria um dano passível de reparação vem atraindo crescente atenção dos juristas com acentuada visão comparatista (WINIGER; KOZIOL; KOCH; ZIMMERMANN, 2011). A busca pelos limites do chamado 'dano indenizável' em um determinado ordenamento jurídico, contudo, é comumente investigada de uma maneira ampla, utilizando-se todos os requisitos clássicos da responsabilidade civil.

De acordo com essa abordagem, poderiam colmatar a moldura do 'dano ressarcível' requisitos como os fatores de atribuição (culpa, risco e defeito do produto, por exemplo), a antijuridicidade da conduta do agente e, de forma muito destacada em ordenamentos com cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual, o nexo de causalidade.

Entretanto, também é possível encontrar, na doutrina jurídica de inúmeros países, o enfrentamento do conceito de "dano indenizável" de maneira estrita, alinhado a uma tentativa de fornecer um conteúdo eficaz próprio à categoria, capaz de exercer papel decisivo na definição das fronteiras da criação do dever de indenizar em determinado ordenamento jurídico. Para tanto, o 'dano indenizável' deveria ostentar significado ou conceito normativo próprio, independentemente das inúmeras interfaces com os outros requisitos da responsabilidade civil.

---

algo fora de toda duda. Em efecto, si se trata de reparar, es necesario que exista algo que reparar".

<sup>3</sup> Para um desenvolvimento mais aprofundado a respeito do conceito normativo de dano, confira-se PETEFFI DA SILVA, Rafaelyß. Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 38. ano 11. p. 33-107. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2024.

A partir dessas considerações, este trabalho dedicar-se-á a analisar as manifestações mais importantes do mosaico de significados que a expressão 'dano indenizável' pode apresentar. No primeiro capítulo, será desenvolvida a abordagem de dano indenizável denominada de 'ampla', delineando a sua caracterização, a sua utilização por alguns modelos jurídicos e sublinhando a sua necessária dependência conceitual em relação a outros requisitos ou elementos da responsabilidade civil.

Em um segundo capítulo, analisar-se-ão algumas linhas doutrinárias que se utilizam da aludida abordagem ampla para traçar um conceito jurídico de dano. Ainda no mesmo capítulo, serão realizados comentários críticos a essas linhas doutrinárias, enfatizando que, para conferir um conteúdo eficaz próprio ao dano, será necessária uma abordagem estrita.

O presente estudo não defenderá a utilização exclusiva de apenas uma acepção de "dano indenizável", reconhecendo a utilidade de ambos os caminhos semânticos possíveis. Entretanto, entende-se que uma das acepções é mais adequada para sustentar um conceito normativo de dano com conteúdo eficaz próprio<sup>4</sup>.

## 1 O dano indenizável em sentido amplo

O delineamento de um panorama geral terminológico<sup>5</sup> das expressões utilizadas na construção da teoria do dano, mormente no que se refere aos termos 'dano indenizável' e 'dano ressarcível', é o primeiro passo para a construção de um pensamento preciso.

O termo "dano ressarcível" ou "dano indenizável", em uma de suas acepções possíveis, pode traduzir a preocupação geral com os limites impostos ao dever de indenizar, relacionando-se diretamente com os múltiplos requisitos da responsabilidade civil. Aqui, a observação do dano indenizável pode ser entendida como a criação da relação jurídica obrigacional entre agentes e vítima,

<sup>4</sup> Para uma análise ampla do presente tema, consulte-se PETEFFI DA SILVA, Rafaelyp. Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 38. ano 11. p. 33-107. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2024.

<sup>5</sup> Realizou-se semelhante esforço de identificação de um panorama geral terminológico, mas em relação à antijuridicidade, em PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 169-214, 2019, p. 172 e seguintes.

ou seja, equivale à verificação dos elementos da responsabilidade civil para propiciar que a vítima, querendo, possa exercer sua pretensão indenizatória contra o causador do prejuízo.

De acordo com essa abordagem, o termo "dano indenizável" ultrapassa os limites da teoria do dano e desloca o seu centro de atenção para os demais elementos da responsabilidade civil. Pode-se observar a inexistência de um "dano indenizável" simplesmente porque falta para a vítima, por exemplo, a comprovação da antijuridicidade da conduta do agente ou de um vínculo causal entre esta e o prejuízo sofrido pela vítima.

Em hipóteses regidas pela responsabilidade subjetiva, a ausência do requisito culpa poderá fazer com que o prejuízo sofrido pela vítima não seja um dano indenizável. Em muitas situações, a ação ou omissão do médico que causa prejuízo ao paciente não gerará dever de indenizar se o erro médico, caracterizando a conduta culposa, não for configurado, exatamente pela falta do fator de atribuição aplicável à espécie<sup>6</sup>.

Apesar da importância dos requisitos já referidos para a configuração dessa noção ampla do chamado dano indenizável, inegável que a antijuridicidade possui papel destacado neste cenário. Em nosso ordenamento, os sujeitos de direito sofrerão inúmeras consequências negativas, causadas por condutas ex-

<sup>6</sup> Apesar da expressão "fatores de atribuição" não ser tão comum em grande parte da doutrina brasileira, ela expressa as maneiras de justificar a atribuição de responsabilidade civil, verificadas, de acordo com o caso concreto, em elementos como a culpa, o defeito do produto e o risco da atividade. Para a identificação de autores que se utilizam expressamente desta expressão, consulte-se PAPAYANNIS, Diego. *Manual de Daños Extracontractuales*. Cidade do México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022, p. 14. Para o autor: "Además de haber sufrido un daño jurídicamente relevante, este debe haber sido causado por una acción, actividad o riesgo perteneciente a la esfera de la parte demandada que pueda subsumirse en alguna de las categorías de condiciones a las cuales el ordenamiento atribuye responsabilidad. La manera en que los sistemas jurídicos identifican el tipo de acción apropiada a este respecto es mediante normas que definen lo que llamaré "factores de atribución" (Idem, p. 14). Judith Martins-Costa aponta que, apesar de admitir a utilização do termo "fatores de atribuição" utilize-se da expressão "fatores de imputação", admitindo que o termo "nexo de imputação" também é utilizado pela doutrina (MARTINS-COSTA, 2020, p. 391). O atual Código Civil argentino utiliza-se da expressão fatores de atribuição em inúmeras passagens, veja-se "Artículo 1721. Factores de atribución. La atribución de un daño al responsable puede basarse en factores objetivos o subjetivos. En ausencia de normativa, el factor de atribución es la culpa."

pressa ou implicitamente autorizadas pelo Direito, sem que essas consequências gerem danos indenizáveis.

Danos causados por regular exercício de direitos - como a concorrência leal, o lícito protesto de um determinado título cambial e o normal rompimento de uma relação amorosa - possuem o potencial de causar consideráveis prejuízos, sem que esses se configurem em “danos indenizáveis”, exatamente pela falta de conduta antijurídica por parte do causador do prejuízo. Mesmo os prejuízos observados quando da lesão a direitos ou interesses largamente protegidos, como a vida, poderão não ser reparados se alguma pré-excludente da antijuridicidade (ilicitude)<sup>7</sup> se fizer presente, tal como a legítima defesa (GARCIA-RIPOLL MONTIJANO, 2013, p. 1539).

Em países do sistema da *Common Law*, a tradição jurídica centrou sua preocupação nas condutas antijurídicas (*injúria*), gerando um desenvolvimento atrofiado da teoria do dano, o que também propiciou destacada relevância aos demais requisitos da responsabilidade civil. Assim, a falta de desenvolvimento de um sofisticado conceito específico de dano acabou por intensificar o protagonismo de requisitos como o nexo de causalidade e a ilicitude (antijuridicidade).<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Peteffi da Silva, Rafael. *op. cit.* 190 Em relação ao termo “pré-excludente de ilicitude” sustentou-se o seguinte “Com efeito, o termo “excludentes” de ilicitude ou antijuridicidade, apesar de largamente utilizado, não é totalmente adequado, uma vez que não se pode excluir algo que nunca existiu, pois a conduta nasce justificada”. Com pensamento semelhante consulte-se BUERES, Alberto. *Derecho de Daños*. Buenos Aires: Hammurabi, 2001, p. 500. Pontes de Miranda alinha-se com essa ideia, pois denomina categorias jurídicas como a legítima defesa e o estado de necessidade como “pré-excludentes” da ilicitude. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Bens. Fatos Jurídicos*. Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial. Tomo II. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 351 e seguintes.

<sup>8</sup> Deakin, Simon; Johnston, Angus; Markesinis, Basil. *Markesinis & Deakin's Tort Law*. 6 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 940. “[t]hrough one finds a great deal of case law and literature on damages, little effort has been devoted to defining damage. The common lawyer, unlike the civil lawyer, rarely asks himself the question ‘What damage is redressable in a tort action?’ since his system, for a long time, concentrated not on *damnum* but on *injuria*. The reason for this different emphasis is historical: damage awards lay, until comparatively recently, within the exclusive control of juries once the defendant’s behaviour had been found to be tortious. Only where damage was an element of tort itself could judges formulate rules in terms of damage. So the task of fixing the boundaries of liability had to be achieved through those concepts over which the judge had exclusive control. Causation,

Mesmo em alguns trabalhos de harmonização da Responsabilidade Civil, observa-se a utilização dessa abordagem ampla de dano indenizável, em que a impossibilidade da vítima exigir reparação pelas consequências negativas sofridas ocorre pela falta de outros requisitos da responsabilidade civil.

O *Draft Common Frame of Reference*, de 2009, utiliza a noção de dano indenizável ou do “dano juridicamente relevante” (*legally relevant damage*) em uma abordagem em que dano e antijuridicidade aparecem imbricados. Ao dedicar o seu art. VI-2:101<sup>9</sup> ao chamado dano juridicamente relevante, Menezes Cordeiro aponta que, no DCFR, ocorreu o “*hâbil*” (MENEZES CORDEIRO, 2010, p. 352) deslocamento dos questionamentos ínsitos à antijuridicidade para o conceito de dano (PETEFFI DA SILVA, 2024, p. 193). Pelas dificuldades do tratamento da antijuridicidade em trabalhos de harmonização de vários ordenamentos jurídicos, a escolha justifica-se, ainda que os substitutos do instituto da antijuridicidade contem com menor tradição jurídica (REGLERO CAMPOS; BUSTO LAGO, 2014, p. 80).

Pode-se encontrar um panorama semelhante em relação aos Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil. Neste diploma de harmonização da Responsabilidade Civil, utilizou-se o conceito de “dano ressarcível” (*recoverable damage*), encontrado no artigo 2:101. A tradução portuguesa para este arti-

---

*remoteness and, later, duty, were the obvious devices. This inheritance has still left its mark on modern law with the result that many issues of damages still receive – and have received in this book – their main attention under the general heading of causation”.*

<sup>9</sup> VON BAR, Christian; CLIVE, Eric; SCHULTE-NÖLKE, Hans. *Op. cit.*, VI. - 2: 101: Meaning of legally relevant damage: (I) loss, whether economic or non-economic, or injury is legally relevant damage if: (a) one of the following rules of this Chapter so provides; (b) the loss or injury results from a violation of a right otherwise conferred by the law; or (c) the loss or injury results from a violation of an interest worthy of legal protection. VI.-2:101 (2) In any case covered only by sub-paragraphs (b) or (c) of paragraph (I) loss or injury constitutes legally relevant damage only if it would be fair and reasonable for there to be a right to reparation or prevention, as the case may be, under VI. - I; !D! (Basic rule) or I: 102 (Prevention). (3) In considering whether it would be fair and reasonable for there to be a right to reparation or prevention regard is to be had to the ground of accountability, to the nature and proximity of the damage or impending damage, to the reasonable expectations of the person who suffers or would suffer the damage, and to considerations of public policy. (4) In this Book: (a) economic loss includes loss of income or profit, burdens incurred and a reduction in the value of property; (b) non-economic loss includes pain and suffering and impairment of the quality of life.

go dispõe que “o dano consiste em uma lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido”<sup>10</sup>.

Helmut Koziol enfatizou que a lesão a interesses protegidos se relaciona diretamente com o campo da antijuridicidade e cumpre um papel fundamental na sistemática dos “Princípios”, pois representa solução adequada para resolver a dificuldade em traduzir, em um documento de harmonização, as inúmeras diferenças e nuances que a antijuridicidade desempenha nos mais variados países<sup>11</sup>. A ideia de que a antijuridicidade é fundamental para a observação de uma noção ampla de “dano ressarcível” é inafastável em qualquer ordenamento jurídico europeu.<sup>12</sup> Resta claro que, nesse diploma, a noção de interesse protegido não se presta para demarcar os contornos dos prejuízos indenizáveis ou de seu remédio específico, mas para “*delimitar o campo de proteção, com uma função próxima da ‘ilicitude’*” (MOTA PINTO, 2008, p. 503).

Não restam dúvidas que o instituto do *danno ingiusto*, arquitetado pelo legislador italiano do Código Civil de 1942, poderia ilustrar a utilização do “dano indenizável” em seu sentido amplo, isto é, utilizando-se dos demais requisitos da responsabilidade em sua caracterização. Contudo, pelo destaque que a importação da figura do dano injusto recebeu da doutrina brasileira nas últimas décadas, a sua análise em muito ultrapassaria os limites do presente trabalho.

No delineamento da noção de “dano indenizável” em seu sentido amplo, realizada neste capítulo, restou evidente a sua capacidade de realizar a operação de seleção dos prejuízos passíveis de indenização. Entretanto, essa abordagem do “dano indenizável” parece apenas ter o papel de destacar as conexões do dano com os outros requisitos da responsabilidade civil, propiciando a gênese do dever de indenizar, mas colocando em dúvida a existência de uma relevância eficaz própria do requisito dano.

<sup>10</sup> Artigo 2:101. Recoverable Damage: Damage requires material or immaterial harm to a legally protected interest.

<sup>11</sup> EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Principles of European Tort Law*. Viena: Springer, 2005, p. 26, comentários por KOZIOL, Helmut.

<sup>12</sup> Idem, p. 25. Texto original: “The idea behind placing the emphasis on ‘legally protected interest’, is of importance for the understanding of the fundamental concept of the Principles. Underlying the notion of interference with protected interests is one aspect of the concept which the European Group on Tort Law in its discussions has called ‘wrongfulness’.” Em sentido semelhante, REGLERO CAMPOS, Luis Fernando. *Op. cit.*, p. 80.

No próximo capítulo, portanto, observar-se-á a crítica a essa abordagem, na tentativa de demonstrar a possibilidade da teoria do dano, em seu caráter estrito, contribuir de forma efetiva para esse trabalho de seleção de prejuízos indenizáveis.

## **2 Amplitude da doutrina sobre as acepções amplas e estritas do conceito de dano indenizável: exposição e crítica**

São muitos os autores que se valem da acepção ampla de dano indenizável para formatar o seu conceito normativo de dano, isto é, para apresentar uma visão restrita de dano indenizável. Realizando críticas específicas às ideias carneluttianas sobre o dano como lesão a interesse, José de Aguiar Dias (1997, p. 715) leciona que

Como, para nós, é possível, como já insinuamos, exigir-se que a noção de dano se restrinja à ideia de prejuízo, isto é, o resultado da lesão, só por isso se mostra mais adequada do que a de Carnelutti a definição de Fischer, que considera o dano nas suas duas acepções, a) vulgar, de prejuízo que alguém sofre, na sua alma, no seu corpo ou seus bens, sem indagação de quem seja o autor da lesão de que resulta ; b) a jurídica, que, embora partindo da mesma concepção fundamental, é delimitada pela sua concepção de pena ou dever de indenizar, e vem a ser o prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em consequências da violação destes por fato alheio.

Resta claro que o autor citado compreende o dano como consequência prejudicial e, ato contínuo, empreende a distinção entre um conceito vulgar e um conceito jurídico de dano.

Interessa notar que autores que se afastam do pensamento de Aguiar Dias, pois adotam a ideia de lesão a interesses protegidos como central para o conceito jurídico de dano, também podem se alinhar a uma noção ampla de dano indenizável. Nessa linha, pode-se observar a posição de De Cupis (1975, p. 82), que igualmente realiza a diferenciação entre um elemento material e substancial do dano, relacionado a uma manifestação fenomênica ou vulgar, e o elemento formal, advindo da norma jurídica. A junção desses dois elementos faria com que o dano consubstanciasse verdadeiro fato jurídico, apto a atrair a atenção do jurista (DE CUPIS, 1975, p. 81). Com efeito, De Cupis

afirma que nem todo dano receberá a atenção do Direito e, portanto, somente serão considerados como fatos jurídicos aqueles danos físicos que normalmente advêm de atos antijurídicos (DE CUPIS, 1975, p. 83-84).

O autor italiano está correto em afirmar que os prejuízos advindos de atos lícitos, na imensa maioria das hipóteses, não gerarão sanção jurídica, isto é, não estarão aptos a gerar o dever de indenizar em favor da vítima<sup>13</sup>, exatamente por não preencherem a integralidade do suporte fático das normas que regulam o sistema de responsabilidade civil, como, por exemplo, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil brasileiro. Resta perquirir, porém, se o dano poderá ter um sentido jurídico, mesmo se considerado somente como elemento do suporte fático de uma norma jurídica.

Diante das delimitações conceituais que foram realizadas no capítulo anterior, pode-se verificar que o conceito jurídico de dano apontado por esses autores relaciona-se com o sentido amplo de “dano indenizável”. O próprio Aguiar Dias admite que o seu conceito jurídico de dano parte da “*mesma concepção fundamental*” da noção de dano vulgar e centra sua diferenciação entre essas duas noções exatamente na possibilidade do dano gerar o dever de indenizar. Exemplificando uma hipótese de dano em sentido vulgar, o autor assevera que, como não há norma jurídica que proíba os sujeitos de direito de diminuir o seu próprio patrimônio, estar-se-ia diante de um mero dano vulgar na hipótese de uma diminuição patrimonial a partir do próprio titular de bens e direitos<sup>14</sup>.

Opina-se que essa situação jurídica seria verificada exatamente porque a conduta do sujeito de direito que diminui o seu pró-

<sup>13</sup> Nesse sentido, PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 169-214, 2019 e MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; MENDONÇA PINHEIRO, Rodrigo Gomes de; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>14</sup> AGUIAR DIAS, José de. Op. cit. p. 715; DE CUPIS, Adriano. Op. cit., p. 84 O autor italiano utiliza-se, para realizar a diferenciação de dano em sentido vulgar e dano em sentido jurídico, exatamente do mesmo exemplo lembrado por Aguiar Dias. “*El perjuicio que se sufre por causa de uno mismo, se considera daño, en la acepción usual de la palabra; pero fácilmente se descubre que tal perjuicio no tiene el valor de daño (entiéndase, por supuesto, em sentido jurídico)*”

prio patrimônio não se reveste, na maioria das vezes, de antijuridicidade ou, dependendo do contexto, por agasalar uma das hipóteses de excludentes de causalidade (fato exclusivo da vítima) e é incapaz, portanto, de gerar o dever de indenizar, por ausência de outros requisitos da responsabilidade civil, diferentes do dano (GAMARRA, 1992, p. 332-336). Assim, pode-se dizer que a visão estrita de dano, defendida por Aguiar Dias, restringe-se aos prejuízos ou consequências negativas suportadas pelas vítimas.

Não se pode defender que a visão estrita de dano indenizável, considerada como meramente vulgar pelo autor, não se revista de caráter jurídico ou normativo. Existem categorias jurídicas que, analisadas isoladamente, podem não preencher a integralidade do suporte fático de determinada norma jurídica e, conseqüentemente, não atrair sanção jurídica de nenhuma espécie. Ainda assim, parece evidente que cada elemento integrante da hipótese de incidência de uma norma jurídica somente pode ser analisado de acordo com o seu conceito jurídico ou normativo, afastando-se de noções vulgares ou naturalísticas (MOTA PINTO, 2008, p. 540).

São inúmeros os exemplos que poderiam ser fornecidos, mas é eloquente a análise do termo “defeito” do produto ou do serviço, que se coloca como elemento essencial de algumas normas do Código de Defesa do Consumidor brasileiro e tem o significado construído juridicamente pela doutrina e pela jurisprudência, afastando-se de qualquer noção vulgar. A conceituação de defeito, inclusive, é objeto de sofisticados “testes” e modelagens de verificação<sup>15</sup>. O preenchimento da hipótese de incidência dessas normas e as suas conseqüentes sanções indenizatórias somente ocorre com a observância, *ex ante*, da categoria de defeito, normativamente construída pela ciência jurídica para ser o fator de atribuição da responsabilidade civil por fato do produto<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> É muito interessante a discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito dos critérios para a identificação do defeito nos produtos. A análise das vantagens e desvantagens entre o critério das legítimas expectativas do consumidor e os critérios do *risk-utility test* e do *reasonable alternative design* dão conta da importância do debate prévio sobre o conteúdo normativo de um dos elementos da hipótese de incidência da norma. Para essa discussão, especialmente nos Estados Unidos, veja-se BASTOS, Daniel Deggau. Responsabilidade pelos riscos e o defeito do produto: uma análise comparada com o direito norte-americano. Orientador: Rafael Peteffi da Silva. 2020. 356 p. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 89 e seguintes.

<sup>16</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 120 e BASTOS, 2020, p. 212.

Aliás, condicionar a existência do dano em sentido normativo ao surgimento do fato jurídico (relação jurídica obrigacional entre ofensor e vítima) esbarra em uma impossibilidade lógica. Se o dano é um dos elementos para o próprio preenchimento da hipótese de incidência das normas encontradas no ordenamento jurídico nacional (designadamente, o art. 927 do Código Civil), que darão sustentação para o surgimento do fato jurídico, o conceito normativo de dano, detentor de conteúdo eficaz próprio, necessariamente precisa ser conhecido *ex ante*, sob pena de nunca se poder verificar a própria ocorrência da hipótese de incidência. Ademais, a aceitação de um conceito vulgar de dano como apto a preencher a hipótese de incidência da norma pode gerar algumas iniquidades evidentes<sup>17</sup>.

Pense-se no caso de uma ação indenizatória movida contra uma pessoa que causou a tetraplegia do autor da demanda. Aqui, a juridicidade do dano (tetraplegia) não depende de uma sentença procedente em ação indenizatória. O dano integra o suporte fático das normas mais basilares para a conformação do sistema de responsabilidade civil brasileiro, em especial a norma positivada no art. 927 do Código Civil (situação similar ocorria com o art. 159 do Código de Beviláqua). O preenchimento meramente parcial da *fattispecie* dessas normas, por intermédio da verificação concreta do dano, em sua acepção jurídica ou normativa, pode não ser suficiente para gerar a sua consequência jurídica típica (criação do dever de indenizar), mas não possui o condão de transmutar o dano em elemento meramente vulgar ou naturalístico.

O mesmo poderia ser observado em relação a outros requisitos da responsabilidade civil. O nexo de causalidade, por exemplo, é definido pelas mais diversas teorias jurídicas aptas a conformar um conceito normativo para a categoria. Entretanto, o nexo de causalidade, observado de forma isolada, sem a companhia de outros requisitos da responsabilidade civil, poderá não gerar nenhum efeito ou fato jurídico.

<sup>17</sup> PETEFFI DA SILVA, 2024, p. 75. Veja-se o seguinte exemplo, endossado pela doutrina nacional e internacional, em que se apresenta a situação de uma casa destruída por terceiro um pouco antes de se dar a sua destruição, já previamente contratada pelo seu dono. Neste caso, observam-se todos os elementos do suporte fático da norma do art. 927 do Código Civil, exceto o dano. A existência de um conceito normativo e jurídico de dano, que se afasta de uma mera manifestação fenomênica, é o único fator a impedir o nascimento do dever de indenizar (fato jurídico), exatamente pelo não preenchimento integral da *fattispecie* apontada (art. 927). Portanto, tem-se como necessário o conhecimento, *ex ante*, do conceito normativo de dano.

Ainda dentro da hipótese da ação indenizatória movida por vítima de tetraplegia, poder-se-ia imaginar um nexos etiológico amplamente comprovado, analisado dentro das balizas conceituais estabelecidas pelas teorias jurídicas sobre causalidade. Entretanto, se verificado que o prejuízo sofrido pela vítima ocorreu devido a um ato do réu realizado em legítima defesa, a demanda não geraria nenhuma consequência jurídica.

A pré-excludente de ilicitude (legítima defesa) impede o nascimento da relação jurídica obrigacional entre as partes, caracterizada pelo dever de indenizar do ofensor e o correspondente direito de crédito da vítima. Ainda assim, o nexos de causalidade, analisado pelo julgador no caso concreto, manter-se-ia com o *status* de categoria jurídica, informada por um correspondente conceito normativo. A observância da legítima defesa, portanto, não teria o condão de transformar o nexos de causalidade em uma mera manifestação vulgar ou naturalística.

Se posicionamento distinto fosse defendido, o critério para se distinguir a noção vulgar da noção normativa de dano seria exclusivamente dependente de fatores casuísticos e exógenos ao próprio dano, como, no exemplo examinado, a ilicitude (legítima defesa). Ironicamente, o dano específico e concreto (tetraplegia) transitaria entre a noção vulgar e a noção jurídica de acordo com o sabor das opiniões das várias instâncias decisórias a respeito da existência de outros requisitos da responsabilidade civil (ilicitude ou antijuridicidade).

Teorias relacionadas com a aceção estrita de dano indenizável, como a construção da *compensatio lucri cum damno*, demonstram que uma sofisticada teoria do dano, inbricada com um conceito normativo ou jurídico, pode ser desenvolvida sem a dependência lógica e dogmática dos outros requisitos da responsabilidade civil, comprovando a viabilidade teórica de um conceito jurídico de dano afastado da noção ampla de **dano indenizável** (PETEFFI DA SILVA; LUIZ, 2017, p. 281-312).

A doutrina criou muitas teorias para explicar o que aqui se denominou chamar de uma noção estrita do dano indenizável, tais como as teorias que explicam o dano pelas suas consequências e repercussões negativas e as que se dedicam a vincular o dano com a noção de lesão a interesse juridicamente tutelado. O desenvolvimento específico dessas teorias ultrapassa os limites deste trabalho<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> Para uma análise destas teorias veja-se PETEFFI DA SILVA, Rafaelyp. Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 38. ano 11. p. 33-107. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2024.

## Conclusão

O presente estudo percorreu alguns caminhos semânticos possíveis para a caracterização da noção de dano indenizável ou de dano ressarcível. Observou-se que a noção de dano indezível em sua dimensão ampla pode ser adequada para a identificação da relação jurídica obrigacional entre agente e vítima, permitindo o nascimento do dever de indenizar. Destarte, muitos esforços de harmonização do direito europeu da responsabilidade civil utilizam-se de noções de dano indenizável que gozam de certa amplitude, comprovando a sua utilidade.

Por outro lado, demonstrou-se que uma visão estrita do dano indenizável também pode ser considerada jurídica ou normativa, além de capaz de conferir conteúdo eficaz próprio para o requisito dano, independentemente de sua relação com os outros requisitos da responsabilidade civil. A utilidade da noção estrita de dano indenizável, portanto, restou igualmente comprovada.

## Referências

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Liberdade v. Responsabilidade: a precaução como fundamento da imputação delitual?** Coimbra: Almedina. 2006.

COUTO e SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADEIRA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DE CUPIS, Adriano. **El Daño: teoría general de la responsabilidad civil**. 2. ed. Barcelona: Bosch. 1975.

EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. **Principles of European Tort Law**. Viena: Springer, 2005.

GAMARRA, Jorge. **Tratado de Derecho Civil Uruguayo**. Tomo XIX. Montevideo: Fundacion de La Cultura Universitária. 1992.

GARCIA-RIPOLL MONTIJANO, Martín. La antijuridicidad como requisito de la responsabilidad civil. **Anuario de Derecho Civil**. Tomo LXVI. Fascículo IV. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2013. Em sentido semelhante veja-se PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, 2012 e BUERES, Alberto, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; MENDONÇA PINHEIRO. Rodrigo Gomes de; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de Direito Civil português**. v. 2. t. 3. Coimbra: Almedina, 2010.

MOTA PINTO, Paulo. **Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo**. Coimbra: Coimbra Editora. vol. I, 2008.

NOLAN, Donal. Rights, **Damage and Loss**. *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 37, Issue 2, Summer 2017.

PETEFFI DA SILVA, Rafael; LUIZ, Fernando Vieira. A compensatio lucri cum damno: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários, **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 13, ano 4, out.-dez, 2017.

REGLERO CAMPOS, Luis Fernando. BUSTO LAGO, José Manuel. (Coord) **Tratado de Responsabilidad Civil**. Atualizado por PEÑA LOPEZ, Fernando. Tomo I. 5. ed. Madri: Arandiz, 2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WINIGER, Bénédict; KOZIOL, Helmut; KOCH, Bernhard A; ZIMMERMANN, Reinhard (eds). **Digest of European Tort Law**. Volume 2: essential cases on damage. Berlin: De Gruyter. 2011.



# Filiação no projeto de reforma do Código Civil: avanços legislativos em busca da não judicialização

**Ana Cláudia S. Scalquette**

*Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo.*

*Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Professora do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD).*

*Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.*

*Membro da Academia Mackenzista de Letras.*

*Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Gbio.*

*Autora do Anteprojeto de Lei n. 115/2015, que institui o Estatuto da Reprodução Assistida, em trâmite na Câmara dos Deputados.*

*Pequisadora Internacional do Osservatorio sui Diritti Umani, Bioetica, Salute, Ambiente, vinculado à Università Degli Studi di Salerno/Italia.*

*Professora Visitante da Università Degli Studi di Salerno/Italia.*

*Conselheira Estadual da OAB/SP e Presidente da Comissão Permanente de Exame de Ordem da OAB/SP.*

*Membro Consultor da Comissão de Juristas para a Atualização e Reforma do Código Civil, nomeada pelo Senado Federal.*

*Advogada.*

## RESUMO

O artigo examina os avanços legislativos sobre filiação no Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma e atualização do Código Civil, com foco na prevenção de conflitos e na redução da judicialização. A autora destaca a evolução histórica da proteção à filiação, a consolidação da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade pela jurisprudência, e a incorporação dessas figuras no texto legislativo. O projeto prevê, ainda, a regulamentação da filiação decorrente da reprodução humana assistida,

assegurando igualdade entre todos os filhos e ampliando a segurança jurídica. Também propõe mecanismos para facilitar o reconhecimento voluntário da paternidade, com inversão do ônus da prova em caso de negativa. O estudo reforça o papel do afeto e da igualdade como fundamentos do Direito de Família contemporâneo, inspirando-se na atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Código Civil.

## ABSTRACT

This article examines the legislative advances on filiation in Bill n. 4/2025, which proposes to reform and update the Civil Code, focusing on conflict prevention and reducing litigation. The author highlights the historical evolution of filiation protection, the consolidation of socio-affective paternity and multi-parenthood in case law, and the incorporation of these concepts into the legislative text. The bill also provides for the regulation of filiation resulting from assisted human reproduction, ensuring equality among all children and expanding legal certainty. It also proposes mechanisms to facilitate the voluntary acknowledgment of paternity, with a reversal of the burden of proof in cases of denial. The study reinforces the role of affection and equality as foundations of contemporary Family Law, drawing inspiration from the work of Justice Antonio Carlos Ferreira.

Keywords: Filiation. Socio-affective paternity. Multiparenthood. Civil Code.

**Sumário:** Introdução; 1. Filiação: histórico da proteção legislativa e o avanço constitucional; 2. Paternidade Socioafetiva e a Multiparentalidade – o papel preponderante da Jurisprudência nos avanços legislativos; 3. O projeto de reforma e atualização do Código Civil – PL n. 4/2025: Filiação, Socioafetividade, Multiparentalidade e Reprodução Humana – avanços em busca da não judicialização; Conclusões; Referências.

## Introdução

A construção dos avanços legislativos no âmbito do Direito de Família, ao longo da história do direito positivado brasileiro foi possível, muitas das vezes, pela aplicação do direito aos fatos da vida nos Tribunais brasileiros, papel desempenhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, homenageado nesta obra.

A história, todavia, pode ser redirecionada para que sejam evitadas as judicializações, mormente com a elaboração de um arcabouço legislativo sólido e protetivo que busque a prevenção de conflitos, garantindo o tratamento isonômico em respeito à Constituição.

A proposta em trâmite no Parlamento brasileiro com o Projeto de Lei n. 4, de 2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, tem como objetivo a Reforma e a Atualização do atual Código Civil, incorporando, em muitos dos artigos propostos, posicionamentos consolidados nos Tribunais, incluindo a matéria da filiação.

Esta obra de justa homenagem a uma vida dedicada ao direito, de quem vivenciou diversas perspectivas em carreira originária na advocacia pública, traz as contribuições daquele que tem ajudado a construir o direito vivo, existente em nosso país.

## **1 Filiação: histórico da proteção legislativa e o avanço constitucional**

Todas as vezes que se aborda o tema da Filiação, seria impreciso e até mesmo incompleto se não se pontuasse o avanço trazido pela Constituição Federal.

Embora o texto constitucional conte com quase quatro décadas, não é exagero dizer que foi um marco para o tratamento dos filhos, pois, expressamente, no parágrafo 6º do artigo 227 foram vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, garantindo-se que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, incluindo os havidos por adoção, teriam os mesmos direitos e qualificações.<sup>1</sup>

Difícil para as novas gerações conceberem que existiram por tanto tempo classificações de filhos como legítimos, ilegítimos, legitimados, mas, nas palavras do jurista italiano Pietro Perlingieri (1997, p. 1),

<sup>1</sup> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 30.09.2025.

o estudo do direito – e, portanto, também do direito tradicionalmente definido ‘privado’ – não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social.

Este fenômeno social, que começa em uma sociedade patriarcal, herança dos romanos, tem como resultado a primeira codificação brasileira, em 1916, sucedendo as chamadas Ordenações do Reino de Portugal<sup>2</sup>.

Mesmo com classificações e desigualdades, não mais aceitáveis à luz da Constituição, não se pode diminuir a importância da conquista histórica para o direito positivado do surgimento de nossa Codificação Civil.

Limongi França (1980, p. 129), neste aspecto, aponta o impacto deste trabalho, reconhecido inclusive no exterior:

A longa, trabalhosa e dramática elaboração do nosso Código Civil não foi em vão. Graças ao afincamento, ao patriotismo e ao elevado nível científico de quantos nele trabalharam, desde a *Consolidação Teixeira de Freitas* até os últimos debates na Câmara e no Senado, a obra que se levou a efeito revelou-se lapidar, já no método adotado, já na concisão e clareza da linguagem, já na escolha das doutrinas que, de modo geral, a informaram. Assim, o Código Civil uma vez promulgado surgiu no panorama jurídico das nações civilizadas como um ordenamento *da sua época*, por todos os motivos respeitável.

O autor complementa, “porém, que o *seu tempo* foi exatamente um tempo de transição do direito individualista para o direito de cunho social, conforme aos padrões da célebre Constituição de Weimar, de 1919” (Limongi França, 1980, p. 130).

Dando um salto histórico para a promulgação da Constituição, nas últimas décadas do século XX, importante registrar que houve novas aberturas para a família brasileira, não só ao se

<sup>2</sup> “Em Portugal, as Ordenações do Reino representam uma espécie de código oficial do Império com preceitos jurídicos de toda ordem e que levaram os nomes de reis portugueses; são elas: as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas”. SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *Lições Sistematizadas de História do Direito*. São Paulo: Almedina, 2020, p.76.

garantir a igualdade entre filhos e a igualdade entre homens e mulheres, mas também ao se reconhecer novas entidades familiares, como a Monoparental e a formada pela União Estável.

Essa amplitude fez com que houvesse uma profunda alteração na interpretação das disposições contidas no Código Civil de 1916, tendo como resultado, ao final, uma adequação quase que integral do texto do Código de 2002 à Constituição Federal.

Diz-se “quase” por força de mais um fato conhecido de todos os que estudam e trabalham na área jurídica, que foi o do tempo excessivamente longo de tramitação do Projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei n. 10.406/2002, o Código Civil.

Insta ressaltar que o projeto de Lei do atual diploma civil teve origem, em 1969, com os trabalhos da Comissão Revisora e Elaboradora do então Anteprojeto de Lei, supervisionada por Miguel Reale.

Na exposição de motivos, escrita pelo autor em 1975 e endereçada ao então Ministro de Estado da Justiça do Governo Militar brasileiro - Ministro Armando Falcão, são ressaltados os pontos principais dos trabalhos iniciados seis anos antes do início da tramitação.

Nas palavras de Reale (1999, p. 47), “o que importa é ter olhos atentos ao futuro, sem o temor do futuro breve ou longo que possa ter a obra realizada”, afirmando que “Códigos definitivos, intocáveis não os há, nem haveria vantagem em tê-los, pois sua imobilidade significaria a perda do que há de mais profundo no ser do homem, que é o seu desejo perene de perfectibilidade” (REALE, 1999, p. 47).

Na busca incessante pela “perfectibilidade”, é que, mais uma vez, avançou-se em termos de filiação para se chegar ao reconhecimento do afeto como gerador da relação paterno-filial, como se pode verificar no voto proferido pelo homenageado desta obra, Ministro Antonio Carlos Ferreira do Superior Tribunal de Justiça.

## **2 Paternidade Socioafetiva e a Multiparentalidade - o papel preponderante da Jurisprudência nos avanços legislativos**

A mudança no conceito de família e o protagonismo do afeto não são exclusividades brasileiras.

Luísa Neto (2010, p.113), civilista portuguesa, ao comentar sobre as transformações vivenciadas na Família, ressalta que se deve ainda acentuar que a família tem perdido algumas das suas

funções tradicionais, transferindo-as para a sociedade ou para o Estado, mas, “por outro lado, a função reprodutiva da família e o seu papel econômico perdem terreno para dar lugar à comunhão de interesses e de vida, em que os laços de afeto marcam a estabilidade da família”.

Já na Itália, Pietro Pierlingieri (1997, p. 244) aborda o papel em ascendência do afeto ao dissertar que

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

Oportunas as ponderações Nelson Nery Junior e de Rosa Maria Nery (2017, p. 105-106), correlatora do Projeto de Reforma e atualização do Código Civil de 2002, sobre a experiência vivenciada pela família brasileira e o papel do sentimento e do afeto:

Acontece que a experiência de família (e de personalidade), nos dias atuais, se realiza fincada na vida efetivamente experimentada pelo sujeito e não necessariamente institucionalizada. Sentimento e afeto (temas envolvidos pela proteção da sacralidade da vida privada) podem ou não, por exemplo, ser fatores para o fomento jurídico que se supõe fundamental para a detecção de um vínculo de família.

Neste ponto, é cabível uma pergunta: como fazer a norma absorver a realidade que se impõe nos arranjos familiares? No tridimensionalismo de Miguel Reale – “fato, valor e norma” – estuda-se que um fato da vida é valorado pela sociedade em determinado momento, vindo a norma a absorvê-lo e discipliná-lo como expressão máxima de conexão do direito positivado com os anseios sociais.

De fato, seria ideal que um valor fosse normatizado apenas pela ação coordenada e perceptiva dos representantes da sociedade que trabalham no Parlamento, o que pressuporia um olhar

atento e uma sensibilidade ímpar para que a conexão harmônica com os desejos e anseios sociais pudesse ser prontamente atendida.

Em verdade, não se vê, sobretudo em matérias de Direito Família, tal conexão, sendo a norma muito mais fruto de uma construção jurisprudencial que capta, em primeiro lugar, os fatos e os valora para que, depois, venham os entendimentos a fazerem parte do direito positivado, do que apenas restringindo-se à função interpretativa que usualmente lhe é atribuída. Analisando este papel dos entendimentos jurisprudenciais, Henderson Fürst (2023, p. 238) comenta:

Por outro lado, apresentando-se mais coerente com os efeitos da jurisprudência no ordenamento jurídico contemporâneo, há a teoria constitutiva da jurisdição, em que a jurisdição não apenas interpreta o conteúdo dos textos normativos, mas cria novos suportes para decisões futuras, pois ela própria cria o direito. A função criativa da jurisprudência manifesta-se de forma expressa quando se depara com lacunas no ordenamento de textos normativos.

Assim ocorreu com a filiação socioafetiva, da vida para os tribunais, dos tribunais para os provimentos e dos provimentos para o Projeto de Lei n. 4, de 2025.

Em julgamento do Recurso Extraordinário – RE 898060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de Multiparentalidade, fixando a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>3</sup>

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, na qualidade de relator do Recurso Especial n. 1.487.596 - MG, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu voto deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a equivalência de

<sup>3</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 898060), Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>, acesso em 30/09/2025.

tratamento, inclusive na certidão de nascimento, e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade, fundamentando *in verbis*:

Assim, aceitar a concepção de multiparentalidade é entender que não é possível haver condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo. Isso porque criar status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos, o que viola o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990, ambos com idêntico teor: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>4</sup>.

Em consonância com o posicionamento do STF, citando, em acréscimo, Provimento do CNJ<sup>5</sup>, o Ministro Antonio Carlos Ferreira garantiu, na prática, o respeito ao mandamento constitucional de igualdade entre filhos, preceito que ainda hoje, muitas vezes, exige reafirmação das Cortes Superiores.

### **3 O projeto de reforma e atualização do Código Civil – PL n. 4/2025: Filiação, Socioafetividade, Multiparentalidade e Reprodução Humana – avanços em busca da não judicialização**

Em 28 de agosto de 2023, por ato número 11<sup>6</sup>, do presidente do Senado Federal – senador Rodrigo Pacheco, foi instituída a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil Brasileiro sob a presidência do Ministro Luís Felipe Salomão e vice-presidência do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Em 28 de setembro, os relatores gerais – Professora Dra. Rosa Maria de Andrade Nery e Professor Dr. Flávio Tartuce – apresen-

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL n. 1.487.596 - MG (2014/0263479-6). Disponível em RESP-1487596-2021-10-01[1].pdf, acesso em 30/09/2025.

<sup>5</sup> Vide Provimento n. 63, de 14/11/2017, disponível em compilado1429362023090964fc81507f45a.pdf; Provimento n. 83 de 14/08/2019, disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975 e Provimento n.º 149 de 30/08/2023, disponível em atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243, acessos em 30/09/2025.

<sup>6</sup> Presidência do Senado Federal. Ato n. 11, 2023 <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448987&ts=1717413021516&disposition=inline>>.

taram plano de trabalho proposto pelas 8 (oito) comissões temáticas, com planejamento de reuniões e suas respectivas fases de desenvolvimento.

As comissões temáticas tiveram um Relator Parcial e, dentre os juristas que a compuseram, um Ministro do Superior do Tribunal de Justiça.

Os grupos de trabalho foram divididos em Parte Geral, Obrigações e Responsabilidade Civil<sup>7</sup>, Contratos, Direito das Coisas, Direito das Famílias<sup>8</sup>, Direito das Sucessões, Direito Digital e Direito Empresarial.

Imperioso ressaltar que a participação de toda a comunidade jurídica foi garantida não só pelo recebimento de propostas, mas também pela realização de audiências públicas em diferentes regiões do país. Na Região Sudeste, em São Paulo capital, em 23/10/2023; na Região Sul, em Porto Alegre (RS), em 20/11/2023; na Região Nordeste, em Salvador (BA), em 7/12/2023, e em Brasília (DF), em 26/02/2024, com a presença da jurista Aida Kemelmajer, relatora da Comissão de Juristas para elaboração do Novo Código Civil argentino e do Ministro da Suprema Corte argentina e Presidente da Comissão, Ricardo Lorenzetti.

Em 12 de abril de 2024, como planejado, a Comissão de Juristas finalizou seus trabalhos, apresentando um anteprojeto com mais de mil artigos, muitos deles com adequações de nomenclaturas em atenção ao mandamento constitucional da igualdade entre homens e mulheres e entre filhos<sup>9</sup>.

Registre-se que, além do imenso trabalho plural e democrático de todo o grupo nomeado, foi a primeira vez no Brasil que

<sup>7</sup> A comissão temática de Obrigações e Responsabilidade Civil, inicialmente uma única comissão, foi desmembrada, passando a ser 9 (nove) o número de comissões temáticas de trabalhos.

<sup>8</sup> A comissão temática foi instalada com o nome 'Direito das Famílias', mas no Anteprojeto apresentado ao Senado que originou o Projeto de Lei n. 4/2025, prevaleceu a nomenclatura original 'Direito de Família' por ser mais abrangente que a alteração proposta.

<sup>9</sup> SENADO FEDERAL - RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO DE JURISTAS. Disponível em: [file:///C:/Users/Ana%20Scalquette/Downloads/ARQUIVO\\_PORTAL\\_CJCODCIVIL\\_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415.pdf](file:///C:/Users/Ana%20Scalquette/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415.pdf) - Presidente: Ministro Luis Felipe Salomão Vice-Presidente: Ministro Marco Aurélio Bellizze Relatores-Gerais: Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery Membros: Marco Buzzi, Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Cesar Asfor Rocha, João Otávio de Noronha, Angelica Lucia Carlini, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Claudia Lima Marques, Daniel Carnio, Edvaldo Brito, Flavio Galdino, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Gustavo José Mendes Tepedino, José Fernando Simão, Laura Porto, Marcelo de Oliveira Milagres, Marco Aurélio

juristas mulheres participaram da Comissão de elaboração de um anteprojeto para reforma de Código Civil, incluindo esta autora<sup>10</sup>.

Como se esperava, em 31 de janeiro de 2025, o então Anteprojeto foi apresentado ao Parlamento brasileiro pelo senador Rodrigo Pacheco, Projeto de Lei n. 4, de 2025.

Quanto ao tema da filiação, objeto deste texto, cumpre pontuar que são inúmeros os avanços do Projeto que, além de garantir expressamente o tratamento igualitário entre filhos – mandamento constitucional –, prima pela coerência e precisão das nomenclaturas, evitando-se discriminações perpetuadas pelo hábito, como a que consta do atual artigo 1.521, inciso III que veda *o casamento do adotado com o filho do adotante*, ou seja, irmãos, como se se precisasse fixar a diferença.

Os maiores avanços do Projeto de Lei que se pretende destacar nesta obra de homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, em matéria de filiação, relacionado ao tema do voto anteriormente citado, são as propostas de incorporação das filiações socioafetivas e decorrentes da utilização do emprego de técnica médica de Reprodução Humana, além da possibilidade de registro voluntário com a inversão do ônus da prova no reconhecimento de filiação/paternidade, que passa a ser do pai, em caso de negativa de registro com a realização de exame de DNA.

Começando-se pela Socioafetividade, destaca-se que está proposta a inserção de um capítulo, Capítulo III – Da Socioafetividade, no Subtítulo II – Da Filiação, composto de 3 (três) artigos.

O primeiro com previsão expressa para garantir que a “inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade” (artigo 1.617-A).

O segundo para permitir a multiparentalidade, entendida como aquela em que a filiação socioafetiva coexiste com a filiação

---

Bezerra de Melo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Mario Luiz Delgado Régis, Maria Berenice Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Nelson Rosenvald, Pablo Stolze Magliano, Patrícia Carrijo, Paula Andrea Forgioni, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Ricardo Campos, Rolf Madaleno, Rogério Marrone Castro Sampaio, Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Maria Cristina Paiva Santiago, Estela Aranha, Dierle José Coelho Nunes. Membros Consultores: Ana Claudia Scalquette, Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes, Jorge Miguel, Layla Abdo Ribeiro de Andrada, Maurício Bunazar, Vicente de Paula Ataíde Jr.

<sup>10</sup> Superior Tribunal de Justiça – STJ

<<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil-ao-Senado.aspx>

natural, restando todos os genitores responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade (artigo 1.617-B).

Fez-se a opção pela segurança quanto ao reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, determinando-se que terá de ser feito por via judicial (*caput* do artigo 1.617-C), mantendo-se a possibilidade de reconhecimento extrajudicial para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, desde que haja a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro (parágrafo primeiro). Se houver discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente (parágrafo segundo).

Maria Beatriz Beviláqua Viana Gomes (2023, p.340), em obra sobre direitos de personalidade, considera que “nada mais justo e significativo do que conferir liberdade ao indivíduo para filiar-se àquele que de fato exerce a paternidade/maternidade, cuidando e velando por ele no dia a dia, independentemente de laços biológicos ou, como dito, de estruturas familiares rígidas”.

Clovis Beviláqua (1956, p. 9), conhecido como o idealizador do Código Civil de 1916, reconheceu, no início do século passado, a importância de as codificações primarem pela clareza e precisão, o que pode ser observado nas disposições do PL n. 4/2025, anteriormente destacadas. Veja-se:

As codificações, além de corresponderem às necessidades mentais de clareza e sistematização, constituem, do ponto de vista social, formações orgânicas do direito, que lhe aumentam o poder de precisão e segurança, estabelecendo a harmonia e a recíproca elucidação dos dispositivos, fecundando princípios e institutos, que, no isolamento, se não desenvolveriam suficientemente, contendo, canalizando e orientando energias que se poderiam prejudicar, na sua ação dispersiva. Por isso apresentam-se na história do direito, como fase normal da evolução, que, partindo da fluidez inicial das ordens mais ou menos arbitrárias, das sentenças de vária aspiração, e dos costumes, vai em busca de formas definidas, firmes e lúcidas, que traduzam, melhor, as exigências, cada vez mais apuradas, da consciência jurídica, e, melhor, disci-

plinem os interesses dos indivíduos e dos agrupamentos sociais.

Os interesses dos indivíduos que se relacionam pelo afeto, como se pode depreender das relações de socioafetividade, amplamente reconhecidas pela jurisprudência brasileira, crê-se restarem atendidos no projeto em trâmite no Congresso Nacional.

Outra adição oportuna ao tema da filiação no Projeto de Lei foi a disciplina da Filiação Decorrente de Reprodução Humana Assistida, também com a inserção de um capítulo, Capítulo V – *Da Filiação Decorrente de Reprodução Assistida*, do mesmo Subtítulo II – *Da Filiação*.

Propõe-se a regulamentação mínima da matéria, com cinco seções, a saber: *Seção I Disposições Gerais*; *Seção II Da Doação de Gametas*; *Seção III Da Cessão Temporária de Útero*; *Seção IV Da Reprodução Assistida Post Mortem*; e *Seção V Do Consentimento Informado*.

Necessário frisar que, de pronto, garante-se o tratamento isonômico do texto constitucional aos filhos nascidos com o uso das técnicas médicas reprodutivas, o que não ocorre atualmente, por força das desigualdades e categorizações presentes no artigo 1.597<sup>11</sup>, em que são diferenciados filhos havidos de inseminação dos havidos de fecundação, distinguindo-se, ainda, os filhos havidos com material genético do próprio casal (reprodução homóloga) dos filhos havidos com a utilização de material genético de terceiros (heteróloga). Transcreve-se a redação proposta para o artigo 1.629-B do Projeto de Lei n. 4/2025 com tratamento isonômico:

Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garanti-

<sup>11</sup> “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acesso em 30/09/2025.

dos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.

De acordo com o Presidente da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, Ministro Luis Felipe Salomão (2024, p. 15),

o dinamismo das relações jurídicas, aliado às transformações na sociedade e ao crescente avanço tecnológico, tem indicado a importância de atualização das normas legais, sobretudo nos sistemas jurídicos sob a tradição romano-germânica da *civil law*.

Inegável a existência da aplicação e uso das técnicas médicas reprodutivas no Brasil, desde 1984, como também o é o número vultoso de nascimentos de crianças com o uso de material genético doado, carecendo o país de regulamentação, a exemplo do que já fizeram muitos países do mundo, há décadas.

Em obra intitulada *Biopolítica*, destacamos o que foi feito por outros países chamados de desenvolvidos, ou seja, regulamentaram o uso e a aplicação das técnicas médicas de reprodução humana assistida para que a harmonia das relações sociais e familiares pudesse ser garantida, ou seja, buscaram manter o objetivo maior do Direito de Família que é a pacificação das relações familiares e sua consequência sobre pessoas e sobre os bens. Infelizmente, porém, o Brasil ainda não teve esta fortuna, pois quase quatro décadas se passaram e apenas um artigo na legislação brasileira trata de filiação decorrente de reprodução assistida, como destacado, e o faz apenas no que tange à presunção para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade, não regulamentando seu uso ou seus efeitos<sup>12</sup>.

A propósito das omissões, o correlator-geral da Comissão de Juristas, Flávio Tartuce, sublinha que o texto do Código Civil foi atualizado e reformado para que se fossem retiradas lacunas e inseridas no texto posições consolidadas na doutrina e na jurisprudência. Nas palavras do autor, “não se inventou a roda ou se

<sup>12</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Do match para nascer aos followers após morrer: os desafios jurídicos e éticos da tecnologia para a existência humana*. In *Biopolítica: uma abordagem italo-brasileira*. Organização de SCALQUETTE, Ana Cláudia S.; SMANIO, Gianpaolo Poggio; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni e IVONE, Vitulia. São Paulo: Almedina, 2024, p. 256-257.

propôs nada além do que já se vinha debatendo no âmbito civilístico nos últimos vinte anos”<sup>13</sup>.

Por fim, ainda na busca da efetivação da igualdade e de se proteger os mais vulneráveis, o artigo 1.609-A do Projeto de Lei n. 4/2025 inova ao garantir o registro do filho pelo pai que se recuse a reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, a seguir colacionado:

Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Maria Berenice Dias (2024, p. 307), membro da subcomissão

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas* In *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002*. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024, p. 51.

de Direito de Família e defensora da proposta anteriormente descrita, argumenta:

O fato é que nada, absolutamente nada, justifica a judicialização do registro da paternidade, que acaba incentivando o pai a não promover o registro do filho. Como acontece na maioria dos países, é indispensável assegurar efetividade ao comando constitucional que confere proteção integral e prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Como se observa pelas propostas em destaque, muito do que se apresenta é o que já existe no campo da vida e das relações em sociedade, consta de arcabouço jurisprudencial e que agora deve ir para o texto do Código, permitindo que se adeque à nova realidade, pautada pela igualdade sem distinção entre filhos e pela proteção de vulneráveis.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze (2024, p.21), vice-presidente da Comissão de Juristas para a Atualização e Reforma do Código Civil, comenta:

A despeito das críticas – naturais e salutares no país democrático em que vivemos – a divulgação de notícias falsas acerca de muitas propostas é que causa espanto, sobretudo porque grande parte das mudanças consiste na incorporação de consensos doutrinários e jurisprudenciais construídos ao longo das duas décadas de vigência do Código.

As críticas, todavia, não são novidades, pois Miguel Reale (1999, p. 15), supervisor da Comissão que idealizou o atual Código Civil que agora pretende se atualizar, assim comentava, em 1999:

Por outro lado, críticas surgiram em flagrante conflito com o texto da proposta, evidenciando, assim, que nem sequer houve preocupação de leitura com a atenção e a serenidade que exigem os estudos jurídicos, servindo o Projeto apenas de pretexto para promoção pessoal.

É exatamente esta serenidade que deve ser buscada quando se analisa o conjunto de alterações propostas no Projeto de Lei n. 4, de 2025, deixando de lado a influência das *ideologias*

*aniquiladoras*, como sugeriram, em 1939, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho (1939, p. 96):

Deve o legislador acautelar-se contra a influência das ideologias aniquiladoras e inadequadas, abroquelar-se no sentimento nacional, ater-se à índole do povo, repelir os exotismos, fugir às imitações tanto mais sedutoras e contagiosas quanto mais extravagantes; curar dos problemas nacionais, na pureza de suas realidades, consagrar-se ao interesse comum sem sacrifício da dignidade da pessoa, do culto da liberdade, do respeito intransigente dos princípios de humanidade, dos preceitos morais e religiosos, que formam as mais belas conquistas da civilização e da cultura.

Finaliza-se este texto de homenagem com as sempre belas lições de Pontes de Miranda (1981, p. 18):

Democratizar a criação do direito não é entregá-la às assembleias, nem diretamente ao povo, - é deixá-la às vocações, às pesquisas técnicas, aos que tragam o saber e o amor da verdade, aos que sabem *descobrir* em vez de *opinar*, aos que extraíam do que é as leis da vida e os remédios que curam, de modo que lhes venha a adesão da massa humana, que então as adote, como adere e adota a eletricidade, que ilumina, aquece e transporta, e os soros que imunizam e fazem sarar.

Que o trabalho do Ministro Antonio Carlos Ferreira sempre cure e faça sarar e que o trabalho que desenvolvemos no Anteprojeto de Reforma e Atualização do Código Civil, atual Projeto de Lei n. 4, de 2025, possa ser a extração das “leis da vida” e “os soros que imunizam” contra as mazelas que buscam, a todo o tempo, desconstruir as garantias constitucionais, tão caras no âmbito do Direito de Família.

## **Conclusão**

Com inspiração no provimento dado ao Recurso Especial no voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, foram apresentados os avanços legislativos na tutela da filiação, mormente, após a vedação da discriminação entre filhos, garantida pela Constituição Federal de 1988.

O papel preponderante do afeto nas relações paterno-filiais, reconhecido inicialmente nos Tribunais e já disciplinado no âmbito administrativo, faz parte das propostas para a reforma e atualização do Código Civil de 2002, constantes do Projeto de Lei n. 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco.

Ao lado da filiação socioafetiva, a filiação decorrente de Reprodução Humana Assistida e o avanço proposto para o reconhecimento de paternidade/filiação foram destacados no presente texto, com a esperança de que, em breve, possam ser parte do texto atualizado do Código Civil de 2002.

## Referências

- BELLIZZE OLIVEIRA, Marco Aurélio. **Subsídios jurisprudenciais para a proposta de atualização do regime de prescrição no Código Civil**. In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Volume I**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1956.
- DE ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: direitos da personalidade (direito da humanidade)**. Volume VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade na reforma do Código Civil**. In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.
- ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de Direito Civil: introdução ao estudo do direito**. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1939.
- FÜRST, Henderson. **Teoria do Biodireito**. Belo Horizonte/MG: Casa do Direito, 2023.
- NETO, Luísa. **Novos direitos: ou novo(s) objecto(s) para o direito?** Porto/PT: Universidade do Porto Editorial, 2010.
- PIERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SALOMÃO, Luis Felipe. **O anteprojeto de atualização do Código**

**Civil**, In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Do match para nascer aos followers após morrer: os desafios jurídicos e éticos da tecnologia para a existência humana In Biopolítica: uma abordagem ítalo-brasileira**. Organização de SCALQUETTE, Ana Cláudia S.; SMANIO, Gianpaolo Poggio; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni e IVONE, Vitulia. São Paulo: Almedina, 2024.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas**, In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.

VIANA GOMES, Maria Beatriz Beviláqua. **Do nome e da socioafetividade**. In Direitos da personalidade: reflexos nos direitos público e privado. Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. Coordenadores José Antonio Dias Toffoli; Renato Kim Barbosa; Silvano Andrade do Bonfim. São Paulo: Almedina, 2023.

**Do termo inicial do prazo  
prescricional da ação de petição de  
herança na jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça: A importância do  
julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/  
MG, de relatoria do Ministro Antonio  
Carlos Ferreira, para o Tema  
Repetitivo n. 1.200/STJ**

***Ellen Carina Mattias Sartori Caldas***

*Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru/SP. Pós-graduada Lato Sensu (Especialização) em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).*

*Professora do curso de graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino (ITE), nas unidades de Bauru e Botucatu.*

*Assessora de Gabinete do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça.*

***Caroline Schneider***

*Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru/SP.*

*Especialista em Jurisdição Constitucional pelo Curso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza.*

*Advogada.*

*Analista do Seguro Social com formação em Direito, na Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP.*

## RESUMO

Embora a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social sejam os fundamentos do instituto da prescrição, a controvérsia quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança podia ser verificada não apenas na doutrina, mas igualmente entre as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. O presente artigo tem como desígnio ressaltar a contundente atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, para dirimir a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a garantir maior segurança jurídica e estabilização da jurisprudência, com a aprovação da tese no Tema Repetitivo n. 1.200/STJ, o que corrobora a missão desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer uma justiça ágil e cidadã.

Palavras-chave: Prescrição. Sucessão. Petição de herança. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

Although legal security, stable relationships, and social peace are the foundations of the statute of limitations, the controversy regarding the inheritance petition action's initial term of the prescription was evident not only in legal doctrine but also among the Second Section of the Superior Court of Justice. This article seeks to demonstrate the forceful performance of Minister Antonio Carlos Ferreira in the judgment of EAREsp n. 1.260.418/MG, solving the divergence then existing in Superior Court of Justice (STJ), to ensure legal security and stabilization of the jurisprudence, with the approval of the Repetitive Theme n. 1.200/STJ, which corroborates the mission of this Superior Court of Justice to standardize the interpretation of federal legislation and provide civic justice.

Keywords: Prescription. Succession. Inheritance petition. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. Da abertura da sucessão e da prescrição da ação de petição de herança; 2. Dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG; 3. Da afetação do tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; 4. Do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200/STJ; Conclusão; Referências.

## Introdução

O presente artigo visa analisar a controvérsia quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, sobretudo em relação a filho cujo reconhecimento da filiação tenha ocorrido após a morte do *de cuius*: se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação que reconheceu o estado de filiação.

Conquanto a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social sejam os fundamentos essenciais do instituto da prescrição, tal dissensão podia ser notada não apenas na doutrina e nos Tribunais regionais, mas também entre as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, em outubro de 2022, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dirimiu a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, ao definir que “o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (Arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002)”.

Na ocasião, determinou-se ainda que “a ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional”.

Por sua vez, em maio de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia, para os fins repetitivos, fixou a seguinte tese ao examinar o Tema n. 1.200: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”.

Nesse diapasão, objetiva-se evidenciar a relevância dos fundamentos adotados no voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, proferido nos EAREsp n. 1.260.418/MG, para a estabilização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança.

## 1 Da abertura da sucessão e da prescrição da ação de petição de herança

O direito de propriedade e o direito à herança são expressamente reconhecidos como direitos fundamentais pelo Art. 5º, XXII, XXVII e XXX da Constituição Federal de 1988, tanto em relação à propriedade material quanto à intelectual (esta, contudo, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar).

Inobstante as mais diversas compreensões doutrinárias sobre a origem e o substrato do direito hereditário (HIRONAKA, 2003, p. 1-13), na contemporaneidade, entende-se que seu fundamento está em dois institutos do Direito Civil, a saber, a propriedade (GOMES, 2019, e-book) e a família (TEPEDINO, 2021, e-book).

A despeito do tratamento constitucional, o direito das sucessões é o ramo do Direito Privado, mais especificamente do Direito Civil, que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa natural falecida aos seus sucessores, além dos efeitos de suas disposições de última vontade, distinguindo-se da sucessão entre vivos que, por sua vez, é objeto do direito das obrigações (LÔBO, 2021, e-book).

Para que haja a sucessão hereditária, são necessários dois requisitos: o falecimento da pessoa natural e a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário, o que é denominado de “princípio da coexistência” e está expresso no Art. 1.798 do Código Civil.

Ao falecido, de cuja herança se trata, aplica-se a expressão latina “*de cuius*”, que tem origem na frase: “*is de cuius hereditate agitur*”, aquele de cuja herança se trata. Na verdade, refere-se à herança e não à pessoa falecida. Por isso, a expressão não varia em gênero ou número. Sua denominação legal é “autor da herança” (OLIVEIRA, 2016, e-book).

O direito das sucessões está disciplinado no Livro V do Código Civil vigente, em quatro títulos: Título I – “Da Sucessão em Geral” (Arts. 1.784 a 1.828); Título II – “Da Sucessão Legítima” (Arts. 1.829 a 1.856); Título III – “Da Sucessão Testamentária” (Arts. 1.857 a 1.990); Título IV – “Do Inventário e da Partilha” (Arts. 1.991 a 2.027). Formaliza-se a transmissão sucessória pelo processo judicial ou extrajudicial de inventário e partilha, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

A “abertura da sucessão é o momento em que nasce o direito hereditário, o *prius* necessário à substituição que se encerra no fenômeno sucessório”, conforme Orlando Gomes (2019, e-

book). É a morte do titular de um patrimônio que determina a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido. Com a morte, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma do Art. 1.784 do Código Civil (OLIVEIRA, 2016, e-book).

A transmissão imediata da herança aos sucessores atende ao conceito do *droit de saisine*, correspondente ao direito de passagem da herança, sem intervalo nem vacância, do patrimônio do morto para o patrimônio dos seus herdeiros com direito à herança. Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Na lição de Caio Mario da Silva Pereira (1982, p. 16-17), “com a abertura da sucessão o herdeiro adquire a propriedade e a posse dos bens da herança, independente de ato seu, ou de estar presente, e até mesmo de seu conhecimento do óbito”.

Desse modo, “da anormalidade de relações jurídicas ficarem sem um dos sujeitos, deve ser reparada o mais breve e suavemente possível, através do aparecimento imediato dos sucessores” (CAMPOS, 1997, p. 485). Logo, da adoção do princípio da *saisine*, podem ser extraídos relevantes efeitos jurídicos, como afirma Rolf Madaleno (2020. E-book):

Com a abertura da sucessão incide a aplicação do princípio da *saisine*, que determina a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro no exato momento da morte do sucedido, não dependendo de qualquer formalidade legal e tampouco da prévia abertura do inventário. Posse e propriedade são transmitidas aos herdeiros em conformidade com as condições de titularidade do autor da herança, compreendendo o ativo e o passivo, ou seja, seus direitos, suas ações, execuções e exceções, menos os direitos pessoais, habilitando os herdeiros a defenderem o acervo hereditário de forma individual ou coletiva.

A transmissão dos direitos hereditários independe, portanto, de qualquer procedimento judicial, ou extrajudicial, de abertura do inventário, de aceitação formal ou informal da herança, da sua partilha oficial, ou da detenção ou apreensão real da coisa. No entanto, há que se harmonizar o sistema da *saisine* com a aceitação ou o repúdio à herança (VENOSA, 2017, e-book), segundo assegurado no Código Civil.

Outro reflexo do princípio da *saisine* está no Art. 1.787 do CC, o qual determina que a sucessão e a legitimação para suceder devem ser reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, da morte do autor da herança.

Orlando Gomes (2019, *e-book*) leciona que a expressão “sucessão hereditária” se emprega nos sentidos objetivo e subjetivo. No sentido objetivo, é sinônimo de herança, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que compunham o patrimônio do defunto. No sentido subjetivo, equivale a direito de suceder, isto é, de recolher os bens da herança.

“Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido” (LÔBO, 2021, *e-book*). Mudam os sujeitos de direito, pois, com a morte do autor da herança, os seus herdeiros inserem-se na titularidade da relação jurídica advinda do *de cuius* e eles darão continuidade aos vínculos jurídicos deixados pelo sucedido.

Vale dizer, as relações jurídicas de natureza econômica, ativas ou passivas, de maior ou menor complexidade, não se encerram em razão do óbito do seu titular, e tanto seus créditos como as suas dívidas, presentes ou pendentes, são transmitidas aos seus herdeiros por causa da sua morte (MADALENO, 2020, *e-book*).

A herança, assim, é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como institui o Art. 91 do CC, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade (MADALENO, 2020, *e-book*).

A compreensão da herança, assim, é de uma universalidade. O herdeiro recebe a herança toda ou uma quota-fração dela, sem determinação de bens, o que ocorrerá somente na partilha. A transmissão da herança é informada pelo princípio da unidade da sucessão, consubstanciado nos Arts. 91 e 1.791 do Código Civil.

No direito brasileiro, a sucessão *causa mortis* dá-se por lei ou por disposição de última vontade, nos termos do Art. 1.786 do Código Civil. No primeiro caso, denomina-se “sucessão legítima” ou “sucessão *ab intestado*” (sem testamento), quando a lei determina os sucessores da pessoa falecida. No segundo caso, denomina-se “sucessão testamentária”, uma vez que esta é regulada conforme as disposições de última vontade do autor da herança.

Nesse contexto, a ação de petição de herança encontra-se topograficamente localizada no último capítulo do Livro I do

Código Civil de 2002 – “Da Sucessão em Geral” – nos Arts. 1.824 a 1.828. Trata-se de ação que compete ao sucessor legítimo ou testamentário preterido da sucessão, para o fim de ser reconhecido o seu direito sucessório e obter, em consequência, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possui, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título.

Com efeito, estabelece o Art. 1.824 do CC: “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui”.

Existe certa divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da ação, se seria uma ação de natureza pessoal ou real, como aponta Carlos Alberto Dabus Maluf (2013, *e-book*). Entretanto, no que por ora releva consignar, segundo preceitua Paulo Nader (2016, *e-book*), não se pode confundir a *petitio hereditatis* com a ação de investigação de paternidade, embora muitas vezes sejam ajuizadas cumulativamente, pois aquela é de cunho patrimonial, enquanto esta é uma ação de Estado.

A ação de investigação de paternidade, de natureza declaratória, visa ao reconhecimento do estado de filho. A petição de herança, por sua vez, tutela direito de propriedade e de posse. Aspira, portanto, à restituição de bens, de cujo condenatório.

O reconhecimento do pedido por sentença gera o desfazimento da partilha feita anteriormente, apenas sendo necessária que se corrija a parte referente ao herdeiro preterido, não havendo necessidade de sua anulação.

O herdeiro aparente é aquele que está na posse, devendo restituir o bem com os acessórios, benfeitorias e frutos. Nesse sentido, define o Art. 1.826 do CC: “O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222” . E em seu parágrafo único: “A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora”.

Outra pessoa que pode ser atingida pelos efeitos da petição de herança é o terceiro adquirente, nos termos do Art. 1.827, *caput*, do CC – “O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados” –, e do seu parágrafo único (“São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé”).

A controvérsia a se analisar, no entanto, diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança, presente na doutrina e na jurisprudência brasileira, mormente diante do princípio da igualdade entre os filhos, consagrado nos Arts. 227, § 6º, da CF e 1.596 do CC.

Quanto ao reconhecimento do estado de filiação, o Art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

O Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula n. 149, em 1963, definiu: “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

O princípio da *actio nata* (*actione non nata non praescribitur* – ação não nascida não prescreve), atualmente, deriva do Art. 189 do CC, *in verbis*: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. De acordo com o critério do Art. 205 do Código Civil, quando a lei não prevê um prazo menor, a prescrição ocorre em dez anos. No referente à prescrição, importa destacar as lições de Agnelo Amorim Filho (1961):

Acentua SAVIGNY que, durante muito tempo, a prescrição foi um instituto completamente estranho ao direito romano, mas, ao surgir o direito pretoriano, passou a constituir uma exceção à antiga regra da duração perpétua das ações. Por último, a exceção se converteu em regra geral (Sistema del Derecho Romano, tomo IV, págs. 181 e 185 da trad. cast.). Tendo ainda em vista o direito romano, diz o mesmo autor que o principal fundamento da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se dita incerteza em um lapso determinado de tempo (op. e vol. cit., pág. 178). Por sua vez, ensina PONTES DE MIRANDA que o instituto da prescrição “serve à segurança e à paz públicas”, e é este, precisamente, o ponto de vista que, de modo geral, prevalece, a respeito do assunto, na doutrina e na jurisprudência, embora ainda haja quem procure apresentar, como fundamento do mesmo instituto, o castigo à negligência, a aplicação do princípio *dormientibus non succurrit ius*. Mas há um

ponto que deve ficar bem ressaltado, porque interessa fundamentalmente às conclusões do presente estudo: os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação (*actio nata*), determinado, tal nascimento, pela violação de um direito. SAVIGNY, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra, dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a *actio nata*, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo; e b) violação desse direito (op. cit., tomo IV, pag. 186).

Dessa forma, Agnelo Amorim Filho (1961) afirma que, quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da "ação", utiliza-se a palavra no sentido de "pretensão", pois, "violado o direito (pessoal ou real), nasce a pretensão (ação material) contra o sujeito passivo; recusando-se o sujeito passivo a atender a pretensão, nasce a ação processual, com a qual se provoca a intervenção do Estado" (AMORIM FILHO, 1961).

No que tange ao termo inicial da pretensão da petição de herança, assevera Elizangela Santos de Almeida:

O prazo extintivo para a propositura da ação de petição de herança inicia-se com a abertura da sucessão (salvo se o herdeiro for absolutamente incapaz, caso em que computar-se-á do dia da cessação da incapacidade) e é de 10 anos, por ser o prazo máximo permitido no ordenamento, pois versa sobre direito de propriedade. De outra sorte, em ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, é facultado ao herdeiro demandar seu direito e ter seu pedido julgado procedente. Atente-se que aquele que detiver a coisa poderá opor-lhe a usucapião, nos prazos previstos em lei. Registre-se que, reconhecida a paternidade do autor da herança, os efeitos da sentença retroagirão *ex tunc*, tornando-o titular do direito de propriedade e da posse desde o tempo da abertura da sucessão. Evidente, aquele que detiver a coisa poderá arguir em sua defesa a usucapião, se o bem já estiver em sua posse há mais de dez anos. Em último caso, cuidou o legis-

lador de fixar, por meio do art. 1.238, o prazo máximo da usucapião em quinze anos se o detentor da coisa imóvel a detiver, sem interrupção nem oposição.<sup>1</sup>

Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Mafra (2022, p. 344), por sua vez, indicam que a ação de petição de herança tem caráter condenatório e é dotada de um pedido de dar (entrega dos bens que compõem o acervo hereditário), “ou seja, há uma pretensão que se extingue com a prescrição. Essa pretensão é a possibilidade conferida ao credor, autor da ação, de exigir do devedor, réu, o cumprimento da obrigação”.

No mesmo diapasão, Humberto Theodoro Júnior e Wendel de Brito Lemos Teixeira (2021, p. 263-302) defendem que, “com a prescrição da pretensão de herança, prescreve a pretensão à restituição dos bens e todos seus acessórios que acaso compusessem o acervo hereditário, como universalidade, porquanto se trata de prescrição de fundo”:

Ainda que não seja o melhor dos mundos, aplicar a prescrição a quem nem ao menos saiba que tinha pretensão, entendeu-se em nosso direito positivo que assim deve ser. Isso porque acredita-se que entre dois males (pessoa perder sua pretensão mesmo sem saber que a tinha e da outra ficar sempre sujeita sem limite de tempo a sofrer a pretensão alheia), o menos pior seria tutelar a segunda porque o titular da pretensão teve prazo para exercê-lo e prazos da espécie não são estipulados arbitrariamente, mas dentro de critérios razoáveis (THEODORO JÚNIOR; TEIXEIRA, 2021, p. 263-302).

Entretanto, a questão é tormentosa na doutrina brasileira, como observa Flávio Tartuce:

Na doutrina, a propósito, essa é a posição de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, para quem “a petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres*)

<sup>1</sup> ALMEIDA, Elizangela Santos de. **Aspectos gerais da ação de petição de herança**. *Revista Síntese: Direito de Família*, São Paulo, v. 19, n. 111, p. 28-32, dez./jan. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127969>. Acesso em: 21 jan. 2023.

*semper heres*), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, que pode ser intentada a todo tempo, como já se afirmou” (*Comentários ao Código Civil*. Volume 20. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 202). A propósito, na mesma esteira, pondera Luiz Paulo Vieira de Carvalho que, “em nosso sentir, as ações de petição de herança são imprescritíveis, podendo o réu alegar em sede de defesa apenas a exceção de usucapião (Súmula 237 do STF), que atualmente tem como prazo máximo 15 anos (na usucapião extraordinária sem posse social, art. 1.238, *caput*, do CC)” (*Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 282-283).<sup>2</sup>

A divergência também era notada entre as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Na Terceira Turma do STJ, havia acórdãos que adotavam o posicionamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança seria da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade. Todavia, na Quarta Turma, existia o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria da data da abertura da sucessão.<sup>3</sup>

De fato, “a Constituição garante a herança como instituição, mas o conteúdo do direito de herança, bem como a forma como esse direito é exercido e os limites que o conformam são regulados pelo Direito Privado”, como preleciona Judith Martins-Costa (2013, p. 1.068).

A Segunda Seção do STJ, em outubro de 2022, ao julgar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujo voto foi seguido pela maioria, proferiu importante decisão para o assentamento do tema na jurisprudência, como se passa a analisar.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. O início do prazo para a ação de petição de herança. Polêmica. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, artigos, 31 jan. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1374/O+in%C3%ADcio+do+prazo+para+a+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a.+Pol%C3%AAmica>. Acesso em: 16 fev. 2020.

<sup>3</sup> Idem.

## 2 Dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG

Em 26 de outubro de 2022, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu parcialmente dos embargos de divergência para, nessa extensão, dar-lhes provimento, a fim de julgar parcialmente improcedente a ação, reconhecendo a prescrição quanto à petição de herança, nos termos do voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira.<sup>4</sup>

Os Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão (na primeira assentada), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

De início, em seu voto, o Ministro Antonio Carlos Ferreira consignou que, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança, os embargos deveriam ser conhecidos, porquanto comprovada a divergência entre o acórdão da Terceira Turma do STJ, o qual concluiu que “o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade”, e os paradigmas invocados pelos embargantes da Quarta Turma, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, “ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (*actio nata*)” (AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 6/3/2020, e AgInt no AREsp n. 479.648/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 6/3/2020).<sup>5</sup>

Em seguida, o Ministro Relator destacou que a discussão interpretativa dos Arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002, sob o enfoque da eventual necessidade da ciência por parte do titular do direito violado, gerou as correntes objetiva e subjetiva do princípio da *actio nata*. De tal modo, “atualmente admite-se que a regra geral, que adota a vertente objetiva na aplicação do princípio da *actio nata*, comporta exceções, em decorrência ora

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). EAREsp n. 1.260.418/MG. Relatoria: Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26 out. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 24 nov. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800543792&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>5</sup> Idem.

de lei específica ora de circunstâncias extremamente relevantes verificadas no caso concreto”.<sup>6</sup>

Na hipótese, todavia, segundo o Ministro Antonio Carlos Ferreira, inexistem circunstâncias específicas que impliquem o afastamento da regra geral (corrente objetiva), sobretudo diante das demais normas que disciplinam a sucessão, aplicáveis mesmo nos casos em que a condição de herdeiro ainda não tenha sido reconhecida oficialmente. Nesse contexto, assim se manifestou:

Destaco que, pelo princípio da *saisine*, a herança transmite-se no momento da abertura da sucessão (art. 1.572 do CC/1916 e 1.784 do CC/2002). Ademais, havendo questionamento de alta indagação acerca da condição de herdeiro, tal matéria será remetida às instâncias ordinárias, reservando-se o respectivo quinhão até a solução do caso (arts. 1.000, parte final do parágrafo único, e 1.001 do CPC/1973 e arts. 627, § 3º, e 628, § 2º, do CPC/2015) Portanto, aberta a sucessão, o herdeiro, independentemente do reconhecimento oficial de tal condição, poderá imediatamente postular seus direitos hereditários nas vias ordinárias, cabendo-lhe as seguintes opções:

(i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança;

(ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança. Em tal caso, ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória;

(iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário. Tal opção, na prática, revela causas de pedir e pedidos semelhantes aos deduzidos no item “i”.<sup>7</sup>

No voto em comento, foram reproduzidos os fundamentos adotados no voto vista da ministra Maria Isabel Gallotti, pronunciado no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) n. 1.430.937/SP, em que a ministra enfatizou que deixar ao exclusivo critério do autor a época

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

do ajuizamento da ação de investigação – reconhecidamente imprescritível –, cujo trânsito em julgado da sentença marcaria o início do prazo de prescrição para a petição de herança, conduziria, na prática, à imprescritibilidade também da petição de herança, causando grave insegurança às relações sociais.

Isso porque, como apontado pela ministra Maria Isabel Gallotti no acórdão mencionado, a declaração de paternidade apenas reconhece, com efeitos retroativos, a filiação que sempre existiu. Nesse sentido, a pessoa sempre ostentou a condição de filho e de herdeiro, ainda que não soubesse. Logo, o termo inicial para o ajuizamento da petição de herança ocorre imediatamente com a abertura da sucessão e a transmissão dos bens aos herdeiros.

No AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, citado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a ministra Maria Isabel Gallotti ainda faz a importante observação de que, no caso específico da petição de herança, há igualmente de se considerar que, com a imediata transmissão dos bens aos herdeiros, eles passaram a arcar com os ônus de serem proprietários. “São situações consolidadas e que estariam sujeitas ao arbítrio do interessado em dar início ao prazo prescricional com a propositura da imprescritível ação de investigação”.<sup>8</sup>

Sob tais argumentos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira concluiu que aguardar o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade não se revelaria a melhor solução para o caso. Dessa forma, o Ministro Relator deliberou que a ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo, “não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional”. Em suas palavras:<sup>9</sup>

A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. Caso o autor não comprove ser filho do *de cujus* e tampouco, por consequência, a efetiva ofensa ao direito hereditário, o pedido deverá ser julgado improcedente. Mas a ausência de comprovação judicial de tais fatos no respectivo processo, volto a afirmar, não obsta ao interessado propor a ação, na qual deverá apresentar todos os elementos

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Idem.

fático-probatórios necessários para alcançar o objetivo de participar da partilha dos bens transferidos aos herdeiros no momento do óbito.

Nesses termos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que “a parte que se considerar herdeira não pode, apoiada na imprescritibilidade da investigatória de paternidade, aguardar o quanto desejar para propor a ação de petição de herança”, porquanto geraria controle pelo interessado, “em benefício próprio, do tempo e, por consequência, do prazo prescricional, o que não se admite por contrariar precisamente o objetivo do instituto da prescrição, destinado a garantir a segurança jurídica das relações”.<sup>10</sup>

### **3 Da afetação do tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 06 de junho de 2023, ao apreciar as Propostas de Afetação (ProAfR) no Recurso Especial n. 2.029.809/MG e no Recurso Especial n. 2.034.650/SP, por unanimidade, afetou os referidos recursos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do CPC e 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, para delimitar sobre seguinte tese controvertida: “definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo conhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte”.<sup>11</sup>

Determinou-se ainda a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em Segunda Instância ou no âmbito do STJ que versassem sobre a questão jurídica.

Votaram com o Ministro Relator os Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfR no Recurso Especial n. 2.029.809/MG. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30 set. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfR no Recurso Especial n. 2.034.650/SP. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203347905&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203347905&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30. set. 2025.

Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. O julgamento foi presidido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

A controvérsia posta nos recursos especiais afetados consistia em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho, cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai, se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação que reconheceu o estado de filiação.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, para demonstrar o dissenso jurisprudencial, salientou que a Terceira Turma do STJ, na maioria das vezes que tratou da matéria, adotou o entendimento de que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança seria a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, com base na teoria da *actio nata*, a qual preceitua que, antes do conhecimento da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. Nesse contexto, mencionou os seguintes julgados: REsp n. 1.475.759/DF, REsp n. 1.368.677/MG, AgInt no AREsp n. 1.273.921/GO e AgInt no REsp n. 1.695.920/MG.<sup>12</sup>

Porém, assinalou que a Quarta Turma do STJ, majoritariamente, perfilhava o posicionamento de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios. Quanto ao ponto, foram citados: AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP e AgInt no AREsp n. 479.648/MS.

Conforme evidenciado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dirimiu a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, “para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002)”.

Em detida observância a essa orientação uniformizadora, destacam-se os subsequentes julgados monocráticos: AgInt no AREsp 1957856, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ. 18.5.2023; REsp 2.060.407/PR, Relator Ministro Marco Aurélio

---

<sup>12</sup> Idem.

Bellizze, DJ. 9.5.2023; REsp 1.959.152/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ. 3.5.2023; AgInt no REsp 1.835.847/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ. 20.4.2023; AREsp 2.237.372/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ. 20/3/2023; REsp 2.034.650/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 15.3.2023; REsp 2.029.809/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 15.3.2023; AREsp 2242059/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 28.2.2023; AREsp 2.173493/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. 28.2.2023; AgInt no REsp 1.945.419/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ. 23.2.2023; REsp 2.035.390/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ. 22.12.2022; AREsp 2.203.201/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ. 21.12.2022; e AREsp 2.172.466/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ. 16.12.2022.<sup>13</sup>

Não obstante, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, indicou a qualificação dos recursos especiais como representativos da controvérsia, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos, porque, a corroborar a repetitividade da matéria, havia, na base de pesquisa jurisprudencial do STJ, 142 decisões monocráticas e 9 acórdãos proferidos pelas Turmas integrantes da Segunda Seção, a sinalizar que a controvérsia continuava ascendendo à Corte, mesmo depois da decisão proferida nos EAREsp n. 1.260.418/MG.

A esse propósito, não se pode deixar de reconhecer, inclusive, que a própria oscilação da jurisprudência do STJ em momento anterior ao julgado da Segunda Seção, indicado no início da presente proposição, ainda é refletida em julgamentos proferidos pelas instâncias ordinárias, os quais acabam por se distanciar do atual e pacífico posicionamento desta Corte de Justiça, o que corrobora pela conveniência, e mesmo pela necessidade, de se proceder à afetação da questão, a fim de se fixar uma tese jurídica com força vinculativa, sob o signo da isonomia e da segurança jurídica.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

Dessa forma, a Segunda Seção do STJ afetou os referidos recursos especiais como representativos de controvérsia, tendo em vista a multiplicidade de recursos especiais versando sobre essa mesma questão jurídica, “aliado ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior”.<sup>15</sup>

#### 4 Do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200/STJ

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de maio de 2024, no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia, para os fins repetitivos, aprovou a seguinte tese no Tema n. 1.200: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”.<sup>16</sup>

Os Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Inicialmente, o Ministro Relator destacou que, por questão não apenas de conveniência, mas, sobretudo, de utilidade, antes de submeter a fixação da tese jurídica à deliberação da Segunda Seção, reputou-se necessário aguardar a apresentação do Anteprojeto da Reforma do Código Civil ao Senado Federal, a fim de verificar os termos em que a matéria seria encaminhada ao legislador.

A adoção de tal cautela afigurou-se relevante (segundo penso), pois, em nada laboraria em favor

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.029.809/MG. Tema Repetitivo n. 1.200. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.034.650/SP. Tema Repetitivo n. 1.200. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025.

da segurança jurídica – objetivo precípua do julgamento de recurso especial repetitivo – a fixação de um enunciado jurídico vinculante cujo teor estivesse na iminência, ainda que em tese, de ser alterada/superada pelo Poder Legislativo.<sup>17</sup>

O Projeto de Lei n. 4, de 2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. O texto, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, é fruto do trabalho de uma comissão de juristas coordenada pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão.

De fato, na redação do projeto de lei apresentada ao Senado Federal, existe a previsão para alterar a redação do Art. 1.824 do CC, com a inclusão de dois parágrafos, os quais sustentam o posicionamento da Segunda Seção do STJ:

§ 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.<sup>18</sup>

Volvendo ao julgamento do Tema n. 1.200, o Ministro Relator avultou a relevância do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no sentido de dirimir a divergência sobre a questão no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça.

O Relator lembrou que, na ocasião, a Segunda Seção do STJ compreendeu que a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pre-

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4 de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao\\_11001813](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao_11001813). Acesso em: 28 set. 2025.

tensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas:

De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da *saisine*, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, independentemente do reconhecimento oficial desta condição. Por sua vez, o art. 1.784 do Código Civil preceitua que: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Dessa maneira, o pretense herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.<sup>19</sup>

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze ainda realçou que, na decisão prolatada nos EAREsp n. 1.260.418/MG, se reputou absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro:

Reconheceu-se, inclusive, que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação – concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo – não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento

---

<sup>19</sup> Idem.

em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.<sup>20</sup>

Outrossim, reiterou que esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes:

Para tanto, ponderou-se, do ponto de vista pragmático, o quanto pernicioso se mostraria admitir o ajuizamento da ação de petição de herança após décadas do fim do inventário e da efetivação da partilha dos bens entre os herdeiros então conhecidos, ocasião em que o patrimônio herdado, a essa altura, já terá sofrido natural alteração em seu estado de fato (multiplicado, transformado em outro, transferido a terceiros ou mesmo exaurido). Além da dificuldade de ordem prática de realizar a sobrepilha de bens possivelmente não mais existentes, mostram-se incontornáveis os prejuízos a serem suportados pelos herdeiros e pelos terceiros que com estes se relacionaram, que os receberam com a mais absoluta boa-fé.

Nesse contexto, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200, estiveram proeminentes os fundamentos adotados no voto condutor dos EAREsp n. 1.260.418/MG, da lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira e, por considerar que a questão encontra-se pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como a multiplicidade de recursos especiais, aliada ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores, “obstando o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior (situação potencializada pela oscilação da jurisprudência do STJ em momento anterior ao multicitado julgado da Segunda Seção)”, concluíram os Ministros votantes que se apresenta “de suma importância a fixação de tese jurídica com força vinculativa, sob o signo da isonomia e da segurança jurídica”.

---

<sup>20</sup> Idem.

## Conclusão

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG mostrou-se decisiva para a consolidação de uma jurisprudência estável sobre o tema relativo ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade quanto ao posicionamento adotado, de tal maneira que culminou na aprovação do Tema Repetitivo n. 1.200/STJ.

O instituto da prescrição tem por finalidade a pacificação das relações sociais e a proteção de situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo. Portanto, subordinar o curso do prazo prescricional da ação de petição de herança ao reconhecimento da filiação significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é prover segurança nas relações jurídicas.

Desse modo, de extrema relevância a decisão proferida nos EAREsp n. 1.260.418/MG, notadamente o voto da lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a fim de dirimir a divergência que existia nas Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, resultando na aprovação da tese do Tema n. 1.200, o que corrobora a visão de consolidar o Superior Tribunal de Justiça como uma corte de precedentes, bem como reforça a missão desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil, moderna, preventiva e cidadã.

## Referências

ALMEIDA, Elizangela Santos de. **Aspectos gerais da ação de petição de herança. Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 111, p. 28-32, dez./jan. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127969>. Acesso em: 21 jan. 2023.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, out. 1961.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4 de 2025**. Dispõe sobre

a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao\\_11001813](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao_11001813). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). EAREsp n. 1.260.418/MG. Relatoria: Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26 out. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 24 nov. 2022. Dis-

ponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800543792&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfR no Recurso Especial n. 2.029.809/MG. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfR no Recurso Especial n. 2.034.650/SP. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203347905&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203347905&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30. set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.029.809/MG. Tema Repetitivo n. 1.200. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.034.650/SP. Tema Repetitivo n. 1.200.

Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 1997.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

GUEDES, Susan Naiany Diniz; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A oscilação da jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao termo inicial da prescrição nas ações de petição de herança. **V Encontro Virtual do Conpedi**, Direito de Família e das Sucessões, 2022, p. 343-361.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito das Sucessões. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentários ao Código Civil**: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2003. 20 v., p. 1-13.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 6 v. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

MARTINS-COSTA, Judith. Art. 5º, XXX. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Mendes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 6 v. *E-book*.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventário e Partilha**: Teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 6 v.

TARTUCE, Flávio. O início do prazo para a ação de petição de herança. Polêmica. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, artigos, 31 jan. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1374/O+in%C3%ADcio+do+prazo+para+a+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a.+Pol%C3%AAmica>. Acesso em: 16 fev. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 7 v. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Prescrição da pretensão de petição de herança. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.026. p. 263-302, abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 6 v. *E-book*.

# O sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

**Rafael de Assis Horn**

*Advogado.*

*Conselheiro Federal da OAB/SC.*

*Coordenador-Geral das Comissões e das Procuradorias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).*

## RESUMO

Este artigo aborda o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia a partir da análise da decisão proferida no Recurso de Mandado de Segurança (RMS) n. 67.105, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu que o sigilo nos contratos de serviços advocatícios. Conclui-se que, ao proteger a relação advogado-cliente, a Turma reforça a importância da advocacia como função essencial à justiça, e afirma o entendimento da Corte de que a quebra do sigilo profissional viola o direito de defesa, o acesso à justiça e, em última análise, a própria democracia.

Palavras-chave: Prerrogativas da advocacia. Inviolabilidade do exercício da advocacia. Sigilo profissional. Contrato advocatício.

## ABSTRACT

This article addresses professional secrecy and the inviolability of the practice of law based on an analysis of the decision in Writ of Mandamus (RMS) Appeal n. 67,105, of the Fourth Panel of the Superior Court of Justice (STJ), which recognized confidentiality in legal service contracts. It concludes that, by protecting the attorney-client relationship, the Panel reinforces the importance of the legal profession as an essential function of justice and affirms the Court's understanding that breaching professional secrecy violates the right to defense, access to justice, and, ultimately, democracy itself.

Keywords: Prerogatives of the legal profession. Inviolability of the practice of law. Professional secrecy. Legal contract.

**Sumário:** Introdução; 1. RSM 67105: o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia; Conclusão; Referências.

## Introdução

No Estado Democrático de Direito, a advocacia, em conjunto com as funções jurisdicional e administrativa do Estado, desempenha um papel essencial na concretização da justiça. A efetiva garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e a tutela dos interesses públicos implicam a estrita observância da divisão de atribuições entre esses agentes, bem como o respeito mútuo aos direitos e às prerrogativas inerentes a cada uma dessas funções<sup>1</sup>.

Como assinala Marcelo Bertoluci (2018, p. 10), incumbida da missão constitucional de realizar a defesa técnica dos cidadãos, a advocacia constitui “um pilar indispensável à administração da justiça”. Nesse viés, as prerrogativas da advocacia não são privilégios dos profissionais, mas instrumentos indispensáveis para que advogados e advogadas possam atuar com independência e autonomia na defesa dos interesses de seus clientes e na promoção da justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha papel central na defesa das garantias da advocacia. Como instituição representativa da classe, a OAB atua na fiscalização do cumprimento das leis e na defesa dos direitos dos profissionais para garantir que suas prerrogativas sejam respeitadas<sup>2</sup>. Entretanto, a defesa da autonomia e do livre exercício da advocacia não se limita à atuação da OAB, sendo fundamental a articulação interinstitucional. Sem essa unidade, a proteção dos direitos constitucionais e da cidadania torna-se vulnerável (SIMONETTI, 2023, p. 57-74).

Neste sentido, este artigo aborda a importância do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na defesa das prerrogativas da advocacia. Em especial, destaca a decisão proferida em Recurso de Mandado

<sup>1</sup> OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009

<sup>2</sup> OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

de Segurança (RMS) n. 67.105-SP, da Quarta Turma, que reconheceu a proteção do contrato de serviços advocatícios pelo sigilo profissional e pela inviolabilidade do exercício da advocacia.

A seleção do acórdão da Quarta Turma do STJ, em cuja composição se encontra o Ministro Antonio Carlos Ferreira, homenageado nesta obra, justifica-se por sua importância na consolidação da proteção dos direitos e das prerrogativas da advocacia.

## **1 RSM 67105: o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia**

No Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 67.105-SP, a Quarta Turma do STJ analisou a decisão de um juízo que exigia que o advogado apresentasse o contrato de serviços advocatícios com seu cliente, a fim de obter seu endereço para o cumprimento de sentença. Contra a decisão, impetrou-se mandado de segurança, sob o argumento de violação ao direito líquido e certo à inviolabilidade dos documentos vinculados ao exercício da advocacia<sup>3</sup>.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso e cassou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que indeferiu o pedido sob o entendimento de que, por se tratar de decisão interlocutória, deveria ser afastada por agravo de instrumento. Com base no art. 18 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 202 do STJ, o Ministro ressaltou que a doutrina e jurisprudência majoritária admitem o mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso contra ato judicial em situações excepcionais, como na hipótese em que terceiro, “sem condição de ter ciência da decisão que lhe prejudicou”, fica impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal<sup>4</sup>.

Além disso, a Quarta Turma reafirmou o entendimento de que o contrato de serviços advocatícios está amparado pelo sigilo profissional, garantia respaldada pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. A Turma destacou, ainda, o art. 7º, inciso

<sup>3</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021, p. 11. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-prottegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

<sup>4</sup> OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

II, do Estatuto da Advocacia, o qual estabelece a inviolabilidade do escritório e dos documentos, salvo hipótese de busca e apreensão, reforça o sigilo profissional como indispensável à inviolabilidade do exercício da advocacia<sup>5</sup>.

Porém, como assinala Fábio Lima Quintas, essa não é a única maneira de tratar o sigilo profissional — como direito à intimidade do profissional no exercício de sua profissão. De acordo com o autor, a proteção ao sigilo profissional já remonta ao século XVI e cita o emblemático caso do advogado Thomas Hawtrey, o qual foi intimado a testemunhar no processo de seu cliente, na Inglaterra, em 1577. O Tribunal inglês entendeu que o advogado não estaria obrigado a divulgar informações relevantes sobre o caso, a fim de resguardar a adequada administração da justiça. Esse entendimento já demarcava o sigilo profissional como uma garantia ao direito de defesa e ao devido processo legal.

No Brasil, como destaca o Ministro Luis Felipe Salomão, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta a atribuir à advocacia *status* constitucional, declarando expressamente, em seu art. 133, “sua indispensabilidade perante a justiça e sua atuação sem óbices” na defesa dos valores do Estado Democrático de Direito<sup>6</sup>. O exercício da profissão é uma obrigação legal definida pelas necessidades da sociedade e do Estado. Mesmo quando motivados por interesses privados, advogados e advogadas exercem uma função de natureza pública (BERTOLUCI, 2018).

Daí decorrem as prerrogativas que Constituição e a norma infraconstitucional asseguram à classe, relativas a condutas e situações indispensáveis ao pleno exercício da profissão<sup>7</sup>. Elas garantem a imunidade em relação às manifestações no exercício da profissão, o acesso irrestrito aos autos processuais, a comuni-

<sup>5</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-prottegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021, p. 11. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-prottegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

<sup>7</sup> OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

ção reservada ao cliente, entre outros direitos. Sem essas garantias, esses profissionais estariam expostos a pressões e constrangimentos capazes de comprometer sua atuação e, por consequência, o direito de defesa do cidadão<sup>8</sup>.

De modo geral, as prerrogativas viabilizam o pleno exercício do direito de defesa, pois resguardam a garantia do devido processo legal<sup>9</sup> e o acesso à justiça. Configuram-se, assim, como “garantias de sustentação do regime democrático” (LAMACHIA, 2016). Essa chave de leitura sobre o escopo do sigilo profissional e a inviolabilidade tem importantes consequências na adequada compreensão dos limites e condições das prerrogativas da advocacia.

Esse importante entendimento também foi afirmado pela Quarta Turma. O Ministro Luis Felipe Salomão destacou que,

[...] ao consagrar-se a essencialidade da advocacia, para que não se resumisse em declaração histórica, foram constituídas as prerrogativas da inviolabilidade e o sigilo profissional, cujo fim, mais uma vez, em nada se aproxima de privilégio ao profissional patrono, servindo como garantia de atuação livre de intervenção ou pressão externas, a bem do cidadão, de sua proteção e defesa<sup>10</sup>.

A decisão asseverou a advocacia como função essencial à administração da Justiça e, em relação ao sigilo profissional e inviolabilidade, destacou que o sigilo profissional e a inviolabilidade “não são privilégios da classe, mas proteção ao cliente que deposita confiança e informações sensíveis ao seu

<sup>8</sup> OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

<sup>9</sup> QUINTAS, Fábio Lima. Para que serve a garantia ao sigilo profissional do advogado. Observatório Constitucional. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/observatorio-constitucional-serve-sigilo-profissional-advogado/>. Acesso em 25 de set. 2025.

<sup>10</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-prottegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

<sup>11</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luims Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponí

procurador”<sup>11</sup>.

Assim, as prerrogativas da advocacia não foram concebidas pela Turma simplesmente como uma esfera de proteção classista, pois se revestiram de dever público desses profissionais para a garantia dos direitos de cidadania de clientes e assistidos. Desse modo, a decisão concretiza o entendimento de que as prerrogativas reservadas à advocacia fortalecem o contraditório e o devido processo legal. Ou seja, a importância das prerrogativas na concretização da missão constitucional da advocacia na promoção dos princípios democráticos do Estado de Direito<sup>12</sup>.

## Conclusão

A atuação da advocacia transcende a mera representação de interesses privados, pois se configura como função de natureza pública essencial à administração da justiça e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Porém, os advogados e advogadas, para exercerem essa missão constitucional e estatutária, de defesa dos direitos de clientes e assistidos, de garantia do acesso à justiça e dos valores democráticos do Estado de Direito, necessitam que suas prerrogativas não sejam violadas. Isso porque, ao consolidarem os direitos da cidadania, fortalecerem o contraditório e a ampla defesa e garantirem o exercício das liberdades individuais, as prerrogativas atuam contra os abusos do Estado e garantem a igualdade de armas no processo judicial.

Nesse cenário, destacam-se as decisões do STJ que avançam na defesa das prerrogativas da profissão. A decisão unânime da Quarta Turma do STJ no RMS 67105 é emblemática nesse sentido.

A referida Turma, ao entender que o contrato de serviços advocatícios não pode ser utilizado para compelir o profissional a revelar informações confidenciais de seu cliente, protegeu a relação de confiança e confiabilidade entre profissional e cliente, elementos essenciais ao pleno exercício da profissão. Ainda, ao proteger a relação advogado-cliente, a Turma reforça a importância da advocacia como função essencial à justiça e conso-

---

vel em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-prottegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

<sup>12</sup> QUINTAS, Fábio Lima. Para que serve a garantia ao sigilo profissional do advogado. Observatório Constitucional. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/observatorio-constitucional-serve-sigilo-profissional-advogado/>. Acesso em 25 de set. 2025.

lida o entendimento jurisprudencial do STJ de que a quebra do sigilo profissional viola o direito de defesa, o acesso à justiça e, em última análise, a própria democracia.

## Referências

- BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade de material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança n. 67.105-SP**. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.
- QUINTAS, Fábio Lima. Para que serve a garantia ao sigilo profissional do advogado. Observatório Constitucional. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/observatorio-constitucional-serve-sigilo-profissional-advogado/>. Acesso em 25 de set. 2025.
- LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A valorização das prerrogativas do advogado como forma de respeito à cidadania e ao acesso à justiça. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **A Ordem dos Advogados do Brasil e o Acesso à Justiça**. V. I, Brasília: OAB, Editora OAB. Coletânea Acesso à Justiça, 2016.
- OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A., 2009.
- SIMONETTI, José Alberto. **STJ e Prerrogativas da Advocacia**. TESOLIN, Fabiano da Rocha; MACHADO, André de Azevedo (Org.). Direito Federal Brasileiro. 15 anos de jurisdição no 5TJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Thoth, 2023, p. 57-74.



# Precedentes judiciais e vinculação

**Eurico Zecchin Maiolino**

*Juiz Federal em São Paulo.*

*Ex-Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*Ex-Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo, Ex-Coordenador adjunto da CECON/SP e Ex-Coordenador da CECON/Piracicaba.*

*Instrutor de diversos cursos de formação de conciliadores e mediadores.*

*Conciliador do Núcleo de Demandas Complexas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal junto ao Conselho da Justiça Federal.*

*Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Escola da Magistratura Federal da Terceira Região e em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.*

*Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

*Encarregado de Dados Pessoais (Data Protection Officer) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Ex-Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Juiz convocado no Superior Tribunal de Justiça.*

## RESUMO

O texto analisa a consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil, destacando sua importância para a estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. Explica a transição de um modelo baseado exclusivamente na jurisprudência persuasiva para outro que confere força vinculante a determinadas decisões, aproximando o país da tradição da *common law* sem abandonar as bases da *civil law*. A obra homenageia o Ministro Antonio Carlos Ferreira, cuja atuação foi decisiva para harmonizar esses modelos e fortalecer a coerência e a eficiência do Poder Judiciário. O autor ressalta que o sistema de precedentes também funciona como instrumento de gestão processual, contribuindo para a racionalização da Justiça e a redução da litigiosidade.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Segurança jurídica. Isonomia. Celeridade processual.

## ABSTRACT

This text analyzes the consolidation of the judicial precedent system in Brazil, highlighting its importance for stability, predictability, legal certainty, equality, and procedural speed. It explains the transition from a model based exclusively on persuasive jurisprudence to one that confers binding force on certain decisions, bringing the country closer to the common law tradition without abandoning the foundations of civil law. The work pays tribute to Justice Antonio Carlos Ferreira, whose work was decisive in harmonizing these models and strengthening the coherence and efficiency of the Judiciary. The author emphasizes that the precedent system also functions as a procedural management tool, contributing to the streamlining of the judiciary and reducing litigation.

Keywords: Judicial precedents. Legal certainty. Equality. Procedural speed.

**Sumário:** Introdução; 1. Adoção do Sistema de Precedentes no Brasil; 1.1. Estabilidade e Previsibilidade; 1.2. Unidade e coerência sistêmicas; 1.3. Segurança jurídica; 1.4. Isonomia; 1.5. Celeridade; 2. Sistema de Precedentes como Gestão Processual; Conclusão; Referências.

## Introdução

Nas últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro passou por uma profunda transformação, sobretudo no que se refere à adoção e consolidação dos precedentes judiciais como instrumento de uniformização e racionalização da atividade jurisdicional. Este novo paradigma jurídico, que busca conferir previsibilidade, segurança e coerência ao sistema de justiça, encontrou no Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, um de seus mais relevantes e sensíveis intérpretes. Com atuação marcadamente técnica, equilibrada e comprometida com os valores do Estado de Direito, o Ministro tem se destacado na construção e aplicação do sistema de precedentes vinculantes no País.

A trajetória do Ministro Antonio Carlos Ferreira, marcada por rigor jurídico, sensibilidade institucional e capacidade de diálogo, contribuiu de forma decisiva para o amadurecimento do sistema de precedentes no Brasil. Atuando com prudência e

vanguardismo, suas decisões revelam profundo comprometimento com os fundamentos que justificam a adoção dos precedentes vinculantes, tais como a estabilidade das decisões, a isonomia entre os jurisdicionados e a eficiência na prestação jurisdicional. Além disso, sua compreensão aprimorada do papel da jurisprudência na sociedade contemporânea reforçou o papel do STJ como verdadeiro agente de estabilidade e previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que o Brasil pertença à tradição da *civil law*, centrada na primazia da lei como fonte formal do Direito, as reformas legislativas recentes – em especial, o Código de Processo Civil de 2015 – indicam uma aproximação consciente e crítica com institutos típicos da *common law*. Nesse contexto, a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi essencial para harmonizar essas tradições, conferindo ao sistema de precedentes brasileiro um desenho normativo e prático coerente com a nossa realidade constitucional, institucional e cultural. Sua atuação demonstra que a incorporação de novas técnicas jurídicas deve vir acompanhada de profunda responsabilidade hermenêutica e compromisso com a justiça.

A contribuição do Ministro ultrapassa, porém, os limites teóricos e decisórios da jurisprudência. Sua atuação revelou, também, um olhar estratégico e sensível à gestão do sistema de justiça, especialmente no enfrentamento da litigiosidade repetitiva e da morosidade processual. Ao valorizar o precedente como instrumento de governança judiciária, o Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou-se na estruturação de mecanismos institucionais voltados à racionalização do acervo processual, como a afetação de temas relevantes. Sua visão integrada da função jurisdicional alia profundidade técnica a uma preocupação concreta com a efetividade do Judiciário.

É, portanto, sob esse pano de fundo que se apresenta este ensaio, como uma homenagem e uma análise da marcante atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira na consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil. Equilíbrio, vanguarda, sensibilidade institucional e compromisso com a boa gestão do Judiciário são marcas que definem sua atuação e justificam plenamente o reconhecimento de seu papel singular na construção de um sistema mais justo, previsível, célere e igualitário para todos os cidadãos brasileiros.

## 1 Adoção do Sistema de Precedentes no Brasil

Para responder à indagação sobre os motivos da adoção do sistema de precedentes no Brasil, entremostra-se importante analisar brevemente as duas tradições jurídicas ocidentais: a *common law* e a *civil law*.

O Brasil filia-se à tradição jurídica da *civil law* e tem como centro de produção do Direito a lei, ou, mais propriamente, atos legislativos produzidos pelo próprio Estado. O centro da criação do Direito, portanto, ocorre por intermédio da edição de leis e atos normativos pelo Poder Legislativo. Isso fica claro pela própria dicção da Constituição Federal, ao prever o princípio da legalidade: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). Sua origem repousa na compilação do *Corpus Juris Civilis*, por Justiniano, no século VI, e influenciou enormemente o desenvolvimento dos sistemas românico-germânicos.

Portanto, os juízes dos países da tradição jurídica da *civil law* têm diante de si, como critérios para decidir, uma série de leis e códigos que constituem as referências jurídicas e a determinação geral prévia da solução a ser conferida ao caso concreto.

Paralelamente, a tradição jurídica da *common law* possui as tradições e os costumes como fonte primordial do Direito. O emprego da expressão *common law* refere-se ao direito comum a toda a Inglaterra, em contraposição a costumes locais ou reais, e teve sua origem ainda na Idade Média. Este direito comum, consuetudinário, é que orientaria o juiz na resolução dos conflitos, que decidiria com base em suas concepções de justiça e equidade. Contudo, mesmo em países que perfilham esta tradição jurídica, como a Inglaterra e os Estados Unidos, nunca houve um modelo puro sem a existência de leis produzidas pelos parlamentos.

Todavia, em um primeiro momento não havia nenhuma alusão aos precedentes, mesmo em países da tradição jurídica da *common law*. A referência aos precedentes surgiu tardiamente, já no século XVIII, o que nos permite concluir que, embora se identifique imediatamente a *common law* com os precedentes vinculantes, na verdade, seu desenvolvimento não era relacionado às decisões das cortes, senão centrado na origem do Direito.

Feita essa observação, foi nos países da tradição jurídica da *common law* que se desenvolveu o que podemos denominar doutrina dos precedentes, popularizada pela expressão *stare decisis* que, em verdade, decorre do brocardo latino *stare decisis*

*et non quieta movere*, o qual significa “mantenha o que foi decidido e não altere o que foi estabelecido”. Por conseguinte, pelo *stare decisis*, os julgamentos proferidos pelos tribunais ganham força vinculante, de modo a orientar os julgamentos futuros, ou dito de outra forma, os tribunais se vinculam aos precedentes.

Assim, quando se fala em um sistema de precedentes, referimo-nos à existência de decisões judiciais que, uma vez proferidas, vinculam a solução de casos semelhantes a serem decididos futuramente pelas cortes.

Tem-se verificado, nos últimos anos, a adoção de técnicas decisórias vinculantes pelo Direito Brasileiro, que antes somente convivía com a jurisprudência – tal como referido –, sem a pretensão de gerar obrigatoriedade em casos futuros semelhantes. Vários são os instrumentos capazes de conferir eficácia vinculante a decisões proferidas pelos nossos tribunais, desde as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, as súmulas vinculantes introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004 e, finalmente, as alterações incorporadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Por esse motivo, alguns autores passaram a falar em um sistema híbrido, com adoção de técnicas típicas da *common law* em um país de tradição da *civil law* (ZANETTI, 2016) ou mesmo de uma “commonização” do Direito Brasileiro (STRECK, 2012).

No entanto, como anteriormente referido, ao falarmos em *common law* e *civil law*, estamos a nos referir a tradições jurídicas distintas, historicamente conformadas, de criação e revelação do Direito, e não propriamente de técnicas de aplicabilidade ou resolução de conflitos. Ademais, é relevante frisar que o desenvolvimento inicial da *common law* desconhecia os precedentes de forma vinculante, motivo pelo qual se pode afirmar que não constitui seu elemento caracterizador. No mesmo sentido:

Vê-se, pois, que não é o mero fato de um ordenamento jurídico adotar instituições que normalmente são encontradas em uma determinada tradição jurídica que o faz integrar essa ‘família’, saindo daquela a que sempre pertenceu. Pois é exatamente isso o que se tem no Direito brasileiro. Não obstante a adoção de institutos que têm origem no Direito anglo-saxônico, o Brasil não abandonou sua tradição de *civil law* para passar a integrar-se ao *common law* (ou mesmo passar a adotar um sistema híbrido, uma espécie de ‘*civil law*’

commonlizado'). Isto se diz por que, como visto anteriormente, a inserção de um ordenamento jurídico em uma determinada tradição é algo culturalmente construído a partir da concepção de Direito e de seu papel que uma sociedade tenha. (CÂMARA, 2018, p. 56-57)

Na verdade, o Direito brasileiro tem absorvido técnicas e padrões decisórios típicos da *common law* em virtude da necessidade de racionalidade e coesão do sistema, além de outros fundamentos a seguir expostos. Nosso sistema continua a basear-se na centralidade da lei, do direito legislado, e os precedentes que se pretendem obrigatórios decorrem da interpretação e aplicação da lei. Contrariamente ao que ocorreu nos países filiados à tradição jurídica da *common law*, em que a vinculação aos precedentes decorreu de práticas judiciais, no Brasil, a incorporação se deu por meio de normas jurídicas, as quais determinam a observância, pelos órgãos do Poder Judiciário, das decisões precedentemente adotadas acerca daquela questão.

São vários os fundamentos que justificam a adoção de um sistema em que as decisões judiciais já proferidas sobre determinada matéria devam servir de referência vinculante, obrigatória, para o julgamento de questões similares levadas a julgamento pelo Poder Judiciário, ultrapassando a eficácia meramente persuasiva da jurisprudência tradicional<sup>1</sup>. Nesse sentido, podem ser destacados: I) estabilidade e previsibilidade; II) unidade e coerência sistêmicas; III) segurança jurídica; IV) isonomia; e V) celeridade.

## 1.1 Estabilidade e Previsibilidade

O fato de o Poder Judiciário interpretar as leis e a Constituição para decidir o caso concreto possibilita que sejam adotadas soluções diversas para a resolução do conflito. Portanto, ao se exigir que se adote, de maneira obrigatória, a solução que foi

<sup>1</sup> A ineficácia do caráter persuasivo da jurisprudência como fundamento da afetação dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos tem sido adotado pelo STJ e objeto de atenção pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira: "No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa recorribilidade acerca da matéria, com altíssimo índice de repetição, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior e nas instâncias ordinárias, o que demonstra a importância de reafirmar a eficácia persuasiva da jurisprudência do STJ por meio da elevação do entendimento a precedente vinculante" (ProAfR no REsp n. 2.190.339/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 25/2/2025, DJEN de 10/3/2025).

conferida ao caso semelhante, o sistema de precedentes confere estabilidade e previsibilidade quanto à atuação do Poder Judiciário em sua função decisória. Significa que casos semelhantes implicarão a adoção de padrões decisórios similares. Não é incomum nos depararmos, em um mesmo fórum, com uma grande diversidade de entendimentos sobre a mesma matéria: o juiz da vara X julga procedente, mas o juiz da vara Y julga improcedente. O cidadão, ao buscar a resolução de seu conflito, não tem previsão quanto ao resultado de sua demanda em virtude da inexistência de padrões decisórios uniformes que lhe permitam antever a solução possível, mesmo quando o Poder Judiciário já julgou casos idênticos.

Com precisão, a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. É preciso ver que sujeito saiba o significado das condutas que pode praticar para viver com liberdade e se desenvolver.

A previsibilidade efetivamente importa quando se percebe que de um mesmo texto legal podem ser extraídas várias interpretações ou normas jurídicas. A mera publicação da lei, como garante da previsibilidade, deixa de ter qualquer importância ao se saber que de um texto legal pode ser retirada uma pluralidade de significados. Nessa dimensão, bem vistas as coisas, o conhecimento do direito legislado chega a não ter relevância.

Isso quer dizer que para a previsibilidade não resta alternativa a não ser a unidade do direito, derivada do exercício da função das Cortes Supremas. Um sistema que realmente se preocupa com a previsibilidade, não pode admitir que, depois da pronúncia da Corte Suprema, as condutas possam ser avaliadas ao sabor dos casos e conforme a opinião de cada juiz. Aliás, reconhece-se, em importante doutrina da civil law, não só que a lei não é necessária para a garantia da previsibilidade, como o *stare decisis* tem grande eficácia para tanto. (MARINONI, 2016, p. 110-111)

## 1.2 Unidade e Coerência Sistêmicas

A vinculação a precedentes decisórios confere, ainda, unidade e coerência ao sistema jurídico, na medida em que evita excessiva fragmentação por intermédio de uma pluralidade de soluções a casos que são fática ou juridicamente semelhantes.

Estabelece o art. 926 do Código de Processo Civil que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, segundo as palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira, proferidas na sessão da Segunda Seção do STJ, de 10 de setembro de 2025, no julgamento do Tema 1.268:

Deve ser frisado, ademais, que o art. 926 do CPC/2105 determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Estabilidade pressupõe a manutenção da solidez de determinada interpretação da legislação, desde que preservado o mesmo contexto sociocultural que ensejou sua adoção. Além disso, os repentinos e sucessivos câmbios jurisprudenciais têm o deletério efeito de estimular a litigiosidade, na medida em que conduz à crença de que em dado momento o Poder Judiciário passará a aceitar a tese defendida pela parte, ainda que a posição seja no sentido do seu não reconhecimento.

### 1.3 Segurança Jurídica

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, espera-se que exista segurança jurídica quanto à aplicação do direito e à regulação das relações sociais. Quando o Poder Judiciário não sinaliza de maneira coerente e uniforme quais são as soluções possíveis e adequadas à solução dos conflitos, não há segurança quanto à aplicação das leis e à garantia e proteção dos direitos. Isso produz efeitos negativos aos cidadãos, notadamente quanto aos direitos fundamentais, porquanto não se têm claros quais são os limites existentes para sua implementação ou limitação. Prejudica, outrossim, a atividade econômica, ante a inexistência de certeza quanto à aplicação do direito. Por esses motivos, busca-se estabelecer que os entendimentos já solidificados acerca de determinada matéria devam ser observados.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu em sua jurisprudência que a vinculação aos precedentes implica o reforço à segurança jurídica:

INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFI-

NITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presu-

mida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. (...) (RE 655.265/DF, Rel. para o acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 4.8.2016).

## 1.4 Isonomia

Embora outros fundamentos sejam da mesma forma caros à adoção do sistema de precedentes, a igualdade se revela, certamente, como um de seus elementos nucleares, o que se comprova pela necessidade de se identificarem as semelhanças entre os casos de maneira a justificar igual solução<sup>2</sup>. Assim, para casos idênticos, o direito prevê idênticas soluções, não sendo admissível que se permitam soluções distintas tendo como referencial o mesmo sistema de normas (*treat like cases alike*). Mesmo as formas de superação dos precedentes passam pela análise da verificação de que o caso posto a julgamento é distinto, diferente, daquele antecedente que já foi apreciado, de modo a ser preservada a isonomia na solução dos conflitos pelo Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo

<sup>2</sup> Acerca da isonomia como fundamento para a afetação e a adoção de precedentes de ordem vinculante, consta da ementa do ProAfR no REsp n. 2.126.264/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024: “Existência de multiplicidade de recursos e divergência jurisprudencial quanto à interpretação da matéria pelas Cortes locais, configurando risco efetivo à isonomia e à segurança jurídica”.

Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos

vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.111.743, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJE 21.6.2010).

## 1.5 Celeridade

As vantagens com a adoção do sistema de precedentes em relação à celeridade de processamento e julgamento dos feitos possui duas dimensões: no processo sob julgamento e no sistema de Justiça. No feito em julgamento, desde que existam decisões precedentemente adotadas com caráter vinculante, não há necessidade de o magistrado debruçar-se para encontrar uma solução para o conflito, o que permite que as decisões sejam proferidas com mais agilidade. Paralelamente, existem diversas ferramentas na legislação processual que possibilitam agilizar o julgamento nas hipóteses de existência de precedente formalmente vinculante, como o julgamento liminar de improcedência (art. 332 do Código de Processo Civil), a antecipação de tutela por evidência (art. 311), o julgamento monocrático pelo relator do recurso (art. 932), a dispensa de reexame necessário (art. 496, § 4º) e a dispensa da utilização da cláusula de reserva de plenário - *full bench* (art. 948 do CPC e art. 97 da CF).

Ademais, a celeridade em relação à massa de processos, cuja controvérsia seja objeto de precedente vinculante, permite ao Poder Judiciário dedicar-se à solução dos outros casos, conferindo eficiência ao sistema de Justiça como um todo.

## 2 Sistema de Precedentes como Gestão Processual

Não se pode deixar de referir, contudo, que a litigiosidade inspirou a adoção do sistema de precedentes como forma de racionalização da gestão de processos. Com efeito, a pluralidade de soluções adotadas pelo Poder Judiciário em diversas matérias

acaba por estimular o ajuizamento de ações, na medida em que não se verifica com clareza qual a solução a ser adotada para determinado conflito. A partir do momento em que se estabelece definitivamente qual a solução para a resolução de dado conflito de interesses, há naturalmente uma acomodação quanto às expectativas das partes, e a Justiça deixa de ser aleatória, a depender do entendimento do magistrado da unidade em que o feito foi distribuído.

Essa inteligência fica evidenciada a partir da análise da própria composição do sistema de precedentes e vinculação à jurisprudência no Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, no incidente de resolução de demandas repetitivas, em que se identifica a reprodução de demandas em um dado Tribunal e se busca a uniformização de tratamento acerca da matéria, bem como no incidente de assunção de competência<sup>3</sup>.

Destarte, a adoção do sistema de precedentes passa a constituir, outrossim, um auxiliar valoroso na gestão dos processos que, em grande número, são apresentados perante o Poder Judiciário.

Essa percepção não passou despercebida à sensível compreensão do complexo fenômeno pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira:

<sup>3</sup> “2. Admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do tribunal. 3. Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito, pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à superação de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição preventiva, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria 4. Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica. Quando a legislação prevê a inexistência de reiteração em múltiplos processos, em verdade, não está a exigir a expressão unitária da controvérsia, revelada em um único feito, mas que haja uma circunscrição suficiente da questão restrita a um contexto determinado e sem repetibilidade relevante” (IAC no REsp n. 2.113.084/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.).

Não se pode deixar de referir, contudo, que, além dos fundamentos usualmente apontados como justificadores da adoção do sistema de precedentes pela legislação brasileira - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade - a massificação da litigiosidade influenciou sobremaneira a mudança de paradigma, também como forma de racionalização da gestão processual. Nesse sentido, a indicação de centenas de processos pela Comissão Gestora de Precedentes demonstra que, relativamente à questão jurídica proposta, a eficácia meramente persuasiva da jurisprudência desta Corte não se revelou eficaz para a resolução da dispersão jurisprudencial. Sob este enfoque, alguns dados colhidos pela Assessoria de Gestão Estratégica e disponibilizados pelo Núcleo de Gerenciamentos de Precedentes e de Ações Coletivas, ambos do STJ, têm demonstrado relação importante entre o número de recursos afetados e o reflexo no volume processual de cada Seção e na proporção de recursos de cada Seção no acervo total do STJ.

(...)

Infere-se, pois, que além de o sistema de precedentes vinculantes contar com vantagens intrínsecas sopesadas pelo legislador ao ser introduzido no Brasil, pode constituir valorosa ferramenta de auxílio à gestão processual, ao permitir a identificação de questões jurídicas com alto grau de repetitividade.<sup>4</sup>

Acrescente-se, ademais disso, como reforço ao acolhimento do sistema de precedentes como mecanismo de gestão processual, que o Superior Tribunal de Justiça, em recursos de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, passou a analisar a própria admissibilidade do recurso especial sob o enfoque da vinculação, como forma de obstar o fluxo de recursos para a Corte Superior, mesmo nas hipóteses em que a questão de mérito foi objeto de afetação. Vale referir o seguinte fragmento do voto condutor da afetação:

Deve ser referido, ainda, que há relevante questão de admissibilidade abrangida na análise da conveniência e necessidade de afetação da matéria,

<sup>4</sup> ProAfR no REsp n. 2.167.050/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.

porquanto grande parte das decisões proferidas em recursos especiais e agravos – notadamente de forma monocrática – referem-se exatamente à admissibilidade dos recursos e, mais propriamente, à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Esse panorama demonstra que esta Corte – cuja função constitucional é a uniformização da interpretação da legislação federal – dispense grande parte de seu trabalho em analisar a admissibilidade de milhares de recursos, que já na origem tiveram seu segmento obstado por óbices de ordem processual pelas próprias Cortes de origem. A partir do momento em que o STJ define a orientação da jurisprudência sobre determinado tema, desempenha seu múnus conferido pela Constituição da República, restando às instâncias ordinárias – soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório – o processo de aplicação ao caso concreto. Revela significativa distorção o fato de o STJ ter de voltar a apreciar a mesma questão, em milhares de recursos sucessivos, cujos óbices impedem o conhecimento do mérito recursal (cuja definição já fora determinada anteriormente). Nesse sentido, a observação das decisões proferidas nos recursos que envolvem a matéria em afetação demonstrou que, a partir da definição do entendimento já firmado acerca da questão, esta Corte não pode avançar na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, de forma a verificar os pressupostos que ensejam as Cortes de origem a concluir pela abusividade ou não das taxas de juros pactuadas.

(...)

Seria deletério para a coerência do sistema e a segurança jurídica, bem como para o imprescindível tratamento isonômico entre os cidadãos que se encontram em equivalente situação, que, mesmo após a definição da tese jurídica, esta Corte ainda tivesse que se manifestar repetidamente reafirmando que a posterior análise fática é vedada pelo desenho constitucional dos recursos especiais. As estatísticas crescentes têm demonstrado a inadequação de tal sistemática.

Nesse contexto, a simultânea afetação do direito material discutido nos autos e a determinação vinculante de que a análise dos pressupostos fáticos necessários ao processo de subsunção

e aplicabilidade ultrapassam o exercício da competência desta Corte confeririam coesão ao sistema de precedentes, de forma a extrair a máxima efetividade de seus fundamentos - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade - , bem como concretizar seu notório instrumento de racionalização da gestão processual”<sup>5</sup>.

## Conclusão

A consolidação do sistema de precedentes no Brasil representa um marco de amadurecimento institucional do Poder Judiciário, ao responder de forma eficaz aos desafios da multiplicidade de demandas, da insegurança jurídica e da fragmentação decisória. A transição de um modelo centrado unicamente na jurisprudência persuasiva para um sistema que confere força vinculante a determinadas decisões judiciais traduz a busca por um direito mais previsível, igualitário e racional, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Esse novo desenho processual, ainda que inspirado em práticas da *common law*, mantém-se enraizado na tradição da *civil law*, sendo adaptado às especificidades do ordenamento jurídico brasileiro. O modelo de precedentes construído no país, mais do que uma importação técnica, é resultado de uma evolução normativa, jurisprudencial e institucional que reflete a necessidade de um Judiciário mais eficiente e comprometido com a uniformização e integridade do Direito. A consolidação desse sistema exige não apenas normas adequadas, mas também uma cultura judicial comprometida com sua efetiva aplicação.

Nesse cenário, o horizonte traçado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira se revela como uma contribuição fundamental. Sua atuação, marcada por equilíbrio, sensibilidade e visão estratégica, aponta para um modelo de precedentes que não apenas auxilia na coesão do sistema jurídico, mas que também contribui diretamente para a gestão racional da Justiça, assegurando estabilidade, isonomia e celeridade na resolução dos conflitos. Esse legado oferece um caminho promissor para o fortalecimento da confiança no Judiciário e para a efetiva realização da função jurisdicional em um país que demanda soluções justas, uniformes e tempestivas.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto, e MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** In: artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf. Acesso em 1.10.2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério.** São Paulo: Atlas, 2018.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DUXBURY, Neil. **The nature and authority of the precedent.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- PULIDO, Carlos Bernal; BUSTAMANTE, Thomas. **Fundamentos filosóficos de la teoría del precedente judicial.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.
- STRECK, Lenio Luiz. **A juristocracia no novo Código de Processo Civil.** In: <https://www.conjur.com.br/2012-set-18/lenio-streck-juristocracia-projeto-codigo-processo-civil/>. Acesso em 1.10.2025.
- ZANETTI, Hermes Jr., **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** Salvador: Juspodivm, 2016.



# Sustentabilidade e cultura ESG: um diálogo crítico a partir do julgamento do REsp nº 684.753 – PR, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

## **Luiz Cláudio Allemand**

*Advogado em Vitória/ES.*

*Graduado pela Universidade de Vila Velha – UVV.*

*Mestre em Direito pela Universidade*

*Cândido Mendes/RJ.*

*LL.M. pela Steinbeis University Berlin.*

*Diretor Jurídico da Federação das Indústrias de São Paulo.*

*Membro do Conselho Superior de Direito da Fecomércio, em São Paulo.*

*Presidente da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Federação das Indústrias do ES.*

*Conselheiro Federal da OAB representando a OAB/ES, em Brasília.*

*Representa o Conselho Federal da OAB no Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília.*

*Ex-membro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.*

## **Nerlito Sampaio Neves Junior**

*Advogado.*

*Mestre em Teologia pela Escola Superior de Teologia – EST, em São Leopoldo-RS.*

*Pós-graduado em Relações Internacionais pelo Centro de Estudo das Américas – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro.*

*Especialista em Problemas Atuais dos Direitos Fundamentais pela Universidade Carlos III de Madrid.*

*Consultor jurídico em Direito Público.*

*Professor de graduação na área de Direito Internacional.*

*Professor de curso de pós-graduação na área de Direito Público.*

## RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre meio ambiente, sustentabilidade e critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*), destacando os impactos da Quarta Revolução Industrial e da aceleração tecnológica sobre o consumo de recursos naturais, a produção de resíduos e as mudanças climáticas. Examina-se a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável desde o Pacto Global (Relatório Brundtland – 1987) até sua consolidação nas práticas corporativas contemporâneas, especialmente por meio do tripé da sustentabilidade (*profit, planet and people*). O estudo demonstra como os princípios ESG se tornaram centrais na governança corporativa, não apenas como ferramenta de reputação, mas também como estratégia de sobrevivência e competitividade empresarial. Analisa-se ainda o julgamento do Recurso Especial nº 684.753 – PR, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade do fabricante pelo ciclo de vida das embalagens PET, de certa forma conectando essa decisão aos princípios ESG. Conclui-se que a internalização de práticas sustentáveis no âmbito corporativo não é mais opcional, mas sim condição ética, social e econômica para o equilíbrio entre desenvolvimento, governança e preservação ambiental.

Palavra-chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento sustentável. Governança corporativa. Recurso Especial nº 684.753 - PR.

## ABSTRACT

This article analyzes the relationship between the environment, sustainability, and ESG (*Environmental, Social, and Governance*) criteria, highlighting the impacts of the Fourth Industrial Revolution and technological acceleration on natural resource consumption, waste production, and climate change. It examines the evolution of the concept of sustainable development from the Global Compact (Brundtland Report – 1987) to its consolidation in contemporary corporate practices, particularly through the triple bottom line (*profit, planet, and people*). The study demonstrates how ESG principles have become central to corporate governance, not only as a reputational tool but also as a strategy for corporate survival and competitiveness. It also analyzes the judgment of Special Appeal No. 684,753 – PR, reported by Justice Antônio Carlos Ferreira, in which the Superior Court of Justice recognized the

manufacturer's responsibility for the life cycle of PET packaging, in a way connecting this decision to ESG principles. It is concluded that the internalization of sustainable practices within the corporate sphere is no longer optional, but rather an ethical, social, and economic condition for achieving a balance between development, governance, and environmental preservation.

Keyword: Sustainability. Sustainable development. Corporate governance. Special Appeal No. 684,753 - PR.

**Sumário:** Introdução; 1. O limiar da sustentabilidade em plena Indústria 4.0: a necessidade de uma mudança cultural; 2. O problema da falta de cultura de boas práticas: equilibrando a balança da sustentabilidade por meio do capitalismo regenerativo; 3. Princípios ESG: a virada de chave para o encaixe da cultura na lógica da sustentabilidade; 4. Cultura ESG aplicada ao caso do julgamento do REsp nº 684.753 – PR; Conclusão; Referências.

## Introdução

Não é de hoje o consenso de que a mudança acelerada do mundo e da humanidade vem alterando o modo de ser e agir do ser humano, impulsionando-o a experimentar inúmeros estudos nos espectros mais variados: sociológico, filosófico, teológico, ambiental, e nos campos do direito, da ciência, da medicina, da engenharia, apenas para citar algumas áreas do conhecimento.

Nos últimos 500 anos, o Planeta Terra vem sendo testemunha de um surpreendente crescimento do poderio dos seres humanos, em todos os sentidos. De 500 milhões de pessoas existentes no globo terrestre no século XVI, chegamos, na atualidade, a mais de 7,8 bilhões, passados mais de cinco séculos. E esse cenário pode chegar a 9,7 bilhões de seres humanos em 2050, segundo dados da ONU<sup>1</sup>.

Atualmente, os bens e serviços por nós produzidos estão estimados em aproximados 250 bilhões de dólares; o valor da produção é de cerca de 70 trilhões de dólares. Se comparado ao começo do século XVI, notamos que a espécie humana consumia cerca de 13 trilhões de calorias de energia por dia; hoje, o consumo é mais de 1,5 quatrilhão de calorias. A população aumentou 14 vezes; a produção, 240 vezes e o consumo de energia, 115 vezes (HARARI, 2016. p. 257).

---

<sup>1</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Desafíos Globales: Población*. Disponível em: <https://www.un.org/es/global-issues/population>. Acesso em 27 set. 2025.

Também já é assente a ideia de que as descobertas no campo atômico alavancaram o controle do ser humano sobre o ambiente em que vive, tanto no sentido do aproveitamento dos recursos naturais, quanto na capacidade de transformar e intervir na natureza, aumentando o domínio sobre o tempo e o espaço, a exemplo da automação, do espaço cibernético e das orientações meteorológicas (GOLDBERG, 2024, p. 3).

Em meio a um novo contorno de ideias e acontecimentos, observa-se que os impactos tecnológicos têm causado mudanças substanciais. A conexão global, os ambientes virtuais, a transferência de dados no tempo e no espaço formam uma nova morfologia social que muda, por meio do consumo, do processo produtivo, do meio ambiente e do entorno cultural.

Se observar sob o ângulo de uma nova geomorfologia, denota-se que as distâncias físicas deixaram de ser um problema de intercomunicação entre indivíduos, entre países e entre continentes; não existem mais "fronteiras". Não por outro motivo que Manuel Castells (1999, p. 565) assevera que os seres humanos estão observando uma *"nova morfologia social da sociedade, que transforma o processo produtivo, o poder e o ambiente cultural"*.

De acordo com Noah Harari (2016, p. 257), a velocidade das mudanças tecnológicas, especialmente nas áreas de inteligência artificial, biotecnologia e engenharia genética, é também causa da transformação radical da sociedade, em um ritmo nunca antes visto. Harari argumenta que o meio ambiente é uma das questões centrais e mais urgentes da humanidade contemporânea e, conforme seu entendimento, está em grave crise, especialmente em razão da mudança climática, da perda de biodiversidade e da exploração desenfreada dos recursos naturais, resultados diretos da aceleração tecnológica e econômica, combinada com uma visão de mundo baseada em crescimento ilimitado.

Nessa mesma linha de intelecção e de forma indiscutível, todo esse controle do ser humano sobre esses espaços traz, sob o ponto de vista global, responsabilidades éticas, ambientais e políticas que também precisam ser consideradas.

Não por outro motivo que há alguns conteúdos, matérias ou áreas do conhecimento humano que não raramente compartilham dos mesmos ideais e/ou hábitos e que, portanto, devem caminhar lado a lado, a exemplo da coletividade, do comportamento humano, da natureza, dos princípios ESG – *environmental, social and governance* –, compartilhando valores, objetivos e fundamentos voltados à preservação do meio em que vivem, da

sustentabilidade das atividades executadas e da responsabilidade no uso dos recursos deles extraídos.

De certo modo – e não vem de agora –, esses valores foram objeto de preocupação e posicionamento firme e responsável do Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator do Recurso Especial nº 684.753 – PR, no ano de 2014, o qual será objeto de abordagem mais acurada ao longo desse enlace, considerando, no caso vertente, os impactos destrutivos em razão do uso inadequado do meio ambiente.

O presente artigo tem como objetivo delimitar a possibilidade – ou não – de um diálogo entre o uso sustentável do meio ambiente no âmbito corporativo e a importância dos impactos construtivos dos princípios ESG, buscando traçar um comparativo em relação ao posicionamento do Ministro Antonio Carlos Ferreira nessa temática, expondo algumas ferramentas de solução da questão.

## **1 O limiar da sustentabilidade em plena Indústria 4.0: a necessidade de uma mudança cultural**

Inobstante a acelerada mudança nas combinações de ideias e formas de realização material e pessoal da espécie humana, que vem trazendo consequências preocupantes, a necessidade de se repensar esse estado de coisas, mesmo que ainda de forma incipiente, vem orientando uma logística reversa, com tendência a se alavancar, a depender da capacidade de discernimento de cada indivíduo.

É importante dizer isso porque muito se tem estudado e verbalizado acerca do momento em que a humanidade se encontra, na medida em que, para alguns estudiosos, a evolução tecnológica introduziu o mundo na Quarta Revolução Industrial – a chamada Indústria 4.0, iniciada na segunda década do século XXI –, que possibilitou a integração do mundo físico com o digital, especialmente com o desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial (ESTEVAN JR, 2018, p. 35-38).

Indubitavelmente, a modernização da indústria por meio do sistema de eletrônica, em meados do século XX, ainda na Terceira Revolução Industrial, influenciou o modo produtivo de computadores, robôs, automação, internet, telefonia móvel, satélites, GPS, comunicação sem fio por telefone e pelo computador (ESTEVAN JR, 2018, p. 34), bem como a fabricação de equipamentos muito mais eficientes por meio de nanotecnologia que, de certa maneira, contribuíram para o descontrole ambiental ao intensificar o modelo de desenvolvimento baseado em produ-

ção acelerada, exploração intensa de recursos naturais e uso extensivo de energia fóssil.

Em verdade, agrega-se também à Terceira Revolução Industrial o descontrole do meio ambiente ocasionado em virtude do aumento da produção e do consumo, da intensificação do uso de energia, da expansão global do modelo industrial, ajudando a incentivar o descarte rápido de produtos (inclusive lixos eletrônicos), sem deixar de lado o impacto do solo e da água por meio do uso intensivo de biotecnologia e da agroindústria.

No âmbito desse tsunami de problemas a que o planeta Terra se encontrava (e, de certa forma, ainda se encontra), o termo sustentabilidade, alcunhado no final da década de 1980, ganhava ainda mais força, já que movimentava um processo de transformação cultural.<sup>2</sup>

No entanto, mesmo diante desse quadro de aparente caos, de certo modo, a pintura não é tão devastadora como se imagina.

Isso porque setores das sociedades já vêm se ocupando em pensar, de forma estratégica, nos mecanismos para minimizar os impactos dessa rápida transformação global. E os resultados já podem ser mensurados, ainda que de maneira lenta e incipiente, porém, importante frisar neste artigo.

No Fórum Econômico Mundial de 1999, em Davos, Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, afirmou que um compromisso necessário das empresas, no alinhamento das suas estratégias e operações, seria aderir a um Pacto Global para aplicação dos princípios universais de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção, em especial no desenvolvimento de ações para contribuir no enfrentamento dos novos desafios globais da sociedade.<sup>3</sup>

Nesse novo desenho, as temáticas conduzidas por esse Pacto Global revelaram que boas práticas conduzidas por empresas como cuidar melhor das pessoas de seu entorno, promover diversidades, igualdades e inclusões, implementar políticas de transparência, de prestação de contas, equidade e responsabilidade, seriam importantes para minimizar riscos ao meio ambiente e à sociedade de forma geral, porém, desde que essas bandeiras

<sup>2</sup> UNITED NATIONS. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 – Development and International Co-operation: Environment*. New York: United Nations, 1987.

<sup>3</sup> ANNAN, Kofi. *Discurso de Kofi Annan no Fórum Econômico Mundial em Davos*. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>. Acesso em 27 set. 2025.

ras não sirvam como palco político para discussões separatistas ou ideológicas, mas de união em torno de objetivos comuns.

Sem dúvida alguma, esta vem sendo a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 16 mil participantes, entre corporações e organizações, distribuídos em 70 redes e abrangendo 160 países e por um motivo bem evidente: dos 200 maiores PIBs do mundo, 157 pertencem a empresas, e a arrecadação de 10 dessas empresas corresponde aos 180 maiores PIBs do mundo.<sup>4</sup>

Daí a razão de se apresentar, na sequência, dados importantes daquilo que, para alguns, é visto como uma virada de chave, que merece atenção mais acurada nesse enlace.

Segundo o *Global Sustainable Investment Alliance*<sup>5</sup> (Relatório Global de Sustentabilidade) de 2020, o “investimento responsável” (ou sustentável) no mundo já chega a US\$ 35,3 trilhões, com um crescimento de 15% em dois anos. Isso representa 36% dos ativos financeiros totais.

Apenas 2% da população afirma não colocar em prática nenhuma ação sustentável. Mais de 60% das pessoas dizem adotar medidas de controle do uso de água. Considerando a população mundial, 49% têm procurado reutilizar embalagens (de forma geral) e separar o lixo para reciclagem<sup>6</sup>.

Dados de 2022 do mesmo Relatório Global de Sustentabilidade apontam que 69% das empresas pretendem aumentar os investimentos em ações de sustentabilidade nos próximos dois anos, contra 63% observadas no ano de 2021. Nesse ponto, vale ressaltar o papel dos investimentos no chamado mercado de produtos financeiros sustentáveis, cujo segmento trabalha com ferramentas fundeadas em ativos de dívida, em cujo mercado já se colhem respostas positivas importantes nos últimos anos, não somente no enfrentamento dos desafios dos impactos das mudanças climáticas (em especial, no setor de infraestrutura), mas também no sentido de cumprir os compromissos no âmbito do Acordo de Paris<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> PACTO GLOBAL. Rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em 27 set. 2025.

<sup>5</sup> GSIA. Disponível em: <https://www.gsi-alliance.org/>. Acesso em 29 set. 2025.

<sup>6</sup> Esse Relatório foi lançado em julho de 2021 como documento bianual e uma das principais referências internacionais sobre o fluxo de recursos direcionado para produtos e estratégias ESG.

<sup>7</sup> Em 2015, foi negociado o Acordo de Paris, envolvendo os 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC*), que

Alcançar os objetivos do Acordo de Paris não requer apenas o aumento considerável dos investimentos de caráter sustentável. Antes disso, requer um significativo aumento da capacidade de desenvolver projetos sustentáveis, que façam sentido e atraiam esses investimentos, a exemplo dos que buscam construir benefícios ambientais e sociais mais pujantes e perenes. Sem perder de vista que dois princípios fundamentais estão insertos nesse modelo: transparência e integridade desse segmento no mercado de capitais (COSTA, 2024, p. 40).

A estimativa é de que, para se cumprir os acordos firmados em torno da agenda do clima (metas de redução de emissões de gases de efeito estufa), serão necessários recursos substanciais nas próximas décadas, o que, de fato, se exigirá cadeias mais estruturantes de financiamento. Já existe um cálculo que aponta volumes de custeio em torno de US\$ 4 trilhões anuais até o ano de 2030, sendo certo que boa parte dele provavelmente será demandada por países em desenvolvimento (COSTA, 2024, p. 34).

Em outro viés, não obstante os avanços até aqui apresentados, há um levantamento feito expondo que, em 2022, mais de 50% das indústrias expandiram os recursos no emprego de políticas ou cultura ESG (*environmental, social and governance*).

Essa nova conjuntura é fruto de orientações e diretrizes para que a sociedade (corporações, organizações e poder público) possa se movimentar e atuar de forma mais sustentável, ética e socialmente responsável, por meio de práticas que reduzam impactos negativos e fortaleçam um desenvolvimento mais equilibrado entre economia (*profit* – lucro), sociedade e meio ambiente.

Apenas a título de ponderação situacional, o Relatório Brundtland (Pacto Global – ONU 1987) entende que desenvolvimento sustentável é o processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras (SILVA, 2025). É uma lógica que assegura que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as gerações futuras.

Essa simbiose não é de hoje, sendo bem delimitada por John Elkington, em 1987, ao apresentar a ideia de equilíbrio de for-

---

se comprometeram a intensificar seus esforços na promoção de uma economia de baixo carbono, por meio do direcionamento de recursos para o financiamento de ações que promovam a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

ças por meio do tripé da sustentabilidade, em que seria possível a convivência harmônica entre o capital, o planeta e o ser humano. Elkington (2024) chegou a essa conclusão a partir da aplicação do *triple butom line*, que tem como base três pilares fundamentais: **(i) profit** (a prosperidade econômica – lucro); **(ii) planet** (planeta, meio ambiente) e **(iii) people** (as pessoas, a justiça social).

Na sustentabilidade econômica – *profit* –, o negócio precisa ser sustentável sob o ponto de vista dos resultados (geração de riqueza). Já na sustentabilidade ambiental – *planet* –, a exploração dos recursos naturais tem que ser menos danosa ao meio ambiente. Quanto à sustentabilidade social – *people* –, não adianta a empresa (o negócio) ter lucro em um contexto de desigualdade social e pobreza.

A forma de observar o comportamento humano em relação ao meio ambiente ganha ainda mais complexidade na medida em que envolve, implícita ou explicitamente, direitos fundamentais à liberdade, ao livre comércio, à livre economia e ao meio ambiente sustentável.

No entanto, verificando o outro lado dessa engrenagem, é importante, por exemplo, fixar atenção especial ao uso (i)limitado dos recursos naturais e de produtos tóxicos, a emissão de resíduos e poluentes na natureza, apenas citando algumas ações encartadas pelo ser humano de maneira mais acentuada pós-sociedade secularizada<sup>8</sup>.

Esses comportamentos movimentam categorias de direitos fundamentais globais e, no meio dessa disputa, não é possível perder de vista a conscientização de se construir um futuro mais limpo, sustentável e mensurável.

Daí a importância de se (re)afirmar que a mudança de rotina é completamente diferente (até mesmo antagônica) da mudança de cultura, esta muito mais complexa de ser implementada.

Chegamos a um certo momento da existência humana que não basta que cada indivíduo, empresa, poder público e organizações observem normas de governança, cumpram e façam cumprir princípios e regras; é necessário que também demonstrem a importância de exercitar boas práticas de sustentabilidade

<sup>8</sup> A secularização aqui apontada implica a inserção do ser humano, direta ou indiretamente, em uma cadeia de ideias repleta de elementos historiográficos, sociológicos, culturais e teológicos, abrangendo a razão humana, a linguagem contextual e o exercício de (supostos) direitos e poder. Tudo isso leva a uma abstração de imagens e opiniões, positivas ou negativas, que cercam sociedades, culturas, ciclos de vida, etc.

(mudança de cultura), a exemplo dos princípios ambientais, sociais e de governança, itens correspondentes à sigla inglesa ESG, que será detalhada adiante.

É importante compreender que quem investe seus recursos em determinadas atividades ou ferramentas deve ter como lema a certeza de que, no futuro, não arcará com o custo de ter se omitido na preservação do planeta e da coletividade, no desenvolvimento de seu negócio.

## **2 O problema da falta de cultura de boas práticas: equilibrando a balança da sustentabilidade por meio do capitalismo regenerativo**

Como já pontuado, o mundo atual vive a Quarta Revolução Industrial (ou Indústria 4.0), caracterizada pela integração de tecnologias como inteligência artificial (IA), internet das coisas (IoT), big data, robótica avançada, biotecnologia, dentre outras.

Muito embora a humanidade tenha avançado significativamente – mais em eficiência do que em sustentabilidade –, é fato que o uso inadequado dos elementos e materiais fornecidos pelo planeta onde habita tem tendências a se alavancar demasiadamente e acarretar riscos ainda maiores ao meio ambiente em razão **(i)** da aceleração da exploração dos recursos naturais (desmatamento, poluição do solo e da água, degradação de ecossistemas, etc), **(ii)** da geração e lançamento de resíduos plásticos, lixo tóxico e eletrônico (garrafas pet, metais pesados, substâncias tóxicas, etc), que podem contaminar o solo e os lençóis freáticos, **(iii)** do aumento do consumo de energia (proveniente de fontes não renováveis, como carvão, petróleo, etc).

Essa preocupação, inclusive, foi muito bem explorada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira durante a condução de voto proferido, quando na relatoria do Recurso Especial nº 684.753 – PR. Naquela oportunidade, restou assentado o entendimento de se reconhecer o dever de um fabricante de refrigerantes integrar o ciclo de vida de “garrafas PET” via recolhimento, campanha ou logística reversa.

Mas essa triste realidade é bem aparente. Segundo a Organização das Nações Unidas, aproximadamente 11,2 bilhões de toneladas de resíduos sólidos são coletados em todo o mundo. O crescimento populacional e industrial, o consumismo desenfreado, apenas para citar alguns dos pontos aqui já abordados, vêm contribuindo para a aceleração do volume e da complexi-

dade dos resíduos lançados no meio ambiente, fator que representa sérios riscos aos ecossistemas e à saúde humana.<sup>9</sup>

O progresso econômico deve proporcionar à sociedade não somente o acesso a inovações tecnológicas, mas também uma melhor qualidade de vida e maior respeito aos recursos naturais e aos ecossistemas em sua totalidade. Daí a razão de as atividades econômicas e industriais apresentarem um papel preponderante na sociedade em virtude do impacto substancial de suas ações sobre o meio ambiente.

No processo de industrialização, no qual são inevitáveis a utilização de insumos, o uso de matéria-prima, o beneficiamento e o consumo energético, citando alguns exemplos dessa cadeia, raras são as vezes que não resultam em poluição, destruição ambiental e esgotamento de recursos naturais. E nessa mesma linha também estão a extração mineral e a agricultura intensiva que, se não forem geridas com responsabilidade e em consonância com princípios de sustentabilidade, podem causar danos irreversíveis à biodiversidade.

Não por outro motivo que, no campo das ideias e das discussões acadêmicas, vem ganhando força a temática acerca da “criminologia verde”<sup>10</sup> – ligada à criminologia crítica –, que bus-

<sup>9</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Environment Programme*. Cidades. Gestão de Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/resource-efficiency/what-we-do/cities/solid-waste-management>. Acesso em 23 set. 2025

<sup>10</sup> A criminologia verde (ou *green criminology*), inclui o estudo dos danos, crimes, leis e injustiças ambientais; as causas destes crimes/danos; e as diversas espécies ou entidades vivas que são vítimas de crimes e de danos ambientais. Foi desenvolvida como uma alternativa à criminologia tradicional. Para os criminologistas ambientais, ao contrário da maioria dos criminologistas tradicionais, existe uma variedade de seres/espécies/entidades vivos que merecem ser reconhecidos como vivos e possuidores de direitos inerentes à vida e à liberdade de serem prejudicados. Ao reconhecer os ecossistemas e as espécies não humanas como entidades vivas com direitos e interesses, a criminologia verde abre a possibilidade de examinar questões que não se enquadram no âmbito da criminologia tradicional. A criminologia verde dedica-se à definição da natureza dos termos como dano (i.e., dano verde) e crime (i.e., crime verde). Os criminologistas verdes também examinam as causas dos crimes e dos danos verdes, bem como o impacto dos crimes e danos verdes tanto em termos amplos (i.e., globalmente) como em contextos situacionais (i.e., regionalmente, localmente). Lynch Michael J; Long, Michael A. *Green Criminology: Capitalism, Green Crime and Justice, and Environmental Destruction*. Annual Review of Criminology. First published as a Review in Advance on September 3, 2021. p. 257. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-030920-114647>. Acesso em 25 set. 2025.

ca analisar como o comportamento humano (ações praticadas por empresas, governos ou organizações) agride a natureza, os ecossistemas e as populações humanas vulneráveis, mesmo que essas condutas não sejam oficialmente classificadas como crimes pelas leis penais tradicionais.

As abordagens descritivas e os estudos de problemas ambientais nessa temática criminológica têm como um dos pressupostos o paradoxo da relação entre capitalismo e natureza, em especial a força do dinheiro que, de certa maneira, impacta o meio ambiente de forma negativa por conta da destruição ecológica. Assim, as políticas de expansão capitalista, sobretudo as superproduções promovidas pelas grandes corporações, a aceleração do consumo, o foco cada vez maior na obtenção de lucro, toda essa temática já abordada anteriormente, na concepção *green criminology*, tem levado à destruição ecológica – crimes verdes (BUDÓ, 2022. p. 203).

Como visto, as mudanças, para melhor ou pior, estão acontecendo, merecendo atenção mais comprometida por parte das corporações, das organizações e dos governos, em realmente buscar formas mais eficientes e como boas práticas, no sentido de equilibrar essa relação ser humano/meio ambiente.

O equilíbrio dessas relações foi apontado por Jonh Elkington como Capitalismo Regenerativo: uma evolução do modelo tradicional de capitalismo, o qual visa não somente reduzir os impactos negativos das atividades econômicas, mas também regenerar os sistemas sociais, ambientais e econômicos dos quais dependemos.

A bem da verdade, é que se trata de uma profunda e significativa transformação do mercado no sentido de oferecer formas diversificadas e ousadas de criação de opulência econômica, social e ambiental, por meio de *modelos econômicos circulares e regenerativos no seu crescimento* (NASCIMENTO, 2023, p. 50).

### **3 Princípios ESG: a virada de chave para o encaixe da cultura na lógica da sustentabilidade**

Desde quando tomou corpo em 2004, após publicação do Pacto Global da Organização das Nações Unidas – ONU, em parceria com o Banco Mundial, com o tema *Who Cares Wins* (PEREIRA, 2020), o termo ESG vem ganhando cada vez mais musculatura e destaque no mundo, com maior frequência e aplicabilidade no âmbito corporativo.

Mas o que vem a ser ESG? Segundo Rodrigo Caetano, essa é uma pergunta capiciosa, já que:

a sigla surgiu no mercado financeiro, como uma forma de representar um conjunto de indicadores e metas ambientais, sociais e de governança, que pudesse dar aos investidores uma medida do impacto socioambiental de suas investidas, e os riscos inerentes de externalidades negativas (GALINDO, 2023, p. 9).

Não apenas a terminologia ESG, mas também os princípios e critérios dela extraídos têm ganhado musculatura no ambiente global, notadamente em grupos sociais cada vez mais complexos, competitivos e regulamentados, inobstante algumas resistências provenientes de grandes centros industriais, como China e Estados Unidos.

O Pacto Global, em parceria com o Banco Mundial, apresenta os critérios social, ambiental e de governança como uma realidade tão aparente que passaram a ser vistos por bancos, governos e empresários como fundamentais ferramentas de análises do desempenho econômico, financeiro e de integridade. Em pesquisa feita pelo Pacto Global sobre as principais ações empresariais de alinhamento com os critérios ESG, foi apontado o seguinte resultado: 31% de combate e desdobraimento de casos de corrupção; 29% de impactos e situação da Floresta Amazônica; 20% de estímulos à inclusão social; 11% de criação de conselhos e comitês para zelar pela integridade das empresas; 9% de políticas de incentivo à diversidade; 6% de medidas de combate ao efeito estufa; 5% de práticas de promoção à equidade (NASCIMENTO, 2023, p. 112).

A despeito de serem discutidos globalmente desde 2004, os critérios ESG têm como um dos primordiais objetivos a introdução de princípios de investimento responsável. Para os *stakeholders*<sup>11</sup>, investir em princípios ESG indica solidez, melhora da reputação e aumento da resistência em meio às incertezas.

Dados extraídos também do Pacto Global informam que empresas que adotam os princípios e valores ESG e que andam

<sup>11</sup> *Stakeholders* são todas as partes interessadas ou afetadas pela atividade da empresa, ou seja, funcionários, clientes, fornecedores, comunidades locais, meio ambiente, Poder Público, terceiro setor, governo, sociedade em geral.

alinhadas com a conformidade e a integridade do negócio culminam por receberem diversos benefícios, como a melhoria da reputação, na credibilidade, na redução de riscos e responsabilidade socioambiental (criação de valores compartilhados visando à redução da poluição, melhoria da qualidade de vida de trabalhadores, promoção da igualdade, etc).<sup>12</sup>

No Brasil, empresas que adotam boas práticas ESG integram o grupo de companhias que fazem parte do ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial – da Bolsa de Valores do Brasil (B3)<sup>13</sup>. O ISE mede o desempenho de empresas listadas com as melhores práticas em sustentabilidade corporativa — nos aspectos ESG. Foi criado para incentivar a responsabilidade socioambiental e a transparência, funcionando como um referencial para investidores sustentáveis e uma ferramenta para análise comparativa de empresas com foco em práticas sustentáveis, garantindo transparência nos negócios, apresentações de relatórios, métricas e ações concretas, de tal sorte a ofertar aos *stakeholders* dados essenciais na tomada de decisões.

Existe um consenso no fato de que a principal finalidade em uma corporação, inexoravelmente, é o foco na distribuição de lucro, fenômeno que foi denominado de *capitalismo dos stakeholders*<sup>14</sup>. No entanto, após a consolidação da ideia de sustentabilidade global, foram criadas algumas bandeiras ESG, uma delas ligada ao desenvolvimento sustentável, mormente em relação ao câmbio cultural referente aos objetivos corporativos, os quais deveriam passar a ser voltados mais para as pessoas que são afetadas e para o meio ambiente – *shareholders* – do que para os interesses econômicos empresariais (CRUZ, 2021, p. 15).

Evidentemente que a estratégia ESG inclui o cumprimento de compromissos socioambientais, a transparência nos negócios, comportamentos éticos e íntegros, bem como da apresentação de conformidades evidenciadas, de tal forma a ofertar à sociedade e aos *stakeholders* respostas essenciais na tomada de deci-

<sup>12</sup> PACTO GLOBAL. REDE BRASIL. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/esg/>. Acesso em: 27 set. 2025.

<sup>13</sup> Algumas das empresas que fazem parte do ISE: Natura, Itaú Unibanco, Bradesco, Eletrobras, Ambev, Weg, etc.

<sup>14</sup> Essa nomenclatura foi cunhada após o Fórum Econômico Mundial em Davos, Suíça, em 2020 e se refere à forma de capitalismo em que as empresas se comprometem a atender aos interesses de todas as partes interessadas da cadeia e não apenas aos dos acionistas. Reunião Anual do Fórum Econômico. Davos, Suíça. Disponível em: <https://www.weforum.org/events/world-economic-forum-annual-meeting-2020/>. Acesso em 28 out. 2024.

sões, questões que necessitam de muita resiliência nos negócios corporativos, até mesmo para se evitar os riscos de *greenwashing*<sup>15</sup>.

Portanto, cultura ESG e sustentabilidade são realidades que já estão bem consolidadas no aspecto global. Como bem indicado por Carlos Pereira, não se trata de uma evolução da sustentabilidade corporativa, mas, sobretudo, da própria sustentabilidade e sobrevivência empresarial (PEREIRA, 2020).

Daí a razão de se afirmar que, no estágio no qual nos encontramos, o custo de aplicar a cultura ESG vem se tornando muito mais barato do que o da inércia. Essa virada de chave cultural favorece a todos os envolvidos, especialmente as empresas que se comprometem com impactos positivos ao meio ambiente (sustentabilidade como responsabilidade), uma vez que ser sustentável vem se tornando um bom negócio.

O relatório publicado pelo Fórum Econômico Mundial, com o tema *The Future of Nature and Business*, em termos práticos, informa que investir em um ambiente sustentável e/ou ESG pode gerar oportunidades de negócios que já são estimados em cerca de U\$ 10 trilhões em valor comercial, fora a possibilidade de geração de mais 395 milhões de empregos até 2030<sup>16</sup>.

Nota-se em alguns países em desenvolvimento a dificuldade ao tentar aplicar as práticas sustentáveis a partir da cultura ESG, sobretudo pelo fato de esbarrar em problemas governamentais estruturantes, como a pobreza e a desigualdade social. Para nações que estão vivenciando situações desse nível, abrir mão de recursos que impulsionariam rapidamente a economia ou melhorariam a qualidade de vida pode significar atrasos no enfrentamento de necessidades básicas, como educação, saúde e emprego.

Entretanto, a aplicação da cultura ESG, em qualquer ambiente da sociedade, não teria sentido se toda a cadeia de suprimentos não fosse também alcançada. Isso significa incorporar valores e mecanismos de sustentabilidade, responsabilidade social e governança ética em todas as etapas de produção e não

<sup>15</sup> *Greenwashing* - trata-se de uma estratégia de marketing ou disseminação de desinformação adotada por corporações, organizações ou governos para parecerem ambientalmente responsáveis, quando, na verdade, não adotam práticas sustentáveis reais ou o fazem de maneira superficial ou enganosa.

<sup>16</sup> The Future of Nature and Business. New Nature Economy Report II. World Economic Forum. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_The\\_Future\\_Of\\_Nature\\_And\\_Business\\_2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Future_Of_Nature_And_Business_2020.pdf). Acesso em 28 out. 2024.

apenas no seu próprio ambiente, mas também no relacionamento com fornecedores, parceiros e prestadores de serviço. Não se trata somente de exigir certificações ou relatórios, mas de construir uma cultura coletiva de boas práticas, onde cada elo da cadeia atue de forma responsável, alinhado aos compromissos ambientais, sociais e de governança.

Talvez seja por esse motivo que o investimento em cultura ESG vem se tornando ponto fundamental não somente para o mundo corporativo, mas também para organizações e para o poder público, em toda a cadeia global, porque esses critérios representam uma nova lógica de sustentabilidade, risco e valor no século XXI, não obstante grandes potências mundiais tenham regredido nesse aspecto. Daí a razão de a aplicação dos princípios ESG ser vista não mais como custo ou até mesmo modismo, mas reconhecidamente como condição estratégica para sobrevivência, reputação e competitividade.

#### **4 Cultura ESG aplicada ao caso do julgamento do REsp nº 684.753 – PR**

O Recurso Especial nº 684.753 – PR, julgado em 2014, discute a relevância e a complexidade de um caso envolvendo a responsabilidade do fabricante por danos pós-consumo. Na ocasião, a Associação Ambiental HABITAT ajuizou Ação Civil Pública contra uma empresa fabricante de refrigerantes, alegando abandono/descarte de garrafas PET em espaço público.

Um dos pontos centrais no julgamento foi se a empresa ré teria – ou não – responsabilidade civil (objetiva) pelo uso e descarte das garrafas PET depois de vendidos os produtos, quando esses resíduos são descartados pelo consumidor e acabam dispersos no meio ambiente.

A empresa questionou a extensão da obrigação, especialmente quanto à exigência de suspensão da comercialização dos refrigerantes em embalagem PET, ou quanto ao alcance da responsabilidade pós-consumo. Alegou que certas obrigações eram excessivas ou fora do controle direto do fabricante.

Sob a relatoria do Ministro Antonio Antonio Carlos Ferreira, o STJ confirmou a possibilidade de responsabilizar o fabricante por obrigações concernentes ao pós-consumo em casos em que o produto gera resíduos com potencial forma de poluir, mesmo após sua circulação e uso pelo consumidor. A Excelsa Corte Superior de Justiça considerou que não é inaceitável impor obrigações de coleta, campanhas ou logística reversa como parte da

obrigação de fazer, mesmo sem lei específica exigindo todas essas medidas.

Muito embora tenha sido proferida em 2014, denota-se, a partir da decisão em exame, que é possível fazer uma forte conexão entre os posicionamentos do Ministro Antonio Carlos Ferreira e a temática ESG aqui abordada.

Quanto ao pilar “E” (*environmental*), o reconhecimento da responsabilidade do fabricante por danos ambientais reforça a importância de práticas empresariais sustentáveis. Ao responsabilizar empresas por poluir o meio ambiente com o descarte de garrafas PET, o STJ, por meio da decisão em tela, entende por incentivar uma postura mais consciente na gestão de riscos ambientais, alinhando-se ao critério ESG voltado ao meio ambiente. Esse comportamento promove a prevenção de impactos negativos ao meio ambiente, estimulando a adoção de tecnologias limpas, controle de emissões e responsabilidade socioambiental.

O posicionamento do Ministro Antonio Carlos Ferreira, na decisão em exame, evidencia ainda um dos tripés, o “S” (*social*), da cultura ESG na proteção da saúde pública e do bem-estar coletivo. Ao responsabilizar o fabricante de refrigerantes por danos à saúde e ao meio ambiente, nossa Corte Superior de Justiça reforça a obrigação social de atuar de forma ética e responsável, contribuindo para a proteção dos direitos dos consumidores e da sociedade. Isso está diretamente ligado à cultura social ESG, que valoriza práticas que promovam o bem-estar e a justiça social.

No que tange ao aspecto “G” (*governance*), o entendimento no referido julgamento do Recurso Especial nº 684.753 – PR reforça a responsabilidade objetiva do fabricante, não apenas punindo o poluidor pagador, mas também incentivando as empresas a adotarem critérios e políticas de governo mais transparentes e responsáveis. Entender a decisão sobre esse viés é internalizar esses riscos e se preparar para responder por danos ambientais, demonstrando governança sólida, que valoriza a gestão de riscos, a conformidade legal e a responsabilidade corporativa.

Como visto, a fabricante de bebidas foi condenada por não se responsabilizar adequadamente pelo descarte de garrafas PET, mesmo após o consumo. O STJ, com o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, reconheceu o dever do fabricante de integrar o ciclo de vida do produto, via recolhimento, campanha ou logística reversa, em total sintonia com a cultura ESG.

Na perspectiva aqui examinada, as garrafas PET, consideradas como resíduos sólidos, não raramente são assimiladas enquanto grandes ameaças aos ecossistemas e aos biomas, em contraponto com as formas de exploração dos recursos naturais com vistas à produção industrial, bem como à *poluição pós-consumo*. Daí a razão de se pensar sempre em medidas mitigadoras (como a logística reversa) para conter os avanços da modernidade que estão refletindo sensivelmente no meio ambiente (RIBEIRO, 2020, p. 28).

De se registrar que no caso analisado pelo STJ, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, foi admitida a indenização por dano ambiental, mesmo sem prova técnica perfeita do dano, ante a existência de infração clara e o risco ambiental comprovado. Trata-se da teoria do risco administrativo, do princípio do poluidor-pagador.

O entendimento do Relator, ao que se pode observar, é de que as empresas que colocam no mercado produtos que geram resíduos sólidos — como garrafas PET — devem se responsabilizar também pelo ciclo de vida do produto após o consumo, especialmente quando esses resíduos causam danos ambientais evidentes.

Ao mesmo tempo, o STJ reconhece que as empresas são responsáveis por seus impactos ambientais indiretos, razão pela qual culmina por incentivar modelos de logística reversa e economia circular; a primeira, inclusive, com previsão expressa na Lei n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, a qual introduziu no cenário nacional algumas ferramentas que ajudam na efetividade dessa gestão, sobretudo a redução da quantidade de resíduos sólidos descartados no meio ambiente.

Inobstante o Ministro Antonio Carlos Ferreira não use formalmente o termo “ESG” no voto em comento, fica evidente, pelas posições apresentadas na referida decisão, a adoção desses princípios, especialmente ambientais, já que entendeu por exigir conduta empresarial responsável e sustentável; promoveu equilíbrio entre desenvolvimento e proteção; valorizou a governança responsável, ambientalmente falando, demonstrando como a governança corporativa (ou estatal) deve incorporar princípios de responsabilidade ambiental e transparência.

## Conclusão

A análise desenvolvida no presente artigo evidencia que os princípios ESG deixaram de ser somente um diferencial ou um modismo e se consolidaram como imperativo ético, social e econômico. A sustentabilidade corporativa não pode mais se limitar

a discursos ou ações isoladas, mas deve estar integrada à cultura empresarial e às práticas de governança, cultura que dever ser encarada e aplicada em toda a cadeia de suprimento.

O julgamento do REsp nº 684.753 – PR exemplifica como o Poder Judiciário brasileiro já reconhece a responsabilidade das empresas pelo ciclo de vida de seus produtos, reforçando a aplicação do princípio do poluidor-pagador e aproximando-se diretamente da lógica ESG.

Nesse sentido, o investimento em práticas sustentáveis mostra-se não apenas menos oneroso do que a omissão, mas também mais estratégico para a competitividade e a reputação das organizações.

Conclui-se, portanto, que a adoção de critérios ESG representa não apenas um caminho de mitigação de riscos, mas um instrumento de transformação cultural, capaz de alinhar desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental, assegurando condições dignas e sustentáveis para as atuais e as futuras gerações.

## Referências

- ANNAN, Kofi. **Discurso de Kofi Annan no Fórum Econômico Mundial em Davos**. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>. Acesso em 27 set. 2025.
- BUDÓ, Marília de Nardin et al. (org.). **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999. vol. I.
- COSTA, Carlos Eduardo Lampert. *O financiamento do desenvolvimento sustentável: um panorama da evolução dos títulos temáticos*. Rio de Janeiro: Ipea, set. 2024. 40 p. 11: il. (Texto para Discussão, n. 3040). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td3040-port>. Acesso em: 25 set. 2025.
- CRUZ, Augusto. **Introdução ao ESG: meio ambiente, social e governança corporativa**. 2. ed. São Paulo: Scortecci, 2021.
- ELKINGTON, John. **Enter the Triple Bottom Line**. Disponível em: <https://www.johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>, acesso em 29 out 2024.

ESTEVAJ JR, Sérgio Luiz; Leme, Murilo Oliveira; Santos, Max Mauro Dias. **Indústria 4.0**: fundamentos perspectivas e aplicações. São Paulo: Erica, 2018.

GALINDO, Fábio; ZENKNER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG**: geração de valor para os negócios e para o mundo. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GOLDBERG, Jacob Pinheiro; Tartuce, Flávio. **Ética, Tecnologia e Direito**. Barueri: Atlas, 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio. 13 ed. Porto Alegre: L&PM, 2016.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG**: o cisne verde e o capitalismo de stakeholder – a tríade regenerativa do futuro global. 2. ed. São Paulo: Literary Books International, 2023.

PACTO GLOBAL. **Rede Brasil**. Disponível em: <https://www.pacto-global.org.br/>. Acesso em 27 set. 2025.

PEREIRA, Carlos. **O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono? Calma, nada mudou**. Revista Exame, 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-e-qual-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>. Acesso em 22 set. 2025.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira. (org.). **Logística Reversa**: um desafio para a gestão dos resíduos sólidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. **Desenvolvimento sustentável**: viabilidade econômica, responsabilidade ambiental e justiça social. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/desenvolvimento-sustentavel-viabilidade-economica-responsabilidade-ambiental-e-justica-social>. Acesso em 21 set. 2025.

The Future of Nature and Business. New Nature Economy Report II. World Economic Forum. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_The\\_Future\\_Of\\_Nature\\_And\\_Business\\_2020.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Future_Of_Nature_And_Business_2020.pdf). Acesso em 28 out. 2024.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 – Development and International Co-operation: Environment**. New York: United Nations, 1987.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Environment Programme**. Cidades. Gestão de Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/resource-efficiency/what-we-do/cities/solid-waste-management>. Acesso em 23 set. 2025.

# Feriado Local: a Lei n. 14.939/24 e os recursos anteriores à sua vigência

**Luiz Norton Baptista de Mattos**

*Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

*Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.*

*Vencedor do Prêmio Innovare na categoria Juizados Especiais.*

**Fernando Cesar Baptista de Mattos**

*Juiz Federal. Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Humberto Martins do STJ.*

*Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.*

*Ex-Conselheiro do CNJ (2015-2019) e presidente da AJUFE.*

## RESUMO

O artigo examina a evolução jurisprudencial sobre a comprovação de feriado local para aferição da tempestividade recursal, desde o CPC/1973 até a Lei nº 14.939/2024. Sob o CPC/1973, admitia-se a comprovação posterior; com o CPC/2015, passou-se a exigir a prova no ato de interposição. A nova lei, contudo, impôs ao tribunal o dever de permitir a correção do vício formal. A controvérsia sobre sua aplicação a recursos anteriores foi resolvida pela Corte Especial do STJ, no AREsp nº 2.638.376/MG (2025), que decidiu pela incidência imediata da nova norma. O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira consolidou o princípio da primazia do julgamento do mérito e o acesso à instância recursal, reforçando a função uniformizadora do STJ na interpretação do direito federal.

Palavras-chave: Feriado local. Tempestividade recursal. Lei n. 14.939/2024. Primazia do mérito.

## ABSTRACT

This article examines the evolution of case law regarding the requirement for proof of a local holiday to determine the timeliness of an appeal, from the 1973 Code

of Civil Procedure to Law No. 14,939/2024. Under the 1973 Code of Civil Procedure, subsequent proof was permitted; with the 2015 Code of Civil Procedure, proof was required at the time of filing. The new law, however, imposed on the court the obligation to allow the correction of formal defects. The controversy over its application to previous appeals was resolved by the Special Court of the Superior Court of Justice (STJ) in AREsp No. 2,638,376/MG (2025), which ruled in favor of the immediate application of the new rule. Justice Antônio Carlos Ferreira's vote consolidated the principle of primacy of judgment on the merits and access to the appellate court, reinforcing the STJ's unifying role in interpreting federal law.

Keywords: Local holiday. Timeliness of appeal. Law n. 14,939/2024. Primacy of merit.

**Sumário:** Introdução; 1. A comprovação do feriado local no CPC de 1973 e na redação originária do CPC de 2015; 2. A Lei n. 14.939/2024 e sua aplicação aos recursos interpostos anteriormente à sua vigência: a controvérsia no ARESP nº 2.638.376/MG; Conclusão; Referências.

## Introdução

Estamos muito honrados e felizes com o convite para participar desta obra coletiva de estudos em homenagem ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira.

Antonio Carlos Ferreira tomou posse como Ministro do STJ em 13 de junho de 2011, oriundo do quinto constitucional da advocacia. Integra a Quarta Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial. Presidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (CJF), de 25/10/2019 a 24/10/2020. Foi vice-corregedor do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 25/10/2019 a 24/10/2020. É Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Antes do ingresso na magistratura, foi, por mais de 27 anos, advogado de carreira da Caixa Econômica Federal, aprovado em concurso público, onde exerceu diversos cargos, especialmente o de Diretor Jurídico.

Sua atuação extravasa o exercício da magistratura e se espalha para a formação profissional, a produção acadêmica e a difusão do conhecimento jurídico, como membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, biênio 2023/2025; integrante da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo e do Conselho de Orientação Editorial da Revista de Direito Civil Contemporâneo

(RDCC) Thomson Reuters – Revista dos Tribunais; e diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça de 3/9/2024 a 2/9/2026.

Em sua trajetória no STJ de quase quinze anos, o homenageado foi Relator de recursos que, de modo pioneiro, enraizaram interpretações jurídicas que vieram a alicerçar a formação de paradigmas jurisprudenciais, indispensáveis à orientação dos órgãos jurisdicionais inferiores e dos advogados e demais profissionais do direito a respeito do sentido e alcance das leis federais.

É, por exemplo, seu voto, como Relator do REsp nº 1.731.617 – SP, julgado em 17/04/2018, no qual a Quarta Turma do STJ assentou que o CPC/15 somente admite a fixação de honorários advocatícios por equidade nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme o § 8º do artigo 85. O arbitramento de honorários é excepcional e limitado às expressas hipóteses previstas naquele dispositivo da legislação processual.

No caso em apreciação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixara os honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, ao considerar o valor atribuído à causa elevado. O recurso especial foi provido para majorar os honorários advocatícios devidos pela recorrida para 10% do valor da causa atribuído à reconvenção.

Esse julgado foi um dos precedentes que vieram a formar o entendimento do STJ consolidado no tema 1.076:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A matéria está atualmente sob o crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), objeto do tema 1.255, afetado em 08/08/2023

(*leading case* RE nº 1412069) e ainda não julgado, que aborda a viabilidade de fixação de honorários por equidade em casos em que a aplicação dos percentuais do artigo 85, § 3º ensejaria montantes elevados em razão de o valor da causa, a condenação ou o proveito econômico serem significativos, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, a afetação do tema está delimitada às ações em que a Fazenda Pública – pessoas jurídicas de direito público de qualquer nível federativo – é parte, sem compreender lides entre articulares, ou seja, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

Posteriormente, foi Relator do ARESP nº 2.638.376/MG, julgado, em 5/02/2025, pela Corte Especial, que, por maioria, aderiu ao seu voto no sentido de que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, e deve ser observada no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que efetuaram juízo negativo de admissibilidade de qualquer recurso, devido à ausência de comprovação de feriado local ou da falta de expediente forense.

O julgamento confere ao recorrente a oportunidade de comprovar a ocorrência de feriado local ou falta de expediente forense na comarca de tramitação do processo, necessária à aferição da tempestividade do recurso, caso não o tenha feito no ato de interposição do recurso. Facilita, portanto, o acesso à instância recursal.

Devido à exiguidade de espaço, vamos nos concentrar, neste artigo, no segundo acórdão relatado pelo homenageado, com a análise da divergência havida no julgamento e seus fundamentos jurídicos.

## **1 A comprovação do feriado local no CPC de 1973 e na redação originária do CPC de 2015**

O exame do mérito dos recursos exige a presença de certos requisitos, chamados de pressupostos de admissibilidade do recurso. São divididos em pressupostos ou requisitos intrínsecos, quando relacionados à existência do direito de recorrer; e extrínsecos, pertinentes ao exercício desse direito<sup>1</sup>.

Um dos requisitos de admissibilidade extrínsecos corresponde à tempestividade, ou seja, o recurso deve ser apresentado no

<sup>1</sup> CÂMARA, 2005, p. 66. O autor prefere classificar os requisitos de admissibilidade dos recursos em condições dos recursos e pressupostos recursais.

prazo fixado pelo legislador para sua interposição. O prazo para interposição de todos os recursos é de 15 (quinze) dias (artigo 1.001, § 5º, do CPC), à exceção dos embargos de declaração, sujeitos ao prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, *caput*).

O Ministério Público (artigo 180, *caput*), a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (artigo 183, *caput*), e a Defensoria Pública (artigo 186, *caput*) gozam de prazo em dobro para recorrer. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento (artigo 229, *caput*), salvo se os autos forem eletrônicos (artigo 229, § 2º).

Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, salvo disposição em contrário (artigo 224, *caput*).

Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (§ 1º). Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§ 2º). A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. (§ 3º).

Ademais, os prazos não são mais contados em dias corridos. Ao contrário, o artigo 219 do CPC prescreve que a contagem de prazos processuais, estabelecidos em lei ou pelo juiz, abará apenas os dias úteis.

Portanto, os dias de feriados locais e aqueles em que não houve, por qualquer motivo, expediente forense na localidade onde tramita o processo, não são considerados no cômputo de qualquer prazo processual, quer correspondam ao termo inicial ou final do prazo, quando sua fluência somente se iniciará ou será prorrogada, respectivamente, ao primeiro dia útil seguinte; quer ocorram no curso do prazo processual, caso em que serão excluídos da contagem.

Dessarte, a comprovação da ocorrência de feriados locais é essencial para a verificação do cumprimento tempestivo de qualquer prazo processual, e, em especial, a interposição de recurso, ato processual que interessa ao tema deste artigo.

O CPC de 1973 não tinha regra específica sobre o momento da comprovação do feriado local, e, por isso, sob sua égide, a jurisprudência do STJ formou-se no sentido da possibilidade de

sua realização em momento posterior à interposição do recurso, como em sede de agravo interno interposto contra a decisão de sua inadmissibilidade. Destaca-se julgamento do Órgão Especial, de relatoria do Ministro ora homenageado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe de 15/10/2012)

O artigo 1003, § 6º, do CPC de 2015, em sua redação original, previa que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

A jurisprudência do STJ logo se consolidou no sentido de que a falta de comprovação da tempestividade do recurso no ato de sua interposição era vício insanável, sem possibilidade de emenda ou comprovação ulterior. Rejeitava-se a aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC, que prescreve a obrigatoriedade de o Relator conceder ao recorrente prazo de 5 dias para sanar o vício ou complementar a documentação exigível antes de julgar o recurso inadmissível. Ou o recorrente apresenta prova do feriado local no próprio ato de interposição ou o recurso é considerado inadmissível por intempestividade, sem espaço para outra solução.

Essa orientação foi definida no julgamento do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.821 - MS (2016/0196884-3), pela Corte Especial, em 20/11/2017, por maioria, de relatoria do Exmo. Ministro Raul Araújo, e relatoria para acórdão da Exma. ministra Nancy Andrighi, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

Posteriormente, os efeitos desse julgamento foram objeto de modulação para atingir apenas os recursos interpostos após a publicação do acórdão, uma vez que alterava e superava a jurisprudência anterior sobre o tema, construída com esteio no CPC de 1973. A proteção da confiança, da certeza e estabilidade das situações jurídicas exigia, à luz do artigo 927, § 3º, do CPC atual, que o novo entendimento somente tivesse aplicação futura (REsp n. 1.813.684/SP, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), tribunal de superposição com atribuição constitucional para dar a última palavra sobre o sentido e o alcance da legislação federal no âmbito da Justiça do Trabalho, conferiu ao dispositivo interpretação diametralmente distinta, cristalizada na Súmula 385:

Feriado local ou forense. Ausência de expediente. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal;

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos;

III – Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.

A mesma norma jurídica tinha, pois, interpretações antagônicas na justiça comum e na justiça especializada.

## **2 A Lei n. 14.939/2024 e sua aplicação aos recursos interpostos anteriormente à sua vigência: a controvérsia jurídica no ARESP nº 2.638.376/MG**

A Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, modificou a redação do artigo 1.003, § 6º, do CPC, que passou a estatuir que

o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A questão que emergiu foi sua incidência sobre os recursos interpostos antes do início de sua vigência, isto é, se o Relator deveria conceder ao recorrente a possibilidade de corrigir o vício em recursos interpostos previamente à entrada em vigor da nova regra jurídica sem a comprovação da tempestividade no ato de interposição.

O assunto foi submetido à Corte Especial, que, no julgamento do ARESP nº 2.638.376/MG, por maioria, deliberou pela sua aplicação aos recursos em curso no momento da entrada em vigor da nova regra processual.

Decidiu-se que o único empecilho à intimação do recorrente para efetuar aquela comprovação é a existência de preclusão quanto à questão da tempestividade, ou seja, a existência de decisão de inadmissibilidade do recurso acoberta pela coisa julgada formal, seja porque não houve recurso da decisão de inadmissibilidade, seja porque ocorreu o esgotamento dos recursos cabíveis.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

O voto do Relator contou com a chancela dos Ministros Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha, Luís Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Houve divergência dos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes.

A análise das razões de decidir do voto do Relator demanda, pois, a anterior investigação dos argumentos contrários apresentados pela corrente vencida, a fim de que haja plena compreensão do debate jurídico.

O fundamento essencial da posição minoritária no julgamento é o princípio do isolamento dos atos processuais, consagrado no artigo 14 do CPC, que informa que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Os atos processuais se submetem à norma em vigor ao tempo de sua prática (*tempus regit actum*). As normas processuais não podem ostentar eficácia retroativa para regular atos processuais praticados antes de sua vigência. Esses permanecem regulados pela lei revogada, em fenômeno da ultratividade da lei revogada (CABRAL, 2016, p. 43).

As normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores.

O escrutínio da higidez ou regularidade de cada ato praticado no processo deve ter como base, norte ou parâmetro a lei vigente ao tempo de sua prática, jamais uma norma revogada ou superveniente.

Assim, a lei disciplinadora do recurso, de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, somente pode ser a vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida, que corresponde ao momento em que surge para a parte o direito de impugná-la por meio de recurso.

Depois que o CPC/2015 revogou o CPC/1973, o STJ firmou o entendimento de que os requisitos de admissibilidade recursal deveriam ser avaliados de acordo com a norma em vigor na época da publicação do provimento judicial impugnado. Nesse sentido, editou os seguintes enunciados administrativos:

#### **Enunciado administrativo n. 2**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Enunciado administrativo n. 3**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18

de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Por conseguinte, como o correto e adequado meio de comprovação da tempestividade recursal é requisito extrínseco de sua admissibilidade, a nova redação do § 6º do artigo 1.003, do CPC, alcança apenas os recursos interpostos contra decisões proferidas a partir de 31/07/2024, data da publicação e entrada em vigor da Lei n. 14.939/24, sem aptidão para regular recursos interpostos anteriormente.

Esse é o raciocínio jurídico da corrente vencida.

Passamos à investigação das razões da tese predominante.

A Lei n. 14.939/2024 não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso. Não alterou a exigência da tempestividade, apenas tratou da sua comprovação. Em outras palavras, o requisito de admissibilidade do recurso é a tempestividade, isto é, sua interposição, sua protocolização no prazo previsto na legislação.

A nova redação do § 6º do artigo 1.003 do CPC regula apenas a forma e o tempo da comprovação da tempestividade. A comprovação tem o propósito de permitir ou facilitar que o órgão judiciário para o qual se recorre possa examinar, aferir a tempestividade do recurso

A tempestividade não se confunde com sua comprovação. A tempestividade ou intempestividade dimana do tempo, do momento, da data em que o recurso foi efetivamente apresentado. Esse fato existirá, ou não, independentemente da sua comprovação, cuja ausência, por isso, somente pode representar vício formal.

Por esses motivos, a aplicação da regra em comento aos recursos interpostos de decisões proferidas antes de 31/07/2024 não ofende o princípio do isolamento dos atos processuais, porquanto a Lei n. 14.939/24 não suprimiu ou alterou requisito de admissibilidade previsto na norma processual anterior.

No entanto, o argumento essencial e incontornável do voto vencedor é o princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado no artigo 4º do CPC atual, que dispõe que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*.

O espírito do Código é a efetiva apreciação das postulações apresentadas perante o Poder Judiciário, e não um mero pronunciamento sobre a impossibilidade de decidi-las devido a defeito ou simples irregularidade, perfeitamente corrigíveis, sem que o seu saneamento tenha sido sequer tentado.

A sentença sem resolução do mérito é, na dicção de Zulmar Duarte de Oliveira Jr, um fracasso, uma forma de morte violenta ou danosa do processo, porque nada resolve, joga o problema para o futuro e não pode ser o produto final almejado por quem quer que seja, haja vista o tempo e os recursos materiais e financeiros dispendidos em seu trâmite, em um inútil exercício de retórica patrocinado pelo Poder Público (GAJARDONI, 2016, p. 555).

O estatuto processual alberga, pois, diversos dispositivos voltados à obtenção do amplo aproveitamento da atividade processual com o saneamento de vícios processuais.

Assim, o artigo 139, inciso IX, comete ao juiz a incumbência de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

O artigo 317 prescreve que, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunida para, se possível, corrigir o vício.

O artigo 321 dispõe que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer se o autor não emendar a petição inicial.

O artigo 488 determina que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção do processo sem exame do mérito com base no artigo 485.

Na instância recursal, o parágrafo único do artigo 932 estipula que, antes de considerar o recurso inadmissível, o Relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Consagra-se, pois, um dever do Relator de promover, ou melhor, conceder a oportunidade de regularização de defeitos sanáveis para que o mérito do recurso seja efetivamente julgado. A decisão sobre o mérito recursal é preferível e, dentro do possível, deve ser perseguida.

Já nos termos do artigo 1.007, § 4º, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Se o recorrente provar justo impedimento, o Relator releva a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo (§ 6º).

Ademais, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, porque cabe ao Relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias.

A deserção, que é sanção pela falta do pagamento das custas recursais, jamais pode ser imposta de imediato; a inadmissibilidade do recurso somente pode ser declarada se o recorrente não sanar o vício no prazo assinado pelo Relator.

Por fim, o artigo 1.029, § 3º, outorga ao STF e ao STJ a faculdade de desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Esse quadro revela que o princípio da primazia do julgamento de mérito não se restringe ao primeiro grau de jurisdição. Como Fredie Didier Jr (2015, p.136) ressalta,

o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer tudo para que ocorra; a demanda deve ser julgada, seja a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.

Deve-se entender que esse princípio estabelece em grau recursal a preponderância do julgamento de mérito do recurso, ainda que o mérito do recurso não contenha em todos os casos o mérito da causa, já que pode se circunscrever, conforme os limites da impugnação, a questões processuais, como o valor da causa e a competência.

O julgamento do mérito do recurso tem a potencialidade de produzir um maior efeito de pacificação social, pois as partes recebem um julgamento, em colegiado e com julgadores mais experientes, que confirma ou altera a decisão recorrida. O conteúdo da decisão recorrida sujeita-se, de fato, ao crivo de outras instâncias, o que confere maior legitimidade ao resultado do processo.

## **Conclusão**

Este artigo apontou a evolução do tratamento jurídico dispensado à comprovação de feriado local com vistas à verificação da tempestividade de recurso.

Sob a égide do CPC/1973, o entendimento jurisprudencial final foi no sentido da possibilidade de sua comprovação em momento posterior à interposição do recurso, como em sede de agravo interno interposto contra a decisão de sua inadmissibilidade.

Já na vigência da redação originária do CPC de 2015, a jurisprudência do STJ solidificou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação no ato de interposição do recurso, sem possibilidade de comprovação em momento posterior.

A Lei n. 14.939/2024 determinou a necessidade de intimação do recorrente para comprovar o feriado local, caso não o tenha feito no ato de interposição, a fim de que a tempestividade do recurso possa ser reconhecida.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do ARES P n.º 2.638.376/MG, em 05/02/2025, por maioria, decidiu pela sua aplicação aos recursos interpostos antes da entrada em vigor da norma jurídica.

O voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, foi fundamental para a prevalência da tese sufragada pela maioria do colégio votante, e representou a consagração da primazia do julgamento do mérito sobre a forma e do acesso à instância recursal, sem cerceamentos escorados em defeitos sanáveis.

O julgamento reforça a importância da atividade uniformizadora do STJ para a pacificação das controvérsias interpretativas do direito federal, a racionalização do funcionamento da máquina judiciária, a redução dos litígios e a prestação jurisdicional célere, efetiva e justa.

## Referências

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podium, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, et ali. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

# Segurança do crédito e responsabilidade patrimonial: a alienação fiduciária diante das obrigações condominiais no REsp 1.929.926/SP

**Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti**

*Advogada da CAIXA no Distrito Federal.  
Mestranda em Políticas Públicas pela FGV.  
Especialista em Direito da Economia e da  
Empresa pela FGV*

**Vanessa Celina da Rocha Magalhães**

*Advogada da CAIXA em Minas Gerais.  
Mestranda em Instituições Sociais, Direito  
e Democracia pela FUMEC-MG.  
Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC-RS,  
em Direito Processual do Trabalho e Previdenciário  
pela PUC-MG e em Legal Tech pela PUC-MG.*

## RESUMO

Este artigo examina a relação entre a alienação fiduciária de imóveis e as obrigações condominiais, com foco na decisão do REsp 1.929.926/SP. O estudo aborda a importância da alienação fiduciária como garantia no crédito imobiliário, destacando suas vantagens e os desafios jurídicos e econômicos decorrentes da inadimplência. A decisão do STJ, precedida de audiência pública, validou a penhora de imóveis alienados fiduciariamente para quitação de dívidas condominiais. O problema central deste artigo consiste em analisar sua repercussão no mercado de crédito, na segurança jurídica e na sustentabilidade dos condomínios. A conclusão é de que é necessário um equilíbrio entre a proteção dos credores fiduciários e os direitos dos condomínios para garantir a eficiência do mercado imobiliário e a justiça social. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo. Estruturada em cinco capítulos, adota-se na pesquisa como marco teórico o julgado REsp 1.929.926/SP.

Palavras-chave: Alienação fiduciária. Obrigações condominiais. Crédito imobiliário. Penhora de bens.

## ABSTRACT

This article examines the relationship between fiduciary transfer of real estate and condominium obligations, with a focus on the decision in REsp 1.929.926/SP. It explores the role of fiduciary transfer as a security mechanism in real estate credit, highlighting its advantages as well as the legal and economic challenges arising from debtor default. The decision of the Superior Court of Justice (STJ), preceded by a public hearing, upheld the possibility of attaching fiduciary-transferred properties to satisfy condominium debts. The central aim of this article is to analyze the impact of that ruling on the credit market, legal certainty, and the sustainability of condominium structures. The conclusion emphasizes the need to strike a balance between protecting fiduciary creditors and safeguarding the rights of condominium associations, in order to promote both market efficiency and social justice. The study is based on bibliographic research and employs the deductive method. Structured in five chapters, the study draws upon the precedent set by REsp 1.929.926/SP as its theoretical foundation.

Keywords: Fiduciary transfer. Condominium obligations. Real estate credit. Asset attachment.

**Sumário:** Introdução; 1. 1. Conceito e função econômico-jurídica da alienação fiduciária na dinâmica do *spread* bancário; 2. A tensão entre propriedade resolúvel e responsabilidade condominial; 3. A controvérsia jurídica no STJ: pode o imóvel alienado fiduciariamente ser penhorado por dívida condominial? Análise com enfoque no REsp 1.929.926 (27/05/2025); 3.1. Divergência entre as turmas do STJ. 3.2. Análise do REsp 1.929.926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025) – audiência pública no STJ: o debate institucional; 3.3. Análise do REsp 1.929.926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025) - voto do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira; 3.4. Análise do REsp 1929926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025) - voto do Ministro Raul Araújo. 3.5. Repercussões práticas e jurídicas da nova orientação; Conclusão; Referências.

## Introdução

A alienação fiduciária de imóveis é considerada um importante instrumento jurídico no cenário de crédito imobiliário. Sua origem remonta à necessidade de se proporcionar maior segurança aos credores e mitigar os riscos de inadimplência nas operações de crédito imobiliário, promovendo um ambiente mais estável para fomentar o acesso à moradia.

No entanto, a aplicação prática desse instituto tem gerado controvérsia, especialmente no que diz respeito à responsabilidade por débitos condominiais, reconhecidas como obrigações *propter rem*.

Este artigo se propõe a analisar as implicações jurídicas e econômicas da fragilização da alienação fiduciária de imóveis, com ênfase no REsp 1.929.926 (27/05/2025), cujo relator é o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que, conquanto assertivo na exegese da origem normativa do instituto, restou vencido. A decisão nos moldes em que prolatada impacta diretamente a segurança jurídica e a dinâmica do mercado de crédito imobiliário. Estruturada em cinco capítulos, esta pesquisa tem como marco teórico o julgado referido.

## 1 Conceito e função econômico-jurídica da alienação fiduciária na dinâmica do *spread* bancário

Antes de explorar os aspectos jurídicos da alienação fiduciária como garantia, é fundamental compreender o conceito de *spread* bancário e sua influência no mercado de crédito.

Conceitualmente, o *spread* bancário é “identificado como a diferença entre a taxa média de juros das novas operações de crédito contratadas no período de referência no Sistema Financeiro Nacional e o custo de captação referencial médio.”<sup>1</sup> Em outras palavras, o *spread* engloba o lucro, o custo operacional, os encargos e os riscos de inadimplência dos bancos.

Desta lição, é possível extrair que quanto maior o custo de captação dos recursos financeiros, maiores serão as taxas de juros, como forma de tornar viável a operação e mitigar os riscos atinentes à atividade bancária. Neste sentido:

Uma variável importante no sistema financeiro é o *spread* entre taxas de juros de aplicação e de captação. Quando é muito elevado, o *spread* caracteriza-se como uma restrição importante à expansão e desenvolvimento da intermediação financeira, pois limita o financiamento para potenciais tomadores de empréstimos, reduzindo oportunidades de investimento e, conseqüentemente, o crescimento potencial da economia. (BADER; CHU, 2002)

<sup>1</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Spread médio das operações de crédito – total. Brasília: Departamento Econômico, 2017.

A inadimplência é um dos fatores de risco da atividade bancária, sendo um componente capaz de influenciar diretamente o *spread* bancário e a taxa de juros. Note-se excerto do Estudo Especial n.º 12/2018 do Banco Central sobre o efeito da inadimplência nas taxas de juros:

Quanto maior a taxa de inadimplência, maior a taxa de juros necessária para cobrir a perda com essa operação; quanto maior o prazo das operações de crédito, menor a taxa de juros necessária. Como o *spread* é calculado pela diferença entre a taxa de juros das operações de crédito e a taxa de juros que o banco paga ao captar recursos, se a inadimplência cresce, mas a taxa de juros das captações se mantém, deverá haver aumento das taxas de juros das operações de crédito e aumento do *spread*.<sup>2</sup>

O mesmo estudo também destaca que a inadimplência depende de diversos fatores, “tais como o ambiente legal, a estrutura de garantias, o ciclo econômico e até mesmo do próprio nível da taxa de juros, que afeta a composição do conjunto de clientes que solicita o crédito”.<sup>3</sup>

No cenário de inadimplência, é imprescindível a existência de estrutura legal e de garantias que assegurem a recuperação do crédito, mitigando o risco e contribuindo para manutenção do ciclo do crédito sem aumento do custo. Contudo, não é o que se vê no País.

De acordo com o Banco Mundial<sup>4</sup>, enquanto nos Estados Unidos se recuperam 81 centavos por dólar no tempo médio de 1 ano, no Brasil a recuperação corresponde a 18,2 centavos por dólar no tempo médio de 4 anos.

A ineficiência dos instrumentos de recuperação de crédito impõe aos credores uma percepção de risco ampliada, que irá refletir diretamente na precificação das operações por meio de *spreads* elevados e juros compensatórios.

Dessas reflexões, é possível deduzir que as operações de crédito com maior risco terão juros mais altos, eis que o risco irá influenciar diretamente no custo do crédito. Não por outro mo-

<sup>2</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Efeito da inadimplência nas taxas de juros. Estudo Especial n.º 12. Brasília: Banco Central do Brasil, 2018. p.4.

<sup>3</sup> Cf. nota n.º 3, p.4.

<sup>4</sup> WORLD BANK. Resolving insolvency – Doing Business. Washington, D.C.: World Bank Group, 2020.

tivo, os juros das operações de cartão de crédito e crédito rotativo tendem a ser mais altos do que de outras operações. Com alto índice de inadimplimento, sem garantias e baixo retorno, maior o risco do agente financeiro e, por conseguinte, maior o custo do crédito.

E é nesse contexto do fluxo do crédito que surge a alienação fiduciária de imóveis. As operações imobiliárias eram até seu surgimento garantidas com a hipoteca. Consoante artigos 1.419 e 1.422 do Código Civil, nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, podendo o credor hipotecário executar a coisa hipotecada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.<sup>5</sup>

Contudo, a hipoteca imobiliária foi perdendo prestígio ante o moroso trâmite processual para sua excussão, por não afastar a penhora de terceiros e até mesmo pela impossibilidade de retomada extrajudicial. Neste sentido, destaca-se:

Ao longo do século XX, o credor hipotecário nunca encontrou um bom caminho para a recuperação do seu crédito: ou percorriam uma longa e excruciante execução em juízo, ou se arriscavam pela polêmica e jamais bem compreendida excussão extrajudicial. (ABELHA; BRESOLIN, 2023, p. 1)

O crédito imobiliário, sob essa perspectiva, tornava-se um desafio para o agente financeiro, o que contribuía para o aumento do custo do crédito e, conseqüentemente, dos juros, representando um risco ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nessa conjuntura, surge o projeto de Lei n.º 3.242, de 1997 (dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências). Destaca-se da Exposição de Motivos conjunta do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e do Ministério da Fazenda (MF):

(...) Com a consolidação em curso da estabilização macroeconômica e o crescimento populacional, vem aumentando não só a demanda por imóveis residenciais, mas também por imóveis não residenciais, sobretudo nos centros urbanos maiores. São necessidades variadas: mais escolas, hos-

<sup>5</sup> BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DOU: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

pitais, consultórios médicos, shopping centers etc. Adicionalmente, a terceirização da economia faz crescer o número de empresas de pequeno e médio portes, que necessitam de instalações e reformas para seu funcionamento.

A análise da experiência de vários países mostra que o crescimento do financiamento habitacional está intimamente ligado à existência de garantias efetivas de retorno dos recursos aplicados, liberdade na contratação das operações e um mercado de crédito imobiliário dinâmico, capaz de canalizar recursos de longo prazo. (...)

### III. O SFI e suas principais inovações

12. O presente projeto de lei orienta-se segundo as diretrizes de desregulamentação da economia e modernização dos instrumentos e mecanismos de financiamento à atividade produtiva. Seu objetivo fundamental é estabelecer as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento de um mercado de financiamento imobiliário, para o que se criam instrumentos e mecanismos que possibilitam a livre operação do crédito para o setor e a mobilização dos capitais necessários a sua dinamização. (...)

23. Além dessas garantias, o projeto de lei permite a aplicação, na negociação de bens imóveis, do contrato de alienação fiduciária, que já integra nosso ordenamento jurídico quanto aos bens móveis. Reside aí a grande inovação: por oferecer segurança quanto à execução sem delongas da garantia, o contrato de alienação fiduciária constitui poderoso estímulo ao crédito, ao investimento nos Certificados de Recebíveis Imobiliários e, portanto, à aquisição e produção de imóvel mediante pagamento a prazo. Trata-se de verdadeira pedra angular do novo modelo de financiamento habitacional ora proposto.

24. Pelo contrato de alienação fiduciária, consoante a definição contida na Lei 4.728, de 1965 e no Decreto-lei nº 911, de 1969, constitui-se em favor do credor uma propriedade resolúvel sobre o imóvel objeto do financiamento, prevista sua obrigação de transferir a plena propriedade do imóvel ao devedor, uma vez que este tenha resgatado a totalidade da dívida. Enquanto não o tiver feito, o devedor estará investido apenas na posse do imóvel. Ao quitar integralmente a dívida, a pro-

priedade plena lhe será transferida, bastando para tanto simples pedido de cancelamento do registro da fidúcia.

25. Essa modalidade de contrato concilia a segurança e celeridade necessárias, superando as formas obsoletas de garantia, que tomam os negócios imobiliários demasiadamente lentos e onerosos, tolhendo o potencial de expansão do setor.

26. Pelas razões apresentadas, estamos convictos de que o presente projeto de lei cria as condições para mobilizar volume crescente de recursos para o setor habitacional, com redução tendencial dos custos dos financiamentos, seja pela ampliação da oferta de imóveis, seja pela diminuição dos riscos implícitos na concessão de crédito. Estaremos assim atingidos três objetivos fundamentais do governo de Vossa Excelência, nomeadamente: geração de renda e empregos, ampliação do acesso da população à moradia e promoção do crescimento sustentado da economia.<sup>6</sup>

A instituição da alienação fiduciária sobre imóveis surge para assegurar ao credor o retorno do crédito, em caso de inadimplência, através da consolidação da propriedade. O credor permanece proprietário indireto (resolúvel) do bem até a quitação total da dívida. Significa dizer que, diferentemente da hipoteca – a qual constitui um direito real de garantia incidente sobre bem alheio, restringindo o exercício pleno da propriedade pelo devedor –, a alienação fiduciária opera mediante a transferência da titularidade resolúvel ao credor, conferindo-lhe domínio sobre o imóvel até a extinção da obrigação.

Em tese, não deve recair penhora sobre o bem imóvel alienado fiduciariamente em razão de dívidas do devedor fiduciante, eis que este não possui a propriedade plena do bem. O que não acontecia em relação ao bem hipotecado, que podia ser penhorado por outros credores, em execuções diversas, o que fragilizava a posição do credor hipotecário, que detinha apenas direito de preferência no produto da alienação judicial. E, assim, “o resultado foi o crescente anacronismo dessa garantia milenar e sua paulatina substituição pela alienação fiduciária (AF), trazida pela Lei n. 9.514/97, mais eficaz por seu procedimento extrajudicial radicalmente distinto do sistema geral previsto no Código de Processo Civil (ABELHA; BRESOLIN, 2023, p. 1).

<sup>6</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Dossiê – Projeto de Lei n.º 3.242/1997*. Brasília, DF, 1997. p. 35.

Essa estrutura jurídica, ao reduzir os riscos de inadimplemento e permitir a execução extrajudicial célere e eficaz, impacta diretamente a precificação do crédito. Na lógica bancária, como visto, quanto maior a possibilidade de recuperação do crédito, menor o *spread* aplicado à operação, o que revela ser a alienação fiduciária de imóveis um instrumento de racionalização do custo e de eficiência na alocação de garantias.

Os anos que se seguiram à instituição da alienação fiduciária sobre bens imóveis, conquanto tenham demonstrado inicialmente um impacto positivo no mercado creditício, também evidenciaram diversas discussões jurídicas que culminaram em processos judiciais. Somente em 2022, através do julgamento do Tema 1.095/STJ, restou consolidado o não cabimento dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato garantido por alienação fiduciária.

Destacam-se, nesse contexto, decisões judiciais que, ao admitirem a penhora da propriedade fiduciária em razão de débitos atribuídos ao devedor fiduciante, acabam por enfraquecer a lógica protetiva da alienação fiduciária. Tal flexibilização compromete a segurança jurídica do instituto, repercutindo negativamente na estrutura de precificação do crédito, uma vez que eleva o risco percebido pelos agentes financeiros e dificulta o retorno do capital ao fiduciário. É nesse cenário que se insere a tensão entre a natureza resolúvel da propriedade fiduciária e a responsabilização por encargos condominiais.

## 2 A tensão entre propriedade resolúvel e responsabilidade condominial

A alienação fiduciária tem como escopo garantir ao credor a propriedade resolúvel do imóvel até que a dívida seja paga. Portanto, o bem não integra o patrimônio do devedor fiduciante até a extinção da obrigação. Neste sentido, o art. 22 da Lei n. 9.514/1997:

A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiros, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1997. Art. 22.

Em caso de inadimplência, aplica-se o previsto no art. 26 da referida Lei que prevê que

vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.<sup>8</sup>

Contudo, esta garantia vem perdendo sua estabilidade, ante decisões judiciais que atribuem ao credor fiduciário a responsabilidade por débitos condominiais — mesmo antes da consolidação da propriedade, o que tem instaurado uma tensão estrutural entre o regime jurídico da propriedade resolúvel e a responsabilidade patrimonial, fixando em lados opostos o credor fiduciário e a coletividade condominial.

Consoante previsto no art. 1.345 do Código Civil, o “adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.<sup>9</sup> Portanto, a obrigação condominial é *propter rem* e acompanha o bem, não se atrelando ao sujeito e sim à própria coisa. Confira:

Essa obrigação, advinda do direito real, é definida geralmente, a partir de dois aspectos: a partir da titularidade nasce a responsabilidade sobre o bem e conseqüentemente, ao ser transferido a outro sujeito, a obrigação acompanha o objeto, caracterizando o fenômeno da ambulatoriedade. Quando um imóvel é alienado, nasce ao seu adquirente a obrigação de arcar com todas as despesas vinculadas e produzidas a partir deste bem, independentemente de consentimento. A ambulatoriedade, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de a obrigação *propter rem* seguir o imóvel tal como um acessório segue a sorte do principal. Em outras palavras, se o bem imóvel for alienado, mudará também o detentor da obrigação real, sendo transmitida de forma *ipso facto*, ou seja, para além de qualquer manifestação de vontade por parte do alienante, do adquirente ou do condomínio.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Conf. nota 10. Art. 26.

<sup>9</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>10</sup> FREITAS, Stella Joana Caldeira Barros de; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. Dos efeitos subjetivos do processo de execução de dívida condominial e da possibilidade de sucessão processual na visão do Superior

A natureza *propter rem* tem como objetivo a proteção ao condomínio e à coletividade, de modo a favorecer a exequibilidade das taxas condominiais em face do proprietário do bem e garantir a preservação da manutenção das áreas comuns.

Entretanto, a questão se torna tormentosa quando recai sobre o bem a alienação fiduciária, em que a propriedade do bem é resolúvel. A interpretação de que o proprietário fiduciário deve responder pelas obrigações que decorrem da posse indireta e não da titularidade plena, embora amparada por argumentos de proteção ao condomínio e à coletividade, desvirtua a essência da alienação fiduciária como mecanismo de garantia.

O resultado é a insegurança jurídica do instituto, com reflexos diretos na precificação do crédito, ante o risco de responsabilização por dívidas, comprometendo a atratividade da operação fiduciária e, em consequência, elevando o *spread* bancário.

Esse embate tem mobilizado a jurisprudência, exigindo uma análise cuidadosa sobre a hierarquia dos créditos e a proteção da coletividade condominial.

### **3 A controvérsia jurídica no STJ: pode o imóvel alienado fiduciariamente ser penhorado por dívida condominial? Análise com enfoque no REsp 1.929.926 (27/05/2025)**

Este embate entre credores fiduciários e condomínios quanto à penhorabilidade da propriedade fiduciária tem fomentado a divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A controvérsia jurídica consiste em determinar se, diante da inadimplência do fiduciante quanto às obrigações condominiais vinculadas ao imóvel financiado situado em condomínio edilício, o condomínio – enquanto credor de tais encargos de natureza *propter rem* – possui legitimidade para promover a execução judicial e, como consequência, requerer a penhora do próprio imóvel, com vistas à sua alienação em leilão para quitação da dívida. Ou, ao contrário, se o bem seria insuscetível de constrição judicial por estar sob alienação fiduciária, integrando formalmente o patrimônio do credor fiduciário.

A análise de julgado recente da Segunda Seção, REsp 1.929.926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025), evidenciou uma tendência a privilegiar a responsabilidade patrimonial, alicerçada na função social da propriedade e na justiça distributiva, em

---

Tribunal de Justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2792–2805, 2024. DOI: 10.51891/reae.v10i5.14005. p. 2794.

detrimento da higidez da garantia da alienação fiduciária. O voto vencedor reconheceu a possibilidade de responsabilização do credor fiduciário, mesmo antes da consolidação da propriedade, o que provocou impactos relevantes no mercado de crédito, ao ampliar o risco das operações imobiliárias.

A reflexão crítica proposta aponta para a necessidade de equilíbrio entre a proteção do crédito e os interesses da coletividade condominial.

### 3.1 Divergência entre as turmas do STJ

Este tópico tem como escopo o estudo do cenário jurisprudencial, no âmbito do STJ, quanto à possibilidade ou impossibilidade de penhora incidente sobre imóvel alienado fiduciariamente face a dívida condominial.

Neste cenário controvertido, as Turmas do STJ, que integram a 2ª Seção de Direito Privado, apresentavam entendimentos que se opunham entre si. Confira-se.

A Terceira Turma do STJ consagrava o entendimento no sentido de impossibilidade de penhora do imóvel, admitindo tão somente “a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária”.<sup>11</sup> Lado outro, a Quarta Turma manifestara-se no sentido da possibilidade de penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, tendo em vista a natureza *propter rem* da dívida condominial.<sup>12</sup>

Neste cenário, visando à uniformização da jurisprudência e à celeridade processual, o STJ promoveu a seleção dos recursos representativos da controvérsia, o recurso especial 1.929.926/SP (Ministro Antonio Carlos Ferreira), o recurso REsp 2.100.103/PR (min. Raul Araújo) e o REsp 2.082.647/SP (Rel. min. Marco Buzzi), os quais foram afetados à Segunda Seção para uniformização de entendimento.

Inicialmente, dentre outros aspectos, o assunto enseja o deslinde acerca da identificação do proprietário do bem imóvel alienado fiduciariamente.

Consoante os termos da Lei n. 9514/97<sup>13</sup>, a qual prevê alienação fiduciária de bem imóvel, o devedor – titular do débito –

<sup>11</sup> REsp n. 2.036.289/RS.

<sup>12</sup> REsp n. 2.059.278/SC.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1997.

é chamado fiduciante, sendo mero possuidor direto do bem. Doutro lado, o credor – titular do crédito – é denominado fiduciário, e é o detentor da posse indireta, sendo, nesta hipótese, titular da propriedade resolúvel, que permanece vigente até o momento da quitação da obrigação pactuada contratualmente com o devedor fiduciante.

O artigo 27, parágrafo 8.º da Lei n. 9.514/97 estabelece que o fiduciante tem a responsabilidade pelas despesas de condomínio e por demais encargos sobre o imóvel enquanto nele residir, mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário. Essa responsabilidade se aplica até o momento da alienação do bem em leilão, o que é fundamental para a execução da garantia e a satisfação do crédito.

Ainda, quanto à alienação fiduciária, o parágrafo único do artigo 1.368-B do Código Civil brasileiro estabelece que o credor fiduciário, após consolidar a propriedade plena do bem (por consolidação, adjudicação etc.), torna-se responsável pelo pagamento de tributos, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos incidentes sobre o bem a partir da data em que for imitado na posse direta do imóvel<sup>14</sup>.

Assim, à vista da legislação referenciada, conclui-se que a dívida, decorrente do inadimplemento das taxas condominiais, deve ser paga pelo devedor fiduciante. Essas definições legais, previstas na Lei n. 9.514/97 e no Código Civil brasileiro, amparavam o entendimento, pacificado no STJ há mais de duas décadas, quanto à impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais. Contudo, ante a recente decisão, a Segunda Seção uniformizou o entendimento das 3ª e 4ª Turmas do STJ no sentido de permitir a penhora do bem alienado fiduciariamente por dívidas condominiais, por maioria de 5 votos a 4. Confira-se a notícia que bem condensou os principais pontos do julgado da Segunda Seção:

STJ Decide: responsabilidade por IPTU e dívidas condominiais em alienação fiduciária”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou na última semana dois casos importantes para credores titulares de alienação fiduciária de imóveis. (...)

No segundo caso<sup>2</sup>, a 2ª Seção do STJ concluiu pela possibilidade de penhora de imóveis alienados fiduciariamente para pagamento de dívi-

<sup>14</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

das condominiais. A decisão foi tomada por maioria de 5 votos a 4, prevalecendo o entendimento de que o credor fiduciário, como titular da propriedade resolúvel do imóvel, também deve ser responsável pelo pagamento das taxas condominiais.

O voto vencedor foi apresentado pelo Ministro Raul Araújo, que considerou que o proprietário do imóvel (mesmo com propriedade fiduciária, resolúvel) é condômino. Dessa forma, a instituição credora também possui responsabilidade sobre as despesas condominiais. O relator compreendeu que a instituição financeira teria meios para exigir do devedor o cumprimento de suas obrigações condominiais, podendo incluir em contrato cláusulas que previnam a inadimplência, com pena de rescisão em caso de não-pagamento. O entendimento vencido foi apresentado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira: para ele, a propriedade do bem, transferida ao credor apenas como forma de garantia (e não propriedade plena), não pode ser penhorada para satisfazer débitos condominiais. (...)

As certezas são: (i) o credor fiduciário não responde com patrimônio próprio por dívidas de IPTU do imóvel alienado fiduciariamente; e (ii) o credor fiduciário pode perder o bem que lhe foi dado em garantia em caso de não pagamento, pelo devedor, das dívidas condominiais.

A dúvida não esclarecida e que decorre de uma comparação das duas conclusões é: *pode o imóvel alienado fiduciariamente ser penhorado em razão de débitos de IPTU?* Nesse caso, o credor não arcará com a dívida de forma solidária, apenas o imóvel responderá pelos valores, como no caso da dívida condominial.

O STJ ainda não tem um posicionamento definido sobre o tema. A Corte foi chamada a dizer se as decisões noticiadas acima teriam impacto nessa nova controvérsia, e decidiu que *não*. (...)

O saldo é, portanto, o seguinte: duas questões relevantes foram pacificadas, mas ainda será necessário acompanhar de perto os próximos debates da Corte e as diretrizes a serem fixadas em relação às responsabilidades dos credores, devedores e afetação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária.

Recursos afetados: REsp 1.949.182, REsp 1.959.212, REsp 1.982.001.  
Recursos afetados: REsp 1.929.926, REsp 2.082.647, REsp 2.100.103.<sup>15</sup>

Contextualizada a divergência entre as turmas até o julgamento em Segunda Seção, passa-se a examinar detalhadamente o REsp 1.929.926 (2021/0091655-9, publicado em 27/05/2025), o qual enfrentou a controvérsia sobre a possibilidade de penhora de imóvel oferecido em garantia fiduciária em razão da dívida condominial.

### **3.2 Análise do REsp 1.929.926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025) – audiência pública no STJ: o debate institucional**

Em momento antecedente ao julgamento da Segunda Seção, ocorrido em março de 2025, o STJ realizou audiência pública em 3 de junho de 2024, para discutir a possibilidade ou não de penhora incidente sobre imóvel alienado fiduciariamente, em decorrência de dívida condominial.<sup>16</sup>

Naquela ocasião, audiência pública se fazia necessária ao Tribunal, uma vez que o tema afeta a sustentabilidade financeira dos condomínios e o custo do crédito imobiliário, bem como a subsistência de divergência entre as turmas da 2ª Seção do STJ.

A audiência pública, convocada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, alcançou a oitiva de diversos setores, representantes dos condomínios, bancos, incorporadoras, construtoras, seguradoras e outros, para subsidiar o STJ na definição de um entendimento uniforme<sup>17</sup>. Destaca-se a relevância da iniciativa do Ministro, que integrou ao julgamento importante instrumen-

<sup>15</sup> LEFOSSE ADVOGADOS. *Alienação fiduciária de imóveis: IPTU e dívidas condominiais*. 18 mar. 2025. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/19459>. Acesso em: 28 set. 2025

<sup>16</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *STJ faz audiência sobre penhora de imóvel alienado fiduciariamente*. Brasília, 3 jun. 2024.

<sup>17</sup> Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de São Paulo (AABIC-SP), Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis (Abadi) e Associação Brasileira de Empresas do Mercado Imobiliário (ABMI), Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Associação Nacional da Advocacia Condominial (Anacon), Caixa Econômica Federal (CEF), Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco (Secovi-PE), Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip), Academia Nacional de Direito Notarial e Registral (AD Notare),

to de justiça deliberativa, tornando transparente e acessível o debate. Sobre o ponto, note-se:

Segundo o relator do processo, Ministro Antônio Carlos Ferreira, o tema é de extrema importância para o país, pois gera implicações em diversos segmentos. O Ministro explicou que a Terceira Turma possui entendimento no sentido de que não é possível a penhora do imóvel nessas situações; contudo, recentemente, a Quarta Turma admitiu essa possibilidade, diante da natureza *propter rem* da dívida condominial.

Diante dessa controvérsia, a Quarta Turma afetou à Segunda Seção três recursos especiais para resolver essa divergência, com vistas a manter a sustentabilidade dos condomínios e ao mesmo tempo não agravar o custo do crédito imobiliário”, disse.<sup>18</sup>

#### Destaca-se dos registros da audiência pública:

O primeiro painel da audiência teve a exposição do professor Rubens Carmo Elias Filho, representante da Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de São Paulo (AABIC-SP), da Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis (Abadi) e da Associação Brasileira de Empresas do Mercado Imobiliário (ABMI).

Para ele, é preciso encontrar uma regra que traga equilíbrio entre o crédito fiduciário e a despesa condominial. “O crédito fiduciário alimenta o sistema habitacional, enquanto o crédito condominial contribui para que o imóvel, que é a garantia do crédito fiduciário, preserve seu valor e sua funcionalidade”, disse. Segundo informou, as execuções das cotas condominiais têm sido muito prejudicadas na medida em que a penhora dos direitos do devedor fiduciante não é efetiva, e as execuções ficam anos paradas, sem liquidez.

---

pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), Sindicato Patronal de Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, e de Empresas Administradoras de Condomínios no Estado do Espírito Santo, exceto Região Sul (SIPCES).

<sup>18</sup> Conf. nota 19.

Na sua avaliação, a penhora do imóvel para pagamento das dívidas condominiais deve ser possibilitada em situações determinadas, de forma a preservar tanto o crédito da alienação quanto o crédito condominial. “Essa construção de que o credor fiduciário só responde pelas despesas após a imissão na posse não é uma regra aplicada ao condomínio, mas para o acertamento de contas do credor com o devedor”, ponderou.

O representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Anselmo Moreira Gonzalez, observou que há 20 anos o STJ entende que as dívidas de condomínio não podem levar à penhora do imóvel. Ele informou que, nos últimos 16 anos, houve um crescimento relevante do crédito imobiliário no Brasil, chegando ao patamar de R\$ 1 trilhão de saldo em fevereiro de 2024. Para ele, a mudança nesse entendimento pode comprometer tal crescimento.

(...)

Alaim Giovani Fortes Stefanello falou pela Caixa Econômica Federal (CEF), recorrente em um dos processos representativos da controvérsia. Segundo afirmou, a CEF responde por cerca de 70% do crédito imobiliário no Brasil, sendo quase 50% destinados a pessoas com renda de quase R\$ 4 mil. Na sua opinião, são as pessoas de baixa renda que vão sofrer os efeitos dessa mudança, uma vez que a flexibilização dessa regra pode levar ao aumento do valor do financiamento.

Para ele, a solução é adotar a regra prevista no artigo 22, parágrafo 6º, da Lei 9.514/1997, segundo a qual o condômino que não honrar com as suas obrigações terá o financiamento encerrado antecipadamente. Com isso, observou, o imóvel é levado a leilão, quitam-se as dívidas do condomínio, e o bem volta a atender ao seu fim social, com outra pessoa podendo usufruir dele.

“A CEF pede a manutenção da jurisprudência consolidada do STJ, no sentido da impossibilidade da penhora do imóvel, mas com a possibilidade da penhora dos direitos do contrato, sem que se relativize o instituto jurídico da alienação fiduciária, prevista em lei, e sem que se penalize com o aumento do custo do crédito e a diminuição da oferta de imóvel, especialmente, a população de baixa renda”, concluiu.

Fruição do bem e responsabilidade por suas obrigações. (...)

Em seguida, a advogada Regina Céli Silveira Martins se pronunciou pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A advogada defendeu a impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente.

Ela destacou que a alienação fiduciária é uma forma de garantia imobiliária, que trouxe um grande avanço na solução do déficit habitacional desde a sua criação, tornando o sonho da casa própria uma realidade para a população brasileira. “O direito garantido fiduciariamente permite que diversos tipos de negócios, desde o pequeno empreendimento familiar até as grandes indústrias, possam obter financiamentos, fazendo a economia se movimentar muito mais”, declarou.

A advogada ainda destacou que a penhora do imóvel, garantia da alienação fiduciária, só pode ocorrer com a anuência do credor. “É justo um credor fiduciário perder a sua garantia, em razão de um condomínio não diligente? É justo o credor fiduciário responder pelo pagamento de débito de condomínio de um imóvel que ele não pode usar, gozar e dispor?” Inadimplência não deve deteriorar o patrimônio do credor e do devedor. (...).<sup>19</sup>

Neste compasso, percebe-se que as entidades partícipes da audiência pública trouxeram argumentos a favor e contra a possibilidade de penhora incidente sobre imóvel alienado fiduciariamente, em decorrência de dívida condominial, a depender dos interesses representados. Importante ressaltar que os aspectos abordados não se cingiram exclusivamente a questões legais, mas também a consequências econômicas, seja com a elevação das taxas de juros, seja a sustentabilidade dos condomínios diante da inadimplência dos devedores fiduciários, e, por fim, até avaliação quanto à Execução e Cessão no mercado secundário, especialmente fundos privados, dos créditos garantidos pela alienação fiduciária, tudo isso para avaliação e mitigação dos riscos decorrentes da penhora incidente sobre imóvel alienado fiduciariamente.

<sup>19</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *STJ faz audiência sobre penhora de imóvel alienado fiduciariamente*. Brasília, 3 jun. 2024.

### 3.3 Análise do REsp 1.929.926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025) - voto do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira desencorajou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente. Seus argumentos convergem para o entendimento de que, apesar do devedor fiduciante ser responsável pelas obrigações condominiais, consoante o previsto no art. 27, §8.º da Lei n. 9.514/1997, o imóvel não pode ser penhorado, pois não integra seu patrimônio. O contrário disso levaria à expropriação indevida. Note-se:

Em decorrência da previsão normativa, o devedor responde pelos débitos condominiais com todo o seu patrimônio na hipótese de inadimplemento (art. 789 do CPC/2015). Entretanto, a própria unidade de onde se originam as prestações está protegida pelo simples, mas singelo, motivo de que não integra o patrimônio do devedor, senão do credor fiduciante. Permitir, nesse sentido, que a unidade possa ser penhorada pelo condomínio para responder pelas dívidas condominiais, subverte a arquitetura da alienação fiduciária, que, com o escopo de garantia, retira a propriedade das mãos do devedor. Conseqüentemente, o credor passaria a responder com seu patrimônio por dívida do devedor, implicando verdadeira expropriação de sua propriedade, sem que houvesse causa legítima que o justificasse.

Com base nessa compreensão, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: “[o] bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor [fiduciante]”.

É certo que, como afirmado antes, as obrigações propter rem constituem garantia geral de conservação da coisa que integra seu objeto. Porém, essa garantia geral cede espaço à afetação do bem à garantia de uma obrigação mediante a transferência da propriedade resolúvel ao devedor. Por não constituírem formas equivalentes de garantia – porquanto uma de ordem geral e outra específica e concretamente constituída – não tem aqui aplicabilidade o critério de precedência temporal das garantias, pela qual prevaleceria aquela constituída em primeiro lugar.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.926 – SP (2021/0091655-9). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Redator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Voto do Ministro Raul Araújo. Julgado em: 12 mar. 2025. Publicado em: 27 maio 2025. p. 27.

E se, por um lado, constaram do voto argumentos que levam à tese de impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente, por outro restou evidente a possibilidade de penhora do direito real de aquisição conferido ao devedor através da alienação fiduciária em garantia. Sobre o ponto:

A estrutura da alienação fiduciária em garantia, contudo, faz nascer para o devedor fiduciante um direito expectativo de aquisição da propriedade do bem na hipótese de adimplemento da obrigação garantida. Cumprida a obrigação no tempo e modo contratados, a consequência imediata é a aquisição da propriedade do bem, que fora transferida ao credor tão somente como forma de garantia, não podendo o credor ou terceiro apresentar qualquer tipo de oposição, tanto que eventual alienação da propriedade pelo credor antes de ocorrida a condição, implicará a transmissão da propriedade resolúvel, acarretando a perda da propriedade em favor do devedor se a dívida for saldada. Atribui-se, pois, ao devedor um direito real de aquisição.

A este respeito, estabelece o art. 1.368-B do Código Civil, introduzido pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Prevê, ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Assim, o direito real de aquisição, economicamente apreciável, porque compõe o patrimônio do devedor fiduciante, pode ser penhorado para responder por suas obrigações, mas não a propriedade do bem, que foi transferida ao credor como garantia da obrigação. Nesse contexto, não é possível afirmar que haja lacuna, tampouco antino-

mia legal, para a solução da controvérsia – impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente por débitos condominiais.<sup>21</sup>

A conclusão a que chega o Ministro Antonio Carlos Ferreira está assente com o entendimento que prevaleceu no STJ por longo tempo e que estava de acordo com o previsto na Lei 9.514/1997, de não ser possível penhorar imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais e sim os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. O voto reflete com exatidão a gênese normativa da alienação fiduciária sobre imóveis.

### **3.4 Análise do REsp 1929926 (2021/0091655-9 de 27/05/2025) - voto do Ministro Raul Araújo**

Em análise ao voto vencedor de lavra do Ministro Raul Araújo, observam-se argumentos calcados na natureza *propter rem* da dívida condominial e até mesmo uma analogia com a relação locador-locatário. No voto, está expresso que o credor fiduciário é considerado condômino ainda que o bem esteja formalmente sob propriedade resolúvel. Assim, é visto como responsável pelas despesas condominiais, devendo contribuir com o seu rateio. Note-se excerto:

O fato de ser o credor fiduciário possuidor indireto da unidade condominial não subtrai sua condição essencial de proprietário do bem, como unanimemente se reconhece. Então, por que não estaria obrigado a participar das despesas condominiais, a exemplo dos demais proprietários-condôminos? Que privilégio seria esse erigido em detrimento de todos os demais condôminos-proprietários não signatários de contrato de alienação de coisa imóvel? Analogicamente, numa locação residencial, acaso o proprietário locador de uma unidade condominial, ao permanecer com a posse indireta do bem, transferindo a posse direta de apartamento para um locatário, que ali passa a residir com a família, ficaria desobrigado de arcar com as despesas condominiais na hipótese de

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.926 – SP (2021/0091655-9). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Redator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Voto do Ministro Raul Araújo. Julgado em: 12 mar. 2025. Publicado em: 27 maio 2025. p. 27 e28.

inadimplência do inquilino perante o condomínio edilício? Evidente que não! Caso o inquilino não pague as despesas condominiais, o condomínio credor irá buscar o crédito junto ao proprietário-locador.

Por isso a proposição de que: “não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária” (REsp 1.677.079/SP, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2018) está correta em relação a um credor qualquer do devedor fiduciante, mas não em relação a condomínio edilício, quando credor de despesas condominiais.<sup>22</sup>

Extrai-se do voto o entendimento de que a posse indireta não exime o credor fiduciário da obrigação de contribuir com o rateio, assim como ocorre na relação locador-locatário.

Aplicam-se, segundo o voto vencedor, as disposições dos arts. 1.315<sup>23</sup> e ss do Código Civil ao credor fiduciário, não havendo, pois, que diferenciá-lo de outro proprietário. De modo que não importa se o proprietário é titular de propriedade plena ou de propriedade resolúvel, sua responsabilidade pelas despesas condominiais é a mesma, não sendo a norma do art. 27, §8º da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B do Código Civil, exceção do art. 1345 do Código Civil. Note-se:

Mostra-se descabido e desnecessário, interpretar data venia, as normas legais invocadas de modo a cobrir-se o credor fiduciário de imunidade contra a dívida condominial, outorgando-lhe direitos maiores do que aqueles que tem qualquer outro proprietário-condômino. Quer dizer, o proprietá-

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.926 – SP (2021/0091655-9). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Redator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Voto do Ministro Raul Araújo. Julgado em: 12 mar. 2025. Publicado em: 27 maio 2025.p.39.

<sup>23</sup> Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

rio fiduciário não é um proprietário detentor de mais direitos do que outro proprietário comum de imóvel em condomínio edilício.<sup>24</sup>

Pode-se afirmar que no voto é feita uma equalização entre proprietários, não se permitindo ao credor fiduciário, enquanto proprietário indireto, isenção das obrigações condominiais, não sendo aplicável ao condomínio as limitações vertidas na Lei n. 9.514/1997.

A ideia caminha para preservação dos interesses do condomínio e dos demais condôminos, que, segundo o voto, não devem suportar os efeitos da inadimplência do devedor fiduciante e titular da posse do imóvel. De forma que, tal qual o locador responde pelas despesas do locatário, assim também o fará o credor fiduciário em relação aos débitos condominiais do devedor fiduciante. Destaca-se:

As situações são idênticas: quando o proprietário voluntariamente aluga o imóvel condominial e transfere a posse direta para um inquilino, ficando este, por lei, obrigado a pagar as despesas condominiais; e quando uma instituição financeira voluntariamente celebra com um devedor fiduciante um contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel condominial, transferindo a este a posse direta do bem, ficando o devedor, por lei, obrigado a pagar as despesas condominiais. Ambas as contratações envolvem riscos, tanto para o condômino - proprietário locador, como para o condômino-proprietário fiduciário, os quais terão de responder pelas despesas condominiais quando aqueles possuidores diretos em quem confiaram ao firmar os respectivos contratos falharem na obrigação legal de quitar as dívidas condominiais.

Os riscos desses negócios não podem ser transferidos para o condomínio edilício não contratante, nem para os demais condôminos, igualmente terceiros estranhos às relações contratuais referidas.

Ao regular as relações jurídicas, seja no contexto da locação imobiliária, seja no campo da alienação fiduciária de coisa imóvel, a respectiva lei estabelece os direitos e as obrigações dos contratan-

<sup>24</sup> Conf. nota 25, p. 41.

tes, e não de terceiros estranhos a tais relações. A Lei de Locação dispõe sobre os direitos e obrigações nas relações entre locador e locatário; as regras legais sobre Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel dispõem sobre os direitos e as obrigações nas relações entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.<sup>25</sup>

Conforme consta do voto, seria ilegal a transferência para o condomínio dos débitos condominiais do devedor fiduciante inadimplente, caracterizando indulgência aos mutuantes e mutuários do contrato de compra e venda com alienação fiduciária. No ponto:

Do contrário, ter-se-á, de um lado, o devedor fiduciante confortável em não pagar as despesas condominiais, porque sabe que o apartamento alienado fiduciariamente não poderá ser objeto de nenhuma constrição; e, de outro lado, o credor fiduciário igualmente tranquilo porque, recebendo o valor mensal das prestações correspondentes ao empréstimo que realizou, não será importunado no seu direito de propriedade no condomínio edilício, apesar da existência de débitos condominiais que pairam sem definição de pagamento. Fica, então, o problema transferido ilegalmente para o condomínio edilício e todos os demais condôminos, pessoas completamente estranhas à contratação do financiamento imobiliário.<sup>26</sup>

Assim, o voto fixa a tese de que o imóvel não ser penhorado por terceiros é válida para credores comuns, mas não se aplica ao próprio condomínio, que tem vínculo direto com o bem e com o titular da propriedade, reforçando a aplicação da teoria dualista do Código Civil. De se destacar que esta teoria restou expressamente mencionada no voto da ministra Isabel Gallotti. De acordo com a teoria, a obrigação reflete duas relações: a de crédito e débito que formam o dever e a relação de responsabilização que

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.926 – SP (2021/0091655-9). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Redator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Voto do Ministro Raul Araújo. Julgado em: 12 mar. 2025. Publicado em: 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025. p.41-42.

<sup>26</sup> Cf. nota n.º 28, p.44.

forma o vínculo, separação entre débito (*schuld*) e responsabilidade (*haftung*).<sup>27</sup>

A conclusão é de que o condomínio pode exigir o pagamento das cotas condominiais do credor fiduciário, inclusive por meio de penhora. Essa posição é sustentada por dois eixos principais: a natureza *propter rem* da dívida atinge o imóvel e a sustentabilidade financeira dos condomínios.

Orientou o voto a possibilidade de penhora do imóvel alienado fiduciariamente, devendo o credor fiduciário ser citado na execução, facultando-lhe o ressarcimento junto ao fiduciante.

Do ponto de vista da justiça distributiva, a decisão exerceu a distribuição das responsabilidades conforme a posição jurídica<sup>28</sup>, privilegiando o condomínio em detrimento do agente financeiro.

Importante destacar que essa decisão da Segunda Seção do STJ, conquanto tenha pacificado a jurisprudência da 3ª e 4ª Turmas do STJ, ainda não possui força vinculante, eis que será submetida ao rito dos recursos repetitivos (julgamento do Tema 1.266/STJ).

Trazidos os principais pontos do voto vencedor, cabe refletir sobre seus impactos para os envolvidos. Por enquanto, o julgado desfavorável, decorrente do entendimento da 2ª Seção do STJ, acarreta às instituições financeiras, em decorrência dos contratos de financiamentos com garantia de alienação fiduciária, um aumento de riscos econômico e jurídico, antes mitigado com a jurisprudência favorável, ensejando cuidados preventivos mais robustos quanto à revisão e manutenção contratual, com reforço da obrigação do devedor fiduciante manter adimplência no que tange aos débitos condominiais e penalidades.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 11–28, jan./jun. 2021.

<sup>28</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. Fundamentos teóricos da justiça distributiva de John Rawls e seus críticos. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD*, São Leopoldo, v. 12, n. 2, p. 143–160, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/download/rechtd.2020.122.08/60747818>. Acesso em: 28 set. 2025.

<sup>29</sup> PRADO, Marcos Lopes; GUATIMOSIM, Maria Fernanda. *STJ autoriza penhora de imóvel alienado em garantia para quitação de dívida condominial*. Consultor Jurídico, São Paulo, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-04/stj-autoriza-penhora-de-imovel-alienado-em-garantia-para-quitacao-de-divida-condominial>. Acesso em: 29 set. 2025.

Apesar de, aparentemente, o voto vencedor ter favorecido a Coletividade Condominial, uma análise sob o ponto de vista do *spread* bancário pode revelar que a Coletividade também será impactada com essa decisão, o que será tratado no item seguinte.

### 3.5 Repercussões práticas e jurídicas da nova orientação

O acórdão em análise restou assim ementado:

#### EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

NATUREZA DO CRÉDITO. ALIENAÇÃO PROPTER REM FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. PENHORA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial, tendo em vista a natureza propter rem da dívida, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002.

2. A natureza propter rem se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, sobreleva-se ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito a uma condição resolutiva, não pode ser detentor de mais direitos que um proprietário pleno.

3. Assim, o condomínio exequente deve promover também a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de vir aquele integrar a execução para que se possa encontrar a adequada solução para o resgate dos créditos condominiais, por ser, afinal, sempre do proprietário o dever de quitar o débito para com o condomínio, sob pena de ter o imóvel penhorado e levado a praxeamento. Ao optar pela quitação da dívida, o credor fiduciário sub-roga-se nos direitos do exequente e tem regresso contra o condômino executado, o devedor fiduciante.

4. As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil de 2002, reguladoras do contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel, apenas disciplinam as relações jurí-

dicas entre os respectivos contratantes, sem alcançar relações jurídicas diversas daquelas, nem se sobrepor a direitos de terceiros não contratantes, como é o caso da relação jurídica entre condomínio edilício e condôminos e do direito do condômino credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica propter rem.

5. Descabe isentar-se de suas inerentes obrigações o condômino credor fiduciário para, na prática, colocar sobre os ombros de terceiros, os demais condôminos alheios à contratação fiduciária, o ônus de suportar as despesas condominiais tocantes ao imóvel alienado fiduciariamente, quando o devedor fiduciante descumpra essa obrigação legal e contratual assumida perante o credor fiduciário. O acertamento, em tal contexto, como é mais justo e lógico, deve-se dar entre os contratantes: devedor fiduciante e credor fiduciário.

6. Recurso especial improvido.<sup>30</sup>

Como impacto direto dessa decisão, está o fortalecimento da cobrança condominial. O julgado abre a porta para a possibilidade de execução em desfavor do credor fiduciário, antes mesmo da consolidação da propriedade imobiliária em seu favor. Torna equivalente o proprietário titular da propriedade plena e o titular da propriedade resolúvel.

A sustentabilidade do empreendimento coletivo restou privilegiada, viabilizando-se a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em favor das obrigações condominiais. Neste sentido, evita que os demais condôminos suportem a inadimplência de um que seja devedor fiduciante, ainda não proprietário do bem sobre o qual recaem as despesas comuns.

É de se supor que a decisão nos moldes em que firmada assegure a manutenção e segurança do espaço coletivo. Destacam-se aqui registros em defesa da responsabilidade do credor fiduciário pelas dívidas condominiais apontados na audiência pública, extraídas do voto relator:

Se por um lado o crédito imobiliário torna acessível a moradia digna, por outro o rateio condominial

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.926 – SP (2021/0091655-9). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Redator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Voto do Ministro Raul Araújo. Julgado em: 12 mar. 2025. Publicado em: 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025. P.03.

mantém conservado e funcional aquilo que há muito custo se construiu. O próprio bem almejado é a garantia do crédito obtido para adquiri-lo. (AABIC, ABADI e ABMI, fl. 1.847)

Considerado o aspecto positivo para a cobrança condominial, pode-se pensar, a princípio, que o impacto dessa decisão apenas se circunscreve na esfera do agente financeiro que terá sua garantia fragilizada em prol do Condomínio. O bem alienado financeiramente poderá ser executado para pagamento do débito condominial, cabendo o que sobejar ao credor fiduciário.

Contudo, o impacto dessa decisão extrapola tanto os agentes financeiros quanto os próprios condôminos e influencia diretamente no ciclo do crédito. Retornando para início do artigo, restou destacada a influência das garantias para o *spread* bancário. Neste sentido, os registros da FEBRABAN na audiência pública que antecedeu o julgamento:

Quanto melhor é a garantia, menor é a taxa de juros, mais oferta de crédito é posta à população, melhor acesso ao crédito, e a pessoa poderá realizar o sonho que objetiva. (FEBRABAN, fl. 1.021 – apenso);

Quando olhamos no paralelo, o empréstimo do crédito imobiliário é o menor capitaneador de taxa de juros em termos de proporcionalidade desta minha relação, justamente porque hoje, e há vinte anos, o STJ tem prestigiado as deliberações, a interpretação da norma em favor do resgate do crédito imobiliário, conferindo segurança ao agente de crédito. (ibidem);

A possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente e não apenas dos direitos do devedor fiduciante no caso das dívidas condominiais, *propter rem*, fragiliza a operação de financiamento imobiliário e impacta nos custos de captação deste crédito. Se o retorno em eventual inadimplência pode ser minorado em favor das obrigações condominiais, o risco aumenta e esse aumento será incorporado ao custo.

Para as instituições financeiras, diante dessa decisão e de um cenário de insegurança jurídica sobre o ponto, será necessária uma revisão dos protocolos de riscos e garantias. Ainda que lhe caiba um direito de regresso, como sinalizou o julgado, o

custo jurídico para retorno dos valores vertidos ao condomínio integrará o custo do crédito imobiliário. Assim, também, o custo de fiscalização dos pagamentos dos débitos condominiais pelo devedor fiduciante.

Da própria justificação da Lei n. 9.515/1997, colhe-se que o objetivo da instituição da alienação fiduciária sobre bens imóveis era justamente trazer maiores investimentos para o setor habitacional, a partir da redução de custos de financiamento com a mitigação dos riscos associados à concessão de crédito. O objetivo era alcançar três importantes metas: a geração de emprego e renda, ampliação do acesso da população à moradia digna e impulsionar o crescimento econômico de forma contínua e sustentável.<sup>31</sup>

Portanto, a Sociedade também será impactada de forma negativa com a decisão. A longo prazo, pode-se imaginar um cenário de redução da oferta do crédito imobiliário, o que já era observável quando a garantia hipotecária era a regra para o sistema habitacional.

De modo que a solução trazida com o julgado não equilibra de fato a questão, havendo um custo para a Sociedade que não foi considerado na discussão jurídica. Uma terceira via precisa ser desenvolvida sob pena de recrudescimento na aquisição da moradia no cenário brasileiro.

## Conclusão

Pretendeu-se demonstrar neste artigo a tensão entre a alienação fiduciária de imóveis, garantia que assegura o retorno do crédito ao credor fiduciário através da excussão do bem imóvel e a cobrança da dívida condominial. Alienação fiduciária de bem imóvel sempre foi reconhecida como um mecanismo jurídico essencial para a segurança do crédito e a eficiência do mercado imobiliário. A sua implementação visou mitigar os riscos de inadimplência, proporcionando maior segurança aos credores e, conseqüentemente, reduzindo os custos do crédito.

No entanto, a aplicação prática desse instituto, como restou demonstrado neste artigo, tem gerado controvérsias jurídicas, especialmente no que tange à responsabilidade por débitos condominiais antes da consolidação da propriedade.

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.929.926/SP ilustra essa tensão, ao reconhecer a possibilida-

<sup>31</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Dossiê – Projeto de Lei nº 3.242/1997. Brasília, DF, 1997.

de de penhora do imóvel alienado fiduciariamente para a quitação de dívidas condominiais. Essa interpretação, embora vise proteger a coletividade condominial, acaba por fragilizar a segurança jurídica da alienação fiduciária, aumentando os riscos percebidos pelos agentes financeiros e, potencialmente, elevando os custos do crédito imobiliário, o que afeta toda a Sociedade.

Destaca-se que, embora vencido, o voto de lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira está assente com o previsto na Lei n. 9.514/1997. Ao refletir com exatidão a gênese normativa da alienação fiduciária sobre imóveis, o voto convergiu para a proteção social, privilegiando a estabilidade do crédito imobiliário e, assim, o acesso à moradia.

Por fim, cabe refletir que é imperativo buscar um equilíbrio entre a proteção dos interesses dos credores fiduciários e a garantia dos direitos dos condomínios. A solução para essa questão deve considerar a necessária segurança jurídica para fomentar o mercado de crédito, mantendo-se a higidez da garantia, quanto à proteção da coletividade condominial, através de outras medidas assecuratórias.

## Referências

ABELHA, André; BRESOLIN, Umberto Bara. **Alienação fiduciária, hipoteca e o mito do preço vil**. Migalhas, São Paulo, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/440160/alienacao-fiduciaria-hipoteca-e-o-mito-do-precovil.BC51BE744AB54AArtigoMigalhasEdilicias.pdf> Acesso em: 24 set. 2025.

BADER, Fani Léa C.; CHU, Victorio Yi Tson. Spread bancário no Brasil. Nota Técnica nº 21. Banco Central do Brasil, Departamento Econômico, 2002. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/public/notastecnicas/2002nt21spreadbancriop.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Spread médio das operações de crédito – total. Brasília: Departamento

Econômico, 2017. Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/20783-spread-medio-das-operacoes-de-credito-total>. Acesso em: 23 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Efeito da inadimplência nas taxas de juros. Estudo Especial nº 12. Brasília: Banco Central do Brasil, 2018. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/estudosespeciais/efeito\\_inadimplencia\\_taxas\\_juros.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/estudosespeciais/efeito_inadimplencia_taxas_juros.pdf). Acesso em: 23 set. 2025.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. Fundamentos teóricos da justiça distributiva de John Rawls e seus críticos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD**, São Leopoldo, v. 12,

n. 2, p. 143–160, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/download/rechtd.2020.122.08/60747818>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê – Projeto de Lei nº 3.242/1997**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1130748&filename=Dossie-PL%203242/1997](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130748&filename=Dossie-PL%203242/1997). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.929.926 – SP (2021/0091655-9). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Redator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 12 mar. 2025. Publicado em: 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.036.289 – RS**. Relatora: Ministra Nancy

Andrighi. Brasília, DF, julgado em 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=185986165&tipo=5&nreg=202203441647&dt=20230420&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.059.278 – SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, julgado em 23 maio 2023. Publicado no DJe em 12 set. 2023. Disponível em: [https://irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/STJ\\_%20REsp%20n\\_%202\\_059\\_278%20%20E2%80%93%20SC.pdf](https://irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/STJ_%20REsp%20n_%202_059_278%20%20E2%80%93%20SC.pdf). Acesso em: 29 set. 2025.

FREITAS, Stella Joana Caldeira Barros de; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. Dos efeitos subjetivos do processo de execução de dívida condominial e da possibilidade de sucessão processual na visão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 10, n. 5, p. 2792–2805, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14005. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14005>. Acesso em: 24 set. 2025.

LEFOSSE ADVOGADOS. **Alienação fiduciária de imóveis: IPTU e dívidas condominiais**. 18 mar. 2025. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/19459/>. Acesso em: 28 set. 2025.

PRADO, Marcos Lopes; GUATIMOSIM, Maria Fernanda. **STJ autoriza penhora de imóvel alienado**

**em garantia para quitação de dívida condominial.** Consultor Jurídico, São Paulo, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-04/stj-autoriza-penhora-de-imovel-alienado-em-garantia-para-quitacao-de-divida-condominial>. Acesso em: 29 set. 2025.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 11–28, jan./jun. 2021. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44). Acesso em: 28 set. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ decide fixar tese vinculante sobre dívida de condomínio de imóvel financiado.** Consultor Jurídico, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-26/stj-decide-fixar-tese-vinculante-sobre-divida-de-condominio-de-imovel-financiado>. Acesso em: 28 set. 2025

WORLD BANK. Resolving insolvency – Doing Business. Washington, D.C.: World Bank Group, 2020. Disponível em: <https://archive.doingbusiness.org/en/data/exploretopics/resolving-insolvency>. Acesso em: 24 set. 2025.



# Estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada: uma releitura sobre a imutabilidade diante da cognição exercida pelo juízo

**Renato Montans de Sá**

*Especialista e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP.*

*Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Direito de Família.*

*Professor de Processo Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Professor coordenador de Pós-graduação em Direito Processual Civil na Faculdade Atame, Legale e Ebradi.*

*Professor de pós-graduação na Escola Superior da Advocacia e Escola Paulista de Direito e IGD.*

*Membro da Comissão da OAB de Direito Processual Civil.*

*Advogado.*

## RESUMO

O artigo examina a relação entre a estabilização da tutela antecipada antecedente e a formação da coisa julgada no processo civil. Analisa-se o art. 304 do CPC e a natureza híbrida da tutela estabilizada, que, embora inicialmente provisória, adquire imutabilidade caso o réu permaneça inerte e não proponha ação revisional no prazo de dois anos. Defende-se que, após esse período, a decisão estabilizada alcança o *status* de coisa julgada material, permitindo inclusive ação rescisória. O autor argumenta que a cognição sumária, somada ao contraditório oportunizado, basta para legitimar a definitividade da decisão. O instituto reforça a segurança jurídica e a eficiência processual, consagrando a relevância da conduta processual das partes e a valorização da estabilidade das relações jurídicas.

Palavras-chave: Estabilização. Tutela antecipada antecedente. Coisa julgada. Ação rescisória.

## ABSTRACT

This article examines the relationship between the stabilization of preliminary injunctions and the establishment of *res judicata* in civil proceedings. It analyzes Article 304 of the Code of Civil Procedure and the hybrid nature of stabilized injunctions, which, although initially provisional, become immutable if the defendant remains inactive and does not file a review action within two years. It argues that, after this period, the stabilized decision attains the status of material *res judicata*, even allowing for a rescissory action. The author argues that summary judgment, combined with the opportunity for adversarial proceedings, is sufficient to legitimize the finality of the decision. This institution reinforces legal certainty and procedural efficiency, upholding the relevance of the parties' procedural conduct and valuing the stability of legal relationships.

Keywords: Stabilization. Preliminary injunctions. *Res judicata*. Rescissory action.

**Sumário:** Introdução: a tutela antecipada antecedente; 1. Estabilização dessa Tutela; 2. Estabilização da tutela, coisa julgada e ação rescisória.

## Introdução: a tutela antecipada antecedente

Quando da gestação do projeto do (agora) atual Código de Processo Civil, a Comissão de Juristas responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos entendeu adequado retomar uma ideia trazida em meados de 2005 (à luz do CPC anterior) pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual sobre a estabilização da tutela antecipada que, à época, não conseguiu levar a efeito essa proposta.

Com isso, a estabilização ingressou de forma definitiva no art. 304, CPC. Essa inserção fez com que vários autores defendessem uma "teoria geral das estabilidades" (CABRAL, 2018, p. 26-60), unificando os institutos que geram algum tipo de imutabilidade nas relações jurídicas (v.g. preclusão, coisa julgada formal, coisa julgada material, estabilização da tutela antecipada antecedente, justiça da decisão, eficácia preclusiva da coisa julgada) e que devem ser estudados de maneira uniforme, pois elas constituem espécies do mesmo gênero. Isso decorre do fato de haver mais semelhanças (estabilidade das posições jurídicas pretéritas, segurança jurídica, proibição na repetição de atos) do que propriamente diferenças, as quais estariam muito mais

no grau de estabilidade (quantitativo) do que na forma de estabilidade (qualitativo).

É importante, nesse primeiro momento, falar sobre o objeto da estabilização. Sabemos que a tutela antecipada pode ser antecedente ou incidental. Quando a urgência for anterior (e não contemporânea, como diz o artigo 303, *caput* do CPC) à propositura da ação, é possível ao autor o mero requerimento da tutela antecipada satisfativa antecedente. O objetivo é evitar que se aguarde a obtenção de todas as provas necessárias para a demonstração de um direito urgente ou mesmo naquelas situações em que se necessita de uma análise rápida (e não aprofundada) de todos os documentos e alegações, livrando o advogado que, calcado na urgência, não terá tempo de elaborar uma petição inicial minuciosa e detalhada como se exige.

Dessa forma, poderá formalizar um pedido compactado, com indícios ou começo de prova para que o magistrado, como consequência, analise a tutela provisória antecedente. O autor, na sua petição inicial sumarizada, indicará o pedido da tutela final, a exposição sumária da lide, do direito cuja concretização deseja (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). Os demais elementos serão delineados quando do aditamento da petição inicial.

Em concedendo a tutela, o magistrado tomará três providências: **primeiro**, determinará que o autor emende a petição inicial em quinze dias para complementar os argumentos caso seja necessário; juntar novos documentos se tiver ou entender pertinente; ratificar se, de fato, o pedido final é aquele apresentado na antecipação de tutela e atribuir o valor da causa que pretende no pedido de tutela final. Como o aditamento se dará nos mesmos autos, não haverá necessidade de recolhimento de custas complementares. Esse prazo poderá ser dilatado pelo juiz (de ofício ou a requerimento), caso entenda que não seja suficiente para o cumprimento da decisão.

Caso não haja o aditamento no prazo legal ou judicial, o processo será extinto sem resolução do mérito. Por se tratar de ato relevantíssimo para o processo (aditamento para a conversão da tutela provisória em procedimento comum), é necessária a intimação específica para aditar a petição inicial, não bastando a intimação sobre a concessão da medida<sup>1</sup>;

**Segundo**, determinará a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação nos termos do art. 334 do

<sup>1</sup> Nesse sentido, STJ, REsp 1.938.645.

CPC<sup>2</sup>. Evidente que a citação somente poderá ser empreendida após o devido aditamento da petição inicial para que o réu tenha um completo conhecimento de todos os argumentos e fundamentos do autor. O réu igualmente será intimado, mas dessa vez para, em querendo, interpor agravo de instrumento da decisão concessiva da tutela.

Portanto, praticam-se dois atos de comunicação: **citação para o réu integrar a relação jurídica do pedido principal e intimação para o réu integrar a relação jurídica da tutela antecipada antecedente.**

Há, contudo, importante situação que deve ser enfrentada: E se a parte possui a totalidade de provas necessárias para instruir o pedido principal, mas ingressa com a tutela antecedente para, potencialmente, obter a estabilização caso o réu não apresente agravo de instrumento? Nesse caso, é necessário analisar a situação sob duas situações: **a)** Se o autor apresenta a totalidade de documentos que serviriam para instruir o pedido principal, não há o que ser aditado, pois todos os argumentos e documentos estão no processo (não se imagina trazer um documento instruindo a petição inicial sem mencionar na própria peça a sua existência). Nesse caso, o magistrado deverá determinar a emenda da petição antecedente para que seja o próprio pedido principal, sem direito a estabilização (que apenas se aplica à tutela antecedente); **b)** Se o autor omite um ou alguns dos documentos, o juiz não terá como saber de plano. Assim, em havendo elementos ensejadores, concederá a tutela antecedente. Contudo, quando do aditamento da petição inicial, deverá o autor demonstrar a impossibilidade de se ter juntado esses documentos anteriormente. A sanção, caso não consiga provar, será a inadmissibilidade de entranhamento desses documentos conforme arts. 320, 434, 435 e especialmente 435, parágrafo único, do CPC.

## 1 A estabilização dessa tutela antecipada

Estabilizar a tutela antecipada é permitir que essa tutela concedida em caráter provisório adquira *status* de potencial definitividade diante da inércia do réu. Ou melhor dizendo, é permitir que a tutela antecipada, agora estabilizada, ainda que não definitiva, possa solucionar a crise de direito material em definitivo, diminuindo ou eliminando a discussão do mérito (ARRUDA ALVIM, 2019, p. 200).

<sup>2</sup> Em não havendo autocomposição, o réu tem o ônus de apresentar contestação.

Em uma primeira leitura, parece ser fato inconciliável a convivência entre as expressões *tutela provisória* (que traz a ideia de duração efêmera) com *estabilização* (que representa algo consolidado, solidificado). A doutrina é forte em asseverar que a provisoriedade, justamente pela sua natureza, não pode adquirir contornos de definitividade (MITIDIERO, 2013, p. 114). É necessário compreender como pode se dar essa coexistência entre fenômenos aparentemente distintos.

O Código de Processo Civil cuidou dessa questão em seu art. 304, ao estabelecer que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Perceba que apenas a tutela antecipada antecedente e não a incidental está sujeita à estabilização. Igualmente, não se aplica a estabilização para a tutela cautelar e a tutela de evidência. No primeiro caso, é fácil compreender a vedação na medida em que as cautelares têm por finalidade uma mera tutela de segurança que não se coaduna com a definitividade, pois atrelada a uma tutela diversa da principal. No segundo, a vedação é estrutural: o Código de Processo Civil não autoriza tutela de evidência antecedente.

Voltando ao tema, a dinâmica, em uma primeira leitura, parece bem simples: o magistrado concede a tutela antecipada antecedente requerida. Se a parte contrária não interpuser recurso dessa decisão concessiva, o processo é extinto e a tutela antecipada até então provisória se estabiliza, projetando seus regulares efeitos para fora do processo. Pela leitura do art. 304, não basta a parte contestar o pedido principal. É necessário que ela interponha recurso para impedir a estabilização<sup>3</sup>. Inegavelmente, essa é a escolha da lei, mas entendo que a mera resistência do réu à concessão da medida, por agravo de instrumento, embargos de declaração<sup>4</sup> ou contestação, afastaria os efeitos da estabilização (não obstante o art. 304 falar expressamente e em sentido técnico a expressão “respectivo recurso”). Há decisões do STJ restritivas permitindo apenas o agravo de instrumento (REsp 1.797.365/RS) e decisões permitindo que outras medidas impeçam a estabilização (REsp 1.760966 e REsp 1.938.645-CE).

<sup>3</sup> Entendemos ainda que a mera interposição do agravo de instrumento afasta a possibilidade de estabilização, ainda que o recurso não venha a ser admitido ou provido.

<sup>4</sup> Se a tutela antecipada antecedente for requerida em 2º grau, o recurso será agravo interno (de decisão monocrática) ou especial/extraordinário, se a decisão for colegiada.

Uma outra questão importante: o CPC estabelece que a estabilização gera a resolução do processo. Contudo, não indica *qual tipo de resolução* se opera (art. 304, § 1º, do CPC). Em nosso entender, a resolução do processo nesses casos se dá **sem resolução do mérito** (art. 485, CPC), por alguns motivos<sup>5</sup>:

**a)** a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada antecedente **é a decisão de mérito desse procedimento sumarizado**. A inércia do réu gera a estabilização dessa tutela e a resolução do feito. Essa resolução (sentença) não analisa o mérito, apenas declara a resolução pela contumácia do réu;

**b)** no rol do art. 487, CPC, em seus três incisos não há enquadramento para essa situação específica. O art. 485, X, no entanto, confere abertura para se inserir a regra do art. 304 aqui referido: “nos demais casos prescritos neste Código”;

**c)** se a decisão fosse de mérito, autorizaríamos o cabimento de ação rescisória, pois há trânsito em julgado, mas não há coisa julgada, e o art. 966, CPC exige para o cabimento da rescisória exatamente isto: que seja decisão de mérito + trânsito em julgado;

**d)** o CPC expressamente estabelece que a estabilização não faz coisa julgada (art. 304, § 6º, CPC), uma importante característica das decisões de mérito (art. 502, CPC);

**e)** o pedido que gerou a resolução do processo é o pedido da tutela provisória e não o pedido definitivo (que versa sobre o *thema decidendum*), o qual só ocorreria se houvesse o aditamento da petição inicial nos termos do artigo 303, § 1º, I, CPC.

Como dito, a estabilização da tutela antecipada e a consequente resolução do processo não se pode dizer que o réu não poderá mais se manifestar. É possível às partes (qualquer delas) requerer o desarquivamento do feito e propor ação com a finalidade de rever, invalidar ou reformar a tutela estabilizada nos mesmos autos em que se deu a concessão da medida. Essa ação, contudo, não apenas se limitará à reforma, invalidação ou revisão, mas sim à ampla discussão da causa, já que a tutela antecedente versa sobre o próprio mérito.

A petição inicial será obrigatoriamente distribuída perante o juízo que concedeu a tutela antecipada antecedente (competência funcional, absoluta), conforme o art. 304, § 4º, do CPC. Entretanto,

---

<sup>5</sup> Há quem entenda, porém, que a extinção se dará **com resolução de mérito** (MARINONI, MITIDIERO E ARENHART), quem entenda se tratar de **uma sentença híbrida** entre a resolução com e sem mérito (Eduardo ARRUDA ALVIM) e quem entenda se tratar de uma **decisão provisória de mérito** (Fernando GAJARDONI).

a lei conferiu prazo de dois anos (prazo decadencial<sup>6</sup>, pois constitui direito potestativo das partes) para a tomada dessa providência, contados da ciência da decisão que gerou a resolução do processo.

É comum na doutrina se dizer que os artigos 303 (tutela antecipada antecedente) e 304 (sua estabilização) deveriam conviver em harmonia e complementaridade. Porém, nos parece que são artigos que não se conversam, e há uma série de incompatibilidades que exigem não apenas interpretação, mas também adaptação do operador, em especial no tocante aos aspectos temporais que envolvem o momento de interposição de recursos e o momento do aditamento da petição inicial sumária.

A problemática gira em torno do seguinte ponto: é sabido que a interposição de agravo impede a estabilização. É sabido também que, uma vez concedida a medida, o autor deve emendar a petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de resolução do feito. Cronologicamente, o prazo para emenda começa a correr antes do prazo recursal, pois este corre apenas após a juntada aos autos do mandado de citação.

Assim, como forma de solucionar o embaralhamento cronológico trazido pelos referidos artigos, é possível pensar nas seguintes proposições:

**a)** se o réu agravar e o autor emendar a petição inicial, não haverá estabilização, pois, o réu se manifestou;

**b)** se o réu não agravar, mas o autor emendar a petição inicial, estaria o autor renunciando à estabilização em detrimento de o magistrado conceder decisão em cognição exauriente? Acreditamos que não se pode presumir essa conduta. Como se disse, o prazo de emenda vem antes do prazo recursal, de modo que o autor não sabe se haverá ou não a interposição de recurso. Nesse caso, é recomendável que o magistrado intime o autor para que este manifeste se deseja prosseguir com a demanda (= deseja desistir da ação) ou usufruir dos benefícios da estabilização fixada em cognição sumária;

**c)** se o autor não emendar, o juiz poderá extinguir a demanda (art. 303, § 2º, CPC) sem oportunizar a interposição de recurso pelo réu? Acreditamos que, nesse caso, deverá aguardar o escoamento do prazo do agravo para, somente após (em não havendo recurso), proceder à resolução. Seria ilógico proceder à resolução sem permitir o prazo para agravo. Nessa situação, com a interposição do recurso, haverá cassação da tutela e o agravo ficará prejudicado (CÂMARA, p. 166) (art. 932, III, CPC);

<sup>6</sup> Sendo prazo material, os 2 anos não correm em dias úteis (art. 219, parágrafo único, CPC).

**d)** se o autor não emendar e o réu não agravar, presume-se que o autor se contentou com a estabilização da cognição sumária (CÂMARA, p. 166).

## 2 A estabilização da tutela, coisa julgada e ação rescisória

A aceitação da coisa julgada (e, conseqüentemente, o cabimento de eventual ação rescisória) na tutela estabilizada exige a compreensão de uma série de premissas que perpassam sobre alguns importantes institutos da teoria geral do processo.

Em nosso entender, há dois momentos distintos no desenvolvimento da tutela antecedente: primeiro, a inércia do réu na não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. Nesse caso, a tutela se estabiliza e forma um grau *mais forte* que a mera tutela provisória, haja vista que se retira da decisão o elemento da revogabilidade a qualquer momento (art. 296, CPC) inerente nos juízos provisórios. Nesse momento, a decisão *ainda* não fez coisa julgada, o que está claro na redação do art. 304, §6º, CPC<sup>7</sup>. Dessa forma, durante o período de dois anos a tutela estabilizada é uma figura peculiar que orbita entre a provisoriedade e a definitividade. Nem é provisório, pois não pode ser revogada a qualquer momento e nem é coisa julgada, pois ainda pode ser atacada por uma ação revisional (art. 304, §2º, CPC). Seria, então, uma espécie de “pré-coisa julgada” que fica em estado de incubação, aguardando os dois anos para a eventual propositura da ação prevista no art. 304, § 2º, CPC.

Assim, em um segundo momento, caso a parte se mantenha inerte e não proponha a ação revisional, a decisão estabilizada *sobe mais um grau* no plano da imutabilidade e fará coisa julgada. Não há razão nenhuma para a decisão estabilizada, após os dois anos *não* ficar imunizada em caráter definitivo.

Não se nega que a decisão dada em tutela antecipada antecedente é feita em um juízo de cognição sumária. Há um abismo qualitativo entre uma decisão sumária e uma decisão exauriente. A primeira inércia do réu (em não recorrer) eleva essa decisão para outro patamar de indiscutibilidade. E, após a segunda inércia (em não propor a ação revisional), chega em outro *status*, o de coisa julgada.

<sup>7</sup> Art. 304, § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Evidente que pode haver questionamentos sobre como poderia a cognição do juiz aumentar (a ponto de fazer coisa julgada), mesmo não havendo novos elementos a integrar o objeto litigioso. Ou ainda, qual o *standard* necessário para a formação da imutabilidade? Qual seria o motivo dessa escalada de imutabilidade? O que justifica a formação de coisa julgada, sendo que a tutela já está “estabilizada”? Até porque a maioria doutrina<sup>8</sup> assevera que a tutela estabilizada continua estabilizada, independentemente de qualquer decurso de tempo (visto que o critério necessário para a formação de coisa julgada é a cognição exauriente).

É que a questão, em nosso entender, não reside na análise da cognição em si considerada, mas no contexto dela com a oportunização do contraditório. É clássica a lição de Elio Fazzalari que o processo se estrutura por um procedimento em contraditório. Compete ao juiz observar as regras do devido processo legal e que as partes possam, caso queiram, exercer essas garantias.

O juiz não busca no processo a vetusta expressão “verdade real” (que, em si mesma, é utópica), mas sim a *verdade possível*, construída a partir da estruturação do procedimento e as já mencionadas garantias processuais, uma vez que “a verdade, enquanto essência de um objeto, jamais pode ser atingida se esse objeto está no passado, porque não se pode mais recuperar o que já passou” (MARINONI-ARENHART, 2009, p. 33).

b) Como se sabe, estabilizada a tutela antecipada antecedente, o processo será extinto e a parte que quiser rever a tutela concedida para ampliar sua cognição poderá ingressar com uma ação revisional no prazo de até dois anos dentro do mesmo processo. Após dois anos, indiscutivelmente formou-se coisa julgada pois: ou a ação revisional proposta gerou um aprofundamento da cognição, permitindo o amplo debate sobre a tutela provisória concedida, ou não houve interesse em se manifestar sobre a

<sup>8</sup> Nesse sentido, analisando sob a ótica de ser uma decisão sumária que não pode fazer coisa julgada: ASSIS-LOPES. Tutela Provisória. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p.163. Já entendendo que a decisão não enfrentou o mérito e, portanto, não poderia se tornar imutável: ARRUDA ALVIM, Eduardo. Tutela Provisória, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 242 e ss. Há ainda quem diga que a decisão estabilizada após os dois anos “ganha ares de imutabilidade de coisa julgada”, mas não é coisa julgada. GOMES, Frederico Augusto. Estabilização da Tutela Antecipada. São Paulo, RT, 2018, p. 119. Por fim, há quem defenda que se trate apenas dos “efeitos daquela tutela provisória concedida e não o próprio conteúdo declaratório contido na decisão”. ALI, Anwar Mohamad. Estabilização da Tutela Provisória. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 107.

tutela antecipada (nem por recurso, nem por ação), o devido processo legal foi exercido (ainda que com a contumácia do réu).

O sistema processual civil trabalha com o contraditório oportunizado e não obrigatório, como no processo penal (art. 261, CPP)<sup>9</sup>. Há diversas situações práticas em que o contraditório não é exercido (como, v.g. na revelia, na improcedência liminar do pedido), em que o juiz deverá julgar com base apenas nos fatos constitutivos trazidos pelo autor, já que vedada a decisão *non liquet*. E nesses casos não se discute a profundidade da cognição exercida, não restando dúvidas sobre a formação de coisa julgada<sup>10</sup>.

Assim, repise-se, entendemos que a estruturação da cognição exauriente não decorre de ampla dilação probatória, mas a oportunidade de contraditório. Aliás, apenas a título de exemplo, as decisões homologatórias possuem uma cognição quase insipiente e nem por isso deixam de produzir coisa julgada material.

A cognição será suficiente para imutabilidade quando se exercer a bilateralidade da audiência: ouvir ou oportunizar a oitiva de ambas as partes. Essa ideia de que a coisa julgada só ocorre em cognição exauriente foi estabelecida sob a égide das codificações anteriores, quando lá não existia essa sofisticada técnica de estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente.

Se a parte não exerceu o direito que lhe cabia, sua inatividade deve gerar consequências. Assim ocorre na ação monitoria (que é uma tutela provisória de evidência), em que o mandado é convertido em título pela não manifestação da parte. Título esse portador de eficácia abstrata apto a permitir medidas executivas para invadir o patrimônio do devedor. É assim também, como dito, na revelia, no não cumprimento do ônus da impugnação específica e na improcedência liminar do pedido<sup>11</sup>. Todos os julgamentos são baseados em apenas um dos lados do conflito, mesmo assim, não havendo dúvidas da formação de coisa julgada<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

<sup>10</sup> Nesse sentido; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: RT, 2021, p. 442

<sup>11</sup> Mesmo sendo a favor do réu, o que se discute é a assunção do material apto a formar coisa julgada.

<sup>12</sup> Há quem entenda não poder mais alterar a decisão após os dois anos, mas essa imutabilidade, apesar de não ser coisa julgada, tem *eficácia preclusiva semelhante*. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2017,

Logo, o aprofundamento da cognição se dá ou pela inserção de demanda cognitiva revisional ou pela inércia do réu. Essa é, no nosso entender, a melhor solução possível, tendo em vista que o próprio Código não explica o que ocorre após o decurso do prazo de dois anos (se opera ou não a coisa julgada material).

Alguém pode refutar e dizer que na revelia o espectro é diverso, pois o autor ingressou com *ação de conhecimento* e terá um julgamento de mérito decorrente de uma *demanda de conhecimento*, da qual, se não provados suficientemente os fatos constitutivos, poderá até produzir provas. É justamente para isso que, na tutela antecipada antecedente, fundada em cognição sumária, existe uma espécie de *compensação sistêmica* ao dar duas oportunidades ao réu de se manifestar.

Basta pensar na situação hipotética de o juiz que concede uma tutela antecipada na petição inicial fundada na alta probabilidade do direito trazido pelo autor. Nessa demanda, o réu não apresenta contestação. Revelia. Ato contínuo, o juiz profere sentença de procedência confirmando a tutela provisória. Os elementos que ele possui no julgamento final são exatamente os mesmos (a não ser que ele pedisse excepcionalmente a produção de alguma prova). Percebam que se trata de uma decisão, fundada no mesmo material fático-probatório que ele possuía quando concedeu a tutela provisória, e essa decisão é apta a adquirir contornos de definitividade.

Em conclusão, após a dupla contumácia do réu e após os dois anos da ação revisional, a estabilidade adquire o *status* de coisa julgada (ASSIS, 2015, p. 608). Conseqüentemente, se faz coisa julgada, naturalmente caberá ação rescisória<sup>13</sup>. Essa ação rescisória não mais voltada a discutir as questões sobre a tutela provisória concedida, mas sobre as situações específicas do próprio cabimento da rescisória (art. 966, CPC), uma vez que se trata de uma ação de fundamentação vinculada. Como tolher, por exemplo, o Ministério Público de ingressar com ação rescisória com base nos arts. 966, III, e 967, III, *b*, se verificou fraude no processo em que a estabilização se formou?

c) Outra crítica que se faz diz respeito à suposta ausência do efeito positivo da coisa julgada. A eficácia positiva impõe que, em processos futuros, seja considerada a questão prejudicial an-

p. 945. Outros defendem “irradiação de efeitos equivalentes ao de coisa julgada material” COSTA, José Eduardo Fonseca. Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Streck-Nunes-Cunha. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 432

<sup>13</sup> Em sentido contrário, o Enunciado 33 do FPPC dispõe: “Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência”.

teriormente decidida, fundamentando o novo pedido (= usando a coisa julgada a seu favor), evitando contradição e promovendo harmonia sistêmica, pois o novo juiz estará vinculado a ela para a construção da nova decisão<sup>14</sup>. Contudo, o referido efeito está devidamente preenchido, já que a declaração sobre a existência do direito, concedida liminarmente em sede de tutela antecipada antecedente, não foi impugnada nem por recurso nem pela ação no prazo de dois anos. Logo, se o contraditório no processo é oportunizado e a parte deixou de fazê-lo, a cognição sumária, como referido, adquire contornos de cognição exauriente. Aliás, é relevante a pergunta: Caso fosse realmente possível rediscutir em futuras causas o que ficou estabilizado, como coadunar com a previsão legal do art. 337, §§ 1º a 4º, CPC?<sup>15</sup> E ainda, se não houve o efeito positivo, por que delimitar em dois anos o prazo da ação revisional, tendo em vista que se pode propor nova demanda para rediscutir o feito a qualquer momento?<sup>16</sup> A atividade do primeiro juiz então não serviu para nada? Haveria completa perda de tempo e desperdício de atividade jurisdicional para nada. Não faz sentido, na nossa opinião, sob pena de se permitir a potencial existência de outra decisão totalmente diferente, gerando um conflito lógico e prático entre duas decisões.

d) O efeito negativo da coisa julgada igualmente se encontra presente. Quando a parte não interpõe recurso, o processo é extinto. Se essa parte desejar contestar a estabilização, deverá pedir o desarquivamento para distribuir *outra* ação, que será apresentada por dependência. Ou seja, se não houve coisa julgada, por que seria necessária a distribuição de uma nova ação? Bastava formular petição simples de revisão. Não nos parece haver dúvidas em relação ao efeito negativo pelo que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 304 CPC (já que constitui impossibilidade de se discutir em outro processo. Ela se torna argumento de defesa no outro processo e cabe até rescisória). É o que os americanos chamam de *defensive issue preclusion*. e) Há, em nosso

<sup>14</sup> Geralmente, o efeito negativo tem mais incidência quando o objeto dos 2 processos for idêntico e o efeito positivo quando os objetos forem diversos (o que era *res iudicium deducta* se torna prejudicial no segundo processo).

<sup>15</sup> § 1º Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

<sup>16</sup> Entendendo que esse prazo pode ser considerado inconstitucional no caso concreto, LAMY, Eduardo. *Tutela de Urgência*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 106.

entender, um flagrante equívoco na interpretação do art. 304, §6º, CPC. Pela tradicionalíssima regra de hermenêutica, a lei não contém expressões inúteis<sup>17</sup>, o §6º diz que “a decisão que concede a tutela **não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos **só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo**”. Ele diz que não fará coisa julgada no período de dois anos (enquanto for possível a repositura da demanda). Me parece inegável que, após 2 anos, ela **não pode ser afastada** e, portanto, adquire nova força, que só pode ser coisa julgada (LIMA JÚNIOR, 2029, p. 119). Aliás, o CPC fala que a única hipótese de revisão é por meio dessa ação (em sentido contrário, SCARPEINELLA BUENO, 2017, p. 324). Isso para deixar claro que ela pode ser revista por uma ação no prazo de dois anos. Como bem observam Marinoni-Arenhart-Mitidiero<sup>18</sup> (que interpretam o artigo dessa mesma forma, mas entendem que é inconstitucional a previsão de coisa julgada nesses casos), se só será afastada a estabilidade por decisão em ação exauriente; não havendo essa ação, a estabilidade se torna inafastável, e, portanto, imutável e indiscutível (502, CPC).f) Se essa estabilidade fosse semelhante ao conceito *chiovendiano* de preclusão, não faria sentido dar a esse instituto outro nome, bastando manter as expressões já existentes. A propósito, o legislador assevera que a decisão antecipatória alvo da preclusão (pela não recorribilidade) é sujeita a um efeito novo<sup>19</sup>. Não seria possível imaginar que o CPC criou um procedimento não apto a resolver os conflitos de forma definitiva. O sistema quer conferir segurança, mas não se quer dar força a esses instrumentos? g) As condutas comissivas e omissivas devem ser levadas a sério. Aquele que se recusa a fazer exame de DNA se presume pai, quem não recorre presume aceitação à decisão, quem pratica ato incompatível com recurso este não é admitido. A inatividade é um comportamento processual (Giancarlo Gianozzi), que influi no

<sup>17</sup> A regra do célebre brocardo “*Verba cum effectu sunt accipienda*”, traduzido por Carlos MAXIMILIANO como “Não se presumem na lei palavras inúteis”. Segundo o autor, “dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma” (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: GEN, 2011, p. 204).

<sup>18</sup> Código de Processo Civil Comentado. 7. Ed. São Paulo: RT, 2021, p. 424.

<sup>19</sup> § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

destino do processo: revelia, recusa a produzir provas ou perde a oportunidade, o abandono, a aquiescência, o não cumprimento de determinação judicial para regularizar o feito, a não interposição de recurso são medidas que geram consequências processuais pela inatividade.h) A garantia jurisdicional da tutela efetiva (art. 5º, XXXV, CF) determina que as partes tenham acesso amplo aos mecanismos que o procedimento dispõe para demonstrar a existência do seu direito, sem que haja restrições para o exercício desse direito. Não se pode esquecer que a profundidade da cognição depende de forma fundamental da atuação das partes. Afinal, o magistrado responde, em regra, o que as partes apresentam, uma vez que são elas as protagonistas do litígio real<sup>20</sup>. Pois “o direito processual tradicional, quanto à formação da coisa julgada, tende a adotar uma postura de indiferença em relação ao comportamento das partes. Se a lei lhes oferece as oportunidades suficientes para se defenderem, é juridicamente irrelevante se elas fizeram ou não uso dessas faculdades. Em qualquer caso, o resultado será o mesmo: uma sentença imutável pelo advento da coisa julgada”<sup>21</sup>.

## Referências

- ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. II.
- CABRAL, Antônio do Passo. Estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: *Grandes temas do CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, v. 12.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**.
- Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2021.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Código de Processo Civil Interpretado**. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: RT, 2021.
- GRECO, Leonardo. Cognição Sumária e Coisa Julgada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume X. Periódico da Pós-Graduação **Stricto Sensu** em Direito Processual da UERJ, fl. 288.
- LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo. **Coisa Julgada e estabilização**

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. Cognição Sumária e Coisa Julgada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume X. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, fl. 288.

<sup>21</sup> Idem, *Ibidem*.

**da tutela antecipada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2029.

MARINONI-ARENHART. **Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela.** São Paulo: RT, 2013.

SCARPEINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 3. ed. São Pulo: Saraiva, 2017.



# Argumentação, valor e democracia: o Direito como integridade revisitado

**David Diniz Dantas**

*Professor doutor da Universidade de  
São Paulo (EACH-USP).*

*Desembargador Federal no TRF3.*

*Ex-juiz do TJ-SP.*

*Ex-procurador do município de São Paulo.*

## RESUMO

O ensaio revisita a teoria do “direito como integridade” de Ronald Dworkin, destacando sua evolução após *Law’s Empire* e o papel do valor como fundamento da normatividade. Ao integrar moral, ética e direito, Dworkin propõe uma leitura do jurídico como prática de justificação moral e democrática. O texto dialoga com Jürgen Habermas e a ética do discurso, enfatizando a necessidade de coerência e justificação pública nas decisões jurídicas e políticas. Analisa ainda exemplos do Supremo Tribunal Federal e a influência da integridade no Código de Processo Civil brasileiro, defendendo-a como virtude institucional e ética essencial à democracia. Conclui que a integridade é condição para reconstruir uma comunidade de princípios fundada em igualdade, dignidade e justiça.

Palavras-chave: Dworkin. Integridade. Habermas. Justificação moral.

## ABSTRACT

This essay revisits Ronald Dworkin’s theory of “law as integrity,” highlighting its evolution after *Law’s Empire* and the role of value as the foundation of normativity. By integrating morality, ethics, and law, Dworkin proposes a reading of the legal system as a practice of moral and democratic justification. The text engages with Jürgen Habermas and discourse ethics, emphasizing the need for coherence and public justification in legal and political decisions. It also analyzes examples from the Supreme Federal Court and the influence of integrity on the Brazilian Code of Civil Procedure, defending it as an institutional and ethical virtue essential to democracy. It concludes that integrity is a condition for rebuilding a community of principles founded on equality, dignity, and justice.

Keywords: Dworkin. Integrity. Habermas. Moral justification.

**Sumário:** Introdução; 1. Dworkin depois de *Law's Empire*: continuidade e inflexões; 1.1. A centralidade do valor e a ampliação conceitual da integridade; 1.2. A permanência da integridade; 1.3. Integração entre moralidade, ética e direito; 1.4. O conceito de verdade moral; 2. O Diálogo implícito com Habermas e a virada discursiva; 2.1. Habermas adere à integridade? 2.2. Teoria discursiva e integridade; 2.3. Integrity e ética do discurso; 2.4. Gunther, McCormick e a nova hermenêutica jurídica; 3. Exemplos contemporâneos do Direito como Integridade; 3.1. Disputa sobre uniões homoafetivas; 3.2. Debates sobre aborto e autonomia; 4. Influência de Dworkin no Direito Brasileiro; 4.1. A incorporação legislativa da coerência e integridade no CPC; 5. Limites e novas críticas à integridade; 5.1. Pluralismo e desacordo razoável; 5.2. Problemas de aplicação institucional; 5.3. A crítica da hermenêutica radical; Conclusão; Referências.

## Introdução

Este ensaio, intitulado *Argumentação, valor e democracia: o Direito como integridade revisitado*, integra a obra coletiva em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, promovida pelo corpo jurídico da Caixa Econômica Federal. É uma honra participar desta celebração acadêmica e jurídica, contribuindo com uma reflexão que dialoga tanto com a tradição quanto com os desafios contemporâneos do pensamento jurídico, evitando redundâncias e buscando maior fluidez.

O texto propõe uma releitura crítica e ampliada da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, com ênfase em seus escritos posteriores a *Law's Empire*, como *Justice in Robes*, *Sovereign Virtue* e *Justice for Hedgehogs*. A investigação se concentra no papel do valor como fundamento da normatividade, mostrando como o jurista norte-americano dissolve fronteiras entre direito, moralidade, ciência e política, compreendendo-os como domínios interdependentes de avaliação interpretativa. Nesse sentido, a reflexão teórica se conecta a exemplos concretos, preparando o leitor para os casos paradigmáticos que serão analisados.

Mais do que uma discussão teórica, o ensaio busca demonstrar que a integridade opera não apenas como exigência de coerência institucional, mas também como virtude democrática, sustentada pela responsabilidade hermenêutica e pela justificação pública. Assim, o que está em jogo não é apenas uma teoria

sobre o direito, mas também uma aposta ética e política sobre o tipo de comunidade que desejamos construir. Nesse percurso, será igualmente fundamental o diálogo com Jürgen Habermas e a virada discursiva, analisada no segundo tópico, que amplia a compreensão sobre democracia e justificação intersubjetiva.

Ao revisitar Dworkin, o texto pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre democracia, interpretação e responsabilidade institucional, reconhecendo no direito uma prática de justificação moral que se renova a cada decisão. Essa perspectiva, ao mesmo tempo teórica e prática, torna-se especialmente relevante no contexto desta homenagem, pois reforça a importância de juristas e magistrados que, como o Ministro Antonio Carlos Ferreira, honram a integridade e a coerência como princípios fundamentais de sua atuação.

## **1 Dworkin depois de *Law's Empire*: continuidade e inflexões**

### **1.1 A centralidade do valor e a ampliação conceitual da integridade**

*Exemplo prático:* Considere-se uma política pública de cotas raciais em universidades. Sua validade jurídica não depende apenas de sua compatibilidade com normas legais, mas de sua justificação à luz dos valores de igualdade e dignidade da pessoa humana – os quais também informam o direito, a moral e a política. A decisão judicial sobre sua constitucionalidade exige, pois, uma leitura integradora desses domínios.

Em *Justice for Hedgehogs*, Dworkin (2011) dá um salto qualitativo em sua teoria: o foco se desloca da mera estrutura institucional do direito para uma compreensão filosófica mais ampla da normatividade. Sua grande contribuição está na revalorização da noção de valor como categoria fundamental da existência humana. Para Dworkin, ciência, moralidade, estética, religião e direito não operam em esferas separadas, mas se organizam segundo formas específicas de avaliação que são, ao mesmo tempo, internas a cada domínio e interdependentes.

O valor se torna, assim, a âncora ontológica da sua teoria da interpretação. Não há conhecimento, julgamento ou decisão que dispense o engajamento valorativo. Essa abordagem o leva a propor que conceitos como democracia, justiça, liberdade e direito são mutuamente implicados: nenhum deles pode ser compreendido isoladamente, pois todos dependem de um processo contínuo de interpretação mútua. Essa inter-relação constitui o

fundamento da coerência profunda que a integridade busca garantir.

A integridade, portanto, não se limita mais à coerência vertical das decisões judiciais com os precedentes, ou horizontal com os princípios constitucionais. Vale dizer, a integridade não é apenas uma virtude de moralidade; ela passa a ser uma virtude da vida ética como um todo. A unidade da vida boa e a unidade do direito se espelham. Incorpora-se a moral na ética. Decidir um caso passa a ser, também, um ato de afirmação sobre o que conta como justiça, sobre o que constitui uma comunidade política legítima e sobre o valor de cada ser humano dentro dela. Interpretar o direito é, pois, participar de um projeto contínuo de autorreconhecimento normativo – tanto individual quanto institucional.

## 1.2 A permanência da integridade

*Exemplo prático:* O julgamento da ADI 4439<sup>1</sup>, que discutiu o ensino confessional facultativo nas escolas públicas brasileiras, é um bom exemplo de tensão entre princípios morais e jurídicos. De um lado, estão o princípio da laicidade do Estado e o dever de neutralidade religiosa; de outro, a liberdade religiosa e os direitos culturais de expressão das crenças. O STF, ao permitir o ensino religioso confessional, exigiu que fosse facultativo e sem proselitismo, em uma tentativa de conciliar esses valores em nome da integridade interpretativa.

O caso mostra que a decisão jurídica, para ser legítima, precisa integrar os diversos domínios valorativos – moral, direito, política – em uma interpretação coerente com a Constituição. Em cada um desses domínios, há valores fundantes específicos que orientam a prática e o julgamento: **no direito, a integridade e a justiça; na moral, a dignidade e o respeito mútuo; na ciência, a verdade e a objetividade; e na política, a liberdade e a igualdade.** Curiosamente, uns se reportam aos outros, de sorte que não se entende o direito sem os valores também da moral e da política – eis o núcleo da integridade *dworkiniana*, como inter-relação normativa viva. Para Dworkin, esses valores não operam isoladamente: eles dialogam, tensionam-se e se interpretam mutuamente.

Importa destacar, nesse ponto, a contribuição de Dworkin para a filosofia política, particularmente na compreensão da democracia no século XXI. Democracia só faz sentido se dialoga

<sup>1</sup> STF, ADI 4439, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27-09-2017.

com igualdade, liberdade, equidade (cada homem-mulher, um voto), preservação ambiental, respeito aos direitos humanos e outros valores que estruturam uma ideia substancial de autogoverno pela comunidade. A sociedade democrática nutre a justa expectativa de que os governos – periódicos, republicanos – honrem e maximizem esses princípios; caso contrário, o que teremos é apenas uma democracia formal e simbólica, servindo como fachada de legitimidade para um poder essencialmente ilegítimo.

Destaca-se o papel do Judiciário nas democracias constitucionais. Juízes não são eleitos. Sua legitimidade vem do exercício de seu papel delegado pelo Constituinte originário: julgar com base em princípios. O juiz que decide um caso o faz não apenas à luz do direito positivo, mas também da constelação de valores que estruturam nossa vida institucional e moral como um todo. A integridade torna-se, assim, o fio que costura a coerência entre os diversos domínios do valor humano, exigindo que a decisão judicial seja uma forma elevada de autorreconhecimento normativo – tanto do juiz quanto da comunidade a que ele serve.

Porém, à luz da centralidade do valor desenvolvida em *Justice for Hedgehogs*, Dworkin reforça que a integridade não é apenas uma virtude institucional, mas também existencial e ética. O julgador não apenas aplica normas, mas também participa de um projeto interpretativo em que direito, moral, ciência e política compartilham compromissos valorativos. Assim, o juiz que decide um caso o faz não apenas à luz do direito positivo, mas também da constelação de valores que estrutura nossa vida institucional e moral como um todo. A integridade torna-se, assim, o fio que costura a coerência entre os diversos domínios do valor humano, exigindo que a decisão judicial seja uma forma elevada de autorreconhecimento normativo – tanto do juiz quanto da comunidade a que ele serve. A ideia de que o direito deve ser interpretado como a expressão de uma comunidade moral unificada continua a ser o eixo de sua teoria. No entanto, Dworkin amplia esse conceito para abarcar não apenas a justificação da coação estatal, mas também a compreensão da vida ética dos indivíduos (*Justice for Hedgehogs*, 2011).

### 1.3 Integração entre moralidade, ética e direito

*Exemplo prático:* O reconhecimento jurídico de direitos das pessoas trans, como o direito à retificação de nome e gênero no

registro civil<sup>2</sup>, não decorre de uma norma explícita, mas de uma leitura moral do princípio da dignidade da pessoa humana, integrando a ética pessoal com o direito público.

O último Dworkin (de *Justice for Hedgehogs*) elimina as distinções categóricas entre direito e moral. Sua tese passa a ser a de que todos os juízos jurídicos são, essencialmente, juízos morais institucionalizados. Isso radicaliza sua ruptura com o positivismo e propõe uma teoria “unitarista” da normatividade.

## 1.4 O conceito de verdade moral

Como vimos no julgamento da ADI 4439 pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, que discutiu o ensino religioso confessional em escolas públicas, o caso ilustra como diferentes interpretações morais levaram a posições divergentes, e como o papel do juiz, segundo Dworkin, é argumentar a partir da melhor interpretação moral possível, respeitando os princípios constitucionais e os valores democráticos compartilhados.

Dworkin sustenta que há respostas corretas em moralidade, em ética e mesmo estética. Ele rejeita o relativismo e propõe um conceito interpretativo de verdade moral, o que fundamenta a posição do juiz Hércules como ideal regulativo: não há apenas a melhor interpretação do direito (objetividade moral), mas também da vida boa (objetividade ética).

## 2 O Diálogo implícito com Habermas e a virada discursiva

### 2.1 Habermas adere à integridade?

*Exemplo prático:* A noção de uma “comunidade de princípios”, que aproxima Habermas de Dworkin, pode ser percebida em políticas públicas deliberativas, como os conselhos participativos de saúde ou educação. Nesses espaços, cidadãos, gestores e especialistas deliberam coletivamente sobre normas e

<sup>2</sup> A propósito do tema, ver acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275, por meio do qual restou consolidado o entendimento de que “*A pessoa transgênero (...) dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, (...) por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade*”. (STF, ADI 4275, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018).

<sup>3</sup> STF, ADI 4439, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27-09-2017.

prioridades, buscando justificar decisões com base em valores compartilhados e argumentos públicos.

Esse modelo reflete a exigência de coerência moral e justificação intersubjetiva – pilares comuns tanto da ética do discurso *habermasiana* quanto da integridade *dworkiniana*. Em *Between Facts and Norms*, Habermas (1996) reconhece que a proposta *dworkiniana* de um Estado como *comunidade de princípios* é uma alternativa promissora ao decisionismo e ao legalismo positivista. Ele aceita que a interpretação jurídica deve buscar coerência moral.

## 2.2 Teoria discursiva e integridade

*Exemplo prático:* Imagine-se uma audiência pública sobre a implementação de políticas públicas de segurança alimentar em comunidades quilombolas<sup>4</sup>. Participam representantes do governo, lideranças locais, técnicos em saúde e cidadãos afetados. A deliberação não visa apenas encontrar um ponto de equilíbrio político, mas também fundamentar a decisão em razões compartilháveis por todos os participantes. Isso exige argumentar com base em princípios de justiça distributiva, reconhecimento cultural e dignidade, em um processo que busca a inclusão das vozes mais vulneráveis.

É justamente aí que a ética do discurso se realiza como alternativa à razão instrumental, criticada pela primeira geração da Escola de Frankfurt. Diferentemente da racionalidade que calcula meios para fins dados, a racionalidade comunicativa pressupõe que as normas válidas devem ser aquelas que poderiam ser aceitas por todos os afetados em um discurso livre de coerção.

Nesse contexto, a integridade *dworkiniana* fornece o critério normativo de fundo: o ideal de igual consideração e respeito assegura que as justificativas não sejam arbitrárias, mas conectadas à comunidade moral. Assim, a deliberação pública não se reduz à barganha política ou conveniência estratégica – ela se torna uma prática jurídica e ética orientada pela busca da melhor justificativa possível, respeitando a pluralidade e exigindo coerência moral.

<sup>4</sup> Segurança Alimentar Quilombolas: Desrespeito à soberania alimentar, pois suas práticas agrícolas tradicionais e sistemas comunitários de produção e subsistência são muitas vezes desconsiderados ou desestimulados por políticas públicas uniformes. Insegurança territorial, que ameaça sua base de produção e reprodução social. Ausência ou precariedade de políticas públicas específicas, que deveriam ser desenhadas com base no princípio da igualdade material e do reconhecimento cultural.

A aproximação entre Habermas e Dworkin ocorre na medida em que ambos rejeitam a ideia de que o direito é pura faticidade. Entretanto, diferem quanto à fonte da normatividade: para Habermas, ela é o discurso intersubjetivo; para Dworkin, é a interpretação moral da prática institucional.

Ainda assim, pode-se dizer que Habermas e Klaus Günther (1993) resgatam a integridade *dworkiniana* como fundamento normativo indispensável da ética do discurso. Sem a integridade – fundada na exigência de igual consideração e respeito (*equal concern and respect*) –, a ética do discurso se dissolveria em relativismo puro, em um *anything goes* argumentativo.

A integridade fornece, assim, o solo de legitimidade que impede que a deliberação se converta em mera técnica procedimental. Ao trazer-se a igualdade como virtude soberana (como faz Dworkin), e também articulando-se os demais princípios constitucionais com coerência pragmática, abre-se espaço para uma teoria normativa forte, aberta à razão pública, mas protegida do cinismo jurídico.

### 2.3 *Integrity* e ética do discurso

Retornando ao exemplo da audiência pública para políticas de segurança alimentar em comunidades quilombolas, a ética do discurso garante que todas as vozes – sobretudo as historicamente silenciadas – tenham espaço na deliberação, exigindo condições simétricas de participação e reciprocidade argumentativa. Por sua vez, a integridade *dworkiniana* atua como critério substantivo, que guia o conteúdo das justificações oferecidas: exige-se que as decisões respeitem princípios constitucionais e valores compartilháveis, como igualdade, dignidade e reconhecimento.

Assim, não basta ouvir a comunidade; é preciso integrá-la como coautora do sentido normativo da decisão. Juntas, ética do discurso (Habermas) e integridade (Dworkin) asseguram que o processo deliberativo seja mais do que procedimental – ele se torna expressão de um compromisso democrático profundo com a justificação moral das escolhas públicas. Essa aliança representa, portanto, uma resposta robusta à crise de legitimidade que ameaça tanto o direito quanto a política nas democracias contemporâneas.

## 2.4 Gunther, McCormick e a nova hermenêutica jurídica

*Exemplo prático:* Em políticas de saúde pública, como a vacinação obrigatória, os tribunais frequentemente equilibram o direito individual à liberdade com o bem coletivo à saúde. A racionalidade prática exige argumentar com princípios – como proporcionalidade e precaução – e justificar por que a liberdade pode ser limitada em nome da proteção à vida.

Autores como Klaus Günther (1993) (com sua teoria da argumentação) e Neil MacCormick (2005) (em sua maturidade teórica) assumem que o raciocínio jurídico requer coerência, não apenas interna, mas também responsiva a princípios normativos compartilhados. A integridade se torna um princípio estruturante da racionalidade prática.

## 3 Exemplos contemporâneos do Direito como Integridade

### 3.1 Disputa sobre uniões homoafetivas

Quando o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar<sup>5</sup>, fez isso em nome da coerência com os princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade. Essa decisão não derivou de norma textual, mas de princípios que estruturam a comunidade constitucional.

### 3.2 Debates sobre aborto e autonomia

Nos EUA, a decisão da Suprema Corte em *Dobbs v. Jackson* (2022)<sup>6</sup>, que revogou *Roe v. Wade* (1973)<sup>7</sup>, pode ser lida como um abandono da integridade: rompeu-se com a linha interpretativa consolidada sem justificar-se por um princípio moral superior compartilhado.

## 4 Influência de Dworkin no Direito Brasileiro

### 4.1 A incorporação legislativa da coerência e integridade no CPC

O texto legal do Código de Processo Civil assim estabelece:

<sup>5</sup> Ver STF, ADI 4277 e ADPF 132, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05-05-2011.

<sup>6</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da America, *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, 597 U.S. 1 (2022).

<sup>7</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da America, *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A inserção direta desses vocábulos no texto normativo explicita a adesão à integridade como virtude institucional do direito, exigindo dos tribunais não apenas consistência interna em suas decisões, mas também fidelidade a princípios que permitam a justificação racional do uso da força do Estado.

A introdução dos termos “coerência” e “integridade” no artigo 926 do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/2015) não foi acidental. Durante o processo legislativo, o jurista Lenio Streck propôs a inclusão explícita desses conceitos inspirados na teoria de Ronald Dworkin, e sua sugestão foi acolhida pelo relator do projeto, deputado federal Paulo Teixeira. Segundo Streck, essa inclusão representa um marco normativo relevante, pois consagra no plano legislativo a exigência de que as decisões judiciais estejam ancoradas em princípios consistentes, evitando a arbitrariedade e promovendo a previsibilidade e racionalidade institucional do Judiciário brasileiro.

## 5 Limites e novas críticas à integridade

### 5.1 Pluralismo e desacordo razoável

*Exemplo prático:* O julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo STF<sup>8</sup>, sobre a demarcação contínua de terras indígenas em Roraima, ilustra bem os desafios que o pluralismo cultural impõe à coerência interpretativa. De um lado, estavam valores ligados à proteção dos povos originários, à dignidade e ao direito à diferença; de outro, argumentos sobre soberania, segurança nacional e desenvolvimento econômico. O tribunal precisou decidir integrando princípios constitucionais muitas vezes em tensão, demonstrando que a integridade exige considerar a multiplicidade de vozes e valores presentes em uma sociedade multicultural.

A proposta *dworkiniana* exige um “nível de coerência” que, segundo alguns críticos, não é compatível com o pluralismo profundo das democracias contemporâneas. No entanto, é preciso distinguir dois níveis de exigência: de um lado, a coerência do conjunto normativo como sistema; de outro, a coerência narrativa na interpretação e aplicação do direito em casos concretos.

<sup>8</sup> STF, Pet 3388, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2009.

Esta última, mais sensível ao aspecto hermenêutico da prática jurídica, pressupõe que o juiz, ao decidir, seja intelectualmente honesto e busque alinhar sua decisão a um conjunto consistente de crenças, princípios e convicções jurídicas.

A integridade, nesse sentido, não exige perfeição sistêmica, mas compromisso interpretativo com a justificação pública das decisões. Pelo contrário, interpretar é argumentar, e argumentar buscando coerência é um imperativo metodológico da própria racionalidade jurídica. Exigir coerência não impõe uma moral única, mas sim promove a responsabilidade democrática do julgador em justificar publicamente sua decisão à luz de todos os princípios pertinentes. A integridade, nesse sentido, afasta o autoritarismo, pois este não justifica, não argumenta. Em Dworkin, a legitimidade da decisão judicial decorre do dever de justificação moral: a verdade não se encontra na voz da autoridade, mas na autoridade de uma interpretação bem justificada. Como também destaca Habermas, a verdade é inseparável da justificação racional compartilhável.

## 5.2 Problemas de aplicação institucional

*Exemplo prático:* O caso do julgamento pelo STF sobre a prisão após condenação em segunda instância (2016-2019)<sup>9</sup> evidencia o desafio da integridade institucional. Embora houvesse precedentes divergentes, os Ministros foram chamados a justificar suas posições não só juridicamente, mas também conforme uma teoria coerente de Estado de Direito, devido processo legal e presunção de inocência.

A figura do juiz Hércules permanece como um ideal regulativo, não um modelo a ser replicado literalmente por juízes reais. A exigência *dworkiniana* não é de infalibilidade, mas de compromisso com a honestidade interpretativa e com a coerência na argumentação. A integridade, como metodologia, exige

<sup>9</sup> Em 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou, em repercussão geral, o entendimento de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência” (STF, HC 126292, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17-02-2016; e ARE 964246 RG, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 10-11-2016).

Contudo, em 2019, a Corte reverteu seu entendimento anterior, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, passando a entender que o início do cumprimento da pena deve ser condicionado ao trânsito em julgado da decisão condenatória. (STF, ADC 43, 44 e 54, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 07-11-2019).

que o julgador fundamente suas decisões com base em todos os princípios relevantes, de forma a tratar o direito como um sistema de sentido, e não como um catálogo fragmentado de normas.

A imparcialidade e a humildade institucional não são inibidas por essa exigência; ao contrário, são reforçadas pelo reconhecimento de que a autoridade da decisão não está na pessoa do juiz, mas na robustez da justificação que ela oferece à comunidade interpretativa. O juiz ideal serve como parâmetro orientador da responsabilidade hermenêutica e do dever de justificação pública.

### 5.3 A crítica da hermenêutica radical

*Exemplo prático:* Em ações afirmativas para mulheres em cargos de liderança no setor público, a fundamentação judicial vai além do texto legal. Exige-se do julgador a construção argumentativa com base nos princípios constitucionais da igualdade substantiva, demonstrando o papel da integridade na interpretação propositiva do direito.

Autores como Atienza, Aarnio e Alexy insistem que é preciso aceitar o caráter aberto e essencialmente argumentativo do direito. Contudo, ao contrário do que sugerem alguns desses autores, essa constatação não enfraquece a proposta de integridade – antes, a reforça.

Dworkin (2006, p. 87) não separa teoria e prática do direito: julgar é desenvolver a teoria do direito. Como afirma em *Justice in Robes*, “decidir um caso difícil é desenvolver a melhor teoria jurídica possível para aquele caso, à luz da prática institucional e dos valores que a informam”. A pergunta “O que o direito exige neste caso?” é inseparável da atividade de argumentar.

Portanto, o direito, como fenômeno interpretativo, é necessariamente argumentativo. A integridade, nesse sentido, não é um critério objetivo externo à prática, mas um horizonte metodológico interno ao próprio ato de julgar. Longe de impor uma resposta única por força autoritária, ela impõe ao julgador o dever de justificar racionalmente, de articular princípios pertinentes e de construir sentido dentro de uma comunidade interpretativa. Nesse aspecto, os críticos que tentam dissociar hermenêutica da integridade *dworkiniana* incorrem em uma falsa oposição. A integridade é o modo mais consequente de assumir o direito como prática hermenêutica séria e responsável.

## Conclusão

Revisitar Dworkin, especialmente em diálogo com Habermas, permite reconhecer que a integridade permanece como um dos pilares mais sólidos de resistência ao relativismo, ao decisionismo e ao cinismo jurídico. Sua proposta de interpretar o direito como uma prática de justificação moral, ancorada em princípios e aberta ao discurso público, não apenas mantém atualidade, mas também adquire renovada força diante do cenário brasileiro.

Vivemos tempos de polarização política crescente, em que discursos de ódio e simplificações ideológicas ameaçam corroer a confiança nas instituições. A ausência de um projeto coletivo que una os brasileiros em torno de princípios compartilhados – como igualdade, dignidade, solidariedade, justiça social e democracia – fragiliza o espaço público e abre caminho para soluções autoritárias ou meramente pragmáticas. É justamente nesse contexto que pensar o Brasil e as instituições a partir da integridade *dworkiniana*, associada à ética do discurso *habermasiana*, revela-se não como ideal distante, mas como exigência concreta para a reconstrução de uma comunidade política fundada em valores comuns.

O direito, compreendido como integridade, não pode ser reduzido a técnicas processuais ou a disputas de poder. Ele deve ser tratado como expressão de um compromisso ético-político com a coerência, a responsabilidade hermenêutica e a justificação pública. Essa concepção orienta não apenas o trabalho dos magistrados, mas também o desenho das políticas públicas e a atuação das instituições democráticas e fomenta virtudes políticas nas pessoas, na gente.

Para o Brasil, o desafio é transformar a diversidade e o dissenso em oportunidades de aprendizagem coletiva, sem perder de vista o horizonte de uma comunidade de princípios capaz de nos unir. O legado de Dworkin nos lembra que a legitimidade não reside na força da autoridade, mas na autoridade da melhor interpretação – aquela que trata todos com igual consideração e respeito. Retomar esse horizonte é condição para que nossa democracia deixe de ser apenas formal e se torne, de fato, substancial e inclusiva.

Assim, a homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira não é apenas um tributo pessoal, mas também a reafirmação de um ideal de magistratura comprometida com a integridade, a coerência e a responsabilidade pública. Que este ideal inspire o futuro do direito brasileiro, especialmente em um tempo em que

precisamos, mais do que nunca, de um projeto normativo e democrático que nos reúna como nação.

## Referências

- ARNIO, Aulis. **Lo Racional como Razonable**. Um Tratado Sobre la Justificación Jurídica. Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DANTAS, David Diniz. **Interpretação Constitucional no Pós-Positivismo**. São Paulo: Madras, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- GUNTHER, Klaus. **The Sense of Appropriateness**. Albany: SUNY Press, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en Términos de Teoría del Discurso**. Madrid: Ed. Trotta, 1998.
- MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre o ativismo e a autocontenção**. Revista dos Tribunais, 2014.

# O caso do Palácio Guanabara

**Luciano de Souza Godoy**

*Doutor em Direito.*

*Mestrado em Direito Civil e Graduação em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
de São Paulo – USP.*

*Ex-Visiting Scholar na Columbia Law School.*

*Ex-Procurador do Estado de São Paulo.*

*Ex-Juiz Federal junto ao Tribunal Regional  
Federal da 3ª Região.*

*Ex-Executivo Jurídico do Departamento Jurídico  
de duas Companhias.*

## RESUMO

O artigo analisa o histórico julgamento do caso Palácio Guanabara, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça, que encerrou um litígio de 123 anos entre a União e os herdeiros da Princesa Isabel e do Conde d'Eu. A controvérsia girava em torno da titularidade do imóvel adquirido com recursos dotais imperiais. O Ministro concluiu que o dote possuía natureza *sui generis*, conferindo apenas direito de uso à família imperial, permanecendo a propriedade com o Estado desde o Império. A decisão reafirmou o caráter público do Palácio e a extinção dos privilégios de nascimento com a República, consolidando importante precedente sobre o patrimônio nacional e o fim dos direitos dotais imperiais. O estudo ressalta ainda a erudição jurídica e o rigor técnico do relator.

Palavras-chave: Palácio Guanabara. Dote imperial. Propriedade pública. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This article analyzes the landmark Guanabara Palace case, reported by Justice Antonio Carlos Ferreira in the Superior Court of Justice, which concluded a 123-year dispute between the Union and the heirs of Princess Isabel and Count d'Eu. The controversy revolved around the ownership of the property acquired with imperial dowry funds. The Justice concluded that the dowry was *sui generis* in nature, granting only the right of use to the imperial family, with ownership remaining with the State since the Empire. The decision reaffirmed the

public nature of the Palace and the extinction of birthrights with the Republic, establishing an important precedent regarding national heritage and the end of imperial dowry rights. The study also highlights the legal erudition and technical rigor of the reporting judge.

Keywords: Guanabara Palace. Imperial dowry. Public property. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. Gênese do conflito; 2. 123 anos: do ajuizamento ao julgamento; 3. Encerramento da controvérsia; Conclusão: a solução de um conflito secular; Referências.

## Introdução

É com imensa honra e profundo reconhecimento que apresentamos este estudo sobre o emblemático julgamento do caso Palácio Guanabara no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, que, desde 13 de junho de 2013, integra com distinção a mais alta corte da justiça infraconstitucional brasileira.

Não é mera coincidência que tenha tomado posse justamente no dia de Santo Antônio, em uma simbólica confluência que marca o início de uma trajetória de excepcional dedicação à magistratura nacional.

A escolha do tema que norteia este trabalho se justifica na própria relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que, em histórico julgamento, pôs fim à mais longa disputa judicial do país.

Em 6 de dezembro de 2018, como que dando-me um presente de aniversário, o Ministro conduziu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento que encerrou 123 anos de litígio sobre a titularidade do Palácio Guanabara, demonstrando profundo conhecimento técnico-jurídico, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo.

O acórdão por ele relatado é marco jurisprudencial de inestimável valor, estabelecendo critérios seguros para a distinção entre patrimônio público e privado em contextos de transição política, particularmente no que se refere aos bens historicamente afetados à antiga família imperial.

Ao longo de sua brilhante trajetória no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Antonio Carlos Ferreira tem se destacado não apenas pela excelência técnica de suas decisões, mas também pela elegância, fineza e cordialidade com que trata advo-

gados e advogadas, seja no ambiente reservado do Gabinete, seja durante as sessões de julgamento.

A postura humanizada e respeitosa, aliada à sua reconhecida competência jurídica, tem conquistado a admiração e o respeito de toda a comunidade jurídica nacional.

Lembro sempre que estou a ver a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira do brilhante texto de um notório advogado paulista, Manuel Alceu Affonso Ferreira, que diz "(...) *essa 'cordialidade de relações entre juízes e advogados', mencionada por Calamandrei, ostenta tanta importância quanto a que possuem as normas, substanciais ou instrumentais, do Direito Positivo*".<sup>1</sup>

O percurso profissional do Ministro antes da magistratura também merece especial destaque. Durante vários anos, exerceu com distinção o cargo de diretor jurídico da Caixa Econômica Federal, onde demonstrou não apenas expertise no direito público, mas também a capacidade de gestão e liderança que, posteriormente, se mostraria fundamental em sua atuação jurisdicional.

Essa experiência na advocacia pública proporcionou-lhe uma visão privilegiada das complexidades do direito administrativo e financeiro, conhecimento que se reflete na qualidade técnica e na sensibilidade prática de seus julgados no Superior Tribunal de Justiça.

Como magistrado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira prima pela integridade e imparcialidade, valores fundamentais que norteiam cada uma de suas decisões. Sua atuação, sempre pautada pelos mais elevados padrões éticos e pela busca incessante da justiça material, tem contribuído significativamente para o fortalecimento da credibilidade e da legitimidade do Poder Judiciário brasileiro.

Este trabalho não seria possível sem o generoso convite formulado pela ADVOCEF – Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, à qual agradeço na pessoa de seu presidente, Dr. Marcelo Quevedo do Amaral, e dos membros do Conselho Editorial da Revista de Direito: Dr. Alaim Giovani Fortes Stefanello, Conselheiro Editorial; Dr. Bruno Queiroz Oliveira, Presidente do Conselho Editorial; Dr. Luiz Dellore, conselheiro editorial.

Registro especial agradecimento ao professor Otávio Rodrigues pelo convite pessoal que me foi dirigido, oportunidade única de contribuir para esta merecida homenagem. Gran-

<sup>1</sup> FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. *Cordialidade Forense: Sobre o clamor por urbanidade no meio jurídico*. Migalhas de Peso, 9 nov. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/167324/cordialidade-forense>. Acesso em: 24 ago.

de jurista que é, enobrece a nossa Faculdade de Direito do Largo de São Francisco como professor titular de Direito Civil.

Uma nota de agradecimento também à doutora Caroline Scofield, brilhante juíza federal e diretora da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE pelo convite.

Cumpre-nos, ainda, expressar nossa gratidão à advogada Ana Clara Ferreira Ribeiro de Moraes, que dedicou longas horas de pesquisa nas bibliotecas do Superior Tribunal de Justiça e do Senado Federal, garimpando as fontes primárias que fundamentaram este estudo, e ao advogado Paulo Tobias Ribeiro Urtado, pela meticulosa revisão que aprimorou substancialmente o texto final.

Que este modesto trabalho possa, de alguma forma, honrar a trajetória exemplar do Ministro Antonio Carlos Ferreira e contribuir para o registro histórico de um dos julgamentos mais significativos da jurisprudência brasileira contemporânea.

## 1 Gênese do conflito

O Brasil, sob a condução do Marechal Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889, rompeu com a monarquia e tornou-se república. Dois anos mais tarde, após a promulgação da primeira Constituição republicana, deflagrou-se o mais longo litígio da história do país.

Cento e dezesseis anos foi o tempo necessário para que, enfim, o caso fosse distribuído ao min. Antônio Carlos Ferreira. Com maestria, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo, o então relator guiou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para a solução do imbróglio.

O conflito, contudo, tem suas raízes ainda no tempo do Império. Gastão de Orléans, também conhecido como Conde d'Eu, em 1864, casou-se com a Princesa Isabel, filha mais velha e herdeira<sup>2</sup> do trono de Dom Pedro II – que, não se esqueça, em 2 de dezembro de 2025, completaria seu ducentésimo aniversário.

A festança foi, sem dúvidas, das maiores celebrações imperiais. Na Igreja da Sé Velha, uniam-se duas dinastias, a brasileira e a francesa. Em meio à pândega, dentre todos os presentes, certamente os mais felizes eram os noivos. Não só abririam o novo capítulo da história nacional, como também receberiam um dote<sup>3</sup> cujos valores eram de se perder de vista.

<sup>2</sup> Isso porque seu irmão mais velho, D. Afonso Pedro, sofreu de prematura morte, com pouco mais de dois anos completos.

<sup>3</sup> Segundo Venosa, dote consiste em um bem ou conjunto de bens que a mulher, ou um terceiro por ela transfere ao marido, para que este tire de seus rendimentos os recursos necessários para atender aos encargos do lar.

Antes mesmo do nascimento da Princesa Isabel, a Assembleia Geral já havia editado a Lei n. 166/1840, que destinava 96 contos de réis a título de “prêmio” ao cônjuge da herdeira imperial,<sup>4</sup> 120 contos de réis a para aquisição de prédio cuja função seria a habitação dos “augustos esposos”,<sup>5</sup> e mais 100 contos de réis para aquisição de enxoval.<sup>6</sup>

As terras adquiridas por meio deste dote formariam um patrimônio pertencente à nação, mas, repita-se, destinadas à moradia e habitação dos augustos esposos.<sup>7</sup>

Meses antes do casamento, a Assembleia Geral engordou o dote: o prêmio passou para 150 contos de réis;<sup>8</sup> a quantia destinada à aquisição de imóvel para 300 contos de réis;<sup>9</sup> e, para o enxoval, destinou-se 200 contos de réis.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> Lei 166/1840, art. 1º: “A Dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio, será de noventa e seis contos de réis por anno, paga pela fórmula por que o é a de Sua Magestade o Imperador, cessando desde a época do referido Consorcio os alimentos assignados por Lei.”

<sup>5</sup> Lei 166/1840, art. 3º: “fica consignada a quantia de cento e vinte contos de réis para a aquisição de predios, que offereção decente habitação a estes Augustos Esposos: e emquanto não se effectuar essa aquisição, serão pagos pelo Thesouro Publico, na razão de cinco por cento do referido capital, os alugúeis de prédios, que sejam para esse efeito mais idôneos”.

<sup>6</sup> Lei 166/1840, art. 4º: “Fica mais consignada a quantia de cem contos de réis para enxoval, e outros objectos do serviço de Sua Alteza Imperial, e de Seu Augusto Esposo”.

<sup>7</sup> Lei 166/1840, art. 5º: “Fundar-se-ha um Patrimonio em terras pertencentes á Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sobre informações do Governo”.

Lei 166/1840, art. 6º: “Ao dito Patrimonio serão incorporados os predios, de que trata o art. 3º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação, Livro 4º, Título 100, que fica para este efeito em vigor”.

Lei 166/1840, art. 7º: “Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida successão”.

<sup>8</sup> Lei 1.217/1864, art. 1º, §1º: “Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cincoenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fórmula, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.”

<sup>9</sup> Lei 1.217/1864, art. 1º, §2º: “Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.”

<sup>10</sup> Lei 1.217/1864, art. 1º, § 3º: “Fica decretada a quantia de duzentas contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes”.

Núpcias consumadas e dote pago. Cabia aos recém-esposados, então, escolher sua residência e, para isso, tinham tantos recursos quanto o céu tem estrelas.

Em 1865, a escolha foi a Chácara do Roço, de propriedade do comerciante José Machado Coelho.<sup>11</sup> Não foi sua localização, no coração da capital imperial, que deu causa à escolha, mas o fato de a propriedade ter nela construído o mais charmoso palácio da cidade. Os aspectos neoclássicos, as colunas, os amplos salões, os jardins, enfim, todos os símbolos de uma elite triunfante, nada deixando a desejar aos palácios europeus.

Sem saber, os nubentes que acham ter comprado a joia da coroa adquiriam o pomo da discórdia.

No palácio residiram por 24 anos, até a madrugada de 17 de novembro de 1889. Na alvorada que sucedera a Proclamação da República, D. Pedro II recebeu comunicado oficial do Governo Provisório informando-lhe que a monarquia havia sido abolida e que, por isso, toda a família real deveria deixar o país nas próximas 24 horas.<sup>12</sup>

O exílio, contudo, não tinha pretensão vexatória. O Estado brasileiro se propunha a pagar cinco mil contos de réis à família imperial, com o fito de dar-lhe vida digna no exterior.<sup>13</sup>

D. Pedro II, que acabara de embargar no vapor Alagoas rumo à Europa, via-se entre a cruz e a espada. Se aceitasse o dinheiro,

<sup>11</sup> “por escritura pública lavrada pelo tabelião Antônio Joaquim de Castanheda Junior no livro de notas n° 212, na folha 196, no Cartório de Pedro José de Castro, adquiriu, em 25 de janeiro de 1865, de José Machado Coelho e sua esposa, os prédios urbanos n° 4 e 6, assim como a chácara neles situada, propriedades que dariam origem ao Palácio Isabel.” (Nicastro, 2021).

<sup>12</sup> “O transporte vosso e dos vossos para um porto da Europa correrá por conta do Estado, proporcionando-vos para isso o governo provisório um navio com a guarnição militar precisa, efetuando-se o embarque com a mais absoluta segurança de vossa pessoa e de toda a vossa família, cuja comodidade e saúde serão zeladas com o maior desvelo na travessia, continuando-se a contar-vos a dotação que a lei vos assegura, até que sobre esse ponto se pronuncie a próxima Assembléia Constituinte. Estão dadas todas as ordens a fim de que se cumpra esta deliberação. O país conta que sabereis imitar, na submissão aos seus desejos, o exemplo do Primeiro Imperador, em 7 de abril de 1831. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1889. Manuel Deodoro da Fonseca” (BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 1ª ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1989, pp. 640/641).

<sup>13</sup> Decreto n° 2/1889: “O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, querendo prover à decência da posição da família que acaba de ocupar o throno do paiz, e as necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, resolve: Art. 1° E’ concedida á familia imperial, de uma vez, a quantia de cinco mil contos de réis.”

seria acusado de vender a monarquia brasileira. Se recusasse, seria obrigado a recorrer a empréstimos com amigos e familiares. Entre a honra e a dignidade, escolheu a primeira.

O Governo brasileiro, que deveria sentir-se aliviado por não mais precisar dispor de tão alta monta, ofendeu-se com a recusa. Em consequência, no mês de dezembro daquele mesmo ano, o Marechal Deodoro da Fonseca editou o Decreto 78-A, banindo a família real, vedando-lhe o direito de possuir e adquirir imóveis no Brasil e revogando a ajuda de custos.<sup>14</sup>

Mas o Governo não parou por aí.

A Constituição de 1891 aboliu qualquer forma de privilégio de nascimento, pondo fim a ordens honoríficas, foros de nobreza e todas demais regalias existentes até então.<sup>15</sup>

Meses mais tarde, por meio do Decreto nº 447, o Estado Republicano, considerando: (i) que a função do dote era auxiliar *“a princeza imperial, e com ella o seu consorte, [para que] pudessem manter a representação e decóro social compatíveis com a elevada posição que occupava na monarchia”*; e (ii) que o Estado, desde o princípio, reservou para si a propriedade dos bens dotais, cujo uso estava afetado à condição resolutiva jamais outrora pensada (fim da monarquia); incorporou ao próprio nacional *“todos os bens que constituíam o dote ou patrimonio concedido por actos do extincto rerimen á ex-princeza imperial D. Isabel, Condessa d’Eu”*.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> Decreto 78-A/1889: *“Art. 1º E’banido do território brasileiro o sr. D. Pedro de Alcântara, e com ele sua família. Art. 2º Fica-lhe vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem. Art. 3º E’ revogado o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcântara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro”*.

<sup>15</sup> Constituição de 1891, art. 72, §2º: *“todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”*.

<sup>16</sup> *In verbis: “Considerando que o dote instituído em favor da ex-princeza D. Isabel, Condessa d’Eu, e ao qual se referem as leis ns. 166 de 20 de setembro de 1840, 1217 de 7 de julho de 1864 e 1904 de 17 do outubro de 1870, e o contracto de 11 de outubro de 1864, tirava sua razão de ser e se fundamentava em o regime político então vigente o que - suppunha-se - Seria perpetuo; Considerando que, tanto esse dote como a lista civil annualmente decretada, significavam um auxílio para que a princeza imperial, e com ella o seu consorte, pudessem manter a representação e decóro social compatíveis com a elevada posição que occupava na monarchia e com a qualidade de futura depositaria das funcções magestáticas, como se evidencia do elemento historico daquellas leis; (...)*

O quadro normativo estava pintado. A propriedade era do Estado, mas a posse da Família Real. Ainda que os Orléans e Bragança não pudessem sequer pisar no imóvel, seus funcionários continuavam lá, garantindo a ocupação do bem.

As crises que acompanharam a instauração da República dos Estados Unidos do Brasil logo levaram à renúncia do Marechal Deodoro da Fonseca, que prontamente foi substituído pelo Marechal Floriano Peixoto. A substituição, ao revés da previsão constitucional, não foi precedida de eleições,<sup>17</sup> dando, pois, causa a revoltas, sobretudo entre os militares.

Para manter-se no poder, Floriano Peixoto deveria combater a Segunda Revolta da Armada. O extenso combate, marcado por incessantes bombardeios na capital carioca, gerou a demanda pela construção de hospitais.

No centro da capital, havia um prédio com amplos salões, capaz de socorrer uma enorme monta de soldados. A fome aguçou o engenho. Em 28 de maio de 1894, praças do exército cercaram o Palácio Isabel e o tomaram. Era o último prego no caixão.

## 2 123 anos: do ajuizamento ao julgamento

Finalmente extirpados de seus bens, em 24 de setembro de 1895, o Príncipe Gastão de Orléans e a Princesa Isabel ajuizaram ação possessória<sup>18</sup> contra a União Federal, almejando, a um só tempo, (i) reaver a posse do Palácio Isabel; (ii) o recebimento e indenização por seu esbulho violento e arbitrário; e (iii) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 447, de 1891.

O juiz de primeiro grau, Dr. Godofredo Xavier da Cunha, dois anos mais tarde, julgou improcedente o pedido dos herdeiros

---

*Considerando que o patrimônio político, assim constituído para fins e sob leis especiaes, sómente poderia existir emquanto se não verificasse o implemento da condição resolutiva a que estava naturalmente subordinado: a extinção do regimen monarchico; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao dominio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre eles (...)*

Art. 1º Ficam incorporados aos proprios nacionaes todos os bens que constituam o dote ou patrimonio concedido por actos do extincto rerimen á ex-princeza imperial D. Isabel, Condessa d'Eu; bem assim o immovel denominado - palacete Leopoldina - e sito á rua Duque de Saxe."

<sup>17</sup> Constituição de 1891, art. 42: "Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição".

<sup>18</sup> Ao tempo, chamada de ação de força velha.

ros imperiais, dando por válidas as disposições contidas no Decreto nº 447, de 1891, e reconhecendo o Palácio Isabel como próprio nacional.

Irresignados, os membros da antiga família real interpuseram apelação, dirigida ao Supremo Tribunal Federal. Em 18.6.1897, os autos foram recebidos no Tribunal, porém, não foram regularmente distribuídos e logo sendo remetidos ao arquivo.

Sessenta e sete anos mais tarde, durante o Regime Militar, redescobriu-se o processo. Não caberia mais ao Supremo Tribunal processar o recurso da Casa de Orléans e Bragança. Os autos foram, pois, remetidos ao Tribunal Federal de Recursos. Lá chegando, os autuaram sob o nº 28.558 e distribuíram ao min. Henrique D'Ávila, que os apensou à Apelação nº 25.448.

Essa apelação havia, por seu turno, sido interposta nos autos de uma ação reivindicatória proposta em 1955 pelos herdeiros da Princesa Isabel e de Gastão de Orléans. Na origem, pediam que fosse reconhecido o domínio da família imperial sobre o Palácio Guanabara, com a conseqüente condenação do Estado à restituição da posse aos herdeiros da Condessa e do Conde d'Eu.

Em primeiro grau, o Juiz Federal, Dr. Evandro Gueiros Leite, rejeitou o pleito inicial sob o argumento de que a pretensão estaria prescrita, uma vez que a demanda teria sido ajuizada 51 anos após o desapossamento do imóvel. Contra a sentença, foi interposta Apelação nº 25.448.

Em 17 de dezembro de 1979, com os recursos já reunidos, a Primeira Turma, acompanhando o voto do min. Washington Bolívar de Brito, houve por bem dar provimento às apelações. O julgamento ateve-se à matéria estritamente processual, afastando qualquer alegação de prescrição que impedisse o ajuizamento da ação reivindicatória.<sup>19</sup>

Não se apreciou na ocasião, todavia, o mérito recursal. Foi preciso aguardar tempo equivalente à ascensão e queda do Império Napoleônico para que, enfim, o caso fosse efetivamente julgado. Em 20 de junho de 1995, agora no Tribunal Regional

<sup>19</sup> *In verbis: "Não-incidência da prescrição extintiva extraordinária, antigamente trintenária, porquanto a ocupação militar, decorrente da Revolta da Armada, que se iniciara em 6 de setembro de 1893 e se prolongou por cerca de dois anos, ocorreu no dia 28 de maio de 1894, não se somando, para aquele fim, o período anterior e o posterior ao início da vigência do Código Civil (...). Constitui embaraço judicial, impeditivo do fluxo prescricional, a remessa do processo ao Arquivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem ordem do Relator, porquanto efetuada antes mesmo de qualquer registro ou distribuição".*

Federal da 2ª Região,<sup>20</sup> a Terceira Turma, conduzida pelo desembargador federal Celso Gabriel Rezende Passos, negou provimento ao recurso dos recorrentes.

Para os magistrados, o Palácio Guanabara, "*conforme cita o Contrato de Matrimônio e a Lei nº 166 de 29.09.1840, é próprio nacional e por conseguinte, os consortes só tinham direito de habitação, que cessou com a queda da Monarquia*".<sup>21</sup> Impossível, portanto, reconhecer-lhes a posse, muito menos o domínio.

Os herdeiros de Gastão Orléans e da Princesa Isabel, ainda insatisfeitos, pela estreita via do Recurso Especial, levaram, por fim, o caso ao Superior Tribunal de Justiça.

Os descendentes do Conde sustentavam que a posse sobre o Palácio Guanabara decorreria direta e indiretamente do direito de habitação, que subsistiria em razão de direitos dotais – cuja extinção ocorreria apenas na hipótese de findar-se a linha sucessória da Princesa, o que jamais aconteceu.

Alegavam, também, que, não bastasse a posse pelo direito de habitação, haveria de ser reconhecida a posse pelo domínio, na medida em que a Chácara Roza teria sido adquirida pelo dote em prol da família imperial. A resolução a próprio nacional estaria condicionada à ausência de sucessão, o que, repita-se, não teria ocorrido.

Os descendentes da Condessa, por seu turno, sustentavam que a posse lhes seria devida não apenas por direito, mas porque a família, até que esbulhada, teria detido o palácio de forma mansa, pacífica e incontestada por vinte e seis anos.

Em síntese, os primeiros fundavam sua argumentação na posse de direito; os segundos, na posse de fato.

Recebidos no STJ, os autos foram autuados sob o nº REsp 1.149.487/RJ e distribuídos à relatoria do min. Luiz Fux, que, antes de integrar o Pretório Excelso, compunha a Primeira Turma do Tribunal Cidadão. Entendendo que a matéria envolvida no caso era eminentemente privada, determinou a redistribuição do recurso à Segunda Seção.

Os autos foram redistribuídos e passaram à relatoria do min. Aldir Passarinho em 16 de março de 2010. Logo após a redesignação, o relator pediu sua aposentadoria, deixando a Corte em 18 de abril de 2011.

<sup>20</sup> O Tribunal Federal de Recursos foi extinto com o advento da Constituição de 1988, de modo que a competência para processamento do recurso teria sido deslocada ao Tribunal Regional Federal.

<sup>21</sup> TRF-2. Terceira Turma. Apel. Nº 92.0.19258-8. Rel. Des. Fed. Celso Gabriel de Rezende Passos. j. 20.6.1995.

Finalmente, os recursos foram redesignados ao recém-empossado min. Antônio Carlos Ferreira. Mal havia chegado à Corte e ao Ministro havia sido atribuído o mais longo litígio da história brasileira.

Ao que importa, os recursos foram incluídos em pauta para sessão de julgamento do dia 6 de dezembro de 2018, ocasião em que, repita-se, com maestria, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo, o min. Antonio Carlos Ferreira, por meio de seu voto, guiou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao deslinde da controvérsia.

### 3 Encerramento da controvérsia

O Ministro relator houve por bem separar e apreciar em apartado cada uma das alegações trazidas pelos recorrentes. Para fins deste artigo, focar-se-á apenas nos elementos meritórios.

O primeiro ponto abordado foi a titularidade do Palácio Isabel.

Para isso, forçoso dar um passo atrás e bem entender o que é o dote.

Segundo Pontes de Miranda (2012, p. 463),

Dote é a porção de bens, que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido, para, com os frutos e rendimentos provenientes dele, sustentar os encargos do matrimônio, sob as cláusulas de incomunicabilidade e restituição de tais bens, ou do seu valor, quando se dissolver a sociedade conjugal.

A sutileza do Ministro relator, que permitiu a acertada conclusão para o caso em estudo, foi perceber que, ao passo que o dote *latu senso* é constituído pela transferência de bens para fim específico de auxiliar o marido na sustentação dos encargos familiares (MONTEIRO, 1988, p. 180-190), o dote *sui generis* diante do qual se estava não transferia bens, mas direito de uso.

A primeira Lei a tratar do dote imperial foi a Lei n. 166/1840. Para além de prever nominalmente os bens e valores a serem pagos ao esposo de "Sua Alteza Imperial", estabeleceu que "*todos os bens (...) serão consignados como Próprios Nacionais, quando não haja, ou se acabe a referida sucessão*".<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Lei 166/1840, art. 7º: "*Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida sucessão.*"

Há, pois, verdadeiro silogismo jurídico: se inexistente sucessão, então consignação como próprio nacional. Resta, apenas, interpretar quais os valores da premissa e do resultado.

“Sucessão”, aqui, vem empregada dentro de ramo específico do Direito das Sucessões, que disciplina, entre outros temas, a transmissão da herança. Assim, a leitura adequada da premissa é “os bens dotais serão transmitidos pela herança até o último herdeiro possível”.

Acontece que nem sempre haverá um herdeiro possível. Nesse cenário, então, ter-se-á o resultado: os bens serão consignados com próprios nacionais. Próprio é aquilo que pertence exclusivamente a alguém; nacional, aquilo que pertence à Nação. Logo, próprio nacional é aquilo que é público; de propriedade do Estado. Ao tempo do Império, inclusive, era essa a conclusão que se tirava da leitura do art. 59 da Consolidação das Leis Civis.<sup>23</sup>

É verdade que, quando promulgada, a Lei n. 166/1840, tinha em vista os valores e a destinação dos dotes das irmãs de Dom Pedro II, em especial, da Princesa Dona Januária de Bragança. Contudo, inegável sua vocação universal, que se depreende da falta de identificação expressa da herdeira imperial.

Para o casamento da Princesa Isabel com o Príncipe Gastão de Orléans, foi promulgada a Lei n. 1.217, de 1864, que deu nova roupagem – mais larga e pomposa – à Lei n. 166, de 1840, preservando, porém, a destinação sucessória dos bens.

Seis anos mais tarde, a Lei n. 1.904, de 1870, concedeu ainda mais terras ao Conde e à Condessa d’Eu.<sup>24</sup> No entanto, sua redação clara consigna que “*Este patrimônio, do qual fará parte o prédio comprado para habitação de Suas Altezas, será considerado como próprio nacional, com o destino que lhe é dado, e nos termos do mesmo contrato matrimonial*”.<sup>25</sup>

De uma leitura sistêmica do arcabouço normativo vigente ao tempo do Império, tira-se, com certeza, que a propriedade dos imóveis adquiridos por meio do dote é da Nação, resguardado o direito de habitação da família real.

<sup>23</sup> Consolidação das Leis Civis, art. 59. “*São próprios nacionaes os bens como taes incorporados, e assentados nos Livros delles; isto é, os que se-adquirirão para a Fazenda Nacional por algum título, ou em virtude de Lei; em cujo número entram as fortalezas, fortes, castellos, baluartes, cidadellas, com todos os seus pertences*”.

<sup>24</sup> Situadas em Santa Catarina e Sergipe.

<sup>25</sup> O “contracto matrimonial” ou “pacto antenupcial” da Princesa Isabel e do Conde d’Eu reproduzir fielmente as regras então vigentes quanto ao dote (art. 8º e 20).

Nas palavras do min. Antônio Carlos Ferreira:

Em tal contexto fático e jurídico, o Conde e a Condesa d'Eu detinham a posse do Palácio Isabel, hoje Palácio Guanabara, tão somente para fins de direito de habitação, não possuindo o domínio sobre tal imóvel. Adquirido apenas para satisfazer a constituição de dote em favor da família imperial, a propriedade sempre foi do Estado, sendo considerado, desde a compra, próprio nacional.<sup>26</sup>

Nesse contexto, os direitos transmitidos pela sucessão, nos termos do art. 6º da Lei n. 166, de 1840, seriam tão somente aqueles de habitação (posse imediata, direta).

Ao Estado estaria reservado o direito de propriedade e, por isso, a posse mediata, indireta; de tal sorte que jamais haveria que se falar em aquisição do imóvel por meio de prescrição aquisitiva.

No mais, fato é que, com a Proclamação da República, o banimento da família imperial e a entrada em vigor da Constituição de 1891, todos os benefícios oriundos do berço foram revogados. A extinção dos privilégios de nascimento pôs fim à sucessão imperial, transmitindo ao Estado os bens e direitos que antes, pela via sucessória, seriam transmitidos aos herdeiros de D. Pedro.

Por essa mesma razão, irrelevante qualquer das alegações de esbulho possessório do Estado que, após exílio político, o banimento e o fim da sucessão, tomou para si – como de direito – o Palácio Guanabara. À época, não mais subsistia justo título a fundamentar a posse.

*Ad argumentum tantum*, ainda que se faça interpretação isolada do art. 6º da Lei n. 166, de 1840 – o que não se deve fazer, pois a lei não se interpreta em tiras –,<sup>27</sup> a conclusão, ao fim, seria a mesma.

Se se entendesse que à família imperial seria transmitida a propriedade dos bens adquiridos pelo dote (dentre eles, o Palácio Isabel), é certo que a extinção dos privilégios de nascimento também faria cessar a sucessão de tais bens, de modo que eles retornariam ao patrimônio estatal.

<sup>26</sup> STJ. Quarta Turma. REsp 1.149.487/RJ. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. j. 6.12.2018.

<sup>27</sup> Como lembra o Ministro e Professor Eros Grau, "Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo" (STF. ADPF 101. Rel. Min. Cármen Lúcia. j. 24.6.2009).

Justamente por todos esses fundamentos, na parte em que conheceu dos Recursos Especiais, o Ministro Antonio Carlos Ferreira negou-lhes provimento.

### **Conclusão: a solução de um conflito secular**

Após 123 anos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira deu fim à disputa sobre a posse da titularidade do Palácio Guanabara. A condução do julgamento foi marcada não apenas pela relevância histórica do caso, mas, e sobretudo, pela demonstração de excelência jurisdicional.

O julgamento era complexo não apenas em aspectos jurídicos. O tempo e as partes impunham complexidade adicional. Decidir esse caso é pôr um ponto final ao Império.

Não se ignora, e nem poderia, a relevância histórica da família real, a quem se deve deferência em especial pela Independência do Brasil. Entretanto, permitir que essa deferência adentrasse ao julgamento do caso seria, a um só turno, desrespeitar todas as Constituições republicanas.

Assim, em máximo grau de respeito aos descentes imperiais, o Ministro relator deu-lhes o que o Estado de Direito tem de mais caro: a Lei. Tanto a família imperial quanto o Estado brasileiro tiveram suas pretensões analisadas com igual rigor e consideração.

O peso histórico dos litigantes e a carga simbólica da disputa não foram elementos que impactaram no deslinde da demanda. A controvérsia foi tratada como questão estritamente jurídica, aplicando-se aos fatos o direito vigente à época com a precisão que se espera do Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação da Justiça, cega como tem que ser, garantiu a devido às personalidades que conduziram o Brasil durante o período imperial a preservação do valor histórico da importância dessas figuras para a construção da nação brasileira.

Ademais, a complexidade do caso exigia mais que conhecimento jurídico convencional; demandava verdadeira arqueologia normativa. O Ministro Antonio Carlos Ferreira demonstrou notável erudição ao navegar por mais de um século de evolução legislativa, desde a Lei n. 166/1840 até a Constituição de 1891, passando pelas diversas normas que regulamentaram os dotes imperiais.

Particularmente impressionante foi sua capacidade de contextualizar cada diploma legal em seu momento histórico específico. A análise da Lei n. 1.217/1864 e da Lei n. 1.904/1870

não se limitou à literalidade de seus dispositivos, mas compreendeu o ambiente político e social em que foram promulgadas.

Ainda, a análise do Decreto 78-A/1889 e da Constituição de 1891 sobre os direitos da família imperial permitiu que se estabelecesse conexão lógica entre a extinção dos privilégios de nascimento e o fim da sucessão dos bens dotais. Essa análise sistêmica evidenciou que a mudança de regime político não foi mero golpe de força, mas transformação jurídica e estrutura do Estado brasileiro.

A citação de doutrinadores clássicos, como Pontes de Miranda, e a referência à Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, demonstram domínio não apenas da legislação histórica, mas também da evolução doutrinária do Direito Civil brasileiro.

Este conhecimento, sem dúvida, permitiu-lhe perceber a sutil distinção entre o dote comum e o dote *sui generis* concedido à família imperial. O Ministro soube identificar, com precisão cirúrgica, que, enquanto o dote tradicional implica transferência patrimonial, o arranjo estabelecido pelas leis imperiais criava estrutura jurídica diversa, em que a propriedade permanecia com o Estado e apenas o uso era concedido aos beneficiários.

A condução maestral do julgamento revelou-se na precisão técnica com que foram enfrentadas as questões jurídicas. Foram examinadas individualmente cada uma das alegações dos recorrentes, de modo que nenhum argumento ficasse sem resposta.

A solução apresentada transcende o caso concreto. Estabelece paradigma metodológico para o enfrentamento de questões históricas complexas, demonstrando que é possível conjugar rigor técnico com sensibilidade histórica, imparcialidade com respeito às partes, erudição com clareza expositiva. Cada argumento foi cuidadosamente construído sobre sólidas bases doutrinárias e normativas, sem jamais perder de vista a necessidade de comunicar com clareza as razões da decisão.

Daí, portanto, o porquê de se afirmar que, com maestria, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo, o Ministro Antonio Carlos Ferreira guiou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para a solução do conflito que, na Justiça, tramitava havia 123 anos.

## Referências

- BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 1. ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1989.
- BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Decreto 78-A/1889.
- BRASIL. Decreto nº 78-A, de 14 de novembro de 1889.
- BRASIL. Decreto nº 447, de 12 de junho de 1891.
- BRASIL. Lei nº 166, de 19 de agosto de 1840.
- BRASIL. Lei nº 1.217, de 30 de setembro de 1864.
- FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. **Cordialidade Forense**: Sobre o clamor por urbanidade no meio jurídico. Migalhas de Peso, 9 nov. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/167324/cordialidade-forense>. Acesso em: 24 ago.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2012 – atualização, Parte Especial, Tomo VIII.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NICASTRO, Guilherme de Faria. **O Caso do Palácio Guanabara**. Rio de Janeiro: Lumens Juris LTDA, 2021.
- STF. ADPF 101. Rel. Min. Cármen Lúcia. j. 24.6.2009.
- STJ. Quarta Turma. REsp 1.149.487/RJ. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. j. 6.12.2018.
- TRF-2. Terceira Turma. Apel. Nº 92.0.19258-8. Rel. Des. Fed. Celso Gabriel de Rezende Passos. j. 20.6.1995.

# (In)compatibilidade das súmulas e das teses jurídicas com a teoria dos precedentes: uma análise do julgamento do REsp 2.130.141/RS

**Fábio Häggsträm**

*Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.*

*Especialista em Direito Público pela Faculdade Projeção.*

*MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UNIRITTER.*

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.  
Gerente Nacional de Tribunais Superiores.*

**Jailton Zanon**

*Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.  
MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-RJ.*

*Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida-RJ.*

*Pós-graduado em Teoria Geral do Direito pela Universidade de Brasília.*

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal.  
Ex-Diretor Jurídico da CAIXA.*

## RESUMO

O artigo examina os desafios do sistema brasileiro de precedentes diante da utilização de súmulas e teses jurídicas, enunciados abstratos que frequentemente são aplicados de forma automática e desvinculada dos fatos que lhes deram origem. Sustenta-se, contudo, que é possível compatibilizar tais instrumentos com a teoria dos precedentes, desde que se reconheça a necessidade de identificar a *ratio decidendi* dos casos paradigmáticos que lhes deram suporte. Nesse contexto, analisa-se o julgamento do REsp 2.130.141/RS, relatado pelo min. Antonio Carlos Ferreira, no qual a Quarta Turma do STJ afastou a aplicação da Súmula 308/STJ às hipóteses de alienação fiduciária. O voto constitui exemplo

de adequada aplicação da teoria dos precedentes, ao reconstruir os fatos materiais que motivaram a súmula – vinculados à hipoteca no âmbito do SFH – e demonstrar a distinção estrutural em relação à alienação fiduciária, recusando a analogia ampliativa e ressaltando os efeitos sistêmicos sobre a segurança jurídica e o crédito imobiliário.

Palavras-chave: Precedentes. Súmulas. Teses jurídicas. *Ratio decidendi*.

## ABSTRACT

This article examines the challenges of the Brazilian system of precedents regarding the use of “*súmulas*” and “*teses jurídicas*”, abstract statements often applied automatically and detached from the factual circumstances that originally supported them. It argues, however, that these instruments can be made compatible with the theory of precedents, provided that courts acknowledge the need to identify the *ratio decidendi* of the paradigmatic cases underlying such statements. Within this framework, the study analyzes the judgment in REsp 2.130.141/RS, reported by Justice Antônio Carlos Ferreira, in which the Fourth Panel of the “Superior Tribunal de Justiça” (STJ) refused to apply “*Súmula*” 308/STJ to cases involving fiduciary sale. The opinion exemplifies the proper application of precedent theory by reconstructing the material facts that motivated the “*súmula*” - linked to fiduciary sale within the “Sistema Financeiro da Habitação” (SFH) - and demonstrating the structural differences between mortgage and fiduciary alienation, rejecting an expansive analogy and highlighting the systemic effects on legal certainty and the real estate credit market.

Keywords: Precedents. “*Súmulas*”. “*Teses Jurídicas*”. *Ratio decidendi*.

**Sumário:** Introdução; 1. Aproximações entre *civil law* e *common law*; 2. *Ratio decidendi* e *obiter dictum*; 3. O problema das súmulas, teses jurídicas e enunciados; 4. Análise da decisão no Recurso Especial 2.130.141/RS: a súmula 308/STJ e a sua inaplicabilidade às hipóteses de alienação fiduciária; Conclusão; Referências.

## Introdução

O sistema de precedentes no Brasil constitui objeto de intensa reflexão doutrinária e jurisprudencial, que se intensificou

a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015. A positivação, nos arts. 926 e 927, de deveres de estabilidade, integridade e coerência, bem como a previsão de precedentes vinculantes em hipóteses específicas sinalizam a intenção do legislador de aproximar a prática processual nacional de modelos oriundos da tradição da *common law*. Contudo, a simples previsão normativa não se mostrou suficiente para inaugurar uma autêntica cultura de precedentes, uma vez que a tradição jurídica brasileira, fortemente enraizada no paradigma da *civil law*, historicamente atribuiu ao texto legislado e aos enunciados sumulares a missão de garantir a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência.

A importância dessa discussão transcende o aspecto técnico-processual. A prática de precedentes no Brasil revela tensões entre segurança jurídica, igualdade e eficiência, de um lado, e liberdade interpretativa e criatividade judicial, de outro. Se a *common law* construiu, ao longo de séculos, mecanismos internos de estabilização e mudança jurisprudencial – *ratio decidendi*, *distinguishing*, *overruling* entre outros –, no Brasil ainda se observa uma tendência à simplificação, mediante a aplicação mecânica de súmulas, teses jurídicas e enunciados, os quais pretendem condensar entendimentos em fórmulas abstratas, mas que se distanciam da fundamentação e do contexto que lhes deram origem. Essa prática não permite que o sistema de precedentes cumpra seu papel de garantir segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial para o qual foi pensado.

Este artigo analisa especificamente o julgamento do REsp 2.130.141/RS, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no qual a Quarta Turma do STJ enfrentou a questão da aplicabilidade da Súmula 308/STJ aos contratos com garantia de alienação fiduciária. A decisão, ao recusar a aplicação mecânica do enunciado sumular, oferece importante contribuição metodológica sobre como operar adequadamente com precedentes no sistema brasileiro, resgatando a centralidade da *ratio decidendi*.

Assim, o presente artigo pretende analisar, primeiramente, as aproximações e particularidades do modelo brasileiro de precedentes, destacando os desafios decorrentes da cultura de *civil law*. Em seguida, examina-se criticamente o papel das súmulas e teses jurídicas na consolidação desse sistema. Por fim, analisa-se o referido julgamento do STJ, ressaltando a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira para o fortalecimento de uma hermenêutica consistente no tratamento dos precedentes.

## 1 Aproximações entre *civil law* e *common law*

A aproximação entre os sistemas de *civil law* e *common law* não é fenômeno recente. A crescente interpenetração entre os ordenamentos, resultado da globalização e da busca por maior eficiência jurisdicional, tem levado países de tradição romano-germânica a incorporarem institutos típicos do *stare decisis*. O Brasil, especialmente com a vigência do CPC/2015, exemplifica essa tendência de convergência.

No plano normativo, o CPC/2015 estabeleceu um regime de precedentes qualificados, impondo aos tribunais e juízes o dever de observância dos tipos decisórios previstos no art. 927. Tal desenho normativo evidencia a intenção do legislador de estruturar um sistema que transcende a mera força persuasiva da jurisprudência, conferindo-lhe autoridade vinculante.

Contudo, esse sistema ainda enfrenta obstáculos relevantes que até o momento impedem a realização dos postulados do art. 926 do CPC/2015 de construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. A tradição brasileira de *civil law*, com sua ênfase no texto legal e em seu método dedutivo de interpretação, não favorece o raciocínio construtivo a partir de precedentes. As diferenças entre os sistemas, embora tenham se atenuado (SCHAUER, 2024, p. 111-15), ainda são relevantes (TARUFFO, 2010, p. 167-172).

A primeira dessas diferenças reside no método de raciocínio jurídico. Nos ordenamentos de tradição da *common law*, os precedentes vinculam não por uma crença de correção ou acerto da conduta passada, como pontua Frederick Schauer<sup>1</sup> (1987), mas, sim, por uma estrutura particular de raciocínio jurídico de tratamento igualitário dos casos.

Nos ordenamentos de *civil law*, em regra, quando se invocam decisões anteriores, estas são utilizadas como suporte a uma pretensão já desejada pelo operador e totalmente desvinculada da existência de eventual precedente que venha a exercer alguma restrição a essa escolha. E essa situação é possível justamente

<sup>1</sup> “Um argumento puro a partir do precedente, portanto, insta que o decisor atribua peso a um resultado particular, independentemente de acreditar que está correto e independentemente de considerar valioso, de qualquer forma, confiar nesse resultado anterior”. No original: “A naked argument from precedent thus urges that a decisionmaker give weight to a particular result regardless of whether that decisionmaker believes it to be correct and regardless of whether that decisionmaker believes it valuable in any way to rely on that previous result” (SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*, v. 39, 1987, p. 575-576, p. 576).

porque a jurisprudência (aqui compreendida em sentido amplo) possui diferenças qualitativas e quantitativas em relação ao precedente.

Quantitativamente, quando tratamos da jurisprudência, estamos nos referindo a um número muito elevado de decisões, o que torna difícil ou mesmo impossível identificar quais são realmente relevantes (TARUFFO, 2011, p. 2). Diferentemente quando estamos diante de um sistema de precedentes, teremos uma ou poucas decisões que o formam. É por essa razão que, quando pensamos em controle de constitucionalidade difuso, facilmente identificamos o célebre caso *Marlbury v. Madison*; quanto buscamos o precedente relativo a direitos dos acusados em processos criminais, encontramos *Miranda v. Arizona*. Pela mesma razão, identificamos em *Roe v. Wade* o precedente que garantiu de forma condicionada o direito constitucional ao aborto até sua revogação, em 2022, no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, em que a competência para regular a matéria retornou aos estados. A quantidade elevadíssima de decisões, por si só, gera uma degradação qualitativa na jurisprudência.

Em um viés qualitativo, geralmente a referência à jurisprudência está desconexa dos elementos fáticos que deram suporte à decisão, geralmente com citações de ementas, ou elementos ainda mais abstratos, como as súmulas ou teses jurídicas, permitindo um uso apriorístico das decisões, sem a existência de qualquer elemento de constrição ao intérprete.

No raciocínio por precedentes, a estrutura do raciocínio é diversa. Ela parte de um tipo particular de analogia, como aponta Schauer, nitidamente marcada pela constrição gerada pelo precedente:

Uma vez que entendemos que a escolha de decisões anteriores, no caso de precedentes, normalmente não é percebida como uma escolha, podemos ver a diferença mais dramática entre analogia e precedente. Enquanto no caso da analogia o raciocinador está buscando assistência para tomar a melhor decisão (ou para persuadir alguém de que a melhor decisão é aquela que escolheu), no caso do precedente o efeito é exatamente o oposto. A semelhança inevitável entre a fonte e o alvo, combinada com um requisito sistêmico de que o caso atual seja tratado da mesma forma que o caso anterior, significa que o tomador de decisão operando sob uma norma de precedentes, às vezes, se

sente compelido a chegar a um resultado que ele acredita, pura e simplesmente, ser o resultado errado. Enquanto no caso da analogia o tomador de decisões está buscando uma decisão fonte (ou evento) para ajudá-lo a tomar a decisão certa agora, no caso do precedente o tomador de decisão sente-se constrangido e obrigado a tomar uma decisão que ele agora acredita ser a errada.<sup>2</sup>

Essa estrutura do raciocínio jurídico traz à tona o complexo problema da identificação da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, elementos-chave da operabilidade de precedentes, que demandam a necessidade de um complexo trabalho hermenêutico de identificação de semelhanças.

Compreender essas diferenças estruturais entre os sistemas é fundamental para abordar adequadamente os conceitos basilares da teoria dos precedentes, especialmente a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, os quais serão examinados a seguir.

## 2 *Ratio decidendi* e *obiter dictum*

O conceito de *ratio decidendi* é objeto de intensos e inacabados debates, mesmo em países de tradição da *common law*. Entretanto, alguns pontos se tornam claros e relativamente incontroversos. A holding (como é preferencialmente chamada a *ratio* pelos americanos) do precedente não se confunde com seu texto, sua ementa ou sua parte dispositiva. Ela é, em regra, construída pelo julgador do caso subsequente, mediante análi-

<sup>2</sup> "Once we understand that that the choice of source decisions is in the case of precedent typically not perceived as a choice at all, we can see the most dramatic difference between analogy and precedent. Whereas in the case of analogy the reasoner is looking for assistance in reaching the best decision (or in persuading someone else of the best decision), in the case of precedent the effect is just the opposite. The unavoidable similarity between the source and the target, when combined with a systemic requirement that the target case be in the same way as the source case, means that the decision maker operating under a norm of precedent will at least sometimes feel constrained to reach what she believes, quite simply, to be the wrong result. Whereas in the case of analogy the decision maker is looking for a source decision (or event) in order to help her make the right decision now, in the case of precedent the decision maker feels constrained and compelled to make what she now believes to be the wrong decision" (SCHAUER, Frederick. Why Precedent in Law (And Elsewhere) Is Not Totally (Or Even Substantially) about Analogy. **Perspectives on Psychological Science**, v. 3, n. 6, p. 454 – 60, 2008. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40212267>. Acesso em: 15 set. 2024).

se comparativa entre os fatos do caso em julgamento e os fatos materiais do caso precedente.

Portanto, um ponto relevante é que, na *ratio decidendi*, devem estar compreendidos aqueles fatos que realmente foram objeto de discussão após efetivo contraditório – ou seja, os chamados ‘fatos materiais’ (*material facts*), que são aqueles elementos fáticos essenciais e determinantes para a resolução da controvérsia jurídica, em oposição aos meros fatos acessórios ou circunstanciais.

Rupert Cross (CROSS, 1991, p. 72) define a *ratio decidendi* como

any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him, or a necessary part of his direction to the jury.

Para o autor, desta forma, a *ratio decidendi* é encontrada na regra de direito tratada pelo juiz como passo necessário à sua conclusão.

Neil MacCormik (1966, p. 153) critica esse conceito por considerá-lo muito amplo, uma vez que a própria legislação poderia ser considerada *ratio decidendi*. Para o autor, ela é a “regra expressa ou implicitamente dada pelo julgador, suficiente para resolver uma questão de direito ventilada e discutida pelas partes, constituindo um ponto que necessitava ser definido para justificar a decisão tomada no caso”.

Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019, p. 189) defendem que a holding não é “regra geral e abstrata similar à de um ato normativo expedido pelo Poder Legislativo”, pois “está sempre ligada ao contexto fático analisado pelo tribunal”. É por essa razão que a *ratio decidendi* constitui regra jurídica, a qual está sempre relacionada aos fatos essenciais do processo que formou o precedente, não podendo ser abstraída do seu contexto.

O conceito de *ratio decidendi* pode ser compreendido, como sustenta Taruffo (2011, p. 4), como “a regra de direito que foi posta como fundamento da decisão sobre os fatos específicos do caso”, sendo o *obiter dictum*, por critério de exclusão, “todas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, mesmo podendo ser úteis para compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem, todavia, parte integrante do fundamento jurídico da decisão”.

Luís Roberto Barroso (2019) doutrina que a *ratio decidendi* se consubstancia na parte vinculante da decisão, sendo composta pela descrição do entendimento firmado pela Corte como premissa necessária à decisão do caso concreto, determinada com base em fatos relevantes do caso, na questão jurídica que ele colocou e nos fundamentos comuns eleitos pela maioria dos julgadores para decidir. O *obiter dictum*, por sua vez, seria composto pelas considerações que, embora decisivas para o caso, não foram decididas pela maioria, ou as questões que, apesar de terem sido decididas, não eram fundamentais para a solução do caso.

Dentro da *common law*, nenhuma frase ou palavra constante de um precedente será propriamente uma regra jurídica. Pelo contrário, o direito “escondido” em um precedente só poderá ser extraído através de um laborioso e complexo método de trabalho, que utilizará como parâmetro um já julgado caso concreto, real e tangível, e as discussões travadas para sua solução. Essa percepção de necessidade de enquadramento fático é encontrada no próprio CPC/2015, em seu art. 926, § 2º, que disciplina expressamente o dever de consideração das circunstâncias fáticas que geraram os precedentes, prevendo que, “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Diferentemente da *ratio decidendi*, o *obiter dictum*, em princípio, não compõe os fundamentos determinantes de uma decisão e não vincularia na formação do precedente.

O *obiter dictum* geralmente é definido pelo critério de exclusão, de modo a configurar tudo aquilo que não for a holding do precedente. Em outras palavras, *obiter dicta* (no plural) são todas as questões que foram apreciadas, mas que não são suficientes para a solução de questões ou pontos relevantes no caso decidido. Patrícia Perrone e Luís Roberto Barroso (2016) afirmam que está compreendida no conceito de *obiter dicta* toda a discussão desnecessária à solução do caso concreto, ou, ainda, quando o argumento não foi aprovado por maioria da corte como justificativa para solução da demanda. Acrescentam ainda os autores que, sempre que uma corte decide questões desnecessárias à solução do caso, o fazem em desrespeito ao contraditório efetivo, através de uma visão incompleta da questão, produzindo uma decisão sujeita ao erro. Portanto, todas essas situações não produzem efeitos vinculantes para os casos futuros. Segundo Edward D. Re (1994, p. 4), um “*dictum* é apenas uma observação ou opinião e, como tal, goza tão somente de força persuasiva”.

A compreensão desses conceitos é essencial para a operabilidade com precedentes, mas também é relevante para avaliar como as súmulas e teses jurídicas podem comprometer o desenvolvimento de uma cultura de precedentes.

### 3 O problema das súmulas, teses jurídicas e enunciados

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha representado um marco no fortalecimento da coerência e da integridade jurisprudencial, a intensificação da vinculação através de mecanismos próprios da *civil law*, como são as súmulas e as teses jurídicas, evidencia um potencial entrave para o desenvolvimento da dogmática dos precedentes na prática judicial nacional.

As súmulas, tal como concebidas, não traduzem a essência do precedente. Elas se apresentam como enunciados normativos de caráter geral, distanciados dos elementos fáticos e jurídicos que compuseram os julgados que lhes deram origem. Esse processo de abstrativização afasta a súmula da *ratio decidendi*, equiparando esses enunciados a uma peça de legislação, cujo uso se dá de forma automática e sem a necessária reconstrução argumentativa do caso concreto.

Ravi Peixoto (1981, p. 2) sustenta que as súmulas, assim como as teses jurídicas, constituem uma tentativa de enunciação destacada da *ratio decidendi* do entendimento pacífico de determinado tribunal, sendo, basicamente, uma forma de facilitar a identificação, pelos demais julgadores, da jurisprudência dominante. Aliás, sentido semelhante foi atribuído por seu idealizador, o min. Vitor Nunes Leal (1981, p. 2), ao referi-las como método de trabalho para “ordenar e facilitar a atividade judicante”.

Se observarmos o campo da aplicação do direito, as súmulas nem isso representam. São raríssimas as hipóteses em que se observa o trabalho com as súmulas dessa maneira, ou seja, como um elemento mínimo de identificação da holding do precedente que lhe deu origem. Uma simples análise do acervo de decisões dos tribunais denota que as súmulas, na maioria das vezes, operam autonomamente, como entidades normativas abstratas que desconhecem os casos que lhes deram origem. Nesse sentido, doutrina Lucas Buril de Macêdo (2024, p. 373):

A operação com precedentes acontece de forma muito distinta da que se dá a aplicação das súmulas. Enquanto o precedente requer a leitura atenta da fundamentação, com argumentação

analítica acerca dos liames fáticos relevantes para a *ratio decidendi*, bem como no sentido da distinção ou da superação da tese jurídica adotada, a súmula normalmente é aplicada a partir da pura e simples invocação de seu texto, assim como se faz com os dispositivos legais. A própria consolidação do entendimento do tribunal em um breve enunciado busca “facilitar” a aplicação, em uma redução de complexidade que reduz igualmente a racionalidade desta operação abrindo espaço para generalizações inadequadas. É que o precedente, formado com vistas à facticidade da causa, pode passar a ser observado como um comando geral ou com pouca fidelidade à sua hipótese fática. Assim sendo, o CPC fica entre dois institutos que não são, a rigor, compatíveis.

Michele Taruffo (2018, p. 26) explica que

las súmulas brasileñas también son actos de naturaliza ‘lato normativos’ que no se expresan para decidir sobre casos específicos. Por conseguinte, sobre el particular, no resulta apropiado hacer referencia al concepto de ‘precedente’, incluso un sentido muy amplio.

Taís Schilling Ferraz (2017, p. 419- 441), analisando a questão sob o enfoque das teses, afirma que esses enunciados são um convite à abstração, e sua utilização no Brasil tem sido semelhante à utilização do texto legislativo, através de um processo dedutivo em que a tese é a premissa maior. Doutrina a autora, com razão, que é necessário que o sistema de precedentes brasileiro tenha seu elemento vinculante na *ratio decidendi* e não proclamação da solução do caso.

O risco maior está na tendência de aplicar súmulas e teses como normas prontas e acabadas, em um exercício puramente dedutivo. Tal prática compromete a própria lógica do precedente, que demanda a análise dialógica entre o caso concreto e a *ratio decidendi* do precedente. A teoria dos precedentes exige, como bem destaca Schauer (2024), que a decisão vinculante seja fruto da identificação dos fundamentos determinantes de um caso, permitindo que distinções sejam realizadas e que, em situações excepcionais, ocorra sua superação justificada. A aplicação mecânica das súmulas e das teses desvirtua esse processo e empobrece a hermenêutica judicial.

Essa crítica é reforçada por Taruffo (2011, p. 139-155), ao observar que a complexidade da jurisprudência moderna não pode ser reduzida a enunciados simplificados sem perda significativa da densidade hermenêutica. No caso brasileiro, essa simplificação excessiva gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que o CPC/2015 buscou aproximar o sistema do modelo de precedentes típico do *common law*, manteve e até fortaleceu instrumentos que reproduzem uma lógica legislativa, dificultando a consolidação da cultura do precedente.

Lucas Buril de Macêdo (2024, p. 373) é categórico ao afirmar que súmulas e teses são inconciliáveis com um verdadeiro sistema de precedentes, pois eliminam o trabalho de reconstrução interpretativa e o vínculo necessário com a moldura fática dos casos. Em lugar de promover estabilidade, coerência e integridade – princípios expressamente previstos nos artigos 926 e 927 do CPC –, tais instrumentos acabam por fomentar um formalismo autorreferencial, que fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais e compromete a confiança dos jurisdicionados.

Daniel Mitidiero (2023a, e-book) sustenta que os temas e as teses, assim como as súmulas, não constituem precedentes, são apenas um modo de indexação de questões que se encontram sob a apreciação das Cortes Supremas. Embora as teses busquem igualmente retratar um precedente, também não são vinculantes. O elemento que vincula é o precedente que se encontra na sua origem. Nesse sentido, a tese é a interpretação dada pela Corte Suprema ao precedente, o que não dispensa a necessária avaliação da sua congruência com os fatos e as razões que procura retratar. O que vincula, portanto, não é a tese, mas o precedente de que deriva.

A aplicação prática desses conceitos pode ser observada no julgamento do REsp 2.130.141/RS, que será analisado a seguir. Nele, o STJ demonstra como a identificação adequada da *ratio decidendi* de uma súmula é indispensável para determinar seu correto campo de aplicação, especialmente quando se cogita sua extensão analógica a situações não contempladas originalmente.

#### **4 Análise da decisão no Recurso Especial 2.130.141/RS: a súmula 308/STJ e a sua inaplicabilidade às hipóteses de alienação fiduciária**

Se a operação com súmulas e teses jurídicas representa um fator de dificuldade para a instalação de uma cultura de precedentes, o julgamento do REsp 2.130.141/RS constitui exemplo

paradigmático do modo como a hermenêutica dos precedentes pode ser conduzida no sistema brasileiro. Nesse julgamento, a 4ª Turma do STJ analisou a possibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula nº 308 do STJ aos casos envolvendo garantia por alienação fiduciária. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiram pela aplicação analógica, tratando o enunciado sumular como uma peça de legislação, ou seja, sem a identificação da holding do precedente.

A decisão do STJ, em sentido oposto, rompe com essa prática e empreende um profundo trabalho investigativo sobre a natureza e o alcance do precedente.

A análise realizada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator, pode ser decomposta em quatro eixos argumentativos centrais que, em conjunto, demonstram a impossibilidade de estender a proteção da Súmula 308 aos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Primeiro eixo – O resgate do contexto fático-histórico: O Ministro relator, em seu voto, reconstrói a origem da Súmula 308, que remonta à crise da construtora Encol na década de 1990, e que deixou milhares de adquirentes de imóveis em situação de vulnerabilidade. A súmula, portanto, surgiu como uma resposta pretoriana para proteger o adquirente de boa-fé em um cenário específico. O ponto crucial da análise, no entanto, é a investigação dos 16 julgados que serviram de base para o enunciado. O acórdão revela um dado fundamental: em 11 desses casos, o financiamento havia sido concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e tal fato foi apontado como fundamento central para a invalidação da hipoteca perante o comprador.

A decisão demonstra que a *ratio decidendi* da Súmula 308 não tem como elemento principal a proteção genérica e abstrata da “boa-fé do adquirente”, mas sim a proteção do adquirente no contexto normativo específico do SFH, um microsistema com regras mais protetivas. É dizer, a boa-fé recebe proteção no contexto específico do precedente, visto que, sendo uma norma de tessitura aberta, sua interpretação deve obedecer ao âmbito normativo (MULLER, 2012). Nas palavras do relator:

da maior parte dos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula nº 308/STJ não se extrai como fato jurídico essencial o respeito à boa-fé do adquirente no âmbito dos direitos reais, mas sim a existência de um regime especial instituído pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Segundo eixo – A distinção estrutural entre os institutos: O relator realiza um primoroso trabalho de diferenciação entre hipoteca e alienação fiduciária, reforçando a impossibilidade de se tratar os casos como análogos para fins de incidência da súmula. Na hipoteca, o devedor (construtora) permanece como proprietário do bem; na alienação fiduciária, a propriedade do imóvel é transferida ao credor fiduciário em caráter resolúvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997. Nesse norte, destaca o voto que, ao negociar o imóvel com um terceiro sem a anuência do credor, o devedor fiduciante pratica uma venda a *non domino*, situação que implicaria em violação de outra doutrina jurídica, demonstrando a incompatibilidade da súmula com a hipótese do caso concreto. Essa distinção é crucial, pois, como demonstrado pelo voto vencedor, a jurisprudência pacífica do STJ considera tal venda ineficaz em relação ao verdadeiro proprietário, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. Demonstrando a incompatibilidade decorrente das diversas bases normativas, afirmou o Ministro Relator:

Logo, seja pela inadequação de se estender a ratio decidendi da súmula aos casos não contemplados no SFH, seja por ausência de similaridade normativa entre os institutos, seja porque o negócio jurídico realizado por quem não é dono não produz efeito em relação ao proprietário fiduciário, ou mesmo pela impossibilidade de elastecer uma hipótese de exceção normativa para restringir a aplicação de regra jurídica válida, o fato é que a Súmula n. 308 do STJ não deve ser empregada nas hipóteses de alienação fiduciária.

Terceiro eixo – A interpretação restritiva de normas excepcionais: O voto classifica a Súmula 308 como uma “exceção à regra geral sobre a prioridade registral” e, como tal, sua aplicação não pode ser ampliada para situações não contempladas em sua gênese. Ademais, a expansão da súmula confrontaria a legalidade estrita, sobrepondo-se ao artigo 29 da Lei n. 9.514/1997, que exige a “anuência expressa do credor fiduciário” para a cessão de direitos pelo devedor. A aplicação da súmula, nesse caso, significaria permitir que uma construção jurisprudencial se sobrepusesse a um comando legal claro e específico.

Quarto eixo – As consequências sistêmicas: O quarto eixo transcende a análise dogmática e incorpora elementos de análise econômica do direito. O Relator adverte que a aplicação

indiscriminada da súmula à alienação fiduciária geraria grave insegurança jurídica e econômica. Ao enfraquecer a garantia mais robusta do mercado imobiliário, aumentaria o risco percebido pelos agentes financeiros, levando, conseqüentemente, a uma elevação do custo do crédito e a uma maior restrição em sua concessão. Paradoxalmente, uma medida pretensamente protetiva ao consumidor acabaria por prejudicá-lo sistemicamente, dificultando o acesso ao financiamento.

A importância dessa decisão transcende a relevância da matéria em discussão. O voto proferido é uma demonstração do papel do Superior Tribunal de Justiça em uniformizar a interpretação da legislação federal de forma coerente e íntegra, sendo exemplo de análise de um caso à luz da teoria dos precedentes. A própria preocupação com as conseqüências da decisão no ordenamento jurídico releva o papel da Corte Superior e demonstra não só uma visão do precedente como algo que deve ter uma responsabilidade para com o futuro<sup>3</sup>, mas também uma visão do direito como integridade ao analisar a compatibilidade do entendimento dentro de contextos normativos diversos.

Dessa forma, o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp 2.130.141/RS é um paradigma de como o sistema de precedentes deve operar no Brasil. Ele rejeita o atalho da aplicação mecânica e se engaja no indispensável processo de reconstrução hermenêutica, oferecendo um roteiro seguro para que as súmulas sejam tratadas como um guia para facilitar a localização da *ratio decidendi*, esta sim, indissociável dos fatos que lhe dão forma.

## Conclusão

A transição do sistema jurídico brasileiro para um modelo que valoriza a força dos precedentes qualificados, como formalizado pelo Código de Processo Civil de 2015, enfrenta um desafio cultural profundo. A tradição da *civil law*, com seu apego à abstração da norma legal, resiste à lógica casuística e indutiva da *common law*, resultando em uma prática judicial que frequentemente simplifica a complexidade dos precedentes em enunciados de súmulas e teses jurídicas. Como este artigo buscou demonstrar,

---

<sup>3</sup> Essa visão prospectiva do precedente é apoiada no trabalho de Frederick Schauer, para quem um sistema de precedentes “envolve a responsabilidade especial que acompanha o poder de comprometer o futuro antes de chegarmos lá” (SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 51).

tais enunciados, quando aplicados de forma descontextualizada, funcionam como “atalhos normativos”, os quais, em vez de promoverem a estabilidade, a coerência e a integridade da jurisprudência, acabam por empobrecer o raciocínio jurídico e gerar um formalismo estéril.

Nesse cenário, a decisão proferida no Recurso Especial 2.130.141/RS pelo Superior Tribunal de Justiça surge como um farol metodológico. Ao se recusar a aplicar a Súmula 308/STJ a uma hipótese de alienação fiduciária, o voto condutor do Ministro Antonio Carlos Ferreira não apenas resolveu a controvérsia específica, mas também ofereceu uma lição sobre como um precedente deve ser verdadeiramente respeitado: através da investigação de sua *ratio decidendi*. A análise minuciosa do contexto histórico, dos fatos determinantes dos julgados que originaram a súmula e da distinção dogmática entre os institutos jurídicos envolvidos reafirma que um precedente não é seu texto, mas sim as razões fundamentais que levaram à sua formação.

Para os operadores do direito, a lição que emerge dessa análise é clara: a invocação de súmulas e teses jurídicas deve ser sempre acompanhada do exame dos precedentes que lhes deram origem. Diante de um enunciado sumular, cabe ao advogado, ao juiz e ao membro do Ministério Público não apenas citar seu texto, mas investigar os casos paradigmáticos, identificar sua *ratio decidendi*, examinar a similaridade fática com o caso em análise e, quando necessário, fundamentar adequadamente a distinção (*distinguishing*). Somente assim o sistema de precedentes cumprirá sua função de promover isonomia, segurança jurídica e previsibilidade.

A superação da aplicação mecânica de verbetes em favor de um genuíno diálogo com as razões decisórias dos precedentes é o caminho para a consolidação de um sistema mais íntegro e previsível. O julgamento analisado evidencia que a segurança jurídica não emana da repetição acrítica de enunciados, mas da análise criteriosa dos fundamentos e da coerência hermenêutica entre os casos. Fica claro, portanto, que o amadurecimento da cultura de precedentes no Brasil dependerá menos de novas reformas legislativas e mais da multiplicação de práticas judiciais, como a aqui examinada, que valorizam o laborioso e indispensável trabalho de interpretação e reconstróem o vínculo essencial entre a norma e os fatos que lhe dão sentido.

## Referências

ABBOUD, Georges. As técnicas de padronização das decisões judiciais e a vinculação de juízes e tribunais. A (in)constitucionalidade da vinculação prevista no CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314/2021, abr. 2021a.

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. **Precedent in english law**. Oxford. Claredon Press, 1991

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, mar. 2017.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes. Da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes**. [livro eletrônico] – Londrina: Editora Thoth. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2016.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 145, jul./set. 1981.

LUNELLI, Guilherme; ABOUD, Georges. Como e porque teses semanticamente congeladas não são precedentes: aportes a partir do

*common law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73365>. Acesso em: 15 set. 2024.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L.. **Interpreting Precedents: A Comparative Study (Applied Legal Philosophy)**. Taylor & Francis. Aldershot: Ashgate, 1997. Edição do Kindle.

MACCORMICK, Niel. Can stare decisis be abolished? **Juridical Review**. [S.l.: s.e], 1966.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** [livro eletrônico] 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023a. E-book.

- MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5ª ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Juspodvm, 2022.
- RAMIRES, Maurício. **Crítica a aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- RE, Edward D. *Stare decisis*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 702, abr. 1994.
- SCHAUER, Frederick. *Why Precedent in Law (And Elsewhere) Is Not Totally (Or Even Substantially) about Analogy*. **Perspectives on Psychological Science**, v. 3, n. 6, p. 454 –60, 2008. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40212267>. Acesso em: 15 set. 2024.
- SCHAUER, Frederick. **Pensando como um advogado: uma nova introdução ao raciocínio jurídico**. Tradução: Rafael Gomieiro Pitta. Londrina: Thoth, 2024.
- SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, 1987.
- STRECK, Lênio; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- TARUFFO, Michele. **Aspectos del precedente judicial**. Editorial Consejo de la Judicatura, Estado de Nuevo León, 2018.
- TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011.
- TARUFFO, Michele. Icebergs do *common law* e *civil law*? Macrocomparação e macrocomparação processual e o problema da verificação da verdade. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 18/2010, mar. 2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisprudencial**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 2.



# A princesa sem palácio: análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o REsp n. 1.149.487/RJ

**Juliana Lin Shih An**

*Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.  
Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura.*

**Daniela Dutra Sipaúba dos Reis**

*Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.  
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina.*

**Maria José da Silva dos Santos Souza**

*Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.  
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina.*

## RESUMO

O artigo escrito em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua importante contribuição para o direito brasileiro analisa o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.149.487/RJ), julgado em 6/12/2018, que manteve a improcedência de ação possessória proposta pelos herdeiros do Conde d'Eu e da Princesa Isabel sobre o Palácio Guanabara. A partir de reconstrução histórico-normativa (Constituição de 1824; Leis n. 166/1840, 1.217/1864 e 1.904/1870; Decretos republicanos de 1889–1891), demonstra-se que o imóvel foi adquirido com recursos públicos como dote destinado exclusivamente à habitação do casal imperial, qualificando-se, desde a origem, como **próprio nacional**. O voto do relator, min. Antonio Carlos Ferreira, afirma a natureza personalíssima e intransferível do direito de habitação, bem como a verticalidade possessória (posse direta da família e posse indireta/ domínio do Estado). Com a Proclamação da República e a extinção dos privilégios nobiliárquicos, cessou *ipso facto* o fundamento da posse familiar. O Supremo Tribunal Federal, em 2020, ao negar agravo em recurso extraordinário, consolidou o desfecho.

Conclui-se que a alteração de regime político produziu efeitos resolutivos sobre posições possessórias ancoradas em prerrogativas monárquicas, preservando a titularidade estatal do bem.

Palavras-chave: Palácio Guanabara. Próprio nacional. Posse e domínio. STJ

## ABSTRACT

This article written in honor of Justice Antonio Carlos Ferreira and his important contribution to Brazilian law, examines the decision of Brazil's Superior Court of Justice (REsp 1,149,487/RJ, 6 Dec. 2018), which upheld the dismissal of a possessory action filed by the heirs of the Count d'Eu and Princess Isabel regarding the Palácio Guanabara. Through a historical-legal reconstruction (Constitution of 1824; Laws No. 166/1840, 1,217/1864 and 1,904/1870; Republican Decrees of 1889–1891), it shows that the property was purchased with public funds as a dowry exclusively for the couple's residence and, ab initio, qualified as a **public asset (próprio nacional)**. The opinion by Justice Antonio Carlos Ferreira stresses the personal and non-transferable nature of the right of habitation and the layered possession scheme (direct possession by the family; indirect possession and title by the State). With the proclamation of the Republic and the abolition of noble privileges, the family's basis for possession ceased ipso facto. In 2020, the Federal Supreme Court denied an extraordinary appeal, confirming the outcome. The article concludes that the regime change had a resolutive effect on possessory positions grounded in monarchical prerogatives, thereby preserving the State's ownership.

Keywords: Palácio Guanabara. Public asset. Possession and title; STJ.

**Sumário:** Introdução; 1. Os fatos históricos que foram objeto de análise; 2. Da lide e do processo; 3. Da análise do voto; 4. Do julgamento no STF; Conclusão; Referências.

## Introdução

Na sessão do dia 6 de dezembro de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.149.487/RJ, oriundo de ação possessória ajuizada pelo Conde e pela Condessa D'Eu (Princesa Isabel) contra a Fazenda Nacional.

Na ação, proposta em 24.9.1895, os autores afirmaram que foram esbulhados de sua legítima posse do prédio urbano conhecido por Paço Isabel ou Palácio Izabel – atualmente, o Palácio Guanabara, sede do Governo estadual do Rio de Janeiro.

A sentença de improcedência foi proferida em 10.4.1897. Os autores interpuseram apelação para o Supremo Tribunal Federal em 20.4.1897, os autos foram encaminhados à instância superior em 18.6.1897, mas o feito foi remetido ao arquivo sem regular distribuição. Em 14.7.1964, o processo foi encaminhado ao antigo Tribunal Federal de Recursos – TFR, onde foi autuado como Apelação Cível n. 28.558, distribuído ao Ministro Henrique D’Avila e pensado à Apelação Cível n. 25.448 (ação reivindicatória – RESp n. 1.141.490/RJ).

Em 17.12.1979, a Primeira Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos julgou as apelações referentes aos dois processos, dando provimento, por maioria, para afastar a prescrição decretada nos autos da ação reivindicatória. Opostos embargos de declaração, eles foram acolhidos em 19.6.1987, para sanar omissão e eliminar contradição, declarando-se que a Turma deveria prosseguir no julgamento, após afastada a prescrição.

Com a extinção do TFR, o processo foi encaminhado ao Tribunal Regional da 2ª Região, em 16.11.1992, sendo julgado em 20.6.1995 pela Terceira Turma do TRF, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da ação possessória.

Foram opostos três embargos de declaração: os primeiros rejeitados monocraticamente; os segundos julgados pelo Colegiado em 14.3.2000, e os últimos julgados em 12.5.2008.

Os herdeiros do Conde d’Eu e da Princesa Isabel interpuseram recurso especial e o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial adesivo, todos admitidos na origem.

No STJ, o recurso foi distribuído em 29.9.2009, inicialmente ao Ministro Luiz Fux, na Primeira Turma, que determinou a redistribuição à Segunda Seção.

O processo foi redistribuído em 16.3.2010 ao Ministro Aldir Passarinho Júnior e, posteriormente, em 17.6.2011, ao Ministro Antonio Carlos Ferreira.

O presente artigo busca analisar o voto proferido pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, acolhido por unanimidade pela Quarta Turma, em caso intimamente ligado à história nacional.

O acórdão ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORÇA VELHA (DEMANDA POSSESSÓRIA, PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO) PROPOSTA EM 1895. DOTAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PRÉDIO DESTINADO À HABITAÇÃO DA PRINCESA IMPERIAL DONA ISABEL E SEU MARIDO. ATUAL PALÁCIO GUANABARA. DIREITO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO VINCULADA À MONARQUIA. PRÓPRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. Caso em que a petição inicial de “ação de força velha” (demanda possessória, processada pelo rito ordinário), proposta em 1895 pelo Conde e pela Condessa d’Eu (Princesa Isabel), discute a posse do Palácio Isabel (atual Palácio Guanabara) e também a propriedade, repelindo a natureza de próprio nacional declarada no Decreto n. 447, de 18.7.1891, e afirmando a existência de esbulho e de confisco por parte do Estado. Em tal contexto, a posse está sendo postulada, igualmente, com fundamento no domínio.

2. Coisa julgada material descaracterizada quanto ao tema de mérito relativo ao domínio, tendo em vista que, no julgamento da Petição n. 100, ocorrido em 10.8.1895, o STF indeferiu a ação de incorporação proposta pela União tão somente diante de aspectos processuais afetos ao Decreto n. 447/1891, que não serviria como argumento para viabilizar a utilização e o processamento do referido tipo de ação. Remeteu as partes, então, às vias ordinárias.

3. O Palácio Guanabara, adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, com fundamento nas Leis n. 166, de 29.9.1840, 1.217, de 7.7.1864, e 1.904, de 17.10.1870, destinava-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d’Eu por força de obrigação legal do Estado vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial.

4. Com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio deixaram de existir, tendo em vista que foram extintos os privilégios de nascimento, os foros de nobreza, as ordens honoríficas, as regalias e os títulos nobiliárquicos. Em decorrência, as obrigações do Estado previstas nas leis da época perante a família imperial foram revogadas ipso facto pela

nova ordem imposta, dentre as quais a posse de que trata a ação.

5. A legislação editada durante a monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870) expressamente conferiu aos imóveis adquiridos para a residência da família imperial natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.

6. Durante o regime imperial, não se cogitava da abolição da monarquia, razão pela qual a instituição da república, extinguindo o anterior regime, qualificou nova hipótese de “fim da sucessão” dos privilégios dos membros da família imperial relacionados aos imóveis adquiridos a título de dote com dinheiro público.

7. Prejudicado o recurso adesivo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o pedido de decretação da prescrição foi subordinado, pelo próprio recorrente, ao efetivo acolhimento da pretensão dos herdeiros do Conde e da Condessa d’Eu. No julgamento, todavia, os referidos recursos especiais não foram providos.

8. Recursos especiais interpostos por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros e por Isabel de Orleans e Bragança e outros conhecidos parcialmente e desprovidos, e recurso adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro prejudicado.

(REsp n. 1.149.487/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 15/2/2019.)

## **1 Os fatos históricos que foram objeto de análise**

A “Constituição Política do Império do Brasil”, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.3.1824 – “Carta de Lei de 25 de março de 1824”, estabelecia, no art. 109, que “a Assembleia assignará também alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem”, e, no art. 112, que, “quando as Princesas houverem de casar, a Assembleia lhes assignará o seu Dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos”.

A “Assembleia Geral”, composta pela Câmara de Deputados e pela Câmara de Senadores ou Senado, então, aprovou a Lei n. 166, de 29 de setembro de 1840, assegurando dotações à Princesa Imperial D. Januária e à Princesa D. Francisca para quando fossem realizados seus casamentos.

Em 7 de julho de 1864, a “Assembleia Geral” aprovou a Lei n. 1.217, que apenas alterou a Lei n. 166, de 29 de setembro de 1840, quanto aos valores das dotações e das despesas relacionadas, especificamente, às Princesas Isabel e Leopoldina.

Com base nas referidas leis, em 1865, foi adquirido de um comerciante português, chamado José Machado Coelho, um palacete situado na antiga Rua Paissandu com a Rua Guanabara, atual Rua Pinheiro Machado, distrito de Laranjeira, pelo preço de 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis). A construção de tal palacete se deu em uma propriedade anteriormente denominada “Chácara do Rozo”, de Domingos Francisco de Araújo Rozo. A obra teve início em 1853 e foi utilizada como residência particular pelo alienante José Machado Coelho até 1860. Após sua aquisição e reforma, o palacete se tornou a residência do Conde e da Condessa d’Eu e ficou conhecido como Paço Isabel ou Palácio Isabel, atual Palácio Guanabara. O Palácio Isabel passou a integrar um patrimônio ainda maior – considerado “próprio nacional” – quando estabelecidos em benefício do casal, Conde e Condessa d’Eu, bens consistentes em terras nas Províncias de Santa Catharina e de Sergipe, mediante a aprovação da Lei n. 1.904, de 17 de outubro de 1870.

Com a Proclamação da República, foi enviada ao Imperador, D. Pedro II, no dia 16 de novembro de 1889, mensagem do Governo Provisório informando acerca da abolição da monarquia e intimando-o para que a família imperial deixasse o País em 24 horas. Segundo texto reproduzido em obra de Paulo Bonavides e de Paes de Andrade, quanto às garantias e aos direitos assegurados à família imperial, assim constou da referida mensagem:

[...] O transporte vosso e dos vossos para um porto da Europa correrá por conta do Estado, proporcionando-vos para isso o governo provisório um navio com a guarnição militar precisa, efetuando-se o embarque com a mais absoluta segurança de vossa pessoa e de toda a vossa família, cuja comodidade e saúde serão zeladas com o maior desvelo na travessia, continuando-se a contar-vos a dotação que a lei vos assegura, até que sobre esse ponto se pronuncie a próxima Assembleia Constituinte. Estão dadas todas as ordens a fim de que se cumpra esta deliberação. O país conta que sabereis imitar, na submissão aos seus desejos, o exemplo do Primeiro Imperador, em 7 de abril de 1831. Rio

de Janeiro, 16 de novembro de 1889. – Manuel Deodoro da Fonseca. (História Constitucional do Brasil. 1ª ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1989, pp. 640/641.)

O embarque para o exílio deu-se na madrugada de 17 de novembro de 1889, sem resistência do Imperador. O Governo Provisório editou, ainda, o Decreto n. 2, de 16 de novembro de 1889, concedendo à família imperial quantia necessária ao seu estabelecimento no exterior (5.000:000\$000 – cinco mil contos de réis).

No entanto, o imperador deposto, por meio de carta, recusou a indenização, por entendê-la ilegal e arbitrária. A respeito da referida ajuda financeira, o historiador Laurentino Gomes escreveu:

Pouco antes da partida, um oficial subiu a bordo com a notícia de que o governo republicano daria uma ajuda de 5 mil contos de réis para custear as despesas do imperador no exílio. Era uma grande fortuna na época, equivalente a cerca de 70 milhões de dólares ou 150 milhões de reais hoje, mas dom Pedro II limitou-se a receber o papel, sem dar uma resposta conclusiva. Esse gesto seria motivo de uma grande controvérsia nos anos seguintes. Para o governo republicano, dom Pedro ao receber o documento havia, implicitamente, aceitado a ajuda financeira. Isso faria com que, ao chegar a Portugal semanas mais tarde, fosse acusado por um jornalista de ter “vendido a Monarquia brasileira” por uma soma em dinheiro. O fato é que, ao chegar a São Vicente, no arquipélago de Cabo Verde, duas semanas após a partida do Brasil, dom Pedro enviaria uma carta ao governo provisório renunciando formalmente a qualquer ajuda financeira, além do salário mensal a que já tinha direito por lei enquanto monarca. A atitude foi considerada insolente pelo governo republicano, que, em represália, resolveu banir para sempre a família imperial do território brasileiro. A renúncia ao dinheiro custaria também grandes humilhações a dom Pedro, obrigado a recorrer a empréstimos de amigos para pagar suas contas na Europa até morrer, em 1891. (1889: Como um Imperador Cansado, um Marechal Vaidoso e um Professor Injustiçado Contribuíram para o Fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Editora Globo S.A., 2013, pp. 294/295)

Em consequência dessa resposta, o Governo Provisório decretou o banimento da Família Imperial e a proibição de ter bens no Brasil. Eis o inteiro teor do Decreto n. 78-A, de 21 de dezembro de 1889:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando:

- que o Sr. D. Pedro de Alcantara, depois de aceitar e agradecer aqui o subsídio de 5.000:000\$ para ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lh'o apresentou, o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade; que, repelindo esse ato do Governo Republicano, o Sr. D. Pedro de Alcantara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação anual sua e de sua família em virtude do direito que presume subsistir-lhe por força da lei;
- que essa distinção envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional, e encerra reivindicações incompatíveis hoje com a vontade do país, expressa em todas as suas antigas províncias, hoje Estados, e com os interesses do povo brasileiro, agora indissolúvelmente ligados à estabilidade do regime republicano;
- que a cessação do direito da antiga família imperial á lista civil é consequência imediata da revolução nacional, que a depôs, abolindo a monarquia; que o procedimento do Governo Provisório, mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao príncipe decaído, era simplesmente uma providência de benignidade republicana, destinada a atestar os intuitos pacíficos e conciliadores do novo regime, ao mesmo tempo que uma homenagem retrospectiva á dignidade que o ex-imperador ocupara como Chefe do Estado;
- que a atitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcantara neste assumpto, pressupondo a sobrevivência de direitos extintos pela revolução, contém o pensamento de desautorar-a, e anima veleidades inconciliáveis com a situação republicana; que, conseqüentemente, cessaram as razões de ordem política, que se inspirara o Governo Provisório, proporcionando ao Sr. D. Pedro de Alcantara o subsídio de 5.000:000\$, e respeitando temporariamente a sua dotação; Decreta:

Art. 1º É banido do território brasileiro o Sr. D. Pedro de Alcantara, e com ele sua família. Art. 2º Fica-lhes vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem.

Art. 3º É revogado o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcantara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 4º. Consideram-se extintas, a contar de 1 desse mês, as dotações do Sr. D. Pedro de Alcantara e sua família.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Inicialmente, foi imposto à família imperial o exílio, instituto correspondente ao estado de residir longe da própria casa, no caso em outro país, conceito que se aproximava da pena de desterro disciplinada no art. 52 do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Posteriormente, pelas razões invocadas no decreto citado, o exílio foi convolado em banimento político, mais abrangente e que, outrossim, envolvia a perda de outros direitos, semelhante à pena de banimento judicial, assim definida à época pelo referido Código:

Art. 50 A pena de banimento privará para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o território do Império. Os banidos, que voltarem ao território do Império, serão condenados a prisão perpetua.

Seguindo tais disposições, editadas após a Proclamação da República, foi baixado o Decreto n. 1.050, de 21 de novembro de 1890, efetivando a incorporação ao domínio nacional das terras cedidas à Condessa d'Eu – Princesa Isabel –, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam incorporadas ao domínio nacional as terras situadas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, concedidas, a título de dote, a Condessa d'Eu, ex-princesa imperial do Brasil.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conforme revela a historiografia constitucional brasileira, a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, ratificou a igualdade a

todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil perante a lei, extinguindo expressamente todos os privilégios de nascimento, ordens honoríficas, títulos de nobreza.

Nas “Disposições Transitórias”, mais especificamente no art. 7º, entretanto, por uma questão de deferência ao governante deposto, abriu-se exceção à regra do art. 72, § 2º, criando uma pensão vitalícia ao ex-Imperador, assim:

Art. 7º – É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o quantum desta pensão.

Com fundamento do art. 7º das “Disposições Transitórias” da Carta de 1891, então, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 20, de 22 de outubro de 1891, fixando o pensionamento anual em 120:000\$ (cento e vinte contos de réis).

No entanto, segundo alguns historiadores, o ex-Imperador nunca recebeu tal pensionamento, tendo falecido no dia 5.12.1891, em Paris, França.

Em 18 de julho de 1891 – entre a promulgação da “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, de 24 de fevereiro de 1891, e a Lei n. 20, de 22 de outubro de 1891 –, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, como Presidente da República, editou o Decreto n. 447, efetivando formalmente a incorporação do patrimônio da ex-Princesa Isabel aos próprios nacionais.

Foi um período conturbado no País. O Marechal Deodoro, em 03.11.1891, três semanas antes de sua renúncia, dissolveu o Congresso Nacional e instaurou o estado de sítio, suspendendo todos os direitos individuais e políticos previstos na nova Constituição republicana. Floriano Peixoto, que o sucedeu, com o argumento da ameaça da restauração da monarquia, tendo em vista a desilusão com o novo regime, governou o País com mão de ferro. Sob os influxos da Segunda Revolta da Armada, em 1893, novamente suspendeu as garantias constitucionais, decretando estado de sítio. O Rio de Janeiro encontrava-se debaixo do risco de bombardeio. Nesse contexto, houve a ocupação do Palácio Guanabara, com o suposto propósito de se instalar, ali, um hospital militar.

Foi dentro desse contexto histórico que o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ analisou o recurso especial.

## **2 Da lide e do processo**

O Conde e a Condessa D'Eu ajuizaram "ação de força velha" (ação possessória processada sob o rito ordinário) contra a Fazenda Nacional, visando reaver a posse do Palácio Isabel, atual Palácio da Guanabara.

O juiz Godofredo Xavier da Cunha proferiu sentença, julgando improcedente a pretensão da ação possessória, concluindo que o "Palácio Isabel" seria considerado um próprio nacional.

A parte autora recorreu ao Supremo Tribunal Federal através do recurso de apelação (20/4/1897). Em 14 de julho de 1964, o processo foi encaminhado ao antigo Tribunal Federal de Recurso. Aos referidos autos, foi apensada a apelação decorrente da ação reivindicatória.

O TFR julgou procedentes as apelações para afastar a prescrição decretada nos autos da ação reivindicatória.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar omissão quanto à existência de uma sentença de mérito proferida na ação possessória e determinar que a Turma prosseguisse no julgamento, uma vez afastada a prescrição.

Promulgada a Constituição Federal em 1988, que extinguiu o antigo Tribunal Federal de Recursos, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autuado em 16.11.1992 como AC n. 92.02.19258-8.

Em relação à possessória, o TRF da 2ª Região negou provimento aos recursos, consignando (i) ser aplicável o art. 923 do CPC/1973, que estabelece ser defeso intentar ação de reconhecimento do domínio quando pendente julgamento do processo possessório, e (ii) o Palácio Guanabara é bem próprio nacional, detendo os consortes somente direito de habitação, que cessou com a queda da monarquia.

Persistindo a irresignação da parte recorrente, foram interpostos outros recursos, os quais mantiveram a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Daí a interposição de recursos especiais por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros, herdeiros da Princesa Isabel e do Conde d'Eu, por Isabel de Orleans e Bragança e outros, também herdeiros, e pelo Estado do Rio de Janeiro perante o Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais n. 1.149.487/RJ e 1.141.490/RJ).

### 3 Da análise do voto

O Relator do voto, Ministro Antonio Carlos Ferreira, faz uma linha do tempo da história do Brasil, descrevendo de forma minuciosa os fatos históricos, bem como a evolução da legislação pertinente.

O voto analisou as normas desde a “Constituição Política do Império do Brasil”, elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I – “Carta de Lei de 25 de março de 1824”, que estabelecia alimentos aos príncipes e dotes às princesas quando de seu casamento.

Na sequência, foi analisada a Lei n. 166, de 29 de setembro de 1840, a qual assegurava dotações à Princesa Imperial D. Januária e à Princesa D. Francisca quando de seus casamentos, e a Lei n. 1.217, de 7 de julho de 1864, que apenas alterou a lei anterior quanto aos valores das dotações e das despesas relacionadas, especificamente, às Princesas Isabel e Leopoldina.

Em 1865, com base nas referidas leis, foi adquirido o palacete, que se tornou a residência do Conde e da Condessa d’Eu e ficou conhecido como Paço Isabel ou Palácio Isabel, atual Palácio Guanabara.

O Palácio Isabel, comprado para a habitação dos nubentes, passou a integrar um patrimônio ainda maior – considerado “próprio nacional” –, que incluía terras nas Províncias de Santa Catarina e de Sergipe, conforme aprovado na Lei n. 1.904, de 17 de outubro de 1870.

Analisando referida lei, o Ministro Antonio Carlos entendeu que ela foi explícita ao declarar que as terras adquiridas em Santa Catarina e em Sergipe e os prédios destinados à habitação do casal imperial constituiriam patrimônio “considerado como próprio nacional”, tanto que, quando permitiu a venda da metade das referidas terras a colonos, impôs que o produto líquido da alienação fosse utilizado na aquisição de apólices da dívida pública, inscritas como inalienáveis.

Segundo consta no voto, a ideia era impedir que o patrimônio fosse retirado da esfera de domínio do Estado ou do âmbito da família imperial. Vedava-se ao casal conferir nova destinação de tais bens, diversa da que lhes indicasse a legislação então vigente.

Concluiu-se, diante de tal contexto fático e jurídico, que o Conde e a Condessa d’Eu detinham a posse do Palácio Isabel, tão somente para fins de direito de habitação, não possuindo o domínio sobre tal imóvel, que foi adquirido apenas para satisfa-

zer a constituição de dote em favor da família imperial. A propriedade sempre foi do Estado, sendo considerado, desde a compra, próprio nacional.

Foi citado no acórdão da Quarta Turma lição do Ministro aposentado do STF José Carlos Moreira Alves, na obra *Posse – Estudo Dogmático* (2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999), acerca da organização vertical da posse, de que os recém-casados tinham a posse direta ou imediata (direito limitado à efetiva habitação), e o Estado, a posse indireta ou mediata, sem embargo da manutenção do domínio sobre o bem.

Analisando a legislação editada na monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870), portanto, o relator do voto concluiu que o atual Palácio Guanabara foi adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, destinando-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d’Eu, por força de obrigação legal do Estado, vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial, e que referido imóvel tem natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.

Prosseguindo na análise histórica, o Ministro Antonio Carlos Ferreira narrou que, com a Proclamação da República, foi enviada ao Imperador, D. Pedro II, no dia 16 de novembro de 1889, mensagem do Governo Provisório informando acerca da abolição da monarquia e intimando-o para que a família imperial deixasse o País em 24 horas. O embarque para o exílio deu-se na madrugada de 17 de novembro de 1889, sem resistência do Imperador.

O Governo Provisório editou o Decreto n. 2, de 16 de novembro de 1889, concedendo à família imperial quantia necessária ao seu estabelecimento no exterior (5.000:000\$000 – cinco mil contos de réis). No entanto, o imperador deposto, por meio de carta, recusou a indenização, por entendê-la ilegal e arbitrária. Em consequência dessa resposta, o Governo Provisório decretou o banimento da Família Imperial e a proibição de ter bens no Brasil (Decreto n. 78-A, de 21 de dezembro de 1889).

Extrai-se do voto que, inicialmente, foi imposto à família imperial o exílio, instituto correspondente ao estado de residir longe da própria casa, no caso em outro país, conceito que se aproxima da pena de desterro, disciplinada no art. 52 do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Posteriormente, pelas razões invocadas no Decreto citado (Decreto n. 78-A, de 21 de dezembro de 1889), o exílio foi convolado em banimento político, mais abrangente, e que, outrossim, envol-

via a perda de outros direitos, semelhante à pena de banimento judicial.

Após, foi baixado o Decreto n. 1.050, de 21 de novembro de 1890, efetivando a incorporação ao domínio nacional das terras cedidas à Condessa d'Eu – Princesa Isabel.

Acrescentou-se ao ilustrado voto que a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, ratificou a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil perante a lei, extinguindo expressamente todos os privilégios de nascimento, ordens honoríficas, títulos de nobreza. Entretanto, em suas “Disposições Transitórias”, mais especificamente no art. 7º, por uma questão de deferência ao governante deposto, abriu-se exceção à regra do art. 72, § 2º, criando uma pensão vitalícia ao ex-Imperador.

Com fundamento no referido art. 7º, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 20, de 22 de outubro de 1891, fixando o pensionamento anual em 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), possuindo tal diploma o teor seguinte:

Art. 1º E' fixada em 120:000\$ anuais a pensão a que tem direito D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, a contar de 15 de novembro de 1889.

Art. 2º O pagamento desta pensão se fará por meio de prestações mensais ao câmbio de 27 dinheiros por 1\$, pagando-se de uma só vez todas as prestações vencidas até á data da publicação desta lei.

Art. 3º O Presidente da República é autorizado, na deficiência da receita, a fazer as operações de crédito necessárias para o dito pagamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. O Ministro de Estado dos Negócios do Interior assim o faça executar.

Em 18 de julho de 1891, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, como Presidente da República, editou o Decreto n. 447 efetivando formalmente a incorporação do patrimônio da ex-Princesa Isabel aos próprios nacionais, justificando e estabelecendo que “o patrimônio político, assim constituído para fins e sob leis especiais, somente poderia existir enquanto se não verificasse o implemento da condição resolutive a que estava naturalmente subordinado: a extinção do regime monárquico; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao domínio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre eles”.

Entendeu o eminente Ministro que, com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio pela família imperial deixaram de existir, tendo em vista que o novo regime constitucional republicano extinguiu todas as prerrogativas, privilégios, regalias e títulos nobiliárquicos inerentes à monarquia. Em decorrência, as antigas obrigações do Estado perante a família imperial foram revogadas *ipso facto* pela nova ordem imposta, entre as quais a posse do imóvel de que trata a ação.

Prosseguindo em seu raciocínio, o Ministro Antonio Carlos Ferreira lembrou, que na Lei n. 166/1840, aprovada no período imperial para assegurar às Princesas D. Januária e D. Francisca as dotações quando ocorressem os casamentos, ficou estabelecido que os prédios adquiridos com o propósito de fornecer habitação aos nubentes constituiriam patrimônio consignado como próprio nacional, “quando não haja, ou se acabe a referida sucessão”.

Reconheceu o relator que, na época da aprovação de referida lei, evidentemente, não se cogitava da abolição da monarquia, daí que, em tese, o fim da sucessão se daria apenas quando o casal não deixasse prole ou outros sucessores previstos na legislação então em vigor, caso em que se escolheria uma nova dinastia.

Concluiu, no entanto, que, com a instituição da República e o fim da monarquia, qualificou-se uma nova hipótese de “fim da sucessão” de tais privilégios, reforçando a ideia de que o imóvel em apreço tratar-se-ia de próprio nacional.

O julgador citou a definição de Pedro Nunes do “próprio nacional”, como bem imobiliário, da propriedade que faz “parte do patrimônio privado de uma entidade de direito público interno: próprios nacionais, estaduais ou municipais” (*Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 875).

Trouxe também a definição de De Plácido e Silva, em obra atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, que define “próprios nacionais” como sendo “expressão usada para determinar o conjunto de bens pertencentes ou de propriedade do Estado. Corresponde a bens do domínio da União” (*Vocabulário Jurídico*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1.119).

Em tais circunstâncias, a Quarta Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que deixaram de produzir efeitos jurídicos no regime repu-

blicano as designações de nobreza, encargos, privilégios e regalias que amparavam a posse do atual Palácio da Guanabara pelo Casal Imperial, e como tal imóvel sempre permaneceu sob o domínio do Estado, a improcedência da presente ação possessória deveria ser mantida, à míngua de título que lhes pudesse garantir a posse.

Na decisão, destacou-se que, pela natureza do direito constituído e de sua finalidade específica, estabelecidas na Carta Constitucional de 1824 e nas leis especiais que se seguiram, o exercício do direito de habitação pelos membros da família imperial, no presente caso, é intransferível e personalíssimo, não podendo ser repassado a terceiros, ainda que estivessem na posse do imóvel em nome dos supostos titulares.

Enfim, constatou-se que as Leis n. 166, de 29 de setembro de 1840, 1.217, de 7 de julho de 1864, e 1.904, de 17 de outubro de 1870, todas editadas durante o período imperial, consideravam o Palácio Isabel próprio nacional residencial, destinado, tão somente, ao direito de habitação do Conde e da Condessa d'Eu.

Vale acrescentar ainda que, em seu voto, o Ministro Antonio Carlos Ferreira observou que, à época da proclamação da Independência (7 de setembro de 1822), quando houve a ruptura com o regime colonial, o direito de propriedade também foi profundamente atingido.

Na ocasião, logo após a separação Brasil de Portugal, foram baixados Decretos que confiscavam em prol do novo Império todos os bens e direitos pertencentes a portugueses, indistintamente, pois eram considerados inimigos e contrários à independência, além de perigosos à Nação.

Segue o inteiro teor dos decretos:

**DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1822**

Declara de nenhum efeito as graças e ofícios pertencentes a pessoas residentes em Portugal.

Tomando em madura consideração o solene ato, pelo qual o heroico e brioso povo deste vasto e rico Império, proclamou a sua Independência, e deixou de ser parte integrante da Nação Portuguesa; refletindo, outrossim, que pela separação dos dois Estados deve necessariamente caducar o direito que tinha todo o cidadão Português a posse e gozo daqueles ofícios, graças e mercês, que lhe haviam sido conferidos e pagos pelos rendimentos do Brasil, enquanto unido a Portugal; sabendo

além disto que ainda antes desta separação o Congresso ou o Governo de Lisboa, abusiva e escandalosamente havia dado a Portugueses ofícios pertencentes a habitantes do Brasil, só pelo simples facto de não terem até então ido residir em Portugal, e por tão arbitrário procedimento se havia constituído primeiro quebrantador de um direito naquêle tempo incontestável: Hei por bem, que todas e quaisquer graças, ou mercês, ofícios de Justiça ou Fazenda, concedidas, ou pertencentes a pessoas residentes em Portugal, fiquem de nenhum efeito desde a publicação deste Decreto, e tornem a entrar na massa geral das rendas do Império, para deles se dispor, como melhor convier aos interesses do mesmo. Os meus Ministros de Estado, e do meu conselho, a quem o conhecimento e cumprimento deste pertencer, assim o tenham entendido e façam executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de novembro de 1822. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda sequestrar as mercadorias, prédios e bens pertencentes a vassallos de Portugal.

Sendo bem patentes os escandalosos procedimentos e as hostilidades manifestas do Governo de Portugal contra a liberdade, honra e interesses deste Império, por cavilosas insinuações, e ordens do Congresso demagógico de Lisboa, que, vendo infrutuosa a horrível ideia de escravizar esta rica e vasta região, e seus generosos habitantes, pretende oprimi-los com toda a espécie de males e horrores da perfídia e da guerra civil, que lhe tem suscitado seu bárbaro vandalismo: E sendo um dos Meus principais deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo deste grandioso Império, Empregar todas as Minhas diligencias, e providenciar com as medidas mais acertadas, não só para tornar efetiva a segurança e respeitável a defesa do Paiz, pondo-o ao abrigo de novas e desesperadas tentativas, de que possam lançar mão seus inimigos; mas também para privar, quanto seja possível, aos habitantes daquele Reino, que continuam a fazer ao Brasil uma guerra fraticida, dos meios e recursos, com que intentam tyranizar os meus bons e honrados súditos, para manterem seu

pueril orgulho e fantástica superioridade: Hei por bem Ordenar, que se ponham em efetivos sequestros: 1º Todas as mercadorias existentes nas Alfandegas deste Império, e pertencentes aos súditos do Reino de Portugal; 2º Todas as mercadorias, ou a sua importância, que existirem em poder de negociantes deste Império; 3º Todos os prédios rústicos e urbanos, que estiverem nas mesmas circunstancias; e 4º Finalmente, as embarcações ou parte delas, que pertencerem a negociantes daquele Reino: sendo porém exceptuadas deste sequestro as Ações do Banco Nacional, as das Casas de Seguro, e as da Fabrica de Ferro da Vila de Sorocaba. José Bonifácio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de dezembro de 1822, 1º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.  
José Bonifácio de Andrada e Silva.

De se registrar, neste ponto, observação do autor Luiz Gustavo Bambini de Assis, de que:

a propriedade no Brasil sempre fora tratada de forma concentradora e desigual. Desde a instituição do regime das sesmarias, o seu processo de distribuição sempre foi aleatório e privilegiou os interesses da Coroa e daqueles a ela ligados por traços sociais e até mesmo de afetividade. Esse Modelo de privilégios prevaleceu durante todo o período colonial e, porque não ressaltar, também durante o Brasil Império e Republicano. Não é de se espantar que a propriedade tenha adquirido um caráter tão absoluto na nossa história. (ASSIS, 2008, p. 786)

A turma julgadora concluiu, portanto, que a mudança do regime jurídico e o início do Brasil República trouxeram efeitos jurídicos que repercutiram nas propriedades decorrentes dos títulos monárquicos, havendo a incorporação dos referidos bens, estabelecidos como próprios nacionais, ao patrimônio da União. Portanto, a pretensão possessória da Princesa esvazia-se diante da inexistência de título que fundamente o seu alegado direito sobre o Palácio Guanabara.

## **4 Do julgamento no STF**

Em 2020, a 1ª Turma do STF pôs fim ao processo, decidindo, por maioria, negar provimento ao agravo em recurso extraordinário, nos termos do voto da ministra relatora Rosa Weber, garantindo a posse do Palácio Guanabara à União.

Os autores interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão da 4ª Turma do STJ, apontando ofensa aos arts. 5º, I, XI, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como aos arts. 72, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 9º, 11 e 17, 78 e 79 da Constituição da República de 1891.

O referido recurso, no que dizia respeito aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 teve seu seguimento negado pela vice-presidência do STJ, com fulcro no art. 1.030, I, "a", primeira e segunda partes, do CPC/2015 e, quanto aos demais dispositivos arrolados, não foi admitido, ante a ocorrência de preclusão.

Contra essa decisão, foi interposto o agravo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, distribuído à eminente ministra Rosa Weber, a qual, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso.

Interposto agravo interno, a relatora, em voto seguido pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, entendeu pela inexistência de violação do art. 93, IX, da CF/88, haja vista terem sido enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, alterar o resultado do julgamento. Foi afastada também a ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, sob o fundamento de que o Plenário Virtual da Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE n. 748.371/RG, sendo que, no caso, a suposta ofensa só poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão recorrido, o que tornaria oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

O acórdão transitou em julgado em 28.8.2020, ficando, dessa forma, mantido o ilustre voto de relatoria do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, acordado pela 4ª Turma do STJ, pondo fim à controvérsia mais antiga do Judiciário brasileiro.

## **Conclusão**

A controvérsia em torno do Palácio Guanabara evidencia como a mudança de regime político pode produzir efeitos jurí-

dicos estruturantes sobre situações possessórias e patrimoniais que, no Império, se sustentavam em prerrogativas dinásticas. O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acolhido à unanimidade pela Quarta Turma do STJ, reconstrói o arcabouço normativo do período imperial (Leis n. 166/1840, 1.217/1864 e 1.904/1870) para afirmar que o imóvel sempre integrou o rol de **próprios nacionais**, cabendo à família imperial apenas **posse direta para fins de habitação** — direito personalíssimo, intransferível e resolúvel com a extinção das condições que o justificavam.

Com a Proclamação da República e a abolição constitucional dos títulos e privilégios de nobreza, **cessou ipso facto** a base jurídica que sustentava a posse dos consortes, prevalecendo a **posse indireta e o domínio estatal**. Afastou-se, ainda, a alegação de coisa julgada material quanto ao domínio, pois o precedente de 1895 limitara-se a questões processuais, remetendo as partes às vias ordinárias. Em linha de coerência, o **STF**, ao negar provimento ao agravo em recurso extraordinário em 2020, chancelou a solução: não houve violação direta à Constituição de 1988 e permaneceu hígido o entendimento infraconstitucional consolidado no STJ.

O caso, o mais longo da história do Judiciário brasileiro, deixa três lições principais: (i) a **historicidade dos direitos subjetivos** — mesmo posições possessórias tradicionais podem se resolver quando desaparece o regime jurídico que lhes dá fundamento; (ii) a importância dogmática da **verticalidade possessória** (posse direta da família imperial *versus* posse indireta do Estado, com domínio público preservado); e (iii) a função estabilizadora da **coerência institucional** entre instâncias superiores, que, ao fim, preservou o patrimônio público e a segurança jurídica. Assim, a pretensão possessória dos herdeiros não encontra amparo: o Palácio Guanabara permaneceu, desde a origem, como bem público afetado à dignidade do Estado, e não como propriedade privada da Casa Imperial.

O referido voto demonstra o brilhantismo e o profundo conhecimento jurídico do ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua imensurável contribuição para o sistema jurisdicional brasileiro.

## Referências

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67828>. Acesso em: 18/09/2025.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1989.

GOMES, Laurentino. **1889**: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. 1. ed. São Paulo: Globo, 2013.

MILTON, Aristides Augusto. **A Constituição do Brasil**: notícia histórica, texto e comentário. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224217>. Acesso em: 4 out. 2025.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.



# Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais

**Juliana Farias de Alencar Christofidis**

*Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Assessora do Superior Tribunal de Justiça.*

*Artigo elaborado como homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, em reconhecimento à sua sensibilidade jurisprudencial pioneira na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e à sua contribuição fundamental para a evolução normativa, que culminou na decisão histórica do Supremo Tribunal Federal sobre responsabilização de plataformas digitais.*

## RESUMO

O presente artigo centra-se na análise do REsp nº 1.783.269/MG (2021), precedente que estabeleceu a responsabilização civil de provedores de aplicação, independentemente de ordem judicial quando envolva conteúdo lesivo a menores, fundamentando-se na “natureza especialíssima” das normas protetivas da infância e no conceito de “omissão relevante” da plataforma. O trabalho demonstra como essa interpretação judicial antecipou em quatro anos os fundamentos posteriormente sistematizados pelo Supremo Tribunal Federal na decisão histórica de junho de 2025 (RE nº 1.037.396 e RE nº 1.057.258 – Temas nº 987 e 533), que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A decisão do STF transformou a “omissão relevante” em “falha sistêmica” e incluiu crimes sexuais contra crianças e adolescentes no rol de ilícitos gravíssimos, os quais exigem dever de cuidado proativo das plataformas. O estudo contextualiza os precedentes no debate social contemporâneo sobre adultização e exploração infantil digital, deflagrado pela investigação de Felipe Castanhari em agosto de 2025, que evidenciou a cumplicidade

algorítmica das plataformas na amplificação de conteúdos que sexualizam menores.

Palavras-chave: Proteção da criança e do adolescente. Responsabilidade civil de plataformas digitais. Marco Civil da Internet. Exploração sexual infantil.

## ABSTRACT

This article focuses on the analysis of Resp No. 1,783,269/MG (2021), a precedent that established the civil liability of application providers regardless of a court order when involving content harmful to minors, based on the “extremely special nature” of child protection standards and the concept of a platform’s “relevant omission.” The paper demonstrates how this judicial interpretation anticipated by four years the grounds later systematized by the Supreme Federal Court in the landmark decision of June 2025 (RE No. 1,037,396 and RE No. 1,057,258 – Themes No. 987 and 533), which declared the partial unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. The STF decision transformed “relevant omission” into a “systemic failure” and included sexual crimes against children and adolescents in the list of extremely serious offenses that require platforms to exercise proactive due care. The study contextualizes precedents in the contemporary social debate on adultification and digital child exploitation, sparked by Felipe Castanhari’s investigation in August 2025, which highlighted the algorithmic complicity of platforms in amplifying content that sexualizes minors.

Keywords: Child and adolescent protection. Civil liability of digital platforms. Internet Civil Rights Framework. Child sexual exploitation.

**Sumário:** Introdução; 1. O Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua contribuição jurisprudencial; 2. O contexto epidemiológico do abuso sexual; 2.1. Abuso Sexual Infantil no Brasil; 2.2. Potencialização dos Riscos no Ambiente Digital; 3. O precedente fundador: REsp nº 1.783.269/MG e a responsabilidade dos provedores; 3.1. Contexto Fático e Fundamentos da Decisão Pioneira; 3.2. A Natureza “Especialíssima” das Leis Protetivas da Infância; 4. O contexto social: adultização e exploração infantil no ambiente digital; 4.1 O Debate Social Contemporâneo: Visibilidade e Mobilização; 5. A revolução constitucional: repercussão geral do STF; 5.1. A Declaração de Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do MCI; 5.2. A Tese de Repercussão Geral e o Novo Regime de Responsabilização; 6. Instrumentos

normativos de proteção: evolução e perspectivas; Conclusão: o legado transformador dos precedentes; Referências.

## Introdução

A tutela da criança e do adolescente, elevada a princípio constitucional fundamental pelo artigo 227 da Constituição Federal<sup>1</sup> e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>, encontra novos desafios no contexto da sociedade digital. As plataformas de redes sociais, conquanto representem ferramentas essenciais de comunicação contemporânea, converteram-se simultaneamente em espaços de potencial vulnerabilização de menores, expostos a conteúdos inadequados e, em situações extremas, à exploração.

Em julgamento histórico, realizado em 27 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelecendo nova sistemática de responsabilização de provedores de aplicação por conteúdo ilícito, com especial atenção à proteção de menores<sup>3</sup>.

O tema ganhou projeção nacional em agosto de 2025, quando o criador de conteúdo Felipe Castanhari, conhecido como “Felca”, divulgou investigação sobre práticas de exploração de menores em plataformas digitais. O material, que alcançou milhões de visualizações, evidenciou a urgência social do tema e a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes de proteção.

Simultaneamente, as Comissões de Segurança Pública e Combate ao crime organizado e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família do Congresso Nacional aprovaram o Projeto de Lei n. 2.746/2023, que cria o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (Sinape), institucionalizando uma política pública coordenada de enfrentamento à exploração sexual infantil no ambiente virtual.

Neste panorama de transformações jurídico-sociais aceleradas, destaca-se o precedente relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça, que antecipou solução jurisprudencial posteriormente consolidada em nível constitucional. O presente trabalho propõe examinar como referido precedente estabelecerá base para o enfrentamento jurídico da exploração infantil digital, demonstrando a importância da interpretação judicial evolutiva na tutela de direitos fundamentais.

## 1 O Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua contribuição jurisprudencial

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça caracteriza-se pela sensibilidade às transformações sociais contemporâneas e pela capacidade de antecipar soluções jurídicas para questões emergentes. Seus julgados revelam compreensão sistêmica do ordenamento jurídico e particular atenção à proteção de grupos vulneráveis.

No contexto específico da proteção da infância e adolescência no ambiente digital, o eminente magistrado estabeleceu precedente que se mostrou visionário diante do desenvolvimento jurisprudencial posterior. Sua posição jurídica demonstrou não apenas conhecimento técnico refinado, mas também percepção aguçada das dimensões psicológicas e sociais dos danos causados a menores de idade.

A metodologia interpretativa adotada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira caracteriza-se pela harmonização entre a proteção da liberdade de expressão e a tutela especial dispensada a crianças e adolescentes, estabelecendo equilíbrio necessário entre direitos fundamentais aparentemente em conflito.

## 2 O contexto epidemiológico do abuso sexual

### 2.1 Abuso Sexual Infantil no Brasil

Em 23 de abril de 2024, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgou o Recurso Especial n. 2.123.047/SP, enfrentando questão juridicamente complexa: qual o termo inicial da prescrição em ações de reparação civil decorrentes de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes? .

Embora o cerne da controvérsia versasse sobre matéria prescricional, o acórdão transcendeu os limites técnicos do debate ao incorporar dados epidemiológicos que revelam a magnitude estrutural e a gravidade sistêmica do problema no Brasil. Essa abordagem demonstra crescente tendência jurisprudencial de fundamentar decisões não apenas em dogmática jurídica, mas também em evidências empíricas que dimensionam o fenômeno social subjacente à lide.

#### ***Os Números da Violência Sexual Contra Menores***

O voto condutor trouxe dados extraídos do Boletim Epidemiológico Volume nº 54 – nº 8 do Ministério da Saúde,

divulgado em 18 de maio de 2023, os quais descortinam realidade alarmante: entre 2015 e 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil – uma média de aproximadamente 80 casos por dia, ou mais de 3 casos a cada hora.

Os dados revelam aspectos particularmente perturbadores do fenômeno.

**Vulnerabilidade extrema na primeira infância:** Registraram-se 3.386 casos envolvendo bebês com até um ano de idade no período analisado, evidenciando que nem mesmo a mais tenra idade representa barreira à perpetração desses crimes.

**Recorte de gênero acentuado:** A violência sexual apresenta clara dimensão de gênero, com as meninas constituindo 92,7% das vítimas adolescentes (110.657 dos 119.377 casos totais nessa faixa etária) e 76,9% das vítimas crianças. Essa desproporção estatística reforça a intersecção entre vulnerabilidade etária e vulnerabilidade de gênero.

Como ressaltado na fundamentação, esses números representam subnotificação significativa, considerando que muitos casos não são denunciados por medo, vergonha ou falta de consciência da vítima sobre o abuso sofrido.

## 2.2 Potencialização dos Riscos no Ambiente Digital

Os dados estatísticos adquirem dimensão ainda mais preocupante quando contextualizados no ambiente digital contemporâneo. A facilidade de produção, distribuição e armazenamento de material envolvendo menores nas plataformas digitais potencializa exponencialmente os riscos de abuso sexual infantil.

A exploração da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, mesmo quando não configura pornografia infantil explícita, pode funcionar como estímulo e facilitador para crimes sexuais contra menores. A adultização de crianças em plataformas digitais, a exposição inadequada de menores em conteúdos comerciais e a objetificação de corpos infantis criam um ambiente propício à normalização da sexualização precoce e ao aumento da vulnerabilidade desse grupo.

A proteção não pode limitar-se aos casos de pornografia infantil explícita. O sistema jurídico deve reconhecer que a vulnerabilização se inicia com a exposição inadequada de menores e pode culminar em violência sexual efetiva. A responsabilização de provedores pela manutenção de conteúdo envolvendo meno-

res, independentemente de ordem judicial específica, constitui instrumento essencial de prevenção.

### **3 O precedente fundador: REsp nº 1.783.269/MG e a responsabilidade dos provedores**

#### **3.1 Contexto Fático e Fundamentos da Decisão Pioneira**

O Recurso Especial n. 1.783.269/MG, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de dezembro de 2021, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, constitui marco na jurisprudência nacional sobre responsabilidade civil de provedores de aplicação. A ementa da decisão é expressiva ao classificar a matéria como “Direito Civil, Infantojuvenil e Telemático”, evidenciando a natureza interdisciplinar da questão.

O caso envolvia publicação ofensiva em rede social envolvendo menor de idade, especificamente relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual. A controvérsia central residia na possibilidade de responsabilização civil do provedor pela manutenção de conteúdo danoso após notificação, independentemente de ordem judicial específica.

A decisão estabeleceu entendimento inovador ao determinar que “é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial”. Essa conclusão baseou-se na aplicação do princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil.

#### **3.2 A Natureza “Especialíssima” das Leis Protetivas da Infância**

Uma das contribuições mais significativas do julgado reside no reconhecimento de que as leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos.

O acórdão estabelece que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui caráter especialíssimo, prevalecendo como sistema protetivo da Criança e do Adolescente, em detrimento da lei regente do serviço de informação prestado pelo provedor de internet. Essa fundamentação criou hierarquia normativa funci-

onal que prioriza a proteção de menores sobre considerações meramente procedimentais.

O julgado promoveu evolução interpretativa fundamental do artigo 19 da Lei Federal n. 12.965/2014. O Ministro Antonio Carlos Ferreira esclareceu que se afigura “insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos”.

Essa interpretação sistemática demonstrou a possibilidade de conciliação entre a proteção da liberdade de expressão e a tutela diferenciada dispensada a crianças e adolescentes, estabelecendo paradigma interpretativo que influenciaria o desenvolvimento jurisprudencial posterior pelo STF.

A fundamentação da decisão estabeleceu que a responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois o provedor de aplicação deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. A decisão resultou na condenação do provedor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O conceito de “omissão relevante” estabelecido em 2021 pelo precedente do STJ ganharia contornos ainda mais evidentes quatro anos depois, quando a mobilização social deflagrada em 2025 revelaria a dimensão sistêmica da exploração de menores em plataformas digitais. A sensibilidade jurisprudencial que reconheceu o dever proativo dos provedores mostrar-se-ia profética diante da constatação de que as plataformas não apenas falhavam em proteger as crianças, mas deliberadamente estruturavam seus algoritmos, de forma a amplificar conteúdos exploradores. O precedente, ao estabelecer que provedores devem “adotar providências sob seu alcance” para minimizar danos a menores, antecipou juridicamente o que a sociedade, posteriormente, denunciaria como cumplicidade algorítmica na exploração infantil.

## **4 O contexto social: adultização e exploração infantil no ambiente digital**

### **4.1 O Debate Social Contemporâneo: Visibilidade e Mobilização**

Em agosto de 2025, o debate público sobre exploração de menores em plataformas digitais ganhou dimensão nacional quando o

criador de conteúdo Felipe Castanhari (Felca) publicou vídeo investigativo intitulado ““Adultização””, que ultrapassou rapidamente a marca de milhões de visualizações. O material documentou práticas sistemáticas de adultização e exploração econômica de crianças e adolescentes por meio da produção de conteúdo digital, revelando casos em que menores eram submetidos a rotinas extenuantes de gravação, expostos a situações inadequadas para sua faixa etária e transformados em principal fonte de renda familiar.

A adultização caracteriza-se pela imposição prematura de responsabilidades, comportamentos e expectativas típicas da vida adulta a crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento psicossocial saudável. No ambiente digital, esse fenômeno manifesta-se em múltiplas dimensões.

**Adultização laboral:** Menores submetidos a jornadas exaustivas de produção de conteúdo, com metas de publicação, compromissos comerciais e pressão por engajamentos incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

**Adultização estética e comportamental:** Crianças apresentadas com maquiagem, vestimentas, poses e linguagem corporal que reproduzem padrões adultos de sensualidade, borrando propositalmente as fronteiras etárias para aumentar apelo visual e, conseqüentemente, visualizações e receita publicitária.

**Adultização financeira:** Menores transformados em provedores econômicos do núcleo familiar, invertendo-se a lógica de proteção e sustento, com geração de rendimentos que chegam a dezenas ou centenas de milhares de reais mensais, criando dependência econômica familiar da continuidade da exposição.

Uma das denúncias mais contundentes apresentadas por Castanhari refere-se ao papel ativo dos algoritmos de recomendação na perpetuação e amplificação da exploração de menores. O vídeo demonstrou, mediante testes empíricos, que os sistemas de inteligência artificial das principais plataformas não apenas falham em bloquear conteúdos que sexualizam crianças, mas ativamente recomendam tais materiais a usuários que demonstram interesse inicial. Ao interagir com vídeos de menores em situações limítrofes, os algoritmos rapidamente apresentam sugestões progressivamente mais problemáticas, criando verdadeiros *rabbit holes*<sup>1</sup>, os quais conduzem usuários a conteúdos cada vez mais inadequados. Essa lógica de maximização de engajamento igno-

<sup>1</sup> **Rabbit holes** (literalmente “tocas de coelho”) é uma expressão da língua inglesa que faz referência à obra *Alice no País das Maravilhas*, de Lewis Carroll, na qual a personagem Alice cai em uma toca de coelho e é transportada para um mundo cada vez mais estranho e distante da realidade.

ra completamente os riscos à proteção infantil: o sistema identifica padrões de consumo e os alimenta, independentemente de as visualizações serem motivadas por interesse legítimo ou predatório. A consequência perversa é que as próprias plataformas funcionam como facilitadoras, conectando potenciais predadores a conteúdo envolvendo menores e direcionando audiências inadequadas para canais que exploram crianças.

Particularmente revelador é o fato de que as plataformas possuem capacidade técnica comprovada para bloquear esse tipo de conteúdo, conforme demonstrado pela rapidez com que removem materiais que violam direitos autorais ou políticas comerciais. A mesma tecnologia de reconhecimento de imagem e análise de padrões que identifica instantaneamente músicas protegidas ou logos de marcas poderia ser empregada para detectar e remover conteúdos que sexualizam menores ou atraem audiências predatórias. Contudo, as plataformas optam deliberadamente por modelos de moderação reativos – que dependem de denúncias de usuários ou ordens judiciais –, em vez de sistemas proativos de prevenção. Essa escolha não é tecnológica, mas econômica: conteúdo envolvendo crianças gera bilhões de visualizações e, conseqüentemente, receita publicitária substancial. A denúncia de Castanhari evidencia, portanto, que a exploração infantil no ambiente digital não decorre apenas de usuários mal-intencionados, mas de arquitetura deliberada das plataformas que priorizam monetização de engajamento sobre proteção de direitos fundamentais, configurando aquilo que o STF posteriormente reconheceria como “falha sistêmica” passível de responsabilização civil.

Esta realidade social justifica e demanda a resposta jurídica articulada que vem sendo construída pela jurisprudência do STJ e consolidada pelo STF, reconhecendo que a proteção efetiva da criança no século XXI exige compreensão das dinâmicas específicas do ambiente digital e responsabilização proporcional dos agentes que viabilizam, ainda que indiretamente, essas violações.

---

No contexto das plataformas digitais e algoritmos de recomendação, **rabbit hole** designa o fenômeno pelo qual o usuário, ao interagir com determinado tipo de conteúdo, é progressivamente direcionado pelos sistemas de recomendação a materiais cada vez mais extremos, específicos ou problemáticos sobre aquele tema. É como uma **espiral descendente de conteúdo**, onde cada vídeo ou publicação sugerida aprofunda o usuário em uma “toca” cada vez mais específica e, muitas vezes, prejudicial.

## 5 A revolução constitucional: repercussão geral do STF

### 5.1 A Declaração de Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19 do MCI

Em 27 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica que transformou o regime de responsabilização civil de plataformas digitais no Brasil. Por maioria de 8 votos a 3, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, dispositivo que, desde 2014, exigia ordem judicial específica para que as plataformas pudessem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos publicados por terceiros.

#### ***Os Casos Julgados***

O julgamento consolidou dois recursos extraordinários com repercussão geral, relatados pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux:

Tema nº 987 (RE n. 1.037.396) - Caso do perfil falso no Facebook: Um perfil falso foi criado em nome de pessoa que não possuía conta na rede social, sendo utilizado para ofender diversas pessoas. A vítima notificou a plataforma através do sistema interno de denúncias, mas o perfil não foi removido. Somente após ordem judicial a exclusão ocorreu. O Tribunal de segunda instância condenou o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que a remoção deveria ter ocorrido após a notificação extrajudicial, sem necessidade de aguardar decisão judicial. A empresa recorreu ao STF.

Tema nº 533 (RE nº 1.057.258) - Caso da comunidade difamatória no Orkut: Uma comunidade foi criada na rede social com o objetivo de difamar professora, utilizando expressões ofensivas como “feia” e “insuportável”. A docente solicitou diretamente ao Orkut a exclusão da comunidade, alegando violação à sua honra e imagem. A plataforma avaliou o pedido e recusou a remoção, entendendo que o conteúdo não violava suas políticas nem a legislação. Apenas após determinação judicial, a comunidade foi excluída e a indenização foi fixada. A plataforma então recorreu ao STF.

Em ambos os casos, a questão central era: as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente quando deixam de remover conteúdos inapropriados ou ilícitos após notificação extrajudicial, ou é imprescindível o descumprimento de ordem judicial prévia?

## 6.2 A Tese de Repercussão Geral e o Novo Regime de Responsabilização

### a) O Fundamento da Inconstitucionalidade

O STF identificou que o artigo 19, em sua redação original, criava um estado de omissão parcial ao não conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). A Corte reconheceu que, embora o dispositivo protegesse a liberdade de expressão ao evitar censura privada, mostrava-se insuficiente diante da disseminação massiva e rápida de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

### b) Os Três Regimes de Responsabilização Estabelecidos

A decisão criou um sistema escalonado de responsabilização, que varia conforme a gravidade do conteúdo:

1. Crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria): Mantém-se a exigência de ordem judicial para responsabilização, preservando-se a *ratio* do artigo 19 original. Essa diferenciação visa proteger a liberdade de expressão e evitar censura prévia de críticas e opiniões, ainda que incômodas. No entanto, estabeleceu-se regra complementar: quando determinado conteúdo ofensivo já foi reconhecido judicialmente como ilícito, todas as plataformas devem remover publicações com conteúdo idêntico mediante simples notificação (judicial ou extrajudicial), sem necessidade de nova decisão judicial.

2. Crimes em geral e atos ilícitos: As plataformas passam a ser responsabilizadas após notificação extrajudicial, aplicando-se analogicamente o artigo 21 do Marco Civil (originalmente criado para casos de imagens íntimas não consensuais). Essa regra alcança também contas denunciadas como falsas ou inautênticas. Há, portanto, inversão do modelo anterior: não é mais necessário aguardar ordem judicial – a notificação direta à plataforma é suficiente para caracterizar sua omissão se não houver remoção.

3. Crimes gravíssimos (dever de cuidado proativo): Para rol taxativo de crimes graves, estabeleceu-se dever de cuidado, exigindo que as plataformas atuem de forma diligente e proativa para impedir a própria publicação desses conteúdos, independentemente de notificação ou ordem judicial. O rol inclui:

- Atos antidemocráticos (tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático).
- Terrorismo ou atos preparatórios.
- Indução, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação.

- **Crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes (arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do CP; arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do ECA)**

- Tráfico de pessoas
- Discriminação e discurso de ódio (racismo, homofobia, transfobia)
- Crimes contra mulheres em razão de gênero

### **c) O Conceito de Falha Sistêmica**

Crucial para aplicação prática da decisão, o STF estabeleceu que a responsabilização nos casos de crimes gravíssimos somente ocorre mediante demonstração de “falha sistêmica” do provedor.

Define-se falha sistêmica como a omissão na adoção de adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada.

A mera existência isolada de conteúdo ilícito não gera, por si só, responsabilização – é necessário demonstrar que a plataforma deixou sistematicamente de implementar mecanismos preventivos ou reativos apropriados. Essa formulação operacionaliza o conceito de “omissão relevante”, anteriormente desenvolvido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp nº 1.783.269/MG, ao estabelecer que a responsabilidade deve considerar a relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro.

### **d) Hipóteses de Presunção de Responsabilidade**

A Corte estabeleceu duas situações em que há presunção de conhecimento da ilicitude, permitindo responsabilização, independentemente de notificação: (a) anúncios e impulsionamentos pagos, pois a plataforma aprova ativamente a publicidade; e (b) redes artificiais de distribuição (bots e robôs), pela artificialidade na disseminação. Nesses casos, a plataforma somente se exime comprovando diligência e tempestividade na remoção.

### **e) Deveres Procedimentais e de Transparência**

Complementarmente, o STF impôs às plataformas obrigações de autorregulação transparente, incluindo: (i) sistemas acessíveis de notificação; (ii) canais amplamente divulgados de atendimento; (iii) devido processo que permita aos usuários compreenderem e recorrerem de decisões de remoção; e (iv) relatórios anuais de transparência detalhando as ações de moderação de conteúdo.

Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de representação legal no Brasil, com poderes para responder judicial e administrativamente, prestar informações às autoridades e cumprir determinações e penalidades.

#### **f) Modulação e Natureza da Responsabilidade**

A decisão tem aplicação prospectiva, valendo apenas para casos futuros, preservando-se decisões transitadas em julgado. Reforçou-se que não há responsabilidade objetiva – em todos os casos, exige-se demonstração de culpa ou dolo da plataforma.

## **6 Instrumentos normativos de proteção: evolução e perspectivas**

Em 2025, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 2.746/2023, de autoria do deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética.

A proposição altera a Lei n. 13.675/2018, que disciplina a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, introduzindo o artigo 37-A, o qual estabelece o Sinape com finalidade de “armazenar, organizar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética”.

O sistema possui três objetivos fundamentais: integração de dados e informações relacionados ao combate à pedofilia cibernética, fornecimento de subsídios para políticas públicas especializadas e proposição de ações destinadas ao estreitamento da cooperação internacional no enfrentamento ao tema.

Por sua vez, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.299/2020, de autoria da então deputada Rejane Dias (PT-PI), que propõe a inclusão específica do crime de pedofilia no Código Penal. A proposição representa evolução legislativa ao criar tipificação específica para condutas atualmente enquadradas genericamente em outros crimes sexuais<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Pedofilia Art. 218 – D – constranger criança ou adolescente, corromper, facilitar, expor, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo com o objetivo de praticar ato para satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente. Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Aumento de pena §1º - A pena é aumentada até 1/3 (um terço) se o agente se prevalecer de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de

Em 17 de setembro de 2025, apenas três meses após a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 15.211/2025, denominada “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente”, consolidando legislativamente os fundamentos estabelecidos pela jurisprudência.

A lei institui regime abrangente de proteção de menores em ambientes digitais, aplicável a todo produto ou serviço de tecnologia direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles. Entre suas principais inovações, destacam-se a obrigatoriedade de mecanismos confiáveis de verificação de idade, a exigência de configurações protetivas por padrão (*privacy by design*), a vedação de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial, a proibição expressa de monetização e impulsionamento de conteúdos que retratem menores de forma erotizada ou sexualmente sugestiva (art. 23), e, sobretudo, a positivação do dever de remoção, independentemente de ordem judicial estabelecida no artigo 29, que determina aos provedores a retirada imediata de conteúdo violador de direitos de crianças e adolescentes “assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação”, consolidando definitivamente o paradigma inaugurado pelo precedente do STJ em 2021 e sistematizado pelo STF em 2025.

A nova legislação representa, portanto, o fechamento do ciclo evolutivo de proteção integral: da sensibilidade jurisprudencial pioneira à normatização constitucional vinculante, culminando em diploma legal específico e abrangente, que estrutura política pública permanente de tutela da infância no ambiente digital.

## **Conclusão: O Legado Transformador dos Precedentes**

A trajetória analisada revela a convergência entre realidade social, problema estrutural e solução judicial e legislativa. O que se iniciou como resposta judicial específica a caso concreto transcendeu seus limites processuais, estabelecendo fundamentos que, posteriormente, ascenderiam ao *status* de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal. Essa evolução demonstra como sensibilidade técnica e acuidade social na construção de decisões judiciais podem não apenas antecipar, mas efetivamente orientar transformações normativas estruturais.

---

autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício ao emprego, cargo ou função. § 2º A pena é aumentada até 2/3 (dois terços) se o agente for ascendente, parente legítimo ou ilegítimo, mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação a vítima ou a qualquer pessoa de sua família. (NR)

A fundamentação do REsp n. 1.783.269/MG estabeleceu que “no exame de demandas envolvendo interesses de crianças deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes”<sup>12</sup>. Quatro anos depois, o STF não apenas ratificou essa premissa, mas também a sistematizou constitucionalmente. A convergência conceitual é notável: o que o precedente identificou como “omissão relevante” do provedor foi codificado pelo Supremo como “falha sistêmica”; a exigência de remoção, independentemente de ordem judicial, pioneiramente estabelecida para conteúdo inapropriado envolvendo menores, integrou o rol taxativo de crimes gravíssimos que dispensam intervenção jurisdicional prévia.

Essa sequência de decisões e projetos legislativos materializa transformação jurídica profunda: o reconhecimento de que a proteção de vulneráveis no século XXI exige compreensão das dinâmicas tecnológicas que amplificam riscos e perpetuam violações. O Direito deixa de responder meramente a danos consumados para estabelecer deveres preventivos, reconhecendo que as plataformas digitais não são intermediárias neutras, mas agentes cujas escolhas arquitetônicas e algorítmicas impactam diretamente a efetividade de direitos fundamentais. O reconhecimento pelo STF da natureza especialíssima das normas protetivas da infância – conceito originalmente desenvolvido no precedente do STJ – consolida essa compreensão evolutiva.

O legado do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ora homenageado, transcende o mérito individual, constituindo investimento coletivo na construção de ordem jurídica verdadeiramente protetiva. A lição permanente reside na demonstração de que magistrados comprometidos com rigor técnico, sensibilidade social e interpretação judicial evolutiva podem, através de decisões aparentemente pontuais, estabelecer fundamentos duradouros para transformações sistêmicas. O futuro da proteção digital de menores será edificado sobre alicerces como esses: precedentes que souberam antecipar desafios emergentes e responder com clareza conceitual, compromisso ético e inequívoca compreensão do Direito como instrumento de Justiça substantiva.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral – Temas nº 987 e 533. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do marco civil da internet. Plenário. Aprovada em 27/6/2025.

CASTANHARI, Felipe (Felca). Adultização. YouTube, 6 ago. 2024. Duração: 49min57s, em: Bing Vídeos, pesquisado em 10/10/2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.746/23. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape. Autor: Dagoberto Nogueira (PSDB-MS). Comissão de Segurança Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023, em: Portal da Câmara dos Deputados, pesquisado em 11/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.123.047/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 23/4/2024. DJe de 30/4/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14/12/2021. DJe 18/02/2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. cit. Art. 241-A

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2746/23. Op. cit.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4299/20. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de pedofilia. Autora: Rejane Dias (PT-PI). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020, em: prop\_mostrarintegra, pesquisado em 11/10/2025.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, em: Legislação Federal - Senado Federal, pesquisado em 11/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.783.269/MG. Op. cit.

# A Lei Maria da Penha no julgamento das autoridades com foro por prerrogativa de função pelo Superior Tribunal de Justiça: contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Carolline Scofield Amaral**

*Juíza Federal no TRF3. Mestre em Direito pela UFMG.*

**Vanessa Ribeiro Mateus**

*Juíza de Direito no TJSP. Mestre em Direito pelo CEDES.*

Senti meu sangue ferver  
Jurei a Tereza matar  
O meu alazão arriei  
E ela eu fui 'percurar'  
Agora já me vinguei  
É este o fim de um amor  
Essa cabocla eu matei  
É a minha história, doutor

*(Cabocla Tereza, João Pacífico e Raul Torres, 1940)*

## RESUMO

O estudo analisa a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nos julgamentos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função. Examina o papel da Corte Especial e as contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira, especialmente na Ação Penal n. 943/DF, destacando a incorporação da perspectiva de gênero e a defesa da dignidade da vítima. O texto demonstra como a jurisprudência do STJ consolidou uma interpretação protetiva e teleológica da lei, reforçando a igualdade material entre os gêneros e afastando estereótipos discriminatórios. Ressalta ainda os desafios persistentes, como a subnotificação, a revitimização institucional e a necessidade de políticas públicas integradas e preventivas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Superior Tribunal de Justiça. Violência doméstica. Igualdade de gênero.

## ABSTRACT

This study analyzes the application of the Maria da Penha Law by the Superior Court of Justice (STJ), focusing on trials involving authorities with jurisdiction by prerogative of office. It examines the role of the Special Court and the contributions of Justice Antonio Carlos Ferreira, particularly in Criminal Case No. 943/DF, highlighting the incorporation of a gender perspective and the defense of the victim's dignity. The text demonstrates how the STJ's jurisprudence consolidated a protective and teleological interpretation of the law, reinforcing material equality between the genders and dispelling discriminatory stereotypes. It also highlights persistent challenges, such as underreporting, institutional revictimization, and the need for integrated and preventive public policies to eradicate domestic and family violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law. Superior Court of Justice. Domestic violence. Gender equality.

A violência doméstica contra a mulher, manifestação ancestral de desigualdade de gênero e de estruturas patriarcais – ferida profunda na tessitura de nossa sociedade – permaneceu, por longos séculos, naturalizada e, conseqüentemente, invisibilizada tanto na esfera pública quanto na privada, relegada à solitária dor da esfera íntima.

No Brasil, a epopeia pela legitimação e salvaguarda jurídica das vítimas desse tipo de violência, bem como a efetiva punição dos algozes espelham a persistência de movimentos sociais feministas e uma progressiva tomada de consciência social quanto à imperiosa, mesmo que tardia, necessidade de políticas públicas e marcos normativos específicos, assim como o relevante papel do Poder Judiciário, enquanto caixa de ressonância da sociedade, para a efetividade plena da proteção das vítimas de violência doméstica.

O histórico vácuo legislativo agravado com a predominância de uma cultura arraigadamente patriarcal somou-se para que os episódios de agressão no seio familiar fossem trivializados como meros “desentendimentos domésticos”, destituídos da devida gravidade e da indispensável resposta estatal, popularizando-se o ditado popular “*em briga de marido e mulher, nin-*

*guém mete a colher*", sendo a mulher, de forma apriorística, considerada a causadora do referido "mal", tal estigma marca a figura feminina desde o mito de Pandora, bem como a perda do paraíso por exclusiva culpa de Eva.

Na virada do século XXI, o ordenamento jurídico-penal pátrio, arraigado em estereótipos sexistas, ainda abordava a violência física e moral contra a mulher de maneira genérica, falhando em contemplar as peculiaridades e a intrincada teia de relações, absolutamente assimétricas, de poder que perpassam a violência de gênero no ambiente doméstico e familiar. A aplicação da legislação penal era amiúde mitigada por institutos penais que privilegiavam a conciliação ou a menor ofensividade, ignorando, com isso, o ciclo perverso da violência e a condição de submissão em que se encontrava a vítima.

O panorama jurídico da época refletia uma sociedade que se colocava em cegueira deliberada, um Estado que hesitava em reconhecer na violência doméstica uma chaga social, uma grave violação de direitos humanos, uma questão de saúde pública e, por que não, de segurança pública.

Conforme esclarecedora lição de Tânia Rocha Andrade da Cunha:

A violência conjugal não se produz nem se desencadeia pela ação de um único agente social. Em âmbito ampliado, ela não tem uma causa única. São múltiplos os fatores (intra e extrafamiliares, intra e interpessoais), que criam as condições para sua emergência. Este tipo de violência poderia, de certa forma, ser comparada ao câncer, porém não unicamente por sua etiologia multifatorial, mas também pelos estragos que causa na saúde física e mental dos envolvidos (Fempres, 2002).

Falar de violência conjugal significa apenas falar em maus-tratos físicos, mas também de outras formas de agressão menos visíveis, porém não menos nocivas, como a tortura psicológica e moral e a violência sexual.

Um lar que deveria ser o lócus privilegiado de construção da família, favorecendo o desenvolvimento psicológico e emocional de seus membros, ao tornar-se violento deixa de ser, para muitos, o ninho de amor que promoveria o acolhimento, o conforto, a confiança e o afeto. (in O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007. p. 18)

A conscientização em âmbito internacional, impulsionada por tratados e convenções, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, ratificada pelo Brasil), determinou que os Estados signatários implementassem medidas efetivas. No Brasil, tal pressão externa, somada aos movimentos sociais feministas, convergiu com a mobilização interna, culminando na promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha transcendeu o mero *status* de diploma legal; encarnou uma revolução paradigmática e hermenêutica. Não podemos nos olvidar que seu advento foi catalisado pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes (Caso 12.051, Relatório 54/01), que expôs a histórica ineficácia do sistema judicial nacional na proteção das mulheres contra a violência doméstica como grave transgressão aos direitos humanos, entre eles, o direito à proteção judicial e igualdade perante a lei, pois havia, na prática, uma tolerância institucional em relação a este tipo de violência.

O novo diploma legal estabeleceu um sistema integrado de prevenção, proteção e sanção, erigindo mecanismos aptos a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e promovendo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal e, principalmente, na forma de interpretação de tais diplomas legais. Seus esteios fundamentais incluem a clara definição dos tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a instauração de medidas protetivas de urgência, a criação de juizados especializados e a criminalização específica de condutas antes tratadas com leniência.

Desde seu advento, a Lei Maria da Penha tem sido objeto de intenso escrutínio, aplicação e, conseqüentemente, de uma profícua interpretação pelo Poder Judiciário brasileiro. A evolução legislativa, consubstanciada em alterações e complementos ao texto original, evidencia o esforço contínuo em refinar a proteção e adaptá-la aos desafios que emergem da complexa realidade social. Contudo, a mera existência da lei não é garantia de sua plena efetividade; é a interpretação e a aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário que, de fato, moldam sua abrangência e seu impacto na vida de toda sociedade.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel central na arquitetura judiciária brasileira, enquanto Corte Superior competente pela uniformização da jurisprudên-

cia infraconstitucional, suas decisões funcionam como pilares hermenêuticos para a correta aplicação da Lei Maria da Penha em todo o território nacional, evitando a multiplicidade de interpretações, a insegurança jurídica que delas advém e o tratamento heterogêneo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, construída nos últimos 20 anos, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada por uma abordagem protetiva e teleológica. As decisões têm como vetor a efetividade da lei no combate à violência de gênero, afastando interpretações que possam esvaziar seu conteúdo, destacando-se, em apertada síntese:

a) a consolidação da natureza pública incondicionada da ação penal que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher;

b) a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz;

c) a realização da audiência de retratação somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia;

d) inexigibilidade da coabitação entre autor e vítima para caracterização da violência doméstica e familiar;

e) presunção da vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher em contexto de violência familiar contra a mulher, sendo despiciendo a comprovação da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha;

f) especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, especialmente porque, em muitos casos, são cometidos sem a presença de testemunhas;

g) inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da transação e suspensão condicional do processo no âmbito da Lei Maria da Penha;

h) inaplicabilidade do princípio da insignificância nas infrações praticadas com violência com grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares;

i) aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas;

j) impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher;

k) possibilidade de fixação do mínimo indenizatório a título de dano moral nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, condicionado a pedido expresso da acusação ou da ofendida, mesmo que não haja especificação da quantia e independentemente de instrução probatória;

l) natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente da violência doméstica;

m) natureza inibitória das medidas protetivas de urgência, sendo que a sua vigência não se condiciona à existência de inquérito policial, ação penal ou boletim de ocorrência, devendo ser fixadas sem prazo final;

n) a extinção da punibilidade, o arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do acusado não levam, necessariamente, à extinção da medida protetiva de urgência;

o) as medidas protetivas não se sujeitam a prazo obrigatório de revisão, podendo ser reanalisadas de ofício pelo juiz ou a pedido do interessado, respeitado o contraditório com a oitiva da vítima e do ofensor.

Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos 15 Ministros mais antigos do Tribunal, é competente por julgar, originariamente, as ações penais relativas às autoridades elencadas no artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Essa atuação é de vital importância para a consolidação da segurança jurídica e, na temática ora analisada, para a garantia de que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha seja aplicada de maneira coesa, isonômica e efetiva em todo o território nacional, inclusive nos casos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função.

No caso dessas ações, o colegiado de Ministros tem a possibilidade de se debruçar na ampla análise dos fatos e das provas, o que não é possível no âmbito de sua competência recursal nas Turmas Criminais em razão do óbice da Súmula 7.

O Superior Tribunal de Justiça definiu que os crimes praticados por desembargadores, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público Federal que oficiem perante os tribunais – enumerados no art. 105, inciso I da Constituição –, mesmo que sem relação com o cargo, tal como os praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser processados e julgados pela Corte Especial, garantindo-se assim a isenção e independência que guiam a atividade jurisdicional e, no caso das vítimas de violência doméstica e familiar, a garantia do tratamento em igual respeito e consideração, independentemente do *status* do poder político ou econômico do agressor.

Como relator da Ação Penal n. 943/DF, julgada em 10 de junho de 2024, o Ministro Antonio Carlos Ferreira demonstrou uma profunda compreensão da problemática da violência contra a mulher e um inquestionável alinhamento com a teleologia da Lei Maria da Penha, que busca a efetivação dos direitos humanos das

mulheres, especialmente na hipótese de absoluta assimetria de posição social, econômica e educacional entre o agressor e a vítima, sem ignorar as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e de paridade de armas no processo penal.

Na Ação Penal n. 943/DF, firmou-se que o delito de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal, objeto da denúncia, deveria ser analisado tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, por constituir-se em marco legal de proteção da mulher na circunstância de violência doméstica, reiterando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas no contexto da violência doméstica, sendo despidendo a específica demonstração da subjugação feminina, uma vez que o diploma legal busca a concretização da igualdade material entre os gêneros. Além disso, aplicou, no âmbito da Corte Especial, o Protocolo de julgamento conforme Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).

Também no julgamento da Ação Penal n. 943/DF, a Corte Especial aplicou, pela primeira vez, as disposições da Lei n. 12.245/2024 (Lei Mariana Ferrer) e, buscando preservar a dignidade da vítima, omitiu

*...das transcrições do interrogatório réu os trechos nos quais o réu afirma que a vítima teria feito suposta imputação falsa de crime a terceiro.*

Nessa ação penal, interessante observar que uma das teses defensivas – infelizmente, comecinha nos processos penais que envolvem violência doméstica – era atribuir à vítima o eventual registro do boletim de ocorrência por possuir interesse patrimonial, tendo sido plenamente rechaçada pelo Ministro relator que observou que a referida tese

*...aparentemente, busca imputar à vítima a responsabilidade pela agressão sofrida, reforçando os ultrapassados estereótipos de gênero, lamentavelmente presentes em nossa sociedade e no próprio sistema de justiça.*

Também, como base na cuidadosa análise de todo acervo probatório, o Ministro relator não aceitou a alegação que buscava fragilizar a palavra da vítima sob alegação de que, após os fatos apurados naquela ação penal, ela teria voltado a residir com o réu, bem como enviar mensagens de conteúdo amoroso, mesmo estando em vigor as medidas protetivas.

Amparado na doutrina especializada de Valéria Diez Scarance Fernandes, bem como nos dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em 2023, observou

...que 20% das mulheres agredidas por homem continuam a conviver com o agressor e 80% moravam com ele e, entre as brasileiras agredidas pelo marido, 26% mantêm-se casadas, o que, uma vez mais, demonstra que a conduta da vítima de, após o registro do Boletim de Ocorrência, voltar a se relacionar com o marido, bem como, após a manifestação na audiência de retratação, continuar a buscar um diálogo com este, não é uma conduta isolada ou estranha no complexo e multifacetário contexto da violência doméstica contra a mulher.

Quando da dosimetria da pena em relação às circunstâncias judiciais, entendeu pela elevada culpabilidade do réu que, à época dos fatos desembargador, tendo atuado inclusive na esfera criminal, bem como considerou reprovável o motivo do crime decorrente de ciúmes. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal<sup>1</sup>, sem que fosse caracterizado *bis in idem*, uma vez que o crime foi praticado no contexto da violência doméstica.

Ainda na dosimetria, ressaltou a impossibilidade de aplicação da pena de multa isoladamente, na linha da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.189, a impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por ter sido o delito praticado mediante "*violência moral e psicológica à pessoa*", bem como a impossibilidade de se aplicar a suspensão condicional da penal prevista no art. 77 do Código Penal.

Por sua vez, no Inquérito n. 1447/DF<sup>2</sup>, também de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Corte Especial do Superi-

<sup>1</sup> Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido o crime

(...)

f) ter o agente praticado o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

<sup>2</sup> Após o recebimento da denúncia foi convertido na Ação Penal n. 1079/DF, pendente de julgamento quando do fechamento deste artigo.

or Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu a denúncia pela prática, em tese, do crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal).

Reafirmou-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar crimes praticados por desembargadores, mesmo que sem relação com o cargo, como forma de garantir a independência e a imparcialidade da atividade jurisdicional, ressaltando que

...inexiste ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

À guisa de uma conclusão, temos que a efetividade da proteção à mulher não se esgota na existência de um bom marco legal ou em interpretações judiciais uniformes. Ela depende de uma atuação sistêmica, contínua e adaptada às novas realidades e às complexidades sociais, em um mundo em constante transformação.

Não podemos ignorar que ainda persiste um substancial hiato entre a ocorrência da violência e seu registro oficial, inclusive nas camadas sociais mais privilegiadas economicamente.

Muitos dos casos de violência doméstica não são notificados, sendo obscurecidos por fatores multifacetados, como o medo de retaliação, a vergonha, a dependência econômica do agressor, a assimetria social e a econômica entre agressor e vítima, a escassez de informações sobre direitos e recursos, uma latente descrença no sistema de justiça.

Aprimorar o acesso à justiça implica não apenas a disponibilidade de delegacias especializadas e juizados, mas, sobretudo, o fortalecimento de redes de acolhimento multidisciplinares, o empoderamento das mulheres através de políticas de autonomia e a conscientização por toda sociedade que a violência doméstica ultrapassa a esfera familiar é um problema de todos, uma questão não somente de saúde pública, mas de segurança.

A Lei Maria da Penha, embora ostente um robusto caráter preventivo, ainda carece de políticas públicas mais consistentes, focadas na prevenção primária da violência. Educar para a igualdade de gênero desde os primeiros anos de formação, desconstruir

padrões machistas enraizados na cultura, bem como nas instituições e engajar toda sociedade são ações que demandam investimento substancial e uma coordenação intersetorial estratégica.

A própria atuação de algumas instituições pode, paradoxalmente, gerar violência institucional. Isso ocorre quando a vítima não é devidamente acolhida, é desacreditada, ou tem seus direitos violados ao longo do processo de denúncia e de persecução penal, em um constante ciclo de revitimização institucional. Este fenômeno exige constante autoexame e autocrítica por parte do sistema de justiça, assim como de segurança pública para garantir um atendimento humanizado e eficiente.

A necessidade de aprimoramento contínuo na formação e sensibilização dos agentes públicos envolvidos no atendimento às vítimas – abarcando policiais, promotores de Justiça, defensores públicos, magistrados e servidores das áreas social e de saúde – ainda é premente. A questão se torna ainda mais complexa especialmente quando o agressor ocupa um cargo com foro por prerrogativa de função – cargos de relevante prestígio social e político –, uma vez que o juízo competente deve ser imediatamente comunicado e os autos para lá remetidos de forma menos burocratizada e eficiente possível.

Além disso, a era digital, a denominada sociedade de informação, é um amplo campo de surgimento de novas formas de violência, há pouco tempo inimagináveis, tais como a violência psicológica e moral perpetrada por meios eletrônicos (ex: *cyberbullying*, *stalking* digital, divulgação não consensual de imagens íntimas - *revenge porn*, perseguição virtual). Assim, não somente o arcabouço legislativo necessita de constante atualização para prevenir e reprimir tais formas de violência, como o Judiciário deverá sempre atuar na proteção das vítimas, buscando coibir tais práticas nefastas por meio da interpretação contextualizada das normas vigentes.

O emprego de tecnologia, como aplicativos de denúncia segura, sistemas de monitoramento eletrônico de agressores (demonstrada a necessidade e adequação da medida), utilização de plataformas digitais para educação e conscientização, representa um caminho promissor.

A trajetória da Lei Maria da Penha e a construção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a rigorosa atuação da sua Corte Especial no julgamento dos casos de violência doméstica que envolvem autoridades com foro por prerrogativa de função (art. 105, I, CF) demonstram o notável ama-

durecimento institucional e o compromisso crescente com a erradicação da violência contra a mulher. Contudo, o desafio é contínuo, exige vigilância permanente, adaptação às novas realidades sociais e o aprofundamento das políticas e das práticas para que a igualdade de gênero seja uma realidade plena em todos os lares brasileiros.

Os desafios são de envergadura, mas as perspectivas de avanço, alicerçadas em uma jurisprudência sólida e protetiva, são igualmente promissoras, pois em cerca de 20 anos, desde a publicação da Lei n. 11.340/2006, o Brasil saiu de uma histórica invisibilidade relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher para uma legislação rigorosa e uma construção jurisprudencial robusta e comprometida com a igualdade material de gêneros.

A jurisprudência construída pelo Superior Tribunal de Justiça não é meramente um conjunto de decisões. Ela é um manifesto eloquente do compromisso do Poder Judiciário com a dignidade, com a segurança e com a igualdade substancial das mulheres brasileiras, reafirmando, categoricamente, que a violência doméstica não será mais invisibilizada, e que o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos, cumprirá seu papel inalienável na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e livre de violência de gênero.

## **Referências**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a garantia de que a vítima de crimes de violência doméstica e familiar e de crimes contra a dignidade sexual não sofra revitimização ao depor em juízo, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de constrangimento ilegal. (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO no Inq n. 1.720/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Voto Vogal Ministro Antonio Carlos Ferreira. Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 24/9/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.071.109/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inq n. 1.447/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn n. 943/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição n. 41. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Brasília, 16 de setembro de 2015 (edição atualizada em 16/12/2022).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO na APn n. 878/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

CALMON, Rafael. PORTANOVA, Rui. D'Alessandro, Gustavo. **Direito de Família conforme interpretação do STJ**: Lei Maria da Penha. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2025.

CASTRO, C. S. C. L. de, SILVA, I. de O., FARIA, G. S. de O., MILLER, C. M. de O., BARBASTEFANO, G. N., & FIKOTA, M. M. (2022). A interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça: Os primeiros passos de uma jurisprudência sobre violência doméstica. **Revista da EMERJ**, 24(2), 41–68.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

MENIN, F., LOUREIRO, L., & MORAES, N. M. (2014). A maldição de Eva: a face feminina da violência contra a mulher. **Psicologia Revista**, 16(1/2), 51–71.

ZAGO, Maria Cristina (organizadora). **As várias faces de Eva: o feminino na contemporaneidade.** Guarujá/SP: Editora Científica Digital, 2022.



# A (in)segurança jurídica nas regras de sucessão e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025

**Mairan Gonçalves Maia Junior**

*Professor visitante do Instituto de Direito Europeu e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de Oxford, Reino Unido.*

*Estágio Pós-doutoral realizado no Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, em Hamburgo, Alemanha.*

*Professor Livre-Docente em Direito Civil pela PUC/SP.*

*Doutor em Direito, na área de Direito Civil e Mestre em Direito, na área de Direito das Relações Sociais, pela PUC/SP.*

*Professor Assistente-Doutor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, na PUC/SP.*

*Professor dos Cursos de Especialização em Contratos e Processo Civil da PUC/COGAE.*

*Pesquisador no Max-Planck-Institut für Europäische Rechtsgeschichte, Frankfurt, Alemanha.*

*Desembargador Federal do TRF da 3ª Região.*

*Ex-Juiz do TRE-SP.*

*Ex-Presidente do TRF da 3ª Região.*

*Ex-Diretor-Presidente da Escola de Magistrados do TRF da 3ª Região.*

*Ex-Membro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.*

*Ex-Juiz Federal.*

*Ex-Juiz do Estado de São Paulo.*

## RESUMO

O artigo analisa criticamente o Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe amplas modificações no Livro das Sucessões do Código Civil. O autor aponta que muitas alterações comprometem a segurança jurídica, introduzindo conceitos vagos e soluções inconsistentes para questões sensíveis, como a sucessão do cônjuge e do convivente, a igualdade entre herdeiros e a validade dos testamentos. Destacam-se a preocupação com o enfraquecimento da posição sucessória do cônjuge, a insegurança nas novas formas testamentárias e as imprecisões na regulamentação do fideicomisso, que se

aproxima indevidamente do modelo de *trust*. Conclui-se que as propostas legislativas carecem de técnica e coerência, podendo gerar mais incertezas do que avanços na disciplina sucessória.

Palavras-chave: Sucessão. Segurança jurídica. Projeto de Lei 04/2025. Cônjuge e convivente.

## ABSTRACT

This article critically analyzes Bill No. 04/2025, which proposes extensive modifications to the Civil Code's Succession Book. The author points out that many changes compromise legal certainty, introducing vague concepts and inconsistent solutions to sensitive issues such as the succession of spouses and cohabitants, equality between heirs, and the validity of wills. Concerns are highlighted regarding the weakening of the spouse's succession status, the uncertainty surrounding new testamentary forms, and the imprecision in the regulation of trusts, which unduly resemble the trust model. The conclusion is that the legislative proposals lack technical expertise and coherence, potentially generating more uncertainty than progress in succession law.

Keywords: Succession. Legal certainty. Bill No. 04/2025. Spouse and cohabitant.

**Sumário:** Introdução; 1. Da Sucessão Legítima; 1.1. Os conceitos vagos e o compartilhamento de direitos na sucessão do cônjuge e do convivente; 1.2. O comprometimento da igualdade entre os descendentes na legítima; 2. Da Sucessão testamentária; 2.1. A babel terminológica das formas testamentárias e a ausência de segurança jurídica; 2.2. Do "legado universal"; 2.3. O codicilo "Bill Gates"; 2.4. O fideicomisso-*trust* e suas incertezas; Conclusão; Referências.

## Introdução

As regras de sucessão, por sua relevância e repercussão social, sempre despertaram a atenção e o cuidado dos responsáveis por sua elaboração, em particular, quanto à definição dos critérios de designação dos sucessíveis e da ordem de vocação sucessória, pois, como é sabido, a continuidade é o *leitmotiv* da transmissão *mortis causa*.

O PL 04/2025 propõe alterações nos quatro Títulos que compõem o Livro das Sucessões: *Da Sucessão em Geral*, *Da Sucessão Legítima*, *Da Sucessão Testamentária* e *Do Inventário e da Parti-*

*lha.* Não obstante a importância da disciplina do fenômeno sucessório, não se tem debatido suficientemente as propostas formuladas. O presente artigo pretende destacar algumas questões referentes à disciplina da sucessão legítima e da sucessão testamentária, a partir da ótica da segurança jurídica, considerando a natureza constitucional do direito de herança, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal e as propostas de alteração normativa veiculadas pelo PL 04/2025.

## **1 Da Sucessão Legítima**

### **1.1 Os conceitos vagos e o compartilhamento de direitos na sucessão do cônjuge e do convivente**

No âmbito da sucessão legítima, dois são os pontos mais sensíveis a exigir a atenção do legislador. O primeiro, a sucessão do cônjuge e do convivente e sua eventual concorrência com descendentes e ascendentes; o segundo, a legítima em seus aspectos subjetivo e objetivo.

A solução proposta pelo PL 04/2025 para a sucessão do cônjuge e do convivente está longe de propiciar as condições necessárias a assegurar a sobrevivência condigna do cônjuge ou do convivente supérstite. O reposicionamento do cônjuge e do convivente na ordem de vocação sucessória, após os descendentes e os ascendentes, à semelhança do Código Civil de 1916, prejudica-os bastante, principalmente nos casos em que o casal optar pelo regime da separação de bens ou o cônjuge ou convivente sobrevivente não tiver patrimônio próprio, hipóteses bastante frequentes, porque, atualmente, as parcerias de conjugalidade não guardam a mesma estabilidade característica da época da promulgação do Código Civil de 1916, fator que inibe a formação de patrimônio comum.

Estatisticamente, no Brasil<sup>1</sup>, as mulheres têm maior expectativa de vida que os homens, e a alteração das regras de previdência, tanto no setor privado como no público, acarretou sensível redução no valor dos benefícios previdenciários pagos a título de pensão. Desse modo, aumenta a importância da existência de patrimônio apto a propiciar ao cônjuge sobrevivente recursos suficientes a enfrentar as adversidades da terceira idade com dignidade.

A solução do usufruto, prevista pelo art. 1.850, parágrafo primeiro, é desfavorável tanto para o cônjuge como para os her-

<sup>1</sup> Censo do IBGE

deiros, pois, na verdade, submete o cônjuge à discricionariedade judicial, com base em conceitos extremamente vagos e questionáveis (“insuficiência de recursos ou de patrimônio”) e, conseqüentemente, gera incerteza e insegurança quanto à sucessão. O PL cria a figura do “usufruto judicial”, o qual pode incidir sobre “determinados bens da herança”, ou seja, quaisquer bens da herança, incluindo empresas, podem ser objeto do “usufruto” referido. O art. 1.850, parágrafo primeiro, não estipula limitação em relação ao percentual de bens da herança que pode ser objeto do referido “usufruto judicial”. A análise dos critérios previstos pela regra depende, exclusivamente, da subjetividade do magistrado, à luz dos conceitos vagos anteriormente mencionados, os quais não trazem nenhum elemento objetivo que permita sua melhor definição.

Alega-se, como solução ao problema da sucessão do cônjuge e do convivente, a suficiência das alterações propostas nas regras de regime de bens. Entretanto, essas não atendem adequadamente às finalidades visadas pela sucessão. As regras dos regimes de bens objetivam a disciplina patrimonial do casal na vigência do matrimônio e da união estável e são incidentes no momento das respectivas dissoluções. Contudo, não são vocacionadas para resolver as questões patrimoniais próprias da sucessão *mortis causa*. Trazem, ainda, o inconveniente de não apresentar critério uniforme e geral para a sucessão do cônjuge, pois dependerá do regime patrimonial adotado em cada caso concreto. Outro ponto desfavorável é a possibilidade de que os cônjuges pactuem a incomunicabilidade de salários e outros rendimentos por meio de pacto antenupcial, obstando a formação de patrimônio mínimo comum.

A solução prevista é, ainda, detrimetosa aos demais herdeiros legítimos ou testamentários que podem ficar privados da fruição total ou parcial de seus quinhões hereditários por tempo indefinido, pois o usufruto concentra o conteúdo econômico do direito de propriedade e poderá subsistir por tempo indefinido.

Indiscutivelmente, um dos pontos mais difíceis nas regras da sucessão legítima é a busca do equilíbrio na concorrência sucessória entre cônjuge ou convivente sobrevivente e os descendentes. O Código Civil de 2002 utilizou-se, com esse objetivo, das regras dos regimes de bens, mas o resultado não foi positivo, lição que deveria ser bem apreendida.

Por isso, em virtude da preocupação social e da importância da definição segura e certa dos critérios norteadores da sucessão,

deveria ser mantida a concorrência sucessória do cônjuge ou sobrevivente sobrevivente com os descendentes, no primeiro grau da ordem de vocação sucessória, independentemente do regime de bens, concorrendo em relação a todos os bens da herança, assegurando-se a igualdade de quinhões aos herdeiros concorrentes, pois a isonomia é o critério por excelência consagrado em nossa Constituição Federal. Do mesmo modo, deveria ser conservada a concorrência com os ascendentes, tal como atualmente prevista. A clareza e a objetividade dessas soluções possibilitariam sua aplicação com o indispensável grau de segurança e certeza.

Nesse ponto, vale mencionar as experiências italiana e francesa. Na Itália, a reforma realizada em 1975 (Lei n. 151, de 19.05.75) alterou a disciplina da sucessão da concorrência do cônjuge prevista no art. 542 do Código Civil Italiano (CCI), o qual passou a ter direito à propriedade dos bens integrantes da herança, sendo sua quota determinada de modo fixo, a depender do número de descendentes com quem concorrer, e não apenas a seu usufruto (MAIA JUNIOR, 2025, p. 207). Aliás, o art. 540 do CCI traz como regra geral a atribuição de metade da herança do *de cuius* ao cônjuge. Ressalva, tão somente, as situações em que concorre com descendentes, o que demonstra a preocupação do legislador com a sucessão do cônjuge (MAIA JUNIOR, 2025, p. 211).

O art. 756 do Código Civil Francês (CCF) estabelece que o cônjuge será convocado a suceder, seja só, seja em concurso com outros parentes do *de cuius* (*Le conjoint successible est appelé à la succession, soit seul, soit en concours avec les parents du défunt*) (MAIA JUNIOR, 2025, p. 174). Na concorrência com descendentes, o cônjuge pode escolher, quando da abertura da sucessão, entre receber o usufruto da totalidade dos bens da herança ou a propriedade de  $\frac{1}{4}$  dos bens, se todos os descendentes forem comuns; ou a propriedade de  $\frac{1}{4}$  se existir um ou mais descendentes exclusivos do *de cuius*, *ex vi* do art. 757 CCF:

Art. 757. Si l'époux predeceidei laisse des enfants ou descendants, le conjoint survivant recueille, à son choix, l'usufruit de la totalité des biens existants ou la propriété du quart des biens lorsque tous les enfants sont issus des deux époux et la propriété du quart en présence d'un ou plusieurs enfants qui ne sont pas issus des deux époux.

O exercício da faculdade conferida por lei quanto à opção entre o usufruto da herança e a propriedade de  $\frac{1}{4}$  está condicionado ao fato de serem todos os herdeiros descendentes comuns, ou seja, descendentes do *de cuius* e do cônjuge supérstite.

A escolha quanto ao modo de exercício de seu direito a participar da herança é intransmissível, mas pode ser exercida de modo expresso ou tácito, e provada por qualquer meio de prova (art. 758-2 CCF). Como faculdade, ela não pode ser imposta ao cônjuge, quer judicialmente, quer pelos outros herdeiros ou pelos credores do *de cuius* ou do próprio cônjuge sobrevivente. Evidentemente, a situação particular da sucessão é que permite ao cônjuge definir qual a melhor escolha: a propriedade de  $\frac{1}{4}$  dos bens ou o usufruto de toda a herança. O direito de habitação e de uso dos móveis que guarnecem a residência do casal, garantido pelo art. 763 CCF, pode atuar como fator de desestímulo à opção pelo usufruto, a depender da situação concreta (MAIA JUNIOR, 2025, p. 174). Note-se que o direito ao usufruto tem previsão legal e independe de discricionariedade judicial.

Assim, a solução propugnada pelo PL 04/2025 está na posição contrária dos códigos europeus, ao enfraquecer a posição sucessória do cônjuge, excluindo-o da concorrência com os descendentes e os ascendentes e condicionando o deferimento ou não do usufruto à discricionariedade judicial, exclusivamente. Dessa maneira, não se pode falar em direito do cônjuge, pois sua concessão depende de vontade de terceiros, no caso, o Juiz do caso. Não se pode ainda deixar de mencionar que a vagueza dos conceitos vagos utilizados (“insuficiência de recursos ou de patrimônio”) estimula o conflito judicial.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários previsto pelo art. 1.845, como proposta pelo PL 04/2025, seria suficiente para atender às situações particulares de sucessão, em especial nas hipóteses de famílias recompostas, consagradas pela doutrina anglo-saxã pela expressão *Patchwork families*. Nesses casos, se o autor da herança desejasse, poderia excluir, por testamento, a participação do cônjuge da herança, ou limitá-la, de acordo com a sua vontade, resolvendo a contento as questões do planejamento sucessório, de modo a propiciar meios próprios de sobrevivência ao cônjuge supérstite e o equilíbrio na partilha do acervo hereditário.

Vale lembrar que as regras do Código Civil se destinam à disciplina da transmissão *mortis causa* em todo o país, devendo atentar para as situações comuns e gerais, e não para os casos de exceção. Para esses, o ordenamento prevê os instrumentos ade-

quados, como, por exemplo, a analogia, a interpretação extensiva e os princípios gerais do direito.

Outros direitos sucessórios do cônjuge e do convivente também são fragilizados, como, por exemplo, o direito real de habitação, previsto pelo art. 1.831 do CC02, pois as propostas dos arts. 1.831-A e 1.832 o transformam em “direito de habitação compartilhado”.

O § 1º do art. 1831 procura tutelar os integrantes do agrupamento familiar ampliando o direito real de habitação aos “*descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis*”. Por esse motivo, de difícil compreensão a genérica e aberta redação do art. 1.831-A que o estende às “*pessoas remanescentes da família não conjugal*”, dando margem a que outros integrantes da família ampliada, como cunhados, primos ou tios, possam ser considerados como titulares do direito real de habitação, mesmo sem ostentarem a qualidade de herdeiros.

A disposição banaliza o direito de habitação e desconsidera seus importantes efeitos como direito real limitador do conteúdo do direito de propriedade titularizado pelos herdeiros legítimos ou testamentários. Há, ainda, impropriedade na redação ao referir-se à “*família não conjugal*”. O direito das sucessões tem em atenção as pessoas dos herdeiros e não de outros integrantes do agrupamento familiar. A proposta gera forte potencial de conflitos.

O inciso III do art. 1.832 cria outro direito real de habitação para pessoas que não moravam no imóvel. A disposição carece de sentido, pois pode vir a conflitar com os direitos das pessoas mencionadas no art. 1.831, sendo também causa para litígios, na medida em que herdeiro beneficiado pela previsão pode forçar sua morada conjunta com os legitimados do art. 1.831. Note-se que sua parte final dispõe: “*manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação*”. O artigo desconsidera o direito real de habitação previsto no art. 1.831 e não se compatibiliza com as finalidades do direito das sucessões.

Ademais, caso o herdeiro, quando da morte do autor da herança, habitasse na mesma residência e não tivesse imóvel próprio, a ele poderia ser reconhecido o direito real de habitação, nas condições previstas no art. 1.831.

## **1.2 O comprometimento da igualdade entre os descendentes na legítima**

O segundo ponto a ser destacado, entre as soluções propugnadas pelo PL 04/2025 para a sucessão de herdeiros

legitimários, refere-se à possibilidade de tratamento diferenciado com base em conceitos vagos e juridicamente indeterminados, aspecto que compromete a celeridade e a segurança indispensáveis à sucessão *mortis causa*.

O art. 1.846, parágrafo único, prevê que possa o autor da herança majorar a legítima em até um quarto, de modo a beneficiar “descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes”. A subjetividade, a vagueza e a imprecisão dos conceitos utilizados já comprometeriam, por si só, a segurança da aplicação de referida regra e desrespeitam o critério basilar que fundamenta a sucessão dos herdeiros legitimários desde a antiguidade clássica: a igualdade entre os descendentes ou os ascendentes chamados a suceder.

Porém, o mais importante é que a isonomia entre os filhos, constitucionalmente assegurada no art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não se compatibiliza com os *discrimens* sugeridos no PL 04/2025. Ademais, o titular da herança pode, caso o deseje, dispor livremente dos bens da parte disponível para melhorar a solução hereditária de eventuais herdeiros vulneráveis ou hipossuficientes. O sistema já propicia solução para o problema, basta o titular da herança desejar fazê-lo, e, por isso, carece de razoabilidade a disposição normativa sugerida.

Não se trata, tão somente, de se utilizar conceitos vagos e abrangentes, mas de aplicá-los de modo inadequado e a situações que não são propícias ao seu uso, problema que permeia todo o PL 04/2025, mas que se torna mais grave no Livro das Sucessões, v.g. a previsão da exclusão do herdeiro legitimário por deserdação por “ofensas psicológicas”, nas propostas de alteração dos arts. 1.962 e 1.963.

## **2 Da Sucessão testamentária**

### **2.1 A babel terminológica das formas testamentárias e a ausência de segurança jurídica**

No que se refere à sucessão testamentária, alguns pontos necessitam de melhor reflexão, como se verifica da análise da disciplina proposta ao testamento.

O primeiro aspecto a ressaltar é a alteração do art. 1.860, que elimina a necessidade de o testador ter discernimento para testar validamente. Pequena modificação, com graves consequências.

A palavra “discernimento” enfatiza a necessidade de o testador ter ciência e conhecimento dos efeitos de suas ações e atos de disposição *mortis causa*. Pressupõe a consciência para a práti-

ca do ato e de seus efeitos. Pelo contrário, é imprescindível que a lei reforce possuir o testador discernimento, pois sua exigência tutela todos aqueles que, apesar de não terem sido formalmente interditados, e, portanto, serem juridicamente capazes, não conseguem compreender com exatidão a extensão e os efeitos do ato de testar, como, com frequência, ocorre com a população mais idosa ou com enfermidades neurológicas. A alteração pretendida é prejudicial principalmente para os idosos e as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Não se pode deixar de considerar ter sido bíblica a inspiração das propostas no tratamento das formas das espécies de testamentos ordinários, pois a falta de uniformidade e a diversidade nas denominações utilizadas criam uma verdadeira *babel terminológica*.

A confusão inicia-se no parágrafo único do art.1.862, o qual dispõe:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - O público;

II - O cerrado;

III - O particular.

Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

O referido parágrafo trata de modo assistemático de três aspectos do testamento: i) as formas testamentárias: “escritos”, “digitados”, “filmados” ou “gravados”; ii) de como pode ser expressa a vontade do testador: “língua nacional”, “língua estrangeira”, “Braille” e “Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS)”; iii) por quem o testamento pode ser feito: “pelo próprio testador” ou “por outrem a seu rogo”.

As disposições do parágrafo único referem-se a todas as espécies ordinárias de testamento, e, por essa razão, a previsão viola vários dispositivos do Código Civil, como, por exemplo, o art. 215, o qual estabelece a obrigatoriedade de a escritura pública ser em vernáculo, vedando-se a utilização de idioma estrangeiro.

Por referir-se a todas as espécies de testamentos ordinários, o dispositivo conflita com propostas formuladas para os arts. 1.864, I, 1.865, 1.866, 1.867, os quais estabelecem meios específicos para testar, nas hipóteses que regem.

A terminologia utilizada nos vários artigos que tratam dos “meios de testamento” não é uniformizada, como seria de rigor e gera confusão, e em alguns pontos é contraditória.

Confirmam-se os artigos:

- Art. 1.864, I: “ser escrito, e, também gravado em sistema digital de som e imagem”.

- Art. 1.864, II: “escrito” (...) “o testamento *escrito*, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será *assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem*” (trata-se da gravação da assinatura e leitura do testamento escrito).

- Art. 1865: “o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em *sistema digital de som e imagem*”.

**Testamento público de pessoa com deficiência auditiva:**

- Art. 1866: “O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem”.

A norma não é clara se a única forma admitida para a pessoa com deficiência auditiva é a utilização de áudio e vídeo, ou se a gravação em sistema de áudio e vídeo se refere ao ato de testar por escrito, como previsto no art. 1.864, II e III;

A regra refere-se à “pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial”, tratando indistintamente as pessoas completamente surdas com as que possam ter comprometimento parcial da audição, as quais poderiam fazer uso de outras formas de testar, como hoje o fazem.

**Testamento público de pessoa com deficiência visual:**

- Art.1.867: “por qualquer forma, *com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem*” (A gravação referida é do ato de testar e não do meio utilizado para o testamento).

Quanto ao testamento cerrado, dispõe o PL 04/2025:

- Art. 1868: “O testamento *escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem* pelo testador”.

- Art. 1868, I: “o testador entregue a *declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem*”.

- Art. 1.868, parágrafo único: “Quando *digitado* o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando *gravado em sistema digital de som e imagem*” (O *caput* diz “escrito”).

- Art. 1.871: “O testamento pode ser *manuscrito, gravado ou digitado* em língua nacional ou estrangeira, em *Braille ou*

*arquivo digital acessível*” (Nos artigos anteriores refere-se somente a testamento escrito, e não manuscrito).

- Art. 1.872: “testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual”. (Referindo-se à pessoa que não saiba ou possa ler).

- Art. 1.873: “testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem”.

Por fim, sobre o testamento particular, o PL 04/2025 diz o seguinte:

- Art. 1.876: “ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem”;

§ 3º.: “sistema digital de som e imagem”;

- Art. 1.878: “por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas”.

- Art. 1.879: “Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador”.

Os artigos confundem sistema digital com analógico, e a gravação e o vídeo podem ser efetuados em quaisquer dos dois sistemas. Não especifica o que se entende por “programa de gravação” e o trata como alternativa a “dispositivo audiovisual” (art.1.879).

Ora menciona “sistema digital de som e imagem”, ora refere-se a “arquivo digital áudio visual” ou “arquivo digital de som e imagem”, ora ainda, tão somente, a “gravado”, sem especificar se somente em áudio ou áudio e vídeo. São também utilizados os termos “filmados ou gravados” (art. 1.862, § único), a indicar testamentos feitos de formas diversas. Em vários outros dispositivos, usa-se a expressão “gravação”, sem que se especifique se se trata de testamento feito em áudio ou filmado (vídeo).

Em síntese: a “torre de babel” de designações de formas testamentárias gera insegurança, confusão e dúvidas, a demonstrar a falta de rigor técnico utilizado na redação dos dispositivos da sucessão testamentária.

Os artigos que tratam das formas testamentárias não estabelecem **nenhum** mecanismo de segurança para os testamentos público, cerrado ou particular digital, filmado ou gravado “pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo”. Nem mesmo o certificado digital, padrão mínimo de segurança para os documentos digitais, é exigido. Há inequívoca necessidade de exigência de mecanismos de segurança. A modernização das formas de

testar é bem-vinda, desde que acompanhada de padrões mínimos de segurança que garantam a integralidade, a integridade e a autenticidade das declarações de última vontade, aspectos não atendidos nas mudanças propostas.

Em relação ao testamento cerrado, há, ainda, o inexplicável parágrafo único do art. 1.869, que estabelece:

Art. 1.869.

Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.

Qual a razão para se permitir a inserção no invólucro que cerra o testamento cerrado, feito por instrumento particular ou de forma digital, de “outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários”, mas que não foram apresentados e submetidos ao tabelião? Que dispositivos seriam estes e sobre o que disporiam?

Cria-se verdadeiro “invólucro de Pandora”, pois não se sabe o que dele sairá quando for aberto!

A segurança que o testamento exige é inexoravelmente comprometida pela falta de técnica e precisão das alterações legislativas propostas quanto às formas testamentárias.

## 2.2 Do “legado universal”

Em relação ao legado, o art. 1.946 cria o legado de usufruto “que pode abranger a totalidade dos bens hereditários”.

A redação proposta ao art. 1.946 pode gerar equívoco conceitual. Segundo Pontes de Miranda (1930, p. 21):

Instituição de herdeiro é a nomeação feita pelo testador, de uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, para lhe sucederem a *título universal*; isto é, no todo, ou em quota da herança. Mas, além deste instituir com o caráter de sucessor universal, pode o testador dar lei sobre coisas suas e fazê-las passar, por título singular, a quem lhe apraz. Objeto ou quantia, sobre que recaia, é sempre a título particular, *in singulas res*, o legado.

No mesmo sentido, Orosimbo Nonato (1957, p. 174).

Ainda que todos os bens da herança possam vir a ser objeto de legados, a previsão de legado de usufrutos abrangendo “a totalidade dos bens hereditários” não guarda conformidade com a concepção de legado, por se referir ao todo do acervo hereditário.

Como esclarece com exatidão Pontes de Miranda (1930, p. 22): “Herança é quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é, quantidade abstrata, ou resultado de divisão que se vai fazer ou feita, porém não *unidade em si*, algo de irrelacionado com o todo, porque isto é legado”. Por outras palavras, a referência à “totalidade” desnatura o legado.

Ademais, o testador não pode instituir direito real de usufruto incidente sobre os bens da legítima, como a proposta, pela sua redação, possibilita. Portanto, a disposição traz insegurança em relação aos bens da herança, pois o usufruto compromete a utilidade econômica do direito de propriedade.

### 2.3 O codicilo “Bill Gates”

Pretende-se acrescentar parágrafo 1º ao art. 1.881, que trata do codicilo, prevendo-se a possibilidade de o codicilo ser utilizado para disposições patrimoniais que correspondam a até 10% (dez por cento) da herança. A depender do montante da herança, 10% (dez por cento) pode representar valor significativo, e sua quantificação deve ser computada para fins de cálculo da legítima e da parte disponível, não podendo ser desconsiderada.

E se o codicilo não respeitar o “limite de 10% (dez por cento)” da herança, quais são as consequências? Incidiriam as disposições da redução por inoficiosidade? A regra é completamente omissa a respeito.

Não se pode desconsiderar que o codicilo não se reveste das formalidades e solenidades ínsitas ao testamento, motivo pelo qual não apresente a mesma segurança jurídica daquele, razão pela qual, restrito legalmente a disposições de pequeno valor.

A ampliação do conteúdo do codicilo contradiz as finalidades próprias e inerentes ao testamento, introduzindo mecanismo jurídico que gera dispersão no trato do patrimônio hereditário e a possibilidade da existência de disposições de contradição entre disposições testamentárias e as do codicilo.

A proposta ao artigo levou um aluno do mestrado em Direito Civil da PUC/SP a nominá-lo “Codicilo Bill Gates”.

## 2.4 O fideicomisso-*trust* e suas incertezas

As falhas, as omissões e as contradições existentes na regulamentação do fideicomisso também são graves.

A disciplina inaugurada com as mudanças propostas a partir do art. 1.951 cria “figura híbrida” de fideicomisso com elementos de *Trust*, originando estrutura jurídica assistemática e disforme, plena de omissões e fonte de insegurança para os herdeiros legitimários. Nada obsta a instituição do *Trust* no Brasil, depende somente de vontade política, não sendo necessária sua instituição de modo furtivo.

Em virtude das alterações que se propõem ao fideicomisso, praticamente descaracterizando-o como espécie de substituição testamentária, duas observações iniciais devem ser feitas. A primeira, a ênfase das mudanças tem por enfoque o patrimônio e sua exploração econômica, e não os sujeitos da sucessão e a garantia de seus direitos. A segunda, a possibilidade de a estrutura desenhada possibilitar lesar direitos de herdeiros legitimários.

Exemplifique-se com a redação proposta ao art. 1.952-A, que estabelece:

Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.

A redação do artigo pode induzir a interpretações que levem ao entendimento de que os bens da legítima poderiam ser objeto de fideicomisso, mesmo considerando o disposto no art. 1.846, *caput*, mantido inalterado. Na instituição do fideicomisso, o fideicomitente pode dispor tão somente sobre a parte disponível, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem seu patrimônio.

Os arts. 1.951 e 1.952-B, inciso II, preveem a possibilidade de o fiduciário ser pessoa jurídica; no entanto, a ausência de previsão legal do regime jurídico das pessoas jurídicas fiduciárias compromete a segurança do instituto, e, em particular, os direitos dos herdeiros legitimários.

No fideicomisso tradicional, o fiduciário é titular do direito de propriedade resolúvel dos bens e direitos que lhe foram transmitidos pelo fideicomisso. Na versão de “fideicomisso-*trust*” prevista na proposta, o fiduciário aproxima-se mais da figura do gestor ou administrador de patrimônio do que de seu titular, como ressalta nítida a possibilidade de sua remuneração.

O inciso II do art. 1.952-B contém falha técnica, pois prevê a possibilidade de o fideicomisso ser vitalício se “qualquer dos fideicomissários for pessoa natural”. Ocorre que, com a transmissão dos bens objetos do fideicomisso ao fideicomissário, pessoa natural, extingue-se o fideicomisso, sendo, portanto, impróprio falar-se em “fideicomisso vitalício” em relação ao fideicomissário, pessoa natural.

O inciso padece, ainda, de grave omissão, pois nos casos em que fiduciários e fideicomissários sejam pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência, não diz o que ocorrerá com os bens objeto do fideicomisso decorrido o prazo máximo de 20 (vinte) anos, previsto como limite para o fideicomisso nestas hipóteses.

O inciso IX do art. 1.952-B pretende legitimar a administração do patrimônio fiduciário por empresas gestoras de bens e instituições financeiras. Inequivocamente, a possibilidade traz custos, e o dispositivo não é claro sobre quem arca com os custos, pressupondo-se que devam ser suportados pelo próprio patrimônio administrado.

São significativas as lacunas na disciplina do fideicomisso, principalmente no que se refere à definição dos direitos, dos deveres e das responsabilidades das pessoas jurídicas nomeadas fiduciárias.

## Conclusão

O PL 04/2025 propõe alterar 47% (quarenta e sete por cento) dos artigos que compõem o Livro das Sucessões; entretanto, quando se analisam as mudanças apresentadas, constata-se que cerca de 42% são desnecessárias, ineficazes ou trazem insegurança para a sucessão *mortis causa*.

Segundo dito popular, “uma imagem vale mais do que muitas palavras”. Parafraseando-o, pode-se concluir que as incertezas e as inseguranças trazidas por muitas das alterações veiculadas pelo PL 04/2025, em relação às regras de sucessão, podem ser bem ilustradas pelo texto proposto ao art. 1.822, *verbis*:

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, **decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital**, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal. (*grifou-se*)

Não tem sentido, e carece de racionalidade, considerar o “prazo de publicação de primeiro Edital” como termo inicial para arrecadação dos bens vacantes. A proposta insere mais um elemento de incerteza na sucessão, pois dificulta a aferição objetiva do prazo, como, por exemplo, se vier a ser alegada a nulidade, falta ou irregularidade da publicação do primeiro edital ou se houver dúvida quanto à data de sua publicação, ou mesmo se ele for republicado por algum motivo.

Trata-se de sugestão que nenhuma melhoria traz ao processo sucessório e é contraditória com a proposta que fixa o termo inicial para prescrição da petição de herança prevista no art. 1.824, como sendo “a abertura da sucessão”.

O fato inaugurador da abertura da sucessão é a morte e, neste momento, são definidas as normas vigentes e incidentes na sucessão aberta, a capacidade, a legitimidade sucessória ativa e passiva, a herança e o momento de transmissão do patrimônio hereditário, propiciando-se a definição dos elementos do fenômeno sucessório com base em critério uniforme e objetivo.

Em síntese, a propaganda que se faz do produto não corresponde às características do produto ofertado ao mercado, ou seja, o PL 04/2025, em relação às regras de sucessão, não atende ao que os cidadãos brasileiros merecem e precisam.

## Referências

JUBAULT, Christian. **Droit Civil – Les Successions, Les Libéralités**. 2. ed. Paris: Montchrestien – Lextenso éditions, 2010.

LEOPOLD, Dieter. **Erbrecht**. 21. ed. Tübingen: Mohr Sibeck, 2016.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. **Conjuntos Normativos de Equilíbrio na posição sucessória do cônjuge**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2025.

\_\_\_\_\_. **Sucessão Legítima: As regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. 2. ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters; Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

MASSIMO, Bianca. **Diritto Civile. La Famiglia**. 5. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2014

OROSIMBO NONATO. **Estudos sobre a Sucessão Testamentária**. Vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1957.

PALADINI, Mauro. **Della Successione del Coniuge**. In: *Commentario del Codice Civile*, diretto da Enrico Gabrielli. *Della Famiglia*, artt. 177-342 a cura di Luigi Balestra. Torino: UTET giuridica, 2010.

PÉRÉS, Cécile. **Intestate Succession in France**. In: *Intestate Succession. Comparative Succession Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

PIEDELIEVRE, Stéphane. **Succes-  
sions et Libéralités**. Bruxelles:  
Ed. Larcier, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco  
Cavalcanti. **Tratado dos Testa-  
mentos**, item 559, Rio de Janeiro:  
Livraria, Papelaria e Lytho-Tipogra-  
fia Pimenta de Mello e Cia, 1930.

RIPERT, Georges; BOULANGER,  
Jean. **Tratado de Derecho Civil**.  
Buenos Aires, 1965. t. X, v. I e II.

SCHLESINGER, Piero; Torrente,  
Andrea. **Manuale di Diritto  
Privato**. 22. ed. Milano: Giuffrè  
Editore, 2015.



# As idas e vindas da comprovação do feriado local no processo civil brasileiro: da jurisprudência defensiva à primazia do mérito (homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira)

**Luiz Dellore**

*Advogado CAIXA em São Paulo.*

*Ex-assessor de Ministro do STJ.*

*Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP.*

*Professor de Direito Processual Civil.*

## RESUMO

Este artigo analisa a evolução jurisprudencial acerca da comprovação do feriado local no processo civil brasileiro, para fins de (in)tempetividade recursal. O artigo analisa as idas e vindas do tema, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tanto à luz do CPC/1973, quando do CPC/2015 – inclusive com a alteração legislativa decorrente da Lei n. 14.939/2024. O artigo também destaca o protagonismo do Ministro Antonio Carlos Ferreira no assunto.

Palavras-chave: Feriado local. Tempestividade recursal. STJ. STF.

## ABSTRACT

This paper examines judgments' evolution regarding the proof of local holidays in Brazilian civil procedure, specifically for the purpose of assessing the (in)timeliness of appeals. It analyzes the back-and-forth developments in the case law of both the Supremo Tribunal Federal (STF) and the Superior Tribunal de Justiça (STJ), under the frameworks of the 1973 and 2015 Codes of Civil Procedure — including the legislative amendment introduced by Law No. 14.939/2024. The article also highlights the prominent role played by Justice Antonio Carlos Ferreira in shaping this debate.

Keywords: Local holiday. Timely appeal. Superior Court of Justice (STJ). Supreme Federal Court (STF).

**Sumário:** Introdução; 1. Requisitos de admissibilidade recursal, feriado local e jurisprudência defensiva; 2. A posição do STJ e do STF acerca do tema: idas e vindas entre o CPC/1973 e o CPC/2015; 2.1. A consolidação da jurisprudência defensiva (2008); 2.2. A inflexão do STF, ainda sob o CPC/1973 (2012); 2.3. A mudança de posição do STJ, à luz da decisão do STF (2012); 2.4. O CPC/2015 e a ressurreição da jurisprudência defensiva no STJ (2017); 2.5. A mudança legislativa: Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC (2024); Conclusão: primazia do mérito em relação à comprovação do feriado local; Referências.

## Introdução

A controvérsia sobre a necessidade de comprovação do feriado local (a saber, feriado estadual e municipal, excluídos os feriados nacionais), para fins de aferição da tempestividade recursal, embora aparentemente um tópico de menor relevância, tornou-se um tema tormentoso e dos mais debatidos no âmbito da teoria geral dos recursos. E foi responsável pelo não conhecimento de inúmeros recursos no Brasil, em uma das mais visíveis facetas da chamada jurisprudência defensiva.

E, ainda pior, a jurisprudência das Cortes Superiores oscilou ao longo dos últimos anos (e trouxe instabilidade e dificuldade às partes,), até que, finalmente, houve alteração legislativa em 2024, sendo que a questão agora parece estar superada.

Trata-se de uma situação em que, com idas e vindas (ou uma saga com diversos capítulos), o formalismo exacerbado deu espaço à primazia do mérito. E, nesse particular, é de se destacar, em dois momentos distintos, a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator de julgados paradigmáticos no âmbito da Corte Especial do STJ.

## 1 Requisitos de admissibilidade recursal, feriado local e jurisprudência defensiva

No processo, os requisitos de admissibilidade recursal consistem nas condições necessárias para que um recurso seja apreciado pelo órgão de destino. Ausentes os requisitos, o recurso não será conhecido, não será admitido ou terá seu seguimento negado (as expressões são sinônimas). Presentes os requisitos, o recurso será conhecido, admitido ou terá seguimento (novamente, as expressões são sinônimas) – e, nesse caso, segue-se o provimento ou não provimento do recurso, quanto ao juízo de mérito (TARTUCE; DELLORE, 2025, p. 278).

Existe algum debate doutrinária acerca de quais seriam os requisitos de admissibilidade recursal, mas em uma perspectiva mais ampla, é possível dizer que são sete (TARTUCE; DELLORE, 2025, p. 278): (1) cabimento; (2) legitimidade; (3) interesse recursal; (4) tempestividade; (5) preparo; (6) inexistência de fato impeditivo; e (7) regularidade formal.

Dentre esses requisitos, a tempestividade – ou seja, a interposição do recurso dentro do prazo legal – tem sido objeto de intensos debates, especialmente em razão da exigência de comprovação do feriado local.

A jurisprudência, por anos, considerou intempestivo o recurso que não trouxesse essa comprovação *no momento da interposição*, ainda que o feriado fosse público e notório ou constasse dos autos. Ou seja, se um determinado recurso, perante o Judiciário de São Paulo, tivesse seu último dia do prazo no dia 9 de julho (data magna do Estado), mas fosse interposto no dia 10, mesmo que o Tribunal de São Paulo e o recorrido não apontassem intempestividade, se não tivesse havido a comprovação desse feriado, pelo recorrente, *no ato da interposição* do referido recurso, STJ e STF considerariam o recurso *intempestivo*, sem a possibilidade de posterior comprovação.

Essa inadequada postura, marcada por excessivo formalismo, exemplifica como a análise dos requisitos de admissibilidade pode se distanciar da efetividade do processo e da primazia do mérito, tão buscadas (ao menos na teoria) pelo sistema de Justiça.

Esse é exemplo típico da chamada jurisprudência defensiva, que consiste em uma postura adotada por parte do Judiciário (especialmente tribunais superiores), voltada à redução do número de processos, por meio de interpretações excessivamente formalistas e restritivas de normas processuais. Em vez de privilegiar o julgamento de mérito (a chamada primazia do mérito), essa orientação prioriza filtros recursais indevidos. É a prevalência da estatística em detrimento do devido processo legal.

Acerca da jurisprudência defensiva, pertinente a lição de ZULMAR (2025, p. 1.235):

(...) jurisprudência defensiva erigida pelos tribunais, em que a ausência do preenchimento dos requisitos formais impedia o conhecimento de recursos, sem que se oportunizasse à parte a corrigenda do erro ou o suprimento da falta. A pretexto da celeridade e da racionalidade dos trabalhos dos tribunais, a par da enxurrada de recursos, estabeleceu-se uma sistemática no seu

processamento que persegue a diminuição pela desmedida ampliação dos descompassos formais que importam no seu não conhecimento.

## **2 A posição do STJ e do STF acerca do tema: idas e vindas entre o CPC/1973 e o CPC/2015**

Como dito, o assunto passou por diversas modificações, em relativo curto espaço de tempo.

Houve a fixação da tese de jurisprudência defensiva em 2008, portanto, na vigência do CPC/1973; posteriormente alterada. De seu turno, com o CPC/2015 houve nova mudança de entendimento, sendo que, posteriormente, houve nova modificação jurisprudencial, desta vez por força de alteração legislativa.

Vejam os esses momentos separadamente.

### **2.1 A consolidação da jurisprudência defensiva (2008)**

O movimento da jurisprudência defensiva tem início nos anos 1990, intensificando-se na primeira década dos anos 2000.

Nesse contexto, a questão da necessidade de comprovação do feriado local foi sendo objeto de diversas decisões, até que se consolidou em 2008, por decisão em embargos de divergência julgados pela Corte Especial. Fixou-se tanto a necessidade de comprovação na interposição, como a impossibilidade de comprovação posterior. O assunto constou do informativo 344/STJ (destaques nossos):

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. Jurisprudência dominante neste Superior Tribunal plasmada no AgRg nos EREsp 732.042/RS, DJ 26/3/2007, e no AgRg no Ag 708.460-SP, DJ 2/10/2006, ambos da Corte Especial, estabelece que, *para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do presidente do Tribunal "a quo"*. Determina, ademais, que *não há de se admitir a junta da posterior do documento comprobatório*. (...) EREsp 299.177-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 11/2/2008.

## 2.2 A inflexão do STF, ainda sob o CPC/1973 (2012)

O entendimento formalista prevalecia tanto no STJ, quanto no STF. Mas, ainda sob a vigência do CPC/1973, o STF passou a adotar uma postura mais flexível. Uma das motivações para isso foi a diminuição da quantidade de recursos extraordinários, por força da repercussão geral. Com a RG e números decrescentes de recursos, felizmente, foi possível ao STF encontrar espaço para focar no mérito, de maneira que deixou para trás a jurisprudência defensiva quanto ao tema.

A decisão do STF foi assim ementada (destaques nossos):

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. *Mudança de entendimento do Plenário da Corte*. Agravo regimental provido. Voto vencido. *Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário*. (RE 626358 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00643 RDDP n. 115, 2012, p. 169-173)

Assim, a partir de 2012, o STF mudou seu entendimento e concluiu que a ausência de comprovação imediata do feriado local não deveria, por si só, inviabilizar o conhecimento do recurso.

Essa orientação, no entanto, não foi imediatamente acolhida pelo STJ, o que nos leva ao terceiro capítulo.

## 2.3 A mudança de posição do STJ, à luz da decisão do STF (2012)

A modificação de entendimento do STF se deu em março de 2012. Imediatamente, por certo, advogados passaram a pleitear a aplicação da nova tese do STF no STJ. Mas essa Corte resistiu, sendo que, majoritariamente, seguia sendo aplicada a posição rígida.

Mas então o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que ainda não compunha a Corte Especial, propôs a afetação do tema a esse órgão, exatamente porque a decisão a ser alterada teria de ser da própria Corte Especial (considerando o precedente que fixou a jurisprudência defensiva em 2008, conforme exposto no item 2.1).

Assim, em belo voto que prevaleceu, afastou-se a jurisprudência defensiva e ficou superado o entendimento até então vigente, de modo que passou o STJ a permitir a comprovação posterior do feriado local – se e quando o relator assim entendesse necessário.

A decisão constou do informativo 504/STJ e foi proferida em setembro de 2012, portanto, seis meses após a mudança de posição do STF. Assim foi reproduzida no informativo de jurisprudência daquela Corte (destaques nossos):

TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. *Adotando recente entendimento do STF, a Corte Especial decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. (...). AgRg no AREsp 137.141-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/9/2012.*

Imaginou-se que, com isso, a matéria estaria pacificada e não mais se voltaria ao tema. Porém, não foi o que ocorreu.

## **2.4 O CPC/2015 e a ressurreição da jurisprudência defensiva no STJ (2017)**

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o assunto, infelizmente, voltou à tona. E isso se deve a uma falha na redação do original §6º do art. 1.003 do Código. Isso porque esse dispositivo previa expressamente a necessidade de comprovação do feriado local *no ato da interposição do recurso*<sup>1</sup>. Era possível sustentar que, com base no art. 932, parágrafo único, seria possível a correção desse vício formal.

<sup>1</sup> § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Essa, inclusive, foi a previsão do Enunciado 66 do CJF acerca do tema, editada na I Jornada de Direito Processual de tal órgão:

Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC.

A doutrina, também majoritariamente, apontou que essa seria a melhor interpretação – mas alguns autores já apontavam os riscos decorrentes da redação ruim do Código. Nesse sentido, por exemplo, Zulmar Duarte (2022, p. 1.514), ao tratar do tema (destaques nossos):

A melhor exegese para o dispositivo é aquela que **permite o suprimento da falta em momento posterior**. O relator ou o órgão colegiado possibilitaria tal comprovação com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em prestígio ao exame do mérito da pretensão recursal (preponderância no exame do mérito – art. 932). Porém, o tema merece cuidado, haja vista os termos peremptórios do dispositivo, que poderá servir de desafio à jurisprudência defensiva. Anote-se, durante a tramitação do projeto de Código, os *coautores deste livro escreveram sugerindo a alteração do dispositivo, para afastar uma interpretação restritiva* (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE; OLIVEIRA JUNIOR, 2013).

Porém, considerando a pulsante veia da jurisprudência defensiva, não demorou para que voltasse a se ter algumas decisões – e, depois, a prevalecer – o entendimento do STJ de maior rigidez, impossibilitando a comprovação posterior do feriado local.

Vale lembrar que o Código é de 2015, sendo que entrou em vigor em 2016. E, em 2017, a questão já havia sido novamente julgada, pela Corte Especial, prevalecendo a posição restritiva. Vejamos a ementa, na parte útil (destaques nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (...) 2. *O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição*

do recurso". (...) 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso*, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, Dje 19/12/2017)

Uma boa síntese desse movimento da Corte – inclusive apontando alguns passos seguintes – foi feita por Andre Roque (2025, p. 338):

Ainda que o art. 1.003, § 6º do CPC não mencione expressamente, se tal comprovação deixar de ser observada por ocasião da interposição do recurso, deveria o relator conceder prazo de cinco dias (úteis) para que o recorrente o faça (art. 932, parágrafo único), abstendo-se de não conhecer liminarmente do recurso por suposta intempestividade decorrente da falta de comprovação do feriado ou ponto facultativo local. Nesse sentido, Enunciado n.º 66 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF. Contudo, a Corte Especial do STJ chegou a conclusão oposta, considerando que a falta de comprovação do feriado ou ponto facultativo local consiste em vício insanável e que o art. 1.003, § 6.º é regra especial, que afasta o art. 932, parágrafo único (STJ, AgInt no AREsp 957.821, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, julgado em 20.11.2017). 5.3. Ainda, a Corte Especial do STJ considerou excepcionalmente possível a com-provação *a posteriori* do feriado local, mas apenas para a segunda-feira de Carnaval, por ser considerado um feriado local notório, e, mesmo assim, somente para os recursos interpostos até a data de publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.813.684, ocorrida em 19.11.2019 (STJ, REsp 1.813.684, Relator p/

Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 02.10.2019; e STJ, QO no REsp 1.813.684, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03.02.2020). A excepcionalidade de tal entendimento (restrito à segunda-feira de Carna-val e até 19.11.2019) foi ratificada, ainda, no STJ, AREsp 1.481.810, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19.05.2021.

Assim, com base no CPC/2015, restou sedimentada no STJ a posição mais rígida – ainda que com votos vencidos, os quais, depois, aderiram à maioria, o que, por certo, é correto, considerando-se estar em órgão colegiado.

Portanto, fixou-se a necessidade de comprovação do feriado local, no ato de interposição, não sendo possível a comprovação posterior. Seria a vitória da jurisprudência defensiva. E foi, na via jurisprudencial.

Mas a saga não estava ainda encerrada: havia ainda um capítulo adicional, com alteração legislativa.

## **2.5 A mudança legislativa: Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC (2024)**

Em resposta à posição do STJ, houve a correção da redação do CPC. Isso se deu com Lei n. 14.939/2024, a qual alterou o §6º do art. 1.003 do CPC, para *permitir expressamente que o tribunal conceda prazo para comprovação do feriado local* ou reconheça sua existência quando a informação estiver disponível nos autos ou em sistema eletrônico.

A redação do parágrafo passou a ser a seguinte (grifos nossos):

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Com isso, após quase vinte anos de debates – e um sem-número de recursos não conhecidos –, a questão parece, finalmente, estar efetivamente pacificada<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Acerca da alteração legislativa, vale conferir a posição de Zulmar Duarte: “No contexto da redação original do CPC, os tribunais vinham sendo rigorosos em tal comprovação, exigindo prova hábil a comprovar o feriado local.

Mas ainda surgiu um outro debate, no âmbito do STJ: e os recursos interpostos antes da alteração legislativa de 2024, ainda em trâmite, seja com decisões já proferidas (e pendente algum recurso, seja agravo interno ou embargos de declaração), ou mesmo sem decisões proferidas e aguardando julgamento? Seriam também abarcados pela lei?

Houve decisões em ambos os sentidos, tanto para retroagir (e conhecer dos recursos), como para não aplicar (e, portanto, não conhecer dos recursos).

Eis que, uma vez mais, o Ministro Antonio Carlos Ferreira levou um recurso à Corte Especial e – com sensatez e firmeza nos princípios processuais, em prestígio à primazia do mérito – votou pela aplicação da lei a todos os processos ainda em trâmite. E seu voto restou vencedor. Vejamos a ementa do julgado (destaques nossos):

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, “ex officio”, ou desconsiderá-lo caso

---

Sugeria-se a juntada da lei local que instituía o feriado ou a certidão do órgão público atestando sua ocorrência. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, adotava tese restritiva, assentando a impossibilidade de comprovação posterior. Em nossa visão, a melhor exegese era aquela que permitia o suprimento da falta em momento posterior. O relator ou o órgão colegiado possibilitaria tal comprovação com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em prestígio ao exame do mérito da pretensão recursal (preponderância no exame do mérito). Aliás, durante a tramitação do projeto de Código, os coautores deste livro escreveram sugerindo a alteração do dispositivo, para afastar uma interpretação restritiva. De toda forma, com a edição da Lei 14.939, de 2024, impõe-se que o tribunal permita a supressão do vício, com a demonstração do feriado local (novel redação do § 6º do art. 1.003 do CPC).” (**Manual de Processo Civil**, cit., p. 1399).

a informação já conste do processo eletrônico. 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal “ad quem”, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício. 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Com isso, o STJ abandonou – espera-se, em definitivo – a lógica da preclusão absoluta, adotando uma postura que aplica os princípios processuais, e não a jurisprudência defensiva. A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, uma vez mais na Corte Especial, foi decisiva para essa posição.

Espera-se que o tema não tenha mais capítulos nem seqüências.

### **Conclusão: primazia do mérito em relação à comprovação do feriado local**

A evolução jurisprudencial sobre a comprovação do feriado local bem demonstra como a jurisprudência é instável e como, muitas vezes, a principiologia pelo conhecimento dos recursos é apenas uma teoria e não é aplicada na prática.

O tema percorreu um caminho sinuoso: da rigidez absoluta do STJ — que exigia a prova no ato da interposição — à flexibilização promovida pelo STF, a qual admitiu a possibilidade de regularização posterior. Com o CPC/2015, um retrocesso no STJ, com a retomada da posição rígida. Mas, finalmente, com a Lei n. 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC, a questão passou a ser expressamente regulada, para permitir expressamente a comprovação posterior.

O STJ, por sua vez, felizmente, deu um passo além: reconheceu a aplicação retroativa da nova regra, permitindo o conhecimento de inúmeros recursos antes tidos por intempestivos.

De seu turno, no âmbito dessa Corte, nas duas decisões paradigmáticas — o AgRg no AREsp 137.141 e a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376 —, destacou-se o protagonismo do Ministro Antonio Carlos Ferreira que relatou ambos os votos condutores pela primazia do mérito.

Mais do que uma mera questão de prazo, trata-se de reafirmar que o processo existe para servir ao direito material — e não o contrário, afastando entendimento típico (e nocivo) de jurisprudência defensiva.

Este breve artigo, então, além de realizar breve resenha sobre o assunto, é igualmente uma homenagem ao Ministro ACF, que honra a toga que veste e a tradição de magistrados com compromisso com a efetividade dos princípios processuais.

## Referências

TARTUCE, Fernanda e DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**, 20. ed. São Paulo: Gen, 2025.

GAJARDONI, Fernando. DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre. DUARTE, Zulmar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAJARDONI, Fernando. DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre. DUARTE, Zulmar. **Manual de Processo Civil**, São Paulo: Gen, 2025.

# Consórcio público e concessões: a inserção de novos municípios em contratos vigentes

**Maria Rosa de Carvalho Leite Neta**

*Advogada da CAIXA no Ceará  
Mestranda em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo  
IDP  
Certificação CP3P Foundation pela APMG  
International.*

**Mateus Rodrigues Casotti**

*Advogado da CAIXA no Espírito Santo  
Pós-Graduado em Direito de Saneamento pelo IDP.*

**Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa Greff**

*Advogada da CAIXA no Rio Grande do Sul  
Pós-Graduada em Direito Processual Civil – UFAM.  
Certificação CP3P Foundation pela APMG  
International.*

## RESUMO

O artigo analisa a gestão associada de serviços públicos no contexto do federalismo cooperativo brasileiro, com enfoque nos consórcios públicos como instrumentos de cooperação interfederativa. Examina-se a evolução normativa e jurisprudencial que consolidou a gestão associada, destacando a Lei n. 11.107/2005 e sua regulamentação, bem como os impactos na governança e na eficiência administrativa. Aborda-se a concessão de serviços públicos no âmbito dos consórcios, incluindo aspectos jurídicos sobre titularidade, competência e possibilidade de inclusão de novos municípios em contratos já celebrados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Conclui-se pela viabilidade jurídica dessas alterações contratuais, mesmo quando superam o limite de 25% previsto na Lei n. 14.133/2021, considerando a natureza especial das concessões e parcerias público-privadas.

Palavras-chave: Gestão associada. Consórcio público. Concessão de serviços públicos. Federalismo cooperativo.

## ABSTRACT

This article examines the associated management of public services within the framework of Brazilian cooperative federalism, focusing on public consortium as instruments of intergovernmental cooperation. It explores the normative and jurisprudential developments that have consolidated associated management, highlighting Law No. 11.107/2005 and its regulations, as well as their impact on governance and administrative efficiency. The paper addresses public service concessions within consortium, including legal aspects related to ownership, competence, and the possibility of adding new municipalities to existing contracts, considering the principles of legality, efficiency, and public interest. It concludes that such contractual amendments are legally feasible, even when exceeding the 25% limit established by Law No. 14.133/2021, given the special nature of concessions and public-private partnerships.

Keywords: Associated management. Public consortium. Public service concession. Cooperative federalism.

**Sumário:** Introdução; 1. Gestão Associada de Serviços Públicos; 1.1. Gestão Associada na Constituição Federal; 1.2. Os Consórcios Públicos; 2. Concessões de Serviços Públicos no Âmbito do Consórcio; 2.1. Os Consórcios Públicos: Concessão de Serviços Públicos; 2.2 O Consórcio como Titular dos Serviços; 2.3. Possibilidades de alteração do contrato de concessão com a inclusão de novos Municípios e a não aplicação do limite de 25% (vinte e cinco por cento); Conclusão; Referências.

## Introdução

A complexidade da estrutura federativa brasileira impõe desafios significativos à prestação eficiente de serviços públicos, especialmente diante da predominância dos contextos de escassez de recursos e de fragmentação administrativa resultante do pleno reconhecimento de autonomia aos municípios com a Constituição de 1988 e da grande quantidade de entes federativos.

Nesse cenário, a gestão associada surge como alternativa estratégica para a superação de limitações operacionais e financeiras dos entes, promovendo a cooperação institucional e a racionalização do uso dos recursos públicos.

A institucionalização dos consórcios públicos, respaldada por arcabouço normativo específico, representa um avanço na consolidação de práticas colaborativas entre os entes da Federação,

viabilizando a execução de políticas públicas de interesse comum com maior efetividade.

A evolução normativa e jurisprudencial, aliada ao fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, tem conferido maior segurança jurídica e funcionalidade à atuação consorciada.

A análise das concessões de serviços públicos no âmbito dos consórcios revela um campo fértil para a inovação institucional e para o aprimoramento da governança pública, com destaque para os desafios e possibilidades de inclusão de novos municípios em contratos já celebrados, à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

## 1 Gestão Associada de Serviços Públicos

A gestão associada de serviços públicos tem se comprovado como uma alternativa moderna e eficiente para a prestação desses serviços em contextos federativos complexos, como o brasileiro.

A insuficiência de recursos e os esforços ineficazes de municípios realizarem individualmente determinadas políticas públicas pavimentaram o caminho para desenvolvimento de discussão ampla de assuntos públicos e evidenciaram a importância do consenso na esfera administrativa de que “a gestão associativa dos serviços públicos (...) representa uma das formas de prestação de serviços públicos, peculiar por consistir num modelo associativo ou compartilhado” (MELO JUNIOR, 2011, p. 260)

Trata-se, pois, de uma forma de cooperação entre entes federativos que visa superar limitações estruturais, financeiras e administrativas, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e ampliando o alcance das políticas públicas.

As necessidades e experiências relacionadas à união de esforços de diferentes entes acabaram por promover uma evolução constitucional do tema.

No federalismo de tipo antigo, que vigorou no início do Brasil República (*dual federalism*), as competências se encontram explicitamente repartidas entre a União e os entes federados, e cada um deles possui competências específicas e privativas. E desse modelo o “federalismo foi evoluindo para o modelo cooperativo, adotando institutos do federalismo germânico, em especial as competências comuns ou, ainda, a competência legislativa partilhada, em que em um determinado nível (de normas gerais) pertence à União e, em outro nível (competência legislativa supletiva), pertence aos entes federados.” (RIBEIRO, 2021, p. 287)

Dentro da dinamicidade inerente às formas cooperativas em geral, “conforme o projeto político e social da Constituição foi se desenvolvendo, foi necessário aperfeiçoar – mediante mudanças no texto da própria Constituição – institutos que permitissem uma evolução adequada da cooperação federativa” (RIBEIRO, 2021, p. 288).

Assim, a Constituição de 1988, ao adotar um modelo federativo cooperativo, reconheceu a possibilidade de atuação conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e municípios, especialmente em áreas de interesse comum, como saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico.

### 1.1 Gestão Associada na Constituição Federal

A previsão constitucional expressa atinente à gestão associada encontra-se no artigo 241 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a **gestão associada de serviços públicos**, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifo nosso)

Não há de se desconsiderar aqui a existência de outras formas de cooperação e gestão associada, como a estabelecida pelo artigo 25, §3º (Regiões Metropolitanas e Microrregiões), cujo entendimento do STF, decorrente do julgamento da ADI nº 1.842-RJ, indica que a “titularidade dos serviços e funções públicas de interesse comum, quando instituído um território regional, deve ser atribuída ao ente colegiado correspondente” (VIEIRA, 2025).

Ocorre que a norma constitucional revisada pela Emenda 19/1998 inaugurou um novo paradigma de cooperação federativa, permitindo que entes distintos compartilhem responsabilidades e recursos para a prestação de serviços públicos, consoante requisitos próprios estabelecidos na legislação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem contribuído para a consolidação da gestão associada, em especial nos últimos anos, no âmbito de serviços de saneamento básico.

No paradigmático julgamento da já citada ADI nº 1.842/RJ, o STF reconheceu que o saneamento básico, por sua natureza supra-

municipal, pode ser objeto de gestão compartilhada, inclusive compulsória, desde que respeitada a autonomia municipal e garantida a participação dos entes locais na estrutura de governança interfederativa (REQUI, 2021).

Consta da ementa do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. (...) 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. **Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.** (...) O interesse comum é muito mais que a soma de cada

interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. (...) (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001) (grifo nosso)

E, dentre as modalidades aptas à concertação de interesses comuns para gestão associada de serviços públicos, abordar-se-á a figura dos Consórcios Públicos.

## 1.2 Os Consórcios Públicos

Os consórcios públicos “são pessoas de direito público, quando associação pública, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços públicos” (MEIRELLES, 2025, p. 396).

Decorrem de uma evolução na concertação de entes federativos para a gestão associada, já que, antes de sua instituição pela Lei Federal n. 11.107/2005, era possível observar a figura dos chamados Convênios Administrativos, acordos realizados por entidades estatais de mesmo nível, com possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos humanos, tecnológicos, financeiros e orçamentários, que não dependiam de autorização legislativa para gozar de existência jurídica e, por outro lado, não constituíam pessoas jurídicas (DURÃO, 2022).

Sua formação necessita de instrumentos jurídicos disciplinados atualmente pela Lei Federal n. 11.107/2005, a qual estabelece regras sobre a contratação de consórcios públicos e, também, celebração de convênios de Cooperação, regulamentando, pois, formalidades para essas modalidades de gestão associada de serviços públicos entre entes federativos.

A referida lei “prefigura-se nos um hodierno e promissor instrumento de realização do desiderato federativo cooperativo” (MELO JUNIOR, 2009, p. 252), ao permitir que os entes federativos se associem formalmente para a execução de políticas públicas.

A constituição de um consórcio público se dá por meio de contrato, precedido da subscrição de um protocolo de intenções e sua ratificação por lei específica de cada ente consorciado. O consórcio pode adquirir personalidade jurídica de direito públi-

co, sendo considerado uma autarquia plurifederativa, ou de direito privado, observando, contudo, normas de direito público relativas à licitação, contratação, prestação de contas e admissão de pessoal (CANÇADO; SILVA, 2007).

A principal vantagem dos consórcios públicos reside na possibilidade de superar a fragmentação administrativa e a competição predatória entre os entes federativos, promovendo uma atuação coordenada e eficiente. Como observa Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:

A recente experiência brasileira deixa às escâncaras que o processo de descentralização catalisado a partir da promulgação da Constituição Cidadã não foi capaz de atenuar as características assimétricas e compartimentalizadas de nosso federalismo, reversamente, o modelo de inúmeras competências concorrentes e comuns desembocou na acentuação das desigualdades sociais e regionais. (MELO JÚNIOR, 2011, p. 246)

Já Egon Bockmann Moreira aponta que:

a premissa para a criação do consórcio público é justamente a existência do objetivo de interesse comum a todas as pessoas políticas consorciadas, que, em razão desse escopo, constituem nova pessoa jurídica. A esse consórcio público, as leis oriundas de cada um dos consorciados delegarão determinadas tarefas públicas, atribuindo-lhe competência para bem executá-las. No que toca aos serviços públicos, o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.107/2005 trata da gestão associada de serviços públicos. (MOREIRA, 2024, p. 82)

Os consórcios públicos têm sido utilizados como instrumentos de viabilização de parcerias público-privadas (PPPs), especialmente em municípios de pequeno porte, que, isoladamente, não atenderiam aos requisitos legais para a celebração desses contratos. Como apontam Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado e Leonardo Rodarte de Almeida e Silva (2007), mostra-se legítima e claramente eficaz “a constituição de consórcio público para fins de viabilização, em âmbito municipal, da celebração de contratos de parceria público-privada”.

No campo do saneamento básico, os consórcios públicos têm se mostrado instrumentos eficazes para a prestação regionalizada

de serviços, conforme previsto na Lei n. 11.445/2007. Adilson Abreu Dallari (2015, p. 348) destaca que “o consórcio pode ser um instrumento eficiente de execução da política nacional de saneamento básico” ao permitir a articulação entre municípios com diferentes capacidades técnicas e financeiras.

A literatura especializada também aponta que os consórcios públicos podem assumir funções regulatórias e de planejamento, desde que constituídos como autarquias interfederativas. Essa modelagem institucional permite que o consórcio atue como órgão regulador regional, com independência técnica, administrativa e financeira, conforme previsto na Lei n. 11.107/2005 e no Decreto n. 6.017/2007 (ARAÚJO, 2010).

Esse é o caso, por exemplo, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento no Ceará (ARIS-CE) e da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento no Rio Grande do Sul (Agesan-RS).

A consolidação dos Consórcios depende, no entanto, da atuação coordenada dos entes federativos e do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, especialmente pelos Tribunais de Contas, conforme previsto no artigo 9º da Lei n. 11.107/2005 (MELO JUNIOR, 2009).

Como reforçam Angela Costa Costaldello e Karin Käsmayer,

a regionalização e a instituição de consórcios para prestação dos serviços de saneamento e de gerenciamento dos resíduos sólidos requerem, por parte das Cortes de Contas, a assunção de métodos que, em um primeiro momento, oriente-os e conduzam-nos ao planejamento das políticas públicas aos meios de execução e, ao final do processo, na avaliação dos resultados, e parâmetros que se mostrem suficientes e hábeis para o efetivo e eficaz controle da gestão e da aplicação dos recursos públicos. (COSTALDELLO; KÄSSMAYER, 2025, p. 63)

Em síntese, pois, observa-se que os consórcios públicos representam uma inovação institucional relevante no contexto do federalismo brasileiro ao permitir a gestão compartilhada de serviços públicos de interesse comum, promovendo maior eficiência, racionalidade e equidade na prestação desses serviços.

## 2 Concessões de Serviços Públicos no Âmbito do Consórcio

A concessão de serviços públicos é um dos instrumentos mais relevantes de delegação estatal, permitindo que a iniciativa privada participe da execução de atividades de interesse coletivo e mantida a titularidade do Estado.

No contexto dos consórcios públicos, essa modalidade ganha contornos específicos, exigindo análise jurídica cuidadosa quanto à titularidade, competência e forma de delegação.

Não obstante, a gestão associada por meio dos consórcios públicos tem sido almejada de modo crescente para fins de prestação de serviços públicos no atual cenário de concessões no país.

Segundo notícia publicada pela Casa Civil da Presidência da República, há, inclusive, incentivos em âmbito federal para utilização de recursos do FEP (Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas), com o fim de estruturar projetos de futuros contratos de concessão titularizados, preferencialmente, por Consórcios Públicos (BRASIL, 2023).

A título de exemplo, o chamamento público conjunto nº 01/2022 - SPPI/CC-PR - Caixa e BNDES (BRASIL, 2022) espelhou um novo modelo de chamamento visando apoiar os entes subnacionais, prioritariamente os consórcios públicos, e contou com 89 proponentes, 39 consórcios habilitados e 9 consórcios convocados.

Na mesma medida da grandiosidade dos desafios, apresentam-se os benefícios advindos dessa complexa e delicada construção da concessão de serviços públicos por meio de gestão associada em âmbito de consórcios públicos.

### 2.1 Os Consórcios Públicos: Concessão de Serviços Públicos

Há muito, as concessões estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro. As raízes datam ainda no Brasil Império, quando da construção do primeiro trecho de linha ferroviária no país (NASSIF, 2024). No âmbito constitucional, a concessão à iniciativa privada tem lugar a partir da Constituição de 1934; no entanto, não havia legislações complementares aos dispositivos constitucionais e eram muito expressivos os riscos ao capital investido em contratos públicos. Somados a tal cenário, diversos serviços passaram por significativos processos de estatização até a década de 1990.

Ainda mesmo no contexto da Carta de 1988, quando da afirmação dos direitos sociais em texto constitucional,

a Constituição manteve a tradição das Constituições do período desenvolvimentista de atribuir ao poder público a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, em alguns casos, inclusive em caráter de exclusividade (NASSIF, 2024, p. 36).

Apenas a partir do Plano Nacional de Desestatização, especialmente com o advento da Lei das Concessões, Lei n. 8.987/1995, o primeiro diploma legal de regulamentação do regime jurídico das concessões de serviço público do Brasil, bem como pelas significativas limitações fiscais da administração pública, as concessões à iniciativa privada ganham corpo, em uma tendência crescente de aproximação do direito privado com o direito público.

Nessa esteira, após alguns movimentos normativos estaduais ensaiarem a implementação de novos formatos de concessões no país, em 2004 é editada a Lei Federal n. 11.079, a Lei das PPPs, que apresenta ao país dois novos formatos de concessão, além do modelo “comum” já existente, basicamente lastreado em tarifas: surgem a Concessão Administrativa e a Concessão Patrocinada.

As duas novas modalidades passam a considerar em suas estruturas a figura da contraprestação pecuniária do Poder Público, o que viabilizou

uma grande expansão dos serviços passíveis de concessão, não apenas por viabilizar contratos antes economicamente insustentáveis, mas também por possibilitar a concessão dos chamados serviços *uti universi* (NASSIF, 2024, p. 47).

Na concessão patrocinada, também chamada de PPP patrocinada, além da tarifa, o Estado arca com parte do investimento como “patrocinador”. O projeto torna-se viável mediante a convergência da tarifa do usuário com o recurso público. A concessão administrativa, por sua vez, é alicerçada precipuamente na contraprestação estatal, uma vez que a Administração é a usuária direta do serviço.

Segundo Ferreira (2017), o instituto da concessão de serviço público tem se transformado em razão das novas tendências do direito administrativo, especialmente com o avanço das parcerias público-privadas e da atuação reguladora do Estado.

Alguns termos são utilizados para essa remodelagem, como empresariamento, contratualização, dentre outros, evidenciando a formação de um novo cenário na prestação dos serviços

públicos. Não obstante os termos presentes no novo panorama, esclarece Egon Bockmann Moreira:

A ideia primal está em que não se deve conceder um serviço público com o escopo de que nele se instale mais um *locus* de aplicações financeiras, tal como se bolsa de valores fosse. Não se está diante de jogos de soma zero, nas quais para que a outra ganhe a outra necessariamente tem que perder. Todos devem ganhar: os três primariamente envolvidos (concedente, concessionário e usuários), bem como terceiros (os efeitos sociais externos ao projeto concessionário). (MOREIRA, 2024, p. 28):

Assim, a concessão assumiu novos contornos nas últimas décadas justamente em busca da plena satisfação das necessidades básicas da população. No intuito, pois, de uma prestação de serviço adequada e digna – em muitos casos, realizada diretamente pelo Estado de maneira extremamente precária, por diversos motivos –, o serviço é delegado a fim de que seja possível o aporte expressivo de recursos em curto espaço de tempo e a sua execução eficiente.

Em contrapartida, entra em cena, como protagonista na busca do equilíbrio contratual e do retorno do capital investido em longo prazo, a segurança jurídica, segundo Moreira (2024), em duas vertentes: a objetiva (limitadora da retroatividade do ato estatal) e a subjetiva (princípio da confiança).

Diante desse novo arcabouço de possibilidades de arranjos e modelagens, surge uma conjuntura favorável ao equilíbrio de forças e convergências de interesses do investidor e/ou empreendedor privado e à política de Estado de resolução do grande déficit de infraestrutura no país.

E dentro dessa linha de atuação se insere a licitação compartilhada por entes organizados em consórcios públicos, que tem se mostrado uma alternativa viável para pequenos municípios, permitindo ganhos de escala e maior competitividade nos processos licitatórios (LIMA, 2024).

Outrossim, projetos estruturados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), com apoio da CAIXA e do BNDES, têm adotado concessões comuns, majoritariamente por intermédio de consórcios públicos, com prazos de 30 anos ou mais, especialmente no setor de resíduos sólidos urbanos. O modelo testado já beneficia milhões de habitantes em mais de 500 municípios, com investimentos estimados em R\$ 21,8 bilhões (BRASIL, 2022).

## 2.2 O Consórcio como Titular dos Serviços

Os consórcios públicos tiveram origem já no século XX, com primeira previsão normativa contida no Decreto n. 23.611/1933 e primeira previsão constitucional na Carta de 1937. Muito embora a figura tenha tomado corpo após a Emenda Constitucional 19/1998, que alterou o artigo 241 da Constituição para prever a gestão associada de serviços públicos, a falta de regulamentação até antes do advento da Lei n. 11.107/2005 restringia esses arranjos a “meros ajustes de colaboração sem a existência de obrigações recíprocas a serem atendidas” (HENRICHS et al., 2020, p. 14).

Como instrumentos de gestão associada entre entes federativos, os consórcios públicos foram criados para viabilizar a prestação de serviços públicos de interesse comum. Conforme Meirelles (2025, p. 396), “trata-se de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos que cada um deles, isoladamente, não teria”.

Assim, viabiliza-se a ampliação das funções estatais e a repartição do custo das obras públicas e dos estudos e estruturas dos projetos.

Nos termos da Lei n. 11.107/2005, podem assumir personalidade jurídica de direito público ou privado e atuar como titulares ou executores de serviços públicos. São pessoas jurídicas distintas dos Entes que os compõem. O consórcio, quando constituído como associação pública, integra a administração indireta dos entes federados e pode realizar licitações, contratar pessoal e prestar contas conforme normas de direito público (MEIRELLES, 2025).

O consórcio pode outorgar concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos, desde que haja previsão expressa no contrato de consórcio. A Lei exige que o contrato de consórcio contenha cláusulas específicas sobre a gestão associada, incluindo a autorização para licitar e outorgar concessões, os critérios tarifários e os mecanismos de controle. Essa delegação deve observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, além de garantir a transparência e o controle social.

Aos entes consorciais foram conferidas prerrogativas, dentre as quais destacamos a prevista no art. 37 do decreto regulamentador da lei de consórcios, Decreto n. 6.017/2007, o qual estabelece preferência de repasse de verbas por órgãos e entidades federais para as ações que sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

A partir do estabelecimento do Consórcio Público como sujeito de direitos e obrigações, com personalidade jurídica própria, todo um arcabouço de normas infralegais vem sendo construído, a exemplo da Resolução n. 15/2018 do Senado Federal (que possibilita aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito), portarias interministeriais e Notas Técnicas do CMN, e a essa figura jurídica se aplicam diversas normas gerais, a exemplo das leis de licitações, responsabilidade fiscal, da transparência, dentre outras.

Por intermédio dessa normatização, a prestação de serviços públicos foi ampliada em algumas vertentes. Quanto aos meios, além da possibilidade de a prestação ser realizada diretamente por um ente federativo ou indiretamente por concessão levada a efeito individualmente por esse ente, tem-se a possibilidade de se firmar um contrato de concessão, para prestação indireta do serviço, por meio de delegação por gestão associada. Quanto ao alcance, a proporção de pessoas beneficiadas de forma concomitante por um só contrato e a extensão do serviço prestado é potencializada por meio da titularidade coletiva exercida pela cooperação entre os entes federativos.

Graças à estrutura consorciada, a competência administrativa e operacional dos entes é exercida pelo consórcio, somando-se esforços, porém mantendo-se a autonomia e a titularidade das competências constitucionais por cada ente integrante da figura consorcial. Segundo Egon Bockmann Moreira:

Logo, o consórcio público pode figurar como concedente num contrato de concessão de serviço público. Não se dará um caso de transferência de titularidade do serviço (o que não seria válido), mas, sim, a delegação por todos e cada um dos consorciados de parcela do plexo competencial hábil a qualificar a pessoa jurídica “consórcio público” como concedente do serviço que lhes seja de interesse comum (e assim permitir que o consórcio figure no polo ativo do contrato) (MOREIRA, 2024, pág. 78)

### **2.3 Possibilidades de alteração do contrato de concessão com a inclusão de novos municípios e a não aplicação do limite de 25% (vinte e cinco por cento)**

Ocorre que a dinamicidade das formas cooperativas ultrapassa as fronteiras da constituição e funcionamento das estruturas

consorciais, alcançando suas atividades e contratos firmados. Assim, importante também tratar da alteração dos contratos de concessão após a realização do certame mediante a inclusão de novos entes – no caso do presente estudo, a referência são os municípios.

Trata-se de tema ainda carente de normatização e sobre o qual pairam muitas expectativas e, na mesma medida, incertezas.

No decorrer dos trâmites de projeto atual de revisão das Leis 8.987/95 (Lei de Concessões) e 11.079/2004 (Lei das PPPs), chegou a ser consolidado um substitutivo no Projeto de Lei n. 7.063/2017, no âmbito da Comissão formada para apreciação do Projeto de Lei n. 2.892/2011, que regularia todos os tipos de concessões por meio de um único diploma legal unificado. Essa proposta, não sequenciada como originalmente pretendido, veiculava a chamada “Concessão por adesão”:

Art. 80. São instrumentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

I - a concessão por adesão;

(...)

Subseção I - Da Concessão por Adesão

Art. 81. O edital poderá prever a possibilidade de adesão à estruturação e contratação da concessão por órgãos e entidades de diferentes entes federativos, em condições técnicas, jurídicas e econômico-financeiras semelhantes à contratação original.  
(...)

§ 3º O contrato por adesão e o contrato original serão integralmente independentes. (grifo nosso)

No entanto, quando da apreciação do tema pela Câmara dos Deputados em maio de 2025, essa e outras proposições não prosperaram, seguindo ao Senado, após aprovação do texto do PL 2.892/2011 (autuado no Senado como Projeto de Lei n. 2373/2025), apenas a proposta de revisão das leis atualmente vigentes, sem edição de um novo e único diploma legal.

Ainda que se possa considerar que a proposição descartada pudesse vir a facilitar o acréscimo de municípios a concessões vigentes em regime de gestão associada, bem como evitar questionamentos relacionados aos aspectos licitatórios do novo participante, o enfoque da análise do presente tópico, diante de todo o contexto já descortinado relativo à gestão associada, partirá da concepção clara na norma pátria, doutrina e jurisprudência, do Consórcio como titular dos serviços no âmbito dessa gestão associada.

Mesmo que, concretamente, haja o ingresso de um ente federativo (município), que preservará sua autonomia política, financeira e orçamentária, o contrato de concessão em regime de gestão associada ampliará sua área de atuação dentro da área integrante do Consórcio, ente licitante do serviço delegado.

Uma vez, portanto, que o Poder Concedente seja o Ente Consorcial, a adesão de um novo município preteritamente consorciado ao contrato de concessão já firmado configurará a alteração do contrato mediante a ampliação do seu objeto.

E para iniciar essa análise, embora de aplicação subsidiária aos contratos de concessão e parcerias público-privadas, considerar-se-á a Lei n. 14.133/2021, Lei Geral de Licitações e Contratos, que, em seu art. 124, prevê hipóteses nas quais os contratos administrativos podem ser alterados, inclusive com possibilidade de que determinadas alterações sejam realizadas até mesmo unilateralmente pela Administração, sem a necessidade de prévia anuência do contratado.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior,

caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado. (grifo nosso)

Assim, como regra geral, há possibilidade de alteração do contrato administrativo sob determinadas circunstâncias. Porém, permanecem vedadas alterações que importem transfiguração do objeto da contratação (art. 126) ou acarretem frustração aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da própria licitação, observado, de forma geral, o limite de 25%:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação. (grifo nosso)

Não se pode deixar de pontuar, por pertinência, que, mesmo para os contratos administrativos comuns, há reconhecimento de possibilidade de superar o limite de 25% para alteração em situações excepcionais, como destacado no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU:

### 6.2.1. Unilateral

(...)

Quanto aos acréscimos de obras e serviços, excepcionalmente podem ultrapassar os limites da Lei, desde que sejam consensuais e quando preenchidas, cumulativamente, as condições estabelecidas na Decisão 215/1999 – TCU – Plenário, a saber:

- a. devem ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- b. devem decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- c. não podem acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- d. não podem transfigurar o objeto originalmente contratado;
- e. o contratado deve ter capacidade técnica e econômico-financeira para executar as alterações; e
- f. deve ser demonstrado que as consequências da outra opção (rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Sobre esse tema, aponta Marçal Justen Filho:

#### 1.1) A preservação da identidade contratual

Nenhuma alteração contratual comporta inovações tão substanciais que acarretem a transmutação do objeto contratual.

#### 1.2) A dificuldade de identificar os limites da alteração

Não é viável definir, de modo abstrato e aprioristicamente, os limites de alteração do objeto contratual. É necessário observar o caso concreto.

#### 2) Transmutações em hipótese de modificação qualitativa

A alteração desnaturadora do objeto contratual é mais simples de ser identificada nas hipóteses da al. "a" do

art. 124. Em tais casos, existem alterações qualitativas, o que implica inovação quanto à prestação a ser executada. A alteração do projeto ou de especificações não é admissível se implicar uma concepção substancialmente distinta daquela contratada originalmente. (grifo nosso) (JUSTEN FILHO, 2025, p. 1536):

Ocorre que, como já destacado, o presente texto analisa a possibilidade de inclusão de novos municípios – já integrantes do consórcio, mas que não participaram, inicialmente, do processo licitatório – em um contrato de concessão advindo de um processo de Concessão Comum ou Parceria Público-Privada, com regência principal das Leis 8.9.87/95 ou 11.079/04, e subsidiária da Lei n. 14.133/21.

E como no tema em discussão o Poder Concedente é o próprio consórcio, e a hipótese sob estudo é a de que os municípios que adentrarão no escopo do contrato já compõem o referido ente previamente, a alteração do contrato administrativo titularizado pelo consórcio é tanto possível quanto não inviabiliza ou desnatura, de qualquer modo, a concessão.

E ainda que quantitativamente o acréscimo relacionado ao ingresso do(s) ente(s) consorciado(s) supere 25% (vinte e cinco por cento), há viabilidade da alteração contratual, desde que, priorizado o interesse público primário, seja realizada em nome da eficiência e com a observância de requisitos específicos, havendo precedente desse entendimento do Tribunal de Contas de Alagoas, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO TC – 21080/2023

INTERESSADO(A): Governo do Estado de Alagoas – Paulo Suruagy do Amaral Dantas

UNIDADE: Governo do Estado de Alagoas

RESPONSÁVEL: Paulo Suruagy do Amaral Dantas – Governador

ASSUNTO: Consulta, Exercício de 2023

1. Consulta protocolada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e posteriormente homologada pelo Governador do Estado de Alagoas, ante a possibilidade de inclusão de novos municípios aos contratos de concessão de fornecimento de água e esgotamento sanitário das Unidades Regionais e Saneamento;

2. Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, inexistência quanto a vedação ao ingresso de municípios na modalidade de prestação regionalizada,

vedação adveio do Decreto Federal nº 11.599, de 2023, que regulamentou a mencionada lei;

3. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133 de 2021, em seu art. 124 dispõe que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: unilateralmente pela Administração ou por acordo entre as partes”;

**4. Possibilidade jurídica de inclusão posterior dos municípios interessados, desde que atendidos os requisitos preestabelecidos;**

5. Competência do TCE/AL prevista no caput e parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c com o inciso X do art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

6. Consulta conhecida e julgada procedente a admissibilidade. (grifo nosso)

Em síntese, a alteração do contrato de concessão titularizado pelo Consórcio para inclusão, *a posteriori*, de ente(s) consorciado(s) é ampliação do objeto contratual, com amparo na legislação, desde que respeitados os princípios administrativos, bem como as normas legais e contratuais aplicáveis ao projeto, de modo a garantir, em especial, a segurança jurídica do processo de alteração.

Em adição, a legitimação do acréscimo contratual também dependerá da concreta demonstração de vantajosidade para a Administração Pública e aos usuários dos serviços objeto do projeto, sempre na direção do interesse público.

Outro ponto a ser considerado é que o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 125 da Lei de Licitações do valor inicial atualizado do Contrato, não se mostra aplicável ao caso da Concessão em gestão consorciada.

Se, por um lado, há necessidade de preservar a função e a utilidade da licitação, observando estritamente o princípio da vinculação ao edital, por outro, é preciso admitir alterações nos pactos originalmente estabelecidos, com incidência do princípio da proporcionalidade (JUSTEN FILHO, 2025).

E, ao se somar os princípios do interesse público e da eficiência, no âmbito de uma licitação realizada por um Consórcio, é possível concluir que a inclusão de municípios já consorciados ao escopo do contrato anteriormente firmado permitirá que a associação de municípios amplie o alcance de sua atuação – e da eficiência e interesse público – em ente cooperativo, cuja área já seria de sua competência ainda antes da licitação.

Outrossim, cabe reforçar que o instituto da Concessão é regido, preponderantemente, por normas administrativas especiais (relacionadas a concessões e PPPs), e cada estrutura consorcial tem sua diversidade de municípios em quantidade e em características, de modo que referido percentual, se aplicado, seria um limitador negativo para o Contrato e, conseqüentemente, para o interesse público.

Como se disse, a análise se faz dentro de um objeto que diz respeito a Concessões e Parcerias Público-Privadas – PPP (“PPP”), reguladas, portanto, conforme regramento específico da Lei Federais 8.987/1995 e 11.079/2004, e, com isso, nem todos os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021 se aplicam, subsidiariamente, àquela relação jurídica.

O artigo 5º, da Lei Federal n. 11.079/2004 preceitua que as cláusulas dos contratos de PPPs atenderão ao disposto no artigo 23, da Lei Federal n. 8.987/1995, responsável por dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O inciso V do citado artigo 23 prevê que são cláusulas essenciais aos contratos de concessão as relativas a “previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações”.

Esse dispositivo, como se percebe, expande o rol de situações passíveis de ensejar a alteração do escopo do contrato e não menciona a vinculação aos limites previstos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021.

Situação similar é vista quando o artigo 22, da Lei Federal n. 13.448, de 5 de junho de 2017, responsável por indicar diretrizes gerais para prorrogação e relicitação nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, prevê, expressamente, que “as alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993”. A intenção do legislador foi clara e a previsão pode e deve ser considerada.

É conveniente discorrer, ainda, que os limites jurídicos aplicáveis à alteração dos contratos administrativos, como regra, que levaram à criação do artigo 125, da Lei Federal n. 14.133/2021, visam proteger os princípios da obrigatoriedade de licitação e da isonomia.

Acontece que a Lei Federal n. 14.133/2021 é uma norma de natureza geral, mas nos casos de Concessões Comuns e PPPs, o

assunto deve ser avaliado caso a caso, uma vez que contratos de longo prazo e de espectro amplo não devem estar limitados aos mesmos regramentos dos contratos comuns, pois acarretariam prejuízos para a própria população. Diante disso, é da natureza dos contratos de Concessão Comum e de PPPs a possibilidade de mudança de suas condições iniciais. A discussão que envolve os limites para a alteração unilateral (ou consensual) da concessão pública não é simples (JUSTEN FILHO, 2003, p. 443). Como ensina Marçal Justen Filho:

A temática da modificação das condições originais da concessão não pode ser enfocada à luz dos limites contemplados no art 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666. Esses dispositivos externam princípios com contratos de natureza distinta da concessão. São hipóteses em que os recursos pertinentes à contratação são de responsabilidade do Estado. (...) Não há necessidade de estabelecer alguma forma de limitação ao desembolso derivado de alterações contratuais. (JUSTEN FILHO, 2003, p. 443-444)

No caso de concessões administrativas ou patrocinadas (PPPs), também não se aplica aprioristicamente a referida limitação. Esclarecem Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado:

Em relação às PPPs, é razoável defender que não incide o aludido art. 65, na medida em que a Lei de PPP tratou de indicar, expressamente, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 que se aplicam aos contratos de PPP, quais sejam: (i) regras sobre limites para exigência de garantias dos licitantes/parceiros privados, e (ii) regras sobre procedimento para contratação, i.e., regras de procedimento licitatório. Como o art. 65 não estabelece regra procedimental, mas regra sobre o regime jurídico do contrato, parece-nos claro que não deveria se aplicar aos contratos de PPP.

Além disso, note-se que a lógica econômica dos contratos de concessão e PPP é diferente da dos contratos de mera prestação de serviços, de obra ou de aquisição de equipamentos. Essa diferença torna de difícil justificativa a aplicabilidade, aos contratos de PPP e concessão, dos limites quantitativos e qualitativos para alteração de contratos administrativos previstos na Lei 8.666/93. (RIBEIRO e PRADO, 2012)

Em outra oportunidade, Maurício Portugal e Gabriela Engler afirmam que:

Em contratos de concessão e PPP, é bastante comum alterações para inclusão de novos investimentos não previstos no contrato originário. Apesar disso, a ideia de que o Poder Concedente poderia, a qualquer tempo, exigir novos investimentos que aumentassem o valor do contrato em até 25% sempre nos pareceu completamente incompatível com a natureza desses contratos e, portanto, inaplicável a eles, em virtude do art. 18, caput e do artigo 23, inc. V, ambos da Lei Federal nº 8.987/95. Para cumprir o interesse público, o Poder Concedente sempre pode, contudo, no nosso entendimento, incluir novos investimentos, inclusive que aumentem o contrato em mais que 25%, desde que isso fosse aceito pelo concessionário.

Aliás, em concessões e PPPs, a inclusão de novos investimentos na prática é sempre objeto de negociação entre as partes – e não uma exigência, seca, balizada apenas pelas normas legais e/ou contratuais. (RIBEIRO, 2025, p. 356)

Esse entendimento já foi explicitado pelo TCU, como se observa no acórdão n.º 2247/2018 – Plenário (Processo 031.581/2015-3):

**A ANTT considerou que o limite de 25% estabelecido pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993, para as alterações dos contratos administrativos não constituiria óbice jurídico para a implementação dos investimentos, pois (peça 112, p. 15): além desse dispositivo não ser desde logo aplicável ao contrato em tela, haja vista o microsistema normativo constante da Lei n. 8.987/95 e da regulamentação correlata, resta assente na jurisprudência do TCU que, tratando-se a equação econômico-financeira de garantia constitucional (art. 37, XXI, CR/88), não há que se falar em limites para sua recomposição...) (grifo nosso)**

Logo, em linha com os entendimentos destacados no presente artigo, não há alcance do limitador de 25% (vinte e cinco) da Lei Geral de Licitações para os contratos de Concessão e PPPs.

Cabe pontuar que, especificamente no caso de concessões na área de saneamento básico, vige atualmente limitação estabelecida por meio do Decreto Federal n. 11.599/2023, cujo artigo 6º, §16, veda, após a homologação da concessão, a adesão de outros municípios, ainda que integrem a mesma estrutura de prestação regionalizada. Tal limitação regulamentar, entretanto, não espelha nem decorre de disposições expressas da legislação de regência.

Juridicamente, portanto, não há impedimentos legais à inclusão de municípios integrantes de consórcios públicos em contratos de concessão (concessão comum e PPP) celebrados pelos Consórcios integrados por municípios, mesmo que, originalmente, não tenham participado do projeto e da licitação e ainda que a inclusão represente mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato.

## **Conclusão**

A partir da análise desenvolvida ao longo do artigo, é possível extrair as seguintes conclusões principais:

a) A consolidação dos consórcios públicos como sujeitos de direitos e obrigações, com personalidade jurídica própria, representa avanço institucional relevante, exigindo contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, transparência e participação social.

b) A gestão associada de serviços públicos, especialmente por meio de consórcios públicos, constitui instrumento eficaz de cooperação federativa, permitindo a superação de limitações estruturais e a ampliação do alcance das políticas públicas.

c) A Constituição Federal de 1988, ao adotar o modelo de federalismo cooperativo, conferiu legitimidade à atuação conjunta dos entes federativos, estando a gestão associada expressamente prevista no artigo 241, com regulamentação das normas de contratação de consórcios e convênios de cooperação pela Lei n 11.107/2005.

d) Os consórcios públicos, enquanto pessoas jurídicas de direito público ou privado, possibilitam a execução compartilhada de serviços públicos, inclusive mediante concessões e parcerias público-privadas, com ganhos de escala e maior eficiência administrativa.

e) A concessão de serviços públicos por consórcios públicos exige atenção à titularidade, competência e forma de delegação, sendo juridicamente possível a inclusão de novos municípi-

os consorciados em contratos já celebrados, desde que observados os requisitos legais e o interesse público.

f) A limitação de 25% (vinte e cinco por cento) para alterações contratuais, prevista na Lei n. 14.133/2021, não se aplica aos contratos de concessão e PPPs, inclusive quando da inclusão de novos entes consorciados que não descaracteriza o objeto contratual e atende à finalidade pública.

g) Há precedentes e entendimento técnico, como do Tribunal de Contas da União e de Tribunal de Contas estadual, reconhecendo a possibilidade de alterações contratuais em concessões consorciadas, desde que fundamentadas em critérios de vantajosidade, segurança jurídica e eficiência.

Dessa forma, reafirma-se que os consórcios públicos, ao viabilizarem a gestão associada de serviços públicos e a celebração de concessões e parcerias público-privadas, representam uma ferramenta estratégica para o fortalecimento do federalismo cooperativo no Brasil, e a superação de entraves jurídicos e operacionais, aliada à valorização do interesse público e à eficiência administrativa, aponta para um cenário promissor de inovação institucional e ampliação da capacidade estatal de atendimento às demandas coletivas, especialmente em contextos de escassez de recursos e fragmentação territorial, incluindo, assim, a possibilidade de inserção de novos municípios consorciados em concessões já firmadas, mesmo que esse ingresso importe em alteração superior a 25% (vinte e cinco por cento) no respectivo contrato.

## Referências

ARAÚJO, Marcos Paulo Marques. **Serviço de limpeza urbana à luz da lei de saneamento básico:** regulação jurídica e concessão da disposição final de lixo. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS. Sobre a ARIS. Disponível em: <https://aries.agr.br/aries/sobre>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - AGESAN-RS. Informações institucionais. Disponível em: <https://agesan-rs.com.br/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de consórcios públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 abr. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11107.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de maio de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.107/2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 maio 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7063/2017. Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes>

Web/fichadetramitacao?idProposicao=2124888. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2892/2011. Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530572>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 15, de 12 de julho de 2018**. Altera a Resolução nº 43, de 2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133274>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos. **SEMPI, CAIXA e BNDES convocam consórcios que irão receber apoio em concessões no setor de resíduos sólidos urbanos**. Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://ppi.gov.br/seppi-caixa-e-bndes-convocam-consorcios-que-irao-receber-apoio-em-concessoes-no-setor-de-residuos-solidos-urbanos>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência nº 602*. REsp 1.398.438/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04 abr. 2017, DJe 11 abr. 2017. Disponível

em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016273>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Chamamento Público Conjunto nº 01/2022 – SEPP/CAIXA/BNDES. *Instrumento de apoio à estruturação de concessões comuns em consórcios públicos*. Brasília, 2022. p. 1–2. Disponível em: <https://ppi.gov.br/seppi-caixa-e-bndes-convocam-consorcios-que-irao-receber-apoio-em-concessoes-no-setor-de-residuos-solidos-urbanos/>. Acesso em: 14 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2247/2018 – Plenário. Processo 031.581/2015-3. Relator Augusto Nardes. 26/09/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2279303>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-1-unilateral-2/>. Acesso em: 30 set. 2025.

CANÇADO, Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier; SILVA, Leonardo Rodarte de Almeida e. **Consórcio público**: instrumento de viabilização das parcerias público-privadas em âmbito municipal. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 69, set. 2007.

COSTALDELLO, Angela Cassia; KÄSSMAYER, Karin. **A regionalização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos sob a perspectiva do Estado Sustentável e da atuação dos Tribunais de Contas**. In: PASQUALINI, Alexandre; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael (coord.). Direito, sustentabilidade e inovação: estudos em homenagem ao professor Juarez Freitas. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

DALLARI, Adilson Abreu. **Consórcios Públicos e Saneamento Básico**. In: GUERRA, Sérgio; FERREIRA JUNIOR, Celso Rodrigues (coord.). Direito administrativo: estudos em homenagem ao professor Marcos Juruena Villela Souto. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DURÃO, Pedro e Pedro Durão Filho. **Convênios e Consórcios Públicos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

FERREIRA, Clayton Alexandre. **O instituto da concessão de serviço público e as novas tendências do direito administrativo**. Âmbito Jurídico, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-instituto-da-concessao-de-servico-publico-e-as-novas-tendencias-do-direito-administrativo/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

HENRICHES, Joanni Aparecida; LIMA, Diana Vaz de; CUNHA, Marcus Vinicius. **Consórcios públicos intermunicipais: estrutura, prestação de contas e transparência**. 2. ed. Brasília: Confederação Nacional de Municípios – CNM, 2020. p.14.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 1521-1522; 1536.

LIMA, Edcarlos Alves. **Consórcio público e licitação compartilhada**: alternativa para pequenos municípios. JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/consorcio-publico-e-licitacao-compartilhada-alternativa-para-pequenos-municipios>. Acesso em: 2 set. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 45. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvm, 2025. p. 395-401.

MELO JUNIOR, Dirceu Rodolfo de. **O novo regime dos consórcios públicos e o federalismo compartilhado**: um desafio para o controle externo brasileiro. Revista do TCU, nº 115, maio/ago 2009. In: INTERESSE PÚBLICO. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P172>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das concessões de serviço público**: concessões, parcerias, permissões e autorizações. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

NASSIF, Thaís. **As Parcerias Público-Privadas (PPPs) brasileiras sob análise crítica**: uma história de concessões. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 10, n. 19, jul./dez. 2024. DOI: 10.52028/RBDU.v10.i19. ART02.MG.

RIBEIRO, Maurício Portugal. Reequilibrando o Equilíbrio Econômico-Financeiro e as Renegociações de Contratos Administrativos. **Pode o concessionário se opor à imposição de novos investimentos em contratos de concessão e PPP? Em quais circunstâncias**. Gabriela M. Engler Pinto e Maurício Portugal Ribeiro. São Paulo: Juspadvm, 2025.

RIBEIRO, Maurício Portugal e PRADO, Lucas Navarro. **Alteração de contratos de concessão e PPP por interesse da administração pública**: problemas econômicos, limites teóricos e dificuldades reais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/download/alteracao-de-contratos-de-concessao-e-ppp-por-interesse-da-administracao-publica-problemas-economicos-limites-teoricos-e-dificuldades-reais/>. Acesso em: 30 de set 2025.

RIBEIRO, Wladimir António. A prestação de serviços públicos de saneamento básico mediante contrato de programa. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

REQUI, Érica Miranda dos Santos. A prestação regionalizada e a gestão associada de serviços públicos de saneamento. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

VIEIRA, Luciana Merçon. **Regionalização do Saneamento Básico**: as microrregiões e suas autarquias. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

# Julgamento em favor do Princípio da Colegialidade: comando do artigo 942, § 3º, I do CPC 15

**Walter Piva Rodrigues**

*Doutor em Direito pela USP.*

*Mestre em Direito Tributário pela USP.*

*Professor Doutor aposentado do Departamento de*

*Direito Processual da Faculdade de Direito da USP.*

*Desembargador pela classe dos Advogados,*

*aposentado, do TJ do Estado de São Paulo.*

## RESUMO

O artigo analisa o princípio da colegialidade no processo civil brasileiro, especialmente à luz do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Defende-se a manutenção do julgamento estendido como mecanismo de respeito ao voto vencido e de aprofundamento da deliberação judicial. Há análise de caso julgado pelo STJ, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira (REsp 2.171.572/PR), em que prevaleceu a interpretação do CPC, com defesa da segurança jurídica e da uniformidade procedimental.

Palavras-chave: Princípio da colegialidade. Julgamento estendido. Artigo 942 CPC/2015. Voto vencido.

## ABSTRACT

This article analyzes the principle of collegiality in Brazilian civil proceedings, particularly in light of Article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure. It advocates for maintaining the extended trial as a mechanism for respecting dissenting opinions and deepening judicial deliberation. It analyzes a case decided by the Superior Court of Justice (STJ), reported by Justice Antonio Carlos Ferreira (Resp 2,171,572/PR), in which the interpretation of the Code of Civil Procedure prevailed, defending legal certainty and procedural uniformity.

Keywords: Principle of collegiality. Extended trial. Article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure. Dissenting opinion.

**Sumário:** Introdução; 1. O caso concreto julgado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira; Conclusão; Referências.

## Introdução

Desde há muito tempo, antes mesmo de iniciar o concurso para ingressar pelo Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça, eu havia escrito sobre o Princípio da Colegialidade, pugnando em defesa desse critério de julgamento que eu considerava inalienável para assegurar a observância do **devido processo legal** na forma que sempre defendi nas aulas de Processo Civil.

Não é por acaso que, em sessão realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por indicação do DD. Presidente do Tribunal de Justiça [Des. José Bedran], para que me manifestasse sobre o projeto de lei [que viria dar origem ao Código de Processo Civil], na condição de Desembargador e Professor de Direito Processual, em evento muito bem organizado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, emiti uma opinião contrária de parte da Doutrina que defendia a extinção do recurso “embargos infringentes”, fazendo a defesa pública no sentido de que **o voto vencido deveria ser levado em consideração quando de sua existência**.

Em artigo sobre o tema (PIVA RODRIGUES; DELLORE, 2021, p. 239), escrito em coautoria com o Professor Luiz Dellore, Doutor pela USP, Professor do Mackenzie e conferencista de escol, referiu-se, como **solução intermediária** sobre a disputa doutrinária, a inclusão do artigo 942 do CPC, simplesmente uma terceira via.

Com efeito.

A redação do dispositivo adotado é a seguinte:

Art. 942 Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos em regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes, e a eventual terceiros, o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Tal como foi arrazoado anteriormente, uma “pertinente interpretação do dispositivo” é feita por Zulmar Duarte (2022, p. 1.371), que destaca se tratar de uma alteração de rito procedimental - quando ocorrer voto vencido no julgamento pelo Colegiado:

De fato, o voto vencido deixou de justificar a abertura de uma via recursal autônoma [embargos infringentes], para derivar em uma alteração do rito procedimental, **um novo artifício para formação de maioria qualificada** [...]. Diversamente, temos um só recurso ou ação [apelação, rescisória e agravo, nas hipóteses respectivas] cujo julgamento é iniciado e obstado pela presença de dissidência no órgão julgador, reiniciando em tal julgamento revitalizado em seu tônus conjuntivo [aumento dos membros julgadores]. É continuidade de julgamento e não novo julgamento sobre o já julgado pelo tribunal.

Na sequência do comentário sobre o *artigo de lei transcrito acima*, o Prof. Luiz Dellore, com conhecimento junto ao STJ dado ter sido assistente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, alvo da homenagem desta coletânea, elencou diversos entendimentos, a propósito da nova sistemática, a saber:

1. O julgamento estendido abarca apenas a parte em que houve o voto vencido ou todo o julgamento?

2. Se o voto vencido surgir apenas nos embargos de declaração?

3. A distinção do julgamento estendido que **na apelação** enseja o cabimento quando houver qualquer voto vencido [art. 942] e **no agravo de instrumento** [§ 3º, inciso II do art. 942, que somente admite no julgamento pela “reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”] é justificável?

4. Se **a ação rescisória for julgada apenas parcialmente e não totalmente procedente**, haveria o julgamento estendido?

A todos esses indícios de divergência na Doutrina e Jurisprudência, à época da publicação do artigo em coautoria, foram respondidos pelo Prof. Luis Dellore a contento e satisfatoriamente.

## 1 O caso concreto julgado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

Destaco, porém, um caso concreto que teve o Ministro Antonio Carlos Ferreira como Relator.

Trata-se de um recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná {RESP 2171572-PR [2021/0231852-2]}, que examinou a incidência do artigo 934, § 3º, I do CPC 2015, diante de **decisão não unânime pela rescisão de sentença no bojo de uma ação rescisória**.

A decisão foi assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME PELA RESCISÃO DA SENTENÇA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em razão da procedência da ação rescisória por maioria, em vez de determinar que o julgamento prosseguisse pela técnica de ampliação do colegiado, considerou-o prejudicado e decidiu por um novo julgamento pelo órgão de maior composição, em observância ao previsto em seu Regimento Interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao estabelecer a prejudicialidade do julgamento não unânime pela rescisão da sentença e determinar novo julgamento pelo órgão de maior composição, está em conflito com o disposto no art. 942, § 3º, I, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. De acordo com a técnica de ampliação do colegiado, quando o resultado não unânime levar à rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir perante um órgão de maior composição.

3.1. Assim, caso não integrem o órgão de maior composição, deve ser realizada a convocação dos Desembargadores que participaram do primeiro julgamento para darem sequência ao julgamento iniciado, permitindo que contribuam para o debate e a formação do convencimento dos demais.

4. No caso, o Tribunal de Justiça observou seu Regimento Interno, que estabelece a prejudicialidade do julgamento anterior, determinando a realização de novo julgamento pelo órgão colegiado maior, em vez da continuidade do feito com quórum ampliado.

4.1. O Código de Processo Civil, como norma infraconstitucional, estabelece diretrizes gerais que devem ser observadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais, garantindo uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais.

4.2. O Regimento Interno pode e deve regulamentar o procedimento de suspensão e continuidade

do julgamento em órgão de maior composição, incluindo a convocação dos julgadores originais, sem, contudo, contrariar os princípios e disposições estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da ação rescisória, do qual devem participar os Desembargadores que compuseram o julgamento inicial, nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC.

Teses de julgamento: “1. O art. 942, § 3º, I, do CPC determina que o prosseguimento do julgamento, em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, deve ocorrer em órgão de maior composição. 2. Os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento e a qualificação da decisão. 3. O Regimento Interno de um Tribunal não pode estabelecer procedimentos que conflitem com o Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 942, §§ 2º e 3º, I.

(REsp n. 2.171.572/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Prevaleceu, a teor do respeitável voto, o comando contido no dispositivo deste artigo, sustentando-se que o CPC 15 deve ser observado pelos Regimentos Internos dos Tribunais na medida em que se deve dar “a continuidade do feito em *quorum* ampliado”.

Por isso mesmo, em 20.02.2025, o E. Relator contou com a unanimidade de seus colegas da Quarta Turma nos procedimentos anteriormente elencados do STJ, proferindo voto que deu provimento ao recurso especial, “garantindo uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais”.

Compreensível é o comportamento de o Ministro Antonio Carlos Ferreira lembrar-se do fato inconteste de que o **Código de Processo Civil é norma infraconstitucional**, estabelecendo “diretrizes gerais que devem ser observadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais”.

Andou mais, o Ilustre Relator.

Consignou que “o órgão de maior composição” no Tribunal de origem deve ser composto dos “Desembargadores que

compuseram o julgamento inicial”, nos exatos termos do mencionado dispositivo do Código para prosseguir no exame da **ação rescisória**.

Afinal, preservar os votos proferidos no julgamento anterior e permitir discussão mais aprofundada da matéria **desconsiderando ou não** a “discussão mais ampla com possibilidade de os julgadores reverem seus votos” [CPC art. 942, §2º], conforme as conclusões alcançadas pelos julgadores que já proferiram os seus votos.

O conteúdo do voto revela a preocupação do cumprimento pela verdadeira função do Tribunal Superior em face da hierarquia das normas no **sistema de um processo civil ao contrário do “sistema de um processo incivil”**, consoante o alerta feito pelo Professor Emérito José Ignacio Botelho de Mesquita em suas lições à frente da conquista da titularidade de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da USP.

## Conclusão

Ao ensejo de concluir meu comentário, destacando a alta compreensão que o Ministro Antonio Carlos Ferreira tem dado à Magistratura sobre o direito federal questionado pelos litigantes, **é justo** consignar que, ao julgar em recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República [artigo 105, III, a,b,c], tem esse ilustre julgador primado pela **incólume defesa do devido processo legal**.

É preciso que se repita por esse motivo que o recurso especial citado anteriormente foi provido pelo voto unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, a decisão recorrida “maltratou o direito federal” (BUENO, 2003, p. 33).

## Referências

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento? **Revista dialética de direito processual, vol. 1**. São Paulo: Dialética, 2003.

PIVA RODRIGUES, Walter; DELLORE, Luiz. Pela manutenção do ‘julgamento estendido’ no CPC/2015 (art. 942). **Revista de Processo**, v. 320, 2021.

DUARTE, Zulmar et alii. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

# O STJ e a valorização da advocacia na fixação dos honorários advocatícios

**Marcelo Nobre**

*Advogado nos Tribunais Superiores.*

*Ex-membro do Conselho Nacional de Justiça.*

*Ex-Chefe de Gabinete do vice-prefeito de São Paulo.*

*Ex-Conselheiro e Diretor do Instituto dos Advogados*

*de São Paulo-IASP e Associação dos Advogados*

*de São Paulo-AASP.*

*Pós-graduado em Direito Societário pela GVLAW/SP.*

*Ex-Professor da PUC/SP e do IESB/BSB.*

*Advogado em Portugal.*

## RESUMO

O artigo analisa a valorização da advocacia na fixação dos honorários advocatícios pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando a atuação do ministro Antonio Carlos Ferreira. Inicialmente, apresenta a evolução histórica do STJ e o papel da Corte na consolidação do Estado Democrático de Direito. Em seguida, aborda a trajetória dos honorários advocatícios, desde suas origens até a atual disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e nas recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.365/2022. O texto evidencia a firme posição do ministro em defender a justa remuneração do advogado, aplicando a Tabela da OAB e reafirmando o caráter alimentar dos honorários. Por fim, exalta o perfil humanista e o respeito do ministro pela advocacia, ressaltando sua contribuição para o fortalecimento da Justiça e da cidadania.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Antonio Carlos Ferreira. Valorização da advocacia.

## ABSTRACT

This article analyzes the appreciation of the legal profession in the setting of attorney's fees by the Superior Court of Justice (STJ), highlighting the work of Minister Antonio Carlos Ferreira. Initially, it presents the historical evolution of the STJ and the Court's role in consolidating the Democratic Rule of Law. Next, it addresses the trajectory of attorney's fees, from their origins to the current discipline in the 2015 Code of Civil Procedure and the recent changes

brought about by Law No. 14,365/2022. The text highlights the Minister's firm position in defending the fair remuneration of lawyers, applying the OAB (Brazilian Bar Association) Table and reaffirming the alimentary nature of attorney's fees. Finally, it praises the Minister's humanist profile and respect for the legal profession, emphasizing his contribution to the strengthening of Justice and citizenship.

Keywords: Superior Court of Justice. Attorney's fees. Antonio Carlos Ferreira. Appreciation of the legal profession.

**Sumário:** Introdução; 1. Superior Tribunal de Justiça; 2. Trajetória dos honorários advocatícios; 3. As decisões do ministro Antonio Carlos Ferreira sobre honorários advocatícios; Conclusão; Referências

## Introdução

A essência não mora na fluidez, tampouco nas invisibilidades ou na pressa. A essência mora no princípio da identidade, na constituição do que se é, do que não se mistura com o que não é. (CHALITA, 2020, p.243)

Fazer parte desta obra, que homenageia o ministro Antonio Carlos Ferreira, é uma grande honra e uma oportunidade ímpar de analisar uma pequeníssima parte da vasta obra do ministro enquanto membro do Tribunal da Cidadania há quase quinze anos.

É uma honra porque aqui tratamos de um homem virtuoso no poder, entendendo, nas palavras de Comte-Sponville (1995), "virtude no sentido particular, poder humano ou poder de humanidade", pois trata-se de pessoa com real disposição para o bem, e o bem só se manifesta no fazer, no agir.

Por isso escolhemos, na vasta obra do ministro, em seus excelentes votos e posicionamento dentro do Superior Tribunal de Justiça, um dos aspectos em que ele sempre se posicionou com enorme firmeza, como se espera de uma pessoa com desejo de humanidade: suas decisões sobre os sagrados honorários advocatícios são parâmetros para todo o Judiciário.

Nestas páginas, recordamos o sentido da construção do ministro Antonio Carlos, aproveitando o ensejo para tratar desse tema que leva a muitas digressões e que já foi visto e tratado com conceitos menos nobres.

Antes, porém, faremos uma passagem necessária pela história do STJ, tão recente e tão marcante para a nossa democracia, aju-

dando a construir o nosso sistema de justiça, em prol da mais aperfeiçoada organização social, econômica e política da nossa pátria.

## 1 Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do Estado Democrático de Direito, notadamente a partir das revoluções liberais do século XVIII em contraposição ao modelo de estado absolutista, impôs a necessidade de o Estado garantir, ao mesmo tempo as liberdades individuais, bem como a coexistência pacífica dos indivíduos no ambiente da sociedade civil. (MARCQUES, 2020, p. 448)

Com a natural evolução do Direito, que é sempre um fenômeno histórico, chegamos à década de 1980 com muitos ajustes a serem feitos em todos os âmbitos da vida nacional, o que deu ocasião à eleição da Assembleia Nacional Constituinte, em 1986, para elaboração de uma nova Constituição.

Vista quase 40 anos depois, essa situação pode não parecer tão impactante, mas analisados os resultados desse feito, veremos uma completa reorganização da sociedade brasileira de lá até este momento, inclusive com testes importantes aos seus institutos nestas últimas décadas.

Já havia projeto para reforma do Judiciário sendo proposto antes da Constituinte, pois o Supremo Tribunal Federal arcava com um acervo processual descomunal e urgia providência. Simultaneamente, os juristas discutiam a necessidade de separar as matérias de cunho constitucional daquelas referentes às leis federais, cuja interpretação também deveria ser pronunciada por uma Corte Superior.

Assim nascia o Superior Tribunal de Justiça, que, segundo revela a história constante de seu sítio na internet<sup>1</sup>, recebeu inicialmente pouco mais de 6 mil processos, que saltaram para mais de 100.000 no ano seguinte e que hoje já soma quase 10 milhões de processos julgados.

Trata-se de uma Corte Superior que se mantém ventilada e aberta, permitindo-se solucionar, com a maior amplitude, tudo o que por lá transita, em infinitas matérias abordadas nos recursos especiais e nos demais recursos adjacentes. O STJ é a última instância para o direito privado, por isso utilizo a expressão “Supremo Tribunal Federal do direito privado”.

<sup>1</sup> STJ. Espaço história, memória e cidadania. Brasília: STJ, 2025. Disponível em <https://memoria.stj.jus.br/> Acesso em setembro de 2025.

Com a reforma trazida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2005, o STJ também passou a ser responsável pela Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a ENFAM, escola cuja atuação assertiva e dignificante tem produzido excelentes resultados na atuação dos nossos magistrados, os quais possuem a imensa tarefa de decidir os conflitos de interesse de toda a sociedade.

O STJ tem decidido, ao longo dessas quase quatro décadas, questões relevantíssimas, cumprindo seu papel de uniformizar a jurisprudência nacional, resolvendo os recursos em matéria infraconstitucional, atinentes à lei federal.

Nesse âmbito, nessa Corte Superior o Brasil vê decididas as matérias fundamentais da vida, referentes à vida empresarial, às demandas sociais, à evolução cultural do nosso povo, manifestando soluções nos recursos que buscam resolver os conflitos individuais e coletivos, nascidos no seio de uma nação que ainda luta para formar seu patrimônio social, econômico e cultural mais abrangente e inclusivo possível.

Porém, é certo que a quantidade de recursos que bate à porta do STJ também já desborda dos limites da razoabilidade, pois a sociedade brasileira vai se empoderando a cada tempo, em especial desde quando passamos a viver a estabilidade democrática e constitucional trazida pela Constituição de 1988 e sua consequente e necessária ampliação do acesso à Justiça.

Hoje se pode exercer o recurso especial em múltiplas situações de conflito, que a vida vai apresentando e que o povo vai aprendendo, para construir a justiça do caso concreto, em especial pelo advento da informatização do processo, que também foi normatizada em 2006, logo depois da Emenda Constitucional n. 45.

Com o processo eletrônico, os impedimentos antes existentes para chegar a causa até as Cortes Superiores deixaram de existir. Hoje, o processo tramita integralmente em ambiente virtual, permitindo que cheguem os recursos especiais de todos os tribunais brasileiros. Esse é um ponto que merece um debate profundo, posto que, com ele, veio o julgamento virtual que tem, em grande parte, atropelado o direito de defesa, mas essa é uma outra discussão.

E o Tribunal da Cidadania, embora não feche suas portas a nenhuma situação de sua competência, precisou encontrar soluções inteligentes, também profetizadas pelos juristas estudiosos do processo, a exemplo do julgamento dos recursos repetitivos, os quais acabaram disciplinados na reforma do Código de Processo Civil.

Desde 2008, o STJ julga causas com as mesmas questões de direito a partir da definição de uma tese. Trata-se de uma espécie de evolução das súmulas, que também orientam a uniformidade jurisprudencial do Tribunal, desde o início de sua atuação.

A vida, com suas infinitas possibilidades, gera uma multiplicidade de conflitos que vão dando oportunidade a teses jurídicas sempre inovadoras e por isso, com a possibilidade de julgamento dos recursos repetitivos de maneira uniforme, a partir da definição de uma tese, que será aplicada a todos os casos com idêntica questão de direito, gerando soluções rápidas e eficazes, a Justiça se apressa, porque a justiça tardia pode equivaler à injustiça, como ensina a sabedoria popular.

Sgarbi (2009, p. 168), traduzindo o pensamento de Dworkin, reproduz:

[...] o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que nosso direito constitui a melhor justificativa do conjunto de nossas práticas jurídicas e que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis.

O conjunto de nossas práticas jurídicas, induzidas pelo trabalho do advogado ao levar as causas para solução judicial, é uma das formas que nos caracteriza como povo livre e nosso país como democrático. Não há qualquer limitação às questões que podem ser levadas ao STJ para interpretação de leis federais. O acesso à Justiça se revela assim amplo e livre.

Enfim, é no âmbito desse Tribunal Superior que vemos brotar a produção do ministro Antonio Carlos Ferreira, sempre ponderada e humanizada, como veremos mais adiante.

## **2 A trajetória dos honorários advocatícios**

De toda a gama de decisões que o ministro Antonio Carlos tomou no Superior Tribunal de Justiça nestes anos de sua atuação, escolhemos destacar suas posições sobre os honorários advocatícios, tema recorrente, que sempre necessita de esclarecimento no âmbito do cotidiano da profissão do advogado.

Importante assentar, de início, alguns elementos sobre a tormentosa questão dos honorários do advogado.

Consta da história que a defesa das partes em conflito era promovida por pessoas capacitadas para ajudar a encontrar soluções, assim se caracterizando como advogados, mas sem receber remuneração por isso. Dalla Bernardino de Pinha<sup>2</sup> ensina:

<sup>2</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardino de & SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20379/14710>. Acesso em setembro de 2025

Nos trezentos anos que seguiram a fundação de Roma, a defesa das partes perante os tribunais era função pública, inexistindo a figura do advogado e de seus honorários. Os serviços da justiça eram gratuitos, não havendo que se falar também em despesas processuais.

Naturalmente, estamos nos referindo a uma sociedade bem menos complexa, tanto em número de indivíduos como na sofisticação dos casos a gerar conflitos. Tratava-se de pequenas comunidades e burgos, onde as disputas eram raras e o comércio nem mesmo era organizado. A figura do advogado mais se assemelhava à de um líder diante dos demais, que compreendia os meandros das controvérsias de maneira acima da média.

Conquanto se parecesse um *munus* público, a atuação do advogado não era ostentada então como profissão, mas mesmo quando se profissionalizou essa atuação, ainda era feita em caráter gratuito:

Ainda quando a profissão de advogado se tornou possível, a atuação dos defensores no processo se dava de forma gratuita ou, na maioria das vezes, através do recebimento de recompensas de natureza não patrimonial, como favores políticos.

Posteriormente, quando as custas processuais, envolvendo as taxas pagas à Justiça e os honorários advocatícios, passaram a vigorar, isso equivalia a uma espécie de pena a quem foi vencido:

Posteriormente, no Direito Canônico, desenvolveu-se a concepção de que a condenação do vencido teria natureza de sanção imposta ao litigante temerário e aos apelantes [...]

É bom lembrar que, em agosto de 1827, foi aprovada a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil por Dom Pedro I. Desde então, o advogado se preparava tecnicamente para exercer uma profissão considerada importante e essencial.

Para nossa compreensão, aqui importa assentar que o Código de Processo Civil de 1973 já normatizava, mais adequadamente, que os honorários deveriam ser pagos pelo vencido, porém ainda permaneceram muitas dificuldades para que o advogado recebesse a contraprestação pelo trabalho que realizava ao promover a ação judicial.

A Constituição Federal de 1988, a seu turno, definiu:

**Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Em 1994, com o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, ficou assegurada ao advogado sua remuneração cumulativa de honorários contratados e honorários de sucumbência. A Resolução n. 02/2015, que aprovou o Código de Ética dos Advogados, estabeleceu, no art. 48, § 1º que o contrato formalizado entre o advogado e o cliente deve estabelecer com precisão os honorários ajustados, assim como a forma de pagamento. E no art.51 dispõe:

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

Por outro lado, já estava plenamente pacificado o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que os honorários são justa remuneração pelos serviços prestados pelo profissional da advocacia e se caracterizam como verba alimentar, a teor do que trata a Súmula Vinculante 47 do STF:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ao julgar o Recurso Especial 1.222.194/BA<sup>3</sup>, o min. Luis Felipe Salomão destacou:

<sup>3</sup> REsp n. 1.222.194/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 4/8/2015

Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

E ainda afirmou que “Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento”, reafirmando a natureza alimentar da verba honorária.

O atual Código de Processo Civil, reformado em 2015, disciplina os honorários advocatícios no art. 85 e seguintes:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o con-

teúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de senten-

ça serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Em todos esses parágrafos, foram estabelecidas minúcias para abranger a maior gama possível de situações envolvendo discussão de honorários advocatícios.

A OAB, por seu Conselho Federal, atuou ativamente para evitar o aviltamento dos honorários advocatícios porque, nas palavras de Beto Simonetti, atual presidente do Conselho Federal da OAB, “Advogado altivo e respeitado é essencial ao Estado de Direito, à Justiça e indispensável à adequada representação do cidadão”.

Os arts. 86 a 90 seguem disciplinando outras questões, como sucumbência parcial; proporcionalidade da responsabilidade em caso de litisconsórcio; desistência ou renúncia, transação e reconhecimento de pedido.

Nota-se, na reforma do CPC, uma preocupação em alcançar os questionamentos mais comuns em matéria de honorários, mas, ainda assim, muitas arestas persistiram e somente foram sendo aparadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe inter-

pretar lei federal e uniformizar a jurisprudência nacional do direito infraconstitucional. Uma importante solução foi a fixação do Tema Repetitivo 1076, que afirma:

#### TEMA 1076

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Porém, a despeito disso, as questões se tornaram mais complexas para que o trabalho do advogado, um profissional que precisa de anos de estudo e muita preparação para a profissão, seja remunerado de forma justa.

O Movimento pela Conciliação, que se tornou uma importante bandeira levantada pelo CNJ, criando a política judiciária da solução apropriada dos conflitos, elevando a ideia da autocomposição na solução das disputas, trouxe, em um primeiro momento, um certo assombro aos advogados.

De fato, os meios de autocomposição pareciam inicialmente prescindir da presença do advogado, mas esta foi somente uma leitura apressada e equivocada da realidade: o advogado continua sendo absolutamente imprescindível para que os conflitos possam ser dirimidos, por mais que as pessoas se capacitem para ter um maior grau de protagonismo na solução de suas demandas.

E hoje já se pode vislumbrar várias oportunidades para os advogados atuarem em conciliação e mediação, podendo levar o conflito já solucionado somente para homologação do Juiz.

O tempo vai trazendo as mudanças e, com elas, embora possamos nos tornar a cada dia uma sociedade mais pacificada, a vida

trará sempre questões mais complexas e multifacetadas, que exigem a tradução do advogado para que se solucionem as disputas.

Assim, os honorários advocatícios continuam em pauta, pois todos os profissionais possuem a legítima pretensão e o direito de serem remunerados pelo serviço que prestam. Não seria diferente com o advogado, que precisa seguir se especializando para estar em perfeita sintonia com a evolução da sociedade e das diversas questões que brotam das relações humanas, tanto no âmbito das relações privadas quanto nas do indivíduo com o Estado.

O Superior Tribunal da Justiça é quem se coloca como bastião da cidadania nesta quadra da nossa história e por isso seguirá sendo responsável por dirimir as questões que decorrerem dos enredos em que se inserem os honorários advocatícios.

### **3 Decisões do ministro Antonio Carlos Ferreira sobre honorários advocatícios**

Sabe-se que nenhuma conquista pode ser tida como definitiva na área jurídica, pois é da própria natureza do Direito seguir evoluindo com o substrato de tudo que é gerado na vida em sociedade. A evolução da sociedade é essencial para tudo e todos, principalmente para a Justiça.

Aquilo que hoje se apresenta como a solução mais apropriada, amanhã será superada com mais elementos e com o amadurecimento da sociedade. O que pode existir de mais valoroso para a segurança jurídica e para que o advogado possa realizar seu trabalho com mínimas possibilidades de estudar e compreender os cenários é a confiança no trabalho probo e digno dos magistrados.

Na seara dos honorários advocatícios, ainda não se sabe o quanto o quadro atual pode ser modificado, mas se pode saber que há magistrados que compreendem bem o trabalho do advogado, figura essencial para a distribuição da justiça e a pacificação social. Contudo, infelizmente, não são todos.

Dito isso, passemos a examinar a posição que o ministro Antonio Carlos Ferreira vem adotando no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema dos honorários, em suas decisões mais recentes, pois chegaremos à conclusão de que ele sempre se manteve fiel ao seu pensamento sobre o tema, produzindo decisões coerentes e firmes, como se espera de alguém com origem na advocacia e que sabe o valor da atuação do advogado no sistema de justiça.

A primeira decisão que examinaremos trata do caso em que a fixação dos honorários do advogado tem valor ínfimo, bem abaixo da remuneração prevista na Tabela de Honorários da OAB paulista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8-A, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Após a vigência da Lei n. 14.365/2022, ocorrida em 3 de junho de 2022 – que instituiu o § 8-A no art. 85 do CPC/20015 – no referente ao arbitramento equitativo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o julgador está vinculado aos parâmetros da Tabela da OAB. Precedentes. 1.1. A sentença concluiu que a parte autora, ora agravada, sucumbiu minimamente e fixou honorários advocatícios sucumbenciais equitativamente para seu advogado, na importância de R\$ 1.500.00 (mil e quinhentos reais). A parte agravada apelou para revisar valor do encargo sucumbencial com base no item 4.1 da Tabela da OAB/SP. No referente à observância dos valores previstos na Tabela da OAB/SP, a Corte local concluiu que a referida tabela não seria vinculativa, motivo pelo qual manteve os honorários em R\$ 1.500.00 (mil e quinhentos reais). No caso concreto, todavia, a Corte de origem está vinculada aos parâmetros da Tabela da OAB/SP, considerando a prolação da sentença em 13 de julho de 2023. Por isso, era de rigor reformar o aresto impugnado, a fim de arbitrar a verba honorária em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), o qual, por ser maior, foi adotado pelo juízo agravado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no Recurso Especial nº 2187615-SP. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em 07/04/2025)

Interpretando o dispositivo legal – Lei n. 14.365/2022 – que instituiu o § 8-A no art. 85 do CPC, o ministro Antonio Carlos aplicou a Tabela de Honorários da OAB-SP, majorando os honorários fixados de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.716,05. Esse entendimento havia sido indeferido pela Corte local, fazendo com que o advogado tivesse que manejar o Recurso Especial para obter o entendimento correto. Os valores são baixos para um processo judicial, mas essa era a realidade daquele caso concreto e, naquelas circunstâncias, os honorários foram majorados conforme a lei.

Embora o CPC já tivesse definido essa questão, com clareza solar, infelizmente não é incomum que os honorários fiquem aquém da garantia legal:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Isto porque os honorários devem ser fixados entre 10 e 20 por cento do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, portanto, deveria ser inquestionável o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, pois é a lei que o estabelece!

Ainda com o uso da Tabela de Honorários da OAB, foi enfrentada a questão quando o proveito econômico da ação é irrisório. A solução aqui já está firmada definitivamente no Tema Repetitivo 1076:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. CPC/2015, ART. 85, §§ 8º E 8º-A. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

1.1. No caso concreto, o proveito econômico obtido pelo autor da ação afigura-se irrisório, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

2.1. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/RN.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1789203-RN – Rel. Ministro Antonio Carlos de Oliveira, julgada em 15/05/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

[...]

2. Quando aperfeiçoada a relação processual nas reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, é cabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, *caput*, da lei processual civil. Precedentes.

2.1. No caso concreto, a parte beneficiária do ato reclamado compareceu aos autos e ofereceu contestação, aperfeiçoando a relação jurídica processual (CPC/2015, art. 239, § 1º).

3. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § único do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

5. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

5.1. No caso concreto, o proveito econômico afigura-se imensurável, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

5.2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

5.3. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP.

6. O arbitramento de honorários por equidade não exige observância do limite máximo previsto no § 2º do art. 85 da lei processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Reclamação nº 47536 - SP (2024/0190702-6) - Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada 04/11/2024)

Nota-se, nas duas decisões, agora já aplicando o Tema 1076, que se trata da hipótese de ínfimo resultado econômico, o que ocorre com frequência quando a parte litiga sobre bens de natureza não patrimonial, mas que lhe são caras. O trabalho do advogado não pode resultar sem remuneração porque se trata de questão sem conteúdo econômico, afinal, há várias declarações de direito sem qualquer viés econômico.

No caso seguinte, a hipótese é de majoração da verba sucumbencial pelo manejo de embargos de divergência desprovidos. Neste caso, a majoração dos honorários ocorre porque novo recurso está em pauta.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no §11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725 – DF (2015/0150082-1) Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em 09/08/2017)

Trata-se, ainda, de caso em que a majoração dos honorários foi procedida *ex officio* por não ter sido fixada na decisão recorrida.

E aqui, como lembra o ilustre Relator, não é necessário configurar trabalho adicional do advogado, mas também se poderá avaliar a extensão do trabalho para estabelecer a majoração. Isto porque se trata de majoração previamente estabelecida no CPC. Confira-se:

Art. 85. (omissis)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Já no caso seguinte, Ação Rescisória inadmitida liminarmente, o réu compareceu e se defendeu, dando ensejo à fixação de honorários do advogado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO VERIFICADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE DEFESA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, verificada a omissão, acolhe-se o recurso para suprir o vício quanto à questão dos honorários sucumbenciais.

3. Inadmitida, liminarmente, a ação rescisória, o comparecimento espontâneo do réu para se defender mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em favor da parte agravada, ora embargante e vencedora na lide.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt na Ação Rescisória nº 6.364 - DF (2018/0307205-7) – Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em)

Com efeito, tendo comparecido e se defendido, logrando inadmissão liminar da ação, sagrou-se o réu vencedor e seu advogado faz jus ao recebimento de honorários porque a propositura da ação foi uma escolha do autor; o indeferimento liminar provou sua inconsistência. E de toda sorte, o réu precisou de advogado para defender-se, na medida em que não poderia antecipadamente saber que seria inadmitida a ação rescisória.

Hipótese análoga ocorreu no seguinte caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro marca, proposta pela mesma autora contra a idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal. Os elementos das demandas são diversos (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

2. Admite-se o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido (AgInt na AR n. 5.974/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/6/2020, DJe 5/6/2020).

3. Inadmitida liminarmente a ação rescisória, o comparecimento espontâneo da parte ré para se de-

fender, mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em seu favor. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.868 - DF (2020/0288358-1), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgada em 09/11/2022).

A atenção plena à questão dos honorários advocatícios destaca o caráter humanista do ministro, deixando clara sua valorização ao advogado, que é indispensável para o sistema de justiça.

Seu respeito foi manifesto também durante a presidência de Turma no STJ, em que sempre permitiu as manifestações orais dos advogados, de maneira respeitosa, assim como faz ao receber os advogados em seu gabinete para despachos.

A atuação cortês do ministro revela seu caráter modesto, sem pretensão de autoridade, embora o seja, merecendo a gratidão dos advogados e das partes que se beneficiam de sua atitude sempre pronta a conhecer a verdade que mora nos meandros do processo judicial.

## Conclusão

Há sempre mais de um caminho para se tomar em qualquer questão que se coloque no cotidiano, pois nada é linear e pacífico na vida terrena, de sorte que nos cabe uma escolha, que gerará uma consequência, vislumbrada ou não desde o princípio.

Ao se colocar diante de um ministro do Superior Tribunal de Justiça um recurso, sabendo a quantidade de processos em tramitação, já se pode preparar o espírito para a demora natural até que o processo esteja maduro para entrar em pauta.

Mas entre o manejo do recurso e seu momento de ser pautado, há sempre a necessidade do advogado de despachar com o ministro, talvez porque seja da natureza humana a necessidade de expor diretamente as razões, de clarear os aspectos mais sombreados da causa ou de simplesmente chamar a atenção para o cerne da controvérsia. O imenso número de processos exige objetividade e clareza na exposição do direito e na fixação do que verdadeiramente importa.

Por isso é tão importante contar com ministros que recebam os advogados para despachar seus memoriais, assim como ter a sua total atenção nas sustentações orais. O ministro Antonio Carlos Ferreira é assim, sempre tem a sua atenção voltada à melhor solu-

ção do litígio, e a cada julgamento, o seu olhar é um pouco mais humano frente às lutas das partes no reconhecimento de seus direitos.

O ministro Antonio Carlos Ferreira é um exemplo não só do quanto o Quinto Constitucional é importante para o sistema de justiça, mas, principalmente, sobre o real valor da Advocacia para a Justiça!

## Referências

CHALITA, Gabriel. **A justiça e o que permanece:** uma breve reflexão sobre a verdade e suas ausências. Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal/Alexandre de Moraes e André Mendonça (Coord.) – Belo Horizonte: Forum, 2020.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fonte, 1995.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell. **Direito Administrativo sancionador democrático e improbidade administrativa.** Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal/Alexandre de Moraes e André Mendonça (Coord.) – Belo Horizonte: Forum, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de & SALLES, Tatiana. **Honorários Advocatícios.** Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20379/14710>. Acesso em setembro de 2025.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da Teoria do Direito.** 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

STJ. Espaço história, memória e cidadania. Brasília: STJ, 2025. Disponível em <https://memoria.stj.jus.br/> Acesso em setembro de 2025.



# Perda de uma chance

**Roberto Rosas**

*Professor Titular aposentado da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília.*

*Ex-Ministro do TSE.*

*Ex-Conselheiro Federal da OAB.*

## RESUMO

O texto aborda a teoria da *perda de uma chance*, conceito de responsabilidade civil que reconhece o direito à indenização quando uma conduta ilícita elimina uma oportunidade real e séria de obtenção de vantagem ou de evitar prejuízo. Inspirada na doutrina francesa (*perte d'une chance*), a teoria foi desenvolvida no Brasil especialmente por Paulo de Tarso Sanseverino, com base nos arts. 186, 187, 402, 927 e 949 do Código Civil. Rosas diferencia a chance perdida de meras expectativas hipotéticas, destacando sua aplicação em diversas situações, como negligência médica, falhas contratuais, omissões profissionais e erros administrativos. O autor ressalta a importância do nexo causal e da probabilidade concreta do resultado, conforme a jurisprudência e a doutrina de juristas como Sergio Cavaliere Filho, consolidando a perda de uma chance como dano indenizável tanto material quanto moral.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Indenização. Jurisprudência.

## ABSTRACT

The text addresses the theory of loss of opportunity, a concept of civil liability that recognizes the right to compensation when unlawful conduct eliminates a real and serious opportunity to obtain an advantage or avoid loss. Inspired by the French doctrine of loss of opportunity (*perte d'une chance*), the theory was developed in Brazil specifically by Paulo de Tarso Sanseverino, based on articles 186, 187, 402, 927, and 949 of the Civil Code. Rosas differentiates lost opportunities from mere hypothetical expectations, highlighting their application in various situations, such as medical negligence, contractual failures, professional omissions, and administrative errors. The author emphasizes the importance of the causal link and the concrete probability of the outcome, according to case law and the

doctrine of jurists such as Sergio Cavalieri Filho, establishing the loss of an opportunity as compensable damages for both material and moral damages.

Keywords: Civil liability. Loss of opportunity. Compensation. Jurisprudence.

O juiz aplicado deve ser exaltado na sua conduta, na sua atenção, no esforço da massa de feitos. Ouvir os argumentos, entender os advogados, tudo isso de forma humilde e respeitosa, assim faz o Ministro Antonio Carlos Ferreira na sua caminhada diária, com atenção e cuidado. A reverência a esse magistrado é importante porque exalta uma grande figura do STJ.

Em 2014, ao receber Luiz Edson Fachin na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, no Rio de Janeiro, antes do seu ingresso no Supremo Tribunal Federal, onde pontifica e dignifica a aplicação do Direito, ressaltei o seu espírito renovador no Direito civil, razão pela qual dou aplausos a essa homenagem a quem lutou e luta pela atualização do Direito civil, e em especial, na interpretação do jovem Código Civil brasileiro, diante dos anciãos – Napoleão (1804) e alemão (1899). Da mesma forma, vale para Paulo de Tarso Sanseverino. A perda de uma chance foi longamente tratada na doutrina estrangeira (especialmente francesa) rapidamente no Brasil, ainda que decisões judiciais abordaram o assunto (STJ – REsp. 788.459 – Rel. Min. Fernando Gonçalves), mas Sanseverino explorou essa temática, e o vi, em bela exposição na Associação dos Advogados de São Paulo (Seminário sobre o STJ – 23/5/2016). Desenvolveu na doutrina, como fez, em seu livro – *Princípio da reparação integral – Indenização no Código Civil*, Saraiva, 2010, pg. 1666, e em acórdãos no STJ (REsp. 1.758.767; REsp. 1.291.247).

O tema Perda de uma chance não está integrado em nenhum dispositivo especial do Código Civil, mas de modo heterotópico (como diz Pontes de Miranda), nos arts. 186, 187, 402, 927 e 949.

Essa teoria não pode ser confundida com simples prejuízo por um mau negócio, ou erro de previsão, e sim uma oportunidade de obtenção de uma vantagem, uma chance, teria uma oportunidade, um futuro real e previsível, e não uma hipotética vantagem, se ocorresse aquela circunstância. Como observa Sergio Cavalieri Filho, o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Ainda em Cavalieri – não se exige a certeza do dano, mas sim a certeza da probabilidade

(Sergio Cavalieri Filho, Programa da Responsabilidade Civil, Atlas, 15ª ed., 2021, pg. 96), enfim, chance real e séria com probabilidade, e não fantasia ou mera expectativa.

Sua origem surge em 1889 na Corte de Cassação francesa, no reconhecimento da negligência de um funcionário que impediu um procedimento e impossibilitou a vitória, assim chamada de – *perte d'une chance*. Surgiu, então, a teoria do dever de redução dos prejuízos (*duty to mitigate the loss*).

Várias condições são colocadas para chegarmos à conclusão da chance (oportunidade) perdida, a evitar sua banalização.

Em primeiro, haverá um nexo de causalidade entre o fato determinante da perda, isto é, a causa dessa perda, e se essa chance era viável, factível possível, a maior ou menor possibilidade de sucesso. A chance perdida será indenizável, com certeza, da vantagem perdida, e a consequência dessa perda, um dano (moral) ou material, neste repara-se a chance e não o resultado final.

Diante dessas premissas, quais – a perda e a chance perdida, vemos na casuística processual as variações sobre o tema.

Um laboratório não fez a coleta de célula-tronco na hora do parto, e assim impossibilitou o uso em tratamento de saúde futuro.

Um banco vendeu ações do cliente sem sua autorização, e essas ações aumentaram de valor.

Num concurso (reality show), foram assinalados (ou não) pontos errados e o candidato foi eliminado.

Uma faculdade demorou na expedição do diploma e impediu a inscrição do formando num concurso.

No âmbito de cirurgia reparatória, ou estética, parte-se de uma obrigação de resultado, e assim o paciente não melhorou, ou até piorou na cirurgia plástica.

No âmbito de advocacia, há muita apreciação. O advogado não usa precedentes (ora, cabe ao juiz a aplicação do direito, a suprir a omissão do advogado). Negligência nos atos processuais.

Um diário familiar foi extraviado, com anotações, com impedimento a uma prova futura em juízo.

Um medicamento não tinha aviso de efeitos colaterais, e sim, esse uso levava a atos destruidores do patrimônio (compulsão ao jogo).

Houve longa demora na realização de um concurso de magistério universitário, a impedir a ascensão funcional.

Um médico atrasou-se no socorro de urgência.

Nas Jornadas de Direito Civil realizadas pelo Conselho da Justiça Federal, o tema Perda de uma chance foi diversas vezes interpretado, como veremos nos enunciados finais.

**Enunciado 444:**

“Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Na jurisprudência do STJ, o tema está em ótima síntese no REsp. 1.929.450 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Na doutrina, veja-se Ruy Rosado de Aguiar Jr. – RT 718/33 e Carlos Alberto Menezes Direito – STJ, 15 anos, pág. 185.



**PARTE 2**

**NORMAS EDITORIAIS  
DE PUBLICAÇÃO**



---

# Normas Editoriais de Publicação

## I - INFORMAÇÕES GERAIS

A Revista de Direito da ADVOCEF é uma publicação científica periódica da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Publica artigos originais referentes à atuação profissional do advogado, à pesquisa, ao ensino ou à reflexão crítica sobre a produção de conhecimento na área do Direito.

Sua missão principal é contribuir para a formação profissional e acadêmica do advogado da Caixa e demais Operadores do Direito, bem como socializar o conhecimento técnico e científico produzido por aqueles que pesquisam e/ou atuam em todos os campos do conhecimento jurídico.

## II – LINHA EDITORIAL

Os textos remetidos para publicação devem ser preferencialmente inéditos e abranger assuntos pertinentes ao Direito. Os trabalhos serão avaliados por um Conselho Editorial, sem a identificação dos autores e instituições (*blind review system*), o qual decidirá pela publicação do material enviado com base em critérios científicos, interesse institucional ou técnico e, ainda, atualidade de seu conteúdo.

Eventual adequação do conteúdo ao formato eletrônico poderá ser proposta, sem prejuízo da informação. Pequenas modificações no texto poderão ser feitas pelo Conselho Editorial, mas as modificações substanciais serão solicitadas aos autores. Será permitida a reprodução parcial dos artigos, desde que citada a fonte.

Ao remeter o texto para publicação, o Autor cede à ADVOCEF o direito de fazer uso do material enviado na Revista de Direito, no encarte "Juris Tantum" do Boletim Informativo Mensal e/ou em seu *site* na internet, a critério da associação.

A publicação em qualquer veículo de comunicação da ADVOCEF não é remunerada e o conteúdo é de responsabilidade do autor. Os originais, publicados ou não, não serão devolvidos.

## III – TIPOS DE TEXTO

1. Artigos doutrinários – análise de temas e questões fundamentadas teoricamente, levando ao questionamento de modos de pensar e atuar existentes e a novas elaborações na área jurídica;

---

2. Relatos de experiência profissional e estudos de caso – relatos de experiência profissional ou estudos de caso de interesse para as diferentes áreas de atuação do advogado;

3. Comunicações – relatos breves de pesquisas ou trabalhos apresentados em reuniões científicas/eventos culturais;

#### **IV - APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS**

O texto, de até 30 laudas, deve ser enviado por e-mail à ADVOCEF, no formato Word, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, com espaçamento entre linhas de 1,5 cm e margens de 2 cm (eventualmente, o conselho editorial poderá aprovar textos acima de 30 laudas, caso entenda ser de interesse da Revista a publicação na íntegra do material enviado).

O autor deve ainda enviar à ADVOCEF, por correio ou malote, devidamente preenchido e assinado, um termo de cessão de direitos autorais, elaborado a partir de formulário padrão disponibilizado em <[http://www.advocef.org.br/\\_arquivos/40\\_1047\\_termocessao.doc](http://www.advocef.org.br/_arquivos/40_1047_termocessao.doc)>.

O arquivo do trabalho deve conter:

1. Folha de rosto com o nome do(s) autor(es) e: a) título em português; b) nome de cada autor, seguido da afiliação institucional e titulação acadêmica; c) endereço eletrônico para envio de correspondência.

2. Resumo em português – com no máximo 150 palavras e acompanhado de quatro palavras-chave. Palavras-chave são vocábulos representativos do conteúdo do documento que devem ser separados entre si por ponto e finalizados também por ponto.

2.1. Sumário indicando as principais partes ou seções do artigo.

2.2. Resumo bilíngue – Título, resumo e palavras-chave devem ser traduzidos para outro idioma, acompanhando os originais em português.

3. Notas de rodapé – As notas não bibliográficas devem ser reduzidas a um mínimo, ordenadas por algarismos arábicos e colocadas no rodapé da página, não podendo ser muito extensas.

4. As citações de autores devem ser feitas da seguinte forma:

a) Por meio do último sobrenome do autor, com apenas a primeira letra maiúscula, seguido, entre parênteses, do ano de publi-

---

cação do trabalho e, para citações diretas, do número da página. Quando o sobrenome do autor vier entre parênteses, deve ser escrito todo em letra maiúscula.

b) As obras e fontes citadas devem constar, obrigatoriamente, nas referências.

c) As citações diretas com mais de três linhas são consideradas citações longas e são transcritas em parágrafo distinto, começando a 4 cm da margem esquerda, sem deslocamento da primeira linha. O texto é apresentado sem aspas e transcrito com espaçamento entre linhas simples e fonte tamanho 10, devendo ser deixada uma linha em branco entre a citação e os parágrafos anterior e posterior.

5. Referências – Deve-se utilizar a norma ABNT 6023. Exemplos:

a) Livros: DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

b) Capítulo de livro: Autor(es) (ponto). Título do capítulo (ponto). *In*: referência completa do livro seguida pela paginação inicial e final do capítulo (p. XX-XX) ou pelo número dele (cap. X).

Exemplo: VELOSO, Zeno. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *In*: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**: controle de constitucionalidade. Bahia: JusPodivm, 2007. cap. 7.

c) Artigo em periódico científico: Autor (ponto). Título do artigo (ponto). Nome da revista ou periódico em negrito (vírgula), local de publicação (vírgula), volume e/ou ano (vírgula), fascículo ou número (vírgula), paginação inicial e final (vírgula), data ou intervalo de publicação (ponto).

Exemplo: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 1, n.º 1, p. 85-120, ago./dez. 2003

d) Documentos consultados na internet: além dos elementos indicados em a, b e c, deve-se informar o endereço eletrônico completo inserido dentro de < > (que remeta diretamente à fonte consultada, e não apenas à página inicial do *site*) e precedido de "Disponível em:". Informa-se também a data de acesso, precedida da expressão "Acesso em:" (o horário de acesso é opcional).

Exemplo: STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso**: mutação constitucional e limites da legitimidade da Jurisdição Constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.º 1498, ago. 2007. Não paginado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10253>>. Acesso em: 6 nov. 2007.

---

## **V - ANÁLISE DOS TRABALHOS**

A análise dos trabalhos recebidos para publicação respeitará o seguinte fluxo:

1. Análise pelos membros do Conselho Editorial;
2. Resposta ao autor, informando se o texto foi aceito (com ou sem ressalvas) ou não;
3. Remessa para a composição e diagramação;
4. Publicação.

## **VI - ENDEREÇO PARA REMESSA DOS TRABALHOS**

Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF

Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, Sala 510 e 511

Ed. João Carlos Saad - Fone (61) 3224-3020

E-mail: revista@advocef.org.br

\*\*O envio eletrônico do documento pelo e-mail pessoal do autor substitui a assinatura física da carta de encaminhamento.



